L. F. QUEIROZ

# LEI PENAL CODIFICADA

COLEÇÃO MÉTODO TEMÁTICO
VOLUME 7

Bonijuris

haus

# Olá!

## Esta é a versão digital gratuita do livro

## LEI PENAL CODIFICADA

L. F. Queiroz




Adquira a edição impressa sem anúncios
**Clique aqui**

Conheça nossa coleção Método Temático
**Clique aqui**

**Cadastre-se**
e receba outros materiais da Editora Bonijuris

Compartilhe este e-book através do Whatsapp:

Clique aqui

L. F. QUEIROZ

# LEI PENAL CODIFICADA

COLEÇÃO MÉTODO TEMÁTICO
VOLUME 7

Bonijuris

© Copyright 2024, Editora Bonijuris Ltda.

Todos os direitos reservados.
É proibida a reprodução total ou parcial sem a expressa anuência da editora e do autor.

**LEI PENAL CODIFICADA**

Autor
**L. F. QUEIROZ**
Produção editorial e revisão
**OLGA MARIA KRIEGER**
Produção gráfica
**JÉSSICA REGINA PETERSEN**
Colaboradores
**GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES**
**MARCUS VINICIUS GOMES**
Capa
**JULIANA DE AZEVEDO**
**(AGÊNCIA HAUS)**
Projeto gráfico e diagramação
**JULIO CESAR BAPTISTA**
Fonte principal de consulta: Portal da Presidência
www.planalto.gov.br/legislacao

Fechamento desta edição: **30.09.2024**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Queiroz, Luiz Fernando de
Lei penal codificada [livro eletrônico] : em tópicos e enunciados de fácil compreensão / Luiz Fernando de Queiroz. – Curitiba, PR : Editora Bonijuris, 2024. – (Coleção método temático ; 7)

PDF
Bibliografia.
ISBN 978-65-87766-55-3

1. Brasil. [Código de Processo Civil (2015)] 2. Direito penal - Brasil I. Título II. Série.

24-240724 CDU-343.1(81)(094.4)

**Índices para catálogo sistemático:**
1. Brasil : Código de processo penal 343.1(81)(094.4)
Aline Graziele Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

**EDITORA BONIJURIS LTDA.**
Rua Marechal Deodoro, 344, 3º andar, Centro
80010-010 – Curitiba, PR, Brasil
Tel.: (41) 3323-4020 / 0800 645-4020
sac@bonijuris.com.br
www.livrariabonijuris.com.br

Exemplar impresso: **R$ 360,00**

# Sumário

Apresentação ..... **7**

Índice Temático ..... **9**

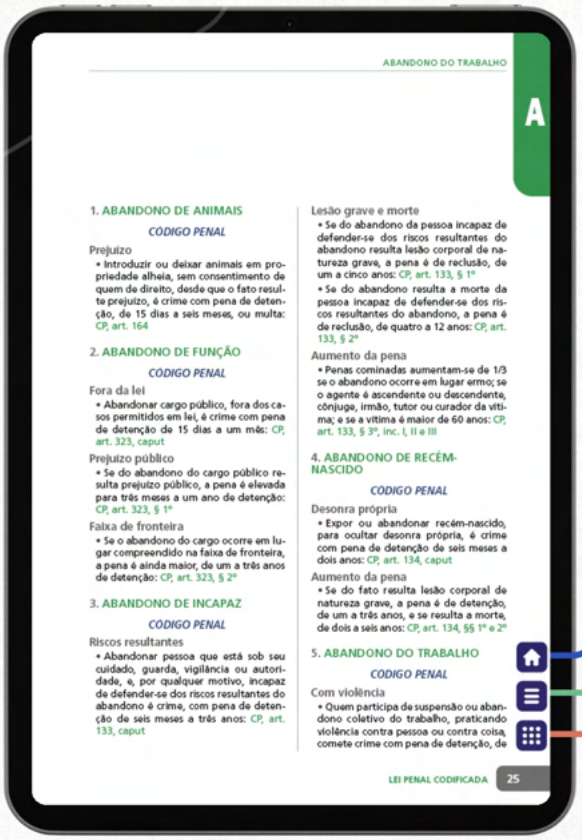
Tópicos e enunciados ..... **23**

Índice Geral Remissivo ..... **649**

Sobre o autor ..... **696**

# Como navegar

## Veja algumas funções que irão facilitar sua interação com este material




Clique no **ícone home** e retorne à página inicial do livro

Clique no **ícone três traços** para acessar o sumário

Clique no **ícone pontilhado** para acessar o Índice Geral Remissivo

**DÚVIDAS?**

**Entre em contato conosco**

41 3323 4020 | 0800 645 4020

contato@bonijuris.com.br

# Apresentação

Você está diante de uma obra que reúne as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal em tópicos e enunciados, o que lhe permite ter uma visão panorâmica de temas de seu interesse na área criminal.

A abordagem proposta reduz a distância que existe entre estes três diplomas legais, normalmente estudados nas faculdades de direito em três disciplinas distintas. O ideal, naturalmente, seria incluir também a legislação extravagante, mas esta é uma tarefa que ficará para uma outra oportunidade.

**Lei Penal Codificada** é o 7º volume da Coleção Método Temático, que lançamos em 2017. Os seis primeiros volumes são: Decodificador do CPC, Facilitador do Condomínio, Navegador do Código Civil, Indexador da Constituição, Almanaque do Consumidor e Legislação Penal Constitucional.

Neste e em cada um dos livros citados, apresentamos a legislação na forma de enunciados de fácil compreensão, com no máximo três linhas em Word, incluindo a indicação legal (artigo, parágrafo, inciso e alínea da regra citada). É como se fosse um dicionário com entradas em ordem alfabéticas (tópicos) e explicações em ordem numérica (enunciados), ou um grande índice que já mostra a resposta procurada.

O tamanho de cada tópico temático é variável. Pode ter um, alguns ou dezenas de enunciados. Primeiro vêm os da Constituição, depois os do CP e em seguida os do CPP. Cada enunciado pode estar repetido em vários tópicos, com a alteração necessária para adaptá-lo ao assunto em pauta.

Ao elaborarmos este compêndio, tivemos sempre em mente os estudantes de direito e os profissionais em início de carreira. Mas se também for proveitoso para advogados experientes, defensores públicos, promotores de justiça, magistrados, professores e outros interessados, só temos a agradecer.

Mais do que tudo, esperamos que esta obra lhe seja útil no esclarecimento de seus direitos como pessoa, que sirva para elevar a cultura jurídica do Brasil e que ajude a desvendar os segredos dos preceitos penais e processuais penais codificados que regem a vida em sociedade.

Cordialmente,
**Luiz Fernando de Queiroz**

# Quem somos

A Editora Bonijuris está comprometida em publicar conteúdos relevantes para a sociedade, sempre mantendo a máxima da nossa linha editorial: difusão da melhor produção intelectual brasileira.

Estamos organizados em três segmentos editoriais: Jurídico, Língua Portuguesa e Condominial. Ao longo deste e-book você poderá conhecer algumas de nossas publicações.

Em 2020 iniciamos o projeto "E-book Patrocinado", que se tornou possível graças a contribuição de anunciantes e patrocinadores que nos ajudam a levar o conhecimento para diversos leitores de forma gratuita.

Deseja ter seu anúncio nesta obra? Envie um e-mail para: contato@bonijuris.com.br.

**ACOMPANHE NOSSAS NOVIDADES**

41 3323 4020 | 0800 645 4020

editorabonijuris | livrariabonijuris.com.br

# Índice Temático

# Índice Temático

## A


1. ABANDONO DE ANIMAIS, **25**
2. ABANDONO DE FUNÇÃO, **25**
3. ABANDONO DE INCAPAZ, **25**
4. ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO, **25**
5. ABANDONO DO TRABALHO, **25**
6. ABANDONO INTELECTUAL, **26**
7. ABANDONO MATERIAL, **26**
8. ABORTO, **26**
9. Absolvição, **27**
10. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, **27**
11. ABUSO DE AUTORIDADE, **27**
12. ABUSO SEXUAL, **27**
13. AÇÃO CONDICIONADA, **28**
14. AÇÃO INCONDICIONADA, **28**
15. AÇÃO PENAL PÚBLICA, **30**
16. AÇÃO PENAL PRIVADA, **30**
17. AÇÃO PÚBLICA, **32**
18. AÇÃO RESCISÓRIA, **33**
19. ACAREAÇÃO, **33**
20. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, **34**
21. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, **34**
22. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, **36**
23. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **38**
24. ADOLESCENTE, **40**
25. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, **41**
26. ADVOGADO, **41**
27. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, **44**
28. ADULTERAÇÃO, **44**
29. AERONÁUTICA, **45**
30. AGENTE DE SEGURANÇA, **45**
31. Agente Penitenciário, **46**
32. AGRAVANTES DA PENA, **46**
33. ÁGUA POTÁVEL, **47**
34. ALEGAÇÕES FINAIS, **48**
35. ALGEMAS, **48**
36. ALICIAMENTO, **48**
37. ALVARÁ DE SOLTURA, **49**
38. AMEAÇA A DIREITO, **49**
39. AMEAÇA, **50**
40. AMPLA DEFESA, **50**
41. ANALFABETOS, **51**
42. ANISTIA, **51**
43. ANTECEDENTES CRIMINAIS, **51**
44. ANTERIORIDADE DA LEI, **52**
45. APELAÇÃO, **53**
46. Aplicação da Pena, **55**
47. APREENSÃO, **55**
48. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, **56**
49. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, **58**
50. ARBITRAMENTO, **58**
51. ARQUIVAMENTO, **59**
52. ARREMATAÇÃO JUDICIAL, **59**
53. ARREMESSO DE PROJÉTIL, **60**
54. ARREPENDIMENTO, **60**
55. ARRESTO, **60**
56. ASSÉDIO SEXUAL, **60**
57. ASSISTÊNCIA JURÍDICA, **60**
58. ASSISTÊNCIA SOCIAL, **61**
59. ASSISTENTE TÉCNICO, **61**
60. ASSISTENTES EM GERAL, **62**
61. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, **64**
62. ASSOCIAÇÕES, **64**
63. ATENUANTES DA PENA, **65**
64. ATESTADO FALSO, **65**
65. ATIVIDADE POLICIAL, **66**
66. ATO DE OFÍCIO, **66**
67. ATO INFRACIONAL, **66**
68. ATO LIBIDINOSO, **66**
69. ATOS PROCESSUAIS, **67**
70. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, **68**

71. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, **68**
72. AUDIÊNCIA EXTRAORDINÁRIA, **70**
73. AUDIÊNCIA PÚBLICA, **70**
74. AUDIÊNCIAS EM GERAL, **72**
75. AUTARQUIAS, **72**
76. AUTENTICAÇÃO E AUTENTICIDADE, **73**
77. AUTOACUSAÇÃO FALSA, **74**
78. AUTOMUTILAÇÃO, **74**
79. AUTORIA E COAUTORIA, **75**
80. AUTORIDADE COMPETENTE, **76**
81. AUTORIDADE POLICIAL, **78**
82. AUXILIAR DA JUSTIÇA, **82**
83. AUXÍLIO-RECLUSÃO, **82**
84. AVALIAÇÃO DE BENS, **82**

## B

85. BANIMENTO, **83**
86. BENS PARTICULARES, **83**
87. BENS PÚBLICOS, **83**
88. BIGAMIA, **83**
89. BONS COSTUMES, **83**
90. BRASILEIRO NATURALIZADO, **83**
91. BUSCA DOMICILIAR, **84**
92. BUSCA PESSOAL, **86**
93. BENS DA UNIÃO, **87**
94. BULLYING E CYBERBULLYING, **87**

## C

95. CADÁVER, **88**
96. CADEIA DE CUSTÓDIA, **88**
97. CALAMIDADE, **90**
98. CALÚNIA, **90**
99. CÂMARA DOS DEPUTADOS, **92**
100. CÂMARA MUNICIPAL, **92**
101. CÁRCERE PRIVADO, **92**
102. CARTA DE GUIA, **93**
103. CARTA DE SENTENÇA, **94**
104. CARTA PRECATÓRIA, **94**
105. CARTA ROGATÓRIA, **95**
106. CARTA TESTEMUNHÁVEL, **96**
107. CASA DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO, **97**
108. Casamento, **97**
109. CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, **97**
110. CAUSALIDADE, **97**
111. CENTRAL DE CUSTÓDIA, **98**
112. CHARLATANISMO, **98**
113. Circunstâncias do Crime, **100**
114. CITAÇÃO, **100**
115. COABITAÇÃO, **102**
116. COAÇÃO, **102**
117. CO-HERDEIRO, **103**
118. COISA JULGADA, **104**
119. COISAS APREENDIDAS, **104**
120. Colaboração Premiada, **105**
121. COLEGIADO, **105**
122. COMANDANTES MILITARES, **105**
123. COMINAÇÃO LEGAL, **105**
124. Competência Jurisdicional, **106**
125. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, **106**
126. COMPROMISSO LEGAL, **106**
127. COMUNICAÇÃO, **106**
128. COMUTAÇÃO DE PENA, **108**
129. CONCURSO DE AGENTES DE SEGURANÇA, **109**
130. CONCURSO DE CRIMES, **109**
131. CONCURSO DE INFRAÇÕES, **109**
132. CONCURSO DE JURISDIÇÃO, **109**
133. CONCURSO DE PESSOAS, **109**
134. CONCURSO FORMAL, **112**
135. CONCURSO PÚBLICO, **112**
136. CONCUSSÃO, **112**
137. Condenação Criminal, **112**
138. CONDENAÇÃO PENAL, **112**
139. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA, **113**
140. CONDÔMINO, **113**
141. CONDUÇÃO COERCITIVA, **113**
142. CONEXÃO, **114**
143. CONFISSÃO, **115**
144. CONFISCO, **115**
145. CONFLITO DE JURISDIÇÃO, **116**
146. CONGRESSO NACIONAL, **116**
147. CONJUNÇÃO CARNAL, **117**
148. CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR, **118**
149. CONSELHO DE SENTENÇA, **118**

150. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **119**
151. CONSELHO PENITENCIÁRIO, **120**
152. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **122**
153. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, **123**
154. CONTAGEM DO PRAZO, **123**
155. CONTÁGIO, **124**
156. CONTESTAÇÃO, **124**
157. CONTINÊNCIA, **125**
158. CONTRABANDO, **125**
159. CONTRADITA, **126**
160. CONTRADITÓRIO, **126**
161. CONTRAPERÍCIA, **127**
162. CONTRAVENÇÕES PENAIS, **127**
163. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, **127**
164. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, **127**
165. CORPO DE DELITO, **128**
166. CORRUPÇÃO ATIVA, **129**
167. CORRUPÇÃO DE MENORES, **129**
168. CORRUPÇÃO DE SUBSTÂNCIA, **130**
169. CORRUPÇÃO PASSIVA, **131**
170. CRIANÇA E INFÂNCIA, **131**
171. CRIME A BORDO, **132**
172. CRIME COMPLEXO, **133**
173. CRIME COMUM, **133**
174. CRIME CONSUMADO, **134**
175. CRIME CONTINUADO, **134**
176. Crime Contra a Honra, **135**
177. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA, **135**
178. CRIME CONTRA O CASAMENTO, **135**
179. CRIME CONTRA O ESTADO, **136**
180. CRIME CULPOSO, **136**
181. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA, **137**
182. CRIME DE OPINIÃO, **140**
183. CRIME DE PERIGO COMUM, **140**
184. CRIME DE RESPONSABILIDADE, **142**
185. CRIME DE TRÂNSITO, **144**
186. CRIME DOLOSO, **144**
187. CRIME HEDIONDO, **146**
188. CRIME IMPOSSÍVEL, **146**
189. CRIME IMPRESCRITÍVEL, **146**
190. CRIME INAFIANÇÁVEL, **146**
191. CRIME MILITAR, **147**
192. Crime Organizado, **147**
193. CRIME POLÍTICO, **147**
194. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL, **147**
195. CRIME TENTADO, **148**
196. CUMPRIMENTO DA PENA, **149**
197. CUMPRIMENTO DE ACORDO, **152**
198. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, **152**
199. CURADOR E CURATELA, **152**
200. CURANDEIRISMO, **153**
201. CUSTAS JUDICIAIS, **154**
202. CUSTÓDIA OU GUARDA, **155**
203. Cyberbullying, **155**

## D

204. DANO, **156**
205. DANO MATERIAL, **159**
206. DANO MORAL, **159**
207. DE OFÍCIO (EX OFFICIO), **159**
208. DECADÊNCIA, **162**
209. DECISÕES JUDICIAIS, **163**
210. DEFENSOR, **164**
211. DEFENSOR DATIVO, **169**
212. DEFENSOR PÚBLICO, **169**
213. DEFENSORIA PÚBLICA, **170**
214. DEFESA TÉCNICA, **170**
215. DEFRAUDAÇÃO, **171**
216. DELEGAÇÃO, **171**
217. DELEGADO DE POLÍCIA, **171**
218. DELITO, **172**
219. DENTISTA, **174**
220. DENÚNCIA, **174**
221. DEPOIMENTO, **177**
222. DEPOSITÁRIO, **179**
223. DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS, **179**
224. DEPUTADOS FEDERAIS, **180**
225. DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO, **180**
226. DESAFORAMENTO, **180**
227. DESASTRE FERROVIÁRIO, **182**
228. DESCAMINHO, **182**

229. DESEMBARGADORES, **183**
230. DESERÇÃO DO RECURSO, **183**
231. DESISTÊNCIA, **183**
232. DETENÇÃO, **184**
233. DEVER LEGAL, **185**
234. DEVIDO PROCESSO LEGAL, **185**
235. DIFAMAÇÃO, **185**
236. DIGNIDADE, **187**
237. DIREITO AO SILÊNCIO, **187**
238. DIREITO AUTORAL, **188**
239. DIREITO DE QUEIXA, **188**
240. DIREITO DE RESPOSTA, **189**
241. DIREITO PENAL, **189**
242. DIREITO PENITENCIÁRIO, **189**
243. DIREITO PROCESSUAL PENAL, **189**
244. DIREITOS DO PRESO, **190**
245. DIREITOS HUMANOS, **191**
246. DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, **192**
247. DIREITOS POLÍTICOS, **196**
248. DIREITOS TRABALHISTAS, **196**
249. DISCRIMINAÇÃO, **196**
250. Dispositivo Informático, **197**
251. DISTRITO FEDERAL (DF), **197**
252. DÍVIDA PESSOAL, **198**
253. Divulgação de Segredo, **198**
254. DOCUMENTOS, **198**
255. DOENÇA OU PRAGA, **202**
256. DOLO, **203**
257. Domicílio, **206**
258. DROGAS, **206**

## E

259. ECONOMIA POPULAR, **207**
260. EDITAL, **207**
261. EDUCAÇÃO, **208**
262. EFEITO SUSPENSIVO, **209**
263. EFEITOS DA CONDENAÇÃO, **209**
264. EMBARAÇO AO TRABALHO, **211**
265. EMBARGOS À HOMOLOGAÇÃO, **211**
266. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, **211**
267. EMBARGOS DE TERCEIROS, **212**
268. EMBARGOS INFRINGENTES, **212**
269. EMBRIAGUEZ, **212**
270. EMOÇÃO E PAIXÃO, **213**
271. EMPREGO PÚBLICO, **213**
272. EMPRESAS PÚBLICAS, **213**
273. ENFERMEIRO, **213**
274. ENTORPECENTES, **214**
275. ENVENENAMENTO, **214**
276. EPIDEMIA, **214**
277. ERÁRIO, **215**
278. ERRO JUDICIÁRIO, **215**
279. ERROS DIVERSOS, **215**
280. ESBULHO POSSESSÓRIO, **216**
281. Escravidão, **216**
282. ESCRIVÃO, **217**
283. ESTADO CIVIL, **219**
284. ESTADO DEMOCRÁTICO, **220**
285. ESTADO DE DEFESA, **220**
286. ESTADO DE INOCÊNCIA, **220**
287. ESTADO DE NECESSIDADE, **220**
288. ESTADO DE SÍTIO, **222**
289. ESTADO ESTRANGEIRO, **222**
290. ESTELIONATO, **222**
291. ESTRANGEIROS, **223**
292. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL, **225**
293. ESTUPRO, **225**
294. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, **225**
295. Exame de Corpo de Delito, **226**
296. EXCEÇÃO DA VERDADE, **226**
297. EXCEÇÕES, **226**
298. EXCLUSÃO DE ILICITUDE, **228**
299. Exequatur, **228**
300. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO, **228**
301. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROIBIDA, **229**
302. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, **229**
303. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, **229**
304. EXÉRCITO, **229**
305. EXÍLIO LOCAL, **230**
306. EXPLORAÇÃO SEXUAL, **230**
307. EXPLOSÃO, **231**
308. EXTINÇÃO DA PENA, **232**
309. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, **232**
310. EXTORSÃO, **232**

311. EXTRADIÇÃO, **233**
312. EXTRATERRITORIALIDADE, **234**
313. Exumação de Cadáver, **236**

## F

314. FAIXA DE FRONTEIRA, **237**
315. FALSIDADE DOCUMENTAL, **237**
316. FALSIDADE E FALSIFICAÇÃO, **238**
317. FALSIDADE IDEOLÓGICA, **240**
318. FALSO TESTEMUNHO, **240**
319. FARMACÊUTICO, **241**
320. FAVORECIMENTO, **241**
321. FÉ PÚBLICA, **242**
322. FEMINICÍDIO, **242**
323. FIANÇA, **242**
324. FILHO E FILIAÇÃO, **246**
325. FINANÇAS PÚBLICAS, **248**
326. FLAGRANTE DELITO, **250**
327. Força Letal, **252**
328. FORÇA MAIOR, **252**
329. FORÇAS ARMADAS, **253**
330. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, **253**
331. FRAUDE, **254**
332. FRUSTRAÇÃO DO TRABALHO, **257**
333. FUGA, **257**
334. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 1, **258**
335. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 2, **259**
336. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 3, **262**
337. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 4, **263**
338. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 5, **264**
339. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, **264**
340. FUNDAÇÕES, **264**
341. FUNDO PENITENCIÁRIO, **265**
342. FURTO, **265**

## G

343. GADO OU REBANHO ALHEIO, **267**
344. GARANTIA PIGNORATÍCIA, **267**
345. Garantias Fundamentais, **267**
346. GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE, **267**
347. GENOCÍDIO, **267**
348. GOVERNADOR, **267**
349. GRAÇA, **268**
350. GRAVE AMEAÇA, **268**
351. GRUPOS ARMADOS, **271**
352. GUARDA MUNICIPAL, **271**
353. GUERRA E PAZ, **271**

## H

354. HABEAS CORPUS, **273**
355. HASTA PÚBLICA, **278**
356. HIPOTECA COMUM, **278**
357. HIPOTECA LEGAL, **278**
358. HOMICÍDIO, **279**
359. HOMICÍDIO CULPOSO, **280**
360. Homicídio Doloso, **281**
361. HOMOLOGAÇÃO, **281**
362. HONRA, **282**
363. HOSPITAL E HOSPITAL DE CUSTÓDIA, **284**
364. HOSPITALIDADE, **285**
365. HUMILHAÇÃO, **285**

## I

366. IDADE, **286**
367. IDENTIFICAÇÃO, **287**
368. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL, **287**
369. IGUALDADE, **288**
370. ILEGITIMIDADE, **288**
371. Ilicitude, **288**
372. IMAGEM, **288**
373. Impeachment, **288**
374. IMPEDIMENTOS, **290**
375. IMPERÍCIA, **292**
376. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, **292**
377. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, **292**
378. IMPRONÚNCIA, **293**
379. IMPRUDÊNCIA, **293**
380. IMPUTABILIDADE PENAL, **293**
381. IMUNIDADE PARLAMENTAR, **294**
382. INCIDENTE DE FALSIDADE, **294**
383. INCÊNDIO, **294**
384. Incolumidade Pública, **295**
385. INCOMPATIBILIDADE, **295**

386. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, **296**
387. INCOMUNICABILIDADE, **296**
388. INDENIZAÇÃO, **297**
389. INDÍCIOS DO CRIME, **297**
390. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, **298**
391. INDULTO, **298**
392. INEFICÁCIA, **298**
393. INFRAÇÕES PENAIS, **299**
394. INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, **300**
395. INICIATIVA PRIVADA, **300**
396. INIMPUTABILIDADE, **300**
397. INJÚRIA, **302**
398. INOCÊNCIA, **304**
399. INQUÉRITO POLICIAL, **304**
400. Inquirição de Testemunha, **307**
401. INSANIDADE MENTAL, **307**
402. INSTITUIÇÃO DO JÚRI, **308**
403. INSTRUÇÃO CRIMINAL, **308**
404. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, **311**
405. INTERDIÇÃO DE DIREITOS, **312**
406. INTERDITO, **314**
407. Internação Hospitalar, **314**
408. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, **314**
409. Intérprete, **315**
410. INTERROGATÓRIO, **315**
411. INTIMAÇÃO, **319**
412. INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA, **323**
413. INTIMIDADE, **323**
414. INUNDAÇÃO, **323**
415. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO, **324**
416. INVASÃO DE ESTABELECIMENTO, **324**
417. INVENTARIANTE, **325**
418. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, **325**
419. INVIOLABILIDADE, **326**
420. IRRETROATIVIDADE, **328**
421. Isenção de Pena, **328**
422. ISOLAMENTO, **328**

## J

423. JOVENS, **329**
424. JUIZ: APLICAÇÃO DA PENA, **329**
425. JUIZ: ATOS DE OFÍCIO, **329**
426. JUIZ: CONVENCIMENTO, **333**
427. JUIZ DA EXECUÇÃO, **334**
428. JUIZ DAS GARANTIAS, **334**
429. JUIZ NATURAL, **337**
430. JUIZADOS ESPECIAIS, **337**
431. JUÍZES EM GERAL, **337**
432. Juízes Federais, **340**
433. JUÍZO DE EXCEÇÃO, **340**
434. JUÍZO DE MENORES, **340**
435. Jurados, **340**
436. Júri, **340**
437. JURISDIÇÃO, **340**
438. JURISDIÇÃO COMUM, **342**
439. JURISDIÇÃO ESPECIAL, **342**
440. JURISDIÇÃO MILITAR, **342**
441. JURISDIÇÃO PENAL, **342**
442. JUSTA CAUSA, **344**
443. JUSTIÇA ELEITORAL, **344**
444. JUSTIÇA FEDERAL, **345**
445. JUSTIÇA MILITAR, **346**

## L

446. LEGAÇÕES ESTRANGEIRAS, **347**
447. LEGÍTIMA DEFESA, **347**
448. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE, **347**
449. LEI ESPECIAL, **348**
450. LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA, **348**
451. LEI ORGÂNICA, **348**
452. LEILÃO E LEILOEIRO, **348**
453. LENOCÍNIO, **349**
454. LESÃO A DIREITO, **349**
455. LESÃO CORPORAL, **349**
456. LIBELO, **352**
457. LIBERDADE, **352**
458. LIBERDADE DO TRABALHO, **358**
459. LIBERDADE PROVISÓRIA, **360**
460. LIBERDADE VIGIADA, **360**
461. Licitação, **361**
462. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, **361**
463. LIQUIDANTE, **361**
464. LIQUIDATÁRIO, **362**

465. LITISPENDÊNCIA, **362**
466. LIVRAMENTO CONDICIONAL, **362**
467. LUGAR DO CRIME, **366**

## M

468. MANDADO DE CAPTURA, **369**
469. MANDADO DE SEGURANÇA (MS), **369**
470. MANDADO JUDICIAL, **370**
471. MANICÔMIO JUDICIÁRIO, **372**
472. MARINHA, **374**
473. Material de Salvamento, **374**
474. MAUS-TRATOS, **374**
475. MEDICAMENTOS, **375**
476. MÉDICO, **375**
477. MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE, **376**
478. MEDIDAS CAUTELARES, **376**
479. MEDIDAS DE SEGURANÇA, **378**
480. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, **384**
481. MEDIDAS PROVISÓRIAS, **385**
482. MEIO AMBIENTE, **385**
483. MEIOS DE COMUNICAÇÃO, **385**
484. MEMORIAL, **385**
485. Menor Poder Ofensivo, **385**
486. MESAS DO CONGRESSO, **385**
487. MILITARES, **386**
488. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP), **388**
489. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), **398**
490. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), **398**
491. MINISTROS DE ESTADO, **398**
492. MINISTROS DO STF, **399**
493. MISSÃO DIPLOMÁTICA, **399**
494. MORTE DO ACUSADO, **399**
495. MORTE DO OFENDIDO, **400**
496. MOTIM DE PRESOS, **400**
497. MUDOS E SURDOS, **400**
498. MULHER, **400**
499. MULTA, **402**
500. MUSEU CRIMINAL OU PÚBLICO, **406**

## N

501. NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, **407**
502. NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO, **407**
503. Não Persecução Penal, **407**
504. NEGLIGÊNCIA, **407**
505. NORMAS DE CONDUTA, **407**
506. NOTÁRIOS E PREPOSTOS, **408**
507. NULIDADES, **408**

## O

508. OBRA PÚBLICA, **411**
509. OBRAS DE ARTE, **411**
510. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA, **411**
511. OBRIGAÇÕES, **411**
512. Ocultação de Cadáver, **413**
513. OFICIAL DE JUSTIÇA, **413**
514. OFÍCIO, CARTA OU TELEGRAMA, **414**
515. Ofício ou Ex Officio, **416**
516. OFÍCIO OU PROFISSÃO, **416**
517. OMISSÃO CRIMINOSA, **417**
518. OMISSÃO DE SOCORRO, **418**
519. ORALIDADE, **419**
520. ORÇAMENTO PÚBLICO, **420**
521. ORDEM CONSTITUCIONAL, **420**
522. ORDEM ECONÔMICA, **420**
523. ORDEM PÚBLICA, **420**
524. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, **421**
525. ÓRGÃO COLEGIADO, **421**
526. OUVIDORIAS DE JUSTIÇA, **421**

## P

527. PAI E PATERNIDADE, **422**
528. PARTICIPAÇÃO NO CRIME, **422**
529. PARTIDO POLÍTICO, **423**
530. PARTO, **423**
531. PASSAPORTE, **423**
532. PÁTRIO PODER, **423**
533. PATROCÍNIO INFIEL, **424**
534. PATRULHAMENTO OSTENSIVO, **424**
535. PECULATO, **424**

536. PENA DE MORTE, **425**
537. PENA DE RECLUSÃO, **425**
538. PENAS CRUÉIS, **426**
539. PENAS E PUNIÇÕES – 1, **426**
540. PENAS E PUNIÇÕES – 2, **428**
541. PENAS E PUNIÇÕES – 3, **434**
542. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, **436**
543. PENSÃO ALIMENTÍCIA, **437**
544. PERDA DE BENS E VALORES, **437**
545. PERDA DE POSTO OU PATENTE, **438**
546. PERDÃO DO OFENDIDO, **438**
547. PERDÃO JUDICIAL, **439**
548. PERDIMENTO DE BENS, **439**
549. PEREMPÇÃO, **439**
550. PERÍCIA, **440**
551. PERÍCIA MÉDICA, **441**
552. PERICULOSIDADE, **441**
553. Perigo Comum, **442**
554. PERITOS, **442**
555. PERSEGUIÇÃO, **448**
556. PERTURBAÇÃO, **448**
557. PESSOA ABONADA, **449**
558. PESSOA JURÍDICA, **449**
559. Pessoa Vulnerável, **449**
560. PLANO PLURIANUAL, **449**
561. PODER JUDICIÁRIO, **450**
562. PODER LEGISLATIVO, **450**
563. POLÍCIA CIVIL, **451**
564. POLÍCIA FEDERAL, **451**
565. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL, **451**
566. POLÍCIA JUDICIÁRIA, **451**
567. POLÍCIA MARÍTIMA, **452**
568. POLÍCIA MILITAR, **452**
569. POLÍCIA PENAL, **452**
570. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, **452**
571. Poluição Ambiental, **453**
572. PRÁTICAS DESPORTIVAS, **453**
573. PRAZOS: CONTAGEM, **453**
574. PRAZOS: DETERMINAÇÃO, **455**
575. PRAZOS: EXTINÇÃO, **456**
576. PRAZOS: INDETERMINAÇÃO, **458**
577. PRAZOS: PRORROGAÇÃO, **458**
578. PRAZOS: SUSPENSÃO, **459**
579. PRAZOS DE 12 HORAS, **459**
580. PRAZOS DE 24 HORAS, **459**
581. PRAZOS DE 48 HORAS, **460**
582. PRAZOS DE 72 HORAS, **460**
583. PRAZOS DE 1 DIA, **460**
584. PRAZOS DE 2 DIAS, **460**
585. PRAZOS DE 3 DIAS, **461**
586. PRAZOS DE 5 DIAS, **462**
587. PRAZOS DE 8 DIAS, **464**
588. PRAZOS DE 10 DIAS, **464**
589. PRAZOS DE 15 DIAS, **466**
590. PRAZOS DE 20 DIAS, **467**
591. PRAZOS DE 30 DIAS, **467**
592. PRAZOS DE 45 DIAS, **468**
593. PRAZOS DE 60 DIAS, **468**
594. PRAZOS DE 90 DIAS, **468**
595. PRAZOS DE 6 MESES, **469**
596. PRAZOS DE 1 ANO, **469**
597. PRAZOS DE 2 ANOS, **469**
598. PRAZOS DE 4 ANOS, **469**
599. PRAZOS DE 8 ANOS, **470**
600. PRECATÓRIOS, **470**
601. PRECONCEITO, **470**
602. PREFEITO E VICE-PREFEITO, **470**
603. PRESCRIÇÃO, **470**
604. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **474**
605. PRESIDIÁRIAS, **476**
606. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, **476**
607. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, **476**
608. PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA, **477**
609. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, **477**
610. PREVARICAÇÃO, **477**
611. PREVENÇÃO, **477**
612. PREVIDÊNCIA SOCIAL, **478**
613. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, **480**
614. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, **480**
615. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, **480**
616. PRINCÍPIO DA IGUALDADE, **480**
617. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE, **480**
618. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, **480**

619. PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DAS PENAS, **481**
620. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, **481**
621. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, **481**
622. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, **481**
623. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, **481**
624. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, **481**
625. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS, **482**
626. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, **482**
627. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, **482**
628. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA, **482**
629. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, **482**
630. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, **482**
631. PRISÃO, **482**
632. PRISÃO CAUTELAR, **489**
633. PRISÃO CIVIL, **489**
634. PRISÃO DE PARLAMENTAR, **489**
635. PRISÃO DOMICILIAR, **490**
636. PRISÃO EM FLAGRANTE, **490**
637. PRISÃO ESPECIAL, **492**
638. PRISÃO ILEGAL, **493**
639. PRISÃO MILITAR, **493**
640. PRISÃO POR DÍVIDA, **493**
641. PRISÃO PREVENTIVA, **493**
642. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE, **497**
643. PROCEDIMENTO COMUM, **497**
644. PROCEDIMENTO ESPECIAL, **498**
645. Procedimento Investigatório, **498**
646. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, **498**
647. PROCEDIMENTO SUMÁRIO, **498**
648. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, **498**
649. PROCESSO FABRIL NOCIVO, **499**
650. PROCESSO LEGAL, **499**
651. PROCESSO SUMÁRIO, **499**
652. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, **500**
653. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, **500**
654. PROFANAÇÃO DE SEPULTURA, **501**
655. PROGRESSÃO DE REGIME, **501**
656. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LUGARES, **501**
657. PRONÚNCIA, **501**
658. PROPRIEDADE IMATERIAL, **503**
659. PROPRIEDADE INTELECTUAL, **504**
660. PROPRIEDADE PRIVADA, **505**
661. PROSTITUIÇÃO, **505**
662. PROVA DA TEMPESTIVIDADE, **506**
663. PROVA DA VERDADE, **506**
664. PROVA DOCUMENTAL, **507**
665. PROVA IDÔNEA, **507**
666. PROVA ILÍCITA OU INADMISSÍVEL, **507**
667. PROVA NOVA, **508**
668. PROVA PERICIAL, **508**
669. PROVA TESTEMUNHAL, **508**
670. PUBLICIDADE, **508**
671. Pudor, **510**
672. PUNIBILIDADE, **510**

## Q

673. QUEIXA-CRIME, **513**
674. QUESTÕES PREJUDICIAIS, **517**
675. QUÓRUM, **517**

## R

676. RACISMO, **518**
677. RATIFICAÇÃO, **518**
678. REABILITAÇÃO, **518**
679. RECÉM-NASCIDO, **519**
680. RECEPTAÇÃO, **520**
681. RECEPTAÇÃO DE ANIMAL, **520**
682. RECLUSÃO, **520**
683. RECONCILIAÇÃO, **522**
684. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS, **522**
685. RECRUTAMENTO DE PESSOA, **524**
686. RECRUTAMENTO DE TRABALHADOR, **525**
687. RECURSO DE OFÍCIO, **525**
688. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, **525**

689. RECURSO ESPECIAL, **527**
690. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, **527**
691. RECURSO ORDINÁRIO, **528**
692. REDES SOCIAIS, **528**
693. REGIME ABERTO, **528**
694. REGIME FECHADO, **529**
695. REGIME SEMIABERTO, **529**
696. REGISTRO CIVIL, **529**
697. REINCIDÊNCIA, **530**
698. RELAÇÕES INTERNACIONAIS, **531**
699. RELAXAMENTO DA PRISÃO, **531**
700. RELIGIÃO, **532**
701. Remédios Constitucionais, **532**
702. RENÚNCIA, **532**
703. REPARAÇÃO DO DANO, **533**
704. REPOUSO NOTURNO, **533**
705. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, **534**
706. REPRESSÃO, **536**
707. RESPEITO AOS MORTOS, **536**
708. Responsabilidade, **538**
709. RESTAURAÇÃO DE AUTOS, **538**
710. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, **539**
711. RETENÇÃO DE SALÁRIO, **539**
712. RETRATAÇÃO, **539**
713. RETROATIVIDADE, **540**
714. RÉU, **540**
715. REVELIA, **545**
716. REVISÃO CRIMINAL, **545**
717. RIXA, **547**
718. ROUBO, **547**
719. RUFIANISMO, **547**

## S

720. SALVAMENTO, **549**
721. SEGREDO, **549**
722. SEGURANÇA, **550**
723. SEGURANÇA INTERNA, **552**
724. SEGURANÇA PÚBLICA, **552**
725. SENADO FEDERAL, **554**
726. SENADORES, **554**
727. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, **555**
728. SENTENÇA CONDENATÓRIA, **557**
729. SENTENÇA ESTRANGEIRA, **561**
730. SENTENÇAS EM GERAL, **561**
731. SENTIMENTO RELIGIOSO, **565**
732. SEPULTURA, **566**
733. SEQUESTRO, **566**
734. SEQUESTRO DE BENS, **566**
735. Serviço Comunitário, **567**
736. SERVIÇOS NOTARIAIS, **567**
737. SERVIDORES PÚBLICOS, **567**
738. SEXO, **568**
739. SIGILO, **568**
740. Silêncio, **569**
741. SINDICATOS, **569**
742. SÍNDICO, **570**
743. SISTEMA ELEITORAL, **570**
744. Sistema Prisional, **570**
745. SOBERANIA DOS VEREDICTOS, **570**
746. SOCIEDADE COMERCIAL, **570**
747. SOCIEDADE CONJUGAL, **570**
748. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, **570**
749. SOCIEDADE POR AÇÕES, **571**
750. SÓCIO E SÓCIO-GERENTE, **572**
751. SONEGAÇÃO, **572**
752. Stalking, **573**
753. SUBORNO, **573**
754. SUICÍDIO, **573**
755. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), **574**
756. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM), **575**
757. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), **575**
758. SURDOS E MUDOS, **579**
759. SUSPEIÇÃO, **580**
760. SUSPEITA E SUSPEITOS, **582**
761. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, **583**
762. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, **587**
763. SUSPENSÃO DE DIREITOS, **587**
764. SUSPENSÃO DO ESCRIVÃO, **587**
765. SUSPENSÃO DO PROCESSO, **588**
766. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, **588**

## T


767. TEMPO DO CRIME, **589**
768. TERRITORIALIDADE, **589**
769. TERRORISMO, **593**
770. TESTAMENTEIRO, **593**
771. TESTAMENTO PARTICULAR, **593**
772. TESTEMUNHAS, **593**
773. TÍTULO AO PORTADOR, **601**
774. TORTURA, **602**
775. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO, **602**
776. TRABALHO EXTERNO, **603**
777. TRABALHOS FORÇADOS, **603**
778. TRADUTOR OU INTÉRPRETE, **603**
779. TRÁFICO DE DROGAS, **604**
780. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, **604**
781. TRÁFICO DE PESSOAS, **605**
782. TRANSAÇÃO PENAL, **606**
783. TRANSGRESSÃO MILITAR, **606**
784. TRÂNSITO EM JULGADO, **606**
785. TRANSPORTE AÉREO, **611**
786. TRANSPORTE EM GERAL, **611**
787. TRASLADO, **613**
788. TRATADOS INTERNACIONAIS, **614**
789. TRATAMENTO AMBULATORIAL, **614**
790. TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE, **615**
791. TRIBUNAIS REGIONAIS, **615**
792. TRIBUNAIS SUPERIORES, **616**
793. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), **616**
794. TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, **617**
795. TRIBUNAL DO JÚRI – 1, **617**
796. TRIBUNAL DO JÚRI – 2, **618**
797. TRIBUNAL DO JÚRI – 3, **619**
798. TRIBUNAL DO JÚRI – 4, **620**
799. TRIBUNAL DO JÚRI – 5, **620**
800. TRIBUNAL DO JÚRI – 6, **621**
801. TRIBUNAL DO JÚRI – 7, **622**
802. TRIBUNAL DO JÚRI – 8, **622**
803. TRIBUNAL DO JÚRI – 9, **622**
804. TRIBUNAL DO JÚRI – 10, **624**
805. TRIBUNAL DO JÚRI – 11, **625**
806. TRIBUNAL DO JÚRI – 12, **627**
807. TRIBUNAL DO JÚRI – 13, **628**
808. TRIBUNAL DO JÚRI – 14, **629**
809. TRIBUNAL DO JÚRI – 15, **631**
810. TRIBUNAL DO JÚRI – 16, **632**
811. TRIBUNAL DO JÚRI – 17, **632**
812. TRIBUNAL DO JÚRI – 18, **633**
813. TRIBUNAL MILITAR, **634**
814. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, **635**
815. TUTOR E TUTELA, **635**


## U


816. ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR, **636**
817. UNIÃO ESTÁVEL, **636**
818. UNIÃO FEDERAL, **636**
819. URNA FUNERÁRIA, **639**
820. USO DE FORÇA LETAL, **639**
821. USURPAÇÃO, **639**


## V


822. VEREDICTO, **641**
823. Vestígios do Crime, **641**
824. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **641**
825. VIDA PRIVADA, **641**
826. VIDEOCONFERÊNCIA, **641**
827. Vilipêndio a Cadáver, **642**
828. Violação de Direito Autoral, **642**
829. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, **642**
830. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA, **643**
831. VIOLÊNCIA, **643**
832. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, **648**
833. VIOLÊNCIA SEXUAL, **648**
834. Vulnerável, **648**

# LEI PENAL
## CODIFICADA

Coleção Método Temático | **VOLUME 7**




Lei Penal Codificada reúne, em suas mais de 600 páginas, as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.

**Adquira agora a versão impressa**

**CLIQUE AQUI**

41 3323 4020 | livrariabonijuris.com.br

# TÓPICOS E ENUNCIADOS

## 1. ABANDONO DE ANIMAIS

***CÓDIGO PENAL***

**Prejuízo**

• Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo, é crime com pena de detenção, de 15 dias a seis meses, ou multa: CP, art. 164

## 2. ABANDONO DE FUNÇÃO

***CÓDIGO PENAL***

**Fora da lei**

• Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, é crime com pena de detenção de 15 dias a um mês: CP, art. 323, caput

**Prejuízo público**

• Se do abandono do cargo público resulta prejuízo público, a pena é elevada para três meses a um ano de detenção: CP, art. 323, § 1º

**Faixa de fronteira**

• Se o abandono do cargo ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira, a pena é ainda maior, de um a três anos de detenção: CP, art. 323, § 2º

## 3. ABANDONO DE INCAPAZ

***CÓDIGO PENAL***

**Riscos resultantes**

• Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 133, caput

**Lesão grave e morte**

• Se do abandono da pessoa incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de um a cinco anos: CP, art. 133, § 1º

• Se do abandono resulta a morte da pessoa incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, a pena é de reclusão, de quatro a 12 anos: CP, art. 133, § 2º

**Aumento da pena**

• Penas cominadas aumentam-se de 1/3 se o abandono ocorre em lugar ermo; se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; e se a vítima é maior de 60 anos: CP, art. 133, § 3º, inc. I, II e III

## 4. ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO

***CÓDIGO PENAL***

**Desonra própria**

• Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 134, caput

**Aumento da pena**

• Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de detenção, de um a três anos, e se resulta a morte, de dois a seis anos: CP, art. 134, §§ 1º e 2º

## 5. ABANDONO DO TRABALHO

***CÓDIGO PENAL***

**Com violência**

• Quem participa de suspensão ou abandono coletivo do trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa, comete crime com pena de detenção, de

um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 200, caput

**Em grupo**

• Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados: CP, art. 200, par. ún.

**Interesse coletivo**

• Se a suspensão ou abandono coletivo de trabalho provocar a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 201

## 6. ABANDONO INTELECTUAL

***CÓDIGO PENAL***

**Instrução primária**

• Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar é crime, com pena de detenção de 15 dias a um mês: CP, art. 246

## 7. ABANDONO MATERIAL

***CÓDIGO PENAL***

**Subsistência**

• Comete o crime de abandono material quem deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho: CP, art. 244, caput

• Também comete o mesmo crime quem, sem justa causa, deixar de prover a subsistência de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários: CP, art. 244, caput, 2ª parte

**Pensão alimentícia**

• Crime de abandono material haverá se o agente faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: CP, art. 244, caput, 3ª parte

**Grave enfermidade**

• É crime de abandono material deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo: CP, art. 244, caput, final

**Punição**

• Pena para o crime de abandono material é de detenção, de um a quatro anos, e multa de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país: CP, art. 244, caput

**Abandono de emprego**

• Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: CP, art. 244, par. ún.

## 8. ABORTO

***CÓDIGO PENAL***

**Provocado pela gestante**

• Comete crime, com pena de detenção de um a três anos, a gestante que provoca aborto em si mesma ou consente que outrem lhe provoque: CP, art. 124, caput

**Provocado por terceiro**

• Quem provoca o aborto sem o consentimento da gestante comete crime com pena de reclusão de três a dez anos: CP, art. 125

• Se o aborto é provocado com o consentimento da gestante, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 126

• Aplica-se a pena de reclusão, de três a dez anos, se a gestante não é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência: CP, art. 126, par. ún.

**Lesão grave e morte**

• Penas cominadas no crime de aborto provocado por terceiro são aumentadas de 1/3 se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave: CP, art. 127

• No crime de aborto provocado por terceiro, as penas cominadas são duplicadas se, por qualquer dessas causas, sobrevém a morte da gestante: CP, art. 127, 2ª parte

**Aborto necessário**

• Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante: CP, art. 128, inc. I

**Estupro**

• Não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal: CP, art. 128, inc. II

**Lesão corporal**

• Se o crime de lesão corporal de natureza grave resulta de aborto, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: CP, art. 129, § 2º, inc. V

## 9. Absolvição

Ver **Sentença Absolutória**

## 10. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Excludente de ilicitude**

• Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato: CPP, art. 397, inc. I

**Excludente de culpabilidade**

• Quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: CPP, art. 397, inc. II

**Inexistência de crime**

• Juiz também deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime: CPP, art. 397, inc. III

**Extinção da punibilidade**

• Quando verificar que está extinta a punibilidade do agente, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: CPP, art. 397, inc. IV

**Inexistência do fato**

• Fundamentadamente, o juiz absolverá desde logo o acusado quando provada a inexistência do fato: CPP, art. 415, inc. I

**Não autoria ou participação**

• Juiz também absolverá desde logo o acusado quando provado não ser ele autor ou partícipe do fato: CPP, art. 415, inc. II

**Sem infração penal**

• Quando o fato não constituir infração penal, o juiz, fundamentadamente, deverá absolver desde logo o acusado: CPP, art. 415, inc. III

**Isenção ou exclusão**

• Por fim, o juiz fundamentadamente absolverá desde logo o acusado quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime: CPP, art. 415, inc. IV

**Recurso cabível**

• Contra a sentença de absolvição sumária caberá apelação: CPP, art. 416

**Recurso de ofício**

• Juiz, de ofício, deverá interpor recurso da sentença que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena: CPP, art. 574, inc. II

## 11. ABUSO DE AUTORIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Representação**

• Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, cabendo-lhe representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade: CF, art. 103-B, § 4º, inc. IV

### *CÓDIGO PENAL*

**Agravamento da pena**

• Abuso de autoridade é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime: CP, art. 61, inc. II, al. f

## 12. ABUSO SEXUAL

Ver também **Assédio Sexual** / **Ato Libidinoso** / **Crime Sexual contra Vulnerável** / **Estupro de Vulnerável** / **Exploração Sexual** / **Importunação Sexual** / **Violência Sexual**

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Punição severa**

• Lei punirá severamente o abuso sexual da criança e do adolescente: CF, art. 227, § 4º

## 13. AÇÃO CONDICIONADA

VER TAMBÉM **AÇÃO PRIVADA**

### *CÓDIGO PENAL*

**Representação**

• Nos crimes de violação de direito autoral com oferecimento ao público que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção, a ação penal pública fica condicionada à representação do prejudicado: CP, art. 186, inc. IV

**Casamento anulável**

• Depende de queixa do contraente enganado a ação penal para anular o casamento, e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anulou o casamento: CP, art. 236, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Ação privada**

• Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la: CPP, art. 5º, § 5º

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal: CPP, art. 29

**Propriedade imaterial**

• Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública condicionada, os titulares de direitos de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos: CPP, art. 530-I c/c art. 530-E

## 14. AÇÃO INCONDICIONADA

### *CÓDIGO PENAL*

**Prejuízo**

• Quando resultar prejuízo para a administração pública, a ação penal será incondicionada: CP, art. 153, § 2º

**Propriedade intelectual**

• Procede-se mediante ação penal pública incondicionada no crime reprodução total ou parcial de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma sem autorização expressa do autor, intérprete ou executante: CP, art. 186, inc. II c/c art. 184, § 1º

• Também se procede mediante ação penal pública incondicionada se o crime tiver por objeto original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, artista, intérprete ou executante: CP, art. 186, inc. II c/c art. 184, § 2º

**Entidades públicas**

• Procede-se mediante ação penal pública incondicionada nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público: CP, art. 186, inc. III

**Dignidade sexual**

• Nos crimes contra a dignidade sexual, procede-se mediante ação penal pública incondicionada: CP, art. 225

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Propriedade imaterial**

• Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, bem como dos instrumentos de suporte à prática do ilícito: CPP, art. 530-I c/c art. 530-B

• Também nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública, incondicionada ou condicionada, os titulares de direitos de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos: CPP, art. 530-I c/c art. 530-E

• Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública, as associações de titulares de direitos de autor poderão funcionar como assistente da acusação quando o ato ilícito tiver sido praticado em detrimento de associado: CPP, art. 530-I c/c art. 530-H


LFQ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA CÍVEL E EMPRESARIAL
COBRANÇAS CONDOMINIAIS E DE ALUGUÉIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
tradição
40 ANOS DE HISTÓRIA.
Conhecimento e excelência que só a experiência traz.
OAB-PR n. 037
41 3224 2709
41 3224 1719
41 98517 8410
Mal. Deodoro, 235
12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba – PR
@lfqueirozadvogados
juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br
www.grupojuridico.com.br

## 15. AÇÃO PENAL PÚBLICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Função institucional**

• Promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei, é função institucional do Ministério Público: CF, art. 129, inc. I

### *CÓDIGO PENAL*

**Violação de direito autoral**

• Procede-se mediante ação penal pública incondicionada nos crimes de violação de direito autoral: CP, art. 186, inc. II c/c art. 184, §§ 1º e 2º

• Também se procede mediante ação penal pública incondicionada nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público: CP, art. 186, inc. III

• Nos crimes de violação de direito autoral com oferecimento ao público que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção, a ação penal pública fica condicionada à representação do prejudicado: CP, art. 186, inc. IV

**Dignidade sexual**

• Nos crimes contra a dignidade sexual, procede-se mediante ação penal pública incondicionada: CP, art. 225

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Legitimidade ativa**

• Ao Ministério Público cabe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida pelo Código de Processo Penal: CPP, art. 257, inc. I

**Propriedade imaterial**

• Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, bem como dos instrumentos de suporte à prática do ilícito: CPP, art. 530-I c/c art. 530-B

• Na mesma categoria de crimes, por ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens: CPP, art. 530-I c/c art. 530-C

• Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo: CPP, art. 530-I c/c art. 530-D

• Também nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública, incondicionada ou condicionada, os titulares de direitos de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos: CPP, art. 530-I c/c art. 530-E

• Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude: CPP, art. 530-I c/c art. 530-F

• Nesses crimes, ao prolatar a sentença condenatória, o juiz poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos: CPP, art. 530-I c/c art. 530-G

• Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública, as associações de titulares de direitos de autor poderão funcionar como assistente da acusação quando o ato ilícito tiver sido praticado em detrimento de associado: CPP, art. 530-I c/c art. 530-H

## 16. AÇÃO PENAL PRIVADA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crimes de ação pública**

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada pelo Ministério Público no prazo legal: CF, art. 5º, inc. LIX (59)

### *CÓDIGO PENAL*

**Queixa do ofendido**

• Ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido: CP, art. 100, caput

• Ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo: CP, art. 100, § 2º

**Falta de denúncia**

• Ação de iniciativa privada pode ser intentada nos crimes de ação pública se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal: CP, art. 100, § 3º

**Morte e ausência**

• No caso de morte do ofendido, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CP, art. 100, § 4º

• Mesmo direito haverá no caso de o ofendido ter sido declarado ausente por decisão judicial: CP, art. 100, § 4º

**Decadência**

• Ofendido decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime: CP, art. 103

• Nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferecer a denúncia legal, o prazo de seis meses para o ofendido oferecer queixa conta-se do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia pelo MP: CP, art. 103, 2ª parte

**Renúncia**

• Direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente: CP, art. 104, caput

**Extinção da punibilidade**

• Nos crimes de ação privada, extingue-se a punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito: CP, art. 107, inc. V

**Exceção da verdade**

• Nos crimes contra a honra, não se admite a prova da verdade se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível: CP, art. 138, § 3º, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la: CPP, art. 5º, § 5º

**Omissão da autoridade**

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal: CPP, art. 29

• Nesta hipótese, cabe ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, podendo intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova e interpor recurso: CPP, art. 29, 2ª parte

• No caso de negligência do querelante, cabe ao MP retomar a ação como parte principal: CPP, art. 29, 3ª parte

**Representação**

• Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada: CPP, art. 30

• No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 31

**Advogado dativo**

• Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal: CPP, art. 32, caput

**Competência**

• De regra, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução: CPP, art. 70, caput

• Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração: CPP, art. 73

**Exame de corpo de delito**

• No caso de ação privada, no exame por carta precatória, havendo acordo das partes, a nomeação dos peritos poderá ser feita pelo juiz deprecante: CPP, art. 177, caput

### Cartas rogatórias

• Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento da carta rogatória, após o exequatur, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas: CPP, art. 783, § 3º

## 17. AÇÃO PÚBLICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Prazo legal

• Nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, será admitida ação privada: CF, art. 5º, inc. LIX (59)

### Função institucional

• Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, é função institucional do Ministério Público: CF, art. 129, inc. I

### *CÓDIGO PENAL*

### Regra geral

• Ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido: CP, art. 100, caput

### Legitimidade ativa

• Ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do ministro da justiça: CP, art. 100, § 1º

### Falta de denúncia

• Ação de iniciativa privada pode ser intentada nos crimes de ação pública se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal: CP, art. 100, § 3º

### Crime complexo

• Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público: CP, art. 101

### Irretratabilidade

• Depois de oferecida a denúncia, a representação será irretratável: CP, art. 102

### Exceção da verdade

• Nos crimes contra a honra, não se admite a prova da verdade se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível: CP, art. 138, § 3º, inc. III

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Inquérito policial

• Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público: CPP, art. 5º, inc. I e II

• Inquérito policial nos crimes de ação pública também pode ser iniciado a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo: CPP, art. 5º, inc. II, 2ª parte

• Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito: CPP, art. 5º, § 3º

• Nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito não poderá sem ela ser iniciado: CPP, art. 5º, § 5º

• Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal: CPP, art. 19

### Provocação da ação penal

• Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do MP nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção: CPP, art. 27

### Omissão da autoridade

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal: CPP, art. 29

• Nesta hipótese, cabe ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, podendo

intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova e interpor recurso: CPP, art. 29, 2ª parte

• No caso de negligência do querelante, cabe ao MP retomar a ação como parte principal: CPP, art. 29, 3ª parte

### Comunicação

• Juízes ou tribunais que verificarem a existência de crime de ação pública remeterão ao Ministério Público as cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 40

• Denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que possam identificá-lo, a classificação do crime e o rol das testemunhas: CPP, art. 41

### Controvérsia séria

• Nos crimes de ação pública, se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, a ação penal ficará suspensa e o Ministério Público promoverá a ação civil: CPP, art. 92, par. ún.

• Se o reconhecimento da existência da infração penal depender da competência do juízo cível, o juiz criminal poderá suspender o curso do processo, incumbindo ao MP intervir imediatamente na causa cível, dando-lhe rápido andamento: CPP, art. 93, § 3º

### Iniciativa do ofendido

• Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal: CPP, art. 183 c/c art. 19

### Assistência

• Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal: CPP, art. 268

• Na falta do ofendido ou de seu representante legal, o direito à assistência passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 268 c/c art. 31

### Aditamento

• Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de cinco dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente: CPP, art. 384, caput

### Sentença condenatória

• Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada: CPP, art. 385

### Busca e apreensão

• Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo de 30 dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 529, par. ún. c/c caput

### Nulidade

• Quando se tratar de crimes de ação pública, ocorrerá nulidade por falta da intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e também da ação intentada pela parte ofendida: CPP, art. 564, inc. III, al. d

## 18. AÇÃO RESCISÓRIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Instância originária

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação rescisória de seus próprios julgados: CF, art. 102, inc. I, al. j

## 19. ACAREAÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Interrogatório do acusado

• Normas para o interrogatório de réu preso aplicam-se, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como a acareação: CPP, art. 185, § 8º

### Protagonistas

• Acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes: CPP, art. 229

### Reperguntas

• Acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação: CPP, art. 229, par. ún.

### Procedimentos

• Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos de divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar: CPP, art. 230

• Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem: CPP, art. 230, 2ª parte

• Também será transcrito o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente: CPP, art. 230, 3ª parte

• Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente: CPP, art. 230, 4ª parte

## 20. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Incumbência de decidir sobre a homologação de acordo de colaboração premiada, quando formalizado durante a investigação, é do juiz das garantias: CPP, art. 3º-B, inc. XVII (17)

## 21. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

### *CÓDIGO PENAL*

### Prescrição

• Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal: CP, art. 116, inc. IV

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Homologação

• Compete ao juiz de garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação: CPP, art. 3º-B, inc. XVII (17)

### Requisitos

• Tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal: CPP, art. 28-A, caput

• Acordo será proposto pelo MP desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições que forem ajustadas cumulativa e alternativamente: CPP, art. 28-A, 2ª parte

### Condições

• Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, é uma das condições para o investigado receber proposta de não persecução penal por parte do Ministério Público: CPP, art. 28-A, inc. I

• No acordo, entre outras obrigações, o investigado deverá renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime: CPP, art. 28-A, inc. II

• No acordo de não persecução penal, poderá ser ajustado que o investigado preste serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao deli-

to diminuída de 1/3 a 2/3: CPP, art. 28-A, inc. III

• Entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, deverá, preferencialmente, ter como função proteger bens públicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito: CPP, art. 28-A, inc. IV

• Investigado também deverá cumprir, por prazo determinado, outras condições indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada: CPP, art. 28-A, inc. V

### Pena mínima

• Para aferição da pena mínima cominada ao delito serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto: CPP, art. 28-A, § 1º

### Inaplicabilidade

• Não é possível propor acordo de não persecução penal se for cabível transação penal de competência dos juizados especiais criminais, nos termos da lei: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I

• É inaplicável o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II

• Ministério Público não poderá propor acordo de não persecução penal se o agente tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, com suspensão condicional do processo: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III

• Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o MP também não poderá propor o acordo de não persecução penal, em favor do agressor: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. IV

### Formalização

• Acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor: CPP, art. 28-A, § 3º

### Homologação

• Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do investigado, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade: CPP, art. 28-A, § 4º

### Reformulação

• Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor: CPP, art. 28-A, § 5º

### Início da execução

• Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie seu cumprimento perante o juízo de execução penal: CPP, art. 28-A, § 6º

### Rejeição do acordo

• Juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não realizada a adequação de propostas que tiverem sido consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas: CPP, art. 28-A, § 7º c/c § 5º

• Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia: CPP, art. 28-A, § 8º

### Intimação da vítima

• Vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento: CPP, art. 28-A, § 9º

### Rescisão e denúncia

• Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o MP deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia: CPP, art. 28-A, § 10

• Descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo: CPP, art. 28-A, § 11

**Certidão de antecedentes**

• Celebração e cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, em princípio: CPP, art. 28-A, § 12

**Extinção da punibilidade**

• Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade: CPP, art. 28-A, § 13

**Remessa a órgão superior**

• No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior: CPP, art. 28-A, § 14

**Recurso em sentido estrito**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal: CPP, art. 581, inc. XXV (25)

## 22. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Inviolabilidade do advogado**

• Indispensável à administração da justiça, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei: CF, art. 133

### *CÓDIGO PENAL*

**Reingresso proibido**

• É crime contra a administração da justiça retornar ao território nacional o estrangeiro que dele foi expulso, com pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena: CP, art. 338

**Denunciação caluniosa**

• Dar causa à instauração de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente é crime contra a administração da justiça: CP, art. 339

**Falsa notícia de crime**

• Constitui crime contra a administração da justiça provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que saiba não ter se verificado: CP, art. 340

**Autoacusação falsa**

• Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, ou multa: CP, art. 341

• Também é crime acusar-se, perante a autoridade, de crime praticado por outrem: CP, art. 341, 2ª parte

**Falso testemunho**

• Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral é crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 342, caput

• Aumenta-se a pena de 1/6 a 1/3 se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 342, § 1º

**Corrupção ativa**

• Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento é crime: CP, art. 343, caput

• Pena é de reclusão, de três a quatro anos, mas aumenta-se de 1/6 a 1/3 se o crime é cometido com o fim de obter prova em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 343, par. ún.

**Coação em processo**

• Usar de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa chamada a intervir em pro-

cesso judicial, policial ou administrativo é crime, com pena de reclusão: CP, art. 344, caput

### Agravamento da pena

• Nos crimes contra a administração da justiça, se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, a pena aumenta-se de 1/3 até a metade: CP, art. 344, par. ún.

### Exercício arbitrário

• Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite, é crime contra a administração da justiça: CP, art. 345, caput

### Dano a coisa protegida

• Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção, é crime contra a administração da justiça, com pena de detenção de 15 dias a um mês: CP, art. 346

### Fraude processual

• Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito é crime com pena de detenção de três meses a dois anos: CP, art. 347, caput

### Subtração à autoridade

• Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão é crime, com pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 348, caput

### Favorecimento real

• Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime implica pena de detenção, de um a seis meses: CP, art. 349

• Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 349-A

### Fuga de pessoa presa

• Promover ou facilitar a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva é crime contra a administração da justiça, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 351, caput

• Se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 351, § 3º

• No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 351, § 4º

### Evasão violenta

• Tentar evadir-se ou evadir-se preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa é crime contra a administração da justiça, com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 352

### Maus-tratos

• Arrebatar preso do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, a fim de maltratá-lo, é crime contra a administração da justiça, com pena de reclusão de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 353

### Motim de presos

• Cometem crime contra a administração da justiça, com pena de detenção de seis meses a três anos, os presos que se amotinarem, perturbando a ordem ou disciplina da prisão: CP, art. 354

### Patrocínio infiel ou incompatível

• Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado é crime contra a administração da justiça, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 355, caput

• Incorre na mesma pena o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias: CP, art. 355, par. ún.

### Sonegação de prova

• Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou

objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 356

### Exploração de prestígio

• Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em funcionário de justiça configura crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 357, caput

• Se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina ao funcionário de justiça, a pena aumenta-se de 1/3: CP, art. 357, par. ún.

### Arrematação judicial

• Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial é crime, com pena de detenção de dois meses a um ano: CP, art. 358

• Também é crime contra a administração da justiça, na arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: CP, art. 358, 2ª parte

### Desobediência

• Constitui crime contra a administração da justiça, com pena de detenção de três meses a dois anos, exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: CP, art. 359

## 23. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

***CÓDIGO PENAL***

### Extraterritorialidade

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a administração pública, por quem está a seu serviço: CP, art. 7º, inc. I, al. c

### Progressão de regime

• Condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais: CP, art. 33, § 4º

### Cargo, função e mandato

• Nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, o condenado perderá seu cargo, função pública ou mandato eletivo: CP, art. 92, inc. I, al. a

### Informações reservadas

• Comete crime quem divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da administração pública: CP, art. 153, § 1º-A

• Quando resultar prejuízo para a administração pública, a ação penal será incondicionada: CP, art. 153, § 2º

### Invasão de dispositivo informático

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático de uso alheio, somente se procede mediante representação, salvo se cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes, ou contra concessionária pública: CP, art. 154-B c/c art. 154-A

### Estelionato

• No crime de estelionato somente se procede mediante representação, salvo, entre outras hipóteses, se a vítima for a administração pública, direta ou indireta: CP, art. 171, § 5º, inc. I

### Falsidade documental

• Incorre na pena de falsidade documental quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da administração pública: CP, art. 296, § 1º, inc. III

• Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte: CP, art. 296, § 2º

### Fraude em certames

• Nos crimes de fraudes em certames de interesse público, se da ação ou omissão resulta dano à administração pública, a pena será de reclusão, de dois a seis anos, e multa: CP, art. 311-A, § 2º

### Inserção de dados falsos

• Funcionário autorizado que inserir ou facilitar a inserção de dados faltos em sistema de informações da administração pública com o fim de causar dano comete crime sujeito à pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 313-A

### Programa de informática

• Comete crime contra a administração em geral o funcionário público que modificar ou alterar o sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: CP, art. 313-B, caput

• Se da modificação ou alteração resulta dano para a administração pública ou para o administrado, a pena de detenção, de três meses a dois anos, será aumentada de 1/3 até a metade: CP, art. 313-B, par. ún.

### Advocacia administrativa

• Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário, é crime com pena de detenção de um a três meses: CP, art. 321, caput

• Se o interesse é ilegítimo, a pena é de detenção de três meses a um ano, além da multa: CP, art. 321, par. ún.

### Sigilo funcional

• Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 325, caput

• Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, mediante empréstimo de senha, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração pública: CP, art. 325, § 1º, inc. I

### Funcionário público

• Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública: CP, art. 327, § 1º

### Contratação indevida

• Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário, é crime com pena de reclusão: CP, art. 337-G

### Contrato administrativo

• Durante a execução dos contratos celebrados com a administração pública, é crime admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do contratado, sem autorização em lei: CP, art. 337-H

• Também haverá crime se, durante a execução dos contratos celebrados com a administração pública, a vantagem em favor do contratado ocorrer no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais: CP, art. 337-H, 2ª parte

• Pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade é igualmente crime contra a administração pública, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 337-H, 3ª parte

### Licitação ou contrato

• Fraudar, em prejuízo da administração pública, licitação ou contrato dela decorrente é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 337-L, caput

• Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a administração pública a proposta ou a execução do contrato tipifica o crime: CP, art. 337-L, inc. V

### Contratação inidônea

• Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 337-M

• Incide na pena de reclusão de três a seis anos aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a administração pública: CP, art. 337-M, § 2º c/c § 1º

### Grave omissão

• Omitir, modificar ou entregar à administração pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade é crime, com pena de reclusão de seis meses a três anos: CP, art. 337-O, caput

• Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante: CP, art. 337-O, caput

• Omissão poderá ocorrer em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto: CP, art. 337-O, caput 2ª parte

### Falso testemunho

• Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 342, caput

• Aumenta-se a pena de 1/6 a 1/3 se o tradutor ou intérprete comete o crime em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 342, § 1º

### Falsa afirmação

• Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento é crime: CP, art. 343, caput

• Pena é de reclusão, de três a quatro anos, mas aumenta-se de 1/6 a 1/3 se o crime é cometido com o fim de obter prova em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 343, par. ún.

## 24. ADOLESCENTE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Ato infracional

• Direito a proteção especial assegurado ao adolescente abrange a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado: CF, art. 227, § 3º, inc. IV

### Entorpecentes

• Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 227, § 3º, inc. VII

### Exploração sexual

• Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual do adolescente: CF, art. 227, § 4º

### *CÓDIGO PENAL*

### Prescrição

• Nos crimes que envolvam violência contra o adolescente, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: CP, art. 111, inc. V

### Aumento da pena

• Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade: CP, art. 121, § 2º-B, inc. I

• Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou sobre ela tiver autoridade: CP, art. 121, § 2º-B, inc. II

• Também é aumentada a pena em 2/3 se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada: CP, art. 121, § 2º-B, inc. III

### Agravamento

• Nos crimes contra a honra, as penas cominadas aumentam-se de 1/3 se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência: CP, art. 141, inc. IV

• Nos crimes de perseguição, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa: CP, art. 147-A, § 1º, inc. I

• Nos crimes de redução a condição análoga à de escravo, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente: CP, art. 149, § 2º, inc. I

• Nos crimes de tráfico de pessoas, a pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência: CP, art. 149-A, § 1º, inc. II

### Estelionato

• Nos crimes de estelionato, se a vítima for adolescente, não há necessidade de se proceder mediante representação da vítima: CP, art. 171, § 5º, inc. II

### Crime sexual

• Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem constitui crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 218-A, caput

### Prostituição

• Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos é crime sujeito à pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 218-B, caput

• Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa: CP, art. 218-B, § 1º

• Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual: CP, art. 218-B, § 2º inc. I

### Associação criminosa

• Se houver a participação de criança ou adolescente em crime de associação criminosa, a pena de reclusão de um a três anos será aumentada até a metade: CP, art. 288, par. ún.

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Tráfico internacional

• Nos crimes de envio de adolescente para o exterior com a inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, o MP e a polícia poderão solicitar, de quaisquer órgãos ou empresas, dados e informações da vítima ou de suspeitos: CPP, art. 13-A, caput

### Exame de corpo de delito

• Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra adolescente: CPP, art. 158, par. ún., inc. II

### Prisão preventiva

• Será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra adolescente, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência: CPP, art. 313, inc. III

## 25. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

Ver também **Concussão** / **Condescendência Criminosa** / **Corrupção Passiva** / **Peculato** / **Prevaricação**

#### *CÓDIGO PENAL*

### Tipificação

• Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário é crime, com pena de detenção de um a três meses: CP, art. 321, caput

### Agravante

• Se o interesse patrocinado perante a administração pública é ilegítimo, a pena é de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 321, par. ún.

## 26. ADVOGADO

Ver também **Defensor**

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Assistência ao preso

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado: CF, art. 5º, inc. LXIII (63)

### Inviolabilidade

• Indispensável à administração da justiça, o advogado é inviolável por seus

atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei: CF, art. 133

## *CÓDIGO PENAL*

### Patrocínio infiel

• Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 355, caput

### Patrocínio incompatível

• Incorre na mesma pena, de detenção de seis meses a três anos, o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias: CP, art. 355, par. ún.

### Sonegação de prova

• Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 356

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### MP e defensor ou advogado

• Audiência do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será realizada no prazo de 24 horas, com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído: CPP, art. 3º-B, § 1º

### Advogado dativo

• Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal: CPP, art. 32, caput

### Interrogatório

• Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na audiência do fórum, e entre este e o preso: CPP, art. 185, § 5º

### Impedimento

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, tiver funcionado como advogado: CPP, art. 252, inc. I

### Patrocínio da causa

• Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo juiz: CPP, art. 264

### Defensoria Pública

• Pessoa presa será informada de seus direitos constitucionais, e caso não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública: CPP, art. 289-A, § 4º

• Em até 24 horas após a realização da prisão em flagrante, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública: CPP, art. 306, § 1º

• No prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público: CPP, art. 310, caput

### Suspensão do processo

• Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes: CPP, art. 366

### Publicação ou meio idôneo

• Intimação do advogado do querelante far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado: CPP, art. 370, § 1º

• Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação do advogado far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo: CPP, art. 370, § 2º



SALUTAR
ASSESSORIA DE BENS IMÓVEIS

# ASSESSORIA COMPLETA PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS

**Assessoramento para:**

- Regularização de imóveis perante cartórios, órgãos estaduais e municipais, com medidas administrativas ou judiciais.
- Arremate de imóveis em leilão. Desde a escolha do imóvel pelo arrematante até a sua posse.
- Assessoria ao adquirir bens em hasta pública, com custo menor do que a venda direta.

41 **99945 5859**

salutarassessoria@hotmail.com
instagram/salutarassessoria

instagram/salutarassessoria

### Intimação da sentença

• Querelante será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado: CPP, art. 391

### Tribunal do júri

• Nomes e endereços dos jurados alistados serão verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela seção da OAB e de defensor indicado pela Defensoria Pública competente: CPP, art. 426, § 3º

• Se a falta à sessão de julgamento, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da OAB, com a data designada para a nova sessão: CPP, art. 456, caput

• Julgamento não será adiado pelo não comparecimento do advogado do querelante que tiver sido regularmente intimado: CPP, art. 457, caput

### Calúnia ou injúria

• Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo: CPP, art. 520

### Recursos e apelações

• Nos recursos em sentido estrito e nas apelações de crimes com pena de detenção, o relator fará a exposição do feito, e em seguida será dada a palavra aos advogados: CPP, art. 610, par. ún.

### Ritos e reverências

• Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados, mas todos se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo: CPP, art. 793, caput

• Nos atos de instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados: CPP, art. 793, par. ún.

## 27. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Julgamento

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. II

### Delegação

• Ao advogado-geral da União poderá ser delegada pelo presidente da república a função de conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei: CF, art. 84, par. ún. c/c inc. XII

## 28. ADULTERAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

### Dados ou informações

• Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de adulterar dados ou informações sem autorização é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 154-A, caput

### Registro de duplicatas

• Incorre na pena de detenção, de dois a quatro anos, aquele que adulterar a escrituração do livro de registro de duplicatas: CP, art. 172, par. ún.

### Produtos alimentícios

• Adulterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo, é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 272, caput

• Também está sujeito à pena de reclusão de quatro a oito anos quem pratica as mesmas ações em relação a bebidas, com ou sem teor alcóolico: CP, art. 272, § 1º

• Incorre na mesma pena quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto adulterado: CP, art. 272, § 1º-A

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a dois anos: CP, art. 272, par. ún.

### Produtos medicinais

• Adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais é crime, com pena de reclusão de dez a 15 anos: CP, art. 273, caput

• Na mesma pena incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto adulterado: CP, art. 273, § 1º

• Também haverá crime se o produto estiver em desacordo com a fórmula constante do registro no órgão de vigilância sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. I c/c § 1º

• Por fim, ocorrerá crime se se tratar de produto de procedência ignorada ou adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. IV e VI c/c § 1º

• Em todas essas hipóteses, se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 273, § 2º

### Peça filatélica

• Alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça é crime, com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 303, caput

• Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo alterado ou da peça filatélica alterada: CP, art. 303, par. ún.

### Veículo automotor

• Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento é crime, com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 311

• Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3: CP, art. 311, § 1º

• Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial: CP, art. 311, § 2º

• Incorre na pena de quatro a oito anos de reclusão quem praticar a adulteração no exercício de atividade comercial ou industrial: CP, art. 311, § 3º

• Para esse efeito, equipara-se a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência: CP, art. 311, § 4º

## 29. AERONÁUTICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Competência do Senado

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o comandante da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade conexos com os crimes da mesma natureza atribuídos ao presidente da república: CF, art. 52, inc. I

### Julgamento pelo STF

• Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, compete ao STF processar e julgar, originariamente, o comandante da Aeronáutica, salvo a hipótese de conexão com crimes de responsabilidade do presidente da república: CF, art. 102, inc. I, al. c

### Julgamento pelo STJ

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do comandante da Aeronáutica: CF, art. 105, inc. I, al. b

• Também compete ao STJ processar e julgar, originalmente, os habeas corpus quando o coator for o comandante da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 105, inc. I, al. c

## 30. AGENTE DE SEGURANÇA

### *CÓDIGO PENAL*

### Legítima defesa

• Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual

ou iminente, a direito seu ou de outrem: CP, art. 25, caput

• Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes: CP, art. 25, par. ún.

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Concurso de agentes**

• No caso de concurso de agentes de segurança pública (CP, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros: CPP, art. 580

## 31. Agente Penitenciário

Ver **Polícia Penal**

## 32. AGRAVANTES DA PENA

***CÓDIGO PENAL***

**Exigência mínima**

• Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente: CP, art. 19

**Reincidência**

• Quando não constitui ou qualifica o crime, a reincidência é circunstância que sempre agrava a pena: CP, art. 61, inc. I

**Motivo fútil ou torpe**

• Ter o agente cometido o crime por motivo fútil ou torpe também é circunstância que sempre agrava a pena: CP, art. 61, inc. II, al. a

**Vínculo com outro crime**

• Sempre agrava a pena a circunstância de ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: CP, art. 61, inc. II, al. b

**Solércia**

• Igualmente agrava a pena ter o agente cometido o crime à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido: CP, art. 61, inc. II, al. c

**Meio cruel**

• É circunstância que sempre agrava a pena ter o agente cometido o crime com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum: CP, art. 61, inc. II, al. d

**Parentesco**

• Sempre agrava a pena ter o agente cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge: CP, art. 61, inc. II, al. e

**Prevalecimento**

• Também é circunstância agravante ter o agente cometido o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica: CP, art. 61, inc. II, al. f

**Abuso de poder**

• Outra circunstância que agrava a pena é ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão: CP, art. 61, inc. II, al. g

**Pessoas vulneráveis**

• Agrava a pena, do mesmo modo, praticar o agente crime contra criança, ou contra pessoa maior de 60 anos, enferma ou grávida: CP, art. 61, inc. II, al. h

**Proteção legal**

• Cometer o crime contra pessoa que estava sob a imediata proteção da autoridade é circunstância que sempre agrava a pena: CP, art. 61, inc. II, al. i

**Calamidade e desgraça**

• Sempre agrava a pena ter o agente cometido o crime em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido: CP, art. 61, inc. II, al. j

**Embriaguez preordenada**

• Por fim, é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, ter o agente cometido o crime em estado de embriaguez preordenada: CP, art. 61, inc. II, al. l

### Concurso de pessoas

• Pena será ainda agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes: CP, art. 62, inc. I

• Agente que coage ou induz outrem à execução material do crime também terá a pena agravada: CP, art. 62, inc. II

• Será ainda agravada a pena em relação ao agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal: CP, art. 62, inc. III

• Por fim, a pena será ainda agravada em relação ao agente que executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa: CP, art. 62, inc. IV

### Concurso de circunstâncias

• No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes: CP, art. 67

• Entende-se como circunstâncias preponderantes as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência: CP, art. 67, 2ª parte

• No cálculo da pena serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes: CP, art. 68, caput

### Supressão da punibilidade

• Extinção da punibilidade de crime que é circunstância agravante de outro não se estende a este: CP, art. 108

• Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão: CP, art. 108, 2ª parte

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Iniciativa do juiz

• Nos crimes de ação pública, o juiz poderá reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada: CPP, art. 385

### Sentença condenatória

• Juiz, ao proferir sentença condenatória, mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer: CPP, art. 387, inc. I

### Tribunal do júri

• Encerrada a instrução, nos debates o Ministério Público sustentará, se for o caso, a existência de circunstância agravante: CPP, art. 476, caput

• Juiz presidente do tribunal do júri proferirá sentença que, no caso de condenação, considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates: CPP, art. 492, inc. I, al. b

### Apelação ao tribunal

• Não poderá ser agravada a pena quando somente o réu houver apelado da sentença: CPP, art. 617

### Revisão sem agravamento

• Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, mas não poderá agravar a pena imposta pela decisão revista: CPP, art. 628, par. ún.

# 33. ÁGUA POTÁVEL

## *CÓDIGO PENAL*

### Envenenamento

• É de dez a 15 anos a pena para quem envenenar água potável, de uso comum ou particular, destinada a consumo: CP, art. 270, caput

• Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água envenenada: CP, art. 270, § 1º

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 270, § 2º

### Poluição

• Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 271

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de dois meses a um ano: CP, art. 271, par. ún.

## 34. ALEGAÇÕES FINAIS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Perempção**

• Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais: CPP, art. 60, inc. III

**Instrução criminal**

• Ao final da audiência, não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez: CPP, art. 403, caput

• Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais: CPP, art. 404, caput

• Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial: CPP, art. 404, par. ún.

**Tribunal do júri**

• Na audiência de instrução, as alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais dez: CPP, art. 411, § 4º

• Na elaboração dos quesitos do questionário ao conselho de sentença, o presidente do tribunal do júri levará em conta os termos das alegações das partes: CPP, art. 482, par. ún.

• Ata da sessão de julgamento, lavrada pelo escrivão, mencionará obrigatoriamente os debates e as alegações das partes, com os respectivos fundamentos: CPP, art. 495, inc. XIV (14)

**Processo sumário**

• Alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais dez: CPP, art. 534, § 2º

**Medida de segurança**

• Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do MP e pelo defensor, o juiz proferirá sentença: CPP, art. 554, caput

## 35. ALGEMAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Gravidez**

• É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato: CPP, art. 292, par. ún.

**Plenário do júri**

• Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes: CPP, art. 474, § 3º

**Debates do júri**

• Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referência à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado: CPP, art. 478, inc. I

## 36. ALICIAMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Remoção de órgão**

• Aliciar pessoa, mediante grave ameaça, violência ou coação, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, é crime com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 149-A, inc. I

### Trabalho escravo

• Também é crime aliciar pessoa, mediante grave ameaça, violência ou coação, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo: CP, art. 149-A, inc. II

### Adoção ou exploração

• Aliciamento de pessoa, mediante grave ameaça, violência ou coação, com a finalidade de submetê-la a adoção ilegal ou exploração sexual é igualmente crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 149-A, inc. III e IV

### Aumento da pena

• Pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime de aliciamento for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las: CP, art. 149-A, § 1º, inc. I

• Se o aliciamento criminoso for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, a pena também será aumentada de 1/3 até a metade: CP, art. 149-A, § 1º, inc. II

• Aumento da pena ocorrerá se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica de autoridade ou de superioridade hierárquica: CP, art. 149-A, § 1º, inc. III

• Pena é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima do aliciamento for retirada do território nacional: CP, art. 149-A, § 1º, inc. IV

### Redução da pena

• Pena é reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente for primário e não integrar organização criminosa: CP, art. 149-A, § 2º

### Deslocamento de mão de obra

• Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro é crime com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 206

• Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude: CP, art. 207, § 1º

## 37. ALVARÁ DE SOLTURA

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Comunicação

• Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo meio de comunicação disponível, ou por via postal: CPP, art. 660, § 6º

### Expedição

• No caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, incumbirá ao relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará imediatamente conhecimento ao juiz de primeira instância: CPP, art. 670

### Liberdade

• Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar na prisão por outro motivo legal: CPP, art. 685, caput

### Conversão

• Juiz tornará sem efeito a conversão da multa em prisão, expedindo alvará de soltura ou cassando a ordem de prisão, se o condenado, em qualquer tempo, pagar a multa ou prestar caução real ou fidejussória que lhe assegure o pagamento: CPP, art. 690, inc. I e II

## 38. AMEAÇA A DIREITO

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Apreciação pelo Poder Judiciário

• Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito: CF, art. 5º inc. XXXV (35)

### Habeas corpus

• Será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: CF, art. 5º, inc. LXVIII (68)

### Patrimônio cultural

• Danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei: CF, art. 216, § 4º

## 39. AMEAÇA

Ver também **Grave Ameaça**

### *CÓDIGO PENAL*

### Tipificação

• Ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave é crime de ameaça, com pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 147

### Perseguição

• É crime, com pena de seis meses a dois anos, perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica: CP, art. 147-A, caput

### Dano emocional

• Comete crime quem causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento, mediante ameaça ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: CP, art. 147-B

### Resistência a ato legal

• Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, é crime contra a administração pública, com pena de detenção de dois meses a dois anos: CP, art. 329, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Acordo de não persecução

• Tendo o investigado confessado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o MP poderá propor acordo de não persecução penal: CPP, art. 28-A, caput

### Habeas corpus

• Petição de habeas corpus conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça: CPP, art. 654, § 1º, al. a

• Em caso de simples ameaça de coação, a petição de habeas corpus também conterá as razões em que funda o seu temor: CPP, art. 654, § 1º, al. b

• Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz: CPP, art. 660, § 4º

• Secretário do tribunal lavrará a ordem de habeas corpus, que será dirigida ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento: CPP, art. 665, caput

## 40. AMPLA DEFESA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Tribunal do júri

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, sendo assegurada a plenitude de defesa: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. a

### Meios e recursos

• Aos acusados em geral é assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: CF, art. 5º, inc. LV (55)

### Meios ilícitos

• São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos: CF, art. 5º, inc. LVI (56)

### Deputado estadual

• Nos casos de condenação penal transitada em julgado, a perda de mandato do deputado será decidida por maioria absoluta da Assembleia Legislativa do estado, assegurada ampla defesa: CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º

### Deputado federal

• Assegurada ampla defesa, nos casos de condenação penal transitada em julgado, a perda de mandato do deputado federal será decidida por maioria absoluta da Câmara dos Deputados: CF, art. 55, § 2º

### Senador

• Por decisão do Senado Federal, por maioria absoluta, nos casos de condena-

ção penal transitada em julgado, assegurada ampla defesa, o senador poderá perder o mandato: CF, art. 55, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz de garantias**

• Como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, compete ao juiz de garantias assegurar o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-B, inc. VII

## 41. ANALFABETOS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Impedimento**

• Analfabetos não podem ser peritos: CPP, art. 279, inc. III

## 42. ANISTIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Inocorrência**

• Lei considerará insuscetível de anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos: CF, art. 5º, inc. XLIII (43)

**Incriminação**

• Negação da anistia atinge os mandantes do crime, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem: CF, art. 5º, inc. XLIII (43), 2ª parte

**Competência**

• Conceder anistia compete à União: CF, art. 21, inc. XVII (17)

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, a concessão de anistia: CF, art. 48, inc. VIII

### *CÓDIGO PENAL*

**Fim da punibilidade**

• Extingue-se a punibilidade pela anistia, graça ou indulto: CP, art. 107, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Extinção da pena**

• Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena: CPP, art. 742

## 43. ANTECEDENTES CRIMINAIS

### *CÓDIGO PENAL*

**Substituição da pena**

• Penas restritivas de direitos poderão substituir as privativas de liberdade quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado indicarem que essa substituição seja suficiente: CP, art. 44

**Aplicação da pena**

• Na fixação da pena o juiz levará em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima: CP, art. 59, caput

**Crime continuado**

• Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, poderá aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas: CP, art. 71, par. ún.

**Suspensão condicional**

• Culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente serão apreciados pelo juiz ao autorizar a concessão do benefício da suspensão condicional da pena: CP, art. 77, inc. II

**Livramento condicional**

• Juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que, entre outros requisitos, tenha bons antecedentes: CP, art. 83, inc. I

**Débitos previdenciários**

• No crime de apropriação indébita previdenciária, é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena se o agente, entre outros requisitos, for primário e de bons antecedentes: CP, art. 168-A, § 3º

• No crime de sonegação de contribuição previdenciária também é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena se o agente, entre outras exigências, for primário e de bons antecedentes: CP, art. 337-A, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá, entre outras providências, fazer juntar aos autos a folha de antecedentes do indiciado: CPP, art. 6º, inc. VIII

**Atestados**

• Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes: CPP, art. 20, par. ún.

**Não persecução criminal**

• Celebração e cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, em princípio: CPP, art. 28-A, § 12

**Interdições de direitos**

• Penas acessórias consistentes em interdições de direitos serão comunicadas ao instituto de identificação e estatística, ou estabelecimento congênere, e figurarão na folha de antecedentes do condenado: CPP, art. 695

**Suspensão condicional**

• Juiz poderá suspender a execução da pena de prisão simples, desde que, entre outros requisitos, os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir: CPP, art. 696, inc. II

• Quando julgar necessário, o juiz requisitará, antes do julgamento da solicitação de suspensão condicional da pena, nova folha de antecedentes do beneficiário: CPP, art. 708, par. ún.

**Livramento condicional**

• Para a concessão de livramento condicional, o diretor do estabelecimento penal remeterá ao conselho penitenciário minucioso relatório sobre o caráter do sentenciado, revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão, entre outras informações: CPP, art. 714, inc. I

**Graça, indulto e anistia**

• Na apreciação de pedido de graça, o conselho penitenciário exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido: CPP, art. 736

**Reabilitação**

• Condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal: CPP, art. 748

**Estatística criminal**

• A cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres, a estatística judiciária criminal terá por fase o boletim individual e versará, entre outras informações, sobre a reincidência e os antecedentes judiciários: CPP, art. 809, inc. V

## 44. ANTERIORIDADE DA LEI

### *CÓDIGO PENAL*

**Definição prévia**

• Não há crime sem lei anterior que o defina: CP, art. 1º

**Fatos pretéritos**

• Lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado: CP, art. 2º, par. ún.

**Fato vigente**

• Lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência: CP, art. 3º

**Ação ou omissão**

• Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado: CP, art. 4º

## 45. APELAÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sentença condenatória**

• Ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou a imposição de prisão preventiva, ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta: CPP, art. 387, § 1º

**Citação por edital**

• Prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas: CPP, art. 392, § 2º

**Impronúncia ou absolvição**

• Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação: CPP, art. 416

**Tribunal do júri – 1**

• Apelação interposta contra decisão condenatória do tribunal do júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo: CPP, art. 492, § 4º

• Excepcionalmente, poderá o tribunal recursal atribuir efeito suspensivo à apelação de condenação do tribunal do júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão: CPP, art. 492, § 5º

• Para tanto, o recurso não pode ter propósito meramente protelatório e, cumulativamente, deve levantar questão substancial que possa resultar em absolvição, anulação da sentença ou redução da pena a patamar inferior a 15 anos de reclusão: CPP, art. 492, § 5º, inc. I e II

• Pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator: CPP, art. 492, § 6º

• Petição deverá ser instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia: CPP, art. 492, § 6º, 2ª parte

**Recurso em sentido estrito – 1**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que denegar a apelação ou a julgar deserta: CPP, art. 581, inc. XV (15)

**Condenação ou absolvição**

• Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das sentenças definitivas de condenação proferidas por juiz singular : CPP, art. 593, inc. I

**Decisões definitivas**

• Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das sentenças definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos em que couber recurso em sentido estrito: CPP, art. 593, inc. I c/c art. 581 a 592

**Tribunal do júri – 2**

• Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das decisões do tribunal do júri, quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia: CPP, art. 593, inc. III, al. a

• Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das decisões do tribunal do júri, quando a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados: CPP, art. 593, inc. III, al. b

• Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das decisões do tribunal do júri, quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança: CPP, art. 593, inc. III, al. c

• Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das decisões do tribunal do júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos: CPP, art. 593, inc. III, al. d

• Interposta apelação por motivo de erro ou injustiça no tocante à aplicação de medida de segurança, o tribunal, se lhe der provimento, retificará a aplicação da medida de segurança: CPP, art. 593, § 2º c/c inc. III, al. c

• Se a apelação se fundar na decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, e o tribunal estiver convencido, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se

admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação: CPP, art. 593, § 3º

### Recurso em sentido estrito – 2

• Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra: CPP, art. 593, § 4º

### Soltura imediata

• Apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade: CPP, art. 596, caput

### Medida de segurança

• Apelação da sentença não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente: CPP, art. 596, par. ún.

### Efeito suspensivo

• Apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, ficando ressalvada a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança, e o caso de suspensão condicional de pena: CPP, art. 597

• Nos crimes de competência do tribunal do júri, ou do juiz singular se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido poderá interpor apelação: CPP, art. 598, caput

• Apelação interposta pelo ofendido ou por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ainda que não se tenha habilitado como assistente, não terá, porém, efeito suspensivo: CPP, art. 598, caput, 2ª parte

• Prazo para interposição desse recurso será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o prazo do Ministério Público: CPP, art. 598, par. ún.

### Todo ou parte do julgado

• Apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele: CPP, art. 599

### Razões de apelação

• Assinado o termo de apelação, se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público: CPP, art. 600, § 1º

• Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo de três dias: CPP, art. 600, § 2º

• Quando forem dois ou mais ou apelantes ou apelados, os prazos serão comuns: CPP, art. 600, § 3º

• Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem, onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais: CPP, art. 600, § 3º

• Prazo para remessa da extração do traslado dos autos à instância superior será contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das razões do apelado: CPP, art. 601, § 1º

### Termos essenciais

• Apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de tribunal de apelação (de justiça), ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo: CPP, art. 603

### Julgamento

• Apelações serão julgadas pelos tribunais de justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária: CPP, art. 609, caput

### Pena de detenção

• Nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral e em seguida ao relator, que pedirá designação de dia para julgamento: CPP, art. 610, caput

### Procedimentos

• Nas apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral, pelo prazo de cinco dias, e em seguida passarão ao relator: CPP, art. 613, caput c/c art. 610, caput

• Em processos a que a lei comine pena de reclusão, exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento: CPP, art. 613, inc. I

• Na mesma categoria de processos, com pena de reclusão, os prazos serão ampliados ao dobro e o tempo para os debates será de 1/4 de hora: CPP, art. 613, inc. II e III

• No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos, os motivos da demora serão declarados nos autos: CPP, art. 614

### Decisão mais favorável

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º

### Novo interrogatório

• No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências: CPP, art. 616

### Recurso isolado

• Tribunal, câmara ou turma recursal não poderá agravar a pena quando somente o réu houver apelado da sentença: CPP, art. 617

### Normas complementares

• Regimentos dos tribunais de apelação (justiça) estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações: CPP, art. 618

### Alvará de soltura

• No caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, incumbirá ao relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará imediatamente conhecimento ao juiz de primeira instância: CPP, art. 670

### Pena já cumprida

• Verificando que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso: CPP, art. 673

• Relator não mandará pôr o réu imediatamente em liberdade se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos, o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória: CPP, art. 673, 2ª parte

## 46. Aplicação da Pena

VER **AGRAVANTES / ATENUANTES / JUIZ: APLICAÇÃO DA PENA / PENAS E PUNIÇÕES / REINCIDÊNCIA / SENTENÇA ABSOLUTÓRIA / SENTENÇA CONDENATÓRIA**

## 47. APREENSÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Compete ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de busca e apreensão domiciliar: CPP, art. 3º-B, inc. XI, al. c

### Interesse processual

• Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo: CPP, art. 118

### Proventos da infração

• No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 121 c/c art. 133, caput

• Do dinheiro apurado com a venda da coisa apreendida, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé: CPP, art. 121 c/c art. 133, § 1º

• Valor apurado com a venda dos bens apreendidos será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial: CPP, art. 121 c/c art. 133, § 2º

### Defensor do acusado

• Na execução de mandado de busca não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito: CPP, art. 243, § 2º

### Seguimento de coisa

• Autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa: CPP, art. 250, caput

### Propriedade imaterial

• Diligência de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão: CPP, art. 527, caput

• Quer a apreensão se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de três dias após o encerramento da diligência: CPP, art. 527, caput, 2ª parte

• Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 529, caput

• Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo: CPP, art. 529, par. ún.

• Autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suporte e materiais que possibilitaram a prática do ilícito: CPP, art. 530-B

• Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens: CPP, art. 530-C

• Subsequente à apreensão, será realizada perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo: CPP, art. 530-D

## 48. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

***CÓDIGO PENAL***

### Tipificação

• Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, é crime com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 168, caput

### Aumento da pena

• Pena é aumentada de 1/3 quando o agente recebeu a coisa em depósito necessário; na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou em razão de ofício, emprego ou profissão: CP, art. 168, inc. I a III

### Caso fortuito

• Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza é crime, com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 169, caput

### Tesouro em prédio alheio

• Também incorre na pena de detenção, de um mês a um ano, quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio: CP, art. 169, inc. I

### Coisa achada

• Sujeita-se à mesma pena quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 dias: CP, art. 169, inc. II

### Diminuição da pena

• Se quem comete o crime de apropriação indébita é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa: CP, art. 170 c/c art. 155, § 2º

# Receita garantida para o condomínio.

Segurança e praticidade para o síndico!

**A Condoville assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.**





**Além disso:**

Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos, conforme o rateio enviado

Controla a inadimplência com uma área de cobrança especializada, sem qualquer ônus ao condomínio.

**Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.**

R. Dona Francisca . 260
Centro . Joinville . Santa Catarina

condoville@condovillesc.com.br
47 3025.5669 . 47 99231.2380

CONDOVILLE

## 49. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

### *CÓDIGO PENAL*

#### Tipificação

• Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional é crime, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa: CP, art. 168-A

• Nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público: CP, art. 168-A, § 1º, inc. I

• Também incorre nas mesmas penas quem deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços: CP, art. 168-A, § 1º, inc. II

• Quem deixar de pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social, igualmente incorrerá na pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa: CP, art. 168-A, § 1º, inc. III

#### Cessação da punibilidade

• É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal: CP, art. 168-A, § 2º

#### Mitigação da pena

• É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes: CP, art. 168-A, § 3º

• Mitigação da pena poderá ocorrer se o agente tiver promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios: CP, art. 168-A, § 3º, inc. I

• Também poderá haver atenuação da pena se o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, for igual ou inferior ao estabelecido pela previdência social, administrativamente, para o ajuizamento de execuções fiscais: CP, art. 168-A, § 3º, inc. II

#### Parcelamento das contribuições

• Juiz não deixará de aplicar a pena nos casos de parcelamento de contribuições cujo valor for superior àquele estabelecido, administrativamente, pela previdência social como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais: CP, art. 168-A, § 4º

## 50. ARBITRAMENTO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

#### Hipoteca legal

• Pedida a especialização da hipoteca legal, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará os imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade: CPP, art. 135, caput

#### Perito nomeado

• Arbitramento do valor da responsabilidade dos imóveis designados far-se-á por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo: CPP, art. 135, § 2º

#### Correção do valor

• Ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, o juiz poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente: CPP, art. 135, § 3º

#### Liquidação definitiva

• Valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória: CPP, art. 135, § 5º

### Penas pecuniárias

• Sendo o condenado insolvente, a cobrança de pena pecuniária poderá ser feita mediante desconto de parte de sua remuneração; antes de fixá-lo, o juiz requisitará informações e ordenará diligências, inclusive arbitramento, quando necessário: CPP, art. 688, § 1º

## 51. ARQUIVAMENTO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Autos de inquérito

• Autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito: CPP, art. 17

### Novas pesquisas

• Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias: CPP, art. 18

### Revisão ministerial

• Ordenado o arquivamento do inquérito policial, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação: CPP, art. 28, caput

### Discordância

• Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, ela poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do Ministério Público: CPP, art. 28, § 1º

### Provocação

• Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, estados e municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial: CPP, art. 28, § 2º

### Acordo de não persecução

• Não sendo caso de arquivamento do inquérito e tendo o investigado confessado a prática de infração penal sem violência com pena mínima inferior a quatro anos, o MP poderá propor acordo de não persecução penal: CPP, art. 28-A, caput

### Propositura de ação civil

• Despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação não impedirá a propositura da ação civil para ressarcimento do dano: CPP, art. 67, inc.

### Desistência

• No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada: CPP, art. 522

### Petição de graça

• Autos da petição de graça serão arquivados no Ministério da Justiça: CPP, art. 740

### Instrumentos do crime

• No caso previsto no artigo 100 do CP (ação pública), o confisco dos instrumentos e produtos do crime será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória: CPP, art. 779

### Estatística criminal

• Primeira parte do boletim individual da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres, ficará arquivada no cartório policial: CPP, art. 809, § 3º

## 52. ARREMATAÇÃO JUDICIAL

### *CÓDIGO PENAL*

### Perturbação ou fraude

• Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial é crime, com pena de detenção de dois meses a um ano: CP, art. 358

### Violência ou grave ameaça

• Também é crime, na arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: CP, art. 358, 2ª parte

• Pena é de detenção, de dois meses a um ano, além da pena correspondente à violência: CPP, art. 358, 3ª parte

## 53. ARREMESSO DE PROJÉTIL

### *CÓDIGO PENAL*

**Veículo em movimento**

• No crime de arremesso de projétil contra veículo em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar, se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 264, par. ún.

• Se do arremesso do objeto [com a intenção de matar ou ferir] fato resulta morte, a pena é de um a três anos de detenção, aumentada de 1/3: CP, art. 264, par. ún c/c 121, § 3º

## 54. ARREPENDIMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Consequência**

• Agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados: CP, art. 15

**Ato voluntário**

• Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3: CP, art. 16

## 55. ARRESTO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Decretação e revogação**

• Arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal: CPP, art. 136

**Móveis penhoráveis**

• Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis: CPP, art. 137, caput

**Especialização**

• Processo de especialização do arresto correrá em auto apartado: CPP, art. 138

**Processo civil**

• Depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil: CPP, art. 139

**Levantamento**

• Arresto será levantado se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou for julgada extinta a punibilidade: CPP, art. 141

**Juiz do cível**

• Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos do arresto remetidos ao juiz do cível: CPP, art. 143

## 56. ASSÉDIO SEXUAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Tipificação**

• Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função é crime: CP, art. 216-A, caput

**Detenção**

• Pena de detenção, de um a dois anos, é aumentada em até 1/3 se a vítima é menor de 18 anos: CP, art. 216-A, § 2º

## 57. ASSISTÊNCIA JURÍDICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Prisão**

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência de advogado: CF, art. 5º, inc. LXIII (63)

**Carência**

• Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos: CF, art. 5º, inc. LXXIV (74)

### Defensoria

• Compete à União, aos estados e ao DF legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública: CF, art. 24, inc. XIII

### Crianças e adolescentes

• Direito a proteção especial abrange o estímulo do poder público através de assistência jurídica a crianças, adolescentes e jovens: CF, art. 227, inc. VI

### Vítimas de crime

• Lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência (jurídica) aos herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crime doloso: CF, art. 245

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Direito do ofendido

• Sempre que possível, o ofendido será perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações: CPP, art. 201, caput

• Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento na área de assistência jurídica, a expensas do ofensor ou do Estado: CPP, art. 201, § 5º

## 58. ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Vítimas de crime

• Poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito: CF, art. 245

#### *CÓDIGO PENAL*

### Fraude eletrônica

• Nos crimes de fraude eletrônica, a pena de reclusão de quatro a oito anos é aumentada de 1/3 se o crime for cometido em detrimento de entidade de assistência social ou beneficência: CP, art. 171, § 3º

### Incêndio

• Nos crimes de incêndio, as penas aumentam-se de 1/3 se o incêndio é em edifício destinado a obra de assistência social ou de cultura: CP, art. 250, § 1º, inc. II, al. B

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Bens ilicitamente produzidos

• Nos crimes contra a propriedade imaterial, ao prolatar a sentença condenatória, o juiz poderá determinar a doação dos bens ilicitamente produzidos a instituições públicas de assistência social: CPP, art. 530-G

## 59. ASSISTENTE TÉCNICO

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Perícia

• Compete ao juiz das garantias deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção de perícia: CPP, art. 3º-B, inc. XVI (16)

### Indicação

• Para a realização de exame de corpo de delito e outras perícias será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a indicação de assistente técnico: CPP, art. 159, § 3º

### Atuação

• Assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais: CPP, art. 159, § 4º

### Inquirição

• Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia, indicar assistentes técnicos, que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência: CPP, art. 169, § 5º, inc. II

### Disponibilidade

• Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação: CPP, art. 159, § 6º

### Complexidade

• Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, a parte poderá indicar mais de um assistente técnico: CPP, art. 159, § 7º

### Diligência

• Em julgamento pelo tribunal do júri, se o juiz determinar a realização de diligência consistente na produção de prova pericial, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias: CPP, art. 481, par. ún.

## 60. ASSISTENTES EM GERAL

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

### Quesitos

• É facultado ao assistente de acusação formular quesitos e indicar assistente técnico na realização de exame de corpo de delito e outras perícias: CPP, art. 159, § 3º

### Ação pública

• Em todos os termos da ação pública, o ofendido ou seu representante legal poderão funcionar como assistente do Ministério Público: CPP, art. 268

• Na falta do ofendido ou de seu representante legal, o direito à assistência passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 268 c/c art. 31

### Condições e restrições

• Assistente do MP será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar: CPP, art. 269

• Corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público: CPP, art. 270

### Direitos

• Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo MP, ou por ele próprio, quando admissíveis: CPP, art. 271, caput

• Assistente poderá arrazoar recursos nos casos de perda de fiança ou de concessão de livramento condicional, e de sentença que denegar a apelação ou a julgar deserta: CPP, art. 271, caput c/c art. 584, inc. XV (15)

• Assistente também poderá arrazoar recursos de sentença que decidir sobre a unificação das penas ou que converter a multa em detenção ou prisão simples: CPP, art. 271, caput c/c art. 584, inc. XVII (17) e XXIV (24)

• Nos crimes de competência do tribunal do júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo MP no prazo legal, o assistente poderá interpor apelação no prazo de 15 dias, contado do dia em que terminar o do MP: CPP, art. 271, caput c/c art. 598, caput

### Realização das provas

• Ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente: CPP, art. 271, § 1º

### Prosseguimento do processo

• Processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado: CPP, art. 271, § 2º

### Admissão

• Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente: CPP, art. 272

• Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão: CPP, art. 273

### Medidas cautelares

• No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o assistente poderá requerer que o juiz determine a substituição da medida, imponha outra em cumulação ou, em último caso, decrete a prisão preventiva: CPP, art. 282, § 4º

### Prisão preventiva

• Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, o assistente poderá requerer que o juiz decrete a prisão preventiva do investigado, acusado ou réu: CPP, art. 311

### Intimação

• Assistente será intimado por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, diretamente pelo escrivão, por mandado, via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo: CPP, art. 370, §§ 1º e 2º

### Interdição de direitos

• Aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz a requerimento do assistente: CPP, art. 373, caput

### Intimação da sentença

• Querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado: CPP, art. 391

### Instrução criminal

• Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente: CPP, art. 399, caput

• Produzidas as provas, ao final da audiência, o assistente poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução: CPP, art. 402

• Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa: CPP, art. 403, § 2º

### Tribunal do júri

• Na audiência de instrução, após a manifestação do Ministério Público, serão concedidos dez minutos para a manifestação do assistente do MP, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa: CPP, art. 411, § 6º

• Intimação da decisão de pronúncia será feita também ao assistente do Ministério Público: CPP, art. 420, inc. II

• Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o assistente poderá requerer ao juiz o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região: CPP, art. 427, caput

• Assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão do tribunal do júri na qual pretenda atual: CPP, art. 430

• Julgamento não será adiado pelo não comparecimento do assistente que tiver sido regularmente intimado: CPP, art. 457, caput

• Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, quando o assistente poderá participar das declarações do ofendido, se possível, e da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: CPP, art. 473, caput

• Na inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o assistente formulará as perguntas depois do defensor do acusado e do Ministério Público: CPP, art. 473, § 1º

• Assistente poderá formular, diretamente, perguntas ao acusado: CPP, art. 474, § 1º

• Na fase dos debates do tribunal do júri, o assistente falará depois do Ministério Público: CPP, art. 476, § 1º

• Não havendo dúvida a ser esclarecida, o assistente dirigir-se-á à sala especial juntamente com o juiz presidente, os jurados, o MP, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, a fim de ser procedida a votação: CPP, art. 485, caput

• Ata da sessão de julgamento descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando a presença de assistentes, se houver: CPP, art. 495, inc. VII

### Propriedade imaterial

• Associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação quando o crime contra a propriedade imaterial tiver sido praticado em detrimento de

qualquer de seus associados: CPP, art. 530-H

### Processo sumário

• Na audiência de instrução e julgamento, ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos para se manifestar, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa: CPP, art. 534, § 2º

### Apelação do ofendido

• Nos crimes de competência do tribunal do júri, se da sentença não for interposta apelação pelo MP no prazo legal, o ofendido poderá interpor apelação, ainda que não se tenha habilitado como assistente: CPP, art. 598, caput

• Prazo para interposição desse recurso será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o prazo do Ministério Público: CPP, art. 598, par. ún.

### Oferecimento de razões

• Assinado o termo de apelação, se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público: CPP, art. 600, § 1º

## 61. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Ver também **Organização Criminosa**

### *CÓDIGO PENAL*

### Fim específico

• Associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, é crime com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 288, caput

### Agravantes

• Aumenta-se a pena até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente: CP, art. 288, par. ún.

### Milícia privada

• Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 288-A

## 62. ASSOCIAÇÕES

### *CÓDIGO PENAL*

### Associação profissional

• Comete crime contra a liberdade de associação quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinada associação profissional: CP, art. 199

• Pena do crime de atentado contra a liberdade de associação é de detenção, de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência, se houver: CP, art. 199, caput

### Coligação criminosa

• Associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, é crime com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 288, caput

• Aumenta-se a pena até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente: CP, art. 288, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Exercício da ação penal

• Associações legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes: CPP, art. 37

### Função de jurado

• Juiz presidente do tribunal do júri requisitará às associações de classe e de bairro e a outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado: CPP, art. 425, § 2º

### Assistente de acusação

• Associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação quando o crime contra a propriedade imaterial tiver sido praticado em detrimento de qualquer de seus associados: CPP, art. 530-H

### Interdição vigiada

• Durante a execução de liberdade vigiada, a medida de interdição de associação será comunicada pelo juiz à autoridade policial, para que a execute: CPP, art. 773

## 63. ATENUANTES DA PENA

### *CÓDIGO PENAL*

### Fator idade

• Sempre atenua a pena o fato de ser o agente menor de 21 anos, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença: CP, art. 65, inc. I

### Ignorância da lei

• Também é circunstância que sempre atenua a pena o desconhecimento da lei pelo agente: CP, art. 65, inc. II

### Valor social ou moral

• Ter o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral é circunstância que sempre atenua a pena: CP, art. 65, inc. III, al. a

### Contenção do dano

• Outra fator que sempre atenua a pena é ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano: CP, art. 65, inc. III, al. b

### Coação ou obediência

• Sempre atenua a pena ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior: CP, art. 65, inc. III, al. c

### Violenta emoção

• Igualmente atenua a pena ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima: CP, art. 65, inc. III, al. c, 2ª parte

### Confissão espontânea

• É circunstância que sempre atenua a pena ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime: CP, art. 65, inc. III, al. d

### Influência de multidão

• Por fim, também atenua a pena o fato de ter o agente cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou: CP, art. 65, inc. III, al. e

### Concurso de circunstâncias

• No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes: CP, art. 67

• Entende-se como circunstâncias preponderantes as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência: CP, art. 67, 2ª parte

• No cálculo da pena serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes: CP, art. 68, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Sentença condenatória

• Juiz, ao proferir sentença condenatória, mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer: CPP, art. 387, inc. I

### Tribunal do júri

• Juiz presidente do tribunal do júri proferirá sentença que, no caso de condenação, considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates: CPP, art. 492, inc. I, al. b

## 64. ATESTADO FALSO

### *CÓDIGO PENAL*

### Exercício da profissão

• Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso é crime com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 302, caput

### Finalidade lucrativa

• Se o médico comete o crime com o fim de lucro, aplica-se também multa: CP, art. 302, par. ún.

## 65. ATIVIDADE POLICIAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Controle externo**

• É função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar: CF, art. 129, inc. VII

## 66. ATO DE OFÍCIO

Ver também **De Ofício (Ex Officio)**

### *CÓDIGO PENAL*

**Corrupção passiva**

• Pena do crime de corrupção passiva é aumentada de 1/3 se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 317, § 1º

• Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, a pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa: CP, art. 317, § 2º

**Prevaricação**

• Comete o crime de prevaricação quem retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: CP, art. 319

**Corrupção ativa**

• Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício é crime de corrupção ativa, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 333, caput

• Pena é aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 333, par. ún.

**Transação internacional**

• Prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a funcionário público estrangeiro para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional é crime, com pena de reclusão de um a oito anos: CP, art. 337-B, caput

• Se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional, a pena é aumentada de 1/3: CP, art. 337-B, par. ún.

## 67. ATO INFRACIONAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Conhecimento formal**

• Direito a proteção especial assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem abrange a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado: CF, art. 227, § 3º, inc. IV

## 68. ATO LIBIDINOSO

Ver também **Assédio Sexual / Exploração Sexual / Importunação Sexual / Violência Sexual**

### *CÓDIGO PENAL*

**Contágio venéreo**

• Expor alguém, por meio de qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 130, caput

**Sequestro ou cárcere privado**

• Se o crime de sequestro ou cárcere privado é praticado com fins libidinosos, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 148, § 1º, inc. V

**Estupro**

• Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso é crime, com pena de reclusão de seis a dez anos: CP, art. 213, caput

**Sexo com fraude**

• Praticar ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, é crime com pena de

reclusão de dois a seis anos: CP, art. 215, caput

**Importunação sexual**

• Se o ato não constitui crime mais grave, é de um a cinco anos de reclusão a pena para o crime de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: CP, art. 215-A

**Intimidade sexual**

• Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de ato libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes é crime com pena de detenção de seis meses a um ano: CP, art. 216-B, caput

• Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de ato libidinoso de caráter íntimo: CP, art. 216-B, par. ún.

**Menor de 14 anos**

• Incorre na pena de oito a 15 anos de reclusão quem praticar ato libidinoso com menor de 14 anos: CP, art. 217-A, caput

• Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 218-A

**Enfermo ou deficiente**

• Quem pratica ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento, fica sujeito à pena de reclusão, de quatro a dez anos: CP, art. 218-B, § 2º, inc. I c/c caput

## 69. ATOS PROCESSUAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Publicidade**

• Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem: CF, art. 5º, inc. LX (60)

**Restrição**

• Em determinados atos processuais, a lei pode limitar a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação: CF, art. 93, inc. IX

**Delegação**

• Nas causas de sua competência originária, o Supremo Tribunal Federal poderá delegar atribuições para a prática de atos processuais: CF, art. 102, inc. I, al. m

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Fiscalização**

• Sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo MP e pela OAB: CPP, art. 185, § 6º

**Comunicação**

• Ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem: CPP, art. 201, § 2º

**Saneamento**

• Nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais: CPP, art. 568

**Local**

• Atos processuais serão realizados, em regra, nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário e do oficial de justiça que servir de porteiro: CPP, art. 792, caput

**Exceção**

• Em caso de necessidade, os atos processuais poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outro casa por ele especialmente designada: CPP, art. 792, § 2º

## 70. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas, momento em que se realizará audiência com a presença do MP, da Defensoria Pública ou de advogado constituído: CPP, art. 3º-B, § 1º

• Na audiência de custódia é vedado o emprego de videoconferência: CPP, art. 3º-B, § 1º, 2ª parte

**Infração inafiançável**

• Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização da audiência de custódia: CPP, art. 287

**Presenças indispensáveis**

• No prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público: CPP, art. 310, caput

**Liberdade provisória**

• Juiz deverá, fundamentadamente, conceder liberdade provisória ao acusado se verificar que praticou o fato em estado de necessidade, ou em legítima defesa, ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito: CPP, art. 310, § 1º c/c art. 23, inc. I, II e III

**Denegação da liberdade**

• Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares: CPP, art. 310, § 2º

**Ilegalidade da prisão**

• Não sendo realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas sem motivação idônea, a prisão será considerada ilegal e relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva: CPP, art. 310, § 4º

## 71. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Interrogatório**

• Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento: CPP, art. 185, § 4º

• Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do fórum: CPP, art. 185, § 5º

**Falso depoimento**

• Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência, poderá fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial: CPP, art. 211, par. ún.

**Inquirição de testemunha**

• Se a testemunha morar fora da jurisdição do juiz, sua oitiva por meio de videoconferência poderá ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento: CPP, art. 222, § 3º

**Adiamento**

• Audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer: CPP, art. 265, § 1º

• Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência: CPP, art. 265, § 2º

**Continuação**

• Ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento da denúncia pelo MP, o juiz designará nova audiência, de continuação, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusa-

do, realização de debates e julgamento: CPP, art. 384, § 2º

### Instrução criminal

• Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente: CPP, art. 399, caput

• Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem: CPP, art. 400, caput

• Na audiência de instrução e julgamento também se procederá aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusados: CPP, art. 400, caput, 2ª parte

### Integridade da vítima

• Na audiência de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, as partes e os sujeitos processuais presentes deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima: CPP, art. 400-A

### Novas diligências

• Produzidas as provas, ao final da audiência, o assistente poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução: CPP, art. 402

• Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais: CPP, art. 404, caput

### Termo em livro próprio

• Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos: CPP, art. 406, caput

### Tribunal do júri

• Na audiência de instrução do tribunal do júri proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas, aos esclarecimentos dos peritos, às acareações, ao interrogatório do acusado e ao debate: CPP, art. 411, caput

• Provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias: CPP, art. 411, § 2º

• Na audiência de instrução, as alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais dez: CPP, art. 411, § 4º

• Nenhum ato da audiência será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer: CPP, art. 411, § 7º

• Testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem de inquirição estabelecida: CPP, art. 411, § 8º

• Audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes: CPP, art. 433, § 2º

### Processo sumário

• Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas, aos esclarecimentos dos peritos e às acareações: CPP, art. 531

• Testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência: CPP, art. 536

### Medida de segurança

• Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do MP e pelo defensor, o juiz proferirá sentença: CPP, art. 554, caput

• Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de cinco dias, para publicar a sentença: CPP, art. 554, par. ún.

### Recesso forense

• Durante o período compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro,

inclusive, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, em princípio: CPP, art. 798-A, par. ún.

## 72. AUDIÊNCIA EXTRAORDINÁRIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Rápido andamento**

• Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos: CPP, art. 791

## 73. AUDIÊNCIA PÚBLICA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Assegurar o exercício do contraditório em audiência pública e oral é uma das atribuições do juiz das garantias no controle da legalidade da investigação criminal: CPP, art. 3º-B, inc. VI

• Assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral, compete igualmente ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis: CPP, art. 3º-B, inc. VII

**MP e defensor ou advogado**

• Audiência do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será realizada no prazo de 24 horas, com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído: CPP, art. 3º-B, § 1º

**Acordo de não persecução**

• Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do investigado, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade: CPP, art. 28-A, § 4º

**Parecer ou inquirição**

• Assistentes técnicos indicados pelas partes, durante o curso do processo judicial, poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência: CPP, art. 169, § 5º, inc. II

**Direito do ofendido**

• Ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem: CPP, art. 201, § 2º

• Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido: CPP, art. 201, § 4º

**Testemunhas**

• Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas: CPP, art. 210, par. ún.

**Termo em livro próprio**

• Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos: CPP, art. 406, caput

**Arguição de nulidade**

• Nulidades do processo sumário, se verificadas depois do prazo de dez dias, deverão ser arguidas logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. III

• Logo depois de aberta a audiência deverão ser arguidas as nulidades do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso: CPP, art. 571, inc. IV

• Nulidades em audiência devem ser arguidas logo depois de ocorrerem: CPP, art. 571, inc. VIII

**Suspensão condicional da pena**

• Concedida a suspensão condicional da pena, o prazo previsto começa a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário: CPP, art. 698, caput

• Juiz que conceder a suspensão lerá ao réu, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das consequências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas: CPP, art. 703

tranquiliza.com.br

TRANQUILIZA

# TRANQUILIDADE

GARANTIDA



A **Tranquiliza** possui expertise na cobrança e antecipação das taxas condominiais, trazendo saúde financeira e tranquilidade para o síndico e condôminos.

Problemas com inadimplência e falta de dinheiro em caixa, nunca mais!

**Solicite uma proposta sem compromisso.**

**Santa Catarina:** 48 3029 3320
**Rio Grande do Sul:** 54 3771 0162

haus

• Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do tribunal ou câmara, pelo juiz do processo ou por outro designado pelo tribunal: CPP, art. 704

• Se, intimado pessoalmente ou por edital, o réu não comparecer à audiência, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência: CPP, art. 705

### Recesso forense

• Durante o período compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, em princípio: CPP, art. 798-A, par. ún.

## 74. AUDIÊNCIAS EM GERAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Assistência

• Audiências, sessão e atos processuais serão realizados, em regra, nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário e do oficial de justiça que servir de porteiro: CPP, art. 792, caput

### Perturbação

• Se da publicidade da audiência ou sessão puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá, de ofício, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de presentes: CPP, art. 792, § 1º

### Residência do juiz

• Em caso de necessidade, as audiências, as sessões e os atos processuais poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outro casa por ele especialmente designada: CPP, art. 792, § 2º

### Ritos e reverências

• Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados, mas todos se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo: CPP, art. 793, caput

• Nos atos de instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados: CPP, art. 793, par. ún.

### Ordem na casa

• Polícia das audiência e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem: CPP, art. 794

• Para tal fim, as autoridades requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição: CPP, art. 794, 2ª parte

• Espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se, e o juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados: CPP, art. 795, par. ún.

### Domingos e feriados

• Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados: CPP, art. 797

• Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo: CPP, art. 797, 2ª parte

### Contagem dos prazos

• Salvo os casos expressos, os prazos correrão da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte: CPP, art. 798, § 5º, al. b

### Recesso forense

• Durante o período compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, em princípio: CPP, art. 798-A, par. ún.

## 75. AUTARQUIAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Julgamento

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que entidade autár-

quica federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto nas de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: CF, art. 109, inc. I

• Também compete aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses das entidades autárquicas da União, excluídos os de competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral: CF, art. 109, inc. IV

### *CÓDIGO PENAL*

**Extraterritorialidade**

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra o patrimônio ou a fé pública de autarquia ou fundação instituída pelo poder público: CP, art. 7º, inc. I, al. b

**Dano qualificado**

• Crime de dano é qualificado quando cometido contra o patrimônio de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos: CP, art. 163, par. ún., inc. III

**Receptação**

• Nos crimes de receptação, tratando-se de bens do patrimônio de autarquia, fundação pública e empresa pública, aplica-se em dobro a pena de reclusão de um a quatro anos, e multa: CP, art. 180, § 6º c/c caput

**Propriedade intelectual**

• Procede-se mediante ação penal pública incondicionada nos crimes contra a propriedade intelectual cometidos em desfavor de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público: CP, art. 186, inc. III

## 76. AUTENTICAÇÃO E AUTENTICIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Falsidade documental**

• Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de estado ou de município é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 296, inc. I

**Fiscalização sanitária**

• Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal, a pena é de um a três anos: CP, art. 306, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Direito de representação**

• Representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial: CPP, art. 39, § 1º

**Exumação de cadáver**

• Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo instituto de identificação e estatística ou repartição congênere, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade: CPP, art. 166, caput

• Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver: CPP, art. 166, par. ún.

**Reconhecimento de escritos**

• No exame para o reconhecimento de escritos por comparação de letra, poderão servir quaisquer documentos que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida: CPP, art. 174, inc. III

**Valor original**

• À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original: CPP, art. 232, par. ún.

**Exame pericial**

• Letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quando contestada a sua autenticidade: CPP, art. 235

### Prisão urgente

• Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão e, se houver urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação: CPP, art. 289, § 1º

• Neste caso, a autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação: CPP, art. 289, § 2º

### Banco de dados do CNJ

• Qualquer agente policiar poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu: CPP, art. 289-A, § 1º

• Adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado, qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no CNJ: CPP, art. 289-A, § 2º

### Captura

• À vista de mandado de prisão judicial, a captura poderá ser requisitada por qualquer meio de comunicação, devendo a autoridade a quem se fizer a requisição tomar as precauções necessárias para averiguar sua autenticidade: CPP, art. 299, caput

### Sentença estrangeira

• Trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante da autenticidade das sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: CPP, art. 782 c/c art. 781

• Ter passado em julgado e estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro são requisitos para a homologação da sentença estrangeira: CPP, art. 788, inc. III e IV

• Embargos à homologação de sentença estrangeira poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento: CPP, art. 789, § 4º

## 77. AUTOACUSAÇÃO FALSA

***CÓDIGO PENAL***

### Crime inexistente

• Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, ou multa: CP, art. 341

### Crime de outrem

• Também é crime acusar-se, perante a autoridade, de crime praticado por outrem: CP, art. 341, 2ª parte

## 78. AUTOMUTILAÇÃO

***CÓDIGO PENAL***

### Enquadramento

• Induzir ou instigar alguém a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça é crime, com pena de reclusão de seis meses a dois anos: CP, art. 122, caput

### Lesão corporal grave

• Se da automutilação resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão, de um a três anos: CP, art. 122, § 1º

### Morte

• Se da automutilação resulta morte, a pena é de reclusão, de dois a seis anos: CP, art. 122, § 2º

### Motivo egoístico

• Pena do crime de automutilação é duplicada se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil, ou se a vítima é menor de idade ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência: CP, art. 122, § 3º, inc. I e II

### Rede de computadores

• Pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real: CP, art. 122, § 4º

### Lider de grupo

• Aumenta-se a pena em metade, no crime de automutilação, se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual: CP, art. 122, § 5º

### Agravamento

• Se do crime de automutilação resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 anos, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: CP, art. 122, § 6º c/c art. 129, § 2º

• Pena também será de reclusão, de dois a oito anos, se o crime for praticado contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática da automutilação ou não pode oferecer resistência: CP, art. 122, § 6º, 2ª parte

### Morte de menor

• Se da automutilação resulta morte, e a vítima é menor de 14 anos ou pessoa que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, responde o agente pelo crime de homicídio: CP, art. 122, § 7º

## 79. AUTORIA E COAUTORIA

### *CÓDIGO PENAL*

### Coação e obediência

• Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem: CP, art. 22

### Confissão espontânea

• É circunstância que sempre atenua a pena ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime: CP, art. 65, inc. III, al. d

### Decadência

• Ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime: CP, art. 103

### Receptação

• É punível a receptação, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa: CP, art. 180, § 4º

### Apologia de criminoso

• Fazer, publicamente, apologia de autor de crime é crime, com pena de detenção, de três a seis meses, ou multa: CP, art. 287

### Subtração à autoridade

• Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão é crime, com pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 348, caput

• Se o auxílio é prestado a autor de crime a que não é cominada pena de reclusão, a pena é de detenção, de 15 dias a três meses: CP, art. 348, § 1º

• Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena: CP, art. 348, § 2º

### Favorecimento real

• Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime implica pena de detenção, de um a seis meses: CP, art. 349

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Inquérito policial

• Polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria: CPP, art. 4º, caput

### Crimes de ação pública

• Requerimento do ofendido conterá, sempre que possível, a individualização do indiciado e as razões de ser ele o autor da infração: CPP, art. 5º, § 1º, al. b

### Provocação

• Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria: CPP, art. 27

### Direito de queixa

• Salvo disposição em contrário, o ofendido decairá no direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime: CPP, art. 38, caput

**Apuração**

• Representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria: CPP, art. 39, § 2º

**Reparação civil**

• Ação para ressarcimento do dano será proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil: CPP, art. 64, caput

**Hipoteca legal**

• Desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria, a hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo: CPP, art. 134

**Interrogatório**

• Se o interrogando confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam: CPP, art. 190

**Prisão em flagrante**

• Considera-se em flagrante delito quem é perseguido, logo após ter cometido a infração penal, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração: CPP, art. 302, inc. III

• Considera-se igualmente em flagrante delito quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração: CPP, art. 302, inc. IV

**Prisão preventiva**

• Poderá ser decretada prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: CPP, art. 312, caput

**Pronúncia**

• Se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado: CPP, art. 413, caput

• Fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existências de indícios suficientes de autoria ou de participação: CPP, art. 413, § 1º

**Impronúncia**

• Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado: CPP, art. 414, caput

**Absolvição sumária**

• Fundamentadamente, o juiz absolverá desde logo o acusado quando provado não ser ele autor ou partícipe do fato: CPP, art. 415, inc. II

**Pessoas não acusadas**

• Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias: CPP, art. 417

**Tribunal do júri**

• Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem for atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-á o critério de preferência previsto: CPP, art. 469, § 2º c/c art. 429

• Quesitos ao conselho de sentença serão formulados por ordem, indagando sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação e se o acusado deve ser absolvido: CPP, art. 483, inc. I, II e III

**Propriedade imaterial**

• Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar a destruição do produção ou reprodução apreendida quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito: CPP, art. 530-F

**Suspensão condicional da pena**

• Em caso de coautoria, a suspensão condicional poderá ser concedida a uns e negada a outros réus: CPP, art. 702

## 80. AUTORIDADE COMPETENTE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Prévio aviso**

• Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao públi-

co, independentemente de autorização, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente: CF, art. 5º, inc. XVI (16)

### Perigo público

• No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano: CF, art. 5º, inc. XXV (25)

### Processo e sentença

• Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente: CF, art. 5º, inc. LIII (53)

### Ensino obrigatório

• Importa responsabilidade da autoridade competente o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular: CF, art. 208, § 2º

### Crime de responsabilidade

• Vedação à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego de recursos públicos aplica-se aos recursos dos fundos da educação, e seu descumprimento pela autoridade competente constitui crime de responsabilidade: CF, art. 212-A, inc. IX c/c art. 160

## *CÓDIGO PENAL*

### Coisa de valor artístico

• Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico é crime com pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa: CP, art. 165

### Local protegido

• Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei, é crime sujeito a detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 166

### Apropriação indébita

• Comete crime de apropriação indébita quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 dias: CP, art. 169, par. ún., inc. II

### Programa de informática

• Comete crime contra a administração em geral o funcionário público que modificar ou alterar o sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: CP, art. 313-B, caput

• Se da modificação ou alteração resulta dano para a administração pública ou para o administrado, a pena de detenção, de três meses a dois anos, será aumentada de 1/3 até a metade: CP, art. 313-B, par. ún.

### Condescendência criminosa

• É crime deixar o funcionário público de, por indulgência, responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falta competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: CP, art. 320

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Tráfico de pessoas

• Nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, a autoridade competente requisitará às empresas de telecomunicação ou telemática meios técnicos que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso: CPP, art. 13-B, § 4º

### Diligências policiais

• Nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade de qualquer delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligência em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições: CPP, art. 22

• Autoridade policial que ordenar as diligências bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição: CPP, art. 22, 2ª parte

### Mandado de prisão

• Ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor

ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente: CPP, art. 288, caput

**Resistência à prisão**

• Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência: CPP, art. 292, caput

**Prisão especial**

• Ministros de estado, governadores e outras autoridades serão recolhidos a quarteis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: CPP, art. 295, inc. I a XI

**Prisão em flagrante**

• Apresentado o preso à autoridade competente, esta ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso: CPP, art. 304, caput

**Audiência de custódia**

• Não sendo realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas sem motivação idônea, a prisão será considerada ilegal e relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva: CPP, art. 310, § 4º

**Prontuário do sentenciado**

• Diretor de estabelecimento penal remeterá ao conselho penitenciário, no prazo de 15 dias, minucioso relatório com o prontuário do sentenciado: CPP, art. 714, par. ún.

• Na falta do relatório, o conselho penitenciário opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão: CPP, art. 714, par. ún., 2ª parte

## 81. AUTORIDADE POLICIAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime contra o Estado**

• Na vigência do estado de defesa, no caso de prisão por crime contra o Estado, fica facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: CF, art. 136, § 3º, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prorrogação do inquérito**

• Compete ao juiz das garantias prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial: CPP, art. 3º-B, inc. VIII

• Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o MP, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias: CPP, art. 3º-B, § 2º

**Inquérito policial**

• Polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria: CPP, art. 4º, caput

• Competência da polícia judiciária não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função: CPP, art. 4º, par. ún.

**Legitimidade de todos**

• Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito: CPP, art. 5º, § 3º

**Representação**

• Nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito não poderá sem ela ser iniciado: CPP, art. 5º, § 5º

**Atribuições**

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais: CPP, art. 6º, inc. I

• Em seguida, deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato,

após liberados pelos peritos criminais, e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias: CPP, art. 6º, inc. II e III

• Ato contínuo, deverá ouvir o ofendido e o indiciado, com observância das disposições contidas no CPP, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura: CPP, art. 6º, inc. IV e V

• Autoridade policial deverá igualmente proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações, e determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias: CPP, art. 6º, inc. VI e VII

• Cabe ainda à autoridade policial ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes: CPP, art. 6º, inc. VIII

• Outra providência será averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele: CPP, art. 6º, inc. IX

• Na mesma toada, deve averiguar quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do temperamento e caráter do indiciado: CPP, art. 6º, inc. IX, 2ª parte

• Por fim, cabe à autoridade policial colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos: CPP, art. 6º, inc. X

### Reprodução simulada dos fatos

• Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública: CPP, art. 7º

### Incumbências

• Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos: CPP, art. 13, inc. I

• Também incumbe à autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público: CPP, art. 13, inc. II

• Cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e representar acerca da prisão preventiva são outras incumbências da autoridade policial: CPP, art. 13, inc. III e IV

### Nomeação de curador

• No inquérito, se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial: CPP, art. 15

### Devolução do inquérito

• Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 16

### Arquivamento

• Autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito: CPP, art. 17

### Novas pesquisas

• Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias: CPP, art. 18

### Antecedentes criminais

• Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes: CPP, art. 20, par. ún.

### Incomunicabilidade

• Não excederá de três dias a incomunicabilidade e será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial ou do órgão do Ministério Público: CPP, art. 21, par. ún.

### Comunicação

• Ao remeter o inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao instituto de identificação e estatística, ou repartição congênere, mencionando

o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa indiciada: CPP, art. 23

### Revisão ministerial

• Ordenado o arquivamento do inquérito policial, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação: CPP, art. 28, caput

### Atestado de pobreza

• Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal: CPP, art. 32, caput

• Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido: CPP, art. 32, § 2º

### Representação

• Direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial: CPP, art. 39, caput

• Representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial: CPP, art. 39, § 1º

• Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for: CPP, art. 39, § 3º

• Quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, a representação será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito: CPP, art. 39, § 4º

### Oferecimento da denúncia

• Estando o réu solto ou afiançado, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, o prazo de 15 dias para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que o órgão do MP receber novamente os autos: CPP, art. 46, caput, 2ª parte

### Coisas apreendidas

• Restituição de coisas apreendidas, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante: CPP, art. 120, caput

### Sequestro de imóveis

• Mediante representação da autoridade policial, o juiz poderá ordenar o sequestro de bens imóveis em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa: CPP, art. 127

### Insanidade mental

• Exame de insanidade mental poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente: CPP, art. 149, § 1º

### Vestígios do crime

• Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, a autoridade policial ou judiciária deverá determinar as condições de depósito em local diverso: CPP, art. 158-F, par. ún.

### Exame complementar

• Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sito incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do MP, do ofendido ou do acusado, ou seu defensor: CPP, art. 168, caput

### Dispensa da perícia

• Salvo o exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade: CPP, art. 184

### Falso depoimento

• Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito: CPP, art. 211, caput

• Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, o tribunal ou o conselho de sentença poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial: CPP, art. 211, par. ún.

### Ausência de testemunha

• Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação: CPP, art. 218

### Busca domiciliar

• Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado: CPP, art. 241

### Impedimento

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, tiver funcionado como autoridade policial: CPP, art. 252, inc. I

### Medidas cautelares

• Quando no curso da investigação criminal, medidas cautelares poderão ser decretadas pelo juiz por representação da autoridade policial: CPP, art. 282, § 2º

### Mandados diversos

• Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original: CPP, art. 297

### Prisão preventiva

• Em qualquer fase da investigação policial, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, por representação da autoridade policial: CPP, art. 311

### Liberdade provisória

• Autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos: CPP, art. 322, caput

### Fiança

• Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso poderá prestá-la mediante simples petição, perante o juiz competente: CPP, art. 335

### Medida de segurança

• Aplicação provisória de medida de segurança poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial: CPP, art. 378, inc. II

### Propriedade imaterial

• Autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suporte e materiais que possibilitaram a prática do ilícito: CPP, art. 530-B

### Fato não criminoso

• Se a autoridade policial tiver conhecimento de fato que, embora não constitua infração penal, possa determinar a aplicação de medida de segurança, deverá proceder a inquérito, a fim de apurá-lo e verificar a periculosidade do agente: CPP, art. 549

### Mandado de captura

• Na execução de medida de segurança detentiva, se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial: CPP, art. 763

### Comunicação

• Obrigações estabelecidas na sentença serão comunicadas à autoridade policial: CPP, art. 768

### Exílio local

• Para execução da medida de segurança de exílio local, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou de residir: CPP, art. 771, caput

• Se for reconhecida a transgressão e imposta a liberdade vigiada, determinará o juiz que a autoridade policial providencie para que o infrator siga imediatamente para o lugar de residência por ele escolhido: CPP, art. 771, § 2º

• Na sequência, o juiz oficiará à autoridade policial do lugar, comunicando-lhe sobre as obrigações do exilado estabelecidas na sentença: CPP, art. 771, § 2º, 2ª parte

**Interdição vigiada**

• Durante a execução de liberdade vigiada, a medida de interdição de associação será comunicada pelo juiz à autoridade policial, para que a execute: CPP, art. 773

**Medidas de segurança**

• Autoridade policial responsável, antes de expirado o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz da execução minucioso, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida: CPP, art. 775, inc. I

• Autoridade policial deverá, no relatório, concluir pela conveniência da revogação, ou não, da medida de segurança: CPP, art. 775, inc. III

## 82. AUXILIAR DA JUSTIÇA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Impedimento**

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, tiver funcionado como auxiliar da justiça: CPP, art. 252, inc. I

## 83. AUXÍLIO-RECLUSÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Baixa-renda**

• Dependentes dos segurados de baixa renda têm direito a salário-família e auxílio-reclusão da previdência social, nas hipóteses previstas em lei: CF, art. 201, inc. IV

## 84. AVALIAÇÃO DE BENS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Perdimento**

• Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do MP, determinará a avaliação dos bens (e venda em leilão público) cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 133, caput

**Especialização de hipoteca**

• Pedida a especialização de hipoteca legal, em que a parte e designará e estimará os bens que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará proceder à avaliação do imóvel ou imóveis: CPP, art. 135, caput

• Avaliação dos imóveis designados far-se-á por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo: CPP, art. 135, § 2º

**Alienação antecipada**

• Juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção: CPP, art. 144-A, caput

• Bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior: CPP, art. 144-A, § 2º

• Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% do estipulado na avaliação judicial: CPP, art. 144-A, § 2º, 2ª parte

**Produto do crime**

• Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime: CPP, art. 172, caput

• Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências: CPP, art. 172, par. ún.

**Bens de fiança**

• Avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos depositados como fiança pelo acusado, será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade: CPP, art. 330, § 1º

## 85. BANIMENTO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Proibição**

• Não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis: CF, art. 5º, inc. XLVII (47), al. a, b, c, d, e

## 86. BENS PARTICULARES

Ver também **Perdimento de Bens**

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Pena de perda**

• Lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras medidas, a perda de bens: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. b

**Processo legal**

• Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal: CF, art. 5º, inc. LIV (54)

**Indisponibilidade**

• Atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens do agente ou servidor público condenado: CF, art. 37, § 4º

## 87. BENS PÚBLICOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crimes e infrações**

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União: CF, art. 109, inc. IV

## 88. BIGAMIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Quem é casado**

• Contrair alguém, sendo casado, novo casamento é crime de bigamia, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 235, caput

**Quem não é casado**

• Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos: CP, art. 235, § 1º

**Crime inexistente**

• Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime: CP, art. 235, § 2º

## 89. BONS COSTUMES

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sem homologação**

• Sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes: CPP, art. 781

## 90. BRASILEIRO NATURALIZADO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Extradição**

• Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: CF, art. 5º, inc. LI (51)

### Jurisdição

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, bem como as causas referentes à nacionalidade e à naturalização: CF, art. 109, inc. X

## 91. BUSCA DOMICILIAR

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Compete ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de busca e apreensão domiciliar: CPP, art. 3º-B, inc. XI, al. c

### Classificação

• Busca será domiciliar ou pessoal: CPP, art. 240, caput

### Justificativa

• Proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem: CPP, art. 240, § 1º

### Prisão e apreensão

• Será realizada busca domiciliar para prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, e para apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos: CPP, art. 240, § 1º, al. a, b, c

### Armas e munições

• Também se procederá à busca domiciliar para apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso: CPP, art. 240, § 1º, al. d

### Defesa do réu

• Outro motivo que autoriza a busca domiciliar é descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu: CPP, art. 240, § 1º, al. e

### Apreensão de cartas

• Busca domiciliar poderá ter como objetivo apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: CPP, art. 240, § 1º, al. f

### Elementos de convicção

• Ainda se procederá à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para apreender pessoas vítimas de crimes ou colher qualquer elemento de convicção: CPP, art. 240, § 1º, al. g, h

### Com mandado

• Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado: CPP, art. 241

### Iniciativa

• Busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes: CPP, art. 242

### Mandado de busca

• No caso de busca domiciliar, o mandado de busca deverá indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador: CPP, art. 243, inc. I

• Mandado de busca deverá também mencionar o motivo e os fins da diligência, e ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir: CPP, art. 243, inc. II e III

### Sem mandado

• Quando determinada no curso de busca domiciliar, a busca pessoal independerá de mandado: CPP, art. 244

### Procedimentos

• Buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite: CPP, art. 245, caput

• Antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta: CPP, art. 245, caput, 2ª parte

• Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência: CPP, art. 245, § 1º

• Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada: CPP, art. 245, § 2º



“ONDE MUITOS VEEM APENAS PRÉDIOS E NÚMEROS,

# NÓS VEMOS PESSOAS.

Condomínio que tem Duplique tem o carinho e a atenção que os síndicos e os moradores merecem. **Ser uma garantidora diferente é isso!**

Só quem vê pessoas em 1º lugar tem a sensibilidade de olhar os detalhes e sempre oferecer o que há de melhor.

41 3027 0919
41 99942 1815

DUPLIQUE DESEMBARGADOR

33 ANOS

dupliquedesembargador.com.br

• Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura: CPP, art. 245, § 3º

• Quando ausentes os moradores, antes de arrombar a porta e forçar a entrada, deverá ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente: CPP, art. 245, § 4º c/c § 2º

• Se é determinada a pessoa ou a coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la: CPP, art. 245, § 5º

• Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes: CPP, art. 245, § 6º

• Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo da intimação feita a qualquer vizinho para assistir à diligência, se houvesse e estivesse presente: CPP, art. 245, § 7º

### Procedimentos análogos

• Mesmas precauções e diligências deverão ser tomadas quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva: CPP, art. 246

• Também se aplica a mesma disposição quando se tiver de proceder a busca em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade: CPP, art. 246, final

### Motivos da diligência

• Não sendo encontrada a coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer: CPP, art. 247

### Só o indispensável

• Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência: CPP, art. 248

## 92. BUSCA PESSOAL

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

### Arma proibida

• Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida e coisas achadas ou obtidas por meios criminosos: CPP, art. 240, § 2º c/c § 1º, al. b, c

### Armas e munições

• Igualmente se procederá à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo armas e munições, ou instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso: CPP, art. 240, § 2º c/c § 1º, al. d

### Objetos de prova

• Busca pessoal será realizada quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu: CPP, art. 240, § 2º c/c § 1º, al. e

### Cartas úteis

• Proceder-se-á à busca pessoal, ainda, para apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: CPP, art. 240, § 2º c/c § 1º, al. f

### Elementos de convicção

• Por fim, poderá ser determinada busca pessoal para colher qualquer elemento de convicção: CPP, art. 240, § 2º c/c § 1º, al. h

### Iniciativa

• Busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes: CPP, art. 242

### Mandado de busca

• No caso de busca pessoal, o mandado de busca deverá indicar o nome da pessoa que terá de sofrê-la e os sinais que a identifiquem: CPP, art. 243, inc. I, 2ª parte

• Mandado de busca deverá também mencionar o motivo e os fins da diligência, e ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir: CPP, art. 243, inc. II e III

### Restrição

• Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito: CPP, art. 243, § 2º

### Sem mandado

• Busca pessoal independerá de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito: CPP, art. 244

• Busca pessoal também independerá de mandado quando for determinada no curso de busca domiciliar: CPP, art. 244, final

### Motivos da diligência

• Não sendo encontrada a pessoa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer: CPP, art. 247

### Mulher

• Busca pessoal em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência: CPP, art. 249

### Perseguição

• Autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa: CPP, art. 250, caput

## 93. BENS DA UNIÃO

***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

### Crimes políticos

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União: CF, art. 109, inc. IV

### Infrações penais

• Polícia federal tem como um de seus objetivos apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União e de suas autarquias e empresas controladas: CF, art. 144, § 1º, inc. I

## 94. BULLYING E CYBERBULLYING

***CÓDIGO PENAL***

### Tipificação

• Intimidar sistematicamente uma ou mais pessoas, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, é crime com pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave: CP, art. 146-A, caput

### Instrumentação

• Bullying pode ser praticado por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: CP, art. 146-A, caput, 2ª parte

### Cyberbullying

• Se a conduta de bullying é realizada por meio da rede de computadores, de dede social, de aplicativos, de jogos online ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, a pena é de reclusão, de dois a quatro anos: CP, art. 146-A, par. ún.

C

## 95. CADÁVER

Ver também **Respeito aos Mortos**

### *CÓDIGO PENAL*

**Ocultação**

• Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 211

**Vilipêndio**

• No crime de vilipendiar cadáver ou suas cinzas, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 212

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exame de corpo de delito**

• Nos casos de morte violente, bastará o simples exame externo do cadáver quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte: CPP, art. 162, par. ún.

**Exumação**

• Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado: CPP, art. 163, caput

• Administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência: CPP, art. 163, par. ún.

• No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto: CPP, art. 163, par. ún., 2ª parte

**Foto e vestígios**

• Cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime: CPP, art. 164

**Lesões**

• Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados: CPP, art. 165

**Reconhecimento e identidade**

• Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo instituto de identificação e estatística ou repartição congênere, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade: CPP, art. 166, caput

• Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver: CPP, art. 166, par. ún.

## 96. CADEIA DE CUSTÓDIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Conceito**

• Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio: CPP, art. 158-A, caput

• Cadeia de custódia abrange a posse e manuseio dos vestígios a partir do seu reconhecimento e até o descarte: CPP, art. 158-A, caput, final

**Local do crime**

• Início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos

quais seja detectada a existência de vestígio: CPP, art. 158-A, § 1º

### Interesse potencial

• Agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação: CPP, art. 158-A, § 2º

### Visível ou latente

• Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal: CPP, art. 159-A, § 3º

### Etapas de rastreamento

• Cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio na etapa do reconhecimento, ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial: CPP, art. 158-B, inc. I

• Cadeia de custódia também compreende a etapa do isolamento, que é o ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime: CPP, art. 158-B, inc. II

• Terceira etapa de rastreamento do vestígio é de fixação, com a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames: CPP, art. 158-B, inc. III

• Esta terceira etapa pode ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento: CPP, art. 159-B, inc. III, 2ª parte

• Segue a etapa de coleta, com o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza: CPP, art. 158-B, inc. IV

• Na etapa de acondicionamento, cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise: CPP, art. 158-B, inc. V

• Na fase seguinte, de transporte, o vestígio é transferido de um local para o outro, utilizando as condições adequadas, de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse: CPP, art. 158-B, inc. VI

• Transferência da posse do vestígio deve ser documentado com informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, código de rastreamento, protocolo e identificação das partes: CPP, art. 158-B, inc. VII

• Na oitava fase, de processamento, é feito o exame pericial em si, com a manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características, a fim de se obter o resultado desejado, que será formalizado em laudo: CPP, art. 158-B, inc. VIII

• Segue a etapa de armazenamento, com procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado: CPP, art. 158-B, inc. IX

• Por fim, há a fase do descarte, com o procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial: CPP, art. 158-B, inc. X

### Perito oficial

• Coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares: CPP, art. 158-C, caput

• Todos os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados conforme as etapas de rastreamento, ficando o órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento: CPP, art. 158-C, § 1º

• É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável,

sendo tipificada como fraude processual a sua realização: CPP, art. 158-C, § 2º

### Estrutura e procedimentos

• Todos os institutos de criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal: CPP, art. 158-E, caput

• Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos: CPP, art. 158-E, § 1º

• Procedimento de seleção, classificação e distribuição de materiais deve ser realizado em espaço seguro, que não apresente condições ambientais que interfiram nas características do vestígio: CPP, art. 158-E, § 1º, 2ª parte

• Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam: CPP, art. 158-E, § 2º

• Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas, devendo ser registrada a data e a hora do acesso: CPP, art. 158-E, § 3º

• Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação: CPP, art. 158-E, § 4º

### Devolução e armazenamento

• Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer: CPP, art. 158-F, caput

• Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, a autoridade policial ou judiciária deverá determinar as condições de depósito em local diverso: CPP, art. 158-F, par. ún.

## 97. CALAMIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

### Agravamento da pena

• Sempre agrava a pena ter o agente cometido o crime em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido: CP, art. 61, inc. II, al. j

### Tipificação

• Por ocasião de desastre ou calamidade, comete crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos, quem subtrair, ocultar ou inutilizar aparelho, material ou outro meio destinado a combater o perigo, prestar socorro ou salvamento: CP, art. 257

### Serviços de comunicação

• Nos crimes de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, informático ou de informação de utilidade pública, a pena é aplicada em dobro se cometidos por ocasião de calamidade pública: CP, art. 266, § 2º

## 98. CALÚNIA

Ver também **Difamação / Injúria**

### *CÓDIGO PENAL*

### Fato criminoso

• Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime é um delito contra a honra, punível com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 138, caput

### Propalação

• Na mesma pena de detenção, de seis meses a dois anos, incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga: CP, art. 138, § 1º

### Honra dos mortos

• É punível a calúnia contra os mortos: CP, art. 138, § 2º

### Exceção da verdade

• Nos crimes de calúnia, se o fato imputado constituir crime de ação privada, mas o ofendido não tiver sido condenado por sentença irrecorrível, não se admite a prova da verdade: CP, art. 138, § 3º, inc. I

• Não se admite a exceção (prova) da verdade, nos crimes de calúnia, se o fato é imputado ao presidente da república ou a chefe de governo estrangeiro: CP, art. 138, § 3º, inc. II c/c art. 141, inc. I

• Também não se admite a exceção da verdade, nos crimes de calúnia, se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível: CP, art. 138, § 3º, inc. III

• Nos crimes de calúnia, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, admite-se a exceção da verdade: CP, art. 139

### Agravamento da pena

• Pena do crime de calúnia aumenta-se de 1/3 se for cometido contra o presidente da república, ou contra chefe de governo estrangeiro: CP, art. 141, inc. I

• Também haverá aumento de 1/3 da pena se a calúnia for cometida contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o presidente do Senado Federal, ou da Câmara dos Deputados, ou do STF: CP, art. 141, inc. II

• Se o crime for cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, as penas aumentam-se igualmente em 1/3: CP, art. 141, inc. III

• Haverá o mesmo agravamento da pena (1/3) se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência: CP, art. 141, inc. IV

• Se o crime de calúnia for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro: CP, art. 141, § 1º

• Se o crime for cometido ou divulgado em qualquer modalidade das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena: CP, art. 141, § 2º

### Retratação

• Querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia fica isento de pena: CP, art. 143, caput

• Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa: CP, art. 143, par. ún.

### Explicações em juízo

• Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo: CP, art. 144

### Queixa

• Nos crimes de calúnia somente se procede mediante queixa: CP, art. 145, caput

### Requisição

• Procede-se mediante requisição do Ministério da Justiça no caso de calúnia cometida contra o presidente da república ou contra chefe de governo estrangeiro: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 141, inc. I

### Representação do ofendido

• Procede-se mediante representação do ofendido se o crime de calúnia for cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o presidente do Senado, ou da Câmara dos Deputados, ou do STF: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 141, inc. II

### Improbidade administrativa

• Dar causa à instauração de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente é crime com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa: CP, art. 339

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Instrução criminal

• No processo por crime de calúnia, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto no Código de Processo Penal: CPP, art. 519

### Reconciliação

• Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo: CPP, art. 520

• Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a re-

conciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença: CPP, art. 521

• No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada: CPP, art. 522

**Exceção da verdade**

• Quando for oferecida a exceção da verdade, o querelante poderá contestá-la no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa ou outras indicadas naquele prazo: CPP, art. 523

## 99. CÂMARA DOS DEPUTADOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime de responsabilidade**

• Mesa da Câmara dos Deputados poderá encaminhar pedidos escritos de informações a ministros de estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas: CF, art. 50, § 2º

**Instauração de processo**

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o presidente e o vice-presidente da república e os ministros de estado: CF, art. 51, inc. I

**Julgamento do presidente**

• Admitida acusação contra o presidente da república por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o STF, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade: CF, art. 86, caput

**Competência do STF**

• Ao STF compete processar e julgar, originariamente, habeas data e mandado de segurança contra atos da mesa da Câmara dos Deputados: CF, art. 102, inc. I, al. d

### *CÓDIGO PENAL*

**Crimes contra a honra**

• Penas cominadas nos crimes contra a honra aumentam-se de 1/3 se forem cometidos contra o presidente da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal: CP, art. 141, inc. II

**Inviolabilidade dos segredos**

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático, aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o crime for praticado contra presidente da Câmara dos Deputados: CP, art. 154-A, § 5º, inc. III

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquirição como testemunha**

• Presidente da Câmara dos Deputados, quando inquirido como testemunha, poderá optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º

## 100. CÂMARA MUNICIPAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime de responsabilidade**

• Câmara Municipal não gastará mais de 75% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores: CF, art. 29-A, § 1º

• Desrespeito a esse limite constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal: CF, art. 29-A, § 3º

### *CÓDIGO PENAL*

**Invasão de dispositivo informático**

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático, aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o crime for praticado contra presidente de Câmara Municipal: CP, art. 154-A, § 5º, inc. III

## 101. CÁRCERE PRIVADO

### *CÓDIGO PENAL*

**Obstáculo à liberdade**

• Privar alguém de sua liberdade, mediante cárcere privado, é crime com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 148, caput

### Família ou idade

• Pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se a vítima do cárcere privado é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 anos: CP, art. 148, § 1º, inc. I

### Internação forçada

• Também será de dois a cinco anos a pena de reclusão, se o crime de cárcere privado for praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital: CP, art. 148, § 1º, inc. II

### Menor de 18 anos

• Se a privação da liberdade dura mais de 15 dias, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 148, § 1º, inc. III

• Se o crime de cárcere privado for praticado contra menor de 18 anos, a pena também será de dois a cinco anos de reclusão: CP, art. 148, § 1º, inc. IV

### Fins libidinosos

• Por fim, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se o crime de cárcere privado é praticado com fins libidinosos: CP, art. 148, § 1º, inc. V

### Maus-tratos

• Se o crime de cárcere privado resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão aumenta para dois a oito anos: CP, art. 148, § 2º

## 102. CARTA DE GUIA

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

### Cumprimento da pena

• Ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado ou apresentada a carta de guia expedida pela autoridade competente: CPP, art. 288, caput

• Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva carta de guia arquivada na cadeira ou na penitenciária onde o réu estiver cumprindo a pena: CPP, art. 548

• Transitada em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: CPP, art. 674

### Conexão ou continência

• Na hipótese de unidade dos processos em razão de conexão ou continência, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas: CPP, art. 674, par. ún. c/c art. 82

### Remoção prévia

• Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: CPP, art. 675, § 2º

### Conteúdo

• Extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, que a rubricará em todas as folhas, a carta de guia será remetida ao diretor do estabelecimento em que tenha de ser cumprida a sentença condenatória: CPP, art. 676, caput

• Carta de guia conterá o nome do réu e a alcunha por que for conhecido; a sua qualificação civil, instrução e, se constar, número do registro geral do instituto de identificação; o teor integral da sentença condenatória e a data da terminação da pena: CPP, art. 676, inc. I a III

### Execução

• Expedida carta de guia para cumprimento de uma pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada: CPP, art. 676, par. ún.

• Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevenha modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena: CPP, art. 676, par. ún., 2ª parte

### Cópia ao conselho

• Da carta de guia e seus aditamentos se remeterá cópia ao conselho penitenciário: CPP, art. 677

### Recibo e juntada

• Diretor do estabelecimento em que o réu tiver de cumprir a pena passará recibo da carta de guia para juntar-se aos autos do processo: CPP, art. 678

### Registro

• Cartas de guia serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, fazendo-se no curso da execução as anotações necessárias: CPP, art. 679

### Conversão de multa

• Desde que transite em julgado a decisão, o juiz ordenará a expedição de mandado de prisão ou aditamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade: CPP, art. 689, § 2º

### Livramento condicional

• Concedido o livramento, será expedida carta de guia, com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor do estabelecimento penal e outra ao presidente do conselho penitenciário: CPP, art. 722

## 103. CARTA DE SENTENÇA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Homologação

• Sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam efeito no Brasil (CP, art. 7º): CPP, art. 787

### Encaminhamento

• Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ou dos tribunais de justiça dos estados: CPP, art. 789, § 6º

### Aplicação

• Recebida a carta de sentença, o presidente do tribunal de apelação (de justiça) a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições pertinentes: CPP, art. 789, § 7º

## 104. CARTA PRECATÓRIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Diligências

• No DF e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de cartas precatórias ou requisições: CPP, art. 22

### Reconhecimento de escritos

• No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado: CPP, art. 174, inc. IV

• Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever: CPP, art. 174, inc. IV, 2ª parte

### Nomeação dos peritos

• No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado; havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante: CPP, art. 177

### Transcrição

• Quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória: CPP, art. 177, par. ún.

### Inquirição de testemunha

• Testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes: CPP, art. 222, caput

### Instrução criminal

• Expedição da carta precatória não suspenderá a instrução criminal: CPP, art. 222, § 1º

### Julgamento

• Findo o prazo marcado para o cumprimento da carta, poderá realizar-se o

julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos: CPP, art. 222, § 2º

**Acareação**

• Se subsistir a discordância entre as testemunhas, expedir-se-á carta precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem: CPP, art. 230

**Mandado de prisão**

• Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da carta precatória o inteiro teor do mandado: CPP, art. 289, caput

**Citação**

• Quando estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, o réu será citado mediante precatória: CPP, art. 353

• Precatória indicará o juiz deprecado e o juiz deprecante; a sede da jurisdição de um e de outro; o fim para que é feita a citação, com todas as especificações; e o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer: CPP, art. 354, inc. I a IV

• Depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado, a precatória será devolvida ao juiz deprecante: CPP, art. 355

• Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida: CPP, art. 355, § 2º

**Urgência**

• Se houver urgência, a precatória, que conterá um resumo de seus requisitos, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará: CPP, art. 356

**Tribunal do júri**

• Parte e jurados poderão requerer a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória: CPP, art. 473, § 3º

## 105. CARTA ROGATÓRIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Expedição**

• Cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio: CPP, art. 222-A, § 3º

**Instrução criminal**

• Expedição da carta rogatória não suspenderá a instrução criminal: CPP, art. 222-A, par. ún c/c art. 222, § 1º

**Devolução e juntada**

• Findo o prazo marcado para o cumprimento da carta, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a rogatória, uma vez devolvida, será junta aos autos: CPP, art. 222-A, par. ún. c/c art. 222, § 2º

**Citação e prescrição**

• Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento: CPP, art. 368

**Legações estrangeiras**

• Citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória: CPP, art. 369

**Expedição e cumprimento**

• Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicam-se as regras do CPP à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução do processo penal: CPP, art. 780

**Bons costumes**

• Cartas rogatórias não serão cumpridas se contrárias à ordem pública e aos bons costumes: CPP, art. 781

**Ministro da justiça**

• Cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao ministro da justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes: CPP, art. 783

### Independente de homologação

• Cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição: CPP, art. 784, caput

### Tradutor oficial

• Rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após exequatur do presidente do STF, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se: CPP, art. 784, § 1º

### Encaminhamento

• Carta rogatória será pelo presidente do STF remetida ao presidente do tribunal de justiça do estado, do DF ou do território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente: CPP, art. 784, § 2º

### Despesas

• Versando sobre crime de ação privada, segunda a lei brasileira, o andamento da carta rogatória, após o exequatur, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas: CPP, art. 784, § 3º

### Cópia no STF

• Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória: CPP, art. 784, § 4º

### Devolução

• Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do STF, por intermédio do presidente do tribunal de apelação (de justiça), o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade: CPP, art. 785

### Prazo para diligências

• Despacho que conceder o exequatur marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do STF, justamente com a carta rogatória: CPP, art. 786

## 106. CARTA TESTEMUNHÁVEL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Admissibilidade

• Dar-se-á carta testemunhável da decisão que denegar o recurso: CPP, art. 639, inc. I

• Também dar-se-á carta testemunhável da decisão que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem: CPP, art. 639, inc. II

### Requerimento

• Carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas 48 horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas: CPP, art. 640

### Expedição

• Escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo de cinco dias (recurso no sentido estrito) ou de 60 dias (recurso extraordinário), fará entrega da carta testemunhável, devidamente conferida e concertada: CPP, art. 641

### Suspensão e reclamação

• Escrivão, ou o secretário do tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, a carta testemunhável, será suspenso por 30 dias: CPP, art. 642

• Juiz, ou o presidente do tribunal de apelação (de justiça), em face de representação do testemunhante, imporá a pena e mandará que seja extraída a carta testemunhável, sob a mesma sanção, pelo substituto do escrivão ou do secretário: CPP, art. 642, 2ª parte

• Se o testemunhante não for atendido, poderá reclamar ao presidente do tribunal ad quem, que avocará os autos, para o efeito do julgamento do recurso e imposição da pena: CPP, art. 642, 3ª parte

### Procedimentos

• Extraída e autuada a carta testemunhável, serão observados os procedimentos do recurso em sentido estrito,

ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar: CPP, art. 643

**Processamento**

• Tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta testemunhável, se deste tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, de meritis: CPP, art. 644

• Processo da carta testemunhável na instância superior seguirá o processo do recurso denegado: CPP, art. 645

**Sem efeito suspensivo**

• Carta testemunhável não terá efeito suspensivo: CPP, art. 646

## 107. CASA DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO

Ver também **Hospital** e **Hospital de Custódia**

### *CÓDIGO PENAL*

**Doença mental**

• Condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado: CP, art. 41

**Medidas de segurança**

• Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, é uma das espécies de medidas de segurança: CP, art. 96, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Estabelecimento adequado**

• Sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia: CPP, art. 682, caput

**Exame mental**

• Consistindo a medida de segurança em internação em casa de custódia e tratamento, proceder-se-á a exame mental do sentenciado: CPP, art. 715, par. ún.

**Cessação da periculosidade**

• No procedimento de verificação ou não da periculosidade, se o indivíduo estiver internado em casa de custódia e tratamento, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento: CPP, art. 775, inc. II

## 108. Casamento

Ver **Crimes Contra o Casamento** / **Simulação de Casamento**

## 109. CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Hipóteses**

• Perda dos direitos políticos poderá ocorrer pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado: CF, art. 15, inc. I

• Outra hipótese de cassação dos direitos políticos é a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: CF, art. 15, inc. III

• Improbidade administrativa pode ser causa de cassação de direitos políticos: CF, art. 15, inc. V

## 110. CAUSALIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Imputação**

• Somente é imputável, a quem lhe deu causa, o resultado de que depende a existência do crime: CP, art. 13, caput

• Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido: CP, art. 13, caput, 2ª parte

• Superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou: CP, art. 13, § 1º

**Crime culposo**

• Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por im-

prudência, negligência ou imperícia: CP, art. 18, inc. II

**Agravação pelo resultado**

• Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente: CP, art. 19

**Extorsão indireta**

• Exigir ou receber, como garantia de dívida, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 160

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Nexo**

• São inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras: CPP, art. 157, § 1º

**Consequência**

• Uma vez declarada, a nulidade de um ato causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência: CPP, art. 573, § 1º

## 111. CENTRAL DE CUSTÓDIA

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Encaminhamento dos vestígios**

• Nas perícias em geral, a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares: CPP, art. 158-C, caput

**Guarda e controle**

• Todos os institutos de criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal: CPP, art. 158-E, caput

**Protocolo**

• Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos: CPP, art. 158-E, § 1º

**Condições ambientais**

• Procedimento de seleção, classificação e distribuição de materiais deve ser realizado em espaço seguro, que não apresente condições ambientais que interfiram nas características do vestígio: CPP, art. 158-E, § 1º, 2ª parte

**Registro das ocorrências**

• Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam: CPP, art. 158-E, § 2º

**Devolução e armazenamento**

• Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer: CPP, art. 158-F, caput

**Depósito diverso**

• Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, a autoridade policial ou judiciária deverá determinar as condições de depósito em local diverso: CPP, art. 158-F, par. ún.

## 112. CHARLATANISMO

***CÓDIGO PENAL***

**Cura infalível**

• Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível é crime, com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 283

**Formas qualificadas**

• Se do crime doloso de charlatanismo resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 285 c/c art. 258

• No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 285 c/c art. 258, 2ª parte

haus

Condoviver
COBRANÇA CONDOMINIAL

Com a receita garantida, sua gestão se torna uma tarefa bem mais tranquila!

E manter as contas do condomínio em dia fica muito mais fácil!



Sua vida em
# condomínio
com a **garantia**
que você precisa

Saiba mais através do QR Code

41 98505 0925
condoviver
**condoviver**.com.br

## 113. Circunstâncias do Crime

VER AGRAVANTES DA PENA / ATENUANTES DA PENA

## 114. CITAÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Uso de força letal**

• Investigado por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de 48 horas a contar do recebimento da citação: CPP, art. 14-A, § 1º

**Questões prejudiciais**

• Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja dirimida por sentença passada em julgado: CPP, art. 92, caput

• Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados: CPP, art. 92, par. ún.

**Suspeição**

• Não aceitando a suspeição, o juiz determinará sejam os autos da exceção remetidos ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento: CPP, art. 100, caput

• Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com a citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas: CPP, art. 100, § 1º

**Competência territorial**

• Citação inicial far-se-á por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado: CPP, art. 351

**Conteúdo do mandado**

• Mandado de citação indicará o nome do juiz; o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa; o nome do réu, ou, se for desconhecido, seus sinais característicos; e a residência do réu, se for conhecida: CPP, art. 352, inc. I a IV

• Mandado de citação também indicará o fim para que é feita a citação; o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; e a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz: CPP, art. 352, inc. V a VII

**Precatória**

• Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória: CPP, art. 353

• Precatória indicará o juiz deprecado e o juiz deprecante; a sede da jurisdição de um e de outro; o fim para que é feita a citação, com todas as especificações; e o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer: CPP, art. 354, inc. I a IV

• Precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado: CPP, art. 355, caput

• Verificado que o réu se encontra sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação: CPP, art. 355, § 1º

• Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim de citação com hora certa: CPP, art. 355, § 2º c/c art. 362

**Leitura e contrafé**

• São requisitos da citação por mandado a leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação, bem como a declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa: CPP, art. 357, inc. I e II

**Militares**

• Citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço: CPP, art. 358

**Réu preso**

• Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado: CPP, art. 360

### Réu não encontrado

• Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15 dias: CPP, art. 361

### Com hora certa

• Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual civil: CPP, art. 362, caput

### Defensor dativo

• Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo: CPP, art. 362, par. ún.

### Formação processual

• Processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado: CPP, art. 363, caput

• Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital: CPP, art. 363, § 1º

### Instrução criminal

• Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo prosseguirá com a instrução criminal: CPP, art. 363, § 4º

### Conteúdo do edital

• Edital de citação indicará o nome do juiz que a determinar; o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo; e o fim para que é feita a citação: CPP, art. 365, inc. I a III

• Edital de citação também indicará o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer; e o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação: CPP, art. 365, inc. IV e V

### Comprovação

• Edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão: CPP, art. 365, par. ún.

### Suspensão do processo

• Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes: CPP, art. 366

### Continuidade do processo

• Processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo: CPP, art. 367

### Carta rogatória

• Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento: CPP, art. 368

• Citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória: CPP, art. 369

### Resposta à acusação

• Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 396, caput

• No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído: CPP, art. 396, par. ún.

• Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias: CPP, art. 396-A, § 2º

### Tribunal do júri

• Nos processos da competência do tribunal do júri, ao receber a denúncia ou

a queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 406, caput

• Prazo para responder à acusação será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital: CPP, art. 406, § 1º

**Funcionários públicos**

• Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma prevista: CPP, art. 517

**Restauração de autos**

• Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, entre outras providências, que as partes sejam citadas, pessoalmente ou por edital, com o prazo de dez dias, para a restauração dos autos: CPP, art. 541, § 2º, al. c

**Nulidade**

• Ocorrerá nulidade no caso de falta de citação do réu para ver-se processar: CPP, art. 564, inc. III, al. e

**Saneamento**

• Falta ou nulidade da citação estará saneada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la: CPP, art. 570

**Diligências necessárias**

• Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicam-se as regras do CPP à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução do processo penal: CPP, art. 780

**Sentença estrangeira**

• Haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, é um dos requisitos para a homologação de sentença estrangeira: CPP, art. 788, inc. II

• Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou de 30 dias, no caso contrário: CPP, art. 789, § 2º

## 115. COABITAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Circunstância agravante**

• Ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações de coabitação é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime: CP, art. 61, inc. II

**Lesão corporal**

• Se a lesão corporal for praticada prevalecendo-se o agente das relações de coabitação, a pena é de detenção, de três meses a três anos: CP, art. 129, § 9º

**Tráfico de pessoas**

• No crime de tráfico de pessoas, a pena é aumentada de 1/3 até a metade se o agente se prevalecer de relações de coabitação: CP, art. 149-A, § 1º, al. III

## 116. COAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Punição**

• Se o fato é cometido sob coação irresistível, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação: CP, art. 22

**Atenuante**

• É circunstância que sempre atenua a pena ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir: CP, art. 65, inc. III, al. c

**Excludente**

• Coação exercida para impedir suicídio não está compreendida na disposição que prevê aumento de pena nos crimes contra a liberdade pessoal: CP, art. 146, § 3º, inc. II

**Tráfico de pessoas**

• Comete o crime de tráfico de pessoas quem agencia, recruta ou acolhe pessoa, mediante coação, com a finalidade de submetê-la a qualquer tipo de servidão: CP, art. 149-A, caput, inc. I a V

**Frustração**

• Incorre na mesma pena do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista quem, mediante coação, im-

pede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza: CP, art. 203, § 1º, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Habeas corpus**

• Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar: CPP, art. 647

• No âmbito de sua competência jurisdicional qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção: CPP, art. 647-A, caput

• Ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal: CPP, art. 647-A, par. ún.

• Considerar-se-á ilegal a coação quando não houver justa causa ou quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei: CPP, art. 648, inc. I e II

• Também será considerada ilegal a coação quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo ou quando houver cessado o motivo que autorizou a coação: CPP, art. 648, inc. III e IV

• Coação será considerada ilegal quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza: CPP, art. 648, inc. V

• Por fim, será ilegal a coação quando o processo for manifestamente nulo ou quando estiver extinta a punibilidade: CPP, art. 648, inc. VI e VII

**Competência do HC**

• Originariamente, competirá aos tribunais de apelação (de justiça) conhecer do pedido de habeas corpus sempre que os atos de coação forem atribuídos aos governadores de estado, ou a seus secretários, ou aos chefes de polícia: CPP, art. 650, inc. II

• Competência do juiz cessará sempre que a coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição: CPP, art. 650, § 1º

**Condenação em custas**

• Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação: CPP, art. 653, caput

**Petição do HC**

• Nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer coação e o de quem exerce a coação será indicado na petição de habeas corpus: CPP, art. 654, § 1º, al. a

• Em caso de simples ameaça de coação, a petição de habeas corpus conterá as razões em que se funda o temor do impetrante: CPP, art. 654, 1º, al. b

**Competência de ofício**

• Juízes e tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal: CPP, art. 654, § 2º

**Cessação da coação**

• Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido: CPP, art. 659

**Cessação do constrangimento**

• Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento: CPP, art. 660, § 2º

**Salvo-conduto**

• Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz: CPP, art. 660, § 4º

## 117. CO-HERDEIRO

### *CÓDIGO PENAL*

**Coisa comum**

• Subtrair o co-herdeiro (coerdeiro), para si ou para outrem, a quem legiti-

mamente a detém, a coisa comum é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 156, caput

**Quota fungível**

• Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não exceda a quota a que o co-herdeiro (coerdeiro) tenha direito: CP, art. 156, § 2º

## 118. COISA JULGADA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Reflexos no cível**

• Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito: CPP, art. 65

**Exceções**

• Poderão ser opostas as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada: CPP, art. 95, inc. I a V

**Procedimentos**

• Nas exceções de coisa julgada será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo: CPP, art. 110, caput

**Fato principal**

• Exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal que tiver sido objeto da sentença: CPP, art. 110, § 2º

**Incidente de falsidade**

• Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil: CPP, art. 148

## 119. COISAS APREENDIDAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Interesse processual**

• Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo: CPP, art. 118

**Sem restituição**

• Instrumentos e produtos do crime não poderão ser restituídos, mesmo depois de transitar em julgado a sentença, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé: CPP, art. 119

**Pedido de restituição**

• Restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante: CPP, art. 120, caput

• Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição será autuado em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de cinco dias para a prova; neste caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente: CPP, art. 120, § 1º

• Incidente será autuado também em separado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito: CPP, art. 120, § 2º

• Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público: CPP, art. 120, § 3º

• Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea: CPP, art. 120, § 4º

• Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade: CPP, art. 120, § 5º

**Proventos da infração**

• No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 121 c/c art. 133, caput

• Do dinheiro apurado com a venda da coisa apreendida, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesa-

do ou a terceiro de boa-fé: CPP, art. 121 c/c art. 133, § 1º

• Valor apurado com a venda dos bens apreendidos será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial: CPP, art. 121 c/c art. 133, § 2º

**Perdimento**

• Sem prejuízo da restituição, quando cabível, transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do MP, determinará a avaliação dos bens (e venda em leilão público) cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 122 c/c art. 133, caput

**Venda em leilão**

• Se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo a disposição do juízo de ausentes: CPP, art. 123

**Museu criminal**

• Instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação: CPP, art. 124

**Obras de arte**

• Na hipótese de decretação do perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos: CPP, art. 124-A

## 120. Colaboração Premiada

Ver Acordo de Colaboração Premiada

## 121. COLEGIADO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

**Sem restrições formais**

• Proclamação do resultado mais favorável ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º, 2ª parte

## 122. COMANDANTES MILITARES

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento pelo Senado**

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade conexos com os crimes da mesma natureza atribuídos ao presidente da república: CF, art. 52, inc. I

**Julgamento pelo STF**

• Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, compete ao STF processar e julgar, originariamente, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, salvo a hipótese de conexão com crimes de responsabilidade do presidente da república: CF, art. 102, inc. I, al. c c/c art. 52, inc. I

**Julgamento pelo STJ**

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica: CF, art. 105, inc. I, al. b

• Também compete ao STJ processar e julgar, originalmente, os habeas corpus quando o coator for o comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 105, inc. I, al. c

## 123. COMINAÇÃO LEGAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Definição prévia**

• Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal: CF, art. 5º, inc. XXXIX (39)

### *CÓDIGO PENAL*

**Previsão legal**

• Não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal: CP, art. 1º

**Extinção da cominação**

• Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória: CP, art. 2º, caput

• Lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado: CP, art. 2º, par. ún.

**Sanção correspondente**

• Penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime: CP, art. 53

**Penas restritivas**

• Independentemente de cominação na parte especial do CP, as penas restritivas de direitos são aplicáveis em substituição à pena privativa de liberdade fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos: CP, art. 54

**Pena de multa**

• Multa prevista em cada tipo legal de crime aplica-se independentemente de cominação na parte especial do Código Penal: CP, art. 58, par. ún.

## 124. Competência Jurisdicional

Ver Concurso de Jurisdição / Conflito de Jurisdição /Foro por Prerrogativa de Função / Jurisdição / Superior Tribunal de Justiça (STJ) / Superior Tribunal Militar (STM) / Supremo Tribunal Federal (STF) / Tribunal Penal Internacional

## 125. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Direito penal e processual penal**

• Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal: CF, art. 22, inc. I

**Concorrente**

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário: CF, art. 24, inc. I

**Atribuição normativa**

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes: CF, art. 48, inc. XI

## 126. COMPROMISSO LEGAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prisão em flagrante**

• Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade poderá lavrar o auto de prisão em flagrante, depois de prestado o compromisso legal: CPP, art. 305

## 127. COMUNICAÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Estado de defesa**

• Decreto que instituir o estado de defesa indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as quais o sigilo de comunicação telegráfica e telefônica: CF, art. 136, § 1º, inc. I, al. c

• Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal: CF, art. 136, § 3º, inc. I

• Comunicação da prisão será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: CF, art. 136, § 3º, inc. II

### *CÓDIGO PENAL*

**Retratação de calúnia ou difamação**

• Nos casos em que o querelado tenha praticado calúnia ou difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que

se praticou a ofensa: CP, art. 143, par. ún.

### Violação de correspondência

• Incorre no crime de violação de correspondência quem utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas: CP, art. 151, § 1º, inc. II

• Também incorre na mesma pena quem impede a comunicação ou a conversação telegráfica ou telefônica entre outras pessoas: CP, art. 151, § 1º, inc. III

### Sociedades por ações

• Promover a fundação de sociedade por ações fazendo, em prospecto ou comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo, é crime: CP, art. 177, caput

• Incorre na mesma pena o diretor, gerente ou fiscal de sociedade por ações que, em comunicação ao público, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade: CP, art. 177, § 1º, inc. I

### Cena de estupro

• Distribuir, publicar ou divulgar por meio de comunicação de massa, ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro é crime com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 218-C, caput

### Prevaricação

• Deixar o diretor de penitenciária ou agente público de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, é crime de prevaricação: CP, art. 319, caput

### Falsa notícia de crime

• Constitui crime contra a administração da justiça provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que saiba não ter se verificado: CP, art. 340

### Favorecimento real

• Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 349-A

### Direitos humanos

• Nas condutas contra o estado democrático de direito e a soberania nacional, não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos: CP, art. 359-K, § 4º

### Serviços essenciais

• Constitui crime, com pena de reclusão de dois a oito anos, destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público com o fim de abolir o estado democrático de direito: CP, art. 359-R

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Nos termos do inciso LXII (62) do artigo 5º da Constituição, compete ao juiz das garantias receber a comunicação imediata da prisão de qualquer pessoa: CPP, art. 3º, inc. I

• Também compete ao juiz das garantias decidir sobre os requerimentos de interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação: CPP, art. 3º, inc. XI, al. a

### Tráfico de pessoas

• Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o sinal da estação transmissora não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, salvo autorização judicial: CPP, art. 13-B, § 2º, inc. I

• Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações os meios técnicos que permitam a localização da vítima, com imediata comunicação ao juiz: CPP, art. 13-B, § 4º

### Ação penal

• Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, ela poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do Ministério Público: CPP, art. 28, § 1º

### Canal reservado

• Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na audiência do fórum, e entre este e o preso: CPP, art. 185, § 5º

### Preservação do ofendido

• Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo determinar segredo de justiça para evitar que fique exposto aos meios de comunicação: CPP, art. 201, § 6º

### Reconhecimento

• Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas: CPP, art. 228

### Prisão urgente

• Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão e, se houver urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação: CPP, art. 289, § 1º

• Neste caso, a autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação: CPP, art. 289, § 2º

### Captura

• À vista de mandado de prisão judicial, a captura poderá ser requisitada por qualquer meio de comunicação, devendo a autoridade a quem se fizer a requisição tomar as precauções necessárias para averiguar sua autenticidade: CPP, art. 299, caput

### Doença mental

• Diretor da prisão a que o réu com doença mental tiver sido recolhido provisoriamente ou em cumprimento de pena comunicará imediatamente ao juiz o óbito, a fuga ou a soltura do detido ou sentenciado para que fique constando dos autos: CPP, art. 683, caput

• Certidão de óbito acompanhará a comunicação: CPP, art. 683, par. ún.

### Suspensão condicional da pena

• Entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições: CPP, art. 698, § 6º

• Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente: CPP, art. 698, § 7º

### Revogação de suspensão

• Condenação do réu será inscrita em livros especiais do instituto de identificação e estatística, ou repartição congênere, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena: CPP, art. 709, caput

## 128. COMUTAÇÃO DE PENA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Competência

• Compete privativamente ao presidente da república conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei: CF, art. 84, inc. XII

### Delegação

• Presidente poderá delegar a atribuição de conceder indulto e comutar penas aos ministros de estado, ao procurador-geral da república ou ao advogado-geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações: CF, art. 84, par. ún. c/c inc. XII

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Ajuste da execução**

• Concedida a graça e juntada aos autos cópia do decreto presidencial, o juiz ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena: CPP, art. 738

**Recusa**

• Comutação da pena poderá ser recusada pelo condenado: CPP, art. 739

## 129. CONCURSO DE AGENTES DE SEGURANÇA

### *CÓDIGO PENAL*

**Legítima defesa**

• Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes: CP, art. 25, par. ún.

### *CÓDIGO PROCESSO PENAL*

**Aproveitamento do recurso**

• No caso de concurso de agentes de segurança pública (CP, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros: CPP, art. 580

## 130. CONCURSO DE CRIMES

### *CÓDIGO PENAL*

**Penas de multa**

• No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente: CP, art. 72

**Prescrição**

• No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente: CP, art. 119

## 131. CONCURSO DE INFRAÇÕES

### *CÓDIGO PENAL*

**Execução**

• No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave: CP, art. 76

## 132. CONCURSO DE JURISDIÇÃO

### *CÓDIGO PROCESSO PENAL*

**Competência**

• No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri: CPP, art. 78, inc. I

• No concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave: CPP, art. 78, inc. II, al. a

• Se as respectivas penas forem de igual gravidade, no concurso de jurisdições da mesma categoria, prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações: CPP, art. 78, inc. II, al. b

• No concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação: CPP, art. 78, inc. III

• No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta: CPP, art. 78, inc. IV

**Conexão e continência**

• No concurso entre a jurisdição comum e a militar, a conexão e a continência não importarão unidade de processo e julgamento: CPP, art. 79, inc. I

• Do mesmo modo, no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores, a conexão e a continência não importarão unidade de processo e julgamento: CPP, art. 79, inc. II

## 133. CONCURSO DE PESSOAS

### *CÓDIGO PENAL*

**Medida da culpa**

• Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade: CP, art. 29, caput

**Redução da pena**

• Se a participação no crime for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 a 1/3: CP, art. 29, § 1º

### Crime menos grave

• Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste: CP, art. 29, § 2º

### Resultado mais grave

• Na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave, a pena será aumentada até metade: CP, art. 29, § 2º, 2ª parte

### Circunstâncias pessoais

• No concurso de pessoas, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime: CP, art. 30

### Preliminares

• Ajuste, determinação, instigação ou auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado: CP, art. 31

### Agravantes

• No caso de concurso de pessoas, a pena será agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime, ou dirige a atividade dos demais agentes: CP, art. 62, inc. I

• Também será agravada a pena do agente que coage ou induz outrem à execução material do crime: CP, art. 62, inc. II

• Será ainda agravada a pena do agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal: CP, art. 62, inc. III

• Por fim, no caso de concurso de pessoas, será agravada a pena do agente que executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa: CP, art. 62, inc. IV

### Perseguição

• No crime de perseguição, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas: CP, art. 147-A, § 1º, inc. III

### Furto qualificado

• No crime de furto qualificado, a pena é de reclusão de dois a oito anos se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas: CP, art. 155, § 4º, inc. IV

### Roubo

• No crime de roubo, aumenta-se a pena de 1/3 até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas: CP, art. 157, § 2º, inc. II

### Sequestro

• No crime de extorsão mediante sequestro, cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3: CP, art. 159, § 4º

### Usurpação

• Incorre no crime de usurpação de coisa imóvel alheia quem invade, mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório: CP, art. 161, § 1º, inc. II

### Abandono de trabalho

• Para que se considere coletivo o abandono de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa, é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados: CP, art. 200, par. ún.

### Aumento de pena

• Nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de 1/4 se o crime for cometido com o concurso de duas ou mais pessoas: CP, art. 226, inc. I

• Aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 no caso de estupro coletivo praticado mediante concurso de dois ou mais agentes: CP, art. 226, inc. IV, al. a

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Conexão

• Competência será determinada pela conexão se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar: CPP, art. 76, inc. I

• Também será determinada a competência pela conexão se as infrações houverem sido praticadas por várias pessoas, umas contra as outras: CPP, art. 76, inc. I, final

# GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA PARA
**REVOLUCIONAR A SAÚDE**
**FINANCEIRA** DOS CONDOMÍNIOS.

Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.



Condomínio que
tem Duplique oferece mais praticidade
e comodidade para que as famílias
se dediquem ao que realmente importa:
estar junto e desfrutar da vida.

**dupliquegeneroso.com.br**
**Riachuelo . 31 . 7º andar . Centro . Curitiba**
41 3079 4939 . 41 98801 9688

DUPLIQUE
GENEROSO

### Tribunal do júri

• Não poderá servir o jurado que, no caso do concurso de pessoas, houver integrado o conselho de sentença que julgou o outro acusado: CPP, art. 449, inc. II

## 134. CONCURSO FORMAL

### *CÓDIGO PENAL*

### Aplicação da pena

• Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 até a metade: CP, art. 70, caput

### Cumulação

• Aplicam-se as penas, entretanto, cumulativamente se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos: CP, art. 70, caput, 2ª parte

• Pena aplicada não poderá exceder a que seria cabível quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes: CP, art. 70, par. ún. c/c art. 69, caput

## 135. CONCURSO PÚBLICO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Autoridade responsável

• Não realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei: CF, art. 37, § 2º

### Inobservância do prazo

• Também implicará nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei, a não observância do prazo de dois anos do concurso público, prorrogável uma vez, por igual período: CF, art. 37, § 2º

### *CÓDIGO PENAL*

### Credibilidade do certame

• Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concurso público é crime, com pena de um a quatro anos de reclusão: CP, art. 311-A, inc. I

• Na mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no concurso público: CP, art. 311-A, § 1º

## 136. CONCUSSÃO

Ver também **Advocacia Administrativa** / **Condescendência Criminosa** / **Corrupção Passiva** / **Peculato** / **Prevaricação**

### *CÓDIGO PENAL*

### Vantagem indevida

• Comete o crime de concussão o funcionário que exige vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela: CP, art. 316, caput

• Pena do crime de concussão é de reclusão, de dois a 12 anos: CP, art. 316, caput

### Excesso de exação

• Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, a pena é de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 316, § 1º

### Desvio

• Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos, a pena é de reclusão, de dois a 12 anos: CP, art. 316, § 2º

## 137. Condenação Criminal

Ver **Efeitos da Condenação** / **Sentença Condenatória**

## 138. CONDENAÇÃO PENAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Naturalização

• Não ter condenação penal é requisito para que os estrangeiros de qualquer

nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de 15 anos ininterruptos, possam requerer a nacionalidade brasileira: CF, art. 12, inc. II, al. b

**Direitos políticos**

• Perda dos direitos políticos poderá ocorrer pela condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: CF, art. 15, inc. III

**Crime de responsabilidade**

• Condenação do presidente da república, do vice-presidente e de ministros por crime de responsabilidade somente será proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal: CF, art. 52, par. ún.

**Deputado estadual**

• Perderá o mandato o deputado estadual ou distrital que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado: CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, inc. VI

• Nos casos de condenação penal transitada em julgado, a perda de mandato do deputado será decidida por maioria absoluta da Assembleia Legislativa do estado, assegurada ampla defesa: CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º

**Deputado federal**

• Nos casos de condenação penal transitada em julgado, a perda de mandato do deputado federal será decidida por maioria absoluta da Câmara dos Deputados: CF, art. 55, § 2º

**Senador**

• Por decisão do Senado Federal, por maioria absoluta, nos casos de condenação penal transitada em julgado, o senador poderá perder o mandato: CF, art. 55, § 2º

**Perda do posto ou patente**

• Oficial das Forças Armadas condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento da perda de seu posto ou patente: CF, art. 142, inc. VII c/c inc. VI

## 139. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

VER TAMBÉM **ADVOCACIA ADMINISTRATIVA / CONCUSSÃO / CORRUPÇÃO PASSIVA / PECULATO / PREVARICAÇÃO**

### *CÓDIGO PENAL*

**Indulgência**

• Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo é crime, com pena de detenção de 15 dias a um mês: CP, art. 320

**Incompetência**

• Quando faltar competência ao subordinado, deixar o funcionário de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente também é crime: CP, art. 320, 2ª parte

## 140. CONDÔMINO

### *CÓDIGO PENAL*

**Coisa comum**

• Subtrair o condômino, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 156, caput

**Quota fungível**

• Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não exceda a quota a que o condômino tenha direito: CP, art. 156, § 2º

## 141. CONDUÇÃO COERCITIVA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Compete ao juiz das garantias zelas pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo: CPP, art. 3º-B, inc. III

**Ofendido**

• Se, intimado para informar sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e sobre as provas que possa indicar, o ofendido deixar de comparecer sem motivo justo, pode-

rá ser conduzido à presença da autoridade: CPP, art. 201, § 1º

**Testemunha**

• Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública: CPP, art. 218

**Interrogatório**

• Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença: CPP, art. 260, caput

• Mandado conterá, além da ordem de condução, seus requisitos formais, no que lhe for aplicável: CPP, art. 260, par. ún.

**Perícia**

• No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução: CPP, art. 278

**Tribunal do júri**

• Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer: CPP, art. 411, § 7º

• Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução: CPP, art. 461, § 1º

**Processo sumário**

• Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer: CPP, art. 535

**Exílio local**

• Para execução do exílio local, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial competente, e o infrator da medida será conduzido à presença do juiz, que poderá mantê-lo detido até proferir decisão: CPP, art. 771, § 1º

## 142. CONEXÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Extinção da punibilidade**

• Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão: CP, art. 108, 2ª parte

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Competência**

• Conexão ou continência poderá determinar a competência jurisdicional: CPP, art. 69, inc. V

• Competência será determinada pela conexão se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas: CPP, art. 76, inc. I

• Também será determinada a competência pela conexão se as infrações houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras: CPP, art. 76, inc. I, 2ª parte

• Competência será determinada pela conexão se, no mesmo caso, umas infrações houverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas: CPP, art. 76, inc. II

• Conexão determinará a competência, ainda, quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração: CPP, art. 76, inc. III

**Prevalência**

• Na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri: CPP, art. 78

• No concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave: CPP, art. 78, inc. II, al. a

• Se as respectivas penas forem de igual gravidade, na competência por conexão ou continência, prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infração: CPP, art. 78, inc. II, al. b

• Nos demais casos, firmar-se-á a competência pela prevenção: CPP, art. 78, inc. II, al. c

• Na determinação da competência por conexão ou continência, havendo concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação: CPP, art. 78, inc. III

• No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta: CPP, art. 78, inc. IV

**Unidade de processo**

• Conexão importará unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a militar, e no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores: CPP, art. 79, inc. I e II

• Verificada a reunião dos processos por conexão, ainda que no processo de sua competência própria o juiz profira sentença absolutória, o magistrado continuará competente em relação aos demais processos: CPP, art. 81, caput

• Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente: CPP, art. 81, par. ún.

• Se, não obstante a conexão, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva: CPP, art. 82

• Neste caso, a unidade dos processos por conexão só se dará ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas: CPP, art. 82, 2ª parte

## 143. CONFISSÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Vestígios do crime**

• Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado: CPP, art. 158, caput

**Interrogatório**

• Silêncio do réu no interrogatório não importará confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa: CPP, art. 186, par. ún.

• Se o interrogando confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam: CPP, art. 190

**Aferição**

• Valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os elementos de prova: CPP, art. 197

**Apreciação**

• Para a apreciação da confissão o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância: CPP, art. 197, 2ª parte

**Convencimento**

• Silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz: CPP, art. 198

**Termo nos autos**

• Confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos: CPP, art. 199

**Retratação**

• Confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto: CPP, art. 200

**Erro judiciário**

• Não será devida indenização se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder: CPP, art. 630, § 2º, al. a

## 144. CONFISCO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Destinação**

• Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas

afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei: CF, art. 243, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Museu criminal**

• Instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação: CPP, art. 124

**Instrumentos do crime**

• No caso previsto no artigo 100 do CP (ação pública), o confisco dos instrumentos e produtos do crime será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória: CPP, art. 779

## 145. CONFLITO DE JURISDIÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Positivo ou negativo**

• Questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição: CPP, art. 113

**Competentes ou incompetentes**

• Haverá conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso: CPP, art. 114, inc. I

• Também haverá conflito de jurisdição quando entre as autoridades judiciárias surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos: CPP, art. 114, inc. II

**Suscitação**

• Conflito de jurisdição poderá ser suscitado pela parte interessada, pelos órgãos do MP junto a qualquer dos juízos em dissídio ou por qualquer dos juízes ou tribunais em causa: CPP, art. 115, inc. I, II e III

**Procedimentos**

• Juízes e tribunais, sob a forma de representação, e parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios: CPP, art. 116, caput

• Quando negativo o conflito, os juízes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo: CPP, art. 116, § 1º

• Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo: CPP, art. 116, § 2º

• Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação: CPP, art. 116, § 3º

• Informações das autoridades em conflito serão prestadas no prazo marcado pelo relator: CPP, art. 116, § 4º

• Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência: CPP, art. 116, § 5º

• Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado: CPP, art. 116, § 6º

**Avocatória**

• Supremo Tribunal Federal, mediante avocatória, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores: CPP, art. 117

## 146. CONGRESSO NACIONAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Mandado de segurança**

• Partido político com representação no Congresso Nacional pode impetrar mandado de segurança coletivo: CF, art. 5º, inc. LXX (70), al. a

**Direitos humanos**

• Tratados e convenções internacionais sobre direitos que forem aprovados pelas duas casas do Congresso Nacional,

em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais: CF, art. 5º, § 3º

### Medidas excepcionais

• Compete ao Congresso Nacional aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas: CF, art. 49, inc. IV

### Imunidade parlamentar

• Membros do Congresso Nacional não poderão ser presos desde a expedição do diploma, salvo em flagrante de crime inafiançável: CF, art. 53, § 2º

• Imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 dos membros da casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional: CF, art. 53, § 8º

### Supremo Tribunal Federal

• Processar e julgar os membros do Congresso Nacional é de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF): CF, art. 102, inc. I, al. b

• Compete também ao STF julgar o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Congresso Nacional: CF, art. 102, inc. I, al. q

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Isenção do júri

• Membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores) estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. III

## 147. CONJUNÇÃO CARNAL

## *CÓDIGO PENAL*

### Estupro

• Comete crime de estupro, com pena de reclusão de seis a dez anos, quem constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal: CP, art. 213, caput

• Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é de reclusão, de oito a 12 anos: CP, art. 213, § 1º

• Se da conduta resulta morte, a pena do crime de estupro é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 213, § 2º

### Com fraude

• Ter conjunção carnal mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima é crime com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 215

### Estupro de vulnerável

• Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime com pena de reclusão de oito a 15 anos: CP, art. 217-A, caput

• Incorre na mesma pena quem tem conjunção carnal com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: CP, art. 217-A, § 1º

• Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de dez a 20 anos, e se resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 217-A, § 3º e § 4º

• Aplicam-se as penas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime: CP, art. 217-A, § 5º

### Lascívia com audiência

• Praticar conjunção carnal na presença de alguém menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciar o ato, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 218-A

### Favorecimento da prostituição

• Incorre na pena de reclusão, de quatro a dez anos, quem pratica conjunção carnal com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos a fim de submetê-lo, induzi-lo ou atraí-lo à prostituição ou

outra forma de exploração sexual: CP, art. 218-B, inc. I

## 148. CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crimes militares**

• Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares: CF, art. 125, § 5º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º

## 149. CONSELHO DE SENTENÇA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Falso depoimento**

• Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o conselho de sentença poderá fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial: CPP, art. 211, par. ún.

**Exclusão da lista**

• Jurado que tiver integrado o conselho de sentença do tribunal do júri nos 12 meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído: CPP, art. 426, § 4º

**Sessão de julgamento**

• Tribunal do júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento: CPP, art. 447

**Incompatibilidade**

• Não poderá servir o jurado que, no caso do concurso de pessoas, houver integrado o conselho de sentença que julgou o outro acusado: CPP, art. 449, inc. II

**Novo compromisso**

• Mais de um processo poderá ser conhecido pelo mesmo conselho de sentença, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso: CPP, art. 452

**Testemunhas**

• Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras: CPP, art. 460

**Suspeição e impedimentos**

• Antes do sorteio dos membros do conselho de sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades: CPP, art. 466, caput

**Sorteio**

• Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do conselho de sentença: CPP, art. 467

**Recusas de jurados**

• À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa: CPP, art. 468, caput

• Jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do conselho de sentença com os jurados remanescentes: CPP, art. 468, par. ún.

• Separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de sete ju-

rados para compor o conselho de sentença: CPP, art. 469, § 1º

**Exortação aos jurados**

• Formado o conselho de sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes fará aos jurados uma exortação pela imparcialidade e pelos ditames da justiça: CPP, art. 472, caput

**Cópias da pronúncia**

• Jurados do conselho de sentença do tribunal do júri receberão cópias da pronúncia, ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 472, par. ún.

**Questionário e quesitos**

• Ao elaborar o questionário ao conselho de sentença, o presidente do tribunal do júri levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 482, par. ún.

• Quesitos ao conselho de sentença indagarão se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 483, inc. V

**Menção em ata**

• Ata da sessão de julgamento, lavrada pelo escrivão e assinada pelo presidente e pelas partes, mencionará obrigatoriamente a formação do conselho de sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas: CPP, art. 495, inc. XII

**Incomunicabilidade**

• Ocorrerá nulidade por falta de sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e por quebra de sua incomunicabilidade: CPP, art. 564, inc. III, al. j

## 150. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento**

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. II

**Liquidação de precatório**

• Presidente de tribunal que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça: CF, art. 93, § 7º

**Legitimidade passiva**

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça: CF, art. 102, inc. I, al. r

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Banco de dados**

• Juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para essa finalidade: CPP, art. 289-A, caput

• Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no CNJ, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu: CPP, art. 289-A, § 1º

• Ainda que sem registro do mandado no CNJ, qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou: CPP, art. 289-A, § 2º

• Prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, o qual providenciará a certidão extraída do registro do CNJ e informará ao juízo que a decretou: CPP, art. 289-A, § 3º

• Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão no banco de dados mantido pelo próprio CNJ: CPP, art. 289-A, § 6º

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo

imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º

## 151. CONSELHO PENITENCIÁRIO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Carta de guia**

• Cópia da carta de guia e seus aditamentos deverá ser remetida ao conselho penitenciário: CPP, art. 677

**Suspensão condicional**

• Condições impostas para a suspensão condicional da pena deverão ser inspecionadas pelo conselho penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos: CPP, art. 698, § 4º

**Livramento condicional**

• Poderá ser concedido livramento condicional por iniciativa do conselho penitenciário: CPP, art. 712

**Verificação das condições**

• Condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão do livramento serão verificadas pelo conselho penitenciário, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o juiz: CPP, art. 713

**Relatório minucioso**

• Para a apreciação da proposta de concessão do livramento condicional, o diretor do estabelecimento penal remeterá ao conselho penitenciário minucioso relatório: CPP, art. 714, caput

**Caráter do sentenciado**

• Relatório do diretor mencionará o caráter do sentenciado, revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão; e o procedimento do liberando na prisão, sua aplicação ao trabalho e seu trato com os companheiros e funcionários do estabelecimento: CPP, art. 714, inc. I e II

**Relações e qualificações**

• Relatório também indicará as relações do liberando, quer com a família, quer com estranhos; e seu grau de instrução e aptidão profissional, com a indicação dos serviços em que haja sido empregado e da especialização anterior ou adquirida na prisão: CPP, art. 714, inc. III e IV

**Situação financeira**

• Por fim, o relatório do diretor ao conselho penitenciário mencionará a situação financeira do sentenciado, e seus propósitos quanto ao seu futuro meio de vida: CPP, art. 714, inc. V

**Promessa de colocação**

• Junto com o relatório, o diretor juntará, quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário: CPP, art. 714, inc. V, 2ª parte

**Prontuário**

• Relatório do diretor será, dentro do prazo de 15 dias, remetido ao conselho penitenciário, com o prontuário do sentenciado: CPP, art. 714, par. ún.

**Opinião livre**

• Na falta do relatório, o conselho penitenciário opinará livremente sobre a concessão do livramento condicional, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão: CPP, art. 714, par. ún., 2ª parte

**Proposta e parecer**

• Petição ou a proposta de livramento será remetida ao juiz ou ao tribunal por ofício do presidente do conselho penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão: CPP, art. 716

• Para emitir parecer, o conselho penitenciário poderá determinar diligências e requisitar os autos do processo: CPP, art. 716, § 1º

**Cópia da sentença**

• Concedido o livramento, será expedida carta de guia, com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor do estabelecimento penal e outra ao presidente do conselho penitenciário: CPP, art. 722

**DUPLIQUE EXECUTIVE:**

# TRANQUILIDADE

## PARA SÍNDICOS E CONDÔMINOS

Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do *"viver em condomínio"* da melhor forma possível.



**Conheça nossos serviços.**
Aponte seu celular para o QR Code.

DUPLIQUE
EXECUTIVE

**dupliqueexecutive.com.br**
41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966

**Leitura solene**

• Na cerimônia do livramento condicional, realizada solenemente, a sentença será lida ao liberando pelo presidente do conselho penitenciário, ou pelo seu representante, ou, na falta, pela autoridade judiciária local: CPP, art. 723, inc. I

**Supervisão e proteção**

• Entidades encarregadas de observação cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório caso haja representação do conselho penitenciário ou requerimento do MP para revogação do livramento ou modificação de suas condições: CPP, art. 725, par. ún.

**Decreto de revogação**

• Revogação do livramento condicional poderá ser decretada mediante representação do conselho penitenciário: CPP, art. 730

**Modificação das condições**

• Mediante representação do conselho penitenciário, o juiz poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença de concessão do livramento condicional: CPP, art. 731

**Suspensão do livramento**

• Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o conselho penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional: CPP, art. 732

**Extinção da pena**

• De ofício, ou a requerimento do interessado, do MP ou do conselho penitenciário, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação: CPP, art. 733

**Iniciativa da graça**

• Graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do conselho penitenciário ou do Ministério Público: CPP, art. 734

**Intermediação**

• Petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao ministro da justiça por intermédio do conselho penitenciário: CPP, art. 735

**Mérito do pedido**

• À vista dos autos do processo de graça, o conselho penitenciário fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, os antecedentes e o comportamento do condenado, e opinará sobre o mérito do pedido: CPP, art. 736

**Indulto**

• Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto: CPP, art. 741 c/c art. 738

**Anistia**

• Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena: CPP, art. 742

## 152. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Atentar contra**

• São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a Constituição Federal: CF, art. 85, caput

### *CÓDIGO PENAL*

**Homicídio qualificado**

• Homicídio é qualificado se praticado contra autoridade ou agente das Forças Armadas (CF, art. 142), membro de força de segurança pública (CF, art. 144) ou integrante do sistema prisional, no exercício da função ou em decorrência dela: CP, art. 121, § 2º, inc. IV

**Lesões corporais**

• Se a lesão corporal for praticada contra autoridade ou agente das Forças Amadas, membro de força de segurança pública ou integrante do sistema prisio-

nal, a pena é aumentada de 1/3 a 2/3: CP, art. 129, § 12

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Servidores vinculados às Forças Armadas, à segurança pública e ao sistema prisional (CF, art. 144), que figurarem como investigados em inquéritos relacionados ao uso de força letal, podem constituir defensor: CPP, art. 14-A, caput

• Investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas a contar do recebimento da citação: CPP, art. 14-A, § 1º

• Aplicam-se os mesmos critérios aos servidores militares vinculados às Forças Armadas, à segurança pública e ao sistema prisional, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a garantia da lei e da ordem (GLO): CPP, art. 14-A, § 6º

**Bem sequestrado**

• Juiz poderá autorizar a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública das Forças Armadas, do sistema prisional e do sistema socioeducativo: CPP, art. 133-A, caput

**Mandado de prisão**

• Cumprido o mandado, o preso será informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, inc. LXIII): CPP, art. 289-A, § 4º

## 153. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Violência ou grave ameaça**

• Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 146, caput

• Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência: CP, art. 146, § 2º

## 154. CONTAGEM DO PRAZO

### *CÓDIGO PENAL*

**Regra geral**

• Dia do começo inclui-se no cômputo do prazo, contando-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum: CP, art. 10

**Frações não computáveis**

• Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia: CP, art. 11

**Decadência**

• Ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime: CP, art. 103

**Prescrição**

• Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção: CP, art. 117, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito**

• Se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, o inquérito deverá terminar no prazo de dez dias, contado a partir do dia em que se executar a ordem de prisão: CPP, art. 10, caput

**Sequestro**

• Será levantado o sequestro de bens imóveis se a ação penal não for intentada no prazo de 60 dias, contado da data em que ficar concluída a diligência: CPP, art. 131, inc. I

**Citação por edital**

• Edital de citação indicará o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação: CPP, art. 365, inc. V

• Prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas: CPP, art. 392, § 2º

• No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir

do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído: CPP, art. 396, par. ún.

**Desaforamento**

• Para a contagem do prazo de seis meses para o desaforamento do tribunal do júri, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa: CPP, art. 428, § 1º

**Apelação**

• Prazo para interposição de apelação será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público: CPP, art. 598, par. ún.

**Embargos de declaração**

• Poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias, contados da publicação do acórdão: CPP, art. 619

**Penas pecuniárias**

• Se interposto recurso da sentença, esse prazo será contado do dia em que o juiz ordenar o cumprimento da decisão da superior instância: CPP, art. 686, par. ún.

**Suspensão condicional**

• Concedida a suspensão condicional da pena, o prazo previsto começa a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário: CPP, art. 698, caput

**Contínuos e peremptórios**

• Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado: CPP, art. 798, caput

• Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento: CPP, art. 798, § 1º

**Terminação dos prazos**

• Escrivão certificará nos autos a terminação dos prazos, porém, será considerado findo o prazo, ainda que omitida essa formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr: CPP, art. 798, § 2º

• Prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato: CPP, art. 798, § 3º

• Não correrão os prazos se houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária: CPP, art. 798, § 4º

**Início da contagem**

• Salvo os casos expressos, os prazos correrão da intimação; da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; ou do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho: CPP, art. 798, § 5º, al. a, b, c

• Para o juiz, os prazos contar-se-ão do termo de conclusão: CPP, art. 800, § 1º

• Prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso: CPP, art. 800, § 2º

## 155. CONTÁGIO

### *CÓDIGO PENAL*

**Moléstia venérea**

• Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado é crime, com pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa: CP, art. 130, caput

• Se é intenção do agente transmitir a moléstia, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 130, § 1º

• No crime de contágio venéreo, somente se procede mediante representação: CP, art. 130, § 2º

**Moléstia grave**

• Praticar ato capaz de produzir o contágio, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, é crime com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 131

## 156. CONTESTAÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exame pericial**

• Letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quando contestada a sua autenticidade: CPP, art. 235

### Exceção da verdade

• Quando for oferecida a exceção da verdade, o querelante poderá contestá-la no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa ou outras indicadas naquele prazo: CPP, art. 523

### Sentença estrangeira

• Homologação de sentença estrangeira emanada de autoridade judiciária de Estado que não tiver tratado de extradição com o Brasil dependerá de requisição do ministro da justiça: CPP, art. 789, § 1º

• Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou de 30 dias, no caso contrário: CPP, art. 789, § 2º

• Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o regimento interno do STF: CPP, art. 789, § 5º

## 157. CONTINÊNCIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Competência

• Continência poderá determinar a competência jurisdicional: CPP, art. 69, inc. V

• Competência será determinada pela continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração: CPP, art. 77, inc. I

### Prevalência

• Na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri: CPP, art. 78

• No concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave: CPP, art. 78, inc. II, al. a

• Se as respectivas penas forem de igual gravidade, na competência por conexão ou continência, prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infração: CPP, art. 78, inc. II, al. b

• Nos demais casos, firmar-se-á a competência pela prevenção: CPP, art. 78, inc. II, al. c

• Na determinação da competência por conexão ou continência, havendo concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação: CPP, art. 78, inc. III

• No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta: CPP, art. 78, inc. IV

### Unidade de processo

• Continência importará unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a militar, e no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores: CPP, art. 79, inc. I e II

• Verificada a reunião dos processos por continência, ainda que no processo de sua competência própria o juiz profira sentença absolutória, o magistrado continuará competente em relação aos demais processos: CPP, art. 81, caput

• Reconhecida inicialmente ao júri a competência por continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente: CPP, art. 81, par. ún.

• Se, não obstante a continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva: CPP, art. 82

• Neste caso, a unidade dos processos por continência só se dará ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas: CPP, art. 82, 2ª parte

## 158. CONTRABANDO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Prevenção e repressão

• Organizada e mantida pela União, a polícia federal destina-se, entre outras

finalidades, a prevenir e reprimir o contrabando, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência: CF, art. 144, § 1º, inc. II

### *CÓDIGO PENAL*

**Facilitação**

• Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho, constitui crime com pena de reclusão de três a oito anos, e multa: CP, art. 318

**Mercadoria proibida**

• Importar ou exportar mercadoria proibida tipifica crime de contrabando, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 334-A, caput

**Fato assimilado**

• Incorre na mesma pena de reclusão de dois a cinco anos quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando: CP, art. 334-A, § 1º, inc. I

**Carência legal**

• Também incorre na mesma pena quem importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente: CP, art. 334-A, § 1º, inc. II

**Reinserção**

• Pena de dois a cinco anos de reclusão é aplicável a quem reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação: CP, art. 334-A, § 1º, inc. III

**Atividades comerciais e industriais**

• Incorre no crime de contrabando quem vende, expõe à venda ou utiliza, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira: CP, art. 334-A, § 1º, inc. IV

• Enquadra-se na mesma conduta quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira: CP, art. 334-A, § 1º, inc. V

• Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências: CP, art. 334-A, § 2º

**Meio de transporte**

• Pena de reclusão de dois a cinco anos aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial: CP, art. 334-A, § 3º

## 159. CONTRADITA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Suspeição de testemunha**

• Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé: CPP, art. 214

**Exclusão e compromisso**

• Juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos: CPP, art. 214, 2ª parte

## 160. CONTRADITÓRIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ampla defesa**

• Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral é assegurado o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes: CF, art. 5º, inc. LV (55)

**Provas ilícitas**

• São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos: CF, art. 5º, inc. LVI (56)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Compete ao juiz das garantias prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-A, inc. VI

• Igualmente compete ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas conside-

radas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-A, inc. VII

**Apreciação da prova**

• Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação: CPP, art. 155, caput

• Ficam ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas: CPP, art. 155, 2ª parte

**Embargos de declaração**

• Aos acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação (de justiça), câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso: CPP, art. 620

## 161. CONTRAPERÍCIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Cadeia de custódia**

• Na etapa de armazenamento da cadeia de custódia dos vestígios do crime, o material a ser processado será guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente: CPP, art. 158-B, inc. IX

## 162. CONTRAVENÇÕES PENAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Exclusão de competência**

• Não compete aos juízes federais processar e julgar as contravenções nos crimes políticos e nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas: CF, art. 109, inc. IV, 2ª parte

### *CÓDIGO PENAL*

**Falsa notícia de crime**

• Constitui crime contra a administração da justiça provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que saiba não ter se verificado: CP, art. 340

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Ação penal**

• Nas contravenções, a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial: CPP, art. 26

**Nulidade do ato**

• Nos processos de contravenções penais, ocorrerá nulidade do ato por falta da portaria ou do auto de prisão em flagrante: CPP, art. 564, inc. III, al. a

**Suprimento da omissão**

• Omissões da denúncia ou da queixa, da representação ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final: CPP, art. 569

**Estatística criminal**

• Circunstâncias de tempo e lugar das contravenções penais deverão constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. I

## 163. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Função institucional**

• Na forma da lei complementar, é função institucional do MP exercer o controle externo da atividade policial: CF, art. 129, inc. VII

## 164. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Equivalência**

• Convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovadas em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos por 3/5 dos votos, serão

equivalentes às emendas constitucionais: CF, art. 5º, § 3º

**Reciprocidade**

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em convenção internacional quando, iniciada a execução (cumprimento da pena) no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente: CF, art. 109, inc. V

## 165. CORPO DE DELITO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime contra o Estado**

• Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará se não for legal, ficando facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: CF, art. 136, § 3º, inc. I

• Comunicação da prisão será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: CF, art. 136, § 3º, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Facultatividade**

• Nos crimes de ação pública, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias: CPP, art. 6º, inc. VII

**Indispensabilidade**

• Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado: CPP, art. 158, caput

**Prioridade**

• Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher: CPP, art. 158, par. ún., inc. I

• Igualmente será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência: CPP, art. 158, par. ún., inc. II

**Cadeia de custódia**

• Na descrição detalhada do vestígio encontrado no local de crime ou no corpo de delito, sua posição na área de exames poderá ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui: CPP, art. 158-B, inc. III

**Qualificação e legitimidade**

• Exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior: CPP, art. 159, caput

• Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame: CPP, art. 159, § 1º

• Peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo: CPP, art. 159, § 2º

**Quesitos e assistente**

• Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico: CPP, art. 159, § 3º

• Assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão: CPP, art. 159, § 4º

**Momento da elaboração**

• Exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora: CPP, art. 161

**Suprimento**

• Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta: CPP, art. 167

**Exame complementar**

• Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sito incompleto, proceder-se-á a exame com-

plementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do MP, do ofendido ou do acusado, ou seu defensor: CPP, art. 168, caput

• No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo: CPP, art. 168, § 1º

• Falta de exame complementar de corpo de delito poderá ser suprida pela prova testemunhal: CPP, art. 168, § 3º

**Dispensa da perícia**

• Salvo o exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade: CPP, art. 184

**Apreensão de documento**

• Na busca e apreensão, não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito: CPP, art. 243, § 2º

**Busca pessoal**

• Quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, a busca pessoal independerá de mandado: CPP, art. 244

**Vestígio de crime**

• No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito: CPP, art. 525

**Propriedade imaterial**

• Ressalvada a possibilidade de ser preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude: CPP, art. 530-F

**Nulidade**

• Ocorrerá nulidade se houver falta do termo de exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, salvo se estes desaparecerem: CPP, art. 564, inc. III, al. b

## 166. CORRUPÇÃO ATIVA

***CÓDIGO PENAL***

**Vantagem indevida**

• Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício é crime de corrupção ativa, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 333, caput

**Omissão ou infração**

• Pena é aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 333, par. ún.

**Transação internacional**

• Prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a funcionário público estrangeiro para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional é crime, com pena de reclusão de um a oito anos: CP, art. 337-B, caput

• Se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional, a pena é aumentada de 1/3: CP, art. 337-B, par. ún.

**Testemunha**

• Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento é crime, com pena de reclusão de três a quatro anos: CP, art. 343, caput

• Aumenta-se a pena de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido com o fim de obter prova em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 343, par. ún.

## 167. CORRUPÇÃO DE MENORES

***CÓDIGO PENAL***

**Lascívia de outrem**

• Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem é crime,

com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 218

**Lascívia com audiência**

• Praticar conjunção carnal na presença de alguém menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciar o ato, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 218-A

**Indução ou atração**

• Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menos de 18 anos é crime com pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 218-B, caput

**Falta de discernimento**

• Incorre no mesmo crime quem submete, induz ou atrai à prostituição pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato: CP, art. 218-B, caput

• Também é crime facilitar a prostituição e impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos ou sem o necessário discernimento a abandone: CP, art. 218-B, caput, final

**Vantagem econômica**

• Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa: CP, art. 218-B, § 1º

**Ato libidinoso**

• Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual: CP, art. 218-B, § 2º inc. I

## 168. CORRUPÇÃO DE SUBSTÂNCIA

***CÓDIGO PENAL***

**Água potável**

• Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde, é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 271, caput

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de dois meses a um ano: CP, art. 271, par. ún.

**Produtos alimentícios**

• Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo, também é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 272, caput

• Também está sujeito à pena de reclusão de quatro a oito anos quem pratica as mesmas ações em relação a bebidas, com ou sem teor alcóolico: CP, art. 272, § 1º

• Incorre na mesma pena quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado: CP, art. 272, § 1º-A

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a dois anos: CP, art. 272, par. ún.

**Produtos medicinais**

• Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais é crime, com pena de reclusão de dez a 15 anos: CP, art. 273, caput

• Na mesma pena incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado: CP, art. 273, § 1º

• Incluem-se entre os produtos terapêuticos ou medicinais os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico: CP, art. 273, § 1º-A

• Está sujeito à mesma pena quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou distribui produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. I c/c § 1º

• Nas mesmas circunstâncias, também haverá crime de corrupção de substân-

cia se o produto estiver em desacordo com a fórmula constante do registro no órgão de vigilância sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. I c/c § 1º

• Se o produto estiver sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização ou com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, igualmente estará tipificado o crime em causa: CP, art. 273, § 1º-B, inc. III e IV c/c § 1º

• Por fim, ocorrerá crime de corrupção de substância se se tratar de produto de procedência ignorada ou adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. IV e VI c/c § 1º

• Em todas essas hipóteses, se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 273, § 2º

## 169. CORRUPÇÃO PASSIVA

Ver também **Advocacia Administrativa** / **Concussão** / **Condescendência Criminosa** / **Peculato** / **Prevaricação**

### *CÓDIGO PENAL*

#### Vantagem indevida ou promessa

• Solicitar o funcionário, ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, é crime, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 317

#### Desídia ou infringência

• Pena do crime de corrupção passiva é aumentada de 1/3 se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 317, § 1º

#### Pedido ou influência

• Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, a pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa: CP, art. 317, § 2º

## 170. CRIANÇA E INFÂNCIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

#### Ato infracional

• Direito a proteção especial assegurado à criança abrange a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado: CF, art. 227, § 3º, inc. IV

#### Inimputabilidade

• São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial: CF, art. 228

### *CÓDIGO PENAL*

#### Agravante da pena

• Ter o agente cometido o crime contra criança é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime: CP, art. 61, inc. II, al. h

#### Prescrição

• Termo inicial da prescrição nos crimes que envolvam violência contra a criança é data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: CP, art. 111, inc. V

#### Homicídio

• Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade: CP, art. 121, § 2º-B, inc. I

• Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou sobre ela tiver autoridade: CP, art. 121, § 2º-B, inc. II

• Também é aumentada a pena em 2/3 se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada: CP, art. 121, § 2º-B, inc. III

#### Omissão de socorro

• Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou

não pedir o socorro da autoridade pública, é crime de omissão de socorro, com pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 135, caput

### Agravamento da pena

• Nos crimes contra a honra, as penas cominadas aumentam-se de 1/3 terço quando cometidos contra criança: CP, art. 141, inc. IV

• Nos crimes de perseguição, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança: CP, art. 147-A, § 1º, inc. I

• Nos crimes de redução à condição análoga à de escravo, a pena também é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança: CP, art. 149, § 2º, inc. I

• Nos crimes de tráfico de pessoas, a pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido contra criança: CP, art. 149-A, § 1º, inc. II

### Estelionato

• Nos crimes de estelionato, não haverá necessidade de representação se a vítima for criança ou adolescente: CP, art. 171, § 5º, inc. II

### Satisfação de lascívia

• Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 218-A

### Exploração sexual

• Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança é crime com pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 218-B, caput

### Associação criminosa

• Nos crimes de associação criminosa, a pena de reclusão, de um a três anos, aumenta-se até a metade se houver a participação de criança ou adolescente: CP, art. 288, par. ún.

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Tráfico internacional

• Nos crimes de envio ilegal de criança ao exterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de órgãos públicos ou de empresas privadas, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos: CPP, art. 13-A, caput

### Exame de corpo de delito

• Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra criança: CPP, art. 158, par. ún., inc. II

### Prisão preventiva

• Se o crime envolver criança, será admitida a decretação da prisão preventiva: CPP, art. 313, inc. III

• Prisão preventiva imposta à mãe ou responsável por criança será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente: CPP, art. 318-A

## 171. CRIME A BORDO

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Processo e julgamento

• Incumbe à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar: CF, art. 109, inc. IX

#### *CÓDIGO PENAL*

### Territorialidade

• Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido a bordo de embarcações ou aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem: CP, art. 5º, § 1º

• Também é aplicável a lei brasileira ao crime cometido a bordo de aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantis ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar: CP, art. 5º, § 1º

• Lei brasileira é aplicável aos crimes praticados a bordo de aeronaves estrangeiras de propriedade privada que se encontrarem em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo brasileiro: CP, art. 5º, § 2º

• Também é aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de embarcações estrangeiras de propriedade privada que se encontrarem em porto ou mar territorial do Brasil: CP, art. 5º, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Embarcações**

• Crimes cometidos a bordo de qualquer embarcação nas águas territoriais da república, ou nos rios e lagos fronteiriços, serão processados e julgados pela Justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação após o crime: CPP, art. 89

• Mesma jurisdição penal é aplicável aos crimes cometidos a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar: CPP, art. 89

• Quando a embarcação se afastar do Brasil, os crimes serão processados e julgados pela Justiça do último porto em que a embarcação houver tocado no país: CPP, art. 89, final

**Aeronaves**

• Crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, serão processados e julgados pela Justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime: CPP, art. 90

• Mesma jurisdição penal é aplicável aos crimes praticados a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo nacional: CPP, art. 90

• Se a aeronave não pousar no Brasil depois da ocorrência, os crimes serão processados e julgados pela Justiça da comarca de onde houver partido a aeronave: CPP, art. 90, final

## 172. CRIME COMPLEXO

### *CÓDIGO PENAL*

**Iniciativa do MP**

• Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público: CP, art. 101

## 173. CRIME COMUM

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Extradição**

• Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: CF, art. 5º, inc. LI (51)

**Competência**

• Nos crimes comuns, compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais e distritais, bem como os membros do Ministério Público,: CF, art. 96, inc. III

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os governadores dos estados e do DF, bem como os desembargadores dos tribunais de justiça e os membros dos tribunais de contas dos estados: CF, art. 105, inc. I, al. a

• Também compete ao STJ julgar os desembargadores dos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho, os membros dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios e os membros do MPU que oficiem perante tribunais: CF, art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

• Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do MPU, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 108, inc. I, al. a

**Estado de sítio**

• Na vigência do estado de sítio poderá ser tomada contra as pessoas medida de detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns: CF, art. 139, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prerrogativa de função**

• Competência pela prerrogativa de função é do STF, do STJ e dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça

dos estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns: CPP, art. 84, caput

**Competência privativa**

• Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar os seus ministros, nos crimes comuns: CPP, art. 86, inc. I

• Nos crimes comuns, também compete ao STF processar e julgar o procurador-geral da república, os desembargadores dos tribunais de apelação (de justiça), os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos: CPP, art. 86, inc. III

## 174. CRIME CONSUMADO

### *CÓDIGO PENAL*

**Conceito**

• Diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal: CP, art. 14, inc. I

**Tentativa**

• Diz-se o crime tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente: CP, art. 14, inc. II

• Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3: CP, art. 14, par. ún.

• Agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados: CP, art. 15

• Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime: CP, art. 17

**Prescrição**

• Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou: CP, art. 111, inc. I

• No caso de tentativa, a prescrição começa a correr do dia em que cessou a atividade criminosa: CP, art. 111, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Servidores que figurarem como investigados em inquéritos relacionados ao uso de força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, podem constituir defensor: CPP, art. 14-A, caput

**Competência**

• De regra, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração: CPP, art. 70, caput

• Se a infração se consumar fora do território nacional, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução: CPP, art. 70, § 1º

• Quando incerta a jurisdição, por ter sido a infração consumada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 70, § 3º

**Tribunal do júri**

• Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes contra a vida, consumados ou tentados: CPP, art. 74, § 1º

## 175. CRIME CONTINUADO

### *CÓDIGO PENAL*

**Caracterização**

• Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro: CP, art. 71, caput

**Pena aplicável**

• No caso de crime continuado, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso de 1/6 a 2/3: CP, art. 71, caput, 2ª parte

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Competência**

• Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a compe-

tência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 71

## 176. Crime Contra a Honra

VER HONRA

## 177. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA

### *CÓDIGO PENAL*

**Incitação ao crime**

- Sujeita-se à pena de detenção, de três a seis meses, quem incitar, publicamente, a prática de crime: CP, art. 286
- Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade: CP, art. 286, par. ún.

**Apologia de crime ou criminoso**

- Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime implica pena de detenção, de três a seis meses, ou multa: CP, art. 287

**Coligação criminosa**

- Associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, é crime com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 288, caput
- Aumenta-se a pena até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente: CP, art. 288, par. ún.

**Milícia privada**

- Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 288-A

## 178. CRIME CONTRA O CASAMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Bigamia**

- Contrair alguém, sendo casado, novo casamento é crime de bigamia, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 235, caput
- Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos: CP, art. 235, § 1º
- Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime: CP, art. 235, § 2º

**Erro essencial**

- Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 236, caput

**Queixa do contraente**

- Ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anulou o casamento: CP, art. 236, par. ún.

**Nulidade absoluta**

- Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta é crime, com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 237

**Falsa autoridade**

- Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento é crime, com pena de detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 238

**Simulação**

- No crime de simulação de casamento mediante engano de outra pessoa, a pena é de detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave: CP, art. 239

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Dissolução**

- Impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamente que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes: CPP, art. 255

• Mas ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo: CPP, art. 255, 2ª parte

## 179. CRIME CONTRA O ESTADO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Estado de defesa**

• Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal: CF, art. 136, § 3º, inc. I

• Comunicação da prisão será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: CF, art. 136, § 3º, inc. II

**Corpo de delito**

• No caso de prisão por crime contra o Estado, é facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: CF, art. 136, § 3º, inc. II, final

## 180. CRIME CULPOSO

### *CÓDIGO PENAL*

**Conceito**

• Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia: CP, art. 18, inc. II

**Agravamento da pena**

• Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente: CP, art. 19

**Elemento do tipo**

• Erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei: CP, art. 20

**Isenção de pena**

• É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias supõe situação de fato que, se existisse tornaria a ação legítima; mas não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo: CP, art. 20, § 1º

**Excesso punível**

• Em qualquer das hipóteses, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo: CP, art. 23, par. ún.

**Imputabilidade penal**

• Embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade penal: CP, art. 28, inc. II

**Penas restritivas**

• Se o crime for culposo, qualquer que seja a pena aplicada, as penas restritivas de direitos podem substituir as penas privativas de liberdade: CP, art. 44, inc. I

• Nos crimes culposos, as penas restritivas de direito são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade: CP, art. 54

• Pena de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo aplica-se aos crimes culposos de trânsito: CP, art. 57 c/c art. 47, inc. III

**Revogação facultativa**

• Poderá ser revogada a suspensão condicional da pena se o condenado for irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos: CP, art. 81, § 1º

**Homicídio culposo**

• No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima: CP, art. 121, § 4º

• Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária: CP, art. 121, § 5º

**Lesão corporal culposa**

• Se a lesão é culposa, a pena é de detenção, de dois meses a um ano: CP, art. 129, § 6º

• Na hipótese de lesão corporal culposa, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária: CP, art. 129, § 8º c/c art. 121, § 5º

**Incêndio culposo**

• Se culposo o incêndio, a pena de detenção será de seis meses a dois anos: CP, art. 250, § 2º

**Explosão**

• No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 251, § 3º

**Gás tóxico**

• No crime de uso de gás tóxico ou asfixiante, se o crime é culposo, a pena é de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 252, par. ún.

**Desabamento**

• No crime de desabamento ou desmoronamento, se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis meses a um ano: CP, art. 256, par. ún.

**Perigo comum**

• No crime de perigo comum, se do fato resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 258

**Doença ou praga**

• No crime de difusão de doença ou praga, no caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa: CP, art. 259, par. ún.

**Segurança do transporte**

• No crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, no caso de culpa, se ocorre o sinistro, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 261, § 3º

**Envenenamento**

• No crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 270, § 2º

**Produto alimentício**

• Se o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios é culposo, a pena é de detenção, de um a dois anos: CP, art. 272, § 2º

**Fins terapêuticos**

• No crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 273, § 2º

**Saúde pública**

• No crime de fabricar, vender ou entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, a pena é de detenção, de dois meses a um ano, se for cometido na modalidade culposa: CP, art. 278, par. ún.

**Receita médica**

• Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica é crime com pena de detenção, de dois meses a um ano, se praticado com culpa somente: CP, art. 280, par. ún.

**Peculato**

• Se o funcionário público concorre culposamente para o crime de outrem contra a administração pública em geral, a pena será de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 312, § 2º

## 181. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Iniciativa privada**

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal: CF, art. 5º, inc. LIX (59)

### *CÓDIGO PENAL*

**Legitimidade ativa**

• Ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do ministro da justiça: CP, art. 100, § 1º

**Alternativa**

• Nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, poderá ser intentada ação de iniciativa privada: CP, art. 100, § 3º

**Fatos típicos**

• Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública se, em relação a qualquer deles, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público: CP, art. 121

**Exceção da verdade**

• Não se admite a prova da verdade se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível: CP, art. 138, § 3º, inc. III

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo: CPP, art. 5º, inc. I e II

**Comunicação**

• Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial: CPP, art. 5º, § 3º

**Dependência**

• Nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito policial não poderá ser iniciado sem ela: CPP, art. 5º, § 4º

**Iniciativa do ofendido**

• Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal: CPP, art. 19

**Ação penal**

• Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do ministro da justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo: CPP, art. 24, caput

**Provocação**

• Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção: CPP, art. 27

**Prosseguimento**

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva: CPP, art. 29

**Encaminhamento**

• Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 40

**Questão prejudicial**

• Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas e o crime for de ação pública, o MP, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada: CPP, art. 92, par. ún.

• Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento: CPP, art. 93, § 3º

**Procedimento**

• Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal: CPP, art. 183 c/c art. 19

# A SEGURANÇA FINANCEIRA QUE TODO CONDOMÍNIO PRECISA ESTÁ NA ADVANCE!

*Conheça nossos serviços.*

*Eles são* ***o segredo da estabilidade, da segurança e da tranquilidade*** *de clientes que estão conosco há mais de uma década.*



*Conte com o nosso apoio na construção de um futuro de confiança e benefícios a todos os moradores do seu condomínio.*

ADVANCE
GARANTIDORA

COBRANÇA COM GARANTIA DE RECEITA

COBRANÇA DE TAXAS ATRASADAS SEM CUSTO

ANTECIPAÇÃO PARA OBRAS

advancecobrancas.com.br

0800 500 7700

### Assistência

• Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do MP, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 268 c/c art. 31

### Aditamento

• Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, o MP deverá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública: CPP, art. 384, caput

### Sentença condenatória

• Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada: CPP, art. 385

### Busca e apreensão

• Será dada vista ao Ministério Público dos pedidos de busca e apreensão requeridos pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo de 30 dias: CPP, art. 529, par. ún.

### Nulidades

• Quando se tratar de crime de ação pública, ocorrerá nulidade por falta de intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e da ação intentada pela parte ofendida: CPP, art. 564, inc. III, al. d

## 182. CRIME DE OPINIÃO

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Sem extradição

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime de opinião: CF, art. 5º, inc. LII (52)

#### *CÓDIGO PENAL*

### Exclusão do crime

• Não constitui injúria ou difamação punível a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar: CP, art. 142, inc. II

## 183. CRIME DE PERIGO COMUM

#### *CÓDIGO PENAL*

### Incêndio

• Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, é crime com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 250, caput

### Incêndio agravado

• Nos crimes de incêndio, as penas aumentam-se de 1/3 se o crime for cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio: CP, art. 250, § 1º, inc. I

• Também haverá aumento da pena em 1/3 se o incêndio é em casa habitada ou destinada a habitação, em edifício público ou destinado a uso público, ou a obra de assistência social ou de cultura: CP, art. 250, § 1º, inc. II, al. a, b

• Aumento da pena igualmente ocorrerá se o incêndio for em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo; em estação ferroviária ou aeródromo: CP, art. 250, § 1º, inc. II, al. c, d

• Por fim, as penas aumentam-se de 1/3 se o incêndio for em estaleiro, fábrica ou oficina; em depósito de explosivo, combustível ou inflamável; em poço petrolífico ou galeria de mineração; ou em lavoura, pastagem, mata ou floresta: CP, art. 250, § 1º, inc. II, al. e, f, g, h

### Incêndio culposo

• Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 250, § 2º

### Explosão

• Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos é crime, com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 251, caput

• Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos, a pena também é de reclusão, mas de um a quatro anos: CP, art. 251, § 1º

• Penas do crime de explosão aumentam-se de 1/3 se a explosão é cometida com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio: CP, art. 251, § 1º c/c art. 250, § 1º, inc. I

### Explosão agravada

• Nos crimes de explosão, as penas aumentam-se de 1/3 se o crime for cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. I

• Também haverá aumento da pena em 1/3 se a explosão visar ou atingir casa habitada ou destinada a habitação; ou edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. II, al. a, b

• Aumento da pena igualmente ocorrerá se a explosão visar ou atingir embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo; ou ainda estação ferroviária ou aeródromo: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. II, al. c, d

• Penas aumentam-se de 1/3 se a explosão visar ou atingir estaleiro, fábrica ou oficina; ou depósito de explosivo, combustível ou inflamável: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. II, al. e, f

• Por fim, aumentam-se as penas de 1/3 se a explosão visar ou atingir poço petrolífico ou galeria de mineração; ou lavoura, pastagem, mata ou floresta: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. II, al. g, h

### Explosão culposa

• No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 251, § 3º

### Gás tóxico ou asfixiante

• Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 252, caput

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 252, par. ún.

### Transporte de explosivos

• Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 253

### Inundação

• Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, é crime com pena de reclusão, de três a seis anos, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa: CP, art. 254

### Perigo de inundação

• Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 255

### Desabamento ou desmoronamento

• Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem é crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa: CP, art. 256, caput

• Se o crime é culposo, a pena será de detenção, de seis meses a um ano: CP, art. 256, par. ún.

### Embaraçar salvamento

• Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou outro meio destinado a combater o perigo, prestar socorro ou salvamento é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 257

• Também comete o mesmo crime quem impede ou dificulta o serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento: CP, art. 257, 2ª parte

### Formas qualificadas

• Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 258

• No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 258, 2ª parte

### Difusão de doença ou praga

• Constitui crime difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa: CP, art. 259

• No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa: CP, art. 259, par. ún.

## 184. CRIME DE RESPONSABILIDADE

***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

### Prefeito municipal

• Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal efetuar repasse que supere os limites de gastos definidos para o Poder Legislativo municipal: CF, art. 29-A, § 2º, inc. I

• Também constitui crime de responsabilidade do prefeito não enviar o repasse do Poder Legislativo municipal até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária: CF, art. 29-A, § 2º, inc. II e III

### Presidente de Câmara Municipal

• Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal gastar mais de 75% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores: CF, art. 29-A, § 3º

### Ministros de estado

• Importa crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada de ministro de estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, quando convocado pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal: CF, art. 50, caput

• Mesmo critério se aplica à convocação de quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República: CF, art. 50, caput, 2ª parte

• Também haverá crime de responsabilidade quando o ministro ou autoridade convocada deixar de atender, no prazo de 30 dias, pedido escrito de informações da mesa da Câmara ou do Senado, ou prestar informações falsas: CF, art. 50, § 2º

### Presidente e vice

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o presidente e o vice-presidente da república nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. I

• Também compete ao Senado Federal julgar os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles praticados pelo presidente ou pelo vice-presidente da república: CF, art. 52, inc. I, 2ª parte

• Compete ainda ao Senado Federal processar e julgar os ministros do STF, os membros do CNJ e do CNMP, o procurador-geral da república e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. II

### Quórum e punição

• Condenação do presidente da república, do vice-presidente e de ministros por crime de responsabilidade somente será proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal: CF, art. 52, par. ún.

• Punição do presidente, do vice-presidente e de ministros se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis: CF, art. 52, par. ún., 2ª parte

### Tipificação

• São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a Constituição Federal: CF, art. 85, caput

• São crimes de responsabilidade do presidente os atos que atentem contra a existência da União; e contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da federação: CF, art. 85, inc. I e II

• Também são crimes de responsabilidade atos do presidente contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; contra a segurança interna do país; e contra a probidade na administração: CF, art. 85, inc. III a V

• Por fim, são crimes de responsabilidade atos do presidente contra a lei orçamentária e contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais: CF, art. 85, inc. VI e VII

• Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento: CF, art. 85, par. ún.

### Processamento

• Admitida a acusação contra o presidente da república por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade: CF, art. 86, caput

• Presidente ficará suspenso de suas funções, nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal: CF, art. 86, § 1°, inc. II

• Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo: CF, art. 86, § 2°

### Não responsabilidade

• Na vigência de seu mandato, o presidente da república não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções: CF, art. 86, § 4°

### Juízes e membros do MP

• Compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais e distritais, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 96, inc. III

### Presidente de tribunal

• Presidente do tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o CNJ: CF, art. 100, § 7°

### Competência do STF

• Nos crimes de responsabilidade, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica: CF, art. 102, inc. I, al. c

• Também compete ao STF julgar, nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores, membros do TCU e os chefes de missão diplomática de caráter permanente: CF, art. 102, inc. I, al. c, 2ª parte

### Atribuição do STJ

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os governadores dos estados e do Distrito Federal: CF, art. 105, inc. I, al. a

• Nos crimes de responsabilidade, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os desembargadores dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal: CF, art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

• Compete ainda ao STJ julgar e processar, originariamente, os membros dos tribunais de contas dos estados e do DF, os dos TRFs, dos TREs, dos TRTs, dos tribunais de contas dos municípios e membros do TCU que oficiem perante tribunais: CF, art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

### Encargo dos TRFs

• Nos crimes de responsabilidade, compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 108, inc. I, al. a

• Competência dos tribunais regionais federais atinge também os membros do Ministério Público da União (MPU), ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 108, inc. I, al. a, 2ª parte

**Plano plurianual**

• Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão: CF, art. 167, § 1º

**Notários**

• Lei regulará as atividades e disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos: CF, art. 236, § 1º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exceção à regra**

• Processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, mas o CPP não é aplicável nos crimes conexos com os do presidente da república, e dos ministros do STF, nos crimes de responsabilidade: CPP, art. 1º, inc. II

**Juiz das garantias**

• Sob pena de responsabilidade penal, o juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo a exploração da imagem da pessoa submetida à prisão: CPP, art. 3º-F, caput

**Prerrogativa de função**

• Nos crimes de responsabilidade, a competência pela prerrogativa de função é do STF, do STJ, dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito federal: CPP, art. 84, caput

• Compete ao STF, privativamente, processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, o procurador-geral da república, os desembargadores dos tribunais de justiça, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos: CPP, art. 85, inc. III

**Tribunal do júri**

• Aos suplentes de jurados, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes à equiparação de responsabilidade penal dos juízes togados: CPP, art. 446

**Funcionários públicos**

• Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento compete aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito: CPP, art. 513

**Extravio de autos**

• Sem prejuízo da responsabilidade criminal, os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro: CPP, art. 546

## 185. CRIME DE TRÂNSITO

### *CÓDIGO PENAL*

**Penas restritivas**

• Pena de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo aplica-se aos crimes culposos de trânsito: CP, art. 57 c/c art. 47, inc. III

## 186. CRIME DOLOSO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Tribunal do júri**

• É reconhecida a instituição do júri, assegurada a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. d

**Vítimas carentes**

• Lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito: CF, art. 245

### *CÓDIGO PENAL*

**Conceito**

• Diz-se que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo: CP, art. 17, inc. I

### Punição

• Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime(,) senão quando o pratica dolosamente: CP, art. 18, par. ún.

### Exclusão

• Erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei: CP, art. 20

### Regime aberto

• Condenado será transferido do regime aberto se praticar fato definido como crime doloso: CP, art. 36, § 2º

### Penas restritivas

• Se réu for reincidente em crime doloso, a pena restritiva de direitos não poderá substituir a pena privativa de liberdade: CP, art. 44, inc. II

### Aumento da pena

• Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas: CP, art. 71, par. ún.

• Em sua avaliação, o juiz considerará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias: CP, art. 71, par. ún.

• Pena poderá ser aumentada até o triplo, mas não poderá exceder a que seria cabível pela aplicação cumulativa, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos: CP, art. 71, par. ún.

### Suspensão condicional

• Se o condenado for reincidente em crime doloso, não poderá ser suspensa a execução da pena privativa de liberdade: CP, art. 77, inc. I

### Revogação obrigatória

• Suspensão condicional da pena será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso: CP, art. 81, inc. I

### Livramento condicional

• Juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumprida mais de 1/3 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso: CP, art. 83, inc. I

• Se o condenado for reincidente em crime doloso, o juiz poderá conceder livramento condicional desde que cumprida mais da metade da pena: CP, art. 83, inc. II

• Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento também ficará subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir: CP, art. 83, par. ún.

### Efeitos das condenação

• Também é efeito da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: CP, art. 92, inc. II

• Tal efeito da condenação ocorre quando o crime doloso é cometido contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado: CP, art. 92, inc. II, 2ª parte

### Aumento de pena

• Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos: CP, art. 121, § 4º, 2ª parte

### Perigo comum

• Se do crime doloso de perito comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 258

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Prisão preventiva

• Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, será admitida a decretação da prisão preventiva: CPP, art. 312, inc. I

• Também será admitida a decretação da prisão preventiva se o imputado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado: CPP, art. 313, inc. II

## 187. CRIME HEDIONDO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Inafiançáveis**

• Lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes definidos como hediondos: CF, art. 5º, inc. XLIII (43)

**Responsabilidade**

• Pelos crimes hediondos respondem os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem: CF, art. 5º, inc. XLIII (43), 2ª parte

### *CÓDIGO PENAL*

**Livramento condicional**

• Nos casos de condenação por crime hediondo, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena: CP, art. 83, inc. V

• Livramento condicional, no caso, só será concedido se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza: CP, art. 83, inc. V, 2ª parte

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sem fiança**

• Não será concedida fiança nos crimes definidos como hediondos: CPP, art. 323, inc. II

**Tramitação prioritária**

• Processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias: CPP, art. 394-A

## 188. CRIME IMPOSSÍVEL

### *CÓDIGO PENAL*

**Ineficácia absoluta**

• Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime: CP, art. 17

## 189. CRIME IMPRESCRITÍVEL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Racismo**

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: CF, art. 5º, inc. XLII (42)

**Grupos armados**

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CF, art. 5º, inc. XLIV (44)

## 190. CRIME INAFIANÇÁVEL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Racismo**

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: CF, art. 5º, inc. XLII (42)

**Sem graça e sem anistia**

• Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos: CF, art. 5º, inc. XLIII (43)

• Pelos crimes apontados respondem os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem: CF, art. 5º, inc. XLIII (43), 2ª parte

**Ação de grupos armados**

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CF, art. 5º, inc. XLIV (44)

**Imunidade parlamentar**

• Membros do Congresso Nacional não poderão ser presos desde a expedição do diploma, salvo em flagrante de crime inafiançável: CF, art. 53, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prisão sem exibição de mandado**

• Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão: CPP, art. 287

• Em tal caso, o preso será imediatamente apresentada ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia: CPP, art. 287, 2ª parte

**Racismo**

• Não será concedida fiança nos crimes de racismo: CPP, art. 323, inc. I

**Tortura, tráfico e terrorismo**

• Igualmente não será concedida fiança nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos: CPP, art. 323, inc. II

**Grupos armados**

• Também não será concedida fiança nos crimes cometidos por grupos armados, civil ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CPP, art. 323, inc. III

## 191. CRIME MILITAR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Prisão sem ordem escrita**

• Nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, o infrator poderá ser preso independentemente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente: CF, art. 5º, inc. LXI (61), final

**Julgamento**

• Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do estado nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil: CF, art. 125, § 4º

• Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares: CF, art. 125, § 5º

**Apuração de infrações**

• Não compete às polícias civis a incumbência da apuração de infrações penais cometidas por militares: CF, art. 144, § 4º

### *CÓDIGO PENAL*

**Reincidência**

• Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares próprios e políticos: CP, art. 64, inc. II

## 192. Crime Organizado

VER ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA / ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

## 193. CRIME POLÍTICO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Sem extradição**

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político: CF, art. 5º, inc. LII (52)

**Julgamento**

• Em recurso ordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar os crimes políticos: CF, art. 102, inc. II, al. b

**Interesses da União**

• Compete aos juízes federais processar e julgar crimes políticos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, excluídos os de competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral: CF, art. 109, inc. IV

### *CÓDIGO PENAL*

**Reincidência**

• Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares próprios e políticos: CP, art. 64, inc. II

## 194. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL

### *CÓDIGO PENAL*

**Conjunção carnal**

• Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime com pena de reclusão de oito a 15 anos: CP, art. 217-A, caput

### Enfermidade ou deficiência

• Incorre na mesma pena quem tem conjunção carnal com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: CP, art. 217-A, § 1º

### Lesão corporal grave

• Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de dez a 20 anos, e se resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 217-A, § 3º e § 4º

### Relação sexual anterior

• Aplicam-se as penas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime: CP, art. 217-A, § 5º

### Corrupção de menores

• Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 218

### Lascívia com audiência

• Praticar conjunção carnal na presença de alguém menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciar o ato, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 218-A

### Prostituição de menor

• Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menos de 18 anos é crime com pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 218-B, caput

• Incorre no mesmo crime quem submete, induz ou atrai à prostituição pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato: CP, art. 218-B, caput

• Também é crime facilitar a prostituição e impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos ou sem o necessário discernimento a abandone: CP, art. 218-B, caput, final

• Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa: CP, art. 218-B, § 1º

• Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual: CP, art. 218-B, § 2º inc. I

### Ação incondicionada

• Nos crimes sexuais contra vulnerável, procede-se mediante ação penal pública incondicionada: CP, art. 225

### Aumento de pena

• Nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de 1/4 se o crime for cometido com o concurso de duas ou mais pessoas: CP, art. 226, inc. I

• Nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de metade se o agente é curador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: CP, art. 226, inc. II

• Nos crimes sexuais contra vulnerável, aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 no caso de estupro coletivo praticado mediante concurso de dois ou mais agentes ou para controlar o comportamento social ou sexual da vítima: CP, art. 226, inc. IV, al. a, b

## 195. CRIME TENTADO

***CÓDIGO PENAL***

### Conceito

• Diz-se o crime tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente: CP, art. 14, inc. II

### Punição

• Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3: CP, art. 14, par. ún.

### Crime impossível

• Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime: CP, art. 17

### Impunibilidade

• Se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado, o ajuste, a determinação ou a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis: CP, art. 31

### Prescrição

• No caso de tentativa, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a atividade criminosa: CP, art. 111, inc. II

### Induzimento ao suicídio

• No crime de induzir ou instigar alguém a suicidar-se, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão, de um a três anos: CP, art. 122, § 1º

### Afastamento de licitante

• Tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo é crime, com pena de reclusão de três a cinco anos: CP, art. 337-K, caput

### Escapada com violência

• Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 352

### Estado democrático

• Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, é crime com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 359-L

• Também é crime tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: CP, art. 359-M

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Uso de força letal

• Servidores que figurarem como investigados em inquéritos relacionados ao uso de força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, podem constituir defensor: CPP, art. 14-A, caput

### Competência

• No caso de tentativa de infração, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado o último ato de execução: CPP, art. 70

• Quando incerta a jurisdição, por ter sido a infração tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 70, § 3º

### Tribunal do júri

• Julgamento dos crimes contra a vida, consumados ou tentados, é de competência do tribunal do júri: CPP, art. 74, § 1º

• Sustentada, no tribunal do júri, a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada, o juiz formulará quesito acerca desta questão, para ser respondido após o segundo quesito formulado aos jurados: CPP, art. 483, § 5º

## 196. CUMPRIMENTO DA PENA

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Estabelecimentos distintos

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: CF, art. 5º, inc. XLVIII (48)

### Tratado ou convenção internacional

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução (cumprimento da pena) no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente: CF, art. 109, inc. V

#### *CÓDIGO PENAL*

### Regime inicial

• Determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente e dos motivos, circunstâncias e consequências do crime: CP, art. 33, § 3º c/c art. 59, caput

• Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena será levado em conta pelo juiz também o comportamento da vítima e se a pena é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime: CP, art. 33, § 3º c/c art. 59, caput, 2ª parte

**Reparação do dano**

• Condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado: CP, art. 33, § 4º

**Exame criminológico**

• No início do cumprimento da pena, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução: CP, art. 34, caput

**Regime fechado**

• Condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno: CP, art. 34, § 1º

• Trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena: CP, art. 34, § 2º

• Durante o cumprimento da pena, o trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas: CP, art. 34, § 3º

**Regime semiaberto**

• Ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto aplicam-se as regras do trabalho em regime fechado: CP, art. 35, caput

• Ao condenado que cumpre a pena em regime semiaberto é admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior: CP, art. 35, § 2º

**Fixação da pena**

• Juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agentes e a outros fatores e motivos, como o comportamento da vítima: CP, art. 59, inc. III

**Limite das penas**

• Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena privativa de liberdade, far-se-á nova unificação das penas, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido: CP, art. 75, § 2º

**Interrupção da prescrição**

• Curso da prescrição interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena: CP, art. 117, inc., V

**Reingresso de estrangeiro**

• Estrangeiro que reingressar no território nacional depois de ser expulso ficará sujeito a nova expulsão após o cumprimento da pena: CP, art. 338

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Quebra da fiança**

• Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta: CPP, art. 344

**Carta de guia**

• Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: CPP, art. 674, caput

• Se o réu estiver em prisão especial, deverá ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: CPP, art. 675, § 2º

**Final da prisão**

• Fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício, é providência cautelar de proteção ao liberado, a ser realizada por serviço social penitenciário ou entidade similar: CPP, art. 725, inc. I


Somos especialistas em cobrança garantida para condomínios residenciais e comerciais.
Com a REAL você assegura a receita mensal para um planejamento financeiro mais eficiente.
haus
A RECEITA
IDEAL
AGORA É
REAL
21 3197-2112 | 21 98702-2947
realgarantidora.com.br
REAL
GARANTIDORA

## 197. CUMPRIMENTO DE ACORDO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Certidão de antecedentes**

• Celebração e cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, em princípio: CPP, art. 28-A, § 12

## 198. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime de responsabilidade**

• Presidente da república cometerá crime de responsabilidade se atentar contra o cumprimento das decisões judiciais: CF, art. 85, inc. VII

**Competência originária**

• Ao STF compete processar e julgar, originalmente, a execução (cumprimento) de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais: CF, art. 102, inc. I, al. m

## 199. CURADOR E CURATELA

### *CÓDIGO PENAL*

**Condenação**

• Incapacidade para o exercício da curatela é um dos efeitos da condenação, nos crimes sujeitos à pena de reclusão cometidos contra curatelado: CP, art. 92, inc. II

**Homicídio**

• Pena do crime de homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é curador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: CP, art. 121, § 2-B, inc. II

**Abandono de incapaz**

• Nos crimes de abandono de pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, as penas cominadas aumentam-se de 1/3 se o agente é curador da vítima: CP, art. 133, § 3º, inc. II

**Apropriação indébita**

• Quando o agente recebeu a coisa na qualidade de curador, a pena é aumentada de 1/3, no crime de apropriação indébita: CP, art. 168, § 1º, inc. II

**Liberdade sexual**

• Nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de metade se o agente é curador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: CP, art. 226, inc. II

**Lascívia de outrem**

• No crime de mediação para servir a lascívia de outrem, se o agente é curador da vítima ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, tratamento ou guarda, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 227, § 1º

**Prostituição**

• No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, se o agente é curador da vítima, ou se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 228, § 1º

• Se o agente que tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros (rufianismo), for curador da vítima, a pena será de reclusão, de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

**Entrega arbitrária**

• Confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 anos ou interdito é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 248

**Subtração de incapazes**

• No crime de subtração de incapazes, o fato de ser o agente curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado da curatela: CP, art. 249, § 1º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial: CPP, art. 15

**Direito de queixa**

• Se o ofendido for menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado, e

não tiver representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do MP, pelo juiz competente para o processo penal: CPP, art. 33

**Direito de perdão**

• Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear: CPP, art. 53

**Insanidade mental**

• Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, curador do acusado poderá requerer que o juiz ordene que o acusado seja submetido a exame médico-legal: CPP, art. 149, caput

• Juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento: CPP, art. 149, § 2º

• Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável penalmente, o processo prosseguirá, com a presença do curador: CPP, art. 151

**Suspeição**

• Juiz dar-se-á por suspeito se for curador de qualquer das partes: CPP, art. 254, inc. V

**Defensor**

• Ao acusado menor dar-se-á curador: CPP, art. 262

**Nulidade**

• Ocorrerá nulidade por falta da nomeação de curador ao menor de 21 anos: CPP, art. 564, inc. III, al. c

**Revisão criminal**

• Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa: CPP, art. 631

**Penas acessórias**

• No caso de incapacidade temporária ou permanente para o exercício da curatela, o juiz providenciará para que sejam acautelados, no juízo competente, a pessoa e os bens do menor ou do interdito: CPP, art. 692

**Exame mental**

• Juiz ouvirá o curador já nomeado ou que então nomear, podendo mandar submeter o condenado a exame mental, internando-o, desde logo, em estabelecimento adequado: CPP, art. 759

**Medidas de segurança**

• Cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, devendo ser ouvido o MP e o curador ou o defensor do interessado: CPP, art. 775, inc. V

• Juiz nomeará curador ou defensor ao interessado que o não tiver: CPP, art. 775, inc. VI

• Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do curador, ordenar exame para a verificação da cessação da periculosidade: CPP, art. 777, caput

## 200. CURANDEIRISMO

***CÓDIGO PENAL***

**Habitualidade**

• Exercer o curandeirismo, prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 284, inc. I

**Diagnóstico**

• Também se comete o crime de curandeirismo usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; e fazendo diagnósticos: CP, art. 284, inc. II e III

**Remuneração**

• Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa: CP, art. 284, par. ún.

**Formas qualificadas**

• Se do crime doloso de curandeirismo resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é au-

mentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 285 c/c art. 258

• No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 285 c/c art. 258, 2ª parte

## 201. CUSTAS JUDICIAIS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

#### Suspeição do juiz

• Julgada procedente a suspeição do juiz, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável: CPP, art. 101

#### Testemunha faltosa

• Juiz poderá aplicar multa à testemunha faltosa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência: CPP, art. 219

#### Fiança

• Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias de sua periculosidade e as custas do processo: CPP, art. 326

• Dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado: CPP, art. 336, caput

• No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei: CPP, art. 345

#### Restauração de autos

• Selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados: CPP, art. 545

• Causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal: CPP, art. 546

#### Habeas corpus

• Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação: CPP, art. 653, caput

#### Pagamento de multa

• Permissão para o pagamento em parcelas será revogada se o juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena: CPP, art. 687, § 2º

• Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais: CPP, art. 687, § 2º, 2ª parte

#### Outras cominações

• Suspensão condicional da pena de prisão simples não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da condenação nem as custas: CPP, art. 700

• Tendo em conta as condições econômicas ou profissionais do réu, ao conceder a suspensão o juiz fixará o prazo para o pagamento, integral ou em prestações, das custas do processo e taxa penitenciária: CPP, art. 701

• Livramento ficará também subordinado à obrigação de pagamento das custas do processo e da taxa penitenciária, salvo caso de insolvência comprovada: CPP, art. 719, caput

#### Incidente ou recurso

• Sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso condenará nas custas o vencido: CPP, art. 804

#### Ato ou diligência

• Nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará sem que seja depositada em cartório a importância das custas: CPP, art. 806

• Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre: CPP, art. 806, § 1º

### Renúncia ou deserção

• Falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto: CPP, art. 806, § 2º

### Prova de pobreza

• Falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas não implicará a nulidade do processo se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita: CPP, art. 806, § 3º

## 202. CUSTÓDIA OU GUARDA

### *CÓDIGO PENAL*

### Cuidados indispensáveis

• Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim custódia, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, é crime de maus-tratos, com pena de detenção de dois meses a um ano: CP, art. 136, caput

### Livro ou documento

• É crime subtrair, inutilizar livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício: CP, art. 337

### Fuga de pessoa presa

• Promover ou facilitar a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 351, caput

• Se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 351, § 3º

• No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 351, § 4º

### Maus-tratos

• Arrebatar preso do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, a fim de maltratá-lo, é crime com pena de reclusão de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 353

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Busca domiciliar

• Descoberta a pessoa ou coisa que se procura em busca domiciliar, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes: CPP, art. 245, § 6º

### Perseguição

• Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar: CPP, art. 290, caput

• Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida: CPP, art. 290, § 2º

## 203. Cyberbullying

Ver **Bullying e Cyberbullying**

D

## 204. DANO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Reparação**

• Obrigação de reparar o dano (de ato cometido por condenado) poderá ser estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido: CF, art. 5º, inc. XLV (45)

**Meio ambiente**

• Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados: CF, art. 225, § 3º

### *CÓDIGO PENAL*

**Sentença estrangeira**

• Quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequência, a sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para obrigar o condenado à reparação do dano: CP, art. 9º, inc. I

**Redução da pena**

• Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3: CP, art. 16

**Progressão de regime**

• Condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou: CP, art. 33, § 4º

**Atenuante**

• É circunstância que sempre atenua a pena ter o agente, por sua espontânea vontade e com eficiência, reparado o dano antes do julgamento: CP, art. 65, inc. III, al. b

**Suspensão condicional**

• Se o condenado houver reparado o dano, e se as circunstâncias lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a prestação de serviços à comunidade pelo cumprimento de certas proibições e obrigações pessoais: CP, art. 78, § 2º

• Cumulativamente, as condições impostas ao condenado são a proibição de frequentar determinados lugares, de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, e a obrigação de comparecer mensalmente ao juízo: CP, art. 78, § 2º, al. a, b, c

**Revogação da suspensão**

• Suspensão condicional da pena será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano: CP, art. 81, inc. II

**Livramento condicional**

• Para que o juiz possa conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, este deverá ter reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração: CP, art. 83, inc. IV

**Efeito da condenação**

• Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é um dos efeitos da condenação: CP, art. 91, inc. I

**Reabilitação**

• Decorridos dois anos da extinção da pena, o condenado poderá requerer sua reabilitação, desde que, entre outros requisitos, tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido: CP, art. 94, inc. III

### Direito de queixa

• Fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime não importa renúncia tácita ao direito de queixa: CP, art. 104, par. ún.

### Violência psicológica

• Causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações é crime de violência psicológica, sujeito à pena de reclusão de seis meses a dois anos: CP, art. 147-B

### Correspondência

• Nos crimes de violação de correspondência, as penas de detenção, de um a seis meses, ou multa, aumentam-se da metade se houver dano para outrem: CP, art. 151, § 2º

### Divulgação de segredo

• Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem, é crime com pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 153, caput

### Segredo profissional

• Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, sujeita o infrator à pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 154, caput

### Tipificação

• Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime de dano, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa: CP, art. 163

### Crime qualificado

• Crime de dano é qualificado se cometido com violência à pessoa ou grave ameaça: CP, art. 163, par. ún., inc. I

• Também é qualificado o crime de dano se cometido com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 163, par. ún., inc. II

• Também qualifica o crime ser cometido contra o patrimônio da União, de estado, do DF, de município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos: CP, art. 163, par. ún., inc. III

• Por fim, é qualificado o crime de dano se cometido por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: CP, art. 163, par. ún., inc. IV

• Sendo qualificado o crime de dano, a pena é de detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência: CP, art. 163, final

### Coisa tombada

• Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico é crime de dano a local especialmente protegido, com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 166

### Difusão de doença ou praga

• Também constitui crime difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa: CP, art. 259

### Utilidade pública

• Nos crimes de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, a pena será aumentada de 1/3 até a metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços: CP, art. 265, par. ún.

### Falsa identidade

• Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para causar dano a outrem é crime, com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave: CP, art. 307

### Fraude em certames

• Nos crimes de fraudes em certames de interesse público, se da ação ou omissão resulta dano à administração pública, a pena será de reclusão, de dois a seis anos, e multa: CP, art. 311-A, § 2º

### Peculato culposo

• Nos crimes de peculato culposo, se o funcionário reparar o dano antes da sentença irrecorrível, extingue-se a punibilidade; se a reparação é posterior à sentença, reduz-se de metade a pena imposta: CP, art. 312, § 3º

### Inserção de dados falsos

• Funcionário autorizado que inserir ou facilitar a inserção de dados faltos em sistema de informações da administração pública com o fim de causar dano comete crime sujeito à pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 313-A

### Alteração do sistema

• Pena do funcionário público que modificar ou alterar o sistema de informações ou programa de informática sem autorização será aumentada de 1/3 até a metade se da modificação ou alteração resultar dano para a administração pública: CP, art. 313-B, par. ún.

### Sigilo funcional

• Nos crimes de violação de sigilo funcional, se da ação ou omissão resulta dano à administração pública ou a outrem, a pena será de reclusão, de dois a seis anos, e multa: CP, art. 325, § 2º

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Condição para acordo

• Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, é uma das condições para o investigado que confessar a prática de infração penal sem violência receber proposta de não persecução penal por parte do Ministério Público: CPP, art. 28-A, inc. I

### Reparação civil

• Para efeito da reparação do dano, transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros poderão promover-lhe a execução no juízo cível: CPP, art. 63, caput

• Execução poderá ser efetuada pelo valor mínimo fixado na sentença, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido: CPP, art. 63, par. ún.

• Ação para ressarcimento do dano será proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil: CPP, art. 64, caput

• Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre, a execução da sentença condenatória ou a ação civil será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público: CPP, art. 68

### Ressarcimento

• Garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido: CPP, art. 140

### Extensão do dano

• No caso do crime de incêndio, os peritos verificarão a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato: CPP, art. 173

### Indenização do dano

• Dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento da indenização do dano se o réu for condenado: CPP, art. 336, caput

### Reparação mínima

• Ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido: CPP, art. 387, inc. IV

### Suspensão condicional

• Se o beneficiário não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano, será revogada a suspensão condicional da pena: CPP, art. 707, inc. II

### Livramento condicional

• Reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo, é uma das condições para o livramento condicional do condenado: CPP, art. 710, inc. V

### Reabilitação

• Requerimento de reabilitação deverá ser instruído, entre outras exigências, com a prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo: CPP, art. 744, inc. V

### Sentença estrangeira

• Para a reparação do dano, o interessado na execução de sentença penal estrangeira poderá requerer ao STF a sua homologação: CPP, art. 790

## 205. DANO MATERIAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Violação

• São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: CF, art. 5º, inc. X

### Respeito

• É assegurado aos presos o respeito à sua integridade física: CF, art. 5º, inc. XLIX (49)

### Patrimônio

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano patrimonial (material) decorrentes da relação de trabalho: CF, art. 114, inc. VI

## 206. DANO MORAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Indenização

• Será assegurado o direito da indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas: CF, art. 5º, inc. X

### Integridade

• É assegurado aos presos o respeito à sua integridade moral: CF, art. 5º, inc. XLIX (49)

### Relações de trabalho

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de trabalho: CF, art. 114, inc. VI

## 207. DE OFÍCIO (EX OFFICIO)

### *CÓDIGO PENAL*

### Reabilitação

• Será revogada a reabilitação, de ofício ou a requerimento do MP, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa: CP, art. 95

### Corrupção passiva

• Pena do crime de corrupção passiva é aumentada de 1/3 se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício: CP, art. 317, § 2º

### Prevaricação

• Comete o crime de prevaricação quem retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: CP, art. 319

### Corrupção ativa

• Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício é crime de corrupção ativa, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 333, caput

• Pena é aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 333, par. ún.

### Transação internacional

• Comete crime quem promete, oferece ou dá vantagem indevida a funcionário público estrangeiro para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional: CP, art. 337-B, caput

• Pena é aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 337-B, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Inquérito policial

• Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício: CPP, art. 5º, inc. I

### Curador especial

• Se o ofendido for menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado, e não tiver representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por cura-

dor especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do MP, pelo juiz competente para o processo penal: CPP, art. 33

**Extinção da punibilidade**

• Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício: CPP, art. 61

**Questões prejudiciais**

• Nos casos de reconhecimento da existência de questões prejudiciais, a suspensão da ação penal será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes: CPP, art. 94

**Sequestro de imóveis**

• De ofício ou a requerimento do MP ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, o juiz poderá ordenar o sequestro de bens imóveis em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa: CPP, art. 127

**Leilão público**

• Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do MP, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 133, caput

**Incidente de falsidade**

• Juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade: CPP, art. 147

**Insanidade mental**

• Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do MP, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal: CPP, art. 149, caput

**Iniciativa da prova**

• Prova da alegação incumbirá a quem a fazer, sendo, porém, facultado ao juiz, de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes: CPP, art. 156, inc. I

• Também é facultado ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante: CPP, art. 156, inc. II

**Lesões corporais**

• Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sito incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do MP, do ofendido ou do acusado, ou seu defensor: CPP, art. 168, caput

**Interrogatório**

• Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência: CPP, art. 185, § 2º, inc. IV

• A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes: CPP, art. 196

**Depoimento antecipado**

• Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer parte, tomar-lhe antecipadamente o depoimento: CPP, art. 225

**Busca domiciliar**

• Precedida da expedição de mandado, a busca domiciliar poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes: CPP, art. 242 c/c art. 241

**Revogação de medida**

• Juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem: CPP, art. 282, § 5º

**Prisão preventiva**

• Juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem: CPP, art. 316, caput

• Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal: CPP, art. 316, par. ún.

### Interdição de direitos

• Aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do MP, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal: CPP, art. 373, caput

### Medida de segurança

• Juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 378, inc. I

### Instrução criminal

• Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais: CPP, art. 404, caput

### Tribunal do júri

• Lista dos jurados poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva: CPP, art. 426, § 1º

• Presidente do tribunal do júri tem a atribuição de decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade: CPP, art. 497, inc. IX

• Também incumbe ao presidente do tribunal do júri determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade: CPP, art. 497, inc. XI

### Restauração de autos

• No procedimento de restauração de autos extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz agirá de ofício ou a requerimento de qualquer das partes: CPP, art. 541, § 2º

### Medida de segurança

• Na aplicação de medida de segurança por fato não criminoso, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, marcará audiência, em que proferirá sentença: CPP, art. 554, caput

### Recurso de ofício

• Juiz, de ofício, deverá interpor recurso da sentença que conceder habeas corpus ou da sentença que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena: CPP, art. 574, inc. I e II

### Habeas corpus

• Juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal: CPP, art. 654, § 2º

• No âmbito de sua competência jurisdicional qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus quando verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção: CPP, art. 647-A, caput

• Ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal: CPP, art. 647-A, par. ún.

### Conversão de multa

• Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão da multa em detenção ou prisão simples, a ela procederá de ofício ou a requerimento do MP, independentemente de audiência do condenado: CPP, art. 689, § 1º

### Interdição temporária

• Iniciada a execução das interdições temporárias, o juiz, de ofício, a requerimento do MP ou do condenado, fixará o teu termo final, completando as providências necessárias: CPP, art. 695

### Suspensão condicional

• A qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do MP, o juiz poderá fixar outras condições além das especificadas na sentença, desde que as circunstâncias o aconselhem: CPP, art. 698, § 3º

### Livramento condicional

• Revogação do livramento será decretada mediante representação do conselho penitenciário, ou a requerimento do MP, ou de ofício, pelo juiz: CPP, art. 730

• Juiz, de ofício, a requerimento do MP, ou mediante representação do conselho penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença: CPP, art. 731

• De ofício, ou a requerimento do interessado, do MP ou do conselho penitenciário, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação: CPP, art. 733

### Indulto

• Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto: CPP, art. 741 c/c art. 738

• De igual forma, concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena: CPP, art. 742

### Reabilitação

• Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício: CPP, art. 746

• Revogação da reabilitação será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 750

### Medidas de segurança

• Imposição de medida de segurança poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 755

• Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância, a requerimento do MP ou de ofício, poderá o juiz modificar as normas fixadas ou estabelecer outras: CPP, art. 770

• De ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, o juiz poderá determinar novas diligências, ainda que já expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança: CPP, art. 775, inc. VII

### Perturbação da ordem

• Se da publicidade da audiência ou sessão puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá, de ofício, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de presentes: CPP, art. 792, § 1º

### Retardamento do processo

• Escrivães e secretários de tribunal deverão, de ofício, informar às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sobre o não cumprimento dos prazos processuais por serventuários públicos: CPP, art. 802 c/c art. 801

### Custas processuais

• Não pagamento de custas não implica a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente for feita, nem obsta à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício a inquirição de testemunhas ou outras diligências: CPP, art. 807 c/c art. 806

## 208. DECADÊNCIA

Ver também **Perempção / Prescrição**

### *CÓDIGO PENAL*

### Queixa ou representação

• Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime: CP, art. 103

• Nos crimes de ação pública, se o MP não oferecer denúncia no prazo legal, o ofendido terá o prazo de seis meses para apresentar queixa ou representação, contado do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia: CP, art. 103, 2ª parte c/c art. 100, § 3º

### Punibilidade

• Extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção: CP, art. 107, inc. IV

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Direito de queixa

• Salvo disposição em contrário, o ofendido decairá no direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime: CPP, art. 38, caput

• Quando for admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, conta-se o prazo para o exercício do direito de queixa ou representação do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia: CPP, art. 38, caput, 2ª parte

### Morte ou ausência

• Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação dentro do mesmo prazo de seis meses no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial: CPP, art. 38, par. ún. c/c art. 24, par. ún., e art. 31

## 209. DECISÕES JUDICIAIS

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Descumprimento

• Presidente da república cometerá crime de responsabilidade se atentar contra o cumprimento das decisões judiciais: CF, art. 85, inc. VII

#### *CÓDIGO PENAL*

### Oferecimento de queixa

• No caso de o ofendido ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CP, art. 100, § 4º

### Desobediência

• Constitui crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: CP, art. 359

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Ausência do ofendido

• Nos crimes de ação pública, quando a lei exigir representação do ofendido, se este tiver sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 24, § 1º

• Quando admitida ação privada nos crimes de ação pública, se declarada a ausência do ofendido por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 31

### Inutilização de prova

• Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente: CPP, art. 157, § 3º

### Falta de fundamentação

• Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida: CPP, art. 315, § 2º, inc. I

• Também não se considera fundamentada a decisão judicial que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso: CPP, art. 315, § 2º, inc. II

• Igualmente não se considera fundamentada a decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão: CPP, art. 315, § 2º, inc. III

• Decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador não será considerada fundamentada: CPP, art. 315, § 2º, inc. IV

• Não se considera fundamentada a decisão judicial que limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso

sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos: CPP, art. 315, § 2º, inc. V

• Por fim, não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento: CPP, art. 315, § 2º, inc. VI

## 210. DEFENSOR

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

#### Juiz das garantias

• Compete ao juiz das garantias assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal: CPP, art. 3º-B, inc. XV (15)

• Investigado e seu defensor, todavia, não terão acesso às diligências em andamento: CPP, art. 3º-B, inc. XV (15), 2ª parte

#### Inquérito policial

• Servidores vinculados às Forças Armadas, à segurança pública e ao sistema prisional (CF, art. 144), que figurarem como investigados em inquéritos relacionados ao uso de força letal, podem constituir defensor: CPP, art. 14-A, caput

• Investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas a contar do recebimento da citação: CPP, art. 14-A, § 1º

• Esgotado o prazo com ausência de nomeação de defensor, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência, para que esta indique defensor: CPP, art. 14-A, § 2º

• Havendo necessidade de indicação de defensor, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública: CPP, art. 14-A, § 3º

• Indicação de profissional para acompanhar os atos realizados à defesa administrativa deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar: CPP, art. 14-A, § 4º

• Aplicam-se os mesmos critérios aos servidores militares vinculados às Forças Armadas, à segurança pública e ao sistema prisional, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a garantia da lei e da ordem (GLO): CPP, art. 14-A, § 6º

#### Não persecução penal

• Acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor: CPP, art. 28-A, § 3º

• Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do investigado, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade: CPP, art. 28-A, § 4º

• Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor: CPP, art. 28-A, § 5º

#### Insanidade mental

• Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do MP, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal: CPP, art. 149, caput

#### Exame complementar

• Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sito incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do MP, do ofendido ou do acusado, ou seu defensor: CPP, art. 168, caput

NOBRE
GARANTIDORA

# Nossos serviços:

## Receita Garantida

Receba 100% do valor da receita do condomínio de forma antecipada, independente da inadimplência

## Central de Cobrança

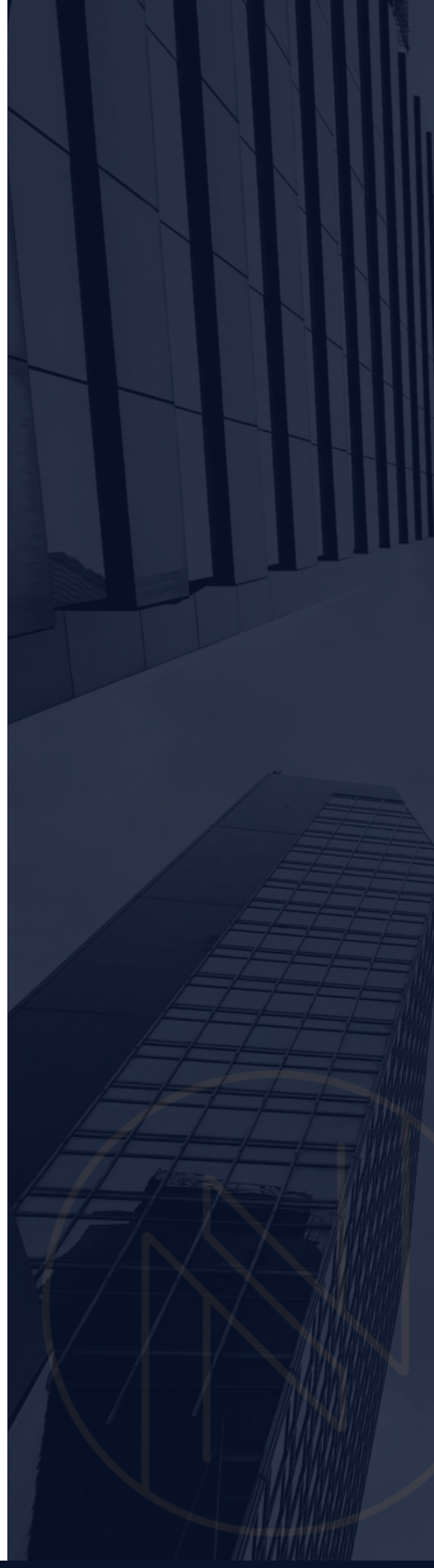
Nossa Central de Cobrança assume totalmente a responsabilidade pela cobrança dos inadimplentes

## Central Jurídica

Orientação para síndicos e moradores, além do acompanhamento todos os processos legais do condomínio.

## Reforma Garantida

Antecipamos os valores necessários para que o condomínio realize as benfeitorias desejadas sem burocracia.




www.garantidoranobre.com.br

Rua Debret, 23 sala 101 - Centro - Rio de Janeiro / RJ

21 3559 1212 | 21 99546.0335

contato@garantidoranobre.com.br

### Interrogatório

• Acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado: CPP, art. 185, caput

• Interrogatório do réu será realizado em sala própria do estabelecimento em que estiver recolhido, desde que esteja garantida a segurança do juiz, do membro do MP e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato: CPP, art. 185, § 1º

• Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na audiência do fórum, e entre este e o preso: CPP, art. 185, § 5º

• Na tomada de declarações do ofendido, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor: CPP, art. 185, § 9º

### Videoconferência

• Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência: CPP, art. 217, caput

• Na impossibilidade de que o depoimento seja feito por videoconferência, o juiz determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor: CPP, art. 217, caput, 2ª parte

### Inquirição de testemunha

• Se a testemunha morar fora da jurisdição do juiz e sua oitiva for realizada por meio de videoconferência, será permitida a presença do defensor: CPP, art. 222, § 3º

### Apreensão de documento

• Na execução de mandado de busca não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito: CPP, art. 243, § 2º

### Incompatibilidade

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente até o terceiro grau como defensor ou advogado: CPP, art. 252, inc. I

### Indispensabilidade

• Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor: CPP, art. 261, caput

• Quando realizada por defensor público ou dativo, a defesa técnica será sempre exercida através de manifestação fundamentada: CPP, art. 261, par. ún.

### Citação com hora certa

• Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo: CPP, art. 262, par. ún.

### Honorários

• Acusado que não for pobre será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz: CPP, art. 263, par. ún.

### Abandono do processo

• Defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de julga, sem prejuízo das demais sanções cabíveis: CPP, art. 265, caput

### Adiamento da audiência

• Audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer: CPP, art. 265, § 1º

• Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência: CPP, art. 265, § 2º

• Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato: CPP, art. 265, § 2º, 2ª parte

### Sem mandado

• Constituição de defensor independerá de instrumento de mandado se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório: CPP, art. 266

### Parentes do juiz

• Não funcionarão como defensores os parentes do juiz: CPP, art. 267

### Citação com hora certa

• Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo: CPP, art. 362, par. ún.

### Intimação

• Defensor constituído será intimado por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado: CPP, art. 370, § 1º

• Intimação do defensor nomeado será pessoal: CPP, art. 370, § 4º

### Medida de segurança

• No caso de instrução criminal, havendo requerimento de aplicação provisória de interdições de direitos, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias: CPP, art. 373, § 1º

### Audiência de continuação

• Ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento da denúncia pelo MP, o juiz designará nova audiência, de continuação, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento: CPP, art. 384, § 2º

### Intimação da sentença

• Quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança, a intimação da sentença será feita pessoalmente ao réu, ou ao defensor por ele constituído: CPP, art. 392, inc. II

• Intimação da sentença será feita ao defensor constituído pelo réu se este não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça, a: CPP, art. 392, inc. III

• Se o réu e o defensor que houver constituído também não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça, a intimação da sentença será feita mediante edital: CPP, art. 392, inc. IV e V

• Se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça, a intimação também será feita mediante edital: CPP, art. 392, inc. VI

### Prazo para defesa

• No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído: CPP, art. 396, par. ún.

### Resposta à acusação

• Nos procedimentos ordinário e sumário, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias: CPP, art. 396-A, § 2º

### Instrução criminal

• Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente: CPP, art. 399, caput

• Prazo para responder à acusação será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital: CPP, art. 406, § 1º

### Tribunal do júri

• Nos processos da competência do tribunal do júri, não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até dez dias, concedendo-lhe vista dos autos: CPP, art. 408

• Intimação da decisão de pronúncia será feita pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público, bem como ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do MP: CPP, art. 420, inc. I e II

• Ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do MP ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas, até o máximo de cinco: CPP, art. 422

• Nomes e endereços dos alistados, após serem verificados na presença do MP, da OAB e de defensor indicado pela

Defensoria Pública competente, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente: CPP, art. 426, § 3º

• Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor: CPP, art. 457, § 2º

• Se forem dois ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor: CPP, art. 469, caput

• Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, quando o juiz presidente, o MP, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível: CPP, art. 473, caput

• Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos: CPP, art. 473, § 1º

• Por ordem, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado: CPP, art. 474, § 1º

• Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o tempo de uma hora e meia ou de uma hora: CPP, art. 477, § 1º

• Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o MP, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação: CPP, art. 485, caput

• Ata lavrada pelo escrivão mencionará também a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado: CPP, art. 495, inc. VII

• Outra atribuição do juiz presidente é nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor: CPP, art. 497, inc. V

### Funcionários públicos

• Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, estando a denúncia em devida forma, se o acusado se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar: CPP, art. 514, par. ún.

• Durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor: CPP, art. 514, par. ún.

• Se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação, o juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado: CPP, art. 516

### Medida de segurança

• Ao deferir o requerimento do MP, o juiz ordenará a intimação do interessado para comparecer em juízo, a fim de ser interrogado: CPP, art. 551

• Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações: CPP, art. 552, caput

• Juiz nomeará defensor ao interessado que não o tiver: CPP, art. 552, par. ún.

• Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do MP e pelo defensor, o juiz proferirá sentença: CPP, art. 554, caput

### Nulidade

• Ocorrerá nulidade por falta de nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente: CPP, art. 564, inc. III, al. c

### Interposição de recurso

• Recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante,

ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor: CPP, art. 577

• Dentro de dois dias, o recorrente oferecerá as razões do recurso e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo; se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor: CPP, art. 588, par. ún.

### Medidas de segurança

• Depois de proceder às diligências que julgar convenientes, o juiz ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, nomeando defensor ao condenado que o requerer: CPP, art. 757, caput

• Cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, devendo ser ouvido o MP e o curador ou o defensor do interessado: CPP, art. 775, inc. V

• Juiz nomeará curador ou defensor ao interessado que o não tiver: CPP, art. 775, inc. VI

• Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do curador, ordenar exame para a verificação da cessação da periculosidade: CPP, art. 777, caput

### Sentença estrangeira

• Haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, é um dos requisitos para a homologação de sentença estrangeira: CPP, art. 788, inc. II

• Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou de 30 dias, no caso contrário: CPP, art. 789, § 2º

• Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa: CPP, art. 789, § 3º

### Assistência

• Nas audiências e nas sessões, os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente: CPP, art. 796

## 211. DEFENSOR DATIVO

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Indispensabilidade

• Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor: CPP, art. 261, caput

• Quando realizada por defensor público ou dativo, a defesa técnica será sempre exercida através de manifestação fundamentada: CPP, art. 261, par. ún.

### Citação com hora certa

• Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo: CPP, art. 262, par. ún.

### Honorários

• Acusado que não for pobre será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz: CPP, art. 263, par. ún.

## 212. DEFENSOR PÚBLICO

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Uso de força letal

• Nos locais em que a Defensoria Pública não estiver instalada, a União ou a unidade da federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento deverá disponibilizar profissional para a defesa administrativa do investigado: CPP, art. 14-A, § 3º

• Indicação do profissional deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar: CPP, art. 14-A, § 4º

### Ausente ou foragido

• Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor: CPP, art. 261, caput

• Quando realizada por defensor público ou dativo, a defesa técnica será sempre exercida através de manifestação fundamentada: CPP, art. 261, par. ún.

## 213. DEFENSORIA PÚBLICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Legislação**

• Compete à União, aos estados e ao DF legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública: CF, art. 24, inc. XIII

**Objetivos**

• Incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados: CF, art. 134, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Audiência do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será realizada no prazo de 24 horas, com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência: CPP, art. 3º-B, § 1º

**Uso de força letal**

• Na investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, caberá preferencialmente à Defensoria Pública disponibilizar profissional para os atos relacionados à defesa administrativa do investigado: CPP, art. 14-A, caput e § 3º

• Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados: CPP, art. 14-A, § 5º

**Comunicação**

• Pessoa presa será informada de seus direitos constitucionais, e caso não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública: CPP, art. 289-A, § 4º

**Cópia integral**

• Em até 24 hortas após a realização da prisão em flagrante, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública: CPP, art. 306, § 1º

**Audiência de custódia**

• No prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público: CPP, art. 310, caput

**Tribunal do júri**

• Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do MP, da OAB e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica do tribunal do júri: CPP, art. 432

• Membros da Defensoria Pública, bem como servidores da Defensoria Pública, estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. V e VI

• Convocado que se recusar ao serviço do júri por convicção religiosa, filosófica ou política deverá prestar serviço alternativo, que poderá ser o exercício de atividades de caráter administrativo ou assistencial na Defensoria Pública: CPP, art. 438, § 1º

• Se o julgamento for suspenso, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias: CPP, art., 456, § 2º

## 214. DEFESA TÉCNICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ato infracional**

• Direito a proteção especial assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem abrange a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato in-

fracional e a defesa técnica por profissional habilitado: CF, art. 227, § 3º, inc. IV

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Fundamentação**

• Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor: CPP, art. 261, caput

• Quando realizada por defensor público ou dativo, a defesa técnica será sempre exercida através de manifestação fundamentada: CPP, art. 261, par. ún.

## 215. DEFRAUDAÇÃO

Ver também **Falsidade e Falsificação / Fraude**

### *CÓDIGO PENAL*

**De penhor**

• Incorre na pena de reclusão, de um a cinco anos, quem defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado: CP, art. 171, § 2º, inc. III

**De substância ou coisa**

• Defraudar a substância, a qualidade ou a quantidade de coisa que deve entregar a alguém é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 171, § 2º, inc. IV

**Substituição da pena**

[Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa]: CP, art. 171, § 1º c/c art. 155, § 2º

## 216. DELEGAÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Indultar e comutar penas**

• Aos ministros de estado poderá ser delegada pelo presidente da república a função de conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei: CF, art. 84, par. ún. c/c inc. XII

## 217. DELEGADO DE POLÍCIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Incumbência**

• Ressalvada a competência da União, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares: CF, art. 144, § 4º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, o juiz das garantias poderá requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação: CPP, art. 3º-B, inc. X

**Requisições**

• Nos crimes de sequestro e cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas, o delegado de poderá requisitar, de quaisquer órgãos ou empresas, dados e informações da vítima ou de suspeitos: CPP, art. 13-A, caput c/c CP, art. 148, 149 e 150

• Delegado de polícia também poderá fazer as mesmas requisições nos crimes de envio ilegal de criança ou adolescente para o exterior: CPP, art. 13-A, caput c/c art. 239 da Lei 8.069/90

• Mediante autorização judicial, o delegado de polícia poderá requisitar que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou telemática disponibilizem meios técnicos que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos: CPP, art. 13-B, caput

**Prisão especial**

• Delegados de polícia e guardas-civis dos estados e territórios, ativos e inativos, serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: CPP, art. 295, inc. XI

## 218. DELITO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Asilo inviolável**

• Salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial, ninguém pode penetrar na casa de outrem sem consentimento do morador: CF, art. 5º, inc. XI

**Cumprimento da pena**

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: CF, art. 5º, inc. XLVIII (48)

**Autoridade judiciária**

• Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente: CF, art. 5º, inc. LXI (61)

**Estado de defesa**

• Na vigência do estado de defesa, se houver prisão por crime contra o Estado, fica facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: CF, art. 136, § 3º, inc. I

### *CÓDIGO PENAL*

**Descaso familiar**

• No crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea, a pena é de um a quatro anos de reclusão se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior: CP, art. 245, § 1º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Infração penal**

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias: CPP, art. 6º, inc. VII

**Localização de pessoas**

• Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, empresas prestadoras de serviços tecnológicos disponibilizarão meios que permitam a localização da vítima ou suspeitos do delito em curso: CPP, art. 13-B, caput

• Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito: CPP, art. 13-B, § 4º

**Serviço comunitário**

• No acordo de não persecução penal, poderá ser ajustado que o investigado preste serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1/3 a 2/3: CPP, art. 28-A, inc. III

• Entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, deverá, preferencialmente, ter como função proteger bens públicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito: CPP, art. 28-A, inc. IV

• Para aferição da pena mínima cominada ao delito serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto: CPP, art. 28-A, § 1º

**Vestígios do crime**

• Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado: CPP, art. 158, caput

• Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher: CPP, art. 158, par. ún., inc. I

• Também se dará prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência: CPP, art. 158, par. ún., inc. II

**Cadeia de custódia**

• Etapa de fixação da cadeia de custódia compreende a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local

de crime ou no corpo de delito: CPP, art. 158-A, inc. III

### Realização

• Exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior: CPP, art. 159, caput

• Exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora: CPP, art. 161

• Não sendo possível realizar o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta: CPP, art. 167

• No exame complementar, os peritos terão presente o auto delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo: CPP, art. 168, § 1º

### Classificação do delito

• Se o exame de corpo de delito tiver por fim precisar a classificação do delito em ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem (CP, art. 129), deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime: CPP, art. 168, § 2º

### Desconsideração

• Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade: CPP, art. 184

### Mandado de busca

• Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito: CPP, art. 243, § 2º

• Busca pessoal independerá de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito: CPP, art. 244

### Limites à prisão

• Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado: CPP, art. 283, caput

• Militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertença, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes: CPP, art. 300, par. ún.

### Prisão em flagrante

• Qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito: CPP, art. 301

• Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência: CPP, art. 303

### Cassação da fiança

• Será cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito: CPP, art. 339

### Reforço da fiança

• Será exigido o reforço da fiança quando for inovada a classificação do delito: CPP, art. 340, inc. III

### Tribunal do júri

• Havendo divergência sobre a tipificação do delito, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito: CPP, art. 483, § 5º

• Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, será proferida sentença em seguida, com aplicação de pena resultante da nova tipificação de menor potencial ofensivo: CPP, art. 492, § 1º

### Funcionários públicos

• Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito: CPP, art. 513

• Queixa ou denúncia poderá ser instruída, alternativamente, com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer prova que faça presumir a existência do delito: CPP, art. 513, 2ª parte

### Propriedade imaterial

• No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito: CPP, art. 525

• Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar a destruição do produção ou reprodução apreendida: CPP, art. 530-F

### Nulidade

• Ocorrerá a nulidade por falta do termo do exame do corpo de delito na investigação dos crimes que deixam vestígios: CPP, art. 564, inc. III, al. b

### Suspensão condicional

• Ao conceder a suspensão condicional da pena, o juiz se certificará que as condições a que ficará sujeito o condenado sejam adequadas ao delito e à personalidade do condenado: CPP, art. 698, § 1º

## 219. DENTISTA

### *CÓDIGO PENAL*

### Doença contagiosa

• Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime, com pena aumentada de 1/3 se o agente exerce a profissão de dentista: CP, art. 268, par. ún.

### Prática ilegal

• Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de dentista sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 282

## 220. DENÚNCIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Presidente

• Nas infrações penais comuns, o presidente ficará suspenso de suas funções se recebida a denúncia pelo Supremo Tribunal Federal: CF, art. 86, § 1º, inc. I

### Deputados e senadores

• Recebida a denúncia contra o deputado por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Câmara, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação: CF, art. 53, § 3º

### *CÓDIGO PENAL*

### Redução da pena

• Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3: CP, art. 16

### Perda de bens

• Na hipótese de decretação da perda de bens do condenado, a perda prevista deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada: CP, art. 91-A, § 3º

### Alternativa privada

• Nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, poderá ser intentada ação de iniciativa privada: CP, art. 100, § 3º

### Irretratabilidade

• Representação será irretratável depois de oferecida a denúncia: CP, art. 102

### Decadência

• Nos crimes de ação pública, se o MP não oferecer denúncia no prazo legal, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação no prazo de seis meses, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia: CP, art. 103

### Prescrição

• Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa: CP, art. 110, § 1º

• Interrompe-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia: CP, art. 117, inc. I

### Apropriação indébita previdenciária

• É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa

se o agente for primário e de bons antecedentes e tiver promovido, antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária: CP, art. 168-A, § 3º

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Compete especialmente ao juiz das garantias julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia, bem como decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa: CPP, art. 3º-B, inc. XIII e XIV

• Competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa: CPP, art. 3º-C, caput

• Recebida a denúncia, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento: CPP, art. 3º-C, § 1º

• Decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso: CPP, art. 3º-C, § 2º

### Denúncia ou queixa

• Inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra: CPP, art. 12

### Devolução do inquérito

• Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 16

### Novas pesquisas

• Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias: CPP, art. 18

### Iniciativa do MP

• Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do ministro da justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo: CPP, art. 24, caput

### Irretratabilidade

• Depois de oferecida a denúncia, a representação será irretratável: CPP, art. 25

### Não persecução penal

• Juiz poderá recusar a proposta de acordo de não persecução penal, devolvendo os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia: CPP, art. 28-A, § 8º c/c § 7º

• Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o MP deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia: CPP, art. 28-A, § 10

### Denúncia substitutiva

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva: CPP, art. 29

### Decadência

• Quando for admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, conta-se o prazo para o exercício do direito de queixa ou representação do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia: CPP, art. 38, caput, 2ª parte

### Dispensa de inquérito

• Órgão do Ministério Público dispensará o inquérito se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 dias: CPP, art. 39, § 5º

### Comunicação

• Juízes ou tribunais que verificarem a existência de crime de ação pública remeterão ao Ministério Público as cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 40

### Requisitos

• Denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que possam identificá-lo, a classificação do crime e o rol das testemunhas: CPP, art. 41

### Oferecimento da denúncia

• Estando o réu preso, o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias se o réu estiver solto ou afiançado: CPP, art. 46, caput

• Estando o réu solto ou afiançado, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do MP receber novamente os autos: CPP, art. 46, caput, 2ª parte

• Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação: CPP, art. 46, § 1º

### Prevenção

• Distribuição realizada para o efeito de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da ação penal: CPP, art. 75, par. ún.

### Competência por prevenção

• Concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, ficará prevento o juiz que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 83

### Sequestro de imóveis

• Juiz poderá ordenar o sequestro de bens imóveis em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia: CPP, art. 127

### Prisão preventiva

• Não será admitida a decretação da prisão preventiva como decorrência imediata da apresentação ou recebimento de denúncia: CPP, art. 312, § 2º

### Definição jurídica

• Sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, o juiz poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave: CPP, art. 383, caput

• Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em razão de prova ou elemento não contido na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia: CPP, art. 384, caput

### Rejeição

• Denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou faltar justa causa para o exercício da ação penal: CPP, art. 395, inc. I, II e III

### Resposta à acusação

• Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 396, caput

### Audiência

• Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente: CPP, art. 399, caput

### Tribunal do júri

• Nos processos da competência do tribunal do júri, ao receber a denúncia, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 406, caput

• Na denúncia, a acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de oito: CPP, art. 406, § 2º

• Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia, se houver prova nova: CPP, art. 414, par. ún.

### Funcionários públicos

• Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento compete aos juízes de direi-

to, a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito: CPP, art. 513

• Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia em devida forma, se o acusado se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar: CPP, art. 514, par. ún.

• Juiz rejeitará a denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação: CPP, art. 516

• Recebida a denúncia, será o acusado citado, na forma prevista: CPP, art. 517

### Vestígio de crime

• No caso de haver o crime deixado vestígio, a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito: CPP, art. 525

### Nulidades

• Ocorrerá nulidade por falta de denúncia, queixa ou representação, quando exigíveis: CPP, art. 564, inc. III, al. a

### Suprimento da omissão

• Omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final: CPP, art. 569

### Sentido estrito

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que não receber a denúncia: CPP, art. 581, inc. I

## 221. DEPOIMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

### Corrupção ativa

• Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento é crime: CP, art. 343, caput

• Pena é de reclusão, de três a quatro anos, mas aumenta-se de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal: CP, art. 343, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Reinquirição de testemunha

• Processo suspenso por doença mental que sobreveio à infração retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença: CPP, art. 152, § 2º

### Em tempo real

• Juiz poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima: CPP, art. 185, § 2º, inc. III

### Proteção do ofendido

• Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informação constantes dos autos: CPP, art. 201, § 6º

### Oralidade

• Depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito: CPP, art. 204, caput

• Não será vedado à testemunha, entretanto, que faça breve consulta a apontamentos: CPP, art. 204, par. ún.

### Identidade da testemunha

• Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo: CPP, art. 205

### Obrigação de depor

• Testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor: CPP, art. 206

• Poderão recusar-se prestar depoimento o ascendente ou descendente, o cônjuge (ainda que desquitado), o irmão, o pai, a mãe ou o filho do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se a prova do fato: CPP, art. 206, 2ª parte

### Proibição de depor

• São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo, se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho: CPP, art. 207

### Sigilo mútuo

• Testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho: CPP, art. 210, caput

### Falso testemunho

• Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito: CPP, art. 211, caput

• Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, o tribunal ou o conselho de sentença poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial: CPP, art. 211, par. ún.

### Contradita

• Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé: CPP, art. 214

• Juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso se estiver ou for proibida de depor, doente, deficiente mental, menor de 14 anos ou da família: CPP, art. 214 c/c art. 207, 208 e 206

### Linguagem literal

• Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases: CPP, art. 215

### Formalidade

• Depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes: CPP, art. 216

• Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido seu depoimento na presença de ambos: CPP, art. 216, 2ª parte

### Videoconferência

• Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência: CPP, art. 217, caput

• Na impossibilidade de que o depoimento seja feito por videoconferência, o juiz determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor: CPP, art. 217, caput, 2ª parte

• Adoção de qualquer destas medidas deverá constar no termo da audiência e depoimento da testemunha: CPP, art. 217, par. ún.

### Altas autoridades

• Presidente e vice-presidente da república, e os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito: CPP, art. 221, § 1º

• No caso de depoimento das altas autoridades mencionadas, as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º, final

### Antecipação

• Juiz poderá antecipar o depoimento de qualquer testemunha que houver de ausentar-se ou que, por enfermidade ou velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista: CPP, art. 225

### Impedimento de perito

• Não poderão ser peritos os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia: CPP, art. 279, inc. II

### Prisão em flagrante

• Quando o fato delituoso for praticado em presença da autoridade, ou con-

tra esta, no exercício de suas funções, deverão constar do auto de prisão em flagrante os depoimentos das testemunhas: CPP, art. 307

**Registro**

• Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, para maior fidelidade das informações: CPP, art. 405, § 2º

**Tribunal do júri**

• Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras: CPP, art. 460

• Julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização: CPP, art. 461, caput

• Registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova: CPP, art. 475, caput

**Revisão criminal**

• Será admitida a revisão dos processos findos quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos: CPP, art. 621, inc. II

## 222. DEPOSITÁRIO

### *CÓDIGO PENAL*

**Apropriação indébita**

• Pena é aumentada de 1/3 quando o agente recebeu a coisa na qualidade de depositário judicial: CP, art. 168, § 1º, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Restituição de coisas**

• Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono de coisas apreendidas, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando a guarda das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea: CPP, art. 120

**Recolhimento da fiança**

• Valor em que consistir a fiança para a concessão de liberdade provisória será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos: CPP, art. 331, caput

**Direitos de autor**

• Nos crimes contra a propriedade imaterial, os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação: CPP, art. 530-E

## 223. DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Inviolabilidade**

• Deputados estaduais e distritais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: CF, art. 27, § 1º c/c art. 53, caput

**Perda do mandato**

• Deputado estadual ou distrital que infringir qualquer uma das proibições e impedimentos legais poderá perder o mandato: CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, inc. I

• Também perderá o mandato o deputado estadual ou distrital que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado: CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, inc. VI

• Nos casos de condenação penal, a perda de mandato do deputado será decidida por maioria absoluta da Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa: CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquirição como testemunha**

• Deputados estaduais e distritais serão inquiridos como testemunhas em local,

dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz: CPP, art. 221, caput

## 224. DEPUTADOS FEDERAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento**

- Desde a expedição do diploma, os deputados federais serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: CF, art. 53, § 1º
- Desde a expedição do diploma, os deputados federais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: CF, art. 53, § 2º
- Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Câmara dos Deputados, para que, por iniciativa de partido político nele representado e pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão: CF, art. 53, § 2º, 2ª parte
- Recebido a denúncia contra o deputado por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Câmara, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação: CF, art. 53, § 3º
- Pedido de sustação será apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela mesa diretora: CF, art. 53, § 4º
- Sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato do deputado federal: CF, art. 53, § 5º

**Testemunho**

- Deputados federais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações: CF, art. 53, § 6º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquirição**

- Deputados federais serão inquiridos como testemunhas em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz: CPP, art. 221, caput
- Presidente da Câmara dos Deputados poderá optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º

## 225. DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Perigo à vida**

- Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem é crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa: CP, art. 256, caput

**Modalidade culposa**

- Se o crime é culposo, a pena será de detenção, de seis meses a um ano: CP, art. 256, par. ún.

## 226. DESAFORAMENTO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Parcialidade ou insegurança**

- Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região: CPP, art. 427
- Desaforamento poderá ocorrer a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente: CPP, art. 427, 2ª parte
- Júri será desaforado para outra comarca da mesma região, onde não exista dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, preferindo-se as mais próximas: CPP, art. 427, final

**Preferência de julgamento**

- Pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na câmara ou turma competente do tribunal: CPP, art. 427, § 1º

Ebó

Condomínios Garantidos

# UM CONDOMÍNIO **ONDE A CONTA** *fecha*

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.




***Nunca foi tão fácil viver em condomínio.***

### *O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?*

Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.

Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.

Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.

Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivaocondominio.com.br/**condominios-garantidos**

### Suspensão do julgamento

• Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri: CPP, art. 427, § 2º

• Será ouvido o juiz presidente quando a medida não tiver sido por ele solicitada: CPP, art. 427, § 3º

### Inadmissibilidade do pedido

• Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado: CPP, art. 427, § 4º

### Excesso de serviço

• Desaforamento também poderá ser determinado em razão de comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia: CPP, art. 428, caput

• Para a contagem do prazo, neste caso, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa: CPP, art. 428, § 1º

### Julgamento imediato

• Não havendo excesso de serviço ou processos que ultrapassem a possibilidade de apreciação pelo tribunal do júri, o acusado poderá requerer ao tribunal de justiça que determine a imediata realização do julgamento: CPP, art. 428, § 2º

## 227. DESASTRE FERROVIÁRIO

### *CÓDIGO PENAL*

### Perigo de desastre

• Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, com perigo de desastre ferroviário, é crime com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 260

### Condutas condenadas

• Perigo de desastre ferroviário pode dar-se destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação ferroviária: CP, art. 260, inc. I

• Perigo também poderá haverá colocando obstáculo na linha; transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando a comunicação; e ainda praticando outro ato de que possa resultar desastre: CP, art. 260, inc. II, III e IV

### Desastre efetivo

• Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de quatro a 12 anos: CP, art. 260, § 1º

• No caso de culpa, ocorrendo desastre, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 260, § 2º

### Definição

• Para os efeitos do crime de perigo de desastre ferroviário, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo: CP, art. 260, § 3º

## 228. DESCAMINHO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Prevenção e repressão

• Organizada e mantida pela União, a polícia federal destina-se, entre outras finalidades, a prevenir e reprimir o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência: CF, art. 144, § 1º, inc. II

### *CÓDIGO PENAL*

### Infração de dever funcional

• Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho é crime com pena de reclusão de três a oito anos: CP, art. 318

### Imposto devido

• Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria constitui crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 334, caput

### Fato assimilado

• Incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho: CP, art. 334, § 1º, inc. II

### Entrada clandestina

• Também incorre na mesma pena quem vende, mantém em depósito ou utiliza, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência introduzida clandestinamente no país: CP, art. 334, § 1º, inc. III

### Falsos documentos

• Pratica o crime de descaminho quem adquire, recebe ou oculta, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos: CP, art. 334, § 1º, inc. IV

### Agravamento da pena

• Aplica-se em dobro a pena se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial: CP, art. 334, § 3º

## 229. DESEMBARGADORES

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Competência do STJ

• Nos crimes comuns e de responsabilidade, compete ao STJ processar e julgar, originariamente, os desembargadores dos tribunais de justiça dos estados e do DF, bem como os desembargadores dos TRFs, TREs e TRTs: CF, art. 105, inc. I, al. a

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Julgamento

• Compete ao Supremo Tribunal Federal, privativamente, processar a julgar os desembargadores dos tribunais de apelação (de justiça): CPP, art. 86, inc. III

### Revisão criminal

• Nos tribunais de justiça as revisões criminais serão processadas e julgadas pelos desembargadores das câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno: CPP, art. 624, § 2º

• Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno: CPP, art. 624, § 3º

• Requerimento de revisão criminal será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo: CPP, art. 625, caput

## 230. DESERÇÃO DO RECURSO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Recurso em sentido estrito

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que denegar a apelação ou a julgar deserta: CPP, art. 581, inc. XV (15)

### Carência de custas

• Falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto: CPP, art. 806, § 2º

## 231. DESISTÊNCIA

### *CÓDIGO PENAL*

### Consequência

• Agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados: CP, art. 15

### Afastamento de licitante

• Quem desiste de licitar em razão de vantagem oferecida incorre na mesma pena do crime de afastamento de licitante, de três a cinco anos de reclusão: CP, art. 337-K, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Ação penal

• Caso o querelante desista da instância ou a abandone, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo (ascendente, descendente ou irmão): CPP, art. 36 c/c art. 31

• Ministério Público não poderá desistir da ação penal: CPP, art. 42

**Testemunhas**

• Parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas: CPP, art. 401, § 2º

**Arquivamento**

• No caso de reconciliação, nos crimes de calúnia ou injúria, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada: CPP, art. 522

**Recurso ministerial**

• Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto: CPP, art. 576

## 232. DETENÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Estado de defesa**

• Na vigência do estado de defesa, a detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário: CF, 138, § 3º, inc. III

**Estado de sítio**

• Na vigência do estado de sítio, poderão ser tomadas medidas de detenção de pessoas em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns: CF, art. 139, inc. II

### *CÓDIGO PENAL*

**Cumprimento**

• Pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado: CP, art. 33, caput

• Cumprimento da pena de detenção em regime semiaberto deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar: CP, art. 33, § 1º, al. b

• Cumprimento da pena de detenção em regime aberto será em casa de albergado ou estabelecimento adequado: CP, art. 33, § 1º, al. c

**Penas restritivas**

• No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será reduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão: CP, art. 44, § 4º

**Concurso material**

• No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro a de reclusão: CP, art. 69, final

**Tratamento ambulatorial**

• Na imposição de medida de segurança para pessoa inimputável, se o fato previsto como crime for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial: CP, art. 97, caput

**Lesão corporal**

• Não sendo graves as lesões, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de multa: CP, art. 129, § 5º

**Participação em rixa**

• Se, durante a rixa, ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 137, par. ún.

**Furto**

• No crime de furto, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa: CP, art. 155, § 2º

**Venda de voto**

• Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral de sociedades por ações: CP, art. 177, § 2º

**Bigamia**

• Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos: CP, art. 235, § 1º

**Moeda falsa**

• Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa: CP, art. 289, § 2º

### Título ao portador

• Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer nota, bilhete, ficha vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador incorre na pena de detenção, de 15 dias a três meses: CP, art. 292, par. ún.

### Papéis falsificados

• Igualmente incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, papéis falsificados ou alterados, depois de conhecer a falsidade ou alteração: CP, art. 292, § 4º

### Papéis públicos

• Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, papéis falsificados ou alterados, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa: CP, art. 293, § 4º

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Recurso em sentido estrito

• Da decisão, despacho ou sentença que converter a multa em detenção ou em prisão simples caberá recurso, no sentido estrito: CPP, art. 581, inc. XXIV (24)

### Recursos e apelações

• Nas apelações interpostas das sentenças em processo de que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral e em seguida ao relator, que pedirá designação de dia para julgamento: CPP, art. 610, caput

### Penas cumulativas

• Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples: CPP, art. 681

### Penas pecuniárias

• Multa será convertida em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção, se o condenado solvente frustrar seu pagamento, ou se não forem pagas pelo condenado solvente as parcelas mensais autorizadas sem garantia: CPP, art. 689, inc. I e II

### Suspensão condicional

• Juiz poderá suspender a execução das penas de detenção que não excedam a dois anos, desde que o sentenciado não haja sofrido, no país ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade: CPP, art. 696, inc. I

• Juiz também poderá suspender o cumprimento da pena de detenção se os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir: CPP, art. 696, inc. II

## 233. DEVER LEGAL

#### *CÓDIGO PENAL*

### Exclusão de ilicitude

• Não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal: CP, art. 23, inc. III

### Estado de necessidade

• Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perito: CP, art. 24, § 1º

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Coisa julgada no cível

• Sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estrito cumprimento de dever legal faz coisa julgada no cível: CPP, art. 65

## 234. DEVIDO PROCESSO LEGAL

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Privação de bens

• Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal: CF, art. 5º, inc. LIV (54)

## 235. DIFAMAÇÃO

Ver também **Calúnia / Injúria**

#### *CÓDIGO PENAL*

### Fato ofensivo

• Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 139, caput

### Exceção da verdade

• Somente se admite a exceção da verdade se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções: CP, art. 139, par. ún.

### Agravamento da pena

• Pena do crime de difamação aumenta-se de 1/3 se for cometido contra o presidente da república, ou contra chefe de governo estrangeiro: CP, art. 141, inc. I

• Também haverá aumento de 1/3 da pena se a difamação for cometida contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o presidente do Senado Federal, ou da Câmara dos Deputados, ou do STF: CP, art. 141, inc. II

• Se o crime for cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da difamação, as penas aumentam-se igualmente em 1/3: CP, art. 141, inc. III

• Haverá o mesmo agravamento da pena (1/3) se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência: CP, art. 141, inc. IV

• Pena será de reclusão, de um a três anos, no caso de injúria com a utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: CP, art. 141, inc. IV, 2ª parte c/c art. 140, § 3º

• Se o crime de difamação for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro: CP, art. 141, § 1º

• Se o crime for cometido ou divulgado em qualquer modalidade das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena: CP, art. 141, § 2º

### Exclusão do crime

• Não constitui difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador: CP, art. 142, inc. I

• Também não constitui difamação punível a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de difamar: CP, art. 142, inc. II

• Igualmente não constitui difamação punível o conceito desfavorável emitido por funcionário público em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 142, inc. III

• Responde pela difamação quem dá publicidade à ofensa irrogada em juízo ou ao conceito desfavorável emitido por funcionário público em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 142, par. ún. c/c inc. I e III

### Retratação

• Querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da difamação fica isento de pena: CP, art. 143, caput

• Nos casos em que o querelado tenha praticado a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa: CP, art. 143, par. ún.

### Explicações em juízo

• Se, de referências, alusões ou frases, se infere difamação, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo: CP, art. 144

### Queixa

• Nos crimes de difamação somente se procede mediante queixa: CP, art. 145, caput

### Requisição

• Procede-se mediante requisição do Ministério da Justiça no caso de difamação cometida contra o presidente da república ou contra chefe de governo estrangeiro: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 141, inc. I

### Representação do ofendido

• Procede-se mediante representação do ofendido se o crime de difamação for cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o presidente do Senado, ou da Câmara dos Deputados, ou do STF: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 141, inc. II

## 236. DIGNIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Princípio fundamental**

• Dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito: CF, art. 1º, inc. III

### *CÓDIGO PENAL*

**Prescrição**

• Nos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: CP, art. 111, inc. V

**Injúria**

• Quem ofende a dignidade ou o decoro de alguém comete crime de injúria, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa: CP, art. 140

**Dignidade sexual**

• Comete crime contra a dignidade sexual quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outra ato libidinoso: CP, art. 213, caput

• Também é crime contra a dignidade sexual ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: CP, art. 215

• Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro é igualmente um crime contra a dignidade sexual: CP, art. 215-A

• Da mesma categoria é o crime de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função: CP, art. 216-A

**Ação incondicionada**

• Nos crimes contra a dignidade sexual, procede-se mediante ação penal pública incondicionada: CP, art. 225

**Agravamento**

• Nos crimes contra a administração da justiça, se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, a pena aumenta-se de 1/3 até a metade: CP, art. 344, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Dignidade do preso**

• Informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão transmitidas à imprensa assegurando-se a dignidade da pessoa submetida à prisão: CPP, art. 3º-F, par. ún.

**Integridade da vítima**

• Na audiência de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, as partes e os sujeitos processuais presentes deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima: CPP, art. 400-A

• Para garantir a integridade física e psicológica da vítima, o juiz vedará a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas: CPP, art. 400-A, inc. II

**Tribunal do júri**

• Durante a instrução em plenário, as partes e demais sujeitos processuais presentes deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa: CPP, art. 474-A, caput

• Caberá ao juiz presidente do tribunal do júri garantir esta disposição, vedando a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas: CPP, art. 474-A, inc. II

## 237. DIREITO AO SILÊNCIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Prerrogativa constitucional**

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado,

sendo-lhe assegurada a assistência de advogado: CF, art. 5º, inc. LXIII (63)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Interrogatório do acusado**

• Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas: CPP, art. 186, caput

• Silêncio do réu não importará confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa: CPP, art. 186, par. ún.

**Convencimento do juiz**

• Silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz: CPP, art. 198

**Tribunal do júri**

• Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências ao silêncio do acusado: CPP, art. 478, inc. II

## 238. DIREITO AUTORAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Propriedade intelectual**

• Violar direitos de autor e os que lhe são conexos é crime contra a propriedade intelectual, com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa: CP, art. 184, caput

**Lucro direto ou indireto**

• Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual sem autorização expressa do autor, a pena é de reclusão, de dois a quatro anos: CP, art. 184, § 1º

**Interpretação extensiva**

• Violação também poderá consistir na reprodução de interpretação, execução ou fonograma do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: CP, art. 184, § 1º, 2ª parte

**Cópia de reprodução**

• Na mesma pena incorre quem distribui, vende expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor: CP, art. 184, § 2º

**Autorização expressa**

• Também incorre na mesma pena quem aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente: CP, art. 184, § 2º, 2ª parte

**Oferecimento ao público**

• Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra óptica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema, com intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, a pena é de reclusão, de dois a quatro anos: CP, art. 184, § 3º

**Exemplar de uso privado**

• Não se aplicam essas regras quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto: CP, art. 184, § 4º

## 239. DIREITO DE QUEIXA

VER TAMBÉM **QUEIXA-CRIME**

### *CÓDIGO PENAL*

**Decadência**

• Ofendido decairá do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime: CP, art. 103

**Renúncia**

• Direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente: CP, art. 104, caput

**Recebimento de indenização**

• Fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime não importa renúncia tácita ao direito de queixa: CP, art. 104, par. ún.

**Extinção da punibilidade**

• Nos crimes de ação privada, extingue-se a punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito: CP, art. 107, inc. V

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Curador especial**

• Se o ofendido for menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado, e não tiver representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do MP, pelo juiz competente para o processo penal: CPP, art. 33

**Preferência**

• Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge e, em seguida, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 36

**Decadência**

• Salvo disposição em contrário, o ofendido decairá no direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime: CPP, art. 38, caput

**Reflexos**

• Renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá: CPP, art. 49

• Renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro: CPP, art. 50, par. ún.

## 240. DIREITO DE RESPOSTA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Gravidade do agravo**

• É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem: CF, art. 5º, inc. V

**Estado de sítio**

• Presidente da república pode decretar o estado de sítio como resposta a agressão armada estrangeira: CF, art. 137, inc. II

## 241. DIREITO PENAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Tipificação**

• Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal: CF, art. 5º, inc. XXXIX (39)

**Irretroatividade**

• Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu: CF, art. 5º, inc. XL (40)

**Pessoalidade**

• Nenhuma pena passará da pessoa do condenado: CF, art. 5º, inc. XLV (45)

**Individualização**

• Lei regulará a individualização da pena: CF, art. 5º, inc. XLVI (46)

**Cumprimento da pena**

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: CF, art. 5º, inc. XLVIII (48)

**Legislação**

• É de competência da União legislar sobre direito penal: CF, art. 22, inc. I

**Proibição**

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre direito penal e direito processual penal: CF, art. 62, § 1º, inc. I, al. b

## 242. DIREITO PENITENCIÁRIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Legislação**

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário: CF, art. 24, inc. I

## 243. DIREITO PROCESSUAL PENAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Sigilo**

• Por ordem judicial, deixa de ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal: CF, art. 5º, inc. XII

**Legislação**

• Compete privativamente à União legislar sobre direito processual: CF, art. 22, inc. I

**Proibição**

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre direito processual penal: CF, art. 62, § 1º, inc. I, al. b

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Aplicação da norma**

• Lei processual penal será aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior: CPP, art. 2º

**Interpretação**

• Lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito: CPP, art. 3º

## 244. DIREITOS DO PRESO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Integridade**

• É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: CF, art. 5º, inc. XLIX (49)

**Flagrante ou ordem escrita**

• Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei: CF, art. 5º, inc. LXI (61)

**Comunicação ao juiz**

• Prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: CF, art. 5º, in, LXII (62)

**Permanecer calado**

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, para não se autoincriminar: CF, art. 5º, inc. LXIII (63)

**Família e advogado**

• Preso tem o direito de ser assistido pela família e por advogado: CF, art. 5º, inc. LXIII (63), 2ª parte

**Identificação dos responsáveis**

• Preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial: CF, art. 5º, inc. LXIV (64)

**Indenização**

• Condenado por erro judiciário será indenizado pelo Estado, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença: CF, art. 5º, inc. LXXV (75)

**Estado de defesa**

• Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal: CF, art. 136, § 3º, inc. I

• Fica facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: CF, art. 136, § 3º, inc. I, 2ª parte

• Comunicação da prisão será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: CF, art. 136, § 3º, inc. II

• Prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário: CF, art. 136, § 3º, inc. III

• É vedada a incomunicabilidade do preso: CF, art. 136, § 3º, inc. IV

### *CÓDIGO PENAL*

**Integridade**

• Preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade: CP, art. 38

• Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso: CP, art. 38, 2ª parte

**Remuneração**

• Trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social: CP, art. 39

**Deveres e direitos**

• Legislação especial regulará os direitos não atingidos pela perda da liberdade, assim como o trabalho do preso, e especificará seus deveres e direitos: CP, art. 40

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Compete ao juiz das garantias zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença a qualquer tempo: CPP, art. 3º-B, inc. III

**Interrogatório**

• Réu preso será interrogado em sala própria do estabelecimento em que estiver recolhido, desde que esteja garantida a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato: CPP, art. 185, § 1º

• Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, para responder a gravíssima questão de ordem pública: CPP, art. 185, § 2º, inc. IV

• Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento: CPP, art. 185, § 4º

• Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na audiência do fórum, e entre este e o preso: CPP, art. 185, § 5º

**Flagrante ou ordem escrita**

• Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado: CPP, art. 283, caput

**Força indispensável**

• Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso: CPP, art. 284

**Informação**

• Preso será informado de seus direitos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXIII/63): CPP, art. 289-A, § 4º

**Preso especial**

• Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento: CPP, art. 295, § 2º

• Preso especial não será transportado juntamente com o preso comum: CPP, art. 295, § 4º

• Demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum: CPP, art. 295, § 5º

**Fiança**

• Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso poderá prestá-la mediante simples petição, perante o juiz competente: CPP, art. 335

## 245. DIREITOS HUMANOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Relações internacionais**

• República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, entre outros: CF, art. 4º, inc. II

**Equivalência**

• Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais: CF, art. 5º, § 3º

**Competência**

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas relativas a direitos humanos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte: CF, art. 109, inc. V-A e § 5º

• Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: CF, art. 109, § 5º

**Defensoria Pública**

• Incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos: CF, art. 134, caput

**Tribunal internacional**

• Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos: ADCT, art. 7º

### *CÓDIGO PENAL*

**Estado democrático**

• Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos: CP, art. 359-K, § 4º

## 246. DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Legalidade**

• Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei: CF, art. 5º, inc. II

**Incolumidade**

• Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante: CF, art. 5º, inc. III

**Vida privada**

• São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: CF, art. 5º, inc. X

• Casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial: CF, art. 5º, inc. XI

**Comunicação**

• Sigilo das comunicações telefônicas poderá ser quebrado por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal: CF, art. 5º, inc. XII

**Reunião**

• Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente: CF, art. 5º, inc. XVI (16)

• Direito de reunião não pode frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local: CF, art. 5º, inc. XVI (16), 2ª parte

**Jurisdição**

• Não haverá juízo ou tribunal de exceção: CF, art. 5º, inc. XXXVII (37)

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38)

• Júri assegurará a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. a, b, c, d

• Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal: CF, art. 5º, inc. XXXIX (39)

• Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu: CF, art. 5º, inc. XL (40)

**Discriminação**

• Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais: art. 5º, inc. XLI (41)

**Racismo**

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: CF, art. 5º, inc. XLII (42)

**Crimes inafiançáveis**

• Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos: CF, art. 5º, inc. XLIII (43)

• Pelos crimes apontados respondem os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem: CF, art. 5º, inc. XLIII (43), 2ª parte

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CF, art. 5º, inc. XLIV (44)

# O JUIZ

## E A EXECUÇÃO PENAL




A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.

ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

**CANAIS DE VENDA:** 41 3323 4020 | 0800 645 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

### Penas e punições

• Nenhuma pena passará da pessoa do condenado: CF, art. 5º, inc. XLV (45)

• Lei regulará a individualização da pena: CF, art. 5º, inc. XLVI (46)

• Ao regular a individualização da pena, a lei adotará a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. a, b, c, d, e

• Não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada: CF, art. 5º, inc. XLVII (47)

• Também não haverá penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis: CF, art. 5º, inc. XLVII (47), al. b, c, d, e

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: CF, art. XLVIII (48)

• É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: CF, art. 5º, inc. XLIX (49)

• Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: CF, art. 5º, inc. L (50)

### Extradição

• Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: CF, art. 5º, inc. LI (51)

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião: CF, art. 5º, inc. LII (52)

### Autoridade competente

• Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente: CF, art. 5º, inc. LIII (53)

### Processo legal

• Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal: CF, art. 5º, inc. LIV (54)

### Ampla defesa

• Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: CF, art. 5º, inc. LV (55)

• São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos: CF, art. 5º, inc. LVI (56)

### Presunção de inocência

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: CF, art. 5º, inc. LVII (57)

### Identificação criminal

• Pessoa civilmente identificada não será submetida a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei: CF, art. 5º, inc. LVIII (58)

### Ação pública

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal: CF, art. 5º, inc. LIX (59)

### Publicidade

• Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem: CF, art. 5º, inc. LX (60)

### Flagrante delito

• Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei: CF, art. 5º, inc. LXI (61)

### Direitos do preso

• Prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: CF, art. 5º, inc. LXII (62)

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado: CF, art. 5º, inc. LXIII (63)

• Preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial: CF, art. 5º, inc. LXIV (64)

• Prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária: CF, art. 5º, inc. LXV (65)

• Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança: CF, art. 5º, inc. LXVI (66)

### Prisão civil

• Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia: CF, art. 5º, inc. LXVII (67)

### Habeas corpus

• Será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: CF, art. 5º, inc. LXVIII (68)

• No âmbito de sua competência jurisdicional qualquer autoridade poderá expedir ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção: CPP, art. 647-A, caput

• Ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal: CPP, art. 647-A, par. ún.

### Mandado de segurança

• Será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de poder público: CF, art. 5º, inc. LXIX (69)

• Mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional: CF, art. 5º, inc. LXX (70), al. a

• Mandado de segurança também pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados: CF, art. 5º, inc. LXX (70), al. b

### Mandado de injunção

• Será concedido mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania: CF, art. 5º, inc. LXXI (71)

### Assistência jurídica

• Aos que comprovarem insuficiência de recursos o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita: CF, art. 5º, inc. LXXIV (74)

### Erro judiciário

• Condenado por erro judiciário será indenizado pelo Estado, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença: CF, art. 5º, inc. LXXV (75)

### Gratuidade

• São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania: CF, art. 5º, inc. LXXVII (77)

### Emenda à Constituição

• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais: CF, art. 60, § 4º, inc. IV

### Crime de responsabilidade

• Atos do presidente da república que atentem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais são crimes de responsabilidade: CF, art. 85, inc. III

### Ministério Público

• Defesa dos interesses individuais indisponíveis é função essencial do Ministério Público: CF, art. 127, caput

### Defensoria Pública

• Incumbe à Defensoria Pública a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados: CF, art. 134, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Salvaguarda**

• Juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário: CPP, art. 3º-B, caput

## 247. DIREITOS POLÍTICOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Cassação**

• É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará em casos específicos: CF, art. 15, caput

• Perda ou suspensão dos direitos políticos ocorrerá pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, por incapacidade civil absoluta ou por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: CF, art. 15, inc. I a III

• Também haverá perda ou suspensão dos direitos políticos por recusa de cumprir obrigação a todos imposta, ou prestação alternativa, e por improbidade administrativa: CF, art. 15, inc. IV e V

**Suspensão**

• Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível: CF, art. 37, § 4º

**Crime de responsabilidade**

• Atos do presidente da república que atentem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais são crimes de responsabilidade: CF, art. 85, inc. III

### *CÓDIGO PENAL*

**Violência política**

• Comete crime quem restringe, impede ou dificulta, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: CP, art. 359-P, caput

• Pena para o crime de violência política é de reclusão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 359-P, final

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Suspensão**

• Recusa ao serviço de júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos enquanto não prestar o serviço imposto: CPP, art. 438, caput

## 248. DIREITOS TRABALHISTAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Retenção salarial**

• Salário será protegido na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa: CF, art. 7º, inc. X

## 249. DISCRIMINAÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Objetivo fundamental**

• Promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: CF, art. 3º, inc. IV

**Igualdade**

• Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza: CF, art. 5º, caput

• Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: CF, art. 5º, inc. I

**Direitos e liberdades**

• Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais: CF, art. 5º, inc. XLI (41)

### *CÓDIGO PENAL*

**Condição de mulher**

• No feminicídio, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher: CP, art. 121, § 2º-A, inc. II

## 250. Dispositivo Informático

Ver Invasão de Dispositivo Informático

## 251. DISTRITO FEDERAL (DF)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Forças policiais**

• Lei federal disporá sobre a utilização, pelo governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar: CF, art. 32, § 4º

### *CÓDIGO PENAL*

**Invasão de dispositivo informático**

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático, aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o crime for praticado contra presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou dirigente máximo da administração direta ou indireta do DF: CP, art. 154-A, § 5º, inc. III

• Se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal não há necessidade de representação: CP, art. 154-B

**Receptação**

• Nos crimes de receptação, tratando-se de bens do patrimônio do Distrito Federal, aplica-se em dobro a pena de reclusão de um a quatro anos, e multa: CP, art. 180, § 6º c/c caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Organização judiciária**

• Juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal: CPP, art. 3º-E

**Inquérito policial**

• No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra: CPP, art. 22

**Prerrogativa de função**

• Competência pela prerrogativa de função é do STF, do STJ e dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns: CPP, art. 84, caput

• Competência originária para o julgamento do governador do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de polícia, juízes de instância inferior e órgãos do MP é dos tribunais de apelação (de justiça): CPP, art. 87

**Inquirição**

• Governador do Distrito Federal será inquirido em local, dia e hora previamente ajustado entre ele e o juiz: CPP, art. 221

**Prisão especial**

• Governador do Distrito Federal e seus respectivos secretários serão recolhidos a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitivo: CPP, art. 295, inc. II

• Também serão recolhidos a prisão especial os membros das assembleias legislativas (ou distrital), bem como os militares do Distrito Federal e territórios: CPP, art. 295, inc. III e V

**Apelação**

• Nos processos de nulidade (CPP, art. 564), a apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de tribunal de apelação (de justiça), ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo: CPP, art. 603

**Revisão com indenização**

• Em ação de revisão de processo que cassar sentença condenatória, a União responderá pela justa indenização dos prejuízos sofridos pelo réu se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do Distrito Federal: CPP, art. 630, § 1º

**Habeas corpus**

• Compete aos tribunais de apelação (de justiça) conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao governador do Distrito Federal, ou a seus secretários: CPP, art. 650, inc. II

### Homologação de sentenças estrangeiras

• Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou de 30 dias, no caso contrário: CPP, art. 789, § 2º

• Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida do presidente do tribunal de apelação (de justiça) do Distrito Federal, do estado, ou do território: CPP, art. 789, § 6º

## 252. DÍVIDA PESSOAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Prisão civil

• Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia: CF, art. 5º, inc. LXVII (67)

## 253. Divulgação de Segredo

Ver **Segredo**

## 254. DOCUMENTOS

### *CÓDIGO PENAL*

### Analogia à escravidão

• Incorre no crime de redução a condição análoga à de escravo quem se apodera de documentos do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho: CP, art. 149, 1º, inc. II

### Divulgação de segredo

• Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem, é crime com pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 153, caput

### Extorsão indireta

• Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro é crime de extorsão indireta, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 160

### Frustração trabalhista

• Constitui crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista a retenção dos documentos pessoais ou contratuais do trabalhador: CP, art. 203, § 1º, inc. III

### Título ao portador

• Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer documento que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador incorre na pena de detenção, de 15 dias a três meses: CP, art. 292, par. ún.

### Rendas públicas

• Falsificar talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução de responsabilidade do poder público é crime, com pena de reclusão de dois a oito anos: CP, art. 293, inc. V

### Documento público

• Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 297, caput

• Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular: CP, art. 297, § 2º

### Previdência social

• Na mesma pena de reclusão incorre quem insere ou faz inserir em documento de informações, que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório: CP, art. 297, § 3º, inc. I

• Igual crime comete quem insere ou faz inserir, em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita: CP, art. 297, § 3º, inc. II

• Na mesma pena incorre quem insere ou faz inserir, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa

perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado: CP, art. 297, § 3º, inc. III

• Mesma pena aplica-se a quem omite, nos documentos vinculados à previdência social, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços: CP, art. 297, § 4º

### Documento particular

• Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 298, caput

• Para fins de tipificação do crime de falsificação, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito: CP, art. 298, par. ún.

### Falsidade ideológica

• Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade é crime: CP, art. 299

• Pena do crime de falsidade ideológica de documento é de reclusão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de reclusão de um a três anos se o documento é particular: CP, art. 299, caput, 2ª parte

### Firma ou letra

• Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja é crime de falsidade ideológica, com pena de reclusão de um a cinco anos se o documento é público, e de um a três anos se o documento é particular: CP, art. 300

### Documento falso

• Fazer uso de qualquer papel falsificado ou alterado é crime, punível com a pena cominada à falsificação ou à alteração: CP, art. 304

### Supressão de documento

• Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor é crime: CP, art. 305

• Pena é de reclusão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de reclusão, de um a cinco anos, se o documento é particular: CP, art. 305, 2ª parte

### Falsa identidade

• Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro, é crime: CP, art. 308

### Extravio de livro ou documento

• Funcionário público que extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, comete crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 314

• Incide na mesma pena o funcionário público que sonegar ou inutilizar, total ou parcialmente, o livro ou documento: CP, art. 314, 2ª parte

### Descaminho

• Pratica o crime de descaminho quem adquire, recebe ou oculta, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos: CP, art. 334, § 1º, inc. IV

### Custódia de funcionário

• É crime subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público: CP, art. 337

### Sonegação previdenciária

• Constitui crime suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir, de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado: CP, art. 337-A, inc. I

### Sonegação de prova

• Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir documento, ou objeto de valor probatório, que recebeu na

qualidade de advogado ou procurador é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 356

### Espionagem

• Entregar a governo estrangeiro documento ou informação classificados como secretos, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional, é crime de espionagem, com pena de reclusão de três a 12 anos: CP, art. 359-K, caput

• No crime de espionagem, se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo, a pena é de reclusão, de seis a 15 anos: CP, art. 359-K, § 2º

### Direitos humanos

• Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos: CP, art. 359-K, § 4º

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, o juiz das garantias poderá requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação: CPP, art. 3º-B, inc. X

### Constatação de crime

• Juízes ou tribunais que verificarem a existência de crime de ação pública remeterão ao Ministério Público as cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 40

### Requisição do MP

• Se o Ministério Público julgar necessários documentos complementares, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los: CPP, art. 47

### Suspeição do juiz

• Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz por suspeição, deverá aduzir as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas: CPP, art. 98

• Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo e mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam: CPP, art. 99

### Conflito de jurisdição

• Juízes e tribunais, ou a parte interessada, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios: CPP, art. 116, caput

### Hipoteca legal

• Petição de especialização da hipoteca legal designará os imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, e será instruída com os documentos comprobatórios do domínio: CPP, art. 135, § 1º

### Incidente de falsidade

• Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta: CPP, art. 145, inc. I

• Se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o juiz mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público: CPP, art. 145, inc. IV

### Cadeia de custódia

• Toda central de custódia de vestígios coletados em locais ou em vítimas de crime deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção e devolução de materiais e documentos: CPP, art. 158-E, § 1º

### Reconhecimento de escritos

• No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho: CPP, art. 174, inc. II

• Quando necessário, a autoridade requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados: CPP, art. 174, inc. III

### Apresentação

• Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo: CPP, art. 231

### Conceito

• Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares: CPP, art. 232, caput

• À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original: CPP, art. 232, par. ún.

### Inadmissibilidade

• Cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo: CPP, art. 233, caput

### Admissibilidade

• Cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário: CPP, art. 233, par. ún.

### Ponto relevante

• Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível: CPP, art. 234

### Exame pericial

• Letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quando contestada a sua autenticidade: CPP, art. 235

### Tradução

• Documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade: CPP, art. 236

### Públicas-formas

• Só terão valor as públicas-formas quando conferidas com o original, em presença da autoridade: CPP, art. 237

### Traslado

• Documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento e ouvido o MP, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos: CPP, art. 238

### Busca e apreensão

• Na execução de mandado de busca não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito: CPP, art. 243, § 2º

### Mandado de prisão

• Ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, podendo ser passado o recibo da entrega do preso no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido: CPP, art. 288, par. ún.

### Defesa do acusado

• Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações: CPP, art. 396-A, caput

### Tribunal do júri

• Na resposta, o acusado poderá oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário: CPP, art. 406, § 3º

• Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias: CPP, art. 409

• Ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do MP ou do querelante, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas, ocasião em que poderão juntar documentos e requerer diligência: CPP, art. 422

• Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento que não tiver sito juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte: CPP, art. 479, caput

### Funcionários públicos

• Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, a queixa ou a de-

núncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito: CPP, art. 513

• Nos crimes afiançáveis, se o funcionário público se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar, que poderá ser instruída com documentos e justificações: CPP, art. 515, par. ún.

**Restauração de autos**

• Nas diligências de restauração de autos extraviados ou destruído, a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas: CPP, art. 543, inc. III

• Ministério Público e as partes poderão produzir documentos para provar o teor do processo extraviado ou destruído: CPP, art. 543, inc. V

**Revisão criminal**

• Será admitida a revisão dos processos findos quando a sentença condenatória se fundar em documentos comprovadamente falsos: CPP, art. 621, inc. II

**Habeas corpus**

• Se os documentos que instruírem a petição de habeas corpus evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento: CPP, art. 660, § 2º

**Suspensão condicional da pena**

• Concedida a suspensão, o prazo previsto começará a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar à caderneta que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa quando necessário: CPP, art. 698, caput

**Livramento condicional**

• Juiz ou o tribunal mandará juntar a petição ou a proposta, com o ofício ou documento que a acompanhar, aos autos do processo, e proferirá sua decisão, previamente ouvido o MP: CPP, art. 716, § 2º

**Concessão de graça**

• Petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao ministro da justiça por intermédio do conselho penitenciário: CPP, art. 735

• Processada no Ministério da Justiça, com os documentos e o relatório do conselho penitenciário, a petição de graça subirá a despacho do presidente da república, a quem serão presentes os autos do processo: CPP, art. 737

**Reabilitação**

• Requerimento de reabilitação será instruído com atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem tem residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento: CPP, art. 744, inc. II

• Requerente deverá juntar quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração: CPP, art. 744, inc. III e IV

• Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos: CPP, art. 749

**Sentença estrangeira**

• Trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante da autenticidade das sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: CPP, art. 782 c/c art. 781

• Embargos à homologação de sentença estrangeira poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento: CPP, art. 789, § 4º

## 255. DOENÇA OU PRAGA

### *CÓDIGO PENAL*

**Recolhimento a hospital**

• Condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado: CP, art. 41

**Suspensão da execução**

• É suspensa a execução da pena de multa se sobrevier ao condenado doença mental: CP, art. 52

### Aumento da pena

• Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima é pessoa com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade: CP, art. 121, § 2º-B, inc. I

• Nos crimes contra a dignidade sexual, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, a pena é aumentada de 1/3 a 2/3: CP, art. 234-A, inc. IV

### Formas qualificadas

• Se do crime doloso de difundir doença ou praga resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 258

• No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 258, 2ª parte

### Difusão de praga

• Constitui crime difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa: CP, art. 259

• No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa: CP, art. 259, par. ún.

### Germes patogênicos

• Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos é crime, com pena de reclusão de dez a 15 anos: CP, art. 267, caput

• Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro: CP, art. 267, § 1º

• No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos: CP, art. 267, § 2º

### Propagação contagiosa

• Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime, com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 268, caput

• Pena é aumentada de 1/3 se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro: CP, art. 268, par. ún.

### Omissão de notificação

• Comete o crime de omissão de notificação de doença o médico que deixar de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: CP, art. 269

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Reinquirição de testemunha

• Processo suspenso por doença mental que sobreveio à infração retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença: CPP, art. 152, § 2º

### Prisão domiciliar

• Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave: CPP, art. 318, inc. II

### Manicômio judiciário

• Sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia: CPP, art. 682, caput

## 256. DOLO

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Tribunal do júri

• Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do tribunal do júri: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. d

### Retenção salarial

• Salário será protegido na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa: CF, art. 7º, inc. X

### Vítimas carentes

• Poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem pre-

juízo da responsabilidade civil do autor do ilícito: CF, art. 245

## *CÓDIGO PENAL*

### Conceito

• Diz-se o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo: CP, art. 18

### Condição

• Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente: CP, art. 18, par. ún.

### Exclusão

• Erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei: CP, art. 20, caput

### Excesso

• Em qualquer das hipóteses, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo: CP, art. 23, par. ún.

### Regime aberto

• Se praticar fato definido como crime doloso, o condenado será transferido do regime aberto: CP, art. 36, § 2º

### Substituição

• Penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade quando o réu não for reincidente em crime doloso: CP, art. 44, inc. II

### Concurso formal

• Aplicam-se cumulativamente as penas se a ação ou omissão de dois ou mais crimes é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos: CP, art. 70, caput

### Crime continuado

• Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, poderá o juiz aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo: CP, art. 71, par. ún.

### Suspensão condicional

• Não ser o condenado reincidente em crime doloso é condição para a suspensão condicional da pena: CP, art. 77, inc. I

• Suspensão condicional da pena será revogada obrigatoriamente se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso: CP, art. 81, inc. I

### Livramento condicional

• Se o condenado for reincidente em crime doloso, mas tiver cumprido mais da metade da pena, o juiz poderá conceder-lhe livramento condicional: CP, art. 83, inc. II

• Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de que, presumivelmente, o liberado não voltará a delinquir: CP, art. 83, par. ún.

### Efeitos da condenação

• Nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, a condenação tem como efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar: CP, art. 92, inc. II

• Nos crimes dolosos contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado, a condenação também tem como efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela: CP, art. 92, inc. II

• Outro efeito da condenação é a inabilitação para dirigir veículo, quando (tiver sido) utilizado como meio para a prática de crime doloso: CP, art. 92, inc. III

### Homicídio doloso

• Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos: CP, art. 121, § 4º

### Receptação

• Na receptação dolosa, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou aplicar somente a pena de multa: CP, art. 180, § 5º c/c art. 155, § 2º


SOLUÇÃO PARA
INADIMPLÊNCIA?
A DUPLIQUE
GUARULHOS TEM!
SOLUÇÃO PARA BAIXA
ARRECADAÇÃO NO CONDOMÍNIO?
TEM SIM!
SOLUÇÃO PARA REVITALIZAR
O CONDOMÍNIO?
TEM TAMBÉM!
Acesse dupliqueguarulhos.com.br
e conheça soluções dedicadas a
levar mais tranquilidade e
bem-estar às pessoas mais
importantes do condomínio:
os moradores.
DUPLIQUE
GUARULHOS
11 98165 0092 . 11 2441 9044

**Perigo comum**

• Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade: se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 258

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prisão preventiva**

• Será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos: CPP, art. 313, inc. I

• Também será admitida a prisão preventiva se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado: CPP, art. 313, inc. II

**Quebra de fiança**

• Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado praticar nova infração penal dolosa: CPP, art. 341, inc. V

**Tribunal do júri**

• Em caso de desclassificação da infração para outra, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo presidente do tribunal do júri: CPP, art. 492, § 2º

## 257. Domicílio

VER VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

## 258. DROGAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Enquadramento**

• Lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 5º, inc. XLIII (43)

**Extradição**

• Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: CF, art. 50, inc. LI (51)

**Repressão**

• Compete à polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 144, § 1º, inc. II

**Dependência**

• Direito a proteção especial abrangerá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 227, § 3º, inc. VII

**Confisco**

• Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei: CF, art. 243, par. ún.

### *CÓDIGO PENAL*

**Livramento condicional**

• Nos casos de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, o juiz poderá conceder livramento condicional, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena: CP, art. 83, inc. V

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sem fiança**

• Não será concedida fiança nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CPP, art. 323, inc. II

E

## 259. ECONOMIA POPULAR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Punição da pessoa jurídica**

• Lei estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a economia popular: CF, art. 173, § 5º

### *CÓDIGO PENAL*

**Estelionato**

• Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime de estelionato é cometido em detrimento de instituto de economia popular: CP, art. 171, § 3º

**Fraudes e abusos**

• Fazer prospecto com afirmação falsa sobre a constituição de sociedade por ações é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos, se o fato não constitui crime contra a economia popular: CP, art. 177, caput

• Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular, o diretor, gerente ou fiscal que faz afirmação falsa sobre a constituição da sociedade ou oculta fraudulentamente fato a ela relativo: CP, art. 177, § 1º, inc. I

## 260. EDITAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Inutilizar, rasgar ou conspurcar**

• Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público é crime, com pena de detenção de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 336

**Contrato administrativo**

• Durante a execução dos contratos celebrados com a administração pública, é crime admitir, possibilitar ou dar causa a vantagem em favor do contratado no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais: CP, art. 337-H, 2ª parte

**Qualidade ou quantidade**

• Fraudar licitação ou contrato com a administração pública, mediante a entrega mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 337-L, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Réu não encontrado**

• Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15 dias: CPP, art. 361

**Formação processual**

• Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital: CPP, art. 363, § 1º

**Conteúdo do edital**

• Edital de citação indicará o nome do juiz que a determinar; o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo; e o fim para que é feita a citação: CPP, art. 365, inc. I a III

• Edital de citação também indicará o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer; e o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação: CPP, art. 365, inc. IV e V

**Comprovação**

• Edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a

afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão: CPP, art. 365, par. ún.

**Suspensão do processo**

• Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes: CPP, art. 366

**Intimação da sentença**

• Querelante ou assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado: CPP, art. 391

• Se o querelante ou o assistente não forem encontrados no lugar da sede do juízo, a intimação da sentença será feita mediante edital com o prazo de dez dias, afixado no lugar de costume: CPP, art. 391

• Se o réu e o defensor que houver constituído também não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça, a intimação da sentença será feita mediante edital: CPP, art. 392, inc. IV e V

• Se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça, a intimação também será feita mediante edital: CPP, art. 392, inc. VI

• Prazo do edital de intimação da sentença será de 90 dias se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos: CPP, art. 392, § 1º

• Prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas: CPP, art. 392, § 2º

**Resposta à acusação**

• No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído: CPP, art. 396, par. ún.

• Prazo para responder à acusação será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital: CPP, art. 406, § 1º

**Pronúncia**

• Intimação da decisão de pronúncia será feita ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca: CPP, art. 420, inc. II c/c art. 370, § 1º

• Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado: CPP, art. 420, par. ún.

**Restauração de autos**

• Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, entre outras providências, que as partes sejam citadas, pessoalmente ou por edital, com o prazo de dez dias, para a restauração dos autos: CPP, art. 541, § 2º, al. c

**Suspensão condicional da pena**

• Se, intimado pessoalmente ou por edital, o réu não comparecer à audiência, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência: CPP, art. 705

## 261. EDUCAÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime de responsabilidade**

• Vedação à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego de recursos públicos aplica-se aos recursos dos fundos da educação, e seu descumprimento pela autoridade competente constitui crime de responsabilidade: CF, art. 212-A, inc. IX c/c art. 160

### *CÓDIGO PENAL*

**Maus-tratos**

• Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, é crime de maus-tratos, com

pena de detenção de dois meses a um ano: CP, art. 136, caput

**Lascívia de outrem**

• Pena de reclusão do crime de mediação para servir a lascívia de outrem será de dois a cinco anos se o agente for pessoa a quem a vítima esteja confiada para fins de educação: CP, art. 227, § 1º

## 262. EFEITO SUSPENSIVO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**15 anos de reclusão**

• Apelação interposta contra decisão condenatória do tribunal do júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo: CPP, art. 492, § 4º

**Recurso ao tribunal**

• Excepcionalmente, poderá o tribunal recursal atribuir efeito suspensivo à apelação de condenação do tribunal do júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão: CPP, art. 492, § 5º

• Para tanto, o recurso não pode ter propósito meramente protelatório e, cumulativamente, deve levantar questão substancial que possa resultar em absolvição, anulação da sentença ou redução da pena a patamar inferior a 15 anos de reclusão: CPP, art. 492, § 5º, inc. I e II

**Apelação ou petição**

• Pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator: CPP, art. 492, § 6º

• Petição deverá ser instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia: CPP, art. 492, § 6º, 2ª parte

**Perda da fiança**

• Nos casos de perda da fiança e de concessão de livramento condicional, os recursos terão efeito suspensivo: CPP, art. 584, caput

• Recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor: CPP, art. 584, § 3º

**Sentença condenatória**

• Apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, ficando ressalvada a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança, e o caso de suspensão condicional de pena: CPP, art. 597

**Apelação do ofendido**

• Nos crimes de competência do tribunal do júri, se da sentença não for interposta apelação pelo MP no prazo legal, o ofendido poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo: CPP, art. 598, caput

**Recurso extraordinário**

• Não tem efeito suspensivo o recurso extraordinário, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença: CPP, art. 637

**Carta testemunhável**

• Não terá efeito suspensivo a carta testemunhável: CPP, art. 646

## 263. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Indenização**

• Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é um dos efeitos da condenação: CP, art. 91, inc. I

**Instrumentos do crime**

• Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, a perda dos instrumentos do crime em favor da União, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, é outro efeito da condenação: CP, art. 91, inc. II, al. a

**Produto do crime**

• Também é efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito

auferido pelo agente com a prática do fato criminoso: CP, art. 91, inc. II, al. b

### Equivalência

• Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior: CP, art. 91, § 1º

• Nesta hipótese, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado, para posterior decretação de perda: CP, art. 91, § 2º

### Incompatibilidade patrimonial

• Na hipótese de condenação por infrações com pena superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e o compatível com o seu rendimento lícito: CP, art. 91-A, caput

• Entende-se por patrimônio do condenado todos os bens de sua titularidade, ou de que tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente: CP, art. 91-A, § 1º, inc. II

• Também se incluem no patrimônio do condenado todos os bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal: CP, art. 91-A, § 1º, inc. II

• Condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio: CP, art. 91-A, § 2º

### Diminuição patrimonial

• Perda de parte do patrimônio do condenado deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada: CP, art. 91-A, § 3º

• Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada: CP, art. 91-A, § 4º

• Instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal: CP, art. 91-A, § 5º

• Perda em favor da União ou do estado deverá ocorrer ainda que os instrumentos não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos crimes: CP, art. 91-A, § 5º, 2ª parte

### Cargo, função e mandato

• Nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, o condenado perderá seu cargo, função pública ou mandato eletivo: CP, art. 92, inc. I, al. a

• Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo também ocorrerá quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, nos demais casos: CP, art. 92, inc. I, al. b

### Poder familiar e tutela

• Também é efeito da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: CP, art. 92, inc. II

• Tal efeito da condenação ocorre quando o crime doloso é cometido contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado: CP, art. 92, inc. II, 2ª parte

### Inabilitação para dirigir

• Outro efeito da condenação é a inabilitação para dirigir veículo, quando (tiver sido) utilizado como meio para a prática de crime doloso: CP, art. 92, inc. III

### Declaração em sentença

• Efeitos da condenação relativos à perda de cargo; à incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela; e à inabilitação para dirigir

veículo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença: CP, art. 92, par. ún.

**Reabilitação**

• Efeitos da condenação, como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, ou a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, poderão ser atingidos pela reabilitação: CP, art. 93, par. ún. c/c art. 92

• Nos casos de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, ou de incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, é vedada a reintegração na situação anterior: CP, art. 93, par. ún., 2ª parte c/c art. 92, inc. I e II

**Prostituição**

• Proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifiquem as práticas da prostituição incorre na pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 218-B, § 2º inc. II

• Nesta hipótese, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento: CP, art. 218-B, § 3º

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Tribunal do júri**

• Na sentença do tribunal do júri, o juiz presidente também estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação: CPP, art. 492, inc. I, al. f

**Reabilitação**

• Condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal: CPP, art. 748

## 264. EMBARAÇO AO TRABALHO

**Ocupação do estabelecimento**

• Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 202

**Sabotagem**

• Também haverá crime se a invasão ou ocupação, com o mesmo fim, danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor: CP, art. 202, 2ª parte

## 265. EMBARGOS À HOMOLOGAÇÃO

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Sentenças estrangeiras**

• Distribuído o requerimento de homologação da sentença estrangeira, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou de 30 dias, no caso contrário: CPP, art. 789, § 2º

**Nomeação de defensor**

• Se, no prazo de dez ou de 30 dias, o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa: CPP, art. 789, § 3º

**Fundamento**

• Embargos à homologação de sentença estrangeira poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento ou sobre a inteligência da sentença: CPP, art. 789, § 4º

• Embargos à homologação também poderão fundar-se sobre a falta do requisito de que a sentença estrangeira não seja contrária à ordem pública e aos bons costumes: CPP, art. 789, § 4º, 2ª parte c/c art. 781

• Por fim, os embargos à homologação poderão fundar-se sobre a falta de requisitos formais, como ter passado em julgado e estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro: CPP, art. 789, § 4º, 2ª parte c/c art. 788, inc. I a V

## 266. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

***CÓDIGO PENAL***

**Prescrição**

• Antes de passar em julgado a sentença final, não corre a prescrição na pendência de embargos de declaração ou de re-

cursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis: CP, art. 116, inc. III

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Julgamento**

• Embargos serão julgados pelos tribunais de justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária: CPP, art. 609, caput

**Defeito da sentença**

• Aos acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação (de justiça), câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão: CPP, art. 619

• Embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso: CPP, art. 620, caput

• Requerimento dos embargos de declaração será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão: CPP, art. 620, § 1º

• Se não estiverem preenchidas as condições enumeradas, o relator indeferirá desde logo o requerimento: CPP, art. 620, § 2º

## 267. EMBARGOS DE TERCEIROS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sequestro de bens imóveis**

• Uma vez realizado e autuado em apartado, o sequestro de bens imóveis admitirá embargos de terceiro: CPP, art. 129

**Legitimidade ativa**

• Sequestro poderá ainda ser embargado pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração: CPP, art. 130, par. I

• Sequestro também poderá ser embargado pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé: CPP, art. 130, inc. II

**Trânsito em julgado**

• Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos de terceiros antes de passar em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 130, par. ún.

## 268. EMBARGOS INFRINGENTES

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Julgamento**

• Embargos serão julgados pelos tribunais de justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária: CPP, art. 609, caput

**Recurso**

• Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação do acórdão: CPP, art. 609, par. ún.

• Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência: CPP, art. 609, par. ún., 2ª parte

## 269. EMBRIAGUEZ

### *CÓDIGO PENAL*

**Imputabilidade penal**

• Embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade penal: CP, art. 28, inc. II

**Isenção da pena**

• É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo: CP, art. 28, § 1º

**Redução da pena**

• Pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo: CP, art. 28, § 2º

**Agravante da pena**

• É circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, ter o agente cometido o crime em estado de embriaguez preordenada: CP, art. 61, inc. II, al. l

## 270. EMOÇÃO E PAIXÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Não excludentes**

• Emoção ou paixão não excluem a imputabilidade penal: CP, art. 28, inc. I

**Atenuante da pena**

• Ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, é circunstância que sempre atenua a pena: CP, art. 65, inc. III, al. c

**Diminuição de pena**

• Se o agente comete o crime de homicídio sob o domínio de violente emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3: CP, art. 121, § 1º

## 271. EMPREGO PÚBLICO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Investidura sem concurso**

• Não realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei: CF, art. 37, § 2º

## 272. EMPRESAS PÚBLICAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ação judicial**

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho: CF, art. 109, inc. I

**Investigação**

• Apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses das empresas públicas é competência da polícia federal: CF, art. 144, § 1º, inc. I

### *CÓDIGO PENAL*

**Extraterritorialidade**

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra o patrimônio de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo poder público: CP, art. 7º, inc. I, al. b

**Dano qualificado**

• Crime de dano é qualificado quando cometido contra o patrimônio de empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos: CP, art. 163, par. ún.

**Receptação qualificada**

• Tratando-se de bens de empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 180, § 6º

**Usurpação de nome**

• Nos crimes de usurpação de nome ou pseudônimo alheio, procede-se mediante ação penal pública incondicionada quando cometidos em desfavor de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público: CP, art. 186, inc. III

**Cargo em comissão**

• Nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, a pena será aumentada da terça parte quando os autores forem ocupantes de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento de empresa pública: CP, art. 327, § 2º

## 273. ENFERMEIRO

### *CÓDIGO PENAL*

**Propagação de doença**

• Se o agente exerce a profissão de enfermeiro e infringir determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, sua pena será aumentada de 1/3: CP, art. 268, par. ún.

## 274. ENTORPECENTES

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime inafiançável**

• Lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 5º, inc. XLIII (43)

**Extradição**

• Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: CF, art. 50, inc. LI (51)

**Combate**

• Compete à polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 144, § 1º, inc. II

**Proteção especial**

• Direito a proteção especial abrangerá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 227, § 3º, inc. VII

**Confisco**

• Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei: CF, art. 243, par. ún.

### *CÓDIGO PENAL*

**Livramento condicional**

• Nos casos de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, o juiz poderá conceder livramento condicional, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena: CP, art. 83, inc. V

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sem fiança**

• Não será concedida fiança nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CPP, art. 323, inc. II

## 275. ENVENENAMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Água potável**

• Envenenar água potável, de uso comum ou particular, é crime com pena de reclusão de dez a 15 anos: CP, art. 270, caput

**Alimento ou medicamento**

• Também é crime envenenar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo: CP, art. 270, caput, 2ª parte

**Distribuição**

• Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada: CP, art. 270, § 1º

**Modalidade culposa**

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 270, § 2º

## 276. EPIDEMIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Germes patogênicos**

• Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos é crime, com pena de reclusão de dez a 15 anos: CP, art. 267, caput

• Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro: CP, art. 267, § 1º

• No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos: CP, art. 267, § 2º

**Doença contagiosa**

• Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime, com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 268, caput

• Pena é aumentada de 1/3 se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro: CP, art. 268, par. ún.

## 277. ERÁRIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ressarcimento**

• Sem prejuízo da ação penal cabível, atos de improbidade administrativa importarão o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei: CF, art. 37, § 4º

**Prescrição**

• Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário: CF, art. 37, § 5º

## 278. ERRO JUDICIÁRIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Indenização**

• Condenado por erro judiciário será indenizado pelo Estado, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença: CF, art. 5º, inc. LXXV (75)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Suspeição**

• Julgada procedente a suspeição do juiz, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável: CPP, art. 101

**Tribunal do júri**

• Das decisões do tribunal do júri caberá apelação no prazo de cinco dias quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança: CPP, art. 593, inc. III, al. c

**Revisão**

• Não será devida indenização se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder: CPP, art. 630, § 2º, al. a

## 279. ERROS DIVERSOS

### *CÓDIGO PENAL*

**Elementos do tipo**

• Erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei: CP, art. 20

**Descriminantes putativas**

• É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima: CP, art. 20, § 1º

• Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo: CP, art. 20, § 1º, 2ª parte

**Terceiro determinante**

• Responde pelo crime o terceiro que determina o erro: CP, art. 20, § 2º

**Terceiro vitimado**

• Erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena: CP, art. 20, § 3º

• Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime: CP, art. 20, § 3º, 2ª parte

**Ilicitude do fato**

• Desconhecimento da lei é inescusável; o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3: CP, art. 21, caput

• Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência: CP, art. 21, par. ún.

**Meios de execução**

• Quando por erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela: CP, art. 73 c/c art. 20, § 3º

• Quando, por erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa se o fato é previsto como crime culposo: CP, art. 74

• Se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se ao agente a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qual-

quer caso, de 1/6 até a metade: CP, art. 74 c/c art. 70

**Apropriação indevida**

• Constitui crime, com pena de detenção de um mês a um ano, apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza: CP, art. 169

**Estelionato**

• Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento é crime de estelionato, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 171, caput

• Se a fraude é cometida por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos: CP, art. 171, § 2º-A

**Casamento anulável**

• Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 236, caput

• Ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anulou o casamento: CP, art. 236, par. ún.

**Peculato**

• Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem é crime com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 313

**Fraude processual**

• Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito é crime com pena de detenção de três meses a dois anos: CP, art. 347, caput

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Suspeição**

• Julgada procedente a suspeição do juiz, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável: CPP, art. 101

**Recursos**

• Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo: CPP, art. 575

**Apelação**

• Caberá apelação das decisões do tribunal do júri quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança: CPP, art. 593, inc. III, al. c

**Revisão judicial**

• Não será devido indenização ao requerente se o erro ou a injustiça da condenação procedeu de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder: CPP, art. 630, § 2º, al. a

## 280. ESBULHO POSSESSÓRIO

***CÓDIGO PENAL***

**Usurpação**

• Incorre no crime de usurpação de coisa imóvel alheia quem invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório: CP, art. 161, § 1º, inc. II

**Violência**

• Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada: CP, art. 161, § 2º

**Queixa**

• Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa: CP, art. 161, § 3º

## 281. Escravidão

Ver Trabalho Análogo à Escravidão

## 282. ESCRIVÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Corpo de delito**

• Na falta de perito oficial, o exame de corpo de delito será realizado por duas pessoas idôneas, preferencialmente diplomadas na área específica, cumprindo ao escrivão lavrar o auto respectivo: CPP, art. 179 c/c art. 159, § 1º

**Mandado de busca**

• Ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir é requisito do mandado de busca domiciliar ou pessoal: CPP, art. 243, inc. III

**Mandado de prisão**

• Autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado, o qual será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade: CPP, art. 285, par. ún., al. a

**Prisão em flagrante**

• Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal: CPP, art. 305

**Termos de fiança**

• Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com abertura e encerramento, numerado e rubricado em todas as folhas pela autoridade, e destinado especialmente aos termos de fiança: CPP, art. 329, caput

• Termo de fiança será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele será extraída certidão para juntar-se aos autos: CPP, art. 329, caput, 2ª parte

• Réu e quem prestar a fiança serão notificados pelo escrivão sobre as obrigações e sanções previstas, o que constará dos autos: CPP, art. 329, par. ún.

**Depósito da fiança**

• Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino previsto: CPP, art. 331, par. ún.

**Mandado de citação**

• Citação inicial far-se-á por mandado, o qual indicará a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz: CPP, art. 352, inc. VII

**Edital de citação**

• Publicação do edital de citação pela imprensa, onde houver, deverá ser provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação: CPP, art. 365, par. ún.

**Intimações**

• Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo: CPP, art. 370, § 2º

• Intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca: CPP, art. 370, § 3º c/c § 1º

**Sentença**

• Assinada pelo juiz, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim: CPP, art. 389

• Dentro de três dias após a publicação, o escrivão dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público, sob pena de suspensão de cinco dias: CPP, art. 390

**Tribunal do júri**

• Realizadas as devidas diligências, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles: CPP, art. 462

• Não havendo dúvida a ser esclarecida quanto aos quesitos, o juiz presidente, os jurados, o MP, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação: CPP, art. 485, caput

• Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente

determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento: CPP, art. 488, caput

• Do termo lavrado pelo escrivão também constará a conferência das cédulas não utilizadas na votação: CPP, art. 488, par. ún.

• De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes: CPP, art. 494

• Ata lavrada pelo escrivão descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente a data e a hora da instalação dos trabalhos: CPP, art. 495, inc. I

• Ata mencionará igualmente o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes, bem como os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas: CPP, art. 495, inc. II e III

• Serão mencionados na ata o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa; o sorteio dos jurados suplentes, se houver; e o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo: CPP, art. 495, inc. IV, V e VI

• Ata lavrada pelo escrivão mencionará também a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado: CPP, art. 495, inc. VII

• Constará ainda da ata o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento; as testemunhas dispensadas de depor; e o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras: CPP, art. 495, inc. VIII, IX e X

• Continua a ata com a verificação das cédulas pelo juiz presidente; a formação do conselho de sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas; e o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo: CPP, art. 495, inc. XI, XII e XIII

• Na sequência, a ata lavrada pelo escrivão mencionará os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; os incidentes e o julgamento da causa: CPP, art. 495, inc. XIV, XV e XVI

• Por fim, a ata da sessão de julgamento lavrada pelo escrivão descreverá fielmente a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença: CPP, art. XVII

• Falta da ata sujeitará o escrivão a sanções administrativas e penais: CPP, art. 496

### Restauração de autos

• Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará que o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros: CPP, art. 541, § 2º, al. a

### Recursos

• Petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega: CPP, art. 578, § 2º

• Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a 30 dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo: CPP, art. 578, § 3º

• Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo: CPP, art. 588, caput

• Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro: CPP, art. 590

### Carta testemunhável

• Poderá ser requerida ao escrivão carta testemunhável do despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas: CPP, art. 640

• Escrivão dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de cinco dias, no caso de recurso no sentido estrito, ou de 60 dias, no caso de recurso extraordiná-

rio, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada: CPP, art. 641

• Escrivão que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento, será suspenso por 30 dias: CPP, art. 642

• Em face de representação do testemunhante, o juiz imporá a pena e mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sansão, pelo substituto do escrivão: CPP, art. 642, 2ª parte

**Habeas corpus**

• Escrivão que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado, sem prejuízo das penas em que incorrer: CPP, art. 655

**Carta de guia**

• Extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, que a rubricará em todas as folhas, a carta de guia será remetida ao diretor do estabelecimento em que tenha de ser cumprida a sentença condenatória: CPP, art. 676

**Prazos**

• Terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão: CPP, art. 798, § 2º

• Sob pena de multa e, na reincidência, suspensão até 30 dias, o escrivão executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz: CPP, art. 799

**Termo de conclusão**

• Escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à pena de multa e, na reincidência, suspensão de até 30 dias: CPP, art. 800, § 4º c/c art. 799

**Desconto em folha**

• À vista da certidão do escrivão do processo, as repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, descontarão tantos dias de vencimentos quantos forem os prazos excedidos por juízes e órgãos do MP: CPP, art. 802 c/c art. 801

**Retirada de autos**

• Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão: CPP, art. 803

**Substituição**

• Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo: CPP, art. 808

## 283. ESTADO CIVIL

### *CÓDIGO PENAL*

**Recém-nascido**

• Ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil é crime com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 242, caput

**Reconhecida nobreza**

• Se o crime de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido for praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena é de detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena: CP, art. 242, par. ún.

**Sonegação de filiação**

• Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 243

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Controvérsia séria**

• Nos crimes de ação pública, se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, a ação penal ficará suspensa e o Ministério Público promoverá a ação civil: CPP, art. 92, par. ún.

## 284. ESTADO DEMOCRÁTICO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ação de grupos armados**

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CF, art. 5º, inc. XLIV (44)

**Defesa nacional**

• Conselho de Defesa Nacional (CDN) é órgão de consulta do presidente da república nos assuntos relacionados com a defesa do estado democrático: CF, art. 91, caput

• Compete ao CDN estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a defesa do estado democrático: CF, art. 91, § 1º, inc. IV

### *CÓDIGO PENAL*

**Abolição violenta**

• Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, é crime com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 359-L

**Serviços essenciais**

• Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público ao público destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o estado democrático de direito, também é crime, com pena de reclusão de dois a oito anos: CP, art. 359-R

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sem fiança**

• Não será concedida fiança nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CPP, art. 323, inc. III

## 285. ESTADO DE DEFESA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Balizas da prisão**

• Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal: CF, art. 136, § 3º, inc. I

• Fica facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: CF, art. 136, § 3º, inc. I, 2ª parte

• Comunicação da prisão será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: CF, art. 136, § 3º, inc. II

• Prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário: CF, art. 136, § 3º, inc. III

• É vedada a incomunicabilidade do preso: CF, art. 136, § 3º, inc. IV

## 286. ESTADO DE INOCÊNCIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Presunção**

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: CF, art. 5º, inc. LVII (57)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Revisão**

• Será admitida a revisão dos processos findos quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado: CPP, art. 621, inc. III

## 287. ESTADO DE NECESSIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Exclusão de ilicitude**

• Não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade: CP, art. 23, inc. I

**Conceito**

• Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perito atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se: CP, art. 24, caput

*CONDOMÍNIOS GARANTIDOS*
*GESTÃO | COBRANÇA | GARANTIA*

- Cobrança de taxas
- Antecipação da receita
- Auxílio para obras

SEGURANÇA
PARA O FUTURO
FINANCEIRO DO SEU

# condomínio

Garante Brasília
garantebrasilia



Síndico que tem Garante tem receita integral garantida em contrato e não se preocupa nem com a recuperação de valores atrasados.

Nós nos responsabilizamos pela cobrança, da emissão do boleto até o contato com os moradores inadimplentes.

GARANTE
BRASÍLIA

www.garantebrasilia.com.br

61 **3046-3600** . 61 **98209-1877**

R. das Paineiras | lt. 06 | torre B | sl. 604 | Águas Claras | DF

**Exceção**

• Não pode alegar estado de necessidade de quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo: CP, art. 24, § 1º

**Redução da pena**

• Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3: CP, art. 24, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Coisa julgada no cível**

• Sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade faz coisa julgada no cível: CPP, art. 65

**Prisão preventiva**

• Em nenhum caso será decretada a prisão preventiva se o juiz verificar ter o agente praticado o fato em estado de necessidade: CPP, art. 314 c/c CP, art. 23, inc. I

## 288. ESTADO DE SÍTIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Motivação**

• Estado de sítio poderá ser autorizado no caso de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa: CF, art. 137, inc. I

• Estado de sítio também poderá ser autorizado pelo Congresso Nacional no caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira: CF, art. 137, inc. II

• Ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, o presidente da república relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta: CF, art. 137, par. ún.

**Medidas de força**

• Na vigência do estado de sítio poderá ser tomada contra as pessoas medida que as obriguem a permanecer em localidade determinada: CF, art. 139, inc. I

• Também poderá ser tomada medida de detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns: CF, art. 139, inc. II

• Durante o estado de sítio poderão ser tomadas medidas de restrição relativa à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão: CF, art. 139, inc. III

• Também cabem no estado de sítio a suspensão da liberdade de reunião, busca e apreensão em domicílio, intervenção nas empresas de serviços públicos e requisição de bens: CF, art. 139, inc. IV a VII

• Não se incluem nas restrições de comunicação a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas casas legislativas, desde que liberada pela respectiva mesa: CF, art. 139, par. ún.

## 289. ESTADO ESTRANGEIRO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Município ou pessoa**

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil: CF, art. 109, inc. II

**Tratado ou contrato**

• Também compete aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional: CF, art. 109, inc. III

**Execução recíproca**

• Compete ainda aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido em Estado estrangeiro ou reciprocamente: CF, art. 109, inc. V

## 290. ESTELIONATO

### *CÓDIGO PENAL*

**Tipificação**

• Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzin-

do ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento é crime de estelionato, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 171, caput

### Substituição da pena

• Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa: CP, art. 171, § 1º c/c art. 155, § 2º

### Disposição de coisa alheia

• Nas mesmas penas do crime de estelionato incorre quem vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria: CP, art. 171, § 2º, inc. I

### Oneração fraudulenta

• Também incorre nas penas de estelionato quem vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, silenciando sobre essas circunstâncias: CP, art. 171, § 2º, inc. II

• Nas mesmas penas incorre quem vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias: CP, art. 171, § 2º, inc. II, 2ª parte

### Defraudação de penhor

• Incorre nas penas de estelionato quem defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado: CP, art. 171, § 2º, inc. III

### Fraude na entrega

• Outra modalidade de estelionato consiste em defraudar a substância, a qualidade ou a quantidade de coisa que deve entregar a alguém: CP, art. 171, § 2º, inc. IV

### Fraude do seguro

• Quem destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro também comete o crime de estelionato: CP, art. 171, § 2º, inc. V

### Cheque sem fundos

• Incorre no crime de estelionato quem emite cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento: CP, art. 171, § 2º, inc. VI

### Fraude eletrônica

• Se a fraude é cometida por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos: CP, art. 171, § 2º-A

• Pena de reclusão, de quatro a oito anos, é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional: CP, art. 171, § 2º-B

• Se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena aumenta-se de 1/3: CP, art. 171, § 3º

### Pessoa idosa

• Se o crime de estelionato é cometido contra pessoa idosa, considerada a relevância do resultado gravoso, a pena aumenta-se de 1/3 ao dobro: CP, art. 171, § 4º

### Representação criminal

• Como regra geral, nos crimes de estelionato somente se procede mediante representação: CP, art. 171, § 5º

• Se a vítima for a administração pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade ou incapaz, não há necessidade de representação criminal: CP, art. 171, § 5º

## 291. ESTRANGEIROS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Extradição

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião: CF, art. 5º, inc. LII (52)

### Julgamento

• Compete aos juízes federais processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro no Brasil: CF, art. 109, inc. X

## *CÓDIGO PENAL*

### Aplicação da lei brasileira

• Ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro no exterior, aplica-se a lei brasileira se estiverem reunidas algumas condições, como entrar o agente no território nacional e ser o fato punível também no país em que for praticado: CP, art. 7º, § 3º c/c § 2º, al. a, b

• Além disso, o crime deverá estar incluído entre aqueles que a lei brasileira autoriza a extradição, nem ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena: CP, art. 7º, § 3º c/c § 2º, al. c, d

• Outra condição para aplicar a lei brasileira ao estrangeiro é não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável: CP, art. 7º, § 3º c/c § 2º, al. e

• Por fim, para punir o estrangeiro que cometeu crime contra braseiro no exterior, é preciso que não tenha sido pedida ou tenha sido negada a extradição e que tenha havido requisição do Ministério da Justiça: CP, art. 7º, § 3º, al. a, b

### Imigração ilegal

• Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional é crime com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa: CP, art. 232-A

### Emigração ilegal

• Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro: CP, art. 232-A, § 3º

### Falsa identidade

• Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu constitui crime de falsa identidade, com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 308

### Falsa qualidade

• Também é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos, atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: CP, art. 309, par. ún.

### Falsa representação

• Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens é crime com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 310

### Vantagem indevida

• Promover, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional é crime: CP, art. 337-B, caput

• Pena é aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 337-B, par. ún.

### Tráfico de influência

• Solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial é crime: CP, art. 337-C, caput

• Pena é aumentada da metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é destinada a funcionário público estrangeiro: CP, art. 337-C, par. ún.

### Funcionário estrangeiro

• Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representação diplomática de país estrangeiro: CP, art. 337-D, caput

• Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais: CP, art. 337-D, par. ún.

**Reingresso proibido**

• É crime contra a administração da justiça retornar ao território nacional o estrangeiro que dele foi expulso, com pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena: CP, art. 338

## 292. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Exclusão de ilicitude**

• Não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal: CP, art. 23, inc. III

**Injúria ou difamação**

• Conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício, não constitui injúria ou difamação punível: CP, art. 142, inc. III

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Coisa julgada no cível**

• Sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estrito cumprimento de dever legal faz coisa julgada no cível: CPP, art. 65

## 293. ESTUPRO

### *CÓDIGO PENAL*

**Mediante violência**

• Constranger alguém, mediante violência, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é crime de estupro, com pena de reclusão de seis a dez anos: CP, art. 213, caput

**Lesão grave**

• Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é de reclusão, de oito a 12 anos: CP, art. 213, § 1º

**Morte**

• Se da conduta resulta morte, a pena do crime de estupro é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 213, § 2º

**Cena de estupro**

• Distribuir, publicar ou divulgar por meio de comunicação de massa, ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro é crime com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 218-C, caput

**Anonimato da vítima**

• Não há crime de divulgação de cena de estupro quando o agente divulga o fato em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com recurso que impossibilite a identificação da vítima: CP, art. 218-C, § 2º

**Ação incondicionada**

• Nos crimes de estupro, procede-se mediante ação penal pública incondicionada: CP, art. 225

**Estupro coletivo**

• Aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 no caso de estupro coletivo praticado mediante concurso de dois ou mais agentes: CP, art. 226, inc. IV, al. a

**Estupro corretivo**

• Pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima: CP, art. 226, inc. IV, al. b

## 294. ESTUPRO DE VULNERÁVEL

### *CÓDIGO PENAL*

**Conjunção carnal**

• Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime com pena de reclusão de oito a 15 anos: CP, art. 217-A, caput

**Discernimento e resistência**

• Incorre na mesma pena quem tem conjunção carnal com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não

tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: CP, art. 217-A, § 1º

**Consequências**

• Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de dez a 20 anos, e se resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 217-A, § 3º e § 4º

**Relação sexual anterior**

• Aplicam-se as penas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime: CP, art. 217-A, § 5º

## 295. Exame de Corpo de Delito

Ver Corpo de Delito

## 296. EXCEÇÃO DA VERDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Crime de ação privada**

• Nos crimes contra a honra, se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível, não se admite a prova da verdade: CP, art. 138, § 3º, inc. I

**Presidente ou chefe de governo**

• Não se admite a exceção (prova) da verdade, nos crimes contra a honra, se o fato é imputado ao presidente da república ou a chefe de governo estrangeiro: CP, art. 138, § 3º, inc. II c/c art. 141, inc. I

**Crime de ação pública**

• Também não se admite a exceção da verdade, nos crimes contra a honra, se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível: CP, art. 138, § 3º, inc. III

**Funcionário público**

• Somente se admite a exceção da verdade, nos crimes contra a honra, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções: CP, art. 139

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Alta jurisdição**

• Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do STF e dos tribunais de apelação, àquele ou a este caberá o julgamento quando oposta e admitida a exceção da verdade: CPP, art. 85

**Contestação**

• Quando for oferecida a exceção da verdade, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa ou outras indicadas naquele prazo: CPP, art. 523

## 297. EXCEÇÕES

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Nominata**

• Poderão ser opostas as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada: CPP, art. 95, inc. I a V

**Suspeição**

• Salvo quando fundada em motivo superveniente, a arguição de suspeição precederá a qualquer outra: CPP, art. 96

• Juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes: CPP, art. 97

• Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz por suspeição, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas: CPP, art. 98

• Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto: CPP, art. 99

• Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição,

dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas: CPP, art. 100, caput

• Em seguida, o juiz determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento: CPP, art. 100, caput, 2ª parte

• Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações: CPP, art. 100, § 1º

• Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente: CPP, art. 100, § 2º

• Julgada procedente a suspeição do juiz, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável: CPP, art. 101

• Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição: CPP, art. 102

• No STF e nos tribunais de apelação, o magistrado que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição: CPP, art. 103, caput

• Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração: CPP, art. 103, § 1º

• Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo: CPP, art. 103, § 2º

• Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto no CPP a respeito da suspeição em 1º grau (art. 98 a 101), no que lhe for aplicável, atendidos, se o juiz a reconhecer, os procedimentos específicos adotados nos tribunais: CPP, art. 103, § 3º

• Não sendo reconhecida, a suspeição será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente do tribunal: CPP, art. 103, § 4º

• Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente: CPP, art. 103, § 5º

• Se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias: CPP, art. 104

• Partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata: CPP, art. 105

• No tribunal do júri, a suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano o juiz presidente, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata: CPP, art. 106

• Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas quando ocorrer motivo legal: CPP, art. 107

### Incompetência do juízo

• Exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa: CPP, art. 108, caput

• Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá: CPP, art. 108, § 1º

• Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente: CPP, art. 108, § 2º

• Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, e remeterá o processo ao juízo competente: CPP, art. 109 c/c art. 108

### Litispendência, ilegitimidade e coisa julgada

• Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo: CPP, art. 110, caput

• Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado: CPP, art. 110, § 1º

• Exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal que tiver sido objeto da sentença: CPP, art. 110, § 2º

### Processamento

• Exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação principal: CPP, art. 111

• Serão processadas em apartado as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte ou coisa julgada: CPP, art. 407 c/c art. 95, inc. I a V

### Sentido estrito

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição: CPP, art. 581, inc. III

## 298. EXCLUSÃO DE ILICITUDE

### *CÓDIGO PENAL*

### Isenção de pena

• Erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena: CP, art. 21, caput

### Estado de necessidade

• Não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade: CP, art. 23, inc. I

### Legítima defesa

• Não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa: CP, art. 23, inc. II

### Dever legal

• Não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal: CP, art. 23, inc. III

### Exercício regular de direito

• Não há crime quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito: CP, art. 23, inc. III, final

### Injúria ou difamação

• Não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador: CP, art. 142, inc. I

• Também não constitui injúria ou difamação punível a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar: CP, art. 142, inc. II

• Igualmente não constitui injúria ou difamação punível o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 142, inc. III

### Anonimato da vítima

• Não há crime de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia quando o agente divulga o fato em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com recurso que impossibilite a identificação da vítima: CP, art. 218-C, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Absolvição sumária

• Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato: CPP, art. 397, inc. I

• Juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado quando demonstrada causa de exclusão do crime: CPP, art. 415, inc. IV

## 299. Exequatur

Ver **Carta Rogatória**

## 300. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO

### *CÓDIGO PENAL*

### Pretensão não permitida

• Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite, é crime

com pena de detenção de 15 dias a um mês, além da pena correspondente à violência: CP, art. 345, caput

• Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa: CP, art. 345, par. ún.

**Dano a coisa protegida**

• Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção, é crime, com pena de detenção de 15 dias a um mês: CP, art. 346

## 301. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROIBIDA

### *CÓDIGO PENAL*

**Infração administrativa**

• Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa, é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos: CP, art. 205

## 302. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA

### *CÓDIGO PENAL*

**A título gratuito ou não**

• Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 282, caput

• Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa: CP, art. 282, par. ún.

**Formas qualificadas**

• Se do crime doloso de exercício ilegal da medicina resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 285 c/c art. 258

• No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 285 c/c art. 258, 2ª parte

## 303. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

### *CÓDIGO PENAL*

**Exclusão de ilicitude**

• Não há crime quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito: CP, art. 23, inc. III

**Excesso punível**

• Em qualquer hipótese, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo: CP, art. 23, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Coisa julgada no cível**

• Sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado no exercício regular de direito faz coisa julgada no cível: CPP, art. 65

**Prisão preventiva**

• Em nenhum caso será decretada a prisão preventiva se o juiz verificar ter o agente praticado o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito: CPP, art. 314 c/c CP, art. 23, inc. III

## 304. EXÉRCITO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento do comandante**

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o comandante do Exército nos crimes de responsabilidade conexos com os crimes da mesma natureza atribuídos ao presidente da república: CF, art. 52, inc. I

**Conselho de Defesa Nacional**

• Comandante do Exército é membro nato do Conselho de Defesa Nacional (CDN): CF, art. 91, inc. VIII

**Julgamento pelo STF**

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o comandante da Marinha nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo a hipótese de conexão com crimes de responsabilidade do presidente da república: CF, art. 102, inc. I, al. c

### Julgamento pelo STJ

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do comandante do Exército: CF, art. 105, inc. I, al. b

• Também compete ao STJ processar e julgar, originalmente, os habeas corpus quando o coator for o comandante do Exército, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 105, inc. I, al. c

### Subordinação

• Reserva do Exército subordina-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: CF, art. 144, § 6º

## 305. EXÍLIO LOCAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Comunicação do juiz

• Para execução da medida de segurança de exílio local, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou de residir: CPP, art. 771, caput

### Condução do infrator

• Infrator da medida de exílio local será conduzido à presença do juiz, que poderá mantê-lo detido até proferir decisão: CPP, art. 771, § 1º

### Nova residência

• Se for reconhecida a transgressão e imposta a liberdade vigiada, determinará o juiz que a autoridade policial providencie para que o infrator siga imediatamente para o lugar de residência por ele escolhido: CPP, art. 771, § 2º

• Na sequência, o juiz oficiará à autoridade policial do lugar, comunicando-lhe sobre as obrigações do exilado estabelecidas na sentença: CPP, art. 771, § 2º, 2ª parte

### Revisão da causa

• Se a medida de segurança for o exílio local, o juiz, até 30 dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida: CPP, art. 775, inc. IV

## 306. EXPLORAÇÃO SEXUAL

Ver também **Assédio Sexual / Ato Libidinoso / Importunação Sexual / Violência Sexual**

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Punição severa

• Lei punirá severamente a exploração sexual da criança e do adolescente: CF, art. 227, § 4º

### *CÓDIGO PENAL*

### Prescrição

• Nos crimes contra a dignidade sexual ou de violência contra a criança e o adolescente, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: CP, art. 111, inc. V

### Tráfico de pessoas

• Agenciar, aliciar, recrutar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência ou coação, com a finalidade de exploração sexual é crime contra a liberdade da pessoa, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 149-A, inc. V

• Pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las: CP, art. 149-A, § 1º, inc. I

• Se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, a pena também será aumentada de 1/3 até a metade: CP, art. 149-A, § 1º, inc. II

• Aumento da pena ocorrerá se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica de autoridade ou de superioridade hierárquica: CP, art. 149-A, § 1º, inc. III

• Pena é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional: CP, art. 149-A, § 1º, inc. IV

• Pena é reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente for primário e não integrar organização criminosa: CP, art. 149-A, § 2º

**Prostituição de menor**

• Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menos de 18 anos é crime com pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 218-B, caput

• Incorre no mesmo crime quem submete, induz ou atrai à prostituição pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato: CP, art. 218-B, caput

• Também é crime facilitar a prostituição e impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos ou sem o necessário discernimento a abandone: CP, art. 218-B, caput, final

**Lenocínio**

• Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone é crime sujeito à pena de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 228, caput

**Casa de prostituição**

• Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente tem pena de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 229, caput

## 307. EXPLOSÃO

***CÓDIGO PENAL***

**Vida e patrimônio**

• Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos é crime, com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 251, caput

• Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos, a pena também é de reclusão, mas de um a quatro anos: CP, art. 251, § 1º

• Penas do crime de explosão aumentam-se de 1/3 se a explosão é cometida com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio: CP, art. 251, § 1º c/c art. 250, § 1º, inc. I

**Aumento da pena**

• Nos crimes de explosão, as penas aumentam-se de 1/3 se o crime for cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. I

• Também haverá aumento da pena em 1/3 se a explosão visar ou atingir casa habitada ou destinada a habitação; ou edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. II, al. a, b

• Aumento da pena igualmente ocorrerá se a explosão visar ou atingir embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo; ou ainda estação ferroviária ou aeródromo: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. II, al. c, d

• Penas aumentam-se de 1/3 se a explosão visar ou atingir estaleiro, fábrica ou oficina; ou depósito de explosivo, combustível ou inflamável: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. II, al. e, f

• Por fim, aumentam-se as penas de 1/3 se a explosão visar ou atingir poço petrolífico ou galeria de mineração; ou lavoura, pastagem, mata ou floresta: CP, art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, inc. II, al. g, h

**Explosão culposa**

• No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 251, § 3º

**Formas qualificadas**

• Se do crime doloso de explosão resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 258

• No caso de culpa, se da explosão resulta lesão corporal, a pena aumenta-se

igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 258, 2ª parte

## 308. EXTINÇÃO DA PENA

### *CÓDIGO PENAL*

**Reincidência**

• Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data da extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos: CP, art. 64, inc. I

**Trânsito em julgado**

• Juiz não poderá declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento condicional: CP, art. 89

**Livramento condicional**

• Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade: CP, art. 90

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Requerimento**

• Revisão criminal da condenação poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após: CPP, art. 622, caput

**Averbação**

• Condenação do réu será inscrita em livros especiais do instituto de identificação e estatística, averbando-se a revogação da suspensão ou a extinção da pena: CPP, art. 709, caput

## 309. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Modalidades**

• Extingue-se a punibilidade pela morte do agente; pela anistia, graça ou indulto; e pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso: CP, art. 107, inc. I, II e III

• Também se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção; e pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada: CP, art. 107, inc. IV e V

• Igualmente se extingue a punibilidade pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; e pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei: CP, art. 107, inc. VI e IX

**Restrição**

• Extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este: CP, art. 108

**Conexão**

• Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão: CP, art. 108, 2ª parte

**Concurso**

• No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente: CP, art. 119

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Não persecução**

• Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade: CPP, art. 28-A, § 13

**Nova denúncia**

• Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa, se houver prova nova: CPP, art. 414, par. ún.

**Arguição**

• Presidente do tribunal do júri tem a atribuição de decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade: CPP, art. 497, inc. IX

## 310. EXTORSÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Tipificação**

• Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar

que se faça ou deixar de fazer alguma coisa é crime, com pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 158, caput

**Aumento da pena**

• Se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de 1/3 até metade: CP, art. 158, § 1º

**Violência**

• Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de sete a 18 anos, e se resulta morte, a pena é de reclusão de 20 a 30 anos: CP, art. 158, § 2º c/c art. 157, § 3º

**Restrição à liberdade**

• Se o crime de extorsão é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de seis a 12 anos: CP, art. 158, § 3º

**Lesão grave ou morte**

• Se do crime de extorsão resulta lesão corporal grave, a pena será de reclusão, de 16 a 24 anos, e se resulta morte, a pena será de reclusão de 24 a 30 anos: CP, art. 158, § 3º, 2ª parte c/c art. 159, §§ 2º e 3º

**Sequestro**

• Crime de extorsão mediante sequestro de pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, tem pena de reclusão, de oito a 15 anos: CP, art. 159, caput

• Se o sequestro dura mais de 24 horas, se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos, ou se o crime for cometido por bando ou quadrilha, a pena é de reclusão, de 12 a 20 anos: CP, art. 159, § 1º

• Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é 16 a 24 anos de reclusão: CP, art. 159, § 2º

• Se do fato resulta a morte, a pena é 24 a 30 anos de reclusão: CP, art. 159, § 3º

**Concurso de agentes**

• Se o crime de extorsão é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3: CP, art. 159, § 4º

**Garantia de dívida**

• Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro é crime de extorsão indireta, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 160

**Sem isenção**

• No crime de extorsão, quem o comete em prejuízo de cônjuge, na sociedade conjugal, ou de ascendente ou descendente não fica isento de pena: CP, art. 183, inc. I c/c art. 181, inc. I e II

## 311. EXTRADIÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Princípio geral**

• Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 5º, inc. LI (51)

**Estrangeiro**

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião: CF, art. 5º, inc. LII (52)

**Julgamento**

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro: CF, art. 102, inc. I, al. g

### *CÓDIGO PENAL*

**Extraterritorialidade**

• Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição é uma das condições para que fiquem sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir: CP, art. 7º, § 2º, al. c

• Lei brasileira autorizar a extradição também é condição para que fiquem

sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiros: CP, art. 7º, § 2º, al. c c/c inc. II, al. b

• Mesma condição é exigida no caso dos crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados: CP, art. 7º, § 2º, al. c c/c inc. II, al. c

**Sentença estrangeira**

• Homologação de sentença estrangeira depende, para outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do ministro da justiça: CP, art. 9º, par. ún., al. b

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Cartas rogatórias**

• Desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição, as cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhada por via diplomática: CPP, art. 784, caput

**Homologação de sentença**

• Procurador-geral da república pode requerer a homologação da sentença penal estrangeira emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena a ser cumprida no Brasil: CPP, art. 789, caput

• Homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado que não tiver tratado de extradição com o Brasil dependerá de requisição do ministro da justiça: CPP, art. 789, § 1º

## 312. EXTRATERRITORIALIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Presidente da república**

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a vida ou a liberdade do presidente da república: CP, art. 7º, inc. I, al. a

**Patrimônio e fé pública**

• Ficam sujeitos à lei brasileira os crimes contra o patrimônio ou a fé pública da União, do DF, de estado, território, de município, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação do poder público: CP, art. 7º, inc. I, al. b

**Administração pública**

• Embora cometidos no estrangeiro, ficam sujeitos à lei brasileira os crimes contra a administração pública, por quem está a seu serviço: CP, art. 7º, inc. I, al. c

**Genocídio**

• Quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil, os crimes de genocídio cometidos no estrangeiro ficam sujeitos à lei brasileira: CP, art. 7º, inc. I, al. d

**Tratado ou convenção**

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir: CP, art. 7º, inc. II, al. a

**Nacionalidade brasileira**

• Também ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro: CP, art. 7º, inc. II, al. b

**Aeronaves e embarcações**

• Crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados, ficam sujeitos à lei brasileira: CP, art. 7º, inc. II, al. c

**Aplicação da lei brasileira**

• Nos casos de crimes contra a vida ou a liberdade do presidente da república, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro: CP, art. 7º, § 1º

• Nos casos de crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir, a aplicação da lei brasileira depende do concurso de várias condições: CP, art. 7º, § 2º

Condomínios Garantidos

O Grupo Duplique tem o selo de qualidade dos Condomínios Garantidos do Brasil.



GRUPO DUPLIQUE:

# SALVANDO CONDOMÍNIOS DA INADIMPLÊNCIA HÁ 33 ANOS!

Ao contratar uma Duplique, seu condomínio não contrata apenas uma empresa especializada em cobrança com garantia de recebimento. Contrata também uma empresa compromissada em neutralizar a inadimplência e onde os moradores vêm em primeiro lugar.

DUPLIQUE condomínios

• Também se exige o concurso de condições se os crimes forem praticados por brasileiros ou em aeronaves ou embarcações brasileiras, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados: CP, art. 7º, § 2º, 2ª parte

### Concurso de condições

• São condições para a aplicação da lei brasileira: entrar o agente no território nacional; ser o fato punível também no país em que foi praticado; estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição: CP, art. 7º, § 2º, al. a, b, c

• Também é condições para a aplicação da lei brasileira, não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena: CP, art. 7º, § 2º, al. d

• Por fim, é condição para a aplicação da lei brasileira, não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável: CP, art. 7º, § 2º, al. e

### Extradição e requisição

• Aplica-se também a lei brasileira ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, satisfeito o concurso de condições, não foi pedida ou foi negada a extradição, ou se houve requisição do ministro da justiça: CP, art. 7º, § 3º, al. a, b

## 313. Exumação de Cadáver

Ver **Cadáver**

## 314. FAIXA DE FRONTEIRA

### *CÓDIGO PENAL*

**Abandono de função**

• Se o abandono de cargo público, fora dos casos permitidos em lei, ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 323, § 2º

## 315. FALSIDADE DOCUMENTAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Enquadramento**

• Falsificar, fabricando ou alterando, selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de estado ou de município é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 296, inc. I

• Comete o mesmo crime quem falsifica, fabricando ou alterando, selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: CP, art. 296, inc. II

• Incorre na mesma pena quem faz uso de selo ou sinal falsificado ou quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio: CP, art. 296, § 1º, inc. I e II

• Também incorre na pena de falsidade documental quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da administração pública: CP, art. 296, § 1º, inc. III

**Agravamento**

• Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte: CP, art. 296, § 2º

**Documento público**

• Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 297, caput

• Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte: CP, art. 297, § 1º

• Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular: CP, art. 297, § 2º

**Previdência social**

• Na mesma pena de reclusão incorre quem insere ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório: CP, art. 297, § 3º, inc. I

• Igual crime comete quem insere ou faz inserir, na carteira de trabalho e previdência social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita: CP, art. 297, § 3º, inc. II

• Na mesma pena incorre quem insere ou faz inserir, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado: CP, art. 297, § 3º, inc. III

• Mesma pena aplica-se a quem omite, nos documentos vinculados à previdência social, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigên-

cia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços: CP, art. 297, § 4º

**Documento particular**

• Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 298, caput

• Para fins de tipificação do crime de falsificação, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito: CP, art. 298, par. ún.

**Atestado falso**

• Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso é crime com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 302, caput

• Se o médico comete o crime com o fim de lucro, aplica-se também multa: CP, art. 302, par. ún.

## 316. FALSIDADE E FALSIFICAÇÃO

***CÓDIGO PENAL***

**Moeda falsa**

• Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa: CP, art. 289, § 2º

**Título ao portador**

• Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer nota, bilhete, ficha vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador incorre na pena de detenção, de 15 dias a três meses: CP, art. 292, par. ún.

**Papéis públicos**

• Falsificar, fabricando ou alterando, selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo é crime, com pena de reclusão de dois a oito anos: CP, art. 293, inc. I

• Incorre na mesma pena quem falsificar, fabricando ou alterando, papel de crédito público que não seja moeda de curso legal; vale postal; cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento público: CP, art. 293, inc. II a IV

• Também é crime falsificar talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução de responsabilidade do poder público: CP, art. 293, inc. V

• Crime de falsificação inclui a fabricação ou alteração de bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por estado ou município: CP, art. 293, inc. VI

• Incorre na mesma pena quem usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados acima referidos: CP, art. 293, § 1º, inc. I

• Também incorre na mesma pena quem importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário: CP, art. 293, § 1º, inc. II

• Crime de falsidade atinge quem, de qualquer forma, utiliza produto ou mercadoria em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado: CP, art. 293, § 1º, inc. III, al. a

• Na mesma pena, de reclusão de dois a oito anos, incorre quem utiliza o produto ou mercadoria sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação: CP, art. 293, § 1º, inc. III, al. b

**Inutilização de carimbo**

• Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização, é crime com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 293, § 2º

• Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer desses papéis: CP, art. 293, § 3º

**Recirculação dos papéis**

• Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 293, § 4º

### Equiparação comercial

• Para fins de tipificação do crime, equipara-se a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências: CP, art. 293, § 5º

### Petrechos de falsificação

• Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis públicos e assemelhados é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 294

• Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte: CP, art. 295

### Atestado médico

• Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso é crime com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 302, caput

• Se o médico comete o crime com o fim de lucro, aplica-se também multa: CP, art. 302, par. ún.

### Marca ou sinal

• Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem é crime, com pena de reclusão: CP, art. 306

### Fiscalização sanitária

• Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal, a pena é de um a três anos: CP, art. 306, par. ún.

### Veículo automotor

• Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento é crime, com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 311

• Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3: CP, art. 311, § 1º

• Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial: CP, art. 311, § 2º

• Incorre na pena de quatro a oito anos de reclusão quem praticar as mesmas condutas no exercício de atividade comercial ou industrial: CP, art. 311, § 3º

• Para esse efeito, equipara-se a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência: CP, art. 311, § 4º

### Autoacusação falsa

• Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, ou multa: CP, art. 341

• Também é crime acusar-se, perante a autoridade, de crime praticado por outrem: CP, art. 341, 2ª parte

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Incidente de falsidade

• Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta: CPP, art. 145, inc. I

• Em seguida, o juiz assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações: CPP, art. 145, inc. II

• Conclusos os autos, o juiz poderá ordenar as diligências que entender necessárias: CPP, art. 145, inc. III

• Se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o juiz mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público: CPP, art. 145, inc. IV

### Poderes especiais

• Arguição de falsidade feita por procurador exige poderes especiais: CPP, art. 146

### Verificação de ofício

• Juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade: CPP, art. 147

### Sem coisa julgada

• Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil: CPP, art. 148

## 317. FALSIDADE IDEOLÓGICA

***CÓDIGO PENAL***

### Documento público ou particular

• Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade é crime: CP, art. 299

• Pena do crime de falsidade ideológica de documento é de reclusão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de reclusão de um a três anos se o documento é particular: CP, art. 299, caput, 2ª parte

• Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena da sexta parte: CP, art. 299, par. ún.

### Firma ou letra

• Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja é crime de falsidade ideológica, com pena de reclusão de um a cinco anos se o documento é público, e de um a três anos se o documento é particular: CP, art. 300

### Certidão ou atestado

• Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem, é crime, com pena de detenção: CP, art. 301

• Se o crime é falsificar atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para habilitar alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, a pena é de detenção, de três meses a dois anos: CP, art. 301, § 1º

• Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa: CP, art. 301, § 2º

### Atestado médico

• Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso é crime, com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 302, caput

• Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa: CP, art. 302, par. ún.

### Peça filatélica

• Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça é crime, com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 303, caput

• Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica: CP, art. 303, par. ún.

### Falsa identidade

• Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu é crime com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 309, par. ún.

### Falsa qualidade

• Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional é crime com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 310

### Falsa propriedade

• Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens, é crime com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 310

## 318. FALSO TESTEMUNHO

***CÓDIGO PENAL***

### Calar a verdade

• Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito po-

licial, ou em juízo arbitral é crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 342, caput

**Agravamento**

• Aumenta-se a pena de 1/6 a 1/3 se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 342, § 1º

**Retratação**

• Crime de falso testemunho deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade: CP, art. 342, § 2º

**Participação ativa**

• Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento é crime: CP, art. 343, caput

• Pena é de reclusão, de três a quatro anos, mas aumenta-se de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido com o fim de obter prova em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 343, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Advertência às testemunhas**

• Na audiência, as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho: CPP, art. 210, caput

**Falso depoimento**

• Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito: CPP, art. 211, caput

• Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, o tribunal ou o conselho de sentença poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial: CPP, art. 211, par. ún.

## 319. FARMACÊUTICO

### *CÓDIGO PENAL*

**Transgressão sanitária**

• Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime, com pena aumentada de 1/3 se o agente exerce a profissão de farmacêutico: CP, art. 268, par. ún.

**Prática ilegal**

• Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de farmacêutico sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 282

## 320. FAVORECIMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Assédio sexual**

• Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, é crime: CP, art. 216-A, caput

• Pena de detenção, de um a dois anos, é aumentada em até 1/3 se a vítima é menor de 18 anos: CP, art. 216-A, § 2º

**Prostituição**

• No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, se o agente é curador da vítima, ou se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 228, § 1º

• Se o agente que tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros (rufianismo), for curador da vítima, a pena será de reclusão, de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

**Subtração à autoridade**

• Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão é crime, com

pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 348, caput

• Se o auxílio é prestado a autor de crime a que não é cominada pena de reclusão, a pena é de detenção, de 15 dias a três meses: CP, art. 348, § 1º

• Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena: CP, art. 348, § 2º

### Favorecimento real

• Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime implica pena de detenção, de um a seis meses: CP, art. 349

## 321. FÉ PÚBLICA

Ver também **Falsidade Documental / Falsidade e Falsificação**

### *CÓDIGO PENAL*

### Entes estatais

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a fé pública da União, do Distrito Federal, de estado, de território ou de município: CP, art. 7º, inc. I, al. b

### Entes paraestatais

• Também ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a fé pública de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo poder público: CP, art. 7º, inc. I, al. b, 2ª parte

## 322. FEMINICÍDIO

### *CÓDIGO PENAL*

### Condição feminina

• Se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 121, § 2º, inc. VI

• Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher: CP, art. 121, § 2º-A, inc. I e II

### Gestação e parto

• Pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto: CP, art. 121, § 7º, inc. I

### Vulnerabilidades

• Também é aumentada de 1/3 até a metade a pena do feminicídio se o crime for praticado contra pessoa maior de 60 anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental: CP, art. 121, § 7º, inc. II

### Familiar da vítima

• Se o feminicídio é praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, a pena é igualmente aumentada de 1/3 até a metade: CP, art. 121, § 7º, inc. III

### Medidas protetivas

• Pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas em lei: CP, art. 121, § 7º, inc. IV

## 323. FIANÇA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Liberdade provisória

• Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança: CF, art. 5º, inc. LXVI (66)

### Crime inafiançável

• Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: CF, art. 53, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Inquérito policial

• Mediante fiança ou sem ela, o inquérito policial deverá terminar no prazo de dez dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente: CPP, art. 10, caput

### Oferecimento de denúncia

• Se o réu estiver solto ou afiançado, o prazo para oferecimento da denúncia será de 15 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial: CPP, art. 46, caput

### Competência por distribuição

• Distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança prevenirá a competência jurisdicional da ação penal: CPP, art. 75, par. ún.

### Mandado de prisão

• Autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado, no qual declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração: CPP, art. 285, par. ún., al. d

• Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o valor da fiança, se arbitrada: CPP, art. 289, § 1º

### Prisão em flagrante

• Resultando fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança: CPP, art. 304, § 1º

### Audiência de custódia

• No prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, na qual poderá conceder liberdade provisória, com ou sem fiança: CPP, art. 310, inc. III

### Medidas cautelares

• Nas infrações que a admitem, será aplicada fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial: CPP, art. 319, inc. VIII

• Fiança pode ser cumulada com outras medidas cautelares: CPP, art. 319, § 4º

### Liberdade provisória

• Autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos: CPP, art. 322, caput

• Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 horas: CPP, art. 322, par. ún.

### Indeferimento

• Não será concedida fiança nos crimes de racismo: CPP, art. 323, inc. I

• Também não será concedida fiança nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos: CPP, art. 323, inc. II

• Não será concedida fiança nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CPP, art. 323, inc. III

• Igualmente, não será concedida fiança aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações vinculadas à concessão do benefício: CPP, art. 324, inc. I

• Por fim, não será concedida fiança em caso de prisão civil ou militar, ou quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva: CPP, art. 324, inc. II e IV

### Valor da fiança

• Autoridade que conceder a fiança fixará seu valor no limite de um a 100 salários mínimos quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a quatro anos: CPP, art. 325, inc. I

• Valor da fiança será fixado no limite de dez a 200 salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a quatro anos: CPP, art. 325, inc. II

### Dispensa, redução e exacerbação

• Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, reduzida até o máximo de 2/3 ou aumentada em até mil vezes: CPP, art. 325, § 1º, inc. I, II e III

### Critérios

• Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias de sua periculosidade e as custas do processo: CPP, art. 326

### Comparecimento

• Fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento: CPP, art. 327

• Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada: CPP, art. 327, final

### Mudança e ausência

• Réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado: CPP, art. 328

### Termos de fiança

• Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com abertura e encerramento, numerado e rubricado em todas as folhas, destinado especialmente aos termos de fiança: CPP, art. 329, caput

• Termo de fiança será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele será extraída certidão para juntar-se aos autos: CPP, art. 329, caput, 2ª parte

• Réu e quem prestar a fiança serão notificados pelo escrivão sobre as obrigações e sanções previstas, o que constará dos autos: CPP, art. 329, par. ún.

### Objeto e avaliação

• Fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública ou hipoteca inscrita em primeiro lugar: CPP, art. 330, caput

• Avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade: CPP, art. 330, § 1º

• Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus: CPP, art. 330, § 1º

### Recolhimento

• Valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos: CPP, art. 331, caput

• Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino assinalado acima: CPP, art. 331, par. ún.

### Competência

• Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto: CPP, art. 332, caput

• Em caso de prisão por mandado, será competente para conceder a fiança o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão: CPP, art. 332, caput, 2ª parte

### Vista ao MP

• Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente: CPP, art. 333

### Oportunidade

• Poderá ser prestada fiança enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 334

• Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la por simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 horas: CPP, art. 335

### Destino final

• Se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, mesmo no caso de prescrição depois da sentença condenatória: CPP, art. 336, caput e par. ún.

### Restituição

• Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto: CPP, art. 337

• Poderá haver desconto na fiança no caso de prescrição depois da sentença condenatória: CPP, art. 337 c/c art. 336, par. ún.

### Cassação

• Em qualquer fase do processo, quando reconhecida a existência de delito inafiançável, será cassada a fiança: CPP, art. 338

• Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito: CPP, art. 339

### Reforço

• Será exigido o reforço da fiança quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente: CPP, art. 340, inc. I

• Também será exigido o reforço da fiança quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas: CPP, art. 340, inc. II

• Quando for inovada a classificação do delito, será exigido o reforço da fiança: CPP, art. 340, inc. III

• Fiança que não for reforçada, quando exigido, ficará sem efeito, e o réu será recolhido à prisão: CPP, art. 340, par. ún.

### Quebra da fiança

• Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado regularmente intimado para o ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justo: CPP, art. 341, inc. I

• Também haverá quebra da fiança quando o acusado deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo ou descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança: CPP, art. 341, inc. II e III

• Se o acusado resistir injustificadamente a ordem judicial ou praticar nova infração penal dolosa igualmente julgar-se-á quebrada a fiança: CPP, art. 341, inc. e IV

### Subsistência

• Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos: CPP, art. 342

### Consequências

• Quebramento injustificado da fiança importará a perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva: CPP, art. 343

• Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta: CPP, art. 344

• No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei: CPP, art. 345

• No caso de quebramento da fiança, feitas as deduções previstas, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei: CPP, art. 346

### Devolução

• Não ocorrendo a perda da fiança, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado: CPP, art. 347

### Execução e venda

• Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público: CPP, art. 348

• Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor: CPP, art. 349

**Obrigações vinculadas**

• Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes do CPP e a outras medidas cautelares, se for o caso: CPP, art. 350, caput

**Descumprimento**

• Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, o juiz poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva do acusado: CPP, art. 350, par. ún. c/c art. 282, § 4º

**Medida de segurança**

• Aplicação provisória de medida de segurança obstará a concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida: CPP, art. 380

**Intimação da sentença**

• Quando, sendo afiançável a infração, o réu tiver prestado fiança, a intimação da sentença lhe será feita pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído: CPP, art. 392, inc. II

**Pronúncia**

• Se o crime for afiançável, na pronúncia o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória: CPP, art. 413, § 2º

**Recurso em sentido estrito**

• Caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança: CPP, art. 581, inc. V

• Também caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor: CPP, art. 581, inc. VII

**Efeito suspensivo**

• Nos casos de perda da fiança, os recursos terão efeito suspensivo: CPP, art. 584, caput

• Recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor: CPP, art. 584, § 3º

**Recurso da pronúncia**

• Salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir, o réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso: CPP, art. 585

**Habeas corpus**

• Quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza, dar-se-á habeas corpus: CPP, art. 648, inc. V

• Se a ilegalidade da coação decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele: CPP, art. 660, § 3º

**Execução da sentença**

• No caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança, a sentença será exequível, quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão: CPP, art. 669, inc. I

**Cumprimento da pena**

• No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu está afiançado, o juiz ou o tribunal fará expedir o mandado de prisão logo que transite em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 675, caput

## 324. FILHO E FILIAÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Amamentação**

• Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: CF, art. 5º, inc. L (50)

**Designações discriminatórias**

• Filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: CF, art. 227, § 6º

## *CÓDIGO PENAL*

### Efeito das condenação

• Um dos efeitos da condenação é a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra filho, filha ou outro descendente: CP, art. 92, inc. II

### Infanticídio

• Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, é crime com pena de detenção de dois a seis anos: CP, art. 123

### Filho de outrem

• Registrar como seu o filho de outrem é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 242, caput

### Sonegação de filiação

• Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 243

### Abandono material

• Comete o crime de abandono material quem deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho: CP, art. 244, caput

• Pena é de detenção, de um a quatro anos, e multa de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país: CP, art. 244, caput

• Também comete o crime de abandono material quem não proporcionar ao filho os recursos necessários ou faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: CP, art. 244, caput, 2ª parte

• Deixar, sem justa causa, de socorrer filho gravemente enfermo é igualmente crime de abandono material: CP, art. 244, caput, 3ª parte

### Perigo moral

• Entregar filho menor de 18 anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo é crime, com pena de detenção de um a dois anos: CP, art. 245, caput

### Envio ao exterior

• Se o agente pratica o delito para obter lucro, ou se o filho é enviado para o exterior, a pena é de um a quatro anos de reclusão: CP, art. 245, § 1º

### Abandono intelectual

• Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar é crime, com pena de detenção de 15 dias a um mês: CP, art. 246

• Também é crime, com pena de detenção de um a três meses, permitir que filho menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância, frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida: CP, art. 247, inc. I

• Sujeita-se à mesma pena quem permite que filho menor de 18 anos frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza: CP, art. 247, inc. II

• Igualmente é crime permitir que filho menor de 18 anos resida ou trabalhe em casa de prostituição ou que mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: CP, art. 247, inc. III e IV

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Inquérito policial

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência: CPP, art. 6º, inc. X

• Autoridade policial deverá também se informar sobre o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa: CPP, art. 6º, inc. X, 2ª parte

### Interrogatório do acusado

• Informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência deverá constar do

interrogatório, bem como o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa: CPP, art. 185, § 10

### Obrigação de depor

• Filho adotivo do acusado poderá eximir-se da obrigação de prestar depoimento, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se a prova do fato: CPP, art. 206, 2ª parte

### Prisão em flagrante

• Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos seus cuidados: CPP, art. 304, § 4º

### Prisão domiciliar

• Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos: CPP, art. 318, inc. V

• Homem que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos também poderá ser beneficiado com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar: CPP, art. 318, inc. VI

• Prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido o crime com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente: CPP, art. 318-A, inc. V

### Carta de guia

• Extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, a carta de guia conterá, entre seus requisitos, a qualificação do réu, com sua filiação: CPP, art. 676, inc. II

### Estatística judiciária

• Nome, nacionalidade, idade, filiação, estado civil, prole e residência dos delinquentes deverão constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. III

## 325. FINANÇAS PÚBLICAS

### *CÓDIGO PENAL*

### Operação de crédito

• Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa é crime, com pena de reclusão de um a dois anos: CP, art. 359-A, caput

• Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal: CP, art. 359-A, par. ún., inc. I

• Também incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza a operação quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei: CP, art. 359-A, par. ún., inc. II

### Despesa não empenhada

• Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei é crime contra as finanças públicas, com pena de reclusão de seis meses a dois anos: CP, art. 359-B

### Assunção de obrigação

• Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 359-C

• Também incidirá a cominação penal caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: CP, art. 359-C, 2ª parte

### Despesa não autorizada

• Ordenar despesa não autorizada por lei é crime contra a administração pública, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 359-D


Com a Garante Montreal e Garante Bandeirantes seu condomínio tem uma cobrança especializada e humanizada. A tranquilidade que o síndico precisa está aqui!
Repasse garantido de taxas condominiais há mais de 40 anos!
haus
garantia
de receita para o seu condomínio
GARANTE MONTREAL
GARANTE BANDEIRANTES
garantemontreal.com.br
3039-1511 | 41 99258-6577
garantemontreal
garantebandeirantes.com.br
15 98832-9996 | 3326-1485
garantebandeirantes

### Garantia graciosa

• Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 359-E

### Não cancelamento

• Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei é crime igualmente, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 359-F

### Despesa com pessoal

• Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 359-G

### Títulos da dívida

• Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação do mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 359-H

• Ocorrerá também crime se os títulos da dívida pública colocados no mercado financeiro não estiverem registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: CP, art. 359-H, 2ª parte

## 326. FLAGRANTE DELITO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Asilo inviolável

• Casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial: CF, art. 5º, inc. XI

### Ordem fundamentada

• Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei: CF, art. 5º, inc. LXI (61)

### Deputados e senadores

• Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional

• não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: CF, art. 53, § 2º

### *CÓDIGO PENAL*

### Fuga do local

• No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 se o agente foge para evitar prisão em flagrante: CP, art. 121, § 4º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Legalidade da investigação

• Juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, competindo-lhe receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão: CPP, art. 3º-B, inc. II

• Pessoa presa em flagrante será encaminhada à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído: CPP, art. 3º-B, § 1º

### Procedimentos

• Havendo prisão em flagrante, deverão ser observadas todas as disposições do Código de Processo Penal a respeito: CPP, art. 8º

### Conclusão do inquérito

• Se o indiciado tiver sido preso em flagrante, todas as peças do inquérito policial deverão terminar no prazo de dez dias, contado do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias quando o indiciado estiver solto: CPP, art. 9º

### Ação penal

• Nas contravenções, a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial: CPP, art. 26

### Motivo para prisão

• Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado: CPP, art. 283, caput

### Perseguição de réu

• Réu que for perseguido e passar ao território de outro município ou comarca, e ali for preso pelo executor, será imediatamente apresentado à autoridade local, que, se for o caso, lavrará o auto de flagrante e providenciará sua remoção: CPP, art. 290, caput

### Resistência

• Se houver, ainda que por parte de terceiros resistência à prisão em flagrante, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar os meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, e de tudo se lavrará auto: CPP, art. 292, caput

### Refúgio em casa alheia

• No decurso de procedimento de prisão em flagrante delito, se o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo: CPP, art. 294 c/c art. 293, caput

• Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso: CPP, art. 294 c/c art. 293, caput

• Sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão: CPP, art. 294 c/c art. 293, caput, final

### Quartel militar

• Militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes: CPP, art. 300, par. ún.

### Prisão em flagrante

• Qualquer pessoa do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito: CPP, art. 301

• Autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito: CPP, art. 301

• Considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la: CPP, art. 302, in. I e II

• Também se considera em flagrante delito quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração: CPP, art. 302, inc. III

• Considera-se igualmente em flagrante delito quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração: CPP, art. 302, inc. IV

• Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência: CPP, art. 303

### Auto de prisão

• Falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante, mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que tenham testemunhado a apresentação do preso à autoridade: CPP, art. 304, § 2º

• Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste: CPP, art. 304, § 3º

• Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos seus cuidados: CPP, art. 304, § 4º

### Comunicação e nota de culpa

• Prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados

imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: CPP, art. 306, caput

• Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública: CPP, art. 306, § 1º

• No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas: CPP, art. 306, § 2º

**Livramento**

• Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante: CPP, art. 309

**Audiência de custódia**

• Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover a audiência de custódia: CPP, art. 310, caput

• Na audiência de custódia, o juiz poderá, fundamentalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 310, inc. II

**Fiança**

• Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto: CPP, art. 332, caput

**Admissão de queixa**

• Nos crimes de ação privada do ofendido, se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de oito dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 530 c/c art. 529, caput

**Nulidade do ato**

• Nos processos de contravenções penais, ocorrerá nulidade do ato por falta da portaria ou do auto de prisão em flagrante: CPP, art. 564, inc. III, al. a

**Suprimento das omissões**

• Nos processos das contravenções penais, as omissões da portaria ou do auto de prisão em flagrante poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final: CPP, art. 569

**Relaxamento da prisão**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que relaxar a prisão em flagrante: CPP, art. 581, inc. V, final

## 327. Força Letal

Ver **Uso de Força Letal**

## 328. FORÇA MAIOR

### *CÓDIGO PENAL*

**Isenção da pena**

• É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo: CP, art. 28, § 1º

**Redução da pena**

• Pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo: CP, art. 28, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Assistente do MP**

• Quando o assistente deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado, o processo prosseguirá independentemente de nova intimação: CPP, art. 271, § 2º

**Tribunal do júri**

• Ressalvadas as hipóteses de força maior, somente será aceita escusa de jurado fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada

até o momento da chamada dos jurados: CPP, art. 443

• Salvo comprovado motivo de força maior, os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do tribunal do júri: CPP, art. 457, § 1º

**Restauração de autos**

• Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de 20 dias, serão os autos conclusos para julgamento: CPP, art. 544, caput

**Contagem dos prazos**

• Não correrão os prazos se houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária: CPP, art. 798, § 4º

## 329. FORÇAS ARMADAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Competência**

• Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, cabe ao STF julgar os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica: CF, art. 102, inc. I, al. c

**Habeas corpus**

• Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares: CF, art. 142, § 2º

### *CÓDIGO PENAL*

**Incitação ao crime**

• Incorre na pena de detenção, de três a seis meses, quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade: CP, art. 286, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Depoimento**

• Intimação de militar para inquirição como testemunha deverá ser requisitada à autoridade superior: CPP, art. 221, § 2º

**Prisão especial**

• Oficiais das Forças Armadas e os militares dos estados, do DF e territórios serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: CPP, art. 295, inc. V

**Baixa hierarquia**

• Militares de patente inferior e praças "de pré" serão recolhidos à prisão em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos: CPP, art. 296

**Flagrante delito**

• Militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes: CPP, art. 300, par. ún.

**Citação por mandado**

• Citação de militar das Forças Armadas far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço: CPP, art. 358

**Serviço do júri**

• Militares em serviço ativo estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. VIII

## 330. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento de prefeito**

• Lei orgânica do município incluirá entre seus preceitos o julgamento do prefeito perante o tribunal de justiça estadual: CF, art. 29, inc. X

**Parlamentares**

• Desde a expedição do diploma, deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF): CF, art. 53, § 1º

**Juízes e membros do MP**

• Compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais e distritais, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e

de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 96, inc. III

### Competência do STF

• Originariamente, compete ao STF processar e julgar, nas infrações penais comuns, o presidente da república, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, os ministros do próprio STF e o procurador-geral da república: CF, art. 102, inc. I, al. b

• Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, cabe ao STF julgar os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos tribunais superiores, do TCU e os chefes de missão diplomática: CF, art. 102, inc. I, al. c

### Atribuição do STJ

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os governadores dos estados e do DF, bem como os desembargadores dos tribunais de justiça e os membros dos tribunais de contas dos estados: CF, art. 105, inc. I, al. a

• Também compete ao STJ julgar os desembargadores dos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho, os membros dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios e os membros do MPU que oficiem perante tribunais: CF, art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

### Encargo dos TRFs

• Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do MPU, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 108, inc. I, al. a

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Competência

• Prerrogativa de função determinará a competência jurisdicional: CPP, art. 69, inc. VII

• Competência pela prerrogativa de função é do STF, do STJ, dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça dos estados e do DF, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade: CPP, art. 84

• Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, cabe ao STF julgar ministros de estado, comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, membros dos tribunais superiores, do TCU e chefes de missão diplomática: CPP, art. 84 c/c CF, art. 102, inc. I, al. c

## 331. FRAUDE

#### *CÓDIGO PENAL*

### Aborto

• Aplica-se a pena de reclusão, de três a dez anos, se o consentimento da gestante para o aborto é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência: CP, art. 126, par. ún. c/c art. 125

### Tráfico de pessoas

• Crime de tráfico de pessoas poderá ser cometido mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso: CP, art. 149-A, caput

### Furto qualificado

• No crime de furto qualificado, a pena é de reclusão de dois a oito anos se o crime for cometido mediante fraude, escalada ou destreza: CP, art. 155, § 4º, inc. IV

• Furto mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação de mecanismo de segurança ou utilização de programa malicioso, tem pena de reclusão, de quatro a oito anos: CP, art. 155, § 4º-B

• Incorre na mesma pena quem comete o furto por qualquer outro meio fraudulento análogo: CP, art. 155, § 4º-B, final

### Estelionato

• Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento é crime de estelionato, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 171, caput

• Na mesma pena incorre quem aliena ou onera fraudulentamente coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias: CP, art. 171, § 2º, inc. II

• Se a fraude é cometida por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos: CP, art. 171, § 2º-A

### Defraudação de penhor

• Incorre nas penas de estelionato quem defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado: CP, art. 171, § 2º, inc. III

### Fraude na entrega

• Outra modalidade de estelionato consiste em defraudar a substância, a qualidade ou a quantidade de coisa que deve entregar a alguém: CP, art. 171, § 2º, inc. IV

### Fraude do seguro

• Quem destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro também comete o crime de estelionato: CP, art. 171, § 2º, inc. V

### Fraude eletrônica

• Se a fraude é cometida por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos: CP, art. 171, § 2º-A

### Fraude no comércio

• Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor, vendendo como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 175, inc. I

• Também comete o crime de fraude no comércio quem entrega uma mercadoria por outra: CP, art. 175, inc. II

• Se a fraude consistir em alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor, a pena é de reclusão, de um a cinco anos: CP, art. 175, § 1º

• Sujeita-se à mesma pena quem vender pedra falsa por verdadeira ou vender, como precioso, metal de outra qualidade: CP, art. 175, § 1º, 2ª parte

### Outras fraudes

• Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte ser dispor de recursos para efetuar o pagamento é crime, com pena de detenção, de 15 dias a dois meses, ou multa: CP, art. 176, caput

• Neste caso, somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena: CP, art. 176, par. ún.

### Sociedades por ações

• Promover a fundação de sociedade por ações fazendo, em prospecto ou comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo, é crime: CP, art. 177, caput

• Incorre na mesma pena o diretor, gerente ou fiscal de sociedade por ações que, em comunicação ao público, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade: CP, art. 177, § 1º, inc. I

• Liquidante que fizer prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação com afirmação falsa sobre a constituição da sociedade ou ocultar fraudulentamente fato a ela relativo fica sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos:: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII c/c art. 177, caput

• Incorre na mesma pena o liquidante que faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII c/c art. 177, § 1º, inc. I

### Fraude à execução

• Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas, é crime com pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa: CP, art. 179

### Obstáculo trabalhista

• Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho é crime, com pena de detenção de um a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 203, caput

• Também é crime frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho, com pena de detenção de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 204

### Deslocamento territorial

• Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro é crime com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 206

• Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude: CP, art. 207, § 1º

### Violação sexual

• Praticar ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, é crime com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 215, caput

### Lascívia de outrem

• Na mediação para servir a lascívia de outrem, se o crime for cometido com emprego de fraude, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: CP, art. 227, § 2º

### Rufianismo

• Se o crime de tirar proveito da prostituição alheia for cometido mediante fraude, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência: CP, art. 230, § 2º

### Falsa identidade

• Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu é crime com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 309, par. ún.

### Falsa qualidade

• Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 310

### Falsa propriedade

• Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 310

### Fraude em certames

• Nos crimes de fraudes em certames de interesse público, se da ação ou omissão resulta dano à administração pública, a pena será de reclusão, de dois a seis anos, e multa: CP, art. 311-A, § 2º

### Inserção de dados falsos

• Funcionário autorizado que inserir ou facilitar a inserção de dados faltos em sistema de informações da administração pública com o fim de causar dano comete crime sujeito à pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 313-A

### Descaminho

• Comete o crime de descaminho quem, no exercício de atividade comercial ou industrial, vende mercadoria de procedência estrangeira que importou fraudulentamente ou que sabe ser de importação fraudulenta por parte de outrem: CP, art. 334, § 1º, inc. III

### Venda em hasta pública

• Fraudar venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal, é crime com pena de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 335, caput

### Processo licitatório

• Frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 337-F

• Fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório também é crime, com pena de detenção de dois a três anos: CP, art. 337-I

• Tentar afastar licitante por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo é crime, com pena de reclusão de três a cinco anos: CP, art. 337-K, caput

### Administração pública

• Fraudar, em prejuízo da administração pública, licitação ou contrato dela decorrente é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 337-L, caput

• Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a administração pública a proposta ou a execução do contrato tipifica o crime: CP, art. 337-L, inc. V

### Fraude processual

• Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, é crime com pena de detenção de três meses a dois anos: CP, art. 347, caput

### Arrematação judicial

• Fraudar arrematação judicial é crime, com pena de detenção de dois meses a um ano: CP, art. 358

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Perícia judicial

• É proibida a entrada em locais isolados da central de custódia, bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização: CPP, art. 158-C, § 2º

### Pagamento de multa

• Permissão para o pagamento em parcelas será revogada se o juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena: CPP, art. 687, § 2º

## 332. FRUSTRAÇÃO DO TRABALHO

#### *CÓDIGO PENAL*

### Direito assegurado

• Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho é crime, com pena de detenção de um a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 203, caput

### Obrigação legal

• Também é crime frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho, com pena de detenção de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 204

## 333. FUGA

#### *CÓDIGO PENAL*

### Menor ou interdito

• Induzir menor de 18 anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial, é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 248

### Pessoa presa

• Promover ou facilitar a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 351, caput

• Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos: CP, art. 351, § 1º

• Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência: CP, art. 351, § 2º

• Se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 351, § 3º

• No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 351, § 4º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Interrogatório**

• Quando existe fundada suspeita de que o preso possa fugir durante o deslocamento, o interrogatório será realizado por videoconferência: CPP, art. 185, § 2º, inc. I

**Força indispensável**

• Ao se realizar a prisão de alguém, não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso: CPP, art. 284

**Comunicação**

• Diretor da prisão a que o réu tiver sido recolhido provisoriamente ou em cumprimento de pena comunicará imediatamente ao juiz o óbito, a fuga ou a soltura do detido ou sentenciado: CPP, art. 683, caput

**Medida de segurança**

• Poderá ser imposta medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença, ainda quando não iniciada a execução da pena, por motivo diverso de fuga ou ocultação do condenado: CPP, art. 752, caput

## 334. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 1

### *CÓDIGO PENAL*

**Crimes contra a honra**

• Somente se admite a exceção da verdade, nos crimes contra a honra, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções: CP, art. 139

• Nos crimes contra a honra as penas aumentam-se de 1/3 se cometidos contra funcionário público, em razão de suas funções: CP, art. 141, inc. II

**Injúria ou difamação**

• Conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício, não constitui injúria ou difamação punível: CP, art. 142, inc. III

**Tráfico de pessoas**

• No tráfico de pessoas, a pena de 4 a 8 anos de reclusão é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las: CP, art. 149-A, § 1º, inc. I

**Transgressão sanitária**

• Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime, com pena aumentada de 1/3 se o agente é funcionário da saúde pública: CP, art. 268, par. ún.

**Moeda falsa**

• Funcionário público que autoriza a fabricação ou emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei é punido com pena de reclusão de três a 15 anos: CP, art. 289, § 3º, inc. I

• Também é punido com a pena de reclusão, de três a 15 anos, o funcionário público que autoriza a fabricação ou emissão de papel-moeda em quantidade superior à autorizada: CP, art. 289, § 3º, inc. II

• Nos crimes assimilados ao de moeda falsa, o máximo da reclusão é elevado a 12 anos se o crime for cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo: CP, art. 290, par. ún.

**Falsidade de títulos**

• Nos crimes de falsificação de títulos e outros papéis públicos, se o agente é funcionário público, e comete o ato prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte: CP, art. 295

**Falsidade documental**

• No crime de falsificação selo ou sinal público, se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena em 1/6: CP, art. 296, § 2º

### Falsificação de documento

• Se o agente é funcionário público e comete o crime de falsificação de documento público, a pena de reclusão, de dois a seis anos, é aumentada de sexta parte: CP, art. 297, § 1º

### Falsidade ideológica

• No crime de falsidade ideológica, se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte: CP, art. 299, par. ún.

### Adulteração e registro ilegal

• Pena do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, de reclusão de três a seis anos, é aumentada de 1/3 se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela: CP, art. 311, § 1º

• Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial: CP, art. 311, § 2º

### Fraude em certames

• Nos crimes de fraudes em certames de interesse público, se da ação ou omissão resulta dano à administração pública, a pena de reclusão, de dois a seis anos, será aumentada de 1/3 se o fato é cometido por funcionário público: CP, art. 311-A, § 2º

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Notificação ao chefe

• Dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição: CPP, art. 359

### Penas pecuniárias

• Se o condenado for funcionário estadual ou municipal ou empregado de entidade paraestatal, a importância do desconto em folha será, semestralmente, recolhida ao Tesouro Nacional, delegacia fiscal ou coletoria federal: CPP, art. 688, § 3º

• Quantias descontadas em folha de pagamento de funcionário federal constituirão renda do selo penitenciário: CPP, art. 688, § 4º

## 335. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 2

#### *CÓDIGO PENAL*

[CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL]

### Peculato

• Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio é crime de peculato, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 312, caput

• Aplica-se a mesma pena se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário: CP, art. 312, § 1º

### Peculato culposo

• Se o funcionário público concorre culposamente para o crime de outrem contra a administração pública em geral, a pena será de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 312, § 2º

• Nos crimes de peculato culposo, se o funcionário reparar o dano antes da sentença irrecorrível, extingue-se a punibilidade; se a reparação é posterior à sentença, reduz-se de metade a pena imposta: CP, art. 312, § 3º

### Erro de outrem

• Apropriar-se o funcionário público de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 313

### Inserção de dados falsos

• Funcionário autorizado que inserir ou facilitar a inserção de dados faltos em sistema de informações da administração pública com o fim de causar dano comete crime sujeito à pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 313-A

### Alteração de sistema

• Comete crime contra a administração em geral o funcionário público que modificar ou alterar o sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: CP, art. 313-B, caput

• Se da modificação ou alteração resulta dano para a administração pública ou para o administrado, a pena de detenção, de três meses a dois anos, será aumentada de 1/3 até a metade: CP, art. 313-B, par. ún.

### Extravio de livro ou documento

• Funcionário público que extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, comete crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 314

• Incide na mesma pena o funcionário público que sonegar ou inutilizar, total ou parcialmente, o livro ou documento: CP, art. 314, 2ª parte

### Desvio de finalidade

• Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei é crime, com pena de detenção de um a três meses: CP, art. 315

### Concussão

• Exigir o funcionário público, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida é crime, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 316

### Excesso de exação

• Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, a pena é de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 316, § 1º

• Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos, a pena é de reclusão, de dois a 12 anos: CP, art. 316, § 2º

### Corrupção passiva

• Solicitar o funcionário, ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, é crime, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 317

• Pena do crime de corrupção passiva é aumentada de 1/3 se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 317, § 1º

• Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, a pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa: CP, art. 317, § 2º

### Prevaricação

• Comete o crime de prevaricação o funcionário que retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: CP, art. 319

### Condescendência criminosa

• Deixar o funcionário público de, por indulgência, responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falta competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente, é crime: CP, art. 320

### Advocacia administrativa

• Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário, é crime com pena de detenção de um a três meses: CP, art. 321, caput

• Se o interesse é ilegítimo, a pena é de detenção de três meses a um ano, além da multa: CP, art. 321, par. ún.

### Violência arbitrária

• Funcionário público que praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la, fica sujeito à pena de detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 322

_CONDOPLUS

CONDOPLUS.COM.BR



CONTAR COM A CONDOPLUS É TER

# GARANTIA DE TRANQUILIDADE!

Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**

Nós asseguramos a receita integral do condomínio mesmo que os condôminos não paguem os boletos em dia.

Solicite uma proposta!

CONDOPLUS
COBRANÇAS

**41 99777 0030 . 0800 800 5900**

Mal. Deodoro . 630 . Conj. 1402 . Shopping Itália . Curitiba . PR

### Abandono de função

• Funcionário que abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, comete crime com pena de detenção de 15 dias a um mês: CP, art. 323, caput

• Se do abandono do cargo público resulta prejuízo público, a pena é elevada para três meses a um ano de detenção: CP, art. 323, § 1º

• Se o abandono do cargo ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira, a pena é ainda maior, de um a três anos de detenção: CP, art. 323, § 2º

### Exercício ilegal de função

• Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso é crime, com pena de detenção: CP, art. 324

### Quebra de sigilo funcional

• Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, é crime com pena de detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 325, caput

• Nas mesmas penas incorre o funcionário público que permite ou facilita, mediante empréstimo de senha, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração pública: CP, art. 325, § 1º, inc. I

• Também incorre nas mesmas penas o funcionário que se utiliza, indevidamente, do acesso restrito: CP, art. 325, § 1º, inc. II

• Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública ou a outrem, a pena é de reclusão, de dois a dois anos: CP, art. 325, § 2º

### Devassa de concorrência

• Funcionário público que devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo, fica sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 326

### Enquadramento

• Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública: CP, art. 327, caput

• Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública: CP, art. 327, § 1º

### Cargo em comissão

• Nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, a pena será aumentada de 1/3 quando os autores forem ocupantes de cargo em comissão: CP, art. 327, § 2º

• Pena também será aumentada de 1/3 quando os autores forem ocupantes de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público: CP, art. 327, § 2º, 2ª parte

### Fuga de pessoa

• Na fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva, a pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime for cometido pelo servidor público responsável pela guarda ou custódia: CP, art. 351, § 3º

• Caso não haja dolo, mas culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa: CP, art. 351, § 4º

## 336. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 3

***CÓDIGO PENAL***

[CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL]

### Resistência

• Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio é crime, com pena de detenção de dois meses a dois anos: CP, art. 329, caput

• Se o ato, em razão da resistência, não se executa, a pena é de reclusão, de um mês a três anos, sem prejuízo da correspondente à violência: CP, art. 329, §§ 1º e 2º

### Desobediência a ordem legal

• Nas condutas praticadas por particular contra a administração, desobedecer a ordem legal de funcionário público é crime, com pena de detenção de 15 dias a seis meses: CP, art. 330

### Desacato

• Se a conduta for de desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 331

### Tráfico de influência

• Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 332, caput

• Se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário, a pena é aumentada da metade: CP, art. 332, par. ún.

### Corrupção ativa

• Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício é crime, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 333, caput

• Pena é aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 333, par. ún.

### Inutilização de edital

• Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público é crime, com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 336

• Também é crime violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto: CP, art. 336, 2ª parte

### Sumiço de documento

• Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário público, em razão de ofício, ou de particular em serviço público é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 337

### Exploração de prestígio

• Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em funcionário de justiça configura crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 357, caput

• Se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina ao funcionário de justiça, a pena aumenta-se de 1/3: CP, art. 357, par. ún.

## 337. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 4

***CÓDIGO PENAL***

[CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA]

### Vantagem indevida

• Comete crime quem promete, oferece ou dá vantagem indevida a funcionário público estrangeiro para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional: CP, art. 337-B, caput

• Pena é aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional: CP, art. 337-B, par. ún.

### Influência indevida

• Solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial é crime: CP, art. 337-C, caput

• Pena é aumentada da metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é destinada a funcionário público estrangeiro: CP, art. 337-C, par. ún.

**Aplicação extensiva**

• Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representação diplomática de país estrangeiro: CP, art. 337-D, caput

**Estrangeiro**

• Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais: CP, art. 337-D, par. ún.

## 338. FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 5

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS]

**Presunção**

• Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento compete aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito: CPP, art. 513

**Declaração**

• Queixa ou denúncia também poderá ser instruída com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas: CPP, art. 513, 2ª parte

**Notificação**

• Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias: CPP, art. 514, caput

**Defensor**

• Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar: CPP, art. 514, par. ún.

**Resposta**

• Durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor: CPP, art. 515, caput

• Resposta do acusado poderá ser instruída com documentos e justificações: CPP, art. 515, par. ún.

**Rejeição**

• Se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação, o juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado: CPP, art. 516

**Citação**

• Recebida a denúncia ou a queixa, o acusado será citado, na forma prevista no Código de Processo Penal: CPP, art. 517

**Instrução**

• Disposições pertinentes do Código de Processo Penal também deverão ser observadas na instrução criminal: CPP, art. 518

## 339. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ministério Público**

• Instituição permanente, o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado: CF, art. 127, caput

**Advogado**

• Indispensável à administração da justiça, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei: CF, art. 133

**Defensoria Pública**

• Instituição permanente, a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado: CF, art. 134, caput

## 340. FUNDAÇÕES

### *CÓDIGO PENAL*

**Extraterritorialidade**

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes

contra o patrimônio ou a fé pública de fundação instituída pelo poder público: CP, art. 7º, inc. I, al. b

**Dano qualificado**

• Crime de dano é qualificado quando cometido contra o patrimônio de fundação pública: CP, art. 163, par. ún., inc. III

**Receptação**

• Nos crimes de receptação, tratando-se de bens do patrimônio fundação pública, aplica-se em dobro a pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 180, § 6º c/c caput

**Usurpação de nome**

• Nos crimes de usurpação de nome ou pseudônimo alheio, procede-se mediante ação penal pública incondicionada quando cometidos em desfavor de fundação instituída pelo poder público: CP, art. 186, inc. III

**Cargo em comissão**

• Nos crimes praticados contra a administração, a pena será aumentada de 1/3 quando os autores forem ocupantes de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento de fundação instituída pelo poder público: CP, art. 327, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exercício da ação penal**

• Fundações legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes: CPP, art. 37

## 341. FUNDO PENITENCIÁRIO

### *CÓDIGO PENAL*

**Perda de bens e valores**

• Pena de perda de bens e valores pertencentes ao condenado dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou terceiro com a prática do crime: CP, art. 45, § 3º

**Pagamento de multa**

• Pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa; será, no mínimo, de dez e, no máximo, de 360 dias-multa: CP, art. 49, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Leilão público**

• Valor apurado pela venda, em leilão público, dos bens cujo perdimento tenha sido decretado será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial: CPP, art. 133, § 2º

**Perda da fiança**

• No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei: CPP, art. 345

**Quebramento da fiança**

• No caso de quebramento da fiança, feitas as deduções previstas, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei: CPP, art. 346

## 342. FURTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Tipificação**

• Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel é crime, com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa: CP, art. 155, caput

**Repouso noturno**

• Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime é praticado durante o repouso noturno: CP, art. 155, § 1º

**Mitigação da pena**

• Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa: CP, art. 155, § 2º

**Energia elétrica**

• Para tipificar o crime de furto, equipara-se a coisa móvel a energia elétrica ou

qualquer outra que tenha valor econômico: CP, art. 155, CP, art. 155, § 2º

### Furto qualificado

• Se cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, a pena do crime de furto é de reclusão, de dois a oito anos: CP, art. 155, § 4º, inc. I

• Igual pena haverá se o crime for cometido com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, com emprego de chave falta ou mediante concurso de duas ou mais pessoas: CP, art. 155, inc. II, III e IV

### Uso de explosivo

• No crime de furto, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, a pena é de quatro a dez anos de reclusão: CP, art. 155, § 4º-A

### Dispositivo eletrônico

• Furto mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação de mecanismo de segurança ou utilização de programa malicioso, tem pena de reclusão, de quatro a oito anos: CP, art. 155, § 4º-B

• Considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 a 2/3 a pena se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional: CP, art. 155, § 4º-C, inc. I

• Aumenta-se a pena de 1/3 ao dobro se o crime é praticado contra pessoa idosa ou vulnerável: CP, art. 155, § 4º-C, inc. II

### Veículo automotor

• Pena é de reclusão, de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior: CP, art. 155, § 5º

### Semovente domesticável

• Se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 155, § 6º

### Substâncias explosivas

• Pena é de reclusão, de quatro a dez anos, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego: CP, art. 155, § 7º

### Coisa comum

• Subtrair o condômino, co-herdeiro (coerdeiro) ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 156, caput

• No caso de furto de coisa comum, somente se procede mediante representação: CP, art. 156, § 1º

• Também no caso de furto de coisa comum, não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente: CP, art. 156, § 2º

## 343. GADO OU REBANHO ALHEIO

### *CÓDIGO PENAL*

**Marca ou sinal**

• Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 162

## 344. GARANTIA PIGNORATÍCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Defraudação de penhor**

• Incorre nas penas de estelionato quem defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado: CP, art. 171, § 2º, inc. III

## 345. Garantias Fundamentais

Ver **Direitos Individuais e Coletivos**

## 346. GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE

### *CÓDIGO PENAL*

**Vida e patrimônio**

• Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 252, caput

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 252, par. ún.

**Transporte irregular**

• Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 253

**Formas qualificadas**

• Se do crime doloso de exposição de gás tóxico ou asfixiante resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 258

• No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 258, 2ª parte

## 347. GENOCÍDIO

### *CÓDIGO PENAL*

**Lei aplicável**

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil: CP, art. 7º, inc. I, al. d

## 348. GOVERNADOR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento**

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal: CF, art. 105, inc. I, al. a

### *CÓDIGO PENAL*

**Inviolabilidade dos segredos**

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático, aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o crime for praticado contra governador ou prefeito: CP, art. 154-A, § 5º, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Julgamento**

• Competirá, originariamente, aos tribunais de apelação (de justiça) o julgamento dos governadores ou interventores nos estados ou territórios: CPP, art. 87

**Inquirição**

• Governadores dos estados e do Distrito Federal serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz: CPP, art. 221

**Prisão especial**

• Quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, os governadores ou interventores de estados ou territórios e do DF serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente: CPP, art. 295, inc. II

**Serviço do júri**

• Governadores e seus respectivos secretários estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. II

**Conselho penitenciário**

• Membros do conselho penitenciário serão nomeados pelo governador dentre professores e profissionais da área do direito penal, processual penal, penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade: CPP, art. 69, § 1º

## 349. GRAÇA

Ver também **Indulto**

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Impossibilidade**

• Lei considerará crimes insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos: CF, art. 5º, inc. XLIII (43)

• Pelos crimes apontados respondem os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem: CF, art. 5º, inc. XLIII (43), 2ª parte

### *CÓDIGO PENAL*

**Extinção da punibilidade**

• Pela anistia, graça ou indulto extingue-se a punibilidade: CP, art. 107, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Iniciativa**

• Graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do conselho penitenciário ou do Ministério Público: CPP, art. 734

**Concessão espontânea**

• Presidente da república tem a faculdade de conceder graça espontaneamente: CPP, art. 734, 2ª parte

**Procedimentos**

• Petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao ministro da justiça por intermédio do conselho penitenciário: CPP, art. 736

• À vista dos autos do processo de graça, o conselho penitenciário fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, os antecedentes e o comportamento do condenado, e opinará sobre o mérito do pedido: CPP, art. 736

• Processada no Ministério da Justiça, a petição de graça subirá a despacho do presidente da república: CPP, art. 737

**Extinção da pena**

• Concedida a graça pelo presidente e junta aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena: CPP, art. 738

**Arquivamento**

• Autos da petição de graça serão arquivados no Ministério da Justiça: CPP, art. 740

## 350. GRAVE AMEAÇA

Ver também **Ameaça**

### *CÓDIGO PENAL*

**Arrependimento**

• Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3: CP, art. 16

### Substituição da pena

• Pena restritiva de direitos pode substituir pena privativa de liberdade não superior a quatro anos quando o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa: CP, art. 44, inc. I

### Crime continuado

• Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com grave ameaça à pessoa, o juiz poderá aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo: CP, art. 71, par. ún.

### Livramento condicional

• Para o condenado por crime doloso, cometido com grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir: CP, art. 83, par. ún.

### Aborto

• Se o consentimento da gestante é obtido mediante grave ameaça, aplica-se a pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 124 par. ún.

### Constrangimento ilegal

• Comete crime quem, mediante grave ameaça, constrange alguém a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda: CP, art. 146, caput

### Tipificação

• Ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave é crime de ameaça, com pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 147

### Perseguição

• É crime, com pena de seis meses a dois anos, perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica: CP, art. 147-A, caput

### Dano emocional

• Comete crime quem causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento, mediante ameaça ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: CP, art. 147-B

### Tráfico de pessoas

• Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 149-A, caput

### Roubo

• Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça é crime de roubo, com pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 157, caput

• Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro: CP, art. 157, § 1º

• Aumenta-se a pena de 1/3 até a metade se a grave ameaça é exercida com emprego de arma branca: CP, art. 157, § 2º, inc. VII

• Aumenta-se a pena de 2/3 se a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo: CP, art. 157, § 2º-A, inc. I

• Se a grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista, de quatro a dez anos de reclusão: CP, art. 157, § 2º-B

### Extorsão

• Constranger alguém, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa é crime, com pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 158, caput

### Esbulho possessório

• Incorre na pena de detenção, de um a seis meses, quem invade, com grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório: CP, art. 161, § 1º, inc. II

### Dano qualificado

• Se o crime de dano é cometido com grave ameaça, a pena é de detenção, de seis meses a três anos: CP, art. 163, par. ún., inc. I

### Sem isenção

• Nos crimes contra o patrimônio, não é isento de pena quem o comete contra cônjuge, ascendente ou descendente, quando houver emprego de grave ameaça: CP, art. 183, inc. I c/c art. 181, inc. I e II

### Sem representação

• Quando houver emprego de grave ameaça, nos crimes contra o patrimônio, cometidos em prejuízo de cônjuge, irmão, tio ou sobrinho, não se procede somente mediante representação: CP, art. 183, inc. I c/c art. 182, inc. I, II e III

### Liberdade de trabalho

• Constranger alguém, mediante grave ameaça, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria é crime, com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 197, inc. I

• Também comete crime quem, mediante grave ameaça, constrange alguém a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: CP, art. 197, inc. II

• Quem constrange alguém, mediante grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola, igualmente comete crime: CP, art. 198

### Sindicato ou associação

• Comete crime contra a liberdade de associação quem constrange alguém, mediante grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional: CP, art. 199

### Estupro

• Sujeita-se à pena de seis a dez anos de reclusão quem constranger alguém, mediante grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: CP, art. 213, caput

### Lascívia de outrem

• Na mediação para servir a lascívia de outrem, se o crime for cometido com emprego de grave ameaça, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: CP, art. 227, § 2º

### Favorecimento de prostituição

• Se cometido com o emprego de grave ameaça, o crime de favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual tem pena é de quatro a dez anos de reclusão: CP, art. 228, § 2º

### Rufianismo

• Se o crime de tirar proveito da prostituição alheia for cometido mediante grave ameaça, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência: CP, art. 230, § 2º

### Resistência a ato legal

• Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, é crime contra a administração pública, com pena de detenção de dois meses a dois anos: CP, art. 329, caput

### Concorrência e licitação

• Impedir, perturbar ou fraudar concorrência, por meio de grave ameaça, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 335, caput

• Afastar ou tentar afastar licitante por meio de grave ameaça é crime com pena de reclusão de três a cinco anos: CP, art. 337-K, caput

### Coação em processo

• Usar de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo é crime, com pena de reclusão: CP, art. 344, caput

### Arrematação judicial

• Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, ou afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de grave ameaça é crime, com pena de detenção de dois meses a um ano: CP, art. 358

### Integridade nacional

• Comete atentado à integridade nacional quem praticar grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do ter-

ritório nacional para constituir país independente: CP, art. 359-J

**Estado democrático**

• Tentar, com emprego de grave ameaça, abolir o estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, é crime com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 359-L

**Golpe de estado**

• Tentar depor, por meio de grave ameaça, o governo legitimamente constituído é crime, com pena de reclusão de quatro a 12 anos: CP, art. 359-M

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Acordo de não persecução**

• Tendo o investigado confessado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o MP poderá propor acordo de não persecução penal: CPP, art. 28-A, caput

**Mulher gestante**

• Prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar se não tiver cometido o crime com grave ameaça a pessoa: CPP, art. 318-A, inc. I

**Medidas cautelares**

• Nas hipóteses de crimes praticados com grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável o acusado e houver risco de reiteração, este será internado provisoriamente: CPP, art. 319, inc. VII

**Habeas corpus**

• Petição de habeas corpus conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça: CPP, art. 654, § 1º, al. a

• Em caso de simples ameaça de coação, a petição de habeas corpus também conterá as razões em que funda o seu temor: CPP, art. 654, § 1º, al. b

• Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz: CPP, art. 660, § 4º

• Secretário do tribunal lavrará a ordem de habeas corpus, que será dirigida ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento: CPP, art. 665, caput

## 351. GRUPOS ARMADOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime inafiançável e imprescritível**

• Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático constitui crime inafiançável e imprescritível: CF, art. 5º, inc. XLIV (44)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Fiança**

• Não será concedida fiança nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CPP, art. 323, inc. III

## 352. GUARDA MUNICIPAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Proteção de bens**

• Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei: CF, art. 144, § 8º

## 353. GUERRA E PAZ

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Pena de morte**

• Salvo em caso de guerra declarada, não haverá pena de morte no Brasil: CF, art. 5º, inc. XLVII (47), al. a

**Declaração**

• Compete à União declarar a guerra e celebrar a paz: CF, art. 21, inc. II

**Autorização**

• É de competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o presidente da república a declarar a guerra e a celebrar a paz: CF, art. 49, inc. II

### Forças Armadas

• Oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra: CF, art. 142, inc. VI

• Lei disporá sobre situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra: CF, art. 142, inc. X, 2ª parte

## *CÓDIGO PENAL*

### Atentado à soberania nacional

• Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o Brasil ou invadi-lo é crime, com pena de reclusão de três a oito anos: CP, art. 369-I, caput

• Aumenta-se a pena de metade até o dobro se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no crime de atentado à soberania: CP, art. 359-I, § 1º

• Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país, a pena é de reclusão, de quatro a 12 anos: CP, art. 359-I, § 2º

## 354. HABEAS CORPUS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

#### Conceito e concessão

• Será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: CF, art. 5º, inc. LXVIII (68)

• Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data será concedido mandado de segurança: CF, art. 5º, inc. LXIX (69)

#### Competência do STF

• Ao STF compete processar e julgar o habeas corpus quando for paciente o presidente ou o vice-presidente da república, membros do Congresso, ministros do STF e o procurador-geral da república, nas infrações penais comuns: CF, art. 102, inc. I, al. d c/c al. b

• Também compete ao STF julgar o habeas corpus quando o paciente for ministro de estado, comandante de uma das três armas, ministro de tribunal superior, do TCU ou chefe de missão diplomática de caráter permanente: CF, art. 102, inc. I, al. d c/c al. c

• Cabe igualmente ao STF julgar o habeas corpus quando o coator for tribunal superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF: CF, art. 102, inc. I, al. i

• Ao Supremo Tribunal Federal compete ainda processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando se trate de crime sujeito à sua jurisdição em uma única instância: CF, art. 102, inc. I, al. i, 2ª parte

• Em recurso ordinário, o STF julgará o habeas corpus decidido em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: CF, art. 102, inc. II, al. a

#### Competência do STJ

• Nos crimes comuns, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os habeas corpus quando o coator ou paciente for governador de estado e do Distrito Federal: CF, art. 105, inc. I, al. c c/c al. a

• Também compete ao STJ processar e julgar os habeas corpus de ou contra desembargadores dos tribunais de justiça, membros dos tribunais de contas dos estados, dos TRFs, dos TREs e dos TRTs: CF, art. 105, inc. I, al. c c/c al. a, 2ª parte

• Cabe ainda ao STJ apreciar os habeas corpus quando o coator ou paciente for membro dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, assim como os membros do MPU que oficiem perante tribunais: CF, art. 105, inc. I, al. c c/c al. a, 3ª parte

• STJ julgará os habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ministro de estado ou comandante da Marinham, do Exército ou da Aeronáutica: CF, art. 105, inc. I, al. c

• Em todas as hipóteses de competência do STJ, fica ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 105, inc. I, al. c, final

• Em recurso ordinário, compete ao STJ julgar os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais regionais federais (TRFs) ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios quando a decisão for denegatória: CF, art. 105, inc. II, al. a

### Competência dos TRFs

• Aos tribunais regionais federais compete processar e julgar, originariamente, os habeas corpus quando a autoridade coatora for juiz federal: CF, art. 108, inc. I, al. d

### Competência da Justiça Federal

• Aos juízes federais compete processar e julgar os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição: CF, art. 109, inc. VII

### Competência da Justiça do Trabalho

• À Justiça do Trabalho compete processar e julgar o habeas corpus quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição: CF, art. 114, inc. IV

### Justiça Eleitoral

• São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança: CF, art. 121, § 3º

• Das decisões dos tribunais regionais eleitorais (TREs) caberá recurso quando denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção: CF, art. 121, § 4º, inc. V

### Forças Armadas

• Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares: CF, art. 142, § 2º

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Compete especialmente ao juiz das garantias julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia: CPP, art. 3º-B, inc. XIII

### Recurso de ofício

• Da sentença que conceder habeas corpus deverá ser interposto recurso, de ofício, pelo juiz: CPP, art. 574, inc. I

### Recurso em sentido estrito

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder ou negar a ordem de habeas corpus: CPP, art. 581, inc. X

• Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator: CPP, art. 610, caput

• Designado o relator, os recursos de habeas corpus serão julgados na primeira sessão: CPP, art. 612

### Conceito

• Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar: CPP, art. 647

### Ordem de ofício

• No âmbito de sua competência jurisdicional qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção: CPP, art. 647-A

• Ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal: CPP, art. 647-A, par. ún.

### Ilegalidade da coação

• Considerar-se-á ilegal a coação quando não houver justa causa ou quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei: CPP, art. 648, inc. I e II

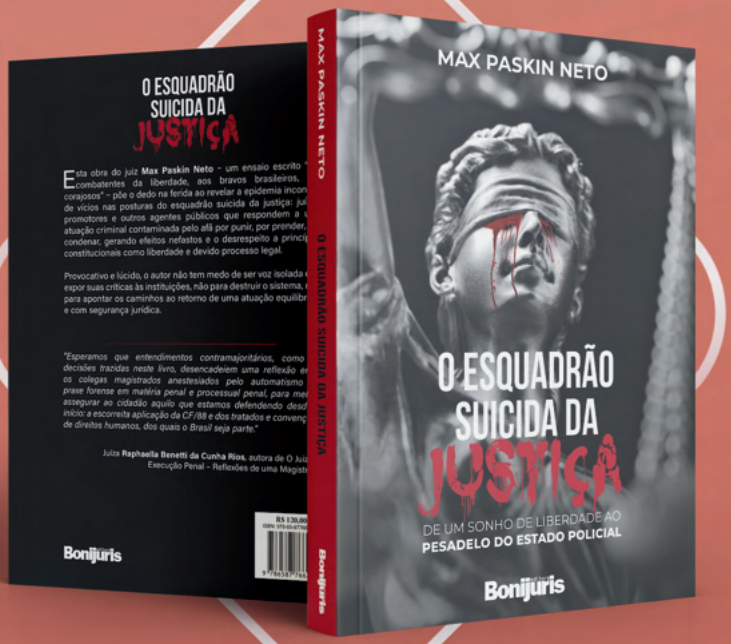
• Também haverá ilegalidade quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo ou quando houver cessado o motivo que autorizou a coação: CPP, art. 648, inc. III e IV

• Considerar-se-á ilegal a coação, ainda, quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza: CPP, art. 648, inc. V

• Por fim, será ilegal a coação quando o processo for manifestamente nulo ou quando extinta a punibilidade: CPP, art. 648, inc. VI e VII

# O ESQUADRÃO

## SUICIDA DA JUSTIÇA




Max Paskin Neto põe o dedo na ferida ao revelar a epidemia incontida de vícios do esquadrão suicida da justiça: juízes, promotores e agentes públicos que respondem a uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir, prender e condenar, gerando efeitos nefastos e o desrespeito a princípios constitucionais.

ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

**CANAIS DE VENDA:** 41 3323 4020 | 0800 645 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

### Ordem imediata

• Dentro dos limites da sua jurisdição, o juiz ou o tribunal fará passar imediatamente a ordem de habeas corpus impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora: CPP, art. 649

### Competência

• Originariamente, competirá ao STF conhecer do pedido de habeas corpus nos casos previstos na Constituição (ver acima): CPP, art. 650, inc. I

• Aos tribunais de apelação (de justiça), compete conhecer, originariamente, do habeas corpus sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos estados ou territórios: CPP, art. 651, inc. II

• Competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição: CPP, art. 650, § 1º

### Prisão administrativa

• Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais: CPP, art. 650, § 2º

• Caberá o habeas corpus, nessas circunstâncias, se o pedido vier acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal: CPP, art. 650, § 2º, 2ª parte

### Reflexos no processo

• Concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela: CPP, art. 651

• Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado: CPP, art. 652

### Condenação em custas

• Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação: CPP, art. 653, caput

• Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade: CPP, art. 653, par. ún.

### Legitimidade ativa

• Habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público: CPP, art. 654, caput

### Requisitos da petição

• Petição de habeas corpus conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça: CPP, art. 654, § 1º, al. a

• Petição de habeas corpus também deverá conter a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor: CPP, art. 654, § 1º, al. b

• Petição de habeas corpus deverá conter ainda a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências: CPP, art. 654, § 1º, al. c

### Ordem de ofício

• Juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus quando no curso no processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal: CPP, art. 654, § 2º

### Embaraço e procrastinação

• Carcereiro ou diretor de prisão, escrivão, oficial de justiça ou autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, informações sobre a prisão, a condução, a apresentação ou a soltura do paciente, será multado: CPP, art. 655

• Multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o habeas corpus, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao STF ou ao tribunal de apelação (de justiça) impor as multas: CPP, art. 655, 2ª parte

### Apresentação do paciente

• Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentada em dia e hora que designar: CPP, art. 656, caput

• Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo: CPP, art. 656, par. ún.

• Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação ao juiz, salvo grave enfermidade do paciente ou não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção: CPP, art. 657, inc. I e II

• Também justifica a não apresentação do paciente o fato de seu comparecimento não ter ido determinado pelo juiz ou pelo tribunal: CPP, art. 657, inc. III

• Juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença: CPP, art. 657, par. ún.

### Declaração

• Detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso: CPP, art. 658

### Cessação da causa

• Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido de habeas corpus: CPP, art. 659

### Decisão fundamentada

• Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentalmente, dentro de 24 horas: CPP, art. 660, caput

• Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão: CPP, art. 660, § 1º

• Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento: CPP, art. 660, § 2º

• Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele: CPP, art. 660, § 3º

• Neste caso, o juiz remeterá à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial: CPP, art. 660, § 3º, 2ª parte

### Salvo-conduto

• Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz: CPP, art. 660, § 4º

• Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo: CPP, art. 660, § 5º

### Alvará de soltura

• Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo meio de comunicação disponível, ou por via postal: CPP, art. 660, § 6º

### Competência originária

• Em caso de competência originária de tribunal, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal, ou da câmara ou turma que estiver reunida ou primeiro tiver de reunir-se: CPP, art. 661

• Se a petição contiver os requisitos exigidos, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito: CPP, art. 662

• Faltando, porém, qualquer dos requisitos indispensáveis, o presidente mandará preenchê-lo logo que lhe for apresentada a petição: CPP, art. 662, 2ª parte

• Diligências para preencher os requisitos não serão ordenadas se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine, caso em que levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito: CPP, art. 663

### Julgamento

• Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte: CPP, art. 664, caput

• Decisão será tomada por maioria de votos: havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente: CPP, art. 664, par. ún.

• Secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou outro meio de comunicação, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento: CPP, art. 665, caput

### Normas complementares

• Regimentos dos tribunais de apelação (de justiça) estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária: CPP, art. 666

### Última instância

• No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do STF, ou de decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á o que lhes for aplicável no CPP e nos regimentos internos respectivos: CPP, art. 667

### Estatística criminal

• Concessões ou denegações de habeas corpus devem fazer parte da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. X

## 355. HASTA PÚBLICA

Ver também **Leilão e Leiloeiro**

#### *CÓDIGO PENAL*

### Perturbação ou fraude

• Impedir, perturbar ou fraudar venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 335, caput

## 356. HIPOTECA COMUM

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Fiança hipotecária

• Liberdade provisória poderá ser concedida mediante fiança consistente em hipoteca de imóvel inscrita em primeiro lugar no registro de imóveis: CPP, art. 330, caput

### Reforço

• Será exigido o reforço da fiança quando houver o perecimento dos bens hipotecados ou caucionados: CPP, art. 340, inc. II

### Execução

• Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público: CPP, art. 348

## 357. HIPOTECA LEGAL

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Imóveis do indiciado

• Hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria: CPP, art. 134

### Especialização

• Pedada a especialização da hipoteca, mediante requerimento em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará a estimará os imóveis que ficarão especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento: CPP, art. 135, caput

• Arbitramento determinado pelo juiz engloba o valor da responsabilidade e a avaliação do imóvel ou imóveis designados: CPP, art. 135, caput, final

### Limitação

• Juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade do indiciado: CPP, art. 135, § 4º

### Liquidação

• Valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitra-

mento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória: CPP, art. 135, § 5º

**Caução suficiente**

• Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal: CPP, art. 135, § 6º

**Arresto de móveis**

• Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis: CPP, art. 137

**Auto apartado**

• Processo de especialização da hipoteca e do arresto correrá em auto apartado: CPP, art. 138

**Cancelamento**

• Hipoteca legal será cancelada se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou for julgada extinta a punibilidade: CPP, art. 141

**Iniciativa do MP**

• Caberá ao Ministério Público promover a hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado ou o arresto de seus bens móveis suscetíveis de penhora, se houver interesse da Fazenda Pública ou se o ofendido for pobre e o requerer: CPP, art. 142 c/c art. 134 e 137

**Juiz do cível**

• Passando em julgado a sentença condenatória, os autos de hipoteca serão remetidos ao juiz do cível: CPP, art. 143

## 358. HOMICÍDIO

***CÓDIGO PENAL***

**Tipificação**

• Matar alguém é crime de homicídio simples, com pena de reclusão de seis a 20 anos: CP, art. 121

**Diminuição de pena**

• Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violente emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3: CP, art. 121, § 1º

**Qualificação**

• Homicídio é qualificado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, se cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, ou ainda por motivo fútil: CP, art. 121, § 2º, inc. I e II

• Também é qualificado o homicídio se cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum: CP, art. 121, § 2º, inc. III

• Pena de 12 a 30 anos é aplicável ao homicídio cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido: CP, art. 121, § 2º, inc. IV

• Da mesma forma, é qualificado o homicídio se cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: CP, art. 121, § 2º, inc. V

• Homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino é qualificado, com pena de 12 a 30 anos: CP, art. 121, § 2º, inc. VI

• Também é qualificado o homicídio contra altas autoridades (CF, art. 142 e 144), bem como contra integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela: CP, art. 121, § 2º, inc. VII

• Qualificação do homicídio se estende ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau da alta autoridade, de integrante do sistema prisional ou da FNSP, em razão dessa condição: CP, art. 121, § 2º, inc. VII, 2ª parte

• Igualmente qualifica o homicídio ser cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: CP, art. 121, § 2º, inc. VIII

• Por fim, há homicídio qualificado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, se cometido contra menor de 14 anos: CP, art. 121, § 2º, inc. IX

### Aumento da pena

• Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade: CP, art. 121, § 2º-B, inc. I

• Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou sobre ela tiver autoridade: CP, art. 121, § 2º-B, inc. II

• Também é aumentada a pena em 2/3 se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada: CP, art. 121, § 2º-B, inc. III

### Homicídio culposo

• Se o homicídio é culposo, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 121, § 3º

• No homicídio culposo a pena é aumentada de 1/3 se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima: CP, art. 121, § 4º

• Também é aumentada de 1/3 a pena, no homicídio culposo, se o agente não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante: CP, art. 121, § 4º, 2ª parte

### Menor 14 e maior de 60

• Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra menor de 14 ou maior de 60 anos: CP, art. 121, § 4º, final

### Não aplicação da pena

• Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária: CP, art. 121, § 5º

### Milícia privada

• Se o crime de homicídio for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio, a pena é aumentada de 1/3 até a metade: CP, art. 121, § 6º

### Suicídio e automutilação

• Se o crime de suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte, e a vítima é menor de 14 anos ou pessoa que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, responde o agente pelo crime de homicídio: CP, art. 122, § 7º

### Perigo comum

• Se do crime doloso de perigo comum resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, de detenção de um a três anos, aumentada de 1/3: CP, art. 258 c/c art. 121, § 3º

## 359. HOMICÍDIO CULPOSO

***CÓDIGO PENAL***

### Pena de detenção

• Se o homicídio é culposo, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 121, § 3º

### Agravantes

• No homicídio culposo a pena é aumentada de 1/3 se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima: CP, art. 121, § 4º

• Também é aumentada de 1/3 a pena, no homicídio culposo, se o agente não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante: CP, art. 121, § 4º, 2ª parte

### Não aplicação da pena

• Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária: CP, art. 121, § 5º

### Perigo comum

• Se do crime doloso de perigo comum resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, de detenção

de um a três anos, aumentada de 1/3: CP, art. 258 c/c art. 121, § 3º

## 360. Homicídio Doloso

Ver Crime Doloso / Dolo

## 361. HOMOLOGAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Sentença estrangeira**

• Quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, a sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis: CP, art. 9º, inc. I

• Sentença estrangeira também pode ser homologada no Brasil para sujeitar o condenado a medida de segurança: CP, art. 9º, inc. II

**Requerimento**

• Para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civil, a homologação depende de pedido da parte interessada: CP, art. 9º, par. ún., al. a

**Tratado ou requisição**

• Para os outros efeitos, a homologação depende da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou na falta de tratado, de requisição do ministro da justiça: CP, art. 9º, par. ún., al. b

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Acordo ou colaboração**

• Compete ao juiz de garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação: CPP, art. 3º-B, inc. XVII (17)

**Revisão do MP**

• Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica: CPP, art. 28, caput

**Voluntariedade e legalidade**

• Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do investigado, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade: CPP, art. 28-A, § 4º

**Início da execução**

• Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie seu cumprimento perante o juízo de execução penal: CPP, art. 28-A, § 6º

**Recusa do acordo**

• Juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não realizada a adequação de propostas que tiverem sido consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas: CPP, art. 28-A, § 7º c/c § 5º

• Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia: CPP, art. 28-A, § 8º

**Intimação da vítima**

• Vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento: CPP, art. 28-A, § 9º

**Propriedade imaterial**

• Nos crimes contra a propriedade imaterial, encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo realizado por dois peritos: CPP, art. 528

• Decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo, nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia: CPP, art. 529

**Habeas corpus**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal: CPP, art. 581, inc. XXV (25)

**Penas pecuniárias**

• Antes de homologada a caução real ou fidejussória, que assegure o pagamento da multa para evitar sua conversão em detenção ou prisão simples, será ouvido o MP dentro do prazo de dois dias: CPP, art. 690, par. ún.

**Sentenças estrangeiras**

• Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto no CPP à homologação de sentenças penais estrangeiras: CPP, art. 780

**Bons costumes**

• Sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes: CPP, art. 781

**Sem homologação**

• Cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação: CPP, art. 784

**Com homologação**

• Sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos previstos no Código Penal (art. 7º): CPP, art. 787

**Mesmas consequências**

• Sentença penal estrangeira será homologada quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências: CPP, art. 788, caput

**Sem tratado de extradição**

• Homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado que não tiver tratado de extradição com o Brasil dependerá de requisição do ministro da justiça: CPP, art. 789, § 1º

• Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou de 30 dias, no caso contrário: CPP, art. 789, § 2º

• Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do tribunal: CPP, art. 789, § 6º

• Para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, o interessado na execução de sentença penal estrangeira poderá requerer ao STF a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil: CPP, art. 790

## 362. HONRA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Inviolabilidade**

• É inviolável a honra das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: CF, art. 5º, inc. X

### *CÓDIGO PENAL*

**Falsa imputação**

• Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime é um delito contra a honra, punível com pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa: CP, art. 138, caput

• Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga: CP, art. 138, § 1º

• É punível a calúnia contra os mortos: CP, art. 138, § 2º

**Difamação**

• É crime contra a honra, com pena de detenção de três meses a um ano e multa, difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: CP, art. 139

**Dignidade ou decoro**

• Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, também é crime contra a honra, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa: CP, art. 140, caput

• Juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria: CP, art. 140, § 1º, inc. I

• No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria, o juiz também pode deixar de aplicar a pena: CP, art. 140, § 1º, inc. II

**Violência ou vias de fato**

• Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem

aviltantes, a pena será de detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência: CP, art. 140, § 2º

### Religião ou condição pessoal

• Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência, a pena será de reclusão, de um a três anos, e multa: CP, art. 140, § 3º

### Disposições comuns

• Penas dos crimes contra a honra aumentam-se de 1/3 se qualquer dos crimes é cometido contra o presidente da república, ou contra chefe de governo estrangeiro: CP, art. 141, inc. I

• Também haverá aumento de 1/3 da pena se a calúnia, difamação ou injúria for cometida contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o presidente do Senado Federal, ou da Câmara dos Deputados, ou do STF: CP, art. 141, inc. II

• Se o crime for cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, as penas aumentam-se igualmente em 1/3: CP, art. 141, inc. III

• Haverá o mesmo agravamento da pena (1/3) se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência: CP, art. 141, inc. IV

• Pena será de reclusão, de um a três anos, no caso de injúria com a utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: CP, art. 141, inc. IV, 2ª parte c/c art. 140, § 3º

• Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro: CP, art. 141, § 1º

• Se o crime for cometido ou divulgado em qualquer modalidade das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena: CP, art. 141, § 2º

### Exclusão do crime

• Não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador: CP, art. 142, inc. I

• Também não constitui injúria ou difamação punível a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar: CP, art. 142, inc. II

• Igualmente não constitui injúria ou difamação punível o conceito desfavorável emitido por funcionário público em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 142, inc. III

• Responde pela injúria ou pela difamação quem dá publicidade à ofensa irrogada em juízo ou ao conceito desfavorável emitido por funcionário público em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 142, par. ún. c/c inc. I e III

### Retratação

• Querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação fica isento de pena: CP, art. 143, caput

• Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa: CP, art. 143, par. ún.

### Explicações em juízo

• Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo: CP, art. 144

### Queixa e lesão corporal

• Nos crimes contra a honra somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso de injúria com violência ou vias de fato (art. 140, § 2º), da violência resulta lesão corporal: CP, art. 145, caput

### Ministério da Justiça

• Procede-se mediante requisição do Ministério da Justiça no caso de calúnia, difamação ou injúria cometida contra o presidente da república ou contra chefe de governo estrangeiro: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 141, inc. I

### Representação do ofendido

• Procede-se mediante representação do ofendido se o crime contra a honra for cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o presidente do Senado, ou da Câmara dos Deputados, ou do STF: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 141, inc. II

• Também se procederá mediante representação do ofendido se a injúria consistir na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 140, § 3º

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Exceção da verdade

• Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do STF e dos tribunais de apelação, àquele ou a este caberá o julgamento quando oposta e admitida a exceção da verdade: CPP, art. 85

### Proteção do ofendido

• Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informação constantes dos autos: CPP, art. 201, § 6º

### Testemunhas

• Sob palavra de honra, a testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado: CPP, art. 203

## 363. HOSPITAL E HOSPITAL DE CUSTÓDIA

#### *CÓDIGO PENAL*

### Doença mental

• Condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado: CP, art. 41

### Medidas de segurança

• Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, é uma das espécies de medidas de segurança: CP, art. 96

• Internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento: CP, art. 99

### Atendimento emergencial

• Constitui crime exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: CP, art. 135-A

### Cárcere privado

• Pena de sequestro e cárcere privado será de dois a cinco anos de reclusão se o crime for praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital: CP, art. 148, § 1º, inc. II

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Parto

• Durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas: CPP, art. 292, par. ún.

### Cômputo da pena

• Na pena privativa da liberdade será computado o tempo de internação em hospital ou manicômio: CPP, art. 672, inc. I, II e III

### Estabelecimento adequado

• Sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia: CPP, art. 682, caput

• Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida: CPP, art. 682, § 1º

## 364. HOSPITALIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Agravante**

• É circunstância que sempre agrava a pena ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações de hospitalidade: CP, art. 61, inc. II, al. f

**Violência doméstica**

• No crime de lesões corporais, incide a pena de três meses a três anos se o agente prevalecer-se de relações de hospitalidade: CP, art. 129, § 9º

**Tráfico de pessoas**

• Pena do tráfico de pessoas é aumentada de 1/3 até a metade se o agente se prevalecer de relações de hospitalidade: CP, art. 149-A, § 1º, inc. III

## 365. HUMILHAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Bullying**

• Crime de intimidação sistemática pode ser praticado por meio de atos de humilhação ou de discriminação: CP, art. 146-A, caput

**Violência psicológica**

• Crime de dano emocional à mulher pode dar-se mediante humilhação: CP, art. 147-B

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Depoimento**

• Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência: CPP, art. 217, caput

## 366. IDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Cumprimento de pena**

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: CF, art. 5º, inc. XLVIII (48)

### *CÓDIGO PENAL*

**Suspensão condicional da pena**

• Desde que o condenado seja maior de 70 anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa por quatro a seis anos: CP, art. 77, § 2º

**Estelionato contra idoso**

• Se o crime de estelionato é cometido contra pessoa idosa, considerada a relevância do resultado gravoso, a pena aumenta-se de 1/3 ao dobro: CP, art. 171, § 4º

• Se a vítima for maior de 70 anos de idade, a ação é pública, não dependendo de representação do ofendido: CP, art. 171, § 5º, inc. IV

**Sem isenção de pena**

• Nos crimes contra o patrimônio, não é isento de pena quem comete o delito em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos: CP, art. 183, inc. III c/c art. 181, inc. I

• Também não haverá isenção de pena se o crime for praticado em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural, sendo vítima pessoa com idade igual ou superior a 60 anos: CP, art. 183 inc. III c/c art. 181, inc. I

**Ação pública**

• Se o crime contra o patrimônio é cometido em prejuízo de cônjuge desquitado ou judicialmente separado, sendo a vítima pessoa de idade igual ou superior a 60 anos, não há necessidade de representação: CP, art. 183, inc. III c/c art. 182, inc. I

• Igualmente não se exige representação se o crime for praticado em prejuízo de irmãos, legítimo ou ilegítimo, ou de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita, sendo a vítima de idade igual ou superior a 60 anos: CP, art. 183, inc. III c/c art. 182, inc. II e III

**Abandono intelectual**

• Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar é crime com pena de detenção, de 15 dias a um mês, ou multa: CP, art. 246

• Também é crime permitir alguém que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância, frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida: CP, art. 247, inc. I

• Comete o mesmo crime quem permite que o menor de 18 anos frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza: CP, art. 247, inc. II

• Igualmente é crime permitir que menor de 18 anos resida ou trabalhe em casa de prostituição ou que mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: CP, art. 247, inc. III e IV

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Filiação**

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade po-

licial deverá colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência: CPP, art. 6º, inc. X

**Interrogatório**

• No curso do processo penal, do interrogatório do acusado deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos: CPP, art. 185, § 10

**Testemunhas**

• Além da promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, a testemunha deverá declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência: CPP, art. 203

**Prisão em flagrante**

• Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência, bem como o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos: CPP, art. 304, § 4º

**Prisão domiciliar**

• Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos incompletos: CPP, art. 318, inc. V

• Juiz também poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos: CPP, art. 318, inc. VI

• Para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos exigidos: CPP, art. 318, par. ún.

**Estatística criminal**

• Idade dos delinquentes deverá constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. III

## 367. IDENTIFICAÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Responsáveis pela prisão**

• Preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial: CF, art. 5º, inc. LXIV (64)

### *CÓDIGO PENAL*

**Exclusão de ilicitude**

• Não há crime de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia quando o agente divulga o fato em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com recurso que impossibilite a identificação da vítima: CP, art. 218-C, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exumação de cadáver**

• Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo instituto de identificação e estatística ou repartição congênere, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade: CPP, art. 166, caput

• Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver: CPP, art. 166, par. ún.

## 368. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Isenção**

• Pessoa civilmente identificada não será submetida a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei: CF, art. 5º, inc. LVIII (58)

### *CÓDIGO PENAL*

**Datiloscopia**

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível: CP, art. 6º, inc. VIII

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Identidade física**

• Impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal quando certa a identidade física: CPP, art. 259

• A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por temo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes: CPP, art. 259, 2ª parte

**Prisão preventiva**

• Será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação: CPP, art. 313, § 1º

• Preso não será colocado imediatamente em liberdade após a identificação se outra hipótese recomendar a manutenção da medida: CPP, art. 313, § 1º, final

## 369. IGUALDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Homens e mulheres**

• Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza: CF, art. 5º, caput

**Direitos e obrigações**

• Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: CF, art. 5º, inc. I

## 370. ILEGITIMIDADE

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exceções**

• Poderão ser opostas as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada: CPP, art. 95, inc. I a V

**Procedimentos**

• Nas exceções de ilegitimidade será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo: CPP, art. 110, caput

**Nulidade**

• Ocorrerá nulidade processual por ilegitimidade de parte: CPP, art. 564, inc. II

**Representante da parte**

• Nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais: CPP, art. 568

## 371. Ilicitude

Ver Exclusão de Ilicitude

## 372. IMAGEM

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Direito de resposta**

• É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem: CF, art. 5º, inc. V

**Inviolabilidade**

• É inviolável imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: CF, art. 5º, inc. X

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Pessoa submetida à prisão**

• Juiz das garantias deverá impedir o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal: CPP, art. 3º-F, caput

**Segredo de justiça**

• Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça para evitar sua exposição aos meios de comunicação: CPP, art. 201, § 6º

## 373. Impeachment

Ver Crimes de Responsabilidade / Presidente da República

SOLUÇÕES QUE FACILITAM
O DIA A DIA DE SÍNDICO
E CONDÔMINOS.

*CONDOMÍNIOS
RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS.

# A SEGURANÇA FINANCEIRA QUE O SEU CONDOMÍNIO PRECISA!



**Há mais de 40 anos a Garante Deodoro é especializada em** cobrança de condomínio com **garantia de recebimento,** antecipação de receita, recuperação de taxas atrasadas e auxílio jurídico nas questões que envolvem inadimplência.

Entre em contato e solicite seu orçamento.

41 **3224 3794**
**garantedeodoro**.com.br

Marechal Deodoro, 320 | Sala 301/2 | Centro
Curitiba | PR

GARANTE
DEODORO

## 374. IMPEDIMENTOS

VER TAMBÉM **NULIDADES**

### *CÓDIGO PENAL*

**Decisão administrativa**

• Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa, é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos: CP, art. 205

**Cerimônia funerária**

• Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária é crime com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 209

• Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3, sem prejuízo da correspondente à violência: CP, art. 209, par. ún.

**Abandono da prostituição**

• Impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos abandone a prostituição ou outra forma de exploração sexual é crime, com pena de reclusão de quatro a dez anos: CPP, art. 218-B, caput

• Impedir ou dificultar que qualquer pessoa abandone a prostituição ou outra forma de exploração sexual também é crime, com pena menor de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 228, caput

**Casamento**

• Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 236, caput

• Ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento: CP, art. 236, par. ún.

• Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta também é crime, com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 237

**Estrada de ferro**

• Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, com perigo de desastre ferroviário, é crime com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 260

**Navegação**

• Praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea é crime com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 261, caput

• Também comete crime quem comete atentado contra a segurança de outro meio de transporte, impedindo ou dificultando seu funcionamento: CP, art. 262, caput

**Comunicação**

• Impedir ou dificultar o restabelecimento de serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico é crime, com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 266, caput

**Concorrência e licitação**

• Comete crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, quem impede concorrência pública ou venda em hasta pública, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: CP, art. 335, caput

• Também é crime impedir a realização de qualquer ato de processo licitatório: CP, art. 337-I

**Registros cadastrais**

• Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais é crime, com pena de reclusão de seis meses a dois anos: CP, art. 337-N

**Arrematação judicial**

• Sujeita-se à pena de detenção, de dois meses a um ano, quem impede arrematação judicial por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: CP, art. 358

**Poderes constitucionais**

• Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 359-L

### Instituições democráticas

• Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral é crime, com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 359-N

### Direitos políticos

• É crime impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: CP, art. 359-P

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Ficará impedido de funcionar no processo o juiz que, na fase de investigação, tiver participado do inquérito policial a cargo da polícia judiciária: CPP, art. 3º-D c/c art. 4º e 5º

• Juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos de imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão: CPP, art. 3º-F, caput

### Previsão legal

• Quando houver impedimento legal, o juiz, o órgão do MP, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo: CPP, art. 112

• Se não se der a abstenção, o impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição: CPP, art. 112, 2ª parte

### Prova inadmissível

• Juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão: CPP, art. 157, § 5º

### Parentesco por afinidade

• Impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendente: CPP, art. 255

• Ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo: CPP, art. 255, 2ª parte

### Ministério Público

• Órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive: CPP, art. 258

• Aos órgãos do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas aos impedimentos dos juízes: CPP, art. 258, 2ª parte

### Defensor

• Audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer, incumbindo-lhe provar o impedimento até a abertura da audiência: CPP, art. 265, § 1º c/c § 2º

### Prisão em flagrante

• Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto de prisão em flagrante, depois de prestado o compromisso legal: CPP, art. 305

### Tribunal do júri

• Estão isentos do serviço do júri aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento: CPP, art. 437, inc. X

• São impedidos de servir no mesmo conselho de sentença marido e mulher; ascendente e descendente; sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados; tio e sobrinho; padrasto, madrasta ou enteado: CPP, art. 448, inc. I a VI

• Mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar: CPP, art. 448, § 1º

• Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados: CPP, art. 448, § 2º

• Não poderá servir o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente

da causa determinante do julgamento posterior: CPP, art. 449, inc. I

• Também não poderá servir o jurado que, no caso do concurso de pessoas, houver integrado o conselho de sentença que julgou o outro acusado: CPP, art. 449, inc. II

• Jurado que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado igualmente não poderá servir no conselho de sentença: CPP, art. 449, inc. III

• Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar: CPP, art. 450

• Jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão: CPP, art. 451

• Jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal: CPP, art. 463, § 2º

• Antes do sorteio dos membros do conselho de sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades: CPP, art. 466, caput

• Desacolhida a arguição de impedimento contra o juiz presidente do tribunal do júri, órgão do MP, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão: CPP, art. 470

• Se, em consequência de impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes: CPP, art. 471

**Suspensão condicional da pena**

• Se, intimado pessoalmente ou por edital, o réu não comparecer à audiência, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência: CPP, art. 705

**Prazos**

• Não correrão os prazos se houver impedimento do juiz: CPP, art. 798, § 4º

**Escrivão ad hoc**

• Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo: CPP, art. 808

## 375. IMPERÍCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Crime culposo**

• Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imperícia: CP, art. 18, inc. II

## 376. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Ver também **Assédio Sexual** / **Ato Libidinoso** / **Exploração Sexual** / **Violência Sexual**

### *CÓDIGO PENAL*

**Sem anuência**

• Se o ato não constitui crime mais grave, é de um a cinco anos de reclusão a pena para o crime de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: CP, art. 215-A

## 377. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Punições**

• Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível: CF, art. 37, § 4º

### *CÓDIGO PENAL*

**Denunciação caluniosa**

• Dar causa à instauração de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que

o sabe inocente é crime com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa: CP, art. 339

## 378. IMPRONÚNCIA

Ver também **Inimputabilidade**

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Decisão**

• Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado: CPP, art. 414, caput

**Recursos**

• Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação: CPP, art. 416

• Recurso interposto de sentença de impronúncia não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade: CPP, art. 584, § 1º c/c art. 596, caput

• Recurso interposto de sentença de impronúncia não terá efeito suspensivo: CPP, art. 584, § 1º c/c art. 598, caput

**Instrumentos do crime**

• Confisco dos instrumentos e produtos do crime poderá ser decretado na sentença de impronúncia: CPP, art. 779

**Estatística criminal**

• Sentenças de impronúncia deverão constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. VI

## 379. IMPRUDÊNCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Crime culposo**

• Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência: CP, art. 18, inc. II

## 380. IMPUTABILIDADE PENAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Excludente**

• É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo: CP, art. 26, caput

**Redução da pena**

• Pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato: CP, art. 26, par. ún.

• Redução da pena também poderá ocorrer se o agente não era capaz de determinar-se de acordo com o entendimento a respeito do caráter ilícito do fato: CP, art. 26, par. ún., final

**Legislação especial**

• Menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial: CP, art. 27

**Não excludentes**

• Emoção ou paixão não excluem a imputabilidade penal: CP, art. 28, inc. I

• Embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, também não exclui a imputabilidade penal: CP, art. 28, inc. II

**Embriaguez**

• É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo: CP, art. 28, § 1º

• Pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo: CP, art. 28, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Absolvição sumária**

• Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da cul-

pabilidade do agente, salvo inimputabilidade: CPP, art. 397, inc. II

• Juiz absolverá desde logo o acusado quando for demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, mas esta regra não se aplica ao caso de inimputabilidade prevista no Código Penal (art. 26), salvo quando esta for a única tese defensiva: CPP, art. 415, par. ún.

## 381. IMUNIDADE PARLAMENTAR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Deputados estaduais**

• Aplicam-se aos deputados estaduais as regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas: CF, art. 27, § 1º

**Inviolabilidade**

• Deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: CF, art. 53, caput

**Estado de sítio**

• Imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas por seus pares nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida: CF, art. 53, § 8º

## 382. INCIDENTE DE FALSIDADE

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Falsidade de documento**

• Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta: CPP, art. 145, inc. I

• Em seguida, o juiz assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações: CPP, art. 145, inc. II

• Conclusos os autos, o juiz poderá ordenar as diligências que entender necessárias: CPP, art. 145, inc. III

• Se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o juiz mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público: CPP, art. 145, inc. IV

**Poderes especiais**

• Arguição de falsidade feita por procurador exige poderes especiais: CPP, art. 146

**Verificação de ofício**

• Juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade: CPP, art. 147

**Sem coisa julgada**

• Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil: CPP, art. 148

## 383. INCÊNDIO

### *CÓDIGO PENAL*

**Vida e patrimônio**

• Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, é crime com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 250, caput

**Aumento da pena**

• Nos crimes de incêndio, as penas aumentam-se de 1/3 se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio: CP, art. 250, § 1º, inc. I

• Também haverá aumento da pena em 1/3 se o incêndio é em casa habitada ou destinada a habitação, em edifício público ou destinado a uso público, ou a obra de assistência social ou de cultura: CP, art. 250, § 1º, inc. II, al. a, b

• Aumento da pena igualmente ocorrerá se o incêndio for em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo; em estação ferroviária ou aeródromo: CP, art. 250, § 1º, inc. II, al. c, d

• Por fim, as penas aumentam-se de 1/3 se o incêndio for em estaleiro, fábrica ou oficina; em depósito de explosivo, combustível ou inflamável; em poço petrolífico ou galeria de mineração; ou em lavoura, pastagem, mata ou floresta: CP, art. 250, § 1º, inc. II, al. e, f, g, h

### Incêndio culposo

• Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 250, § 2º

### Formas qualificadas

• Se do crime doloso de incêndio resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 258

• No caso de culpa, se do incêndio resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 258, 2ª parte

### Embaraçar salvamento

• Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, aparelho, material ou outro meio destinado a combater o incêndio, prestar socorro ou salvamento é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 257

• Também comete o mesmo crime quem impede ou dificulta o serviço de combate ao incêndio: CP, art. 257, 2ª parte

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Extensão do dano

• No caso do crime de incêndio, os peritos verificarão a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato: CPP, art. 173

## 384. Incolumidade Pública

Ver **Crimes de Perigo Comum / Desabamento ou Desmoronamento / Incêndio / Gás Tóxico ou Asfixiante / Inundação**

## 385. INCOMPATIBILIDADE

#### *CÓDIGO PENAL*

### Perda dos bens

• Na hipótese de condenação a pena superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito: CP, art. 91-A, caput

• Condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio: CP, art. 91-A, § 2º

### Direito de queixa

• Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime: CP, art. 104, par. ún.

• Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação: CP, art. 106, § 1º

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Abstenção de servir

• Quando houver incompatibilidade legal, o juiz, o órgão do MP, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo: CPP, art. 112

• Se não se der a abstenção, a incompatibilidade poderá ser arguida pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição: CPP, art. 112, 2ª parte

### Tribunal do júri

• Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados: CPP, art. 448, § 2º

• Jurados excluídos por incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão: CPP, art. 451

• Antes do sorteio dos membros do conselho de sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades: CPP, art. 466, caput

• Desacolhida a arguição de incompatibilidade contra o juiz presidente do tribunal do júri, órgão do MP, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão: CPP, art. 470

• Se, em consequência de impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para

a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes: CPP, art. 471

## 386. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exceções**

• Poderão ser opostas as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada: CPP, art. 95, inc. I a V

**Modo de oposição**

• Exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa: CPP, art. 108, caput

**Procedimentos**

• Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória de incompetência do juízo, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá: CPP, art. 108, § 1º

• Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente: CPP, art. 108, § 2º

• Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, e remeterá o processo ao juízo competente: CPP, art. 109 c/c art. 108

**Parâmetro**

• Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo: CPP, art. 110, caput

**Processamento**

• Exceções de incompetência do juízo serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação principal: CPP, art. 111

• Serão processadas em apartado as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte ou coisa julgada: CPP, art. 407 c/c art. 95, inc. I a V

**Reflexos**

• Incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente: CPP, art. 567

**Recurso estrito**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do juízo: CPP, art. 581, inc. II

## 387. INCOMUNICABILIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Estado de defesa**

• Na vigência do estado de defesa é vedada a incomunicabilidade do preso: CF, art. 136, § 3º, inc. IV

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Regra e exceção**

• Incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir: CPP, art. 21, caput

• Incomunicabilidade não excederá de três dias e será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial ou do órgão do Ministério Público: CPP, art. 21, par. ún.

• Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado o direito de o indiciado comunicar-se com seu advogado: CPP, art. 21, par. ún.

**Testemunhas**

• Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas: CPP, art. 210, par. ún.

**Tribunal do júri**

• Juiz presidente advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, sob pena de exclusão do conselho de sentença, devendo a incomunicabilidade ser certificada nos autos pelo oficial de justiça: CPP, art. 466, § 1º e 2º

• Juiz presidente do tribunal do júri tem a atribuição de suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados: CPP, art. 497, inc. VII

• Ocorrerá nulidade por falta de sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e por quebra de sua incomunicabilidade: CPP, art. 564, inc. III, al. j

## 388. INDENIZAÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Erro judiciário**

• Condenado por erro judiciário será indenizado pelo Estado, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença: CF, art. 5º, inc. LXXV (75)

### *CÓDIGO PENAL*

**Direito de queixa**

• Não importa renúncia tácita ao direito de queixa o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime: CP, art. 104, par. ún.

**Estelionato**

• Incorre no crime de estelionato quem, com o intuito de haver indenização de seguro, destrói ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença: CP, art. 171, § 2º, inc. V

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Serventia da fiança**

• Dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado: CPP, art. 336, caput

**Cassação de sentença**

• Se a sentença condenatória for cassada, o tribunal de justiça poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos pelo acusado: CPP, art. 630, caput

• Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do DF ou de território, ou pelo estado federativo, se o tiver sido pela respectiva Justiça: CPP, art. 630, § 1º

• Não será devida a indenização se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder: CPP, art. 630, § 2º, al. a

• Igualmente não será devida a indenização se a acusação houver sido meramente privada: CPP, art. 630, § 2º, al. b

## 389. INDÍCIOS DO CRIME

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sequestro de bens imóveis**

• Para a decretação do sequestro dos bens imóveis bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens: CPP, art. 126

**Hipoteca legal**

• Desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria, a hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo: CPP, art. 134

**Conclusão por indução**

• Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias: CPP, art. 239

**Perseguição**

• Haverá perseguição quando, sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, o executor for no seu encalço: CPP, art. 290, § 1º, al. b

**Prisão preventiva**

• Poderá ser decretada prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: CPP, art. 312, caput

**Pronúncia**

• Se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz,

fundamentadamente, pronunciará o acusado: CPP, art. 413, caput

• Fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existências de indícios suficientes de autoria ou de participação: CPP, art. 413, § 1º

**Impronúncia**

• Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado: CPP, art. 414, caput

**Pessoas não acusadas**

• Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias: CPP, art. 417

## 390. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Limites**

• Nenhuma pena passará da pessoa do condenado: CF, art. 5º, inc. XLV (45)

• Lei regulará a individualização da pena: CF, art. 5º, inc. XLVI (46)

**Punições**

• Ao regular a individualização da pena, a lei adotará a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. a, b, c, d, e

### *CÓDIGO PENAL*

**Exame criminológico**

• No início do cumprimento da pena, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução da pena: CP, art. 34, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Singularização do indiciado**

• Nos crimes de ação pública o inquérito policial conterá, sempre que possível, a individualização do indiciado e seus sinais característicos: CPP, art. 5º, § 1º, al. b

## 391. INDULTO

Ver também **Graça**

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Competência**

• Ao presidente da república compete privativamente conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei: CF, art. 84, inc. XII

**Delegação**

• Presidente poderá delegar a atribuição de conceder indulto e comutar penas aos ministros de estado, ao procurador-geral da república ou ao advogado-geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações: CF, art. 84, par. ún. c/c inc. XII

### *CÓDIGO PENAL*

**Fim da punibilidade**

• Extingue-se a punibilidade pela anistia, graça ou indulto: CP, art. 107, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Requerimento e declaração**

• Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena ou penas: CPP, art. 741 c/c art. 738

## 392. INEFICÁCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Crime impossível**

• Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio, é impossível consumar-se o crime: CP, art. 17

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Medidas cautelares**

• Nos casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de cinco dias: CPP, art. 282, § 3º

## 393. INFRAÇÕES PENAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Presidente**

• Nas infrações penais comuns o presidente da república será submetido a julgamento perante o STF: CF, art. 86, caput

• Se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo STF, o presidente ficará suspenso de suas funções: CF, art. 86, § 1º, inc. I

• Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o presidente da república não estará sujeito a prisão: CF, art. 86, § 3º

**Juizados especiais**

• Infrações penais de menor potencial ofensivo serão julgadas e executadas por juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, mediante procedimento oral e sumaríssimo: CF, art. 98, inc. I

**Altas autoridades**

• Compete ao STF, originariamente, processar e julgar, nas infrações penais comuns, o presidente da república, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, os ministros do próprio STF e o procurador-geral da república: CF, art. 102, inc. I, al. b

• Nas infrações penais comuns, cabe ao STF julgar os ministros de estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e os membros dos tribunais superiores e do TCU: CF, art. 102, inc. I, al. c

**Missão diplomática**

• Nas infrações penais comuns cabe ao STF processar e julgar, originalmente, os chefes de missão diplomática: CF, art. 102, inc. I, al. c, final

**Ministros do STF**

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando for paciente ministro do próprio STF, nas infrações penais comuns: CF, art. 102, inc. I, al. d c/c al. b

**Em detrimento da União**

• Aos juízes federais compete processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União: CF, art. 109, inc. IV

**Apuração de infrações**

• Polícia federal tem como um de seus objetivos apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União e de suas autarquias e empresas controladas: CF, art. 144, § 1º, inc. I

• Ressalvada a competência da União, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares: CF, art. 144, § 4º

**Habeas corpus**

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando for paciente ministro do próprio STF, nas infrações penais comuns: CF, art. 102, inc. I, al. d c/c al. b

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa: CPP, art. 3º-C, caput

**Inquérito policial**

• Polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria: CPP, art. 4º, caput

**Acordo de não persecução**

• Se forem insignificantes as infrações penais pretéritas, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, mesmo que o investigado seja reincidente ou que tenha conduta criminal habitual: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II

**Medidas cautelares**

• Para evitar a prática de infrações penais, medidas cautelares poderão ser

aplicadas nos casos expressamente previstos: CPP, art. 282, inc. I

• Medida cautelar diversa da prisão pode ser a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais: CPP, art. 319, inc. VI

**Procedimento sumaríssimo**

• Na instrução criminal, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei, será observado o procedimento comum sumaríssimo: CPP, art. 394, § 1º, inc. III

**Procedimento sumário**

• Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário: CPP, art. 538

## 394. INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Juizados especiais**

• União, no DF e nos territórios, e os estados criarão juizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo: CF, art. 98, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa: CPP, art. 3º-C, caput

**Procedimento**

• Será sumaríssimo o procedimento para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei: CPP, art. 394, § 1º, inc. III

**Tribunal do júri**

• Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, e o delito da nova tipificação for considerado infração penal de menor poder ofensivo, será aplicado a esta a legislação específica (Lei 9.099/95): CPP, art. 492, § 1º

**Procedimento sumário**

• Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário: CPP, art. 538

## 395. INICIATIVA PRIVADA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crimes de ação pública**

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal: CF, art. 5º, inc. LIX (59)

### *CÓDIGO PENAL*

**Queixa do ofendido**

• Ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo: CP, art. 100, § 2º

**Inércia do MP**

• Se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, a ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública: CP, § 3º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Informações cadastrais**

• Em determinados crimes previstos no CP e no ECA, o membro do MP ou o delegado de polícia poderá requisitar de empresas da iniciativa privada dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos: CPP, art. 13-A, caput

**Instrução em plenário**

• Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, nos debates falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação: CPP, art. 476, § 2º

## 396. INIMPUTABILIDADE

Ver também **Impronúncia**



# O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

## Antecipação de receita garantida em contrato

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

dezainy.com.br

DEZAINY

+55 43 3321 4002

Minas Gerais . 297 . 12º andar

Londrina • PR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Menores de 18 anos**

• São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial: CF, art. 228

### *CÓDIGO PENAL*

**Conceito**

• É isento de pena o agente que, por doença mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento: CP, art. 26, caput

**Redução da pena**

• Pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato: CP, art. 26, par. ún.

**Fator idade**

• Menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial: CP, art. 27

**Emoção, paixão e embriaguez**

• Não excluem a imputabilidade penal a emoção ou a paixão, nem a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos: CP, art. 28, inc. I e II

**Isenção da pena**

• É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, encontrava-se inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato: CP, art. 28, § 1º

**Redução da pena**

• Pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento: CP, art. 28, § 2º

**Medida de segurança**

• Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação; se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial: CP, art. 97, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Medidas cautelares**

• É cabível a internação provisória do acusado, nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável o acusado e houver risco de reiteração: CPP, art. 319, inc. VII

**Absolvição sumária**

• Durante a instrução criminal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade: CPP, art. 397, inc. II

• Quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, o juiz não absolverá desde logo o acusado, no caso de inimputabilidade, salvo quando esta for a única tese defensiva: CPP, art. 415, par. ún.

## 397. INJÚRIA

Ver também **Calúnia / Difamação**

### *CÓDIGO PENAL*

**Dignidade ou decoro**

• Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, é crime com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa: CP, art. 140

**Provocação**

• Juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria: CP, art. 140, § 1º, inc. I

• No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria, o juiz também pode deixar de aplicar a pena: CP, art. 140, § 1º, inc. II

### Vias de fato aviltantes

• Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência: CP, art. 140, § 2º

### Elementos religiosos

• Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência, a pena será de reclusão, de um a três anos, e multa: CP, art. 140, § 3º

### Agravamento da pena

• Pena do crime de injúria aumenta-se de 1/3 se for cometido contra o presidente da república, ou contra chefe de governo estrangeiro: CP, art. 141, inc. I

• Também haverá aumento de 1/3 da pena se a injúria for cometida contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o presidente do Senado Federal, ou da Câmara dos Deputados, ou do STF: CP, art. 141, inc. II

• Se o crime for cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da injúria, as penas aumentam-se igualmente em 1/3: CP, art. 141, inc. III

• Haverá o mesmo agravamento da pena (1/3) se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência: CP, art. 141, inc. IV

• Pena será de reclusão, de um a três anos, no caso de injúria com a utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: CP, art. 141, inc. IV, 2ª parte c/c art. 140, § 3º

• Se o crime de injúria for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro: CP, art. 141, § 1º

• Se o crime for cometido ou divulgado em qualquer modalidade das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena: CP, art. 141, § 2º

### Exclusão do crime

• Não constitui injúria punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador: CP, art. 142, inc. I

• Também não constitui injúria punível a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de difamar: CP, art. 142, inc. II

• Igualmente não constitui injúria punível o conceito desfavorável emitido por funcionário público em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 142, inc. III

• Responde pela injúria quem dá publicidade à ofensa irrogada em juízo ou ao conceito desfavorável emitido por funcionário público em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 142, par. ún. c/c inc. I e III

### Explicações em juízo

• Se, de referências, alusões ou frases, se infere injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo: CP, art. 144

### Queixa

• Nos crimes de injúria somente se procede mediante queixa: CP, art. 145, caput

### Requisição

• Procede-se mediante requisição do Ministério da Justiça no caso de injúria cometida contra o presidente da república ou contra chefe de governo estrangeiro: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 141, inc. I

### Representação

• Também se procederá mediante representação do ofendido se a injúria consistir na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 140, § 3º

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Instrução criminal

• No processo por crime de injúria, para o qual não haja outra forma estabeleci-

da em lei especial, observar-se-á o disposto no Código de Processo Penal: CPP, art. 519

**Reconciliação**

• Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo: CPP, art. 520

• Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença: CPP, art. 521

• No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada: CPP, art. 522

**Exceção da verdade**

• Quando for oferecida a exceção da verdade, o querelante poderá contestá-la no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa ou outras indicadas naquele prazo: CPP, art. 523

## 398. INOCÊNCIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Presunção**

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: CF, art. 5º, inc. LVII (57)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Novas provas e circunstâncias**

• Revisão dos processos findos será admitida quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena: CPP, art. 621, inc. III

## 399. INQUÉRITO POLICIAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Fundamentos jurídicos**

• Cumpre ao Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais: CF, art. 129, inc. VIII

### *CÓDIGO PENAL*

**Denunciação caluniosa**

• Constitui crime, com pena de reclusão, dar causa à instauração de inquérito policial contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: CP, art. 339

**Falso testemunho**

• Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em inquérito policial é crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 342, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Trancamento**

• Compete especialmente ao juiz das garantias determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento: CPP, art. 3º-A, inc. IX

**Apuração das infrações**

• Polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria: CPP, art. 4º, caput

**Crimes de ação pública**

• Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do MP, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo: CPP, art. 5º, inc. I e II

• Requerimento do ofendido conterá, sempre que possível, a narração do fato, a individualização do indiciado e as razões de ser ele o autor da infração, e a nomeação das testemunhas: CPP, art. 5º, § 1º, al. a, b, c

• Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá

recurso para o chefe de polícia: CPP, art. 5º, § 2º

• Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito: CPP, art. 5º, § 3º

• Nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito não poderá sem ela ser iniciado: CPP, art. 5º, § 4º

### Legitimidade do requerente

• Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la: CPP, art. 5º, § 5º

### Procedimentos

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais: CPP, art. 6º, inc. I

• Em seguida, deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais, e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias: CPP, art. 6º, inc. II e III

• Ato contínuo, deverá ouvir o ofendido e o indiciado, com observância das disposições contidas no CPP, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura: CPP, art. 6º, inc. IV e V

• Autoridade policial deverá igualmente proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações, e determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias: CPP, art. 6º, inc. VI e VII

• Cabe ainda à autoridade policial ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes: CPP, art. 6º, inc. VIII

• Outra providência será averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele: CPP, art. 6º, inc. IX

• Na mesma toada, deve averiguar quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do temperamento e caráter do indiciado: CPP, art. 6º, inc. IX, 2ª parte

• Por fim, cabe à autoridade policial colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos: CPP, art. 6º, inc. X

### Processo único

• Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas (digitadas) e, neste caso, rubricadas pela autoridade: CPP, art. 9º

### Prazo de conclusão

• Inquérito policial deverá terminar no prazo de dez dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente: CPP, art. 10, caput

• Se o indiciado estiver preso, o prazo para a conclusão do inquérito será contado a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela: CPP, art. 10, caput, 2ª parte

### Relatório

• Autoridade que presidiu o inquérito fará minucioso relatório do que tiver sito apurado e enviará autos ao juiz competente: CPP, art. 10, § 1º

• No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas: CPP, art. 10, § 2º

### Diligências ulteriores

• Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que

serão realizadas no prazo marcado pelo juiz: CPP, art. 10, § 3º

### Objetos de prova

• Instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito: CPP, art. 11

### Denúncia ou queixa

• Inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra: CPP, art. 12

### Requisição de informações

• Número do inquérito policial deverá constar da requisição feita por membro do MP ou delegado de polícia com solicitação de dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos: CPP, art. 13-A, par. ún., inc. II

### Tráfico de pessoas

• Nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial: CPP, art. 13-B, § 3º

### Uso de força letal

• Servidores vinculados às Forças Armadas, à segurança pública e ao sistema prisional (CF, art. 144), que figurarem como investigados em inquéritos policiais relacionados ao uso de força letal, podem constituir defensor: CPP, art. 14-A, caput

• Investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas a contar do recebimento da citação: CPP, art. 14-A, § 1º

• Aplicam-se os mesmos critérios aos servidores militares vinculados às Forças Armadas, à segurança pública e ao sistema prisional, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a garantia da lei e da ordem (GLO): CPP, art. 14-A, § 6º

### Devolução do inquérito

• Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 16

### Arquivamento

• Autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito: CPP, art. 17

• Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia: CPP, art. 18

### Iniciativa do ofendido

• Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal: CPP, art. 19

### Sigilo necessário

• Autoridade policial assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade: CPP, art. 20, caput

• Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes: CPP, art. 20, par. ún.

### Incomunicabilidade

• Dependerá sempre de despacho nos autos a incomunicabilidade do indiciado, e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir: CPP, art. 21, caput

• Incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial ou do órgão do Ministério Público: CPP, art. 21, par. ún.

• Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado o direito de o indiciado comunicar-se com seu advogado: CPP, art. 21, par. ún.

### Diligências externas

• No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra: CPP, art. 22

• Tais diligências do inquérito policial em comarcas com mais de uma circunscrição policial serão realizadas independentemente de precatórios ou requisições: CPP, art. 22, 2ª parte

**Instituto de identificação**

• Ao remeter o inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao instituto de identificação e estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa indiciada: CPP, art. 23

**Arquivamento e revisão**

• No curso de ação penal, ordenado o arquivamento do inquérito policial, o órgão do MP comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação: CPP, art. 28, caput

• Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial (MP): CPP, art. 28, § 1º

• Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, estados e municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial: CPP, art. 28, § 2º

**Oferecimento da denúncia**

• Estando o réu preso, o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias se o réu estiver solto ou afiançado: CPP, art. 46, caput

• Estando o réu estiver solto ou afiançado, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do MP receber novamente os autos: CPP, art. 46, caput, 2ª parte

• Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação: CPP, art. 46, § 1º

**Aditamento da queixa**

• Prazo para o aditamento da queixa será de três dias, contado da data em que o órgão do MP receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo: CPP, art. 46, § 2º

**Violação de direito autoral**

• Nas infrações de violação de direito autoral, por ocasião da apreensão dos bens ilicitamente produzidos, será lavrado termo com a descrição de todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo: CPP, art. 500-C

• Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo: CPP, art. 530-D

**Habeas corpus**

• Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, remetendo à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial: CPP, art. 660, § 3º

## 400. Inquirição de Testemunha

Ver Testemunhas

## 401. INSANIDADE MENTAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Compete especialmente ao juiz das garantias determinar a instauração de incidente de insanidade mental: CPP, art. 3º-B, inc. XIII

**Exame médico-legal**

• Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do

MP, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal: CPP, art. 149, caput

• Exame de insanidade mental poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente: CPP, art. 149, § 1º

**Curador ao acusado**

• Juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento: CPP, art. 149, § 2º

**Internação do acusado**

• Para efeito do exame médico-legal, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, em estabelecimento adequado que o juiz designar: CPP, art. 150, caput

• Exame de insanidade mental não durará mais de 45 dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo: CPP, art. 150, § 1º

• Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame: CPP, art. 150, § 2º

**Prosseguimento do processo**

• Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável penalmente, o processo prosseguirá, com a presença do curador: CPP, art. 151

**Manicômio judiciário**

• Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, o juiz poderá ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado: CPP, art. 152, § 1º

**Reinquirição de testemunhas**

• Processo suspenso por doença mental que sobreveio à infração retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença: CPP, art. 152, § 2º

**Auto apartado**

• Incidente de insanidade mental será processado em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apenso ao processo principal: CPP, art. 153

**Execução da pena**

• Se a insanidade mental, verificada por perícia médica, sobrevier no curso da execução da pena, o sentenciado será internado em manicômio judiciário, ou em outro estabelecimento adequado: CPP, art. 154 c/c art. 682, caput

• Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida: CPP, art. 154 c/c art. 682, § 1º

• Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes: CPP, art. 154 c/c art. 682, § 2º

## 402. INSTITUIÇÃO DO JÚRI

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Prerrogativas**

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. a, b, c

**Competência**

• É assegurada à instituição do júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. d

• Ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados nos crimes militares definidos em lei: CF, art. 125, § 4º

## 403. INSTRUÇÃO CRIMINAL

VER TAMBÉM **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA / AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO / AUDIÊNCIA PÚBLICA**

/ Audiências em Geral / Procedimento Comum / Procedimento Ordinário / Procedimento Sumário / Tribunal do Júri

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### Quebra do sigilo

• Sigilo das comunicações telefônicas poderá ser quebrado por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal: CF, art. 5º, inc. XII

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

### Questões pendentes

• Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento: CPP, art. 3º-C, § 1º

### Reexame

• Decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso: CPP, art. 3º-C, § 2º

### Retenção

• Autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria daquele juízo, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento: CPP, art. 3º-C, § 3º

### Autoridade policial

• Incumbe à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos: CPP, art. 13, inc. I

### Conflito de jurisdição

• Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito de jurisdição será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência: CPP, art. 116, § 5º

### Iniciativa da prova

• É facultado ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante: CPP, art. 156, inc. II

### Fonte independente

• Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova: CPP, art. 157, § 2º

### Videoconferência

• Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento: CPP, art. 185, § 4º

### Carta precatória

• Expedição da carta precatória não suspenderá a instrução criminal: CPP, art. 222, § 1º

• Se a testemunha morar fora da jurisdição do juiz e sua oitiva for realizada por meio de videoconferência, o ato poderá ocorrer durante a audiência de instrução e julgamento: CPP, art. 222, § 3º

### Depoimento antecipado

• Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer parte, tomar-lhe antecipadamente o depoimento: CPP, art. 225

### Reconhecimento de pessoa

• Na fase da instrução criminal, não se aplica o procedimento de providenciar para que a pessoa que deve ser reconhecida não veja a pessoa chamada para fazer o reconhecimento: CPP, art. 226, par. ún. c/c inc. III

### Ausência do assistente

• Processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado: CPP, art. 271, § 2º

### Infrações penais

• Medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a investigação ou a instrução criminal e,

nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais: CPP, art. 282, inc. I

### Prisão preventiva

• Poderá ser decretada prisão preventiva por conveniência da instrução criminal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: CPP, art. 312, caput

### Conveniência ou necessidade

• Proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência for conveniente ou necessária para a investigação criminal é uma das medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 319, inc. IV

### Comparecimento

• Fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal: CPP, art. 327

### Prosseguimento

• Se for adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento: CPP, art. 372

### Interdição de direitos

• Durante a instrução criminal, a aplicação provisória de interdições de direito poderá ocorrer após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim: CPP, art. 373, inc. I

• Despachos ou sentenças que decretarem ou denegarem a aplicação provisória de interdições de direitos poderão ser substituídos ou revogados no curso da instrução criminal: CPP, art. 374, inc. I

### Aditamento

• Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública: CPP, art. 384, caput

### Sentença

• Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença: CPP, art. 399, § 2º

### Declarações do ofendido

• Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem: CPP, art. 400, caput

### Esclarecimentos dos peritos

• Na audiência de instrução e julgamento se procederá aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusados: CPP, art. 400, caput, 2ª parte

### Integridade da vítima

• Na audiência de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, as partes e os sujeitos processuais presentes deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima: CPP, art. 400-A, caput

### Testemunhas

• Na instrução poderão ser inquiridas até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa: CPP, art. 401, caput

### Fatos apurados

• Produzidas as provas, ao final da audiência o Ministério Público poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução: CPP, art. 402

### Tribunal do júri

• Na audiência de instrução do tribunal do júri proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas, aos esclarecimentos dos peritos, às acareações, ao interrogatório do acusado e ao debate: CPP, art. 411, caput

• Encerrada a instrução probatória e, se for o caso, se entender cabível nova definição do fato, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa: CPP, art. 411, § 3º c/c art. 384

• Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, as testemunhas e os peritos para a sessão de instrução e julgamento: CPP, art. 431

• Tribunal do júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária: CPP, art. 453

• Jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do conselho de sentença com os jurados remanescentes: CPP, art. 468, par. ún.

• Iniciada a instrução plenária, o juiz presidente, o MP, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e, em seguida, inquirirão as testemunhas arroladas pela defesa: CPP, art. 473, caput

• Durante a instrução em plenário, as partes e demais sujeitos processuais presentes deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa: CPP, art. 474-A, caput

• Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante: CPP, art. 476, caput

• Sentença do tribunal do júri será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento: CPP, art. 493

• Ata da sessão de julgamento, lavrada pelo escrivão e assinada pelo presidente e pelas partes, mencionará obrigatoriamente a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença: CPP, art. 495, inc. XVII (17)

### Normas aplicáveis

• Disposições pertinentes do Código de Processo Penal deverão ser observadas na instrução criminal: CPP, art. 518

### Processo sumário

• Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas, aos esclarecimentos dos peritos e às acareações: CPP, art. 531

• Na instrução, poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa: CPP, art. 532

### Nulidades

• Deverão ser arguidas no prazo de dez dias as nulidades da instrução criminal dos processos da competência do júri: CPP, art. 571, inc. I [c/c art. 406]

• Nos processos de competência do juiz singular e nos processos especiais, as nulidades da instrução criminal deverão ser arguidas no prazo de dez dias: CPP, art. 571, inc. II [c/c art. 410]

• Nulidades de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal deverão ser arguidas nos prazos legais: CPP, art. 571, inc. VI

### Recurso cabível

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte: CPP, art. 581, inc. XIII

### Carta rogatória

• Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicam-se as regras do CPP à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução do processo penal: CPP, art. 780

### Ritos e reverências

• Nos atos de instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados: CPP, art. 793, par. ún.

### Assistência

• Nas audiências e nas sessões, os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente: CPP, art. 796

## 404. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Presos

• É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: CF, art. 5º, inc. XLIX (49)

### *CÓDIGO PENAL*

**Direito do preso**

• Preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral: CP, art. 38

**Lesões corporais**

• É crime, com pena de detenção de três meses a um ano, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: CP, art. 129, caput

**Integridade psicológica**

• Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica é crime com pena de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa: CP, art. 147-A, caput

**Perigo comum**

• Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem é crime com pena de reclusão, de três a seis anos, e multa: CP, art. 250, caput

**Explosão**

• Também é crime com pena de reclusão, de três a seis anos, expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância análoga: CP, art. 251, caput

**Inundação**

• Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem é crime com pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa: CP, art. 254

**Perigo de inundação**

• Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 255

**Desmoronamento**

• Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem é crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa: CP, art. 256, caput

• Se o crime é culposo, a pena será de detenção, de seis meses a um ano: CP, art. 256, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Integridade mental**

• Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do MP, do defensor, do curador, do ascendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal: CPP, art. 149, caput

**Dignidade sexual**

• Na audiência de instrução e julgamento, e em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima: CPP, art. 400-A, caput

**Uso de algemas**

• Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes: CPP, art. 474, § 3º

## 405. INTERDIÇÃO DE DIREITOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Disciplina legal**

• Lei adotará, entre outras punições, a interdição de direitos: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. e

### *CÓDIGO PENAL*

**Pena restritiva**

• Interdição temporária de direitos é uma das penas restritivas de direitos: CP, art. 43, inc. V

### Exercício de cargo ou mandato

• Penas de interdição temporária de direitos inclui a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo: CP, art. 47, inc. I

### Profissão ou ofício

• Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público é pena de interdição temporária de direitos: CP, art. 47, inc. II

### Habilitação para dirigir

• Pena de interdição temporária de direitos poderá consistir na suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo: CP, art. 47, inc. III

### Abstenção de frequência

• Outra pena de interdição temporária de direitos é a proibição de frequentar determinados lugares: CP, art. 47, inc. IV

### Concursos públicos

• Também é pena de interdição temporária de direitos a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos: CP, art. 47, inc. V

### Violação dos deveres funcionais

• Penas de interdição do exercício de cargo, função, atividade pública, mandato eletivo, profissão, atividade ou ofício aplicam-se sempre que houver viação dos deveres que lhes são inerentes: CP, art. 56 c/c art. 47, inc. I e II

### Crimes culposos de trânsito

• Pena de interdição de autorização ou de habilitação para dirigir veículo aplica-se aos crimes culposos de trânsito: CP, art. 57 c/c art. 47, inc. III

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Impedimento de perito

• Não poderão atuar como perito os que estiverem sujeitos à interdição temporária de direitos: CPP, art. 279, inc. I

### Aplicação provisória

• Juiz poderá determinar a aplicação provisória de interdições de direitos, de ofício ou a requerimento do MP, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente: CPP, art. 373, caput

• Durante a instrução criminal, a aplicação provisória de interdições de direito poderá ocorrer após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim: CPP, art. 373, inc. I

• Aplicação provisória de interdições de direito também poderá ocorrer na sentença de pronúncia; na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu; ou na sentença condenatória recorrível: CPP, art. 373, inc. II, III e IV

### Descabimento de recurso

• Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser substituídas ou revogadas: CPP, art. 374, caput

### Substituição e revogação

• Despachos ou sentenças que decretarem ou denegarem a aplicação provisória de interdições de direitos poderão ser substituídos ou revogados no curso da instrução criminal: CPP, art. 374, inc. I

• Também poderá haver a substituição ou revogação das interdições de direitos se estas forem aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível: CPP, art. 374, inc. II

• Caberá igualmente a substituição ou revogação das interdições de direitos se estas tiverem sido aplicadas na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu por sentença condenatória recorrível: CPP, art. 374, inc. III

### Fundamentação

• Despacho que aplicar provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito será fundamentado: CPP, art. 375

### Cessação dos efeitos

• Decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória

da interdição anteriormente determinada: CPP, art. 376

• Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal: CPP, art. 377

### Sentença condenatória

• Ao proferir sentença condenatória, o juiz atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos, ao disposto no Código de Processo Penal (título XI): CPP, art. 387, inc. V

• Apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, ficando ressalvada a aplicação provisória de interdições de direitos: CPP, art. 597

### Comunicação

• Penas acessórias consistentes em interdições de direitos serão comunicadas ao instituto de identificação e estatística, ou estabelecimento congênere, figurarão na folha de antecedentes do condenado e serão mencionadas no rol de culpados: CPP, art. 694

### Termo final

• Iniciada a execução das interdições temporárias, o juiz, de ofício, a requerimento do MP ou do condenado, fixará o seu termo final, completando as providências cabíveis: CPP, art. 695

### Suspensão condicional da pena

• Não será secreto o registro da sentença condenatória no instituto de identificação e estatística, ou repartição congênere, quando tiver sido imposta pena acessória de interdição de direitos ou resultar de condenação: CPP, art. 709, § 3º

## 406. INTERDITO

### *CÓDIGO PENAL*

### Fuga do lugar

• Induzir interdito a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial, é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 248

### Entrega ou retenção

• Também é crime confiar o interdito a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame: CP, art. 248, 2ª parte

### Subtração e restituição

• Pena para quem subtrair interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial é de detenção, de dois meses a seis anos, se o fato não constitui elemento de outro crime: CP, art. 249, caput

• Fato de ser o agente pai ou tutor do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda: CP, art. 249, § 1º

• No caso de restituição do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena: CP, art. 249, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Acautelamento

• Juiz providenciará para que sejam acautelados, no juízo competente, a pessoa e os bens do interdito, no caso de sentença que impuser pena acessória de incapacidade temporária ou permanente para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela: CPP, art. 692

## 407. Internação Hospitalar

Ver **Hospital**

## 408. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Risco de reiteração

• É cabível a internação provisória do acusado, nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável o acusado e houver risco de reiteração: CPP, art. 319, inc. VII

### Cômputo da pena

• Na pena privativa da liberdade será computado o tempo de internação em

hospital ou manicômio: CPP, art. 672, inc. III

**Medida de segurança**

• Na execução das medidas de segurança, a internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial: CPP, art. 766

## 409. Intérprete

Ver Tradutor ou Intérprete

## 410. INTERROGATÓRIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Identificação do responsável**

• Preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial: CF, art. 5º, inc. LXIV (64)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Processo penal**

• Acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado: CPP, art. 185, caput

**Réu preso**

• Interrogatório de réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do MP e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato: CPP, art. 185, § 1º

• Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real: CPP, art. 185, § 2º

• Interrogatório será realizado por videoconferência se necessário para prevenir risco à segurança pública, quando existe fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que possa fugir durante o deslocamento: CPP, art. 185, § 2º, inc. I

• Também haverá interrogatório por videoconferência para viabilizar a participação do réu quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal: CPP, art. 185, § 2º, inc. II

• Outro motivo para interrogatório remoto do réu é impedir sua influência no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência: CPP, art. 185, § 2º, inc. III

• Cabe ainda o interrogatório por videoconferência ou outro recurso tecnológico similar para responder a gravíssima questão de ordem pública: CPP, art. 185, § 2º, inc. IV

**Intimação**

• Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência: CPP, art. 185, § 3º

**Acompanhamento**

• Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento: CPP, art. 185, § 4º

**Entrevista prévia**

• Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor: CPP, art. 185, § 5º

• Fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso: CPP, art. 185, § 5º, 2ª parte

**Fiscalização da sala**

• Sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo MP e pela OAB: CPP, art. 185, § 6º

**Apresentação em juízo**

• Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar em

sala própria do estabelecimento penal em que estiver preso ou por sistema de videoconferência: CPP, art. 185, § 7º, c/c art. 185, §§ 1º e 2º

### Aplicação extensiva

• Normas para o interrogatório de réu preso aplicam-se, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha: CPP, art. 185, § 8º

• Nessas hipóteses, assim como na tomada de declarações do ofendido, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor: CPP, art. 185, § 9º

### Informação sobre filhos

• Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa: CPP, art. 185, § 10

### Direito ao silêncio

• Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas: CPP, art. 186, caput

• Silêncio do réu não importará confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa: CPP, art. 186, par. ún.

### 1ª parte, pessoa do acusado

• Interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos: CPP, art. 187, caput

• Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociai, lugar onde exerce a sua atividade e vida pregressa: CPP, art. 187, § 1º

• Interrogando também será perguntado se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais: CPP, art. 187, § 1º, 2ª parte

### 2ª parte, os fatos

• Na segunda parte do interrogatório, será perguntado sobre ser verdadeira, ou não, a acusação que lhe é feita: CPP, art. 187, § 2º, inc. I

• Não sendo verdadeira a acusação, será perguntado se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes ou depois da infração: CPP, art. 187, § 2º, inc. II

• A seguir, será perguntado sobre onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta, e sobre as provas já apuradas: CPP, art. 187, § 2º, inc. III e IV

• Interrogando também será perguntado se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas: CPP, art. 187, § 2º, inc. V

• Pergunta seguinte é sobre se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido: CPP, art. 187, § 2º, inc. VI

• Por fim, o interrogando será perguntado sobre todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração, e se tem algo mais a alegar em sua defesa: CPP, art. 187, § 2º, inc. VII e VIII

### Esclarecimento final

• Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante: CPP, art. 188

### Negação e provas

• Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas: CPP, art. 189


**Quando as contas de um condomínio vão bem, todo o resto também vai.**
Por isso, a Duplique Águia tem como missão não medir esforços para ajudar o condomínio a superar a inadimplência.
Sabia que o **fim da inadimplência** no condomínio tem nome?
garantia
Duplique
Acesse nosso site e conheça melhor o serviço de Cobrança Garantida.
**dupliqueaguia**.com.br
**41 3151 7800 . 67 98142 0238 . 41 99877 0138**
DUPLIQUE
ÁGUIA

**Confissão**

• Se o interrogando confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam: CPP, art. 190

**Vários acusados**

• Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente: CPP, art. 191

**Mudo, surdo e surdo-mudo**

• Interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo seguirá procedimentos específicos: CPP, art. 192, caput

• Ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente: CPP, art. 192, inc. I

• Ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito: CPP, art. 192, inc. II

• Ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas: CPP, art. 192, inc. III

• Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo: CPP, art. 192, par. ún.

**Intérprete**

• Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete: CPP, art. 193

**Consignação no termo**

• Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo: CPP, art. 195

**Novo interrogatório**

• A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório, de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes: CPP, art. 196

**Termo de confissão**

• Quando feita fora do interrogatório, a confissão será tomada por termo nos autos: CPP, art. 199

**Condução coercitiva**

• Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença: CPP, art. 260

**Sem mandado**

• Constituição de defensor independerá de instrumento de mandado se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório: CPP, art. 266

**Prisão em flagrante**

• Apresentado o preso à autoridade competente, após a oitiva das testemunhas será realizado o interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita: CPP, art. 304, caput

**Audiência de continuação**

• Ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento da denúncia pelo MP, o juiz designará nova audiência, de continuação, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento: CPP, art. 384, § 2º

**Instrução criminal**

• No processo comum, o acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação: CPP, art. 399, § 1º

**Tribunal do júri**

• Na instrução plenária, após as declarações do ofendido e a inquirição das testemunhas arroladas, o acusado será interrogado, se estiver presente: CPP, art. 474 c/a art. 473

• Registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova: CPP, art. 475, caput

• Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo: CPP, art. 478, inc. II

• Na elaboração do questionário ao conselho de sentença, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação, do interrogatório e das alegações das partes: CPP, art. 482, par. ún.

• Ata dos trabalhos do tribunal do júri mencionará obrigatoriamente o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo: CPP, art. 495, inc. XIII

**Medida de segurança**

• Ao deferir o requerimento do MP, o juiz ordenará a intimação do interessado para comparecer em juízo, a fim de ser interrogado: CPP, art. 551

• Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações: CPP, art. 552, caput

**Nulidade**

• Ocorrerá nulidade processual por falta do interrogatório do réu, quando presente: CPP, art. 564, inc. III, al. e

**Apelações**

• No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências: CPP, art. 616

**Habeas corpus**

• Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 horas: CPP, art. 660

## 411. INTIMAÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Uso de força letal**

• Em investigação relacionada ao uso de força letal, se o investigado não constituir defensor, a autoridade responsável pelo inquérito deverá intimar a instituição a que ele estava vinculado para que esta indique defensor para representá-lo: CPP, art. 14-A, § 2º

**Acordo de não persecução**

• Vítima da ação penal cometida sem violência ou grave ameaça deverá ser intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento: CPP, art. 28-A, § 9º

**Aceitação do perdão**

• Concedido o perdão pelo querelante, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação: CPP, art. 58, caput

**Declaração de suspeição**

• Juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes: CPP, art. 97

**Coisas apreendidas**

• No incidente de restituição de coisas, se forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, este será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante: CPP, art. 120, § 2º

**Perícia técnica**

• Assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão: CPP, art. 159, § 4º

• Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia, requerer a oitiva dos peritos, desde que o mandado de intimação e os quesitos sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias: CPP, art. 159, § 5º, inc. I

• No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada: CPP, art. 174, inc. I

• Quando não houver escritos para a comparação, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado; se estiver ausente, será comunicada por precatória, em que se consignarão as palavras que será intimada a escrever: CPP, art. 174, inc. IV

**Interrogatório**

• Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência: CPP, art. 185, § 3º

### Condução do ofendido

• Ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, sobre o autor e as provas que possa indicar; se, intimado, deixar de comparecer sem motivo justo, poderá ser conduzido à presença da autoridade: CPP, art. 201, § 1º

### Condução de testemunha

• Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública: CPP, art. 218

### Carta precatória

• Testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes: CPP, art. 222, caput

### Busca e apreensão

• Nas buscas domiciliares, que serão executadas de dia, antes de penetrarem na casa os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, sem seguida, a abrir a porta: CPP, art. 245, caput

• Quando ausentes os moradores, poderá ser arrombada a porta e forçada a entrada, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente: CPP, art. 245, § 4º

• Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la: CPP, art. 245, § 5º

### Condução do acusado

• Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença: CPP, art. 260, caput

### Assistente do MP

• Processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente do MP quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado: CPP, art. 271, § 2º

### Peritos e intérpretes

• Incorrerá em multa o perito (ou o intérprete) que, sem justa causa, provada imediatamente, deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade: CPP, art. 277, par. ún., al. a

• Intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos: CPP, art. 281

### Medida cautelar

• Ressalvados os casos de urgência ou de perito de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária: CPP, art. 282, § 3º

### Mandado de prisão

• Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão: CPP, art. 393, caput

• Se não for obedecido imediatamente, o executor, sendo noite, depois da intimação do morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão: CPP, art. 393, caput, 2ª parte

### Entrega de passaporte

• Medida cautelar de proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas: CPP, art. 320

### Liberdade sob fiança

• Fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento: CPP, art. 327

• Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado, regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justo: CPP, art. 341, inc. I

### Ausência do acusado

• Processo seguirá sem a presença do acusado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado: CPP, art. 367

### Aplicação analógica

• Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, as disposições gerais do processo penal relativas às intimações: CPP, art. 370, caput

### Publicação ou mandado

• Intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado: CPP, art. 370, § 1º

• Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo: CPP, art. 370, § 2º

### Dispensa de publicação

• Intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca: CPP, art. 370, § 3º c/c § 1º

### MP e defensor nomeado

• Intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal: CPP, art. 370, § 4º

### Despacho na petição

• Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida a própria intimação: CPP, art. 371

### Prosseguimento

• Se for adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos: CPP, art. 372

### Da sentença

• Querelante ou assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado: CPP, art. 391

• Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de dez dias, afixado no lugar de costume: CPP, art. 391, 2ª parte

• Se o réu estiver preso, a intimação da sentença lhe será feita pessoalmente: CPP, art. 392, inc. I

• Intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança: CPP, art. 392, inc. II

• Intimação da sentença será feita ao defensor constituído pelo réu, se este não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça: CPP, art. 392, inc. IV

• Intimação da sentença será feita mediante edital se o réu e o defensor não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça: CPP, art. 392, inc. IV, V e VI

### Apelação

• Prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas: CPP, art. 392, § 2º

### Defesa do acusado

• Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, incluindo arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário: CPP, art. 396-A, caput

### Audiência de instrução

• Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente: CPP, art. 399, caput

### Tribunal do júri

• Na resposta, o acusado poderá arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário: CPP, art. 406, § 3º

• Intimação da decisão de pronúncia será feita pessoalmente ao acusado, ao

defensor nomeado e ao Ministério Público, bem como ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do MP: CPP, art. 420, inc. I e II

• Será intimado por editar o acusado solto que não for encontrado: CPP, art. 420, par. ún.

• Ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do órgão do MP (ou do querelante, no caso de queixa) para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário: CPP, art. 422

• Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se possível, as testemunhas e, quando houver requerimento, os peritos: CPP, art. 431

• Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do MP, da OAB e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica: CPP, art. 432

• Não havendo escusa legítima do advogado do acusado, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias: CPP, art. 456, § 2º

• Julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado: CPP, art. 457, caput

• Julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização: CPP, art. 461

• Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução: CPP, art. 461, § 1º

### Medida de segurança

• Juiz, ao deferir o requerimento do MP, ordenará a intimação do interessado para comparecer em juízo, a fim de ser interrogado: CPP, art. 551

### Nulidades

• Ocorrerá nulidade por falta de intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo tribunal do júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia: CPP, art. 564, inc. III, al. h

• Também ocorrerá nulidade por falta de intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso: CPP, art. 564, inc. III, al. o

• Falta ou nulidade da intimação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la: CPP, art. 570

### Recursos

• Recurso da pronúncia subirá em traslado quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia: CPP, art. 583, par. ún.

• Quando o recurso houver de subir por instrumento, o traslado será extraído, conferido e concertado, e dele constará a certidão de intimação da decisão recorrida, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso: CPP, art. 587, par. ún.

• Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor: CPP, art. 588, par. ún.

### Penas pecuniárias

• Sob pena de desobediência, o empregador será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância correspondente ao desconto da multa na folha do funcionário: CPP, art. 688, § 2º

### Suspensão condicional

• Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 dias, o réu não comparecer à audiência, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena: CPP, art. 705

### Contagem dos prazos

• Salvo os casos expressos, os prazos correrão da intimação, da audiência em que for proferida a decisão ou do dia em que a parte manifestar ciência inequívoca da sentença ou despacho: CPP, art. 798, § 5º, al. a, b, c

## 412. INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

*CÓDIGO PENAL*

### Tipificação

• Intimidar sistematicamente uma ou mais pessoas, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, é crime com pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave: CP, art. 146-A, caput

### Atos e ações

• Crime pode ser praticado por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: CP, art. 146-A, caput, 2ª parte

### Cyberbullying

• Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de dede social, de aplicativos, de jogos online ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, a pena é de reclusão, de dois a quatro anos: CP, art. 146-A, par. ún.

## 413. INTIMIDADE

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Resguardo

• É inviolável a intimidade das pessoas, ficando assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: CF, art. 5º, inc. X

### Restrição

• Lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade o exigir: CF, art. 5º, inc. LX (60)

*CÓDIGO PENAL*

### Exposição sexual

• Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes é crime com pena de detenção, de seis a um ano, e multa: CP, art. 216-B, caput

• Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo: CP, art. 216-B, par. ún.

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Segredo de justiça

• Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo determinar segredo de justiça para evitar que fique exposto aos meios de comunicação: CPP, art. 201, § 6º

## 414. INUNDAÇÃO

*CÓDIGO PENAL*

### Perigo à vida

• Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, é crime com pena de reclusão, de três a seis anos, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa: CP, art. 254

### Perigo de inundação

• Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 255

### Formas qualificadas

• Se do crime doloso de inundação ou de perigo de inundação resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 258

• No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 258, 2ª parte

## 415. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO

***CÓDIGO PENAL***

### Adulteração ou destruição

• Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 154-A, caput

### Vulnerabilidades

• Também haverá o crime se o objetivo for instalar vulnerabilidades no dispositivo informático para obter vantagem ilícita: CP, art. 154-A, caput, 2ª parte

### Meios de acesso

• Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da invasão de dispositivo informático de uso alheio: CP, art. 154-A, § 1º

### Prejuízo econômico

• Aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 se da invasão resulta prejuízo econômico: CP, art. 154-A, § 2º

### Proveito e comercialização

• Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena é de dois a cinco anos: CP, art. 154-A, § 3º

• Nesta hipótese, aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos: CP, art. 154-A, § 4º

### Autoridades

• Se o crime de invasão de dispositivo informático for praticado contra o presidente da república, governadores e prefeitos, aumenta-se a pena de 1/3 à metade: CP, art. 154-A, § 5º, inc. I

• Aplica-se o mesmo agravamento da pena se a vítima for o presidente do Supremo Tribunal Federal: CP, art. 154-A, § 5º, inc. II

• Aumenta-se igualmente a pena se o crime for praticado contra o presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembleia Legislativa do estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal: CP, art. 154-A, § 5º, inc. III

• Pena de reclusão de dois a cinco anos será aumentada de 1/3 à metade, se o crime for praticado contra dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal: CP, art. 154-A, § 5º, inc. IV

### Representação

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático de uso alheio, somente se procede mediante representação, salvo se cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes, ou contra concessionária pública: CP, art. 154-B c/c art. 154-A

## 416. INVASÃO DE ESTABELECIMENTO

***CÓDIGO PENAL***

### Embaraço ao trabalho

• Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 202

### Sabotagem

• Também haverá crime se a invasão ou ocupação, com o mesmo fim, danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor: CP, art. 202, 2ª parte

## 417. INVENTARIANTE

### *CÓDIGO PENAL*

**Apropriação indébita**

• No crime de apropriação indébita, a pena é aumentada de 1/3 quando o agente recebeu a coisa na qualidade de inventariante: CP, art. 168, § 1º, inc. II

## 418. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Comunicações telefônicas**

• Não é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal: CF, art. 5º, inc. XII

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Interdição**

• Processo penal terá estrutura acusatória, sendo vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação: CPP, art. 3º-A

**Legalidade**

• Juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal: CPP, art. 3º-B, caput

**Instauração**

• Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal é competência especial do juiz das garantias: CPP, art. 3º-B, inc. IV

**Requisição**

• Como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, o juiz das garantias poderá requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação: CPP, art. 3º-B, inc. X

**Acesso**

• Compete ao juiz das garantias assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal: CPP, art. 3º-B, inc. XV (15)

• Direito de acesso do investigado e de seu defensor aos elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal não inclui o que concerne, estritamente, às diligências em andamento: CPP, art. 3º-B, inc. XV (15), 2ª parte

**Impedimento**

• Ficará impedido de funcionar no processo o juiz que, na fase de investigação, tiver participado do inquérito policial a cargo da polícia judiciária: CPP, art. 3º-D c/c art. 4º e 5º

**Requisição**

• Delegado de polícia poderá solicitar de órgãos públicos ou empresas dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, mediante requisição que conterá a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação: CPP, art. 13-A, inc. III

**Uso de força letal**

• Servidores vinculados às Forças Armadas, à segurança pública e ao sistema prisional (CF, art. 144), que figurarem como investigados em inquéritos relacionados ao uso de força letal, podem constituir defensor: CPP, art. 14-A, caput

• Esgotado o prazo com ausência de nomeação de defensor, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência, para que esta indique defensor: CPP, art. 14-A, § 2º

**Incomunicabilidade**

• Dependerá sempre de despacho nos autos a incomunicabilidade do indiciado, e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir: CPP, art. 21, caput

**Bem sequestrado**

• Órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização: CPP, art. 133-A, § 1º

**Apreciação da prova**

• Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação: CPP, art. 155, caput

**Fonte independente**

• Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova: CPP, art. 157, § 2º

**Infrações penais**

• Medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais: CPP, art. 282, inc. I

**Medidas cautelares**

• Quando no curso da investigação criminal, medidas cautelares poderão ser decretadas pelo juiz por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público: CPP, art. 282, § 2º

**Prisão preventiva**

• Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do MP, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial: CPP, art. 311

• Não será admitida a decretação da prisão preventiva como decorrência imediata de investigação criminal: CPP, art. 313, § 2º

• Juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação, verificar a falta de motivo para que ela subsista: CPP, art. 316, caput

**Conveniência ou necessidade**

• Proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência for conveniente ou necessária para a investigação ou instrução criminal é uma das medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 319, inc. IV

## 419. INVIOLABILIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Vida e liberdade**

• É garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade: CF, art. 5º, caput

**Cultos religiosos**

• É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livro exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias: CF, art. 5º, inc. VI

**Vida privada**

• São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: CF, art. 5º, inc. X

• Casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial: CF, art. 5º, inc. XI

**Comunicações**

• É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas: CF, art. 5º, inc. XII

**Investigação criminal**

• Por ordem judicial, deixa de ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal: CF, art. 5º, inc. XII, 2ª parte

**Opiniões, palavras e votos**

• Deputados estaduais e distritais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: CF, art. 27, § 1º c/c art. 53, caput

• Lei orgânica municipal garantirá a inviolabilidade dos vereadores por suas

opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município: CF, art. 29, inc. VIII

• Deputados federais e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: CF, art. 53, caput

### Advogado

• Indispensável à administração da justiça, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei: CF, art. 133

### Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderá ser tomada contra as pessoas medida que as obrigue a permanecer em localidade determinada: CF, art. 139, inc. I

• Também poderá ser tomada medida de detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns: CF, art. 139, inc. II

• Durante o estado de sítio poderão ser tomadas medidas de restrição relativa à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão: CF, art. 139, inc. III

## *CÓDIGO PENAL*

### Violação de domicílio

• Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências é crime com pena de detenção, de um a três meses, ou multa: CP, art. 150, caput

• Se o crime for cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 150, § 1º

• Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências, durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência: CP, art. 150, § 3º, inc. I

• Também não constitui crime a entrada em casa alheia, a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser: CP, art. 150, § 3º, inc. II

• Expressão "casa" compreende qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade: CP, art. 150, § 4º, inc. I, II e III

• Não se compreendem na expressão "casa" hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo com relação a aposento ocupado de habitação coletiva: CP, art. 150, § 5º, inc. I

• Igualmente não se compreendem na expressão "casa" taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero: CP, art. 150, § 5º, inc. II

### Violação de correspondência

• Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem é crime com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa: CP, art. 151, caput

### Violação de segredo profissional

• Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, é crime com pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa: CP, art. 154

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Perícia

• Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte: CPP, art. 158-D, § 1º

### Prisão

• Respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio, a prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora: CPP, art. 283, § 2º

## 420. IRRETROATIVIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Benefício do réu**

• Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu: CF, art. 5º, inc. XL (40)

## 421. Isenção de Pena

VER EXCLUSÃO DE ILICITUDE

## 422. ISOLAMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Regime fechado**

• No cumprimento da pena em regime fechado, o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno: CP, art. 34, § 1º

**Violência psicológica**

• Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações mediante isolamento é crime, com pena de reclusão de seis a dois anos: CP, art. 147-B

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Cadeia de custódia**

• Etapa de isolamento do vestígio na cadeia de custódia é o ato de evitar que se altere o estado das coisas, preservando o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local do crime: CPP, art. 158-B, inc. II

## 423. JOVENS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ato infracional**

• Direito a proteção especial assegurado aos jovens abrange a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado: CF, art. 227, § 3º, inc. IV

**Inimputabilidade**

• São penalmente inimputáveis os jovens com menos de 18 anos, mas estão sujeitos às normas da legislação especial: CF, art. 228

## 424. JUIZ: APLICAÇÃO DA PENA

VER TAMBÉM **AGRAVANTES DA PENA / ATENUANTES DA PENA / CUMPRIMENTO DA PENA / PENAS E PUNIÇÕES / SENTENÇA CONDENATÓRIA**

### *CÓDIGO PENAL*

**Variáveis**

• Na fixação da pena o juiz atenderá à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima: CP, art. 59, caput

**Cominação e quantidade**

• Juiz fixará as penas aplicáveis dentre as cominadas, e a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: CP, art. 59, inc. I e II

**Regime inicial**

• Juiz também estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: CP, art. 59, inc. III

**Substituição**

• Juiz poderá determinar a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível: CP, art. 59, inc. IV

**Multa substitutiva**

• Pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa: CP, art. 60, § 2º

**Critérios especiais**

• Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu: CP, art. 60, caput

• Multa pode ser aumentada até o triplo se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo: CP, art. 60, § 1º

**Multa substitutiva**

• Pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa se o réu não for reincidente em crime doloso: CP, art. 60, § 2º c/c art. 44, inc. II

• Multa substitutiva também será aplicada se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente: CP, art. 60, § 2º c/c art. 44, inc. III

## 425. JUIZ: ATOS DE OFÍCIO

### *CÓDIGO PENAL*

**Reabilitação**

• Juiz poderá revogar de ofício a reabilitação criminal se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa: CP, art. 95

### Prevaricação

• Comete o crime de prevaricação o funcionário que retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: CP, art. 319

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Extinção da punibilidade

• Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício: CPP, art. 61

### Questões prejudiciais

• Nos casos de reconhecimento da existência de questões prejudiciais, a suspensão da ação penal será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes: CPP, art. 94

### Sequestro de imóveis

• De ofício, o juiz poderá ordenar o sequestro de bens imóveis em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa: CPP, art. 127

### Perdimento de bens

• Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do MP, determinará a avaliação dos bens cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 133, caput

### Incidente de falsidade

• Juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade: CPP, art. 147

### Insanidade mental

• Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz poderá ordenar, de ofício, seja este submetido a exame médico-legal: CPP, art. 149, caput

### Iniciativa da prova

• Prova da alegação incumbirá a quem a fazer, sendo, porém, facultado ao juiz, de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes: CPP, art. 156, inc. I

• Também é facultado ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante: CPP, art. 156, inc. II

### Exame complementar

• Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sito incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do MP, do ofendido ou do acusado, ou seu defensor: CPP, art. 168, caput

### Interrogatório do réu

• Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência: CPP, art. 185, § 2º

• A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes: CPP, art. 196

### Depoimento antecipado

• Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer parte, tomar-lhe antecipadamente o depoimento: CPP, art. 225

### Busca domiciliar

• Precedida da expedição de mandado, a busca domiciliar poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes: CPP, art. 242 c/c art. 241

### Revogação de medida

• Juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem: CPP, art. 282, § 5º

### Prisão preventiva

• Juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem: CPP, art. 316, caput

ASG
GARANTIA CONDOMINIAL

Nos solicite
uma proposta

Não deixe que a
inadimplência atrapalhe
o seu planejamento.




Garantia de 100% da
receita do condomínio
em data fixa,
independente do
pagamento realizado
pelos condôminos.

# Receita Garantida
## para o seu condomínio!

asgcobrancas.com.br

• Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal: CPP, art. 316, par. ún.

**Interdição de direitos**

• Aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício: CPP, art. 373, caput

**Medida de segurança**

• Juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 378, inc. I

**Instrução criminal**

• Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais: CPP, art. 404, caput

**Tribunal do júri**

• Lista dos jurados poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva: CPP, art. 426, § 1º

• Presidente do tribunal do júri tem a atribuição de decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade: CPP, art. 497, inc. IX

• Também incumbe ao presidente do tribunal do júri determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade: CPP, art. 497, inc. XI

**Restauração de autos**

• Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que providências sejam tomadas para a restauração dos autos: CPP, art. 541, § 2º, al. c

**Medida de segurança**

• Na aplicação de medida de segurança por fato não criminoso, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, marcará audiência, em que proferirá sentença: CPP, art. 554, caput

**Recurso**

• Juiz, de ofício, deverá interpor recurso da sentença que conceder habeas corpus ou da sentença que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena: CPP, art. 574, inc. I e II

**Competência**

• Juízes e tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal: CPP, art. 654, § 2º

**Conversão de multa**

• Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão da multa em detenção ou prisão simples, a ela procederá de ofício ou a requerimento do MP, independentemente de audiência do condenado: CPP, art. 689, § 1º

**Interdição temporária**

• Iniciada a execução das interdições temporárias, o juiz, de ofício, a requerimento do MP ou do condenado, fixará o teu termo final, completando as providências necessárias: CPP, art. 695

**Suspensão condicional**

• A qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do MP, o juiz poderá fixar outras condições além das especificadas na sentença, desde que as circunstâncias o aconselhem: CPP, art. 698, § 3º

**Livramento condicional**

• Revogação do livramento poderá ser decretada de ofício, pelo juiz: CPP, art. 730

• Juiz, de ofício, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença: CPP, art. 731

• De ofício, ou a requerimento do interessado, do MP ou do conselho penitenciário, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo

do livramento sem revogação: CPP, art. 733

**Indulto**

• Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto: CPP, art. 741 c/c art. 738

**Extinção da pena**

• Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena: CPP, art. 742

**Reabilitação**

• Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício: CPP, art. 746

• Revogação da reabilitação será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 750

**Medidas de segurança**

• Imposição de medida de segurança poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 755

• Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância, a requerimento do MP ou de ofício, poderá o juiz modificar as normas fixadas nas medidas de segurança ou estabelecer outras: CPP, art. 770

• De ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, o juiz poderá determinar novas diligências, ainda que já expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança: CPP, art. 775, inc. VII

**Perturbação da ordem**

• Se da publicidade da audiência ou sessão puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá, de ofício, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de presentes: CPP, art. 792, § 1º

**Custas processuais**

• Não pagamento de custas não obsta à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício a inquirição de testemunhas ou outras diligências: CPP, art. 807 c/c art. 806

## 426. JUIZ: CONVENCIMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Declaração de ofício**

• Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício: CPP, art. 61

**Elemento de formação**

• Silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz: CPP, art. 198

**Conjunto probatório**

• Confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto: CPP, art. 200

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Pronúncia**

• Se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado: CPP, art. 413, caput

**Impronúncia**

• Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado: CPP, art. 414, caput

**Tribunal do júri**

• Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos de competência do tribunal do júri e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja: CPP, art. 419, caput

**Funcionários públicos**

• Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu de-

fensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação, o juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado: CPP, art. 516

## 427. JUIZ DA EXECUÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Conversão da pena**

• Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior: CP, art. 44, § 5º

**Execução da multa**

• Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública: CP, art. 51

**Perícia médica**

• Se o determinar o juiz da execução, a perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo,: CP, art. 97, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Suspensão condicional**

• Condições impostas para a suspensão condicional da pena deverão ser inspecionadas pelo conselho penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juiz da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas: CPP, art. 698, § 4º

**Livramento condicional**

• Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção: CPP, art. 718, § 1º

**Medida de segurança**

• Aplicação da medida de segurança competirá ao juiz da execução da pena ou ao juiz da sentença: CPP, art. 754

• Execução da medida de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença: CPP, art. 758

• Antes de expirada a medida de segurança, o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial competente remeterão ao juiz da execução minucioso relatório, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida: CPP, art. 755, inc. I

## 428. JUIZ DAS GARANTIAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Estrutura acusatória**

• Processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação: CPP, art. 3º-A

**Prorrogação do inquérito**

• Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o MP, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias: CPP, art. 3º-B, inc. VIII

**Relaxamento da prisão**

• Se após a prorrogação do inquérito por 15 dias, ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada: CPP, art. 3º-B, inc. VIII, 2ª parte

**Legalidade da investigação**

• Juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário: CPP, art. 3º-B, caput

**Comunicação da prisão**

• Compete ao juiz das garantias receber a comunicação imediata da prisão, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXII/62): CPP, art. 3º-B, inc. I

**Auto da prisão**

• Também compete ao juiz das garantias receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão: CPP, art. 3º-B, inc. II

### Direitos do preso

• Compete ao juiz das garantias zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo: CPP, art. 3º-B, inc. III

### Investigação criminal

• Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal é competência especial do juiz das garantias: CPP, art. 3º-B, inc. IV

### Prisão provisória ou medida cautelar

• Compete especialmente ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar: CPP, art. 3º-B, inc. V

• Ao juiz das garantia cabe prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-B, inc. VI

### Produção antecipada

• Igualmente compete ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-B, inc. VII

### Prorrogação do inquérito

• Outra competência do juiz das garantias é prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial: CPP, art. 3º-B, inc. VIII

### Trancamento do inquérito

• Compete especialmente ao juiz das garantias determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento: CPP, art. 3º-B, inc. IX

### Andamento da investigação

• Cabe ao juiz das garantias requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação: CPP, art. 3º-B, inc. X

### Decisões primordiais

• É competência do juiz das garantias decidir sobre os requerimentos de interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação: CPP, art. 3º-B, inc. XI, al. a

• Do mesmo modo, compete ao juiz das garantias decidir sobre os requerimentos de afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico: CPP, art. 3º-B, inc. XI, al. b

• Decidir sobre busca e apreensão domiciliar; acesso a informações sigilosas; e outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado são outras competências do juiz das garantias: CPP, art. 3º-B, inc. XI, al. c, d, e

### Habeas corpus

• Compete especialmente ao juiz das garantias julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia: CPP, art. 3º-B, inc. XII

### Insanidade mental

• Outra competência do juiz das garantias é determinar a instauração de incidente de insanidade mental: CPP, art. 3º-B, inc. XIII

### Denúncia ou queixa

• Decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa também é de competência do juiz das garantias: CPP, art. 3º-B, inc. XIV

### Acesso à investigação

• Compete ao juiz das garantias assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal: CPP, art. 3º-B, inc. XV

• Direito de acesso do investigado e de seu defensor aos elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal não inclui o que concerne, estritamente, às diligências em andamento: CPP, art. 3º-B, inc. XV (15), 2ª parte

### Assistente técnico

• Também compete ao juiz das garantias deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia: CPP, art. 3º-B, inc. XVI (16)

### Homologação de acordos

• Juiz das garantias tem a incumbência de decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação: CPP, art. 3º-B, inc. XVII (17)

### Outras atribuições

• Por fim, compete ao juiz das garantias outras matérias inerentes às atribuições que lhe são próprias como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais do investigado: CPP, art. 3º-B, inc. XVIII (18)

### Audiência de custódia

• Preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas, momento em que se realizará audiência com a presença do MP, da Defensoria Pública ou de advogado constituído: CPP, art. 3º-B, § 1º

• Na audiência de custódia é vedado o emprego de videoconferência: CPP, art. 3º-B, § 1º, 2ª parte

### Relaxamento da prisão

• Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o MP, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias, após o que a prisão será imediatamente relaxada: CPP, art. 3º-B, § 2º

### Cessamento da competência

• Competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa: CPP, art. 3º-C, caput

### Questões pendentes

• Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento: CPP, art. 3º-C, § 1º

### Não vinculação

• Decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo de dez dias: CPP, art. 3º-C, § 2º

### Acautelamento

• Autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento: CPP, art. 3º-C, § 3º

• Ficam ressalvados, neste caso, os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado: CPP, art. 3º-C, § 3º, 2ª parte

• Fica assegurado ás partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias: CP, art. 3º-C, § 4º

### Impedimento

• Juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do juiz das garantias ficará impedido de funcionar no processo: CPP, art. 3º-D, caput

### Rodízio de magistrados

• Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições relativas ao juiz das garantias: CPP, art. 3º-D, par. ún.

### Proteção da imagem

• Juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão: CPP, art. 3º-F, caput

• Informação sobre a realização da prisão e identidade do preso serão, de modo padronizado e regulamentado, transmitidas à imprensa, assegurada

a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão: CPP, art. 3º-F, par. ún.

## 429. JUIZ NATURAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Competência**

• Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente: CF, art. 5º, inc. LIII (53)

**Normalidade**

• Não haverá juízo ou tribunal de exceção: CF, art. 5º, inc. XXXVII (37)

## 430. JUIZADOS ESPECIAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Menor potencial ofensivo**

• Serão criados juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo: CF, art. 98, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Acordo de não persecução**

• Ministério Público não proporá acordo de não persecução penal se for cabível transação penal de competência dos juizados especiais criminais, nos termos da lei: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I

**Procedimento sumário**

• Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário: CPP, art. 538

## 431. JUÍZES EM GERAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ciência de prisão**

• Deverá ser imediatamente comunicada ao juiz competente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre o preso: CF, art. 5º, inc. LXII (62)

**Justiça comum**

• Aos tribunais de justiça compete julgar os juízes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade: CF, art. 96, inc. III

**Justiça Federal**

• Compete aos TRFs processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade: CF, art. 108, inc. I, al. a

**Justiça Militar**

• Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares: CF, art. 125, § 5º

• Compete ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares: CF, art. 125, § 5º, 2ª parte

**Estado de defesa**

• Prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal: CF, art. 136, § 3º, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Competência**

• Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva: CPP, art. 82

• Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas: CPP, art. 82, 2ª parte

• Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa: CPP, art. 83

• Competirá, originariamente aos tribunais de apelação (de justiça) o julgamento dos juízes de instância inferior: CPP, art. 87

### Conflito de jurisdição

• Qualquer dos juízes ou tribunais em causa poderá suscitar o conflito de jurisdição: CPP, art. 115, inc. III

• Sob a forma de representação, os juízes e tribunais darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios: CPP, art. 116, caput

• Quando negativo o conflito, os juízes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo: CPP, art. 116, § 1º

### Avocatória do STF

• Supremo Tribunal Federal, mediante avocatória, restabelecerá a sua jurisdição sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores: CPP, art. 117

### Incumbência

• Aos juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública: CPP, art. 251

### Impedimentos

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive: CPP, art. 252, inc. I

• Tal restrição abrange o cônjuge ou parente que tiver atuado como defensor ou advogado, membro do MP, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito: CPP, art. 252, inc. I, 2ª parte

• Igual impedimento haverá se o próprio juiz houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha: CPP, art. 252, inc. II

• Também não poderá exercer jurisdição no processo o juiz que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão: CPP, art. 252, inc. III

• Por fim, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte diretamente interessada no feito: CPP, art. 252, inc. IV

• Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive: CPP, art. 253

### Suspeição

• Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das parte, o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer deles: CPP, art. 254, inc. I

• Juiz também dar-se-á por suspeito ou poderá ser recusado pelas partes se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia: CPP, art. 254, inc. II

• Igualmente haverá hipótese de suspeição se o juiz, seu cônjuge, parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes: CPP, art. 254, inc. III

• Haverá também motivo para suspeição se o juiz tiver aconselhado qualquer das partes; se for credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes; ou se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo: CPP, art. 254, inc. IV, V, VI

### Dissolução do casamento

• Impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamente que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes: CPP, art. 255

• Mas ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo: CPP, art. 255, 2ª parte

### Suspeição provocada

• Não poderá ser declarada a suspeição nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la: CPP, art. 256

### Prescrições análogas

• Órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive: CPP, art. 258

• Aos membros do MP se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes: CPP, art. 258, 2ª parte

• Prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da Justiça, no que lhes for aplicável: CPP, art. 274

• É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes: CPP, art. 281

• Jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados: CPP, art. 445

• Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados: CPP, art. 448, § 2º

### Habeas corpus

• No âmbito de sua competência jurisdicional qualquer juiz poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção: CPP, art. 647-A, caput

• Ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz em processo de competência originária, ainda que não conhecidos a ação em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal: CPP, art. 647-A, par. ún.

• Juízes têm comparência para expedir de ofício ordem de habeas corpus quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal: CPP, art. 654, § 2º

• Competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição: CPP, art. 650, § 1º

### Medidas de segurança

• Se as sentenças forem proferidas por juízes diferentes, será competente o juiz que tiver sentenciado por último ou a autoridade de jurisdição prevalente: CPP, art. 761

### Reverência

• Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados, mas todos se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo: CPP, art. 793, caput

• Nos atos de instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados: CPP, art. 793, par. ún.

### Ordem na casa

• Polícia das audiência e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem: CPP, art. 794

• Espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se, e o juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados: CPP, art. 795, par. ún.

### Disciplina funcional

• Juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos determinados, ou de dez dias, se a decisão for definitiva ou interlocutória mista; de cinco dias, se for interlocutória simples; e de um dia, se se tratar de despacho de expediente: CPP, art. 800, inc. I, II e III

• Findos os respectivos prazos, os juízes responsáveis pelo retardamento perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos: CPP, art. 801

• Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda dos juízes responsáveis pelo retardamento será do dobro dos dias excedidos: CPP, art. 801, 2ª parte

## 432. Juízes Federais

Ver **Justiça Federal**

## 433. JUÍZO DE EXCEÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Jurisdição natural**

• Não haverá juízo de exceção: CF, art. 5º, inc. XXXVII (37)

## 434. JUÍZO DE MENORES

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Conexão e continência**

• No concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores, a conexão e a continência não importarão unidade de processo e julgamento: CPP, art. 79, inc. II

## 435. Jurados

Ver **Tribunal do Júri**

## 436. Júri

Ver **Tribunal do Júri / Conselho de Sentença**

## 437. JURISDIÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Competência**

• Quando incerta a jurisdição, por ter sido a infração consumada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 70, § 3º

• Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada: CPP, art. 74, § 2º

**Convergência**

• No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri: CPP, art. 78, inc. I

• No concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave: CPP, art. 78, inc. II, al. a

• Se as respectivas penas forem de igual gravidade, no concurso de jurisdições da mesma categoria, prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações: CPP, art. 78, inc. II, al. b

• No concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação: CPP, art. 78, inc. III

• No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta: CPP, art. 78, inc. IV

**Conexão e continência**

• No concurso entre a jurisdição comum e a militar, a conexão e a continência não importarão unidade de processo e julgamento: CPP, art. 79, inc. I

• Do mesmo modo, no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores, a conexão e a continência não importarão unidade de processo e julgamento: CPP, art. 79, inc. II

**Prevalência**

• Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva: CPP, art. 82

**Crimes contra a honra**

• Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, a este caberá o julgamento quando oposta e admitida a exceção da verdade: CPP, art. 85

**Conflito de jurisdição**

• Questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição: CPP, art. 113

• Haverá conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso: CPP, art. 114, inc. I

• Também haverá conflito de jurisdição quando entre as autoridades judiciárias surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos: CPP, art. 114, inc. II

• Conflito de jurisdição poderá ser suscitado pela parte interessada, pelos órgãos do MP junto a qualquer dos juízos em dissídio ou por qualquer dos juízes ou tribunais em causa: CPP, art. 115, inc. I, II e III

• Juízes e tribunais, sob a forma de representação, e parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito de jurisdição, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios: CPP, art. 116, caput

• Quando negativo o conflito de jurisdição, os juízes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo: CPP, art. 116, § 1º

• Distribuído o feito, se o conflito de jurisdição for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo: CPP, art. 116, § 2º

• Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação: CPP, art. 116, § 3º

• Informações sobre o conflito de jurisdição serão prestadas no prazo marcado pelo relator: CPP, art. 116, § 4º

• Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito de jurisdição será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência: CPP, art. 116, § 5º

• Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito de jurisdição ou que o houverem suscitado: CPP, art. 116, § 6º

• Supremo Tribunal Federal, mediante avocatória, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores: CPP, art. 117

### Inquirição de testemunha

• Testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes: CPP, art. 222, caput

### Perseguição

• Autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa: CPP, art. 250, caput

### Impedimentos

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive: CPP, art. 252, inc. I

• Também não poderá exercer jurisdição no processo o juiz que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão: CPP, art. 252, inc. III

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte diretamente interessada no feito: CPP, art. 252, inc. IV

• Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive: CPP, art. 253

### Mandado de prisão

• Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da carta precatória o inteiro teor do mandado: CPP, art. 289, caput

### Citação

• Quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado, a citação inicial será feita por mandado: CPP, art. 351

• Quando estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, o réu será citado mediante precatória: CPP, art. 353

• Precatória para citação do réu indicará o juiz deprecado e o juiz deprecante, bem como a sede da jurisdição de um e de outro: CPP, art. 354, inc. I e II

• Verificado que o réu se encontra sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação: CPP, art. 355, § 1º

**Funcionários públicos**

• Nos crimes afiançáveis, de responsabilidade dos funcionários públicos, se este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar: CPP, art. 514, par. ún.

**Habeas corpus**

• No âmbito de sua competência jurisdicional qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção: CPP, art. 647-A

• Dentro dos limites da sua jurisdição, o juiz ou o tribunal fará passar imediatamente a ordem de habeas corpus impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora: CPP, art. 649

• Competência do juiz cessará sempre que a coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição: CPP, art. 650, § 1º

**Livramento condicional**

• Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção: CPP, art. 718, § 1º

**Medidas de segurança**

• Se as sentenças forem proferidas por juízes diferentes, será competente o juiz que tiver sentenciado por último ou a autoridade de jurisdição prevalente: CPP, art. 761

**Liberdade vigiada**

• Indivíduo sujeito à liberdade vigiada deverá tomar ocupação se for apto para o trabalho e não mudar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização deste: CPP, art. 767, § 1º, al. a, b

## 438. JURISDIÇÃO COMUM

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Tribunal do júri**

• No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri: CPP, art. 78, inc. I

**Jurisdição especial**

• No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá a especial: CPP, art. 78, inc. IV

**Jurisdição militar**

• Conexão e continência não importarão unidade de processo e julgamento no concurso entre a jurisdição comum e a militar: CPP, art. 79, inc. I

**Juízo de menores**

• Conexão e continência não importarão unidade de processo e julgamento no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores: CPP, art. 79, inc. II

## 439. JURISDIÇÃO ESPECIAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prevalência**

• No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta: CPP, art. 78, inc. IV

## 440. JURISDIÇÃO MILITAR

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Conexão e continência**

• Concurso entre a jurisdição comum e a jurisdição militar não importará a unidade de processo e julgamento: CPP, art. 79, inc. I

## 441. JURISDIÇÃO PENAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Lesão ou ameaça**

• Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito: CF, art. 5º, inc. XXXV (35)





# A tranquilidade que você precisa no condomínio está aqui.

## As melhores soluções para inadimplência também!

- Repasse integral da receita garantido em contrato;
- Antecipação de taxas vencidas anteriores ao contrato;
- Antecipação de valores para obras e benfeitorias;
- Cobrança amigável especializada;
- Realização de acordos e parcelamentos;
- Consultoria técnica gratuita para o síndico.



Acesse nosso site e conheça tudo que fazemos pelos condomínios.

**tesserve.com.br**

**41 3345 9796 • 41 99105 9795**

Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103 • Portão • Curitiba • PR

Tesserve
GARANTIDORA

### Tribunal Internacional

• Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão: CF, art. 5º, § 4º

### Instância única

• Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando se trate de crime sujeito diretamente à sua jurisdição ou de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância: CF, art. 102, inc. I, al. i, 2ª parte

• Também compete ao STF processar e julgar, originalmente, a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados: CF, art. 102, inc. I, al. j

• Ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados: CF, art. 105, inc. I, al. e

### Crimes de estrangeiros

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, bem como as causas referentes à nacionalidade e à naturalização: CF, art. 109, inc. X

## 442. JUSTA CAUSA

### *CÓDIGO PENAL*

### Divulgação de segredo

• Não constitui crime divulgar alguém, com justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: CP, art. 153, caput

### Informações sigilosas

• Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da administração pública, é crime, com pena de detenção de um a quatro anos: CP, art. 153, § 1º-A

### Segredo profissional

• Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 154, caput

### Assistência familiar

• Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge ou de filho menor de 18 anos é crime de abandono material, com pena de detenção de um a quatro anos: CP, art. 244, caput

• Também é crime deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: CP, art. 154, caput, 2ª parte

### Abandono intelectual

• Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar é crime com pena de detenção de 15 dias a um mês: CP, art. 246

### Sonegação de incapaz

• Constitui crime deixar, sem justa causa, de entregar pessoa com menos de 18 anos ou interdita, a quem legitimamente o reclame: CP, art. 248, final

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Rejeição

• Denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal: CPP, art. 395, inc. III

### Habeas corpus

• Quando não houver justa causa, considerar-se-á que é ilegal a coação na liberdade de ir e vir, justificando assim a concessão de habeas corpus: CPP, art. 648, inc. I

## 443. JUSTIÇA ELEITORAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Reserva de competência

• Ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais ou distritais, bem como os membros do MP, nos crimes comuns e de responsabilidade: CF, art. 96, inc. III

• Ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, compete ao STJ processar a julgar, originariamente, os habeas corpus quando o coator ou paciente for gover-

nador de estado ou do Distrito Federal: CF, art. 105, inc. I, al. c c/c al. a

• Com a mesma ressalva, compete ao STJ processar e julgar os desembargadores dos tribunais de justiça dos estados, os membros dos tribunais de contas estaduais, dos TRFs, dos TREs e dos TRTs e do MPU que oficiem perante tribunais: CF, art. 105, inc. I, al. c c/c al. a, 2ª parte

• Ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, compete ainda ao STJ julgar os habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ministro de estado ou comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica: CF, art. 105, inc. I, al. c, 2ª parte

• Excetuados os casos de competência do STF, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, compete ao STJ julgar o mandado de injunção que envolva órgão, entidade ou autoridade federal: CF, art. 105, inc. I, al. h

• Também com ressalva de competência da Justiça Eleitoral, compete aos TRFs processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade: CF, art. 108, inc. I, al. a

• Na mesma competência e com a mesma ressalva, incluem-se os membros do Ministério Público da União (MPU): CF, art. 108, inc. I, al. a, 2ª parte

• Juízes federais não julgam as causas da União, suas autarquias e empresas públicas que estiverem sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: CF, art. 109, inc. I

• Também refogem à competência dos juízes federais as causas de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, mesmo quando envolvam crimes políticos e infrações praticadas em detrimento de bens da União: CF, art. 109, inc. IV

### *CÓDIGO PENAL*

#### Interrupção do processo eleitoral

• Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida dos mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral, é crime com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 359-N

## 444. JUSTIÇA FEDERAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

#### Competência

• Aos tribunais regionais federais (TRFs) compete processar e julgar os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade: CF, art. 108, inc. I, al. a

• Igualmente compete aos TRFs processar e julgar os membros do Ministério Público da União (MPU), ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 108, inc. I, al. a, 2ª parte

• Competência dos juízes federais abrange os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas: CF, art. 109, inc. IV

• Ficam excluídas da competência do juiz federal as contravenções e fica ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral: CF, art. 109, inc. IV, 2ª parte

• Compete ao juiz federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente: CF, art. 109, inc. V

• Serão processadas e julgadas por juiz federal causas relativas a grave violação dos direitos humanos em que o procurador-geral da justiça houver suscitado perante o STJ o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: CF, art. 109, inc. V-A c/c art. 109, § 5º

• Também são de competência dos juízes federais os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira: CF, art. 109, inc. VI

• Juiz federal processará e julgará os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangi-

mento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição: CF, art. 109, inc. VII

• Cabe aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais: CF, art. 109, inc. VIII

• Incumbe à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar: CF, art. 109, inc. IX

• Na mesma competência incluem-se os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro: CF, art. 109, inc. X

### Direitos humanos

• Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: CF, art. 109, § 5º

## 445. JUSTIÇA MILITAR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Crime a bordo

• Ressalvada a competência da Justiça Militar, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de aeronaves: CF, art. 109, inc. IX

### Atos disciplinares

• Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil: CF, art. 125, § 4º

### Crimes militares

• Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares: CF, art. 125, § 5º

• Cabe ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares: CF, art. 125, § 5º, 2ª parte

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Lei aplicável

• Processos de competência da Justiça Militar não são regidos pelo processo penal estabelecido pelo Código de Processo Penal: CPP, art. 1º, inc. III

## 446. LEGAÇÕES ESTRANGEIRAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Carta rogatória**

• Citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória: CPP, art. 369

## 447. LEGÍTIMA DEFESA

### *CÓDIGO PENAL*

**Exclusão de ilicitude**

• Não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa: CP, art. 23, inc. II

**Conceito**

• Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem: CP, art. 25, caput

**Vítima refém**

• Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que, usando moderadamente dos meios necessários, repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes: CP, art. 25, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Coisa julgada no cível**

• Sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em legítima defesa faz coisa julgada no cível: CPP, art. 65

**Prisão preventiva**

• Em nenhum caso será decretada a prisão preventiva se o juiz verificar ter o agente praticado o fato em legítima defesa: CPP, art. 314 c/c CP, art. 23, inc. II

## 448. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exceções**

• Poderá ser oposta a exceção de ilegitimidade de parte: CPP, art. 95, inc. IV

**Testemunha**

• Toda pessoa tem legitimidade para ser testemunha: CPP, art. 202

**Aplicação analógica**

• Na exceção de ilegitimidade será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo: CPP, art. 110, caput

**Não suspensão**

• Exceção de ilegitimidade será processada em autos apartados e não suspenderá, em regra, o andamento da ação principal: CPP, art. 111

**Dúvida fundada**

• Nas diligências de busca e apreensão, se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, para tanto, entrarem pelos seus distritos, poderão exigir as provas dessa legitimidade: CPP, art. 250, § 2º

**Custódia do réu**

• Se as autoridades locais tiverem dúvidas sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, poderão pôr em custódia o réu até que fique esclarecida a dúvida: CPP, art. 288-A, § 1º c/c art. 290, § 2º

**Nulidade**

• Ocorrerá nulidade processual por ilegitimidade de parte: CPP, art. 564, inc. II

**Representante da parte**

• Nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo

tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais: CPP, art. 568

## 449. LEI ESPECIAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Aplicação do CP**

• Regras gerais do Código Penal aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso: CP, art. 12

**Descaminho**

• Incorre na mesma pena do crime de descaminha quem pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho: CP, art. 334, § 1º, inc. II

**Contrabando**

• Incorre na mesma pena do crime de contrabando que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando: CP, art. 334-A, § 1º, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Leilão público**

• Valor apurado pela venda, em leilão público, dos bens cujo perdimento tenha sido decretado será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial: CPP, art. 133, § 2º

**Instrução criminal**

• Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial: CPP, art. 394, § 2º

• No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto no Código de Processo Penal: CPP, art. 519

## 450. LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Fato vigente**

• Lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência: CP, art. 3º

## 451. LEI ORGÂNICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento do prefeito**

• Lei orgânica do município incluirá entre seus preceitos o julgamento do prefeito perante o tribunal de justiça estadual: CF, art. 29, inc. X

**Distrito Federal**

• Lei orgânica do Distrito Federal disporá sobre a utilização, pelo governo do DF, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar: CF, art. 32, § 4º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 dias, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial (MP), conforme dispuser a respectiva lei orgânica: CPP, art. 28, § 1º

## 452. LEILÃO E LEILOEIRO

VER TAMBÉM **HASTA PÚBLICA**

### *CÓDIGO PENAL*

**Coisas deterioráveis**

• Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade: CPP, art. 120, § 5º

**Venda em hasta pública**

• Se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo a disposição do juízo de ausentes: CPP, art. 123

**Sequestro e perdimento**

• Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do MP, determinará a avaliação e a venda em leilão público cujo perdi-

mento tenha sido decretado: CPP, art. 133, caput

• Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé: CPP, art. 133, § 1º

• Valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial: CPP, art. 133, § 2º

**Alienação antecipada**

• Juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção: CPP, art. 144-A, caput

• Bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior: CPP, art. 144-A, § 2º

• Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% do estipulado na avaliação judicial: CPP, art. 144-A, § 2º, 2ª parte

• Produto da alienação antecipada de bens ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, estado ou DF, no caso de condenação: CPP, art. 144-A, § 3º

**Pedras e metais preciosos**

• Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor: CPP, art. 349

## 453. LENOCÍNIO

VER TAMBÉM **PROSTITUIÇÃO / RUFIANISMO**

### *CÓDIGO PENAL*

**Lascívia de outrem**

• Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 227, caput

**Menor ou parente**

• Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 227, § 1º

**Tutor ou curador**

• Pena também será de reclusão, de dois a cinco anos, se o agente for tutor ou curador ou pessoa a quem a vítima esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: CP, art. 227, § 1º, 2ª parte

**Grave ameaça ou fraude**

• Se o crime de lenocínio é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 227, § 2º

**Lucro**

• Se o crime de lenocínio é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa: CP, art. 227, § 3º

## 454. LESÃO A DIREITO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Apreciação do Poder Judiciário**

• Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito: CF, art. 5º, inc. XXXV (35)

## 455. LESÃO CORPORAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Suicídio ou automutilação**

• No crime de induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão, de um a três anos: CP, art. 122, § 1º

**Agravamento**

• Se do crime de indução ou instigação ao suicídio resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 anos, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: CP, art. 122, § 6º c/c art. 129, § 2º

• Pena também será de reclusão, de dois a oito anos, se o crime for praticado contra quem, por enfermidade ou de-

ficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do suicídio ou automutilação ou não pode oferecer resistência: CP, art. 122, § 6º, 2ª parte

### Aborto

• Penas cominadas no crime de aborto provocado por terceiro são aumentadas de 1/3 se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave: CP, art. 127

• No crime de aborto provocado por terceiro, as penas cominadas são duplicadas se, por qualquer dessas causas, sobrevém a morte da gestante: CP, art. 127, 2ª parte

### Tipificação

• Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem é crime de lesão corporal, com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 129, caput

### Agravamento da pena

• Se da lesão resulta incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias, a pena é de reclusão, de um a cinco anos: CP, art. 129, § 1º, inc. I

• Também será de reclusão a pena, de um a cinco anos, se da lesão corporal resulta perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto: CP, art. 129, § 1º, inc. II a V

• Se da lesão resulta incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente; ou aborto, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: CP, art. 129, § 2º, inc. I a V

• Pena será de reclusão, de quatro a 12 anos, se da lesão resulta morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: CP, art. 129, § 3º

### Diminuição da pena

• Se o agente comete o crime de lesão corporal impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3: CP, art. 129, § 4º

• Nestas hipóteses, não sendo graves as lesões, o juiz pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa: CP, art. 129, § 5º, inc. I

• Juiz também poderá substituir a pena de detenção pela de multa se as lesões são recíprocas: CP, art. 129, § 5º, inc. II

### Agravamento da pena

• Aumenta-se a pena de 1/3 se a lesão resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixar de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências ou foge para evitar o flagrante: CP, art. 129, § 7º c/c art. 121, § 4º

• Também se aumenta a pena de 1/3 se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio: CP, art. 129, § 7º c/c art. 121, § 6º

### Lesão culposa

• Na hipótese de lesão culposa, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária: CP, art. 129, § 8º c/c art. 121, § 5º

### Violência doméstica

• Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, a pena é de detenção, de três meses a três anos: CP, art. 129, § 9º

• Na mesma pena incorre o agente que comete a lesão corporal prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: CP, art. 129, § 9º, 2ª parte

### Circunstâncias específicas

• Nos casos de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, se cometida contra familiares ou com violência doméstica, aumenta-se a pena em 1/3: CP, art. 129, § 10 c/c art. 129, §§ 1º ao 3º e 9º

• Na hipótese de lesão corporal contra familiares ou no âmbito doméstico, a

pena será aumentada de 1/3 se o crime for cometido contra pessoa com deficiência: CP, art. 129, § 11

• Se a lesão for praticada contra autoridade ou agentes públicos de alto nível (CF, art. 142 e 144), a pena é aumentada de 1/3 a 2/3: CP, art. 129, § 12

• Pena será igualmente aumentada de 1/3 a 2/3 se a lesão corporal for cometida contra integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela: CP, art. 192, § 12, 2ª parte

• Agravamento da pena estende-se ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau do integrante do sistema prisional ou da Força Nacional: CP, art. 192, § 12, 3ª parte

• Se a lesão corporal for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, a pena será de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 129, § 13

### Abandono de incapaz

• Se do abandono da pessoa incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de um a cinco anos: CP, art. 133, § 1º

### Abandono de recém-nascido

• No crime de expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria, se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 134, § 1º

### Omissão de socorro

• No crime de omissão de socorro, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, a pena de detenção, de um a seis meses, é aumentada de metade: CP, art. 135, par. ún.

### Atendimento emergencial

• No crime de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial, a pena de detenção, de três meses a um ano, é aumentada de metade se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave: CP, art. 135-A, par. ún.

### Maus-tratos

• No crime de maus-tratos, se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 136, § 1º

### Participação em rixa

• Se, durante a rixa, ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 137, par. ún.

### Injúria com violência

• Nos crimes contra a honra somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso de injúria com violência ou vias de fato (art. 140, § 2º), da violência resulta lesão corporal: CP, art. 145, caput

### Extorsão e sequestro

• Se do crime de extorsão resulta lesão corporal grave, a pena será de reclusão, de 16 a 24 anos: CP, art. 158, § 3º, 2ª parte c/c art. 159, § 2º

• No crime de extorsão mediante sequestro de pessoa, se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de 16 a 24 anos: CP, art. 159, § 2º

### Estelionato

• Incorre no crime de estelionato quem, com o intuito de haver indenização de seguro, lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença: CP, art. 171, § 2º, inc. V

### Estupro

• No crime de estupro, se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de oito a 12 anos: CP, art. 213, § 1º

### Estupro de vulnerável

• No crime de estupro de vulnerável, se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de dez a 20 anos: CP, art. 217-A, § 3º

### Perigo comum

• Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade: CP, art. 258

• No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade: CP, art. 258, 2ª parte

**Meios de transporte**

• Nos crimes contra os meios de transporte, se do desastre ou sinistro resultar lesão corporal, a pena é aumentada da metade: CP, art. 263 c/c art. 258

**Arremesso de projétil**

• No crime de arremesso de projétil contra veículo em movimento, destinado ao transporte público, se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 264, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exame de corpo de delito**

• Nos casos de morte violente, bastará o simples exame externo do cadáver quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte: CPP, art. 162, par. ún.

• Cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deverão ser deixados no local do crime: CPP, art. 164

• Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados: CPP, art. 165

• Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do MP, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor: CPP, art. 168, caput

## 456. LIBELO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Aditamento**

• Ao assistente do Ministério Público será permitido aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo MP, ou por ele próprio, quando admissíveis: CPP, art. 271, caput

**Nulidades**

• Nos processos perante o tribunal do júri, ocorrerá nulidade no caso de falta do libelo e da entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas: CPP, art. 564, inc. III, al. f

• Também ocorrerá nulidade por falta da intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade: CPP, art. 564, inc. III, al. h

## 457. LIBERDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Garantia fundamental**

• Inviolabilidade do direito à liberdade é garantida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país: CF, art. 5º, caput

**Discriminação**

• Qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais será punida pela lei: CF, art. 5º, inc. XLI (41)

**Restrição**

• Lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a privação ou restrição da liberdade: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. a

**Processo legal**

• Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal: CF, art. 5º, inc. LIV (54)

• Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança: CF, art. 5º, inc. LXVI (66)

**Habeas corpus**

• Será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: CF, art. 5º, inc. LXVIII (68)

**Mandado de injunção**

• Será concedido mandado de injunção sempre que a falta de norma regula-

mentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania: CF, art. 5º, inc. LXXI (71)

### Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderão ser tomadas contra as pessoas restrições relativas à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei: CF, art. 139, inc. IV

• Na vigência do estado de sítio também poderá ser tomada medida de suspensão da liberdade de reunião: CF, art. 139, inc. IV

### Condenação

• Oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento da perda de seu posto ou patente: CF, art. 142, inc. VII c/c inc. VI

### Proteção especial

• É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária: CF, art. 227, caput

• Direito a proteção especial abrange a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade: CF, art. 227, § 3º, inc. V

## *CÓDIGO PENAL*

### Extraterritorialidade

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a vida ou a liberdade do presidente da república: CP, art. 7º, inc. I, al. a

### Cômputo da pena

• Nas penas privativas de liberdade desprezam-se as frações de dia: CP, art. 11

### Espécies de pena

• Penas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa: CP, art. 32, inc. I, II e III

• Penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: CP, art. 33, § 2º

• Condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado: CP, art. 33, § 2º, al. a

• Condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto: CP, art. 33, § 2º, al. b

• Condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto: CP, art. 33, § 2º, al. c

### Direitos do preso

• Preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral: CP, art. 38

### Contagem da pena

• Computam-se, na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado: CP, art. 42 c/c art. 41

### Substituição

• Penas privativas de liberdade podem ser substituídas por penas restritivas de direitos: CP, art. 44, caput

• Substituição da pena é admissível quando for aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa: CP, art. 44, inc. I

• Pena privativa de liberdade também pode ser substituída por pena restritiva de direitos quando, qualquer que seja a pena aplicada, o crime for culposo: CP, art. 44, inc. I, 2ª parte

• Na condenação igual ou inferior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por multa ou por

uma pena restritiva de direitos: CP, art. 44, § 2º

• Se a pena for superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos: CP, art. 44, § 2º, 2ª parte

### Conversão

• Pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta: CP, art. 44, § 4º

• No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão: CP, art. 44, § 4º, 2ª parte

• Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior: CP, art. 44, § 5º

### Serviços à comunidade

• Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade: CP, art. 46, caput

• Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada: CP, art. 46, § 4º

### Cominação

• Penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime: CP, art. 53

• Penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos: CP, art. 54

### Equivalência

• Penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, em princípio: CP, art. 55

### Aplicação da pena

• Na fixação da pena o juiz atenderá à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima: CP, art. 59, caput

• Conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: CP, art. 59, inc. III

• Juiz também poderá determinar a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível: CP, art. 59, inc. IV

### Multa substitutiva

• Pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa: CP, art. 60, § 2º

### Concurso material

• Quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por penas restritivas de direito: CP, art. 69, § 1º c/c art. 44

### Limite das penas

• Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos: CP, art. 75, caput

• Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo: CP, art. 75, § 1º

• Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido: CP, art. 75, § 2º

### Suspensão da pena

• Execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa por dois a quatro anos: CP, art. 77, caput

• Execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de

70 anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão: CP, art. 77, § 2º

### Revogação facultativa

• Suspensão da pena poderá ser revogada se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos: CP, art. 81, § 1º

### Extinção da pena

• Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade: CP, art. 82

### Livramento condicional

• Juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos: CP, art. 83, caput

### Revogação do livramento

• Livramento condicional será revogado se o liberado for condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício, ou por crime anterior: CP, art. 86, inc. I e II

• Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade: CP, art. 90

### Efeitos da condenação

• São também efeitos da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever: CP, art. 92, inc. I, al. a

• Nos demais casos, são também efeitos da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos: CP, art. 92, inc. I, al. b

### Medida de segurança

• Necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos: CP, art. 98

### Prescrição

• Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime: CP, art. 109, caput

• Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos de prescrição previstos para as privativas de liberdade: CP, art. 109, par. ún.

• Prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada: CP, art. 114, inc. II

### Perseguição

• Comete crime, com pena de reclusão de seis meses a dois anos, quem persegue alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:: CP, art. 147-A, caput

### Sequestro e cárcere privado

• Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado é crime com pena de reclusão de um a três anos, ou de dois a cinco anos se a privação da liberdade durar mais de 15 dias: CP, art. 148, caput, e § 1º, inc. III

### Roubo

• Pena de reclusão do crime de roubo, de quatro a dez anos, aumenta-se de 1/3 até a metade se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade: CP, art. 157, § 2º, inc. V

### Extorsão

• Se o crime de extorsão é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de seis a 12 anos: CP, art. 158, § 3º

### Perigo comum

• Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade: CP, art. 258

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Medidas cautelares

• Não se aplicam as medidas cautelares à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade: CPP, art. 283, § 1º

### Prisão em flagrante

• Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante: CPP, art. 309

• Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz poderá, fundamentadamente, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança: CPP, art. 310, inc. III e § 1º

### Sem liberdade provisória

• Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares: CPP, art. 310, § 2º

### Prisão preventiva

• Poderá ser decretada prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: CPP, art. 312, caput

• Será admitida a prisão preventiva quando o preso não fornecer elementos para esclarecer sua identidade civil, devendo ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida: CPP, art. 313, § 1º

### Liberdade provisória

• Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares cabíveis: CPP, art. 321

### Fiança

• Autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos: CPP, art. 322, caput

• Valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder no limite de um a 100 salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a quatro anos: CPP, art. 325, inc. I

• Quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a quatro anos, o valor da fiança será de dez a 200 salários mínimos: CPP, art. 325, inc. II

• Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações a ela vinculadas e a outras medidas cautelares, se for o caso: CPP, art. 350, caput

### Liberdade ao réu

• Na sentença absolutória, o juiz mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade: CPP, art. 386, par. ún., inc. I

### Regime inicial

• Tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade: CPP, art. 387, § 2º

### Intimação da sentença

• Prazo do edital de intimação da sentença será de 90 dias se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano: CPP, art. 392, § 1º

### Instrução criminal

• Procedimento comum será ordinário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade: CPP, art. 394, § 1º, inc. I

• Procedimento comum será sumário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade: CPP, art. 394, § 1º, inc. II

### Crime afiançável

• Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão

ou manutenção da liberdade provisória: CPP, art. 413, § 2º

### Medida restritiva

• Juiz decidirá motivadamente no caso de manutenção, revogação ou substituição de medida restritiva de liberdade anteriormente decretada: CPP, art. 413, § 3º

### Sentença de absolvição

• No caso de absolvição, o presidente do tribunal do júri mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso: CPP, art. 492, inc. II, al. a

### Admissão de queixa

• Nos crimes de ação privada do ofendido, se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de oito dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 530 c/c art. 529, caput

### Recurso em sentido estrito

• Caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante: CPP, art. 581, inc. V

### Soltura imediata

• Apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade: CPP, art. 596, caput

### Habeas corpus

• Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar: CPP, art. 647

• Se o paciente estiver preso e a decisão do habeas corpus lhe for favorável, logo será posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão: CPP, art. 660, § 1º

### Cômputo da pena

• Na pena privativa da liberdade será computado o tempo de prisão preventiva ou provisória no Brasil ou no estrangeiro e de internação em hospital ou manicômio: CPP, art. 672, inc. I, II e III

### Pena já cumprida

• Verificando que o réu já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso: CPP, art. 673

### Carta de guia

• Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: CPP, art. 674, caput

### Ordem de execução

• Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples: CPP, art. 681

### Alvará de liberdade

• Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar na prisão por outro motivo legal: CPP, art. 685, caput

### Penas de multa

• Sendo o condenado insolvente, a cobrança da pena de multa poderá ser feita mediante desconto de quarta parte de sua remuneração, quando cumprir pena privativa de liberdade cumulativamente imposta com a de multa: CPP, art. 688, inc. II, al. b

• Cobrança da pena de multa também poderá ser realizada mediante desconto em seu vencimento ou salário se, cumprida a pena privativa da liberdade, a multa não houver sido resgatada: CPP, art. 688, inc. II, al. b

### Conversão em prisão

• Multa será convertida em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção, se o condenado solvente frustrar o pagamento da multa: CPP, art. 689, inc. I

• Transitada em julgado a decisão de conversão da multa em detenção ou prisão simples, o juiz ordenará o adita-

mento à carta de guia se o condenado estiver em cumprimento de pena privativa da liberdade: CPP, art. 689, § 2º

### Suspensão condicional

• Juiz poderá suspender a execução das penas de detenção que não excedam a dois anos, desde que o sentenciado não haja sofrido, no país ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade: CPP, art. 696, inc. I

• Juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue: CPP, art. 697

### Revogação da suspensão

• Suspensão condicional da pena será revogada se o beneficiário for condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade: CPP, art. 707, inc. I

• Juiz poderá revogar a suspensão se o beneficiário for irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade: CPP, art. 707, par. ún.

• Expirado o prazo de suspensão ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta: CPP, art. 708, caput

### Livramento condicional

• Ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos poderá ser concedido o livramento condicional, desde que se verifiquem algumas condições: CPP, art. 710, caput

• Livramento condicional será revogado se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade: CPP, art. 726

• Juiz pode, também, revogar o livramento se o liberado for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja privativa da liberdade: CPP, art. 727, caput

• De ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou do conselho penitenciário, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade se expirar o prazo do livramento sem revogação ou o liberado for absolvido por sentença irrecorrível: CPP, art. 733

### Liberdade vigiada

• Juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada: CPP, art. 767, caput

• Indivíduo sujeito à liberdade vigiada deverá tomar ocupação se for apto para o trabalho e não mudar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização deste: CPP, art. 767, § 1º, al. a, b

• Ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada será entregue uma caderneta, da qual constarão as obrigações impostas: CPP, art. 767, § 3º

• Se for reconhecida a transgressão da pena de exílio local e imposta a liberdade vigiada, determinará o juiz que a autoridade policial providencia a fim de que o infrator siga imediatamente para o lugar de residência por ele escolhido: CPP, art. 771, § 2º

## 458. LIBERDADE DO TRABALHO

***CÓDIGO PENAL***

### Grave ameaça

• Comete crime de atentado contra a liberdade de trabalho quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria: CP, art. 197, inc. I

### Parede ou paralização

• Também comete crime quem, mediante violência ou grave ameaça, constrange alguém a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: CP, art. 197, inc. II

### Celebração de contrato

• Quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho igualmente comete crime: CP, art. 198

• Pena aplicável é de detenção, de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 198



**Profissionais com mais de 30 anos de experiência no setor de condomínios plenamente capacitados para auxiliar o síndico a reduzir a inadimplência.**

Com o auxílio da nossa equipe de cobrança amigável e dos nossos consultores jurídicos seu condomínio dá adeus aos problemas financeiros decorrentes da inadimplência.

# Expertise em cobrança de taxas de condomínio atrasadas


**41 3013 1676**

**Travessa da Lapa . 96 . Cj. 13**
**Centro . Curitiba . PR**


CONDOVILLE
Cobranças

## 459. LIBERDADE PROVISÓRIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Com ou sem fiança**

• Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança: art. 5º, inc. LXVI (66)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Audiência de custódia**

• No prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, na qual poderá conceder liberdade provisória, com ou sem fiança: CPP, art. 310, inc. III

• Juiz deverá, fundamentadamente, conceder liberdade provisória ao acusado se verificar que praticou o fato em estado de necessidade, ou em legítima defesa, ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito: CPP, art. 310, § 1º c/c art. 23, inc. I, II e III

• Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares: CPP, art. 310, § 2º

**Medidas cautelares cabíveis**

• Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares cabíveis: CPP, art. 321

**Crime afiançável**

• Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes do CPP e a outras medidas cautelares, se for o caso: CPP, art. 350, caput

• Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, o juiz poderá substituí-la, impor outra em cumulação, ou revogar a liberdade provisória e decretar a prisão preventiva do acusado: CPP, art. 350, par. ún. c/c art. 282, § 4º

• Se o crime for afiançável, na pronúncia o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória: CPP, art. 413, § 2º

**Recurso em sentido estrito**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante: CPP, art. 581, inc. V

## 460. LIBERDADE VIGIADA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Normas de conduta**

• Juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada: CPP, art. 767

**Normas obrigatórias**

• Indivíduo sujeito à liberdade vigiada deverá tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho: CPP, art. 767, § 1º, al. a

• Outra obrigação da pessoa sujeita à liberdade vigiada é não mudar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização deste: CPP, art. 767, § 1º, b

**Normas facultativas**

• Ao individuo sujeito à liberdade vigiada poderá ser imposta, entre outras, a obrigação de não mudar de habitação sem aviso prévio ao juiz, ou à autoridade incumbida da vigilância: CPP, art. 767, § 2º, al. a

• Também pode ser imposta à pessoa sujeita à liberdade vigiada a obrigação de recolher-se cedo à habitação e de não trazer consigo armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender: CPP, art. 767, § 2º, al. b, c

• Outra obrigação a ser cumprida, entre outras que podem ser impostas, é a de não frequentar casas de bebidas ou de tavolagem, nem certas reuniões, espetáculos ou diversões públicas: CPP, art. 767, § 2º, al. d

**Caderneta**

• Será entregue ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada uma caderneta, da

qual constarão as obrigações impostas: CPP, art. 767, § 3º

**Comunicação**

• Obrigações estabelecidas na sentença serão comunicadas à autoridade policial: CPP, art. 768

**Discrição**

• Vigilância será exercida discretamente, de modo que não prejudique o indivíduo a ela sujeito: CPP, art. 769

**Modificação**

• Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância, a requerimento do MP ou de ofício, poderá o juiz modificar as normas fixadas ou estabelecer outras: CPP, art. 770

**Exílio local**

• Para execução do exílio local, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou de residir: CPP, art. 771, caput

• Infrator da medida será conduzido à presença do juiz, que poderá mantê-lo detido até proferir decisão: CPP, art. 771, § 1º

• Se for reconhecida a transgressão e imposta a liberdade vigiada, determinará o juiz que a autoridade policial providencie a fim de que o infrator siga imediatamente para o lugar de residência por ele escolhido: CPP, art. 771, § 2º

## 461. Licitação

VER ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## 462. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

### *CÓDIGO PENAL*

**Pena restritiva**

• Limitação de fim de semana é uma das penas restritivas de direito: CP, art. 43, inc. III e VI

**Conceito e proposta**

• Limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado: CP, art. 48, caput

• Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas: CP, art. 48, par. ún.

**Suspensão condicional da pena**

• No primeiro ano do prazo de suspensão condicional da pena, o condenado deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana: CP, art. 78, § 1º

## 463. LIQUIDANTE

### *CÓDIGO PENAL*

**Fraudes e abusos**

• Liquidante que fizer prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação com afirmação falsa sobre a constituição da sociedade ou ocultar fraudulentamente fato a ela relativo fica sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos:: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII c/c art. 177, caput

**Falsa afirmação**

• Incorre na mesma pena o liquidante que faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII c/c art. 177, § 1º, inc. I

**Falsa cotação**

• Incorrem ainda na pena de reclusão, de um a quatro anos, o liquidante que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII c/c art. 177, § 1º, inc. II

**Proveito próprio**

• Comete crime de abuso na administração da sociedade por ações o liquidante que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII c/c art. 177, § 1º, inc. III

**Venda de ações**

• Liquidante que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite, fica sujeito à pena de reclusão, de um a qua-

tro anos: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII c/c art. 177, § 1º, inc. IV

**Penhor ou caução**

• Incorre na mesma pena o liquidante que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII c/c art. 177, § 1º, inc. V

**Conluio com acionista**

• Liquidante que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer também comete crime de abuso na administração da sociedade por ações: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII c/c art. 177, § 1º, inc. VII

## 464. LIQUIDATÁRIO

***CÓDIGO PENAL***

**Apropriação indébita**

• No crime de apropriação indébita, a pena é aumentada de 1/3 quando o agente recebeu a coisa na qualidade de liquidatário: CP, art. 168, § 1º, inc. II

## 465. LITISPENDÊNCIA

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Exceções**

• Poderão ser opostas as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada: CPP, art. 95, inc. I a V

**Procedimentos**

• Nas exceções de litispendência será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo: CPP, art. 110, caput

## 466. LIVRAMENTO CONDICIONAL

***CÓDIGO PENAL***

**Reincidência**

• Para efeito de reincidência, será computado o período de prova do livramento condicional da pena no cálculo do prazo de cinco anos entre a extinção da pena anterior e a infração posterior: CP, art. 64, inc. I

**Requisitos**

• Juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumprida mais de 1/3 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso: CP, art. 83, inc. I

• Se o condenado for reincidente em crime doloso, o juiz poderá conceder livramento condicional desde que cumprida mais da metade da pena: CP, art. 83, inc. II

• Também é preciso comprovar bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; bom desempenho no trabalho atribuído; e aptidão para prover a própria subsistência com trabalho honesto: CP, art. 83, inc. III, al. a, b, c

• Outro requisito é que o condenado tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração: CP, art. 83, inc. IV

• Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento também ficará subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir: CP, art. 83, par. ún.

**Crime hediondo**

• Nos casos de condenação por crime hediondo, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena: CP, art. 83, inc. V

• Livramento condicional, no caso, só será concedido se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza: CP, art. 83, inc. V, 2ª parte

**Soma de penas**

• Penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento condicional: CP, art. 84

**Condições**

• Sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento condicional: CP, art. 85

### Revogação do livramento

• Se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício, ou por crime anterior, revoga-se o livramento condicional: CP, art. 86, inc. I e II

• Juiz poderá revogar, também, o livramento se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade: CP, art. 87

• Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado: CP, art. 88

### Extinção da pena

• Juiz não poderá declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento condicional: CP, art. 89

• Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade: CP, art. 90

### Reabilitação

• No cômputo do prazo de dois anos para requerer reabilitação, computa-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação: CP, art. 94, caput

• Nesse prazo, é preciso que o condenado tenha tido domicílio no país; tenha dado demonstração efetiva e constante de bom comportamento; e tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstrado a absoluta impossibilidade de o fazer: CP, art. 94, inc. I, II e III

### Prescrição

• Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível é o dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a sentença que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional: CP, art. 112, inc. I

• No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena: CP, art. 113

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Recurso em sentido estrito

• Da decisão, despacho ou sentença que conceder, negar ou revogar livramento condicional, caberá recurso, no sentido estrito: CPP, art. 581, inc. XII

### Efeito suspensivo

• Nos casos de concessão de livramento condicional, os recursos terão efeito suspensivo: CPP, art. 584, caput

### Penas de multa

• Cobrança da pena de multa poderá ser realizada mediante desconto em vencimento ou salário do condenado se, concedido o livramento condicional, a multa não houver sido resgatada: CPP, art. 688, inc. II, al. b

### Precondições

• Livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que se verifiquem algumas condições: CPP, art. 710, caput

• Cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de 3/4 se reincidente o sentenciado; ausência ou cessação de periculosidade; e bom comportamento durante a vida carcerária são condições para a concessão do livramento: CPP, art. 710, inc. I a III

• Outras precondições para receber o livramento condicional são a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; e a reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo: CPP, art. 710, inc. IV e V

### Infrações diversas

• Penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento: CPP, art. 711

### Requerimento

• Livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do conselho penitenciário: CPP, art. 712

### Oportunidade

• Condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão do livramento serão verificadas pelo conselho penitenciário, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o juiz: CPP, art. 713

### Relatório do diretor

• Para a apreciação da proposta de concessão do livramento condicional, o diretor do estabelecimento penal remeterá ao conselho penitenciário minucioso relatório: CPP, art. 714, caput

• Relatório do diretor mencionará o caráter do sentenciado, revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão; e o procedimento do liberando na prisão, sua aplicação ao trabalho e seu trato com os companheiros e funcionários do estabelecimento: CPP, art. 714, inc. I e II

• Relatório também indicará as relações do liberando, quer com a família, quer com estranhos; e seu grau de instrução e aptidão profissional, com a indicação dos serviços em que haja sido empregado e da especialização anterior ou adquirida na prisão: CPP, art. 714, inc. III e IV

• Por fim, o relatório mencionará sua situação financeira, e seus propósitos quanto ao seu futuro meio de vida: CPP, art. 714, inc. V

• Junto com o relatório, o diretor juntará, quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário: CPP, art. 714, inc. V, 2ª parte

• Relatório do diretor será, dentro do prazo de 15 dias, remetido ao conselho penitenciário, com o prontuário do sentenciado: CPP, art. 714, par. ún.

• Na falta do relatório, o conselho penitenciário opinará livremente sobre a concessão do livramento condicional, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão: CPP, art. 714, par. ún., 2ª parte

### Cessação da periculosidade

• Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o livramento não poderá ser concedido sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado, a cessação da periculosidade: CPP, art. 715, caput

• Consistindo a medida de segurança em internação em casa de custódia e tratamento, proceder-se-á a exame mental do sentenciado: CPP, art. 715, par. ún.

### Proposta e parecer

• Petição ou a proposta de livramento será remetida ao juiz ou ao tribunal por ofício do presidente do conselho penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão: CPP, art. 716

• Para emitir parecer, o conselho penitenciário poderá determinar diligências e requisitar os autos do processo: CPP, art. 716, § 1º

• Juiz ou o tribunal mandará juntar a petição ou a proposta, com o ofício ou documento que a acompanhar, aos autos do processo, e proferirá sua decisão, previamente ouvido o Ministério Público: CPP, art. 716, § 2º

### Indeferimento liminar

• Na ausência do cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de 3/4 se reincidente o sentenciado, o requerimento será liminarmente indeferido: CPP, art. 717 c/c art. 710, inc. I

### Restrições e condições

• Deferido o pedido de liberdade, o juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atentará para que sejam adequadas ao delito e à personalidade do condenado: CPP, art. 718, caput c/c art. 698, § 1º

• Juiz também poderá impor outras obrigações, como frequentar curso de habilitação profissional, prestar servi-

ços em favor da comunidade, atender aos encargos de família e submeter-se a tratamento de desintoxicação: CPP, art. 718, caput c/c art. 698, § 2º, inc. I a IV

• Ao especificar as condições do livramento, o juiz determinará que o beneficiária seja obrigado a comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito: CPP, art. 718, caput c/c art. 698, § 5º

### Mudança de residência

• Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção: CPP, art. 718, § 1º

• Liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e à entidade de observação cautelar e proteção: CPP, art. 718, § 2º

### Custas do processo

• Livramento ficará também subordinado à obrigação de pagamento das custas do processo e da taxa penitenciária, salvo caso de insolvência comprovada: CPP, art. 719, caput

• Juiz poderá fixar o prazo para o pagamento integral ou em prestações, tendo em consideração as condições econômicas ou profissionais do liberado: CPP, art. 719, par. ún.

### Multa pendente

• Forma de pagamento da multa, ainda não paga pelo liberando, será determinada de acordo com as regras gerais do Código de Processo Penal: CPP, art. 720 c/c art. 688

### Sentença reformada

• Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao juiz da primeira instância, a fim de que determine as condições que devam ser impostas ao liberando: CPP, art. 721

### Carta de guia

• Concedido o livramento, será expedida carta de guia, com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor do estabelecimento penal e outra ao presidente do conselho penitenciário: CPP, art. 722

### Solenidade

• Cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, em dia marcado pela autoridade que deva presidi-la: CPP, art. 723, caput

• Na solenidade, a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante, pelo presidente do conselho penitenciário, ou pelo seu representante, ou, na falta, pela autoridade judiciária local: CPP, art. 723, inc. I

• No ato, o diretor do estabelecimento penal chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento, e em seguida o preso declarará se aceita as condições: CPP, art. 723, inc. II e III

• De tudo, em livro próprio, se lavrará termo, subscrito por quem presidir a cerimônia, e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever: CPP, art. 723, § 1º

• Desse termo, se remeterá cópia ao juiz do processo: CPP, art. 723, § 2º

### Enfim, livre

• Ao sair da prisão o liberado, ser-lhe-á entregue, além do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa sempre que lhe for exigido: CPP, art. 724, caput

• Caderneta conterá a reprodução da ficha de identidade, ou o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos, bem como o texto impresso do capítulo do Código de Processo Penal que trata do livramento condicional: CPP, art. 724, inc. I e II

• Caderneta entregue ao liberado também conterá as condições impostas ao liberado e a pena acessória a que esteja sujeito: CPP, art. 724, inc. III e IV

### Salvo-conduto

• Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que

constem as condições do livramento e a pena acessória, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo: CPP, art. 724, § 1º

• Na caderneta e no salvo-conduto deve haver espaço para consignar o cumprimento das condições a que ficará subordinado o livramento: CPP, art. 724, § 2º

### Supervisão e proteção

• Enquanto estiver em liberdade condicional, o liberado ficará sob observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares: CPP, art. 725, caput

• Observação cautelar e proteção do liberado terá por finalidade fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício: CPP, art. 725, inc. I

• Outra finalidade da observação cautelar é proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa: CPP, art. 725, inc. II

• Entidades encarregadas de observação cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório caso haja representação do conselho penitenciário ou requerimento do MP para revogação do livramento ou modificação de suas condições: CPP, art. 725, par. ún.

### Revogação do livramento

• Livramento condicional será revogado se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade: CPP, art. 726

• Juiz pode revogar o livramento se o liberado deixar de cumprir qualquer obrigação constante da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena não privativa da liberdade: CPP, art. 727, caput

• Se o juiz não revogar o livramento condicional, deverá advertir o liberado ou exacerbar as condições a serem cumpridas: CPP, art. 727, par. ún.

• Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á no tempo da pena o período em que esteve solto o liberado, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas: CPP, art. 728

• No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento: CPP, art. 729

• Revogação do livramento será decretada mediante representação do conselho penitenciário, ou a requerimento do MP, ou de ofício, pelo juiz, que, antes, ouvirá o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova: CPP, art. 730

### Modificação das condições

• Juiz, de ofício, a requerimento do MP, ou mediante representação do conselho penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença: CPP, art. 731

### Suspensão do livramento

• Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o conselho penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final do novo processo: CPP, art. 732

### Extinção da pena

• De ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou do conselho penitenciário, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade se expirar o prazo do livramento sem revogação ou o liberado for absolvido por sentença irrecorrível: CPP, art. 733

## 467. LUGAR DO CRIME

***CÓDIGO PENAL***

### Ação ou omissão

• Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado: CP, art. 6º

### Extraterritorialidade

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada: CP, art. 7º, inc. II, al. c

### Lugar ermo

• No crime de abandono de pessoa incapaz, a pena cominada aumenta-se de 1/3 se o abandono ocorre em lugar ermo: CP, art. 133, § 3º

• Se o crime contra a inviolabilidade do domicílio é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 150, § 1º

### Ato obsceno

• Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 233

• Incorre na mesma pena quem realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral ou qualquer outro espetáculo que tenha o mesmo caráter: CP, art. 234, inc. II

• Também incorre na mesma pena quem realiza, em lugar público ou acessível ao público, audição ou recitação de caráter obsceno: CP, art. 234, inc. III

### Faixa de fronteira

• Se o abandono de cargo público, fora dos casos permitidos em lei, ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 323, § 2º

### Local do crime

• Constitui crime de fraude processual inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado do local do crime, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: CP, art. 347, caput

• Se a inovação do lugar se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro: CP, art. 347, par. ún.

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Informações ao MP

• Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o lugar onde ocorreu o crime: CPP, art. 27

### Competência pelo lugar

• Determinará a competência jurisdicional, em primeiro lugar, o lugar da infração: CPP, art. 69, inc. I

• Competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução: CPP, art. 70, caput

• Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução: CPP, art. 70, § 1º

• Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou deveria produzir seu resultado: CPP, art. 70, § 2º

• Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 70, § 3º

### Competência pelo domicílio

• Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu: CPP, art. 72, caput

• Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração: CPP, art. 73

### Conexão ou continência

• No concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da

infração, à qual for cominada a pena mais grave: CPP, art. 78, inc. II, al. a

• Se as respectivas penas forem de igual gravidade, prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações: CPP, art. 78, inc. II, al. b

### Separação dos processos

• Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes: CPP, art. 80

### Estatística criminal

• Circunstâncias de tempo e lugar dos crimes deverão constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. I

## 468. MANDADO DE CAPTURA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Requisição**

• À vista de mandado de prisão judicial, a captura poderá ser requisitada por qualquer meio de comunicação, devendo a autoridade a quem se fizer a requisição tomar as precauções necessárias para averiguar sua autenticidade: CPP, art. 299, caput

**Desnecessidade**

• Recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa: CPP, art. 684

**Medida de segurança**

• Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial: CPP, art. 763

## 469. MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Cabimento**

• Será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente do poder público: CF, art. 5º, inc. LXIX (69)

**Competência do STF**

• Ao STF compete processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra atos do presidente da república, das mesas da Câmara e do Senado, do TCU, do procurador-geral da república e do próprio STF: CF, art. 102, inc. I, al. d

• Em recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal julgará o mandado de segurança decidido em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: CF, art. 102, inc. II, al. a

**Alçada do STJ**

• Originariamente, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o mandado de segurança contra ato de ministro de estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio STJ: CF, art. 105, inc. I, al. b

• Em recurso ordinário, o STJ tem competência para julgar os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais (TRFs) ou pelos tribunais dos estados, do DF e territórios quando denegatória a decisão: CF, art. 105, inc. II, al. b

**Atribuição dos TRFs**

• Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal: CF, art. 108, inc. I, al. c

**Competência dos juízes federais**

• Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (e dos tribunais superiores): CF, art. 109, inc. VIII

**Foro trabalhista**

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição: CF, art. 114, inc. IV

**Decisões eleitorais**

• São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegató-

rias de habeas corpus ou mandado de segurança: CF, art. 121, § 3º

• Das decisões dos tribunais regionais eleitorais (TREs) caberá recurso quando denegarem mandado de segurança: CF, art. 121, § 4º, inc. V

## 470. MANDADO JUDICIAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Audiência de custódia**

• Preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias no prazo de 24 horas, momento em que se realizará audiência com a presença do MP e da Defensoria pública ou de advogado: CPP, art. 3º-B, inc. XVIII (18)

**Cumprimento**

• Incumbirá à autoridade policial cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e representar acerca da prisão preventiva: CPP, art. 13, inc. III e IV

**Perícia técnica**

• Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia, requerer a oitiva dos peritos, desde que o mandado de intimação e os quesitos sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias: CPP, art. 159, § 5º, inc. I

**Condução coercitiva**

• Funcionários públicos que, regularmente intimados, deixarem de comparecer ao depoimento sem motivo justificado, ficam sujeitos à condução coercitiva, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição: CPP, art. 221, § 3º

**Busca domiciliar**

• Mandado de busca deverá indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador: CPP, art. 243, inc. I

• Mandado de busca deverá também mencionar o motivo e os fins da diligência, e ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir: CPP, art. 243, inc. II e III

**Ordem de prisão**

• Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca: CPP, art. 243, § 1º

**Documentos do defensor**

• Durante o cumprimento do mandado de busca, não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito: CPP, art. 243, § 2º

**Sem mandado**

• Busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito: CPP, art. 244

• Também independerá de mandado a busca pessoal quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar: CPP, art. 244, 2ª parte

**Procedimentos**

• Nas buscas domiciliares, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta: CPP, art. 245, caput

**Dúvida fundada**

• Nas diligências de busca e apreensão, se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legalidade dos mandados das pessoas que os apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade: CPP, art. 250, § 2º

**Condução coercitiva**

• Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença, mediante mandado com a ordem de condução: CPP, art. 260, par. ún.

**Mandado de prisão**

• Autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado: CPP, art. 285, caput

• Mandado de prisão será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade: CPP, art. 285, par. ún., al. a

• Mandado de prisão mencionará a infração penal que motivar a prisão e declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração: CPP, art. 285, par. ún., al. c, d

• Mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência: CPP, art. 286

• Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização da audiência de custódia: CPP, art. 287

• Ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente: CPP, art. 288, caput

### Precatória

• Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da carta precatória o inteiro teor do mandado: CPP, art. 289

• Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança, se arbitrada: CPP, art. 289, § 1º

### Banco de dados do CNJ

• Juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade: CPP, art. 289-A, caput

• Qualquer agente policiar poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no CNJ, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu: CPP, art. 289-A, § 1º

• Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no CNJ, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado: CPP, art. 289-A, § 2º

• Prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, o qual providenciará a certidão extraída do CNJ e informará ao juízo que a decretou: CPP, art. 289-A, § 3º

• Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão: CPP, art. 289-A, § 6º

### Papel do executor

• Prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo: CPP, art. 291

• Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão: CPP, art. 293, caput

### Teor original

• Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original: CPP, art. 297

### Captura

• À vista de mandado de prisão judicial, a captura poderá ser requisitada por qualquer meio de comunicação, devendo a autoridade a quem se fizer a requisição tomar as precauções necessárias para averiguar sua autenticidade: CPP, art. 299, caput

### Citação

• Quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado, a citação inicial será feita por mandado: CPP, art. 351

• Mandado de citação deverá indicar o nome do réu, a residência do réu e o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer: CPP, art. 352, inc. II, IV e VI

### Precatória

• Depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado, a precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado: CPP, art. 355

### Leitura e contrafé

• São requisitos da citação por mandado a leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação, bem como a declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa: CPP, art. 357, inc. I e II

### Intimação do advogado

• Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação do advogado far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo: CPP, art. 370, § 2º

### Intimação da sentença

• Se, expedido o mandado de prisão, o réu não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça, a intimação da sentença será feita ao defensor constituído pelo réu: CPP, art. 392, inc. III

### Tribunal do júri

• Nos processos da competência do tribunal do júri, ao receber a denúncia ou a queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 406, caput

• Nos processos do tribunal do júri, o prazo para responder à acusação será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital: CPP, art. 406, § 1º

• Julgamento pelo conselho de sentença não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização: CPP, art. 461, caput

• No caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, o juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso: CPP, art. 492, inc. I, al. e, 2ª parte

### Habeas corpus

• Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em juízo: CPP, art. 656, caput

• Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo: CPP, art. 656, par. ún.

### Execução em espécie

• No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz fará expedir o mandado de prisão logo que transite em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 675, caput

• Caso reformada pela superior instância a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará remeter ao chefe de polícia o mandado de prisão do condenado: CPP, art. 675, § 1º

### Conversão de multa

• Desde que transite em julgado a decisão, o juiz ordenará a expedição de mandado de prisão ou aditamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade: CPP, art. 689, § 2º

### Medida de segurança

• Ordem de internação, expedida para executar-se medida de segurança detentiva, se estiver solto o internando, será cumprida por oficial de justiça ou por autoridade policial, mediante mandado de captura: CPP, art. 763 c/c art. 762

## 471. MANICÔMIO JUDICIÁRIO

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

### Insanidade mental

• Para efeito do exame médico-legal, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, em estabelecimento adequado que o juiz designar: CPP, art. 150, caput

GARANTIDORAS RIO

instagram.com/garantidorasdorio

**garantidorasdorio**.com.br



**O MELHOR MOMENTO DE UM CONDOMÍNIO DO RIO DE JANEIRO**

# começa sempre com uma Duplique!

**Ele se inicia na nossa**

**COBRANÇA COM GARANTIA DE RECEBIMENTO**

que assegura 100% da receita, mesmo se os moradores não pagarem os boletos de condomínio em dia.

**E continua com a**

**RECUPERAÇÃO DE TAXAS ATRASADAS SEM CUSTO**

que resolve a inadimplência antiga, anterior à contração da Cobrança com Garantia.

DUPLIQUE ATLÂNTICA

21 99893 5784 . 21 3593 4267
21 97184 0350

DUPLIQUE CARIOCA

21 3553 7476 . 21 99376 1502

DUPLIQUE PREDIAL

21 3173 5200 . 21 99376 1502

• Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, o juiz poderá ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado: CPP, art. 152, § 1º

**Cômputo da pena**

• Na pena privativa da liberdade será computado o tempo de internação em hospital ou manicômio: CPP, art. 672, inc. III

**Custódia**

• Sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia: CPP, art. 682, caput

**Periculosidade**

• Na avaliação da cessação ou não da periculosidade, se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento: CPP, art. 775, inc. II

## 472. MARINHA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento pelo Senado**

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o comandante da Marinha nos crimes de responsabilidade conexos com os crimes da mesma natureza atribuídos ao presidente da república: CF, art. 52, inc. I

**Conselho de Defesa Nacional**

• Comandante da Marinha é membro nato do Conselho de Defesa Nacional (CDN): CF, art. 91, inc. VIII

**Julgamento pelo STF**

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o comandante da Marinha nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo a hipótese de conexão com crimes de responsabilidade do presidente da república: CF, art. 102, inc. I, al. c

**Julgamento pelo STJ**

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do comandante da Marinha: CF, art. 105, inc. I, al. b

• Também compete ao STJ processar e julgar, originalmente, os habeas corpus quando o coator for o comandante da Marinha, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 105, inc. I, al. c

## 473. Material de Salvamento

Ver **Salvamento**

## 474. MAUS-TRATOS

### *CÓDIGO PENAL*

**Tipificação**

• Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, é crime de maus-tratos, com pena de detenção de dois meses a um ano: CP, art. 136, caput

**Agravamento**

• Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 136, § 1º

• Se dos maus-tratos resulta a morte, a pena é de reclusão, de quatro a 12 anos: CP, art. 136, § 2º

• Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime de maus-tratos é praticado contra pessoa menor de 14 anos: CP, art. 136, § 3º

**Grave sofrimento**

• Se o crime de sequestro e cárcere privado resulta à vítima, em razão de maus-tratos, grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão aumenta para dois a oito anos: CP, art. 148, § 2º

**Subtração de incapazes**

• No caso de restituição do menor de 18 anos ou do interdito, se a vítima não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena: CP, art. 249, § 2º

### Preso sob custódia ou guarda

• Arrebatar preso do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, a fim de maltratá-lo, é crime com pena de reclusão de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 353

## 475. MEDICAMENTOS

*CÓDIGO PENAL*

### Falsificação

• Adulterar ou alterar produto destinado a fins medicinais é crime, com pena de reclusão de dez a 15 anos: CP, art. 273, caput

### Distribuição e venda

• Na mesma pena incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o medicamento adulterado: CP, art. 273, § 1º

### Fora de fórmula

• Também haverá crime se o medicamento estiver em desacordo com a fórmula constante do registro no órgão de vigilância sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. I c/c § 1º

### Procedência ignorada

• Por fim, ocorrerá crime se se tratar de medicamento de procedência ignorada ou adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. IV e VI c/c § 1º

### Falta de registro

• Está sujeito à mesma pena quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou distribui medicamento sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. I c/c § 1º

### Corrupção de substância

• Nas mesmas circunstâncias, também haverá crime de corrupção de substância se o produto estiver em desacordo com a fórmula constante do registro no órgão de vigilância sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. I c/c § 1º

### Identidade e qualidade

• Se o produto estiver sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização ou com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, igualmente estará tipificado o crime em causa: CP, art. 273, § 1º-B, inc. III e IV c/c § 1º

### Procedência ignorada

• Por fim, ocorrerá crime de corrupção de substância se se tratar de produto de procedência ignorada ou adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente: CP, art. 273, § 1º-B, inc. IV e VI c/c § 1º

### Crime culposo

• Em todas as hipóteses relativas a medicamento, se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 273, § 2º

## 476. MÉDICO

*CÓDIGO PENAL*

### Aborto

• Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante: CP, art. 128, inc. I

• Também não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal: CP, art. 128, inc. II

### Atendimento emergencial

• Constitui crime exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: CP, art. 135-A

### Doença contagiosa

• Médico que infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, ficará sujeito à pena de detenção, de um mês a um ano, aumentada de 1/3: CP, art. 268, par. ún.

### Notificação compulsória

• Comete o crime de omissão de notificação de doença o médico que deixar de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: CP, art. 269

### Prática ilegal

• Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 282, caput

### Falso atestado

• Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso é crime com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 302, caput

• Se o médico comete o crime com o fim de lucro, aplica-se também multa: CP, art. 302, par. ún.

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Insanidade mental

• Juiz ordenará que o acusado seja submetido a exame médico-legal quando houver dúvida sobre sua integridade mental: CPP, art. 149, caput

### Trabalho de parto

• É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto: CPP, art. 292, par. ún.

### Cessação da periculosidade

• Se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em casa de custódia, o relatório remetido ao juiz da execução será acompanhado do laudo de exame pericial feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento: CPP, art. 775, inc. II

## 477. MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Condição peculiar

• Quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade, deve-se obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (crianças, adolescentes e jovens): CF, art. 227, § 3º, inc. V

## 478. MEDIDAS CAUTELARES

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Compete especialmente ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar: CPP, art. 3º-B, inc. V

• Ao juiz das garantia cabe prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-B, inc. VI

### Não vinculação

• Decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo de dez dias: CPP, art. 3º-C, § 2º

### Necessidade e objetivo

• Medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais: CPP, art. 282, inc. I

### Adequação

• Medidas cautelares também deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado: CPP, art. 282, inc. II

### Modo de aplicação

• Medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente: CPP, art. 282, § 1º

### Requerimento

• Medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade

policial ou mediante requerimento do Ministério Público: CPP, art. 282, § 2º

**Perigo de ineficácia**

• Nos casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de cinco dias: CPP, art. 282, § 3º

**Descumprimento**

• No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida e, em último caso, decretar a prisão preventiva: CPP, art. 282, § 4º

**Revogação ou substituição**

• Juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem: CPP, art. 282, § 5º

**Alternativa**

• Prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar: CPP, art. 282, § 6º

**Limites à prisão**

• Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado: CPP, art. 283, caput

**Vinculação**

• Medidas cautelares não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade: CPP, art. 283, § 1º

**Inadequação ou insuficiência**

• Na audiência de custódia, o juiz poderá, fundamentalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 310, inc. II

**Denegação da liberdade**

• Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares: CPP, art. 310, § 2º

**Prisão preventiva**

• Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, também poderá ser decretada a prisão preventiva: CPP, art. 312, § 1º

• Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada: CPP, art. 315, § 1º

**Justificar atividades**

• Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, é uma das medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 319, inc. I

**Não frequentar**

• Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações, é medida cautelar diversa da prisão: CPP, art. 319, inc. II

**Não manter contato**

• Medida cautelar diversa da prisão pode ser a proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante: CPP, art. 319, inc. III

**Não ausentar-se**

• Proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência for conveniente ou necessária para a investigação criminal é uma das medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 319, inc. IV

### Suspensão de cargo ou função

• Medida cautelar diversa da prisão pode ser a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais: CPP, art. 319, inc. VI

### Internação provisória

• Nas hipóteses de crimes praticados com grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável o acusado e houver risco de reiteração, este será internado provisoriamente: CPP, art. 319, inc. VII

### Fiança

• Nas infrações que a admitem, será aplicada fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial: CPP, art. 319, inc. VIII

### Monitoramento

• Por fim, medida diversa da prisão pode ser a monitoração eletrônica: CPP, art. 319, inc. IX

### Cumulação

• Fiança pode ser cumulada com outras medidas cautelares: CPP, art. 319, § 4º

### Liberdade provisória

• Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares cabíveis: CPP, art. 321

### Quebra da fiança

• Haverá quebra da fiança quando o acusado descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança: CPP, art. 341, inc. III

• Quebramento injustificado da fiança importará a perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva: CPP, art. 343

### Obrigações vinculadas

• Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes do CPP e a outras medidas cautelares, se for o caso: CPP, art. 350, caput

### Descumprimento

• Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, o juiz poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva do acusado: CPP, art. 350, par. ún. c/c art. 282, § 4º

### Sentença absolutória

• Se proferir sentença absolutória, o juiz ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas: CPP, art. 386, par. ún., inc. II

### Sentença condenatória

• Ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou a imposição de prisão preventiva, ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta: CPP, art. 387, § 1º

## 479. MEDIDAS DE SEGURANÇA

*CÓDIGO PENAL*

### Homologação no Brasil

• Sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para sujeitar o condenado a medida de segurança: CP, art. 9º, inc. II

### Detração

• Computa-se, na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: CP, art. 42 c/c art. 41

### Espécies

• Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado é uma das medidas de segurança: CP, art. 96, inc. I

• Sujeição a tratamento ambulatorial é outra medida de segurança: CP, art. 96, inc. II

### Restrição e cancelamento

• Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta: CP, art. 96, par. ún.

### Pessoa inimputável

• Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação; se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial: CP, art. 97, caput

### Prazo e perícia

• Tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade: CP, art. 97, § 1º

• Prazo mínimo de tratamento ambulatorial será de um a três anos: CP, art. 97, § 1º, 2ª parte

• Perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução: CP, art. 97, § 2º

### Liberação condicional

• Desinternação, ou liberação, será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade: CP, art. 97, § 3º

### Fins curativos

• Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos: CP, art. 97, § 4º

### Pessoa semi-imputável

• Necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo a um a três anos: CP, art. 98

• Tal hipótese é aplicável ao agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo: CP, art. 98 c/c art. 26

• Na substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável, o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento: CP, art. 99

### Fuga de pessoa presa

• Promover ou facilitar a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 351, caput

• Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos: CP, art. 351, § 1º

• Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência: CP, art. 351, § 2º

• Se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 351, § 3º

• No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 351, § 4º

### Escapada com violência

• Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 352

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Aplicação provisória

• Juiz poderá determinar a aplicação provisória de medida de segurança, de ofício ou a requerimento do MP, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal: CPP, art. 378, caput c/c art. 373, caput

• Durante a instrução criminal, a aplicação de medida de segurança provisória poderá ocorrer após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim: CPP, art. 378, caput c/c art. 373, inc. I

• Aplicação provisória de medida de segurança também poderá ocorrer na sentença de pronúncia; na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu; ou na sentença condenatória recorrível: CPP, art. 378 c/c art. 373, inc. II, III e IV

### Requerimento e comunicação

• Durante a instrução criminal, havendo requerimento de aplicação de medida de segurança, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias: CPP, art. 378, caput c/c art. 373, § 1º

• Decretada a medida de segurança, serão feitas as comunicações necessárias para a sua execução: CPP, art. 378, caput c/c art. 373, § 2º

### Descabimento de recurso

• Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de medida de segurança, mas esta poderá ser substituída ou revogada: CPP, art. 378, caput c/c art. 374, caput

### Substituição e revogação

• Despachos ou sentenças que decretarem ou denegarem a aplicação de medida de segurança provisória poderão ser substituídos ou revogados se aplicados no curso da instrução criminal: CPP, art. 378, caput c/c art. 374, inc. I

• Também poderá haver a substituição ou revogação das medidas de segurança se estas forem aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível: CPP, art. 378, caput c/c 374, inc. II

• Caberá igualmente a substituição ou revogação das medidas de segurança se estas tiverem sido aplicadas na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu por sentença condenatória recorrível: CPP, art. 378 c/c art. 374, inc. III

### Fundamentação

• Despacho que aplicar provisoriamente, substituir ou revogar medida de segurança será fundamentado: CPP, art. 378, caput c/c art. 375

### Cessação dos efeitos

• Decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da medida de segurança anteriormente determinada: CPP, art. 378, caput c/c art. 376

• Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as medidas de segurança nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal: CPP, art. 388, caput c/c art. 377

### Aplicação da medida

• Juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 378, inc. I

• Aplicação provisória de medida de segurança poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial: CPP, art. 378, inc. II

• Aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória: CPP, art. 378, inc. III

### Execução das medidas

• Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitivamente aplicadas, o disposto no Código de Processo Penal (Título V do Livro IV): CPP, art. 379

### Concessão de fiança

• Aplicação provisória de medida de segurança obstará a concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida: CPP, art. 380

### Sentença absolutória

• Se cabível, na sentença absolutória o juiz aplicará medida de segurança: CPP, art. 386, par. ún., inc. III

• Encerrada a votação do conselho de sentença, no caso de absolvição, o presidente do tribunal do júri imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível: CPP, art. 492, inc. II, al. c

### Fato não criminoso

• Se a autoridade policial tiver conhecimento de fato que, embora não constitua infração penal, possa determinar a aplicação de medida de segurança, deverá proceder a inquérito, a fim de apurá-lo e verificar a periculosidade do agente: CPP, art. 549

• Processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso será promovido pelo Ministério Público, mediante requerimento que conterá a exposição sucinta do fato, as suas circunstâncias e todos os elementos em que se fundar o pedido: CPP, art. 550

• Ao deferir o requerimento do MP, o juiz ordenará a intimação do interessado para comparecer em juízo, a fim de ser interrogado: CPP, art. 551

• Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações: CPP, art. 552, caput

• Juiz nomeará defensor ao interessado que não o tiver: CPP, art. 552, par. ún.

• Ao fazer o requerimento inicial, o MP poderá requerer exames, diligências e arrolar até três testemunhas: CPP, art. 553

• Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do MP e pelo defensor, o juiz proferirá sentença: CPP, art. 554, caput

• Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de cinco dias, para publicar a sentença: CPP, art. 554, par. ún.

• Quando, instaurado processo por infração penal, o juiz, absolvendo ou impronunciando o réu, poderá, se for o caso, aplicar-lhe medida de segurança: CPP, art. 555

### Recurso em sentido estrito

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; ou que impuser medida de segurança por transgressão de outra: CPP, art. 581, inc. XIX (19) e XX

• Também caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos previstos: CPP, art. 581, inc. XXI (21)

• Por fim, caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que revogar a medida de segurança; ou que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação: CPP, art. 581, inc. XXII (22) e XXIII (23)

### Tribunal do júri

• Das decisões do tribunal do júri caberá apelação no prazo de cinco dias quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação de medida de segurança: CPP, art. 593, inc. III, al. c

• Interposta apelação por motivo de erro ou injustiça no tocante à aplicação de medida de segurança, o tribunal, se lhe der provimento, retificará a aplicação da medida de segurança: CPP, art. 593, § 2º c/c inc. III, al. c

• Apelação da sentença não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente: CPP, art. 596, par. ún.

### Revisão criminal

• No processo de revisão criminal, a absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível: CPP, art. 627

### Manicômio judiciário

• Sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia: CPP, art. 682, caput

• Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade,

feita a devida comunicação ao juiz de incapazes: CPP, art. 682, § 2º

### Extinção da pena

• Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar na prisão por outro motivo legal: CPP, art. 685, caput

• Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o condenado será removido para estabelecimento adequado: CPP, art. 685, par. ún.

### Livramento condicional

• Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o livramento não poderá ser concedido sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado, a cessação da periculosidade: CPP, art. 715, caput

• Consistindo a medida de segurança em internação em casa de custódia e tratamento, proceder-se-á a exame mental do sentenciado: CPP, art. 715, par. ún.

### Reabilitação

• Prazo para o requerimento da reabilitação será contado do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo: CPP, art. 743, 2ª parte

### Execução das medidas

• Durante a execução da pena, ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança se o juiz ou o tribunal, na sentença, omitir sua decretação, nos casos de periculosidade presumida: CPP, art. 751, inc. I, al. a

• Medida de segurança também poderá ser imposta durante a execução da pena se o juiz ou o tribunal, na sentença, tiver ordenado indagações para a verificação da periculosidade do condenado: CPP, art. 751, inc. I, al. c

• Imposição de medida de segurança poderá ocorrer ainda que, na sentença, o juiz ou o tribunal tenha expressamente excluído a periculosidade do condenado, se novos fatos demonstrarem ser ele perigoso: CPP, art. 751, inc. II

• Poderá ser imposta medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença, ainda quando não iniciada a execução da pena, por motivo diverso de fuga ou ocultação do condenado: CPP, art. 752, caput

• Nos casos de periculosidade presumida, poderá ser imposta medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença, ainda quando não iniciada a execução da pena, se tiver sido alegada a periculosidade do condenado: CPP, art. 752, inc. I c/c art. 751, al. a

• Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta a medida de segurança, enquanto não decorrido tempo equivalente ao da sua duração mínima, a indivíduo que a lei presuma perigoso: CPP, art. 753

### Competência

• Aplicação da medida de segurança competirá ao juiz da execução da pena ou ao juiz da sentença: CPP, art. 754

### Comunicação

• Diretor de estabelecimento penal, que tiver conhecimento de fatos indicativos da periculosidade do condenado a quem não tenha sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz: CPP, art. 755, par. ún.

### Dispensa de audiência

• Se o juiz ou o tribunal, na sentença, omitir a decretação da medida de segurança, nos casos de periculosidade presumida, poderá ser dispensada nova audiência do condenado: CPP, art. 756 c/c art. 751, inc. I, al. a

• Também poderá ser dispensada nova audiência do condenado se o juiz ou o tribunal, na sentença, deixar de aplicar ou de excluir expressamente a medida de segurança: CPP, art. 756 c/c art. 751, inc. I, al. b

• Poderá ser imposta medida de segurança, transitada em julgado a sentença, se o juiz ou tribunal, na sentença, omitir sua decretação nos casos de pe-

riculosidade presumida, ou se deixar de aplicá-la se tiver sido alegada: CPP, art. 756 c/c art. 752, inc. I e 751, inc. I, al. a, b

### Incumbência

• Execução da medida de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença: CPP, art. 758

### Exame mental

• No caso de imposição de medida de segurança a indivíduo que a lei presuma perigoso (art. 753), o juiz ouvirá o curador já nomeado ou que nomear, podendo mandar submeter o condenado a exame mental: CPP, art. 759

### Periculosidade

• Para a verificação da periculosidade, o juiz, depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações: CPP, art. 760 c/c art. 757

### Juízes diferentes

• Se as sentenças forem proferidas por juízes diferentes, será competente o juiz que tiver sentenciado por último ou a autoridade de jurisdição prevalente: CPP, art. 761

### Internação

• Ordem de internação, expedida para executar-se medida de segurança detentiva, conterá a qualificação do internando, o teor da decisão que tiver imposto a medida de segurança e a data em que terminará o prazo mínimo de internação: CPP, art. 762, inc. I a III

• Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial: CPP, art. 763

### Trabalho do internado

• Durante o período de internação, o trabalho do internado será educativo e remunerado, de modo que lhe assegure meios de subsistência, quando cessar a internação: CPP, art. 764, caput

• Trabalho em questão poderá ser praticado ao ar livre e dependerá das condições pessoais do internado: CPP, art. 764, §§ 1º e 2º

• Quarta parte do salário caberá ao estado da federação ou, no DF e nos territórios, à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família: CPP, art. 765

• Internação das mulheres submetidas a medida de segurança detentiva será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial: CPP, art. 766

### Exílio local

• Para a execução do exílio local, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou de residir: CPP, art. 771, caput

• Infrator desta medida será conduzido à presença do juiz, que poderá mantê-lo detido até proferir decisão: CPP, art. 771, § 1º

• Se for reconhecida a transgressão e imposta, consequentemente, a liberdade vigiada, determinará o juiz que a autoridade policial providencia para que o infrator siga imediatamente para o lugar de residência por ele escolhido: CPP, art. 771, § 2º

• Juiz também oficiará à autoridade policial do lugar para onde o infrator será encaminhado: CPP, art. 771, § 2º, 2ª parte

### Proibição de frequência

• Medida de proibição de frequentar determinados lugares será comunicada pelo juiz à autoridade policial, que lhe dará conhecimento de qualquer transgressão: CPP, art. 772

### Fechamento ou interdição

• Medida de fechamento de estabelecimento ou de interdição de associação será comunicada pelo juiz à autoridade policial, para que a execute: CPP, art. 773

### Transgressão da medida

• Quando a transgressão de uma medida de segurança importar a imposição de outra, o juiz ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, nomeando defensor ao condenado que o requerer: CPP, art. 774 c/c art. 757, caput

### Cessação da periculosidade

• Ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança será verificada a cessação ou não da periculosidade pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta a medida: CPP, art. 775

• Diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial responsável, antes de expirado o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz da execução minucioso, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida: CPP, art. 775, inc. I

• Se o indivíduo estiver internado em casa de custódia e tratamento, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento: CPP, art. 775, inc. II

• Diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial deverá, no relatório, concluir pela conveniência da revogação, ou não, da medida de segurança: CPP, art. 775, inc. III

• Se a medida de segurança for o exílio local ou a proibição de frequentar certos lugares, antes de expirado o prazo mínimo de duração, o juiz ordenará as diligências necessárias para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida: CPP, art. 755, inc. IV

• Juntado aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos sucessivamente o Ministério Público e o curador ou o defensor, no prazo de três dias para cada um: CPP, art. 775, inc. V

• Juiz nomeará curador ou defensor ao interessado que o não tiver: CPP, art. 775, inc. VI

• De ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, o juiz poderá determinar novas diligências, ainda que já expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança: CPP, art. 775, inc. VII

• Ouvidas as partes ou realizadas as diligências mencionadas, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de três dias: CPP, art. 775, inc. VIII

### Revogação da medida

• Para a verificação da cessação da periculosidade, em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do MP ou do interessado, ordenar o exame: CPP, art. 777, caput

• Designado o relator e ouvido o procurador-geral, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido de revogação será julgado na primeira sessão: CPP, art. 777, § 1º

• Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que requisitará, marcando prazo, o relatório e o exame ou ordenará as diligências necessárias: CPP, art. 777, § 2º

• Transitando em julgado a sentença de revogação, o juiz expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos: CPP, art. 778

### Sentença penal estrangeira

• Procurador-geral da república pode requerer a homologação da sentença penal estrangeira emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena a ser cumprida no Brasil: CPP, art. 789, caput

• Recebida a carta de sentença, o presidente do tribunal de apelação (de justiça) a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições pertinentes: CPP, art. 789, § 7º

## 480. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

***CÓDIGO PENAL***

### Aumento da pena

• Pena de feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista em lei: CP, art. 121, § 7º, inc. IV

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prisão preventiva**

• Para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência: CPP, art. 313, inc. III

## 481. MEDIDAS PROVISÓRIAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Proibição**

• É vedada a edição de medida provisória relativa a direito penal e processual penal: CF, art. 62, § 1º, inc. I, al. b

## 482. MEIO AMBIENTE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Competência comum**

• Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: CF, art. 23, inc. VI

• Compete à União, aos estados e ao DF legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição: CF, art. 24, inc. VI

• Também cumpre à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente: CF, art. 24, inc. VIII

**Sanções**

• Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados: CF, art. 225, § 3º

## 483. MEIOS DE COMUNICAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Retratação**

• Nos casos em que o querelado tenha praticado calúnia ou difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa: CP, art. 143, par. ún.

**Serviços essenciais**

• Constitui crime, com pena de reclusão de dois a oito anos, destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público com o fim de abolir o estado democrático de direito: CP, art. 359-R

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Segredo de justiça**

• Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo determinar segredo de justiça para evitar que fique exposto aos meios de comunicação: CPP, art. 201, § 6º

## 484. MEMORIAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Diligência imprescindível**

• Ao final da audiência, se for ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais: CPP, art. 404, caput

• Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial: CPP, art. 404, par. ún.

## 485. Menor Poder Ofensivo

VER INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR PODER OFENSIVO

## 486. MESAS DO CONGRESSO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Pedido de informações**

• Mesas da Câmara e do Senado poderão encaminhar pedido escrito de informações a ministros de estado ou titulares de órgão subordinados à Presidência da República, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento: CF, art. 50, § 2º

## 487. MILITARES

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Impedimentos**

• É vedada a associação para fins de caráter paramilitar: CF, art. 5º, inc. XVII (17)

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados militares contra a ordem constitucional e o estado democrático: CF, art. 5º, inc. XLIV (44)

**Prisão**

• Salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente: CF, art. 5º, inc. LXI (61)

**Distrito Federal**

• Lei federal disporá sobre a utilização, pelo governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar: CF, art. 32, § 4º

**Poder Judiciário**

• Tribunais e juízes militares são órgãos do Poder Judiciário: CF, art. 92, inc. VI

• Não compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção quando este for de competência da Justiça Militar: CF, art. 105, inc. I, al. h

• Compete aos tribunais regionais federais (TRFs) processar e julgar, originariamente, os juízes da Justiça Militar nos crimes comuns e de responsabilidade: CF, art. 108, inc. I, al. a

• Ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União: CF, art. 109, inc. IV

• Aos juízes federais compete processar e julgar, igualmente, os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar: CF, art. 109, inc. IX

### *CÓDIGO PENAL*

**Reincidência**

• Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares próprios e políticos: CP, art. 64, inc. II

**Organização paramilitar**

• Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 288-A

**Sem revogação**

• Legislação especial sobre os crimes militares não foi revogada ao entrar em vigor o Código Penal em 1º de janeiro de 1940: CP, art. 360

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Regência**

• Processos de competência da Justiça Militar não são regidos pelo Código de Processo Penal: CPP, art. 1º, inc. III

**Uso de força letal**

• Nos casos em que servidores vinculados às Forças Armadas (CF, art. 144) figurarem como investigados em inquéritos policiais militares relacionados ao uso de força letal, o indiciado poderá constituir defensor: CPP, art. 14-A, caput

• Investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas a contar do recebimento da citação: CPP, art. 14-A, § 1º

• Aplicam-se os mesmos critérios aos servidores militares vinculados à segurança pública e ao sistema prisional, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a garantia da lei e da ordem (GLO): CPP, art. 14-A, § 6º

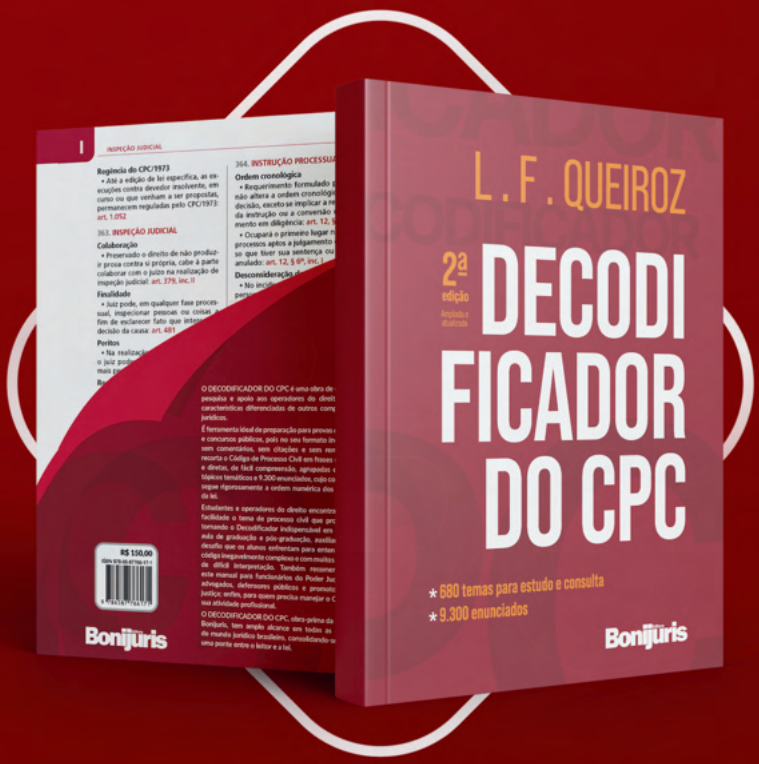
**Sem unidade de processo**

• No concurso entre a jurisdição comum e a militar, a conexão e a continência não importarão unidade de processo e julgamento: CPP, art. 79, inc. I

haus

# DECODIFICADOR

## DO CPC




A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.

ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

**CANAIS DE VENDA:** 41 3323 4020 | 0800 645 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

### Depoimento

• Militares arrolados para depor como testemunha deverão ser requisitados à autoridade superior: CPP, art. 221, § 2º

### Prisão especial

• Oficiais das Forças Armadas e os militares dos estados, do DF e dos territórios serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: CPP, art. 295, inc. V

• Inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos: CPP, art. 296

• Militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes: CPP, art. 300, par. ún.

### Sem fiança

• Não será concedida fiança nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CPP, art. 323, inc. III

• Não será, igualmente, concedida fiança em caso de prisão civil ou militar: CPP, art. 324, inc. II

### Citação indireta

• Militar será citado por intermédio do chefe do respectivo serviço: CPP, art. 358

### Serviço do júri

• Militares em serviço ativo estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. VIII

### Reforma de sentença

• No caso de reforma de sentença absolutória, se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum: CPP, art. 675, § 1º e 2º

## 488. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### CNMP

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. II

### Comissão de inquérito

• Conclusões de comissão parlamentar de inquérito (CPI), se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores: CF, art. 58, § 3º

### Crimes de responsabilidade

• Atos do presidente da república que atentem contra o livre exercício do Ministério Público são crimes de responsabilidade: CF, art. 85, inc. II

### Julgamento

• Compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 96, inc. III

### STJ

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais: CF, art. 105, inc. I, al. a

### TRFs

• Compete aos TRFs processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 108, inc. I, al. a

### Funções institucionais

• Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, é função institucional do Ministério Público: CF, art. 129, inc. I

• É função institucional do MP exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar: CF, art. 129, inc. VII

• Cumpre ao MP requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais: CF, art. 129, inc. VIII

## *CÓDIGO PENAL*

### Efeitos da condenação

• Na hipótese de decretação da perda de bens do condenado, a perda prevista deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada: CP, art. 91-A, § 3º

### Reabilitação

• A requerimento do Ministério Público, a reabilitação será revogada se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa: CP, art. 95

### Promoção de ação penal

• Ação penal é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do ministro da justiça: CP, art. 100, § 1º

• Se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal, a ação de iniciativa privada pode ser intentada nos crimes de ação pública: CP, art. 100, § 3º

### Crime complexo

• Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público: CP, art. 101

### Exploração de prestígio

• Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em órgão do Ministério Público, é crime com pena de reclusão de um a cinco anos, e multa: CP, art. 357

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público: CPP, art. 3º-B, § 1º

• Se o investigado estiver preso, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias: CPP, art. 3º-B, § 2º

• Autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria daquele juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa: CPP, art. 3º-C, § 3º

### Inquérito policial

• Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público: CPP, art. 5º, inc. II

• No inquérito policial, incumbirá à autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público: CPP, art. 13, inc. II

### Requisições

• Nos crimes de sequestro e cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas, o MP poderá requisitar, de quaisquer órgãos ou empresas, dados e informações da vítima ou de suspeitos: CPP, art. 13-A, caput c/c CP, art. 148, 149 e 150

• Nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do MP poderá requisitar às empresas de telecomunicação ou telemática meios técnicos que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso: CPP, art. 13-B, § 4º

### Devolução do inquérito

• Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 16

### Incomunicabilidade

• A requerimento do órgão do Ministério Público, a incomunicabilidade do indiciado, que não excederá de três dias, poderá ser decretada por despacho fundamentado do juiz: CPP, art. 21, par. ún.

### Denúncia do MP

• Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do ministro da justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo: CPP, art. 24, caput

• Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção: CPP, art. 27

### Revisão ministerial

• Ordenado o arquivamento do inquérito policial, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação: CPP, art. 28, caput

### Acordo de não persecução

• Não sendo caso de arquivamento do inquérito e tendo o investigado confessado a prática de infração penal sem violência com pena mínima inferior a quatro anos, o MP poderá propor acordo de não persecução penal: CPP, art. 28-A, caput

• No acordo, entre outras obrigações, o investigado deverá renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime: CPP, art. 28-A, inc. II

• Investigado também deverá cumprir, por prazo determinado, outras condições indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada: CPP, art. 28-A, inc. V

• Acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor: CPP, art. 28-A, § 3º

• Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor: CPP, art. 28-A, § 5º

• Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie seu cumprimento perante o juízo de execução penal: CPP, art. 28-A, § 6º

• Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia: CPP, art. 28-A, § 8º

• Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia: CPP, art. 28-A, § 10

• Descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo: CPP, art. 28-A, § 11

• No caso de recusa, por parte do MP, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior: CPP, art. 28-A, § 14

### Omissão da autoridade

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal: CPP, art. 29

• Nesta hipótese, cabe ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, podendo intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova e interpor recurso: CPP, art. 29, 2ª parte

• No caso de negligência do querelante, cabe ao MP retomar a ação como parte principal: CPP, art. 29, 3ª parte

### Curador especial

• Ministério Público poderá requerer a nomeação de curador especial para

exercer o direito de queixa se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal: CPP, art. 33

### Representação

• Direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial: CPP, art. 39, caput

### Dispensa de inquérito

• Órgão do Ministério Público dispensará o inquérito se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal: CPP, art. 39, § 5º

### Remessa de ofício

• Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia: CPP, art. 41

### Desistência da ação

• Ministério Público não poderá desistir da ação penal: CPP, art. 42

### Aditamento e intervenção

• Queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo: CPP, art. 45

### Oferecimento da denúncia

• Estando o réu preso, o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias se o réu estiver solto ou afiançado: CPP, art. 46, caput

• Estando o réu estiver solto ou afiançado, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do MP receber novamente os autos: CPP, art. 46, caput, 2ª parte

• Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação: CPP, art. 46, § 1º

• Prazo para o aditamento da queixa será de três dias, contado da data em que o órgão do MP receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo: CPP, art. 46, § 2º

### Maiores esclarecimentos

• Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los: CPP, art. 47

### Indivisibilidade processual

• Queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade: CPP, art. 48

### Extinção da punibilidade

• No caso de requerimento do Ministério Público pela extinção da punibilidade, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e proferirá decisão em cinco dias ou apreciará a matéria na sentença final: CPP, art. 61, par. ún.

### Morte do acusado

• No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade: CPP, art. 62

### Reparação do dano

• Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre, a execução da sentença condenatória ou a ação civil será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público: CPP, art. 68

### Julgamento do MP

• Competirá, originariamente, aos tribunais de apelação (de justiça) o julgamento dos membros do Ministério Público: CPP, art. 87

### Questão prejudicial

• Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia que implique a suspensão da ação penal, e o crime for de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá ou prosseguira a ação civil: CPP, art. 92, par. ún.

• Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe rápido andamento: CPP, art. 93, § 3º

### Suspeição do MP

• Se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias: CPP, art. 104

### Exceção de incompetência

• No prazo de defesa, poderá ser oposta a exceção de incompetência do juízo e, ouvido o Ministério Público, se for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juiz competente: CPP, art. 108, § 1º

### Incompatibilidades

• Órgão do Ministério Público abster-se-á de servir no processo quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declarará nos autos: CPP, art. 112

• Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento legal do órgão do MP poderá ser arguida pelas partes: CPP, art. 112

### Conflito de jurisdição

• Órgãos do Ministério Público poderão suscitar conflito de jurisdição junto a qualquer dos juízos em dissídio: CPP, art. 115, inc. II

### Restituição

• Sobre o pedido de restituição das coisas apreendidas será sempre ouvido o Ministério Público: CPP, art. 120, § 1º

### Sequestro de bens imóveis

• A requerimento do Ministério Público, em qualquer fase do processo, o juiz poderá ordenar o sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro: CPP, art. 127

• Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do MP, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 133

### Hipoteca legal e arresto

• Caberá ao Ministério Público promover a hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado ou o arresto de seus bens móveis suscetíveis de penhora, se houver interesse da Fazenda Pública ou se o ofendido for pobre e o requerer: CPP, art. 142 c/c art. 134 e 137

• Se houver interesse da Fazenda Pública ou de ofendido pobre, o Ministério Público poderá requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas de hipoteca legal e arresto de bens imóveis ou móveis: CPP, art. 144 c/c art. 134, 136, 137

### Incidente de falsidade

• Se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o juiz mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público: CPP, art. 145, inc. IV

### Insanidade mental

• Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Ministério Público poderá requerer seja ele submetido a exame médico-legal: CPP, art. 149, caput

### Corpo de delito

• No exame de corpo de delito e outras perícias será facultado ao Ministério Público a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico: CPP, art. 159, § 3º

### Lesões corporais

• Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, o Ministério Público poderá requerer que se proceda a exame complementar: CPP, art. 168, caput

### Interrogatório de réu preso

• Réu preso será interrogado em sala própria do estabelecimento em que estiver recolhido, desde que esteja garantida a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato: CPP, art. 185, § 1º

• Sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela OAB: CPP, art. 185, § 6º

### Devolução de documentos

• Documentos originais, junto a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos: CPP, art. 238

### Incompatibilidade

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente até o terceiro grau como órgão do Ministério Público: CPP, art. 252, inc. I

### Missão institucional

• Ao Ministério Público cabe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida no CPP, e fiscalizar a execução da lei: CPP, art. 257, inc. I e II

### Restrições e impedimentos

• Órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive: CPP, art. 258

• Aos órgãos do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes: CPP, art. 258, 2ª parte

### Assistentes

• Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal: CPP, art. 268

• Corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público: CPP, art. 270

• Ao assistente será permitido arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público: CPP, art. 271, caput

• Ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente: CPP, art. 271, § 1º

• Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente: CPP, art. 272

### Medidas cautelares

• A requerimento do Ministério Público, o juiz poderá decretar a aplicação de medidas cautelares: CPP, art. 282, § 2º

• No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, a requerimento do Ministério Público, o juiz poderá substituir a medida, impor outra em cumulação ou decretar a prisão preventiva: CPP, art. 282, § 4º

### Comunicação de prisão

• Ministério Público deve ser comunicado imediatamente sobre a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre: CPP, art. 306, caput

### Prisão preventiva

• Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 311

### Concessão de fiança

• Fiança será concedida independentemente da audiência do Ministério Público: CPP, art. 333

### Prestação de fiança

• Uma vez prestada a fiança, o Ministério Público terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente: CPP, art. 333, 2ª parte

• Nos casos em que a fiança tiver sito prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público: CPP, art. 348

### Intimação pessoal

• Ministério Público será intimado pessoalmente de qualquer ato do processo de que deva tomar conhecimento: CPP, art. 370, § 4º

### Interdição provisória

• A requerimento do Ministério Público, o juiz poderá determinar a aplicação provisória de interdições de direitos: CPP, art. 373, caput

### Medida provisória de segurança

• Juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 378, inc. I

### Aditamento da denúncia

• Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, devidamente fundamentada, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de cinco dias: CPP, art. 384, caput

• Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplicam-se as regras de não exclusão da imputabilidade penal: CPP, art. 384, § 1º c/c art. 28

### Autonomia do juiz

• Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada: CPP, art. 385

### Intimação da sentença

• Escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público: CPP, art. 390

### Instrução criminal

• Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente: CPP, art. 399, caput

• Produzidas as provas, ao final da audiência o Ministério Público poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução: CPP, art. 402

### Alegações finais

• Após a manifestação do Ministério Público, será concedido dez minutos para as alegações do assistente do MP, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa: CPP, art. 403, § 2º

### Tribunal do júri

• Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias: CPP, art. 409

• Na audiência de instrução, ao assistente do MP, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos para suas alegações orais: CPP, art. 411, § 6º

• Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias: CPP, art. 417

• Intimação da decisão de pronúncia será feita pessoalmente ao Ministério Público: CPP, art. 420, inc. I

• Intimação do assistente do Ministério Público será feita mediante publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca: CPP, art. 420, inc. II c/c art. 370, § 1º

• Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público: CPP, art. 421, § 1º

• Ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público, oportunidade em que o MP poderá juntar documentos e requerer diligências: CPP, art. 422

• Ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público para, em cinco dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco: CPP, art. 422

• Ministério Público participará da verificação dos nomes e endereços da lista geral de jurados do tribunal do júri: CPP, art. 426, § 3º

• A requerimento do Ministério Público, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o juiz poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da região: CPP, art. 427, caput

• Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do MP, da OAB e da Defensoria Pública para acompanharem o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica do tribunal do júri: CPP, art. 432

• Membros e servidores do Ministério Público estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. V e VI

• Alistado que se recusar a servir ao júri por convicção religiosa, filosófica ou política poderá prestar serviço alternativo, de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou produtivo, no Ministério Público: CPP, art. 438, § 1º

• Se o Ministério Público não comparecer à sessão do júri, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião: CPP, art. 455, caput

• Se a ausência do MP não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao procurador-geral de justiça com a data designada para a nova sessão: CPP, art. 455, par. ún.

• No sorteio dos jurados, à medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o Ministério Público poderá recusar os jurados sorteados, até três, sem motivar a recusa: CPP, art. 468, caput

• Julgamento não será suspenso se for desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra órgão do Ministério Público: CPP, art. 470

• Ministério Público tomará diretamente as declarações do ofendido e inquirirá as testemunhas arroladas pela acusação logo após o juiz presidente: CPP, art. 473, caput

• Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente: CPP, art. 473, § 1º

• No interrogatório do acusado, se estiver presente, as perguntas serão formuladas diretamente a ele, nesta ordem: Ministério Público, assistente, querelante e defensor: CPP, art. 474, § 1º

• Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 476, caput

• Assistente falará depois do Ministério Público: CPP, art. 476, § 1º

• Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público: CPP, art. 476, § 2º

• Após a leitura dos quesitos, não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o MP, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação: CPP, art. 485, caput

• Ata da sessão de julgamento deverá mencionar obrigatoriamente a presença do Ministério Público: CPP, art. 496, inc. VII

• Dentre as atribuições do juiz presidente do tribunal do júri, está a de decidir de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade: CPP, art. 497, inc. IX

### Busca e apreensão

• Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo de 30 dias: CPP, art. 529, par. ún.

### Alegações finais

• Ao assistente do Ministério Público após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos para alegações finais, prorrogando-se por igual período o

tempo de manifestação da defesa: CPP, art. 534, § 2º

### Restauração de autos

• Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído: CPP, art. 543, inc. V

### Fato não criminoso

• Processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso será promovido pelo Ministério Público, mediante requerimento que conterá a exposição sucinta do fato, as suas circunstâncias e todos os elementos em que se fundar o pedido: CPP, art. 550

• Ao fazer o requerimento inicial, o MP poderá requerer exames, diligências e arrolar até três testemunhas: CPP, art. 553

• Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do MP e pelo defensor, o juiz proferirá sentença: CPP, art. 554, caput

### Nulidade

• Ocorrerá nulidade por falta da intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da ação intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública: CPP, art. 564, inc. III, al. d

### Desistência de recurso

• Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto: CPP, art. 576

### Interposição de recurso

• Recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor: CPP, art. 577

### Apelação do ofendido

• Nos crimes de competência do tribunal do júri, se da sentença não for interposta apelação pelo MP no prazo legal, o ofendido poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo: CPP, art. 598, caput

• Prazo para interposição desse recurso será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o prazo do Ministério Público: CPP, art. 598, par. ún.

### Razões de apelação

• Assinado o termo de apelação, se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público: CPP, art. 600, § 1º

• Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo de três dias: CPP, art. 600, § 2º

• Findo os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, correndo as despesas do traslado por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público: CPP, art. 601, § 2º

### Habeas corpus

• Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade coatora: CPP, art. 653, par. ún.

• Habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público: CPP, art. 654

### Pena já cumprida

• Verificando que o réu já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso: CPP, art. 673

• Relator não mandará pôr o réu imediatamente em liberdade se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos, o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória: CPP, art. 673, 2ª parte

### Penas pecuniárias

• Possuindo o condenado bens sobre os quais possa recair a execução, será extraída certidão da sentença condenatória, a fim de que o Ministério Público

proceda à cobrança judicial: CPP, art. 688, inc. I

### Conversão de multa

• Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão da multa em detenção ou prisão simples, a ela procederá de ofício ou a requerimento do Ministério Público, independentemente de audiência do condenado: CPP, art. 689, § 1º

• Juiz tornará sem efeito a conversão, ouvido o Ministério Público dentro do prazo de dois dias, se o condenado, em qualquer tempo, prestar caução real ou fidejussória que lhe assegure o pagamento da multa: CPP, art. 690, par. ún. c/c inc. II

### Interdições temporárias

• Iniciada a execução das interdições temporárias, o juiz, de ofício, a requerimento do MP ou do condenado, fixará o seu termo final, completando as providências cabíveis: CPP, art. 695

### Suspensão condicional da pena

• A qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do MP, o juiz poderá fixar outras condições além das especificadas na sentença, desde que as circunstâncias o aconselhem: CPP, art. 698, § 3º

• Condições impostas para a suspensão condicional da pena deverão ser inspecionadas pelo conselho penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos: CPP, art. 698, § 4º

### Livramento condicional

• Juiz ou o tribunal mandará juntar a petição ou a proposta de livramento aos autos do processo, e proferirá sua decisão, ouvido previamente o Ministério Público: CPP, art. 716, § 1º

• A requerimento do Ministério Público, o juiz poderá revogar o livramento condicional: CPP, art. 730

• Também a requerimento do MP, o juiz poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença: CPP, art. 731

### Extinção da pena

• De ofício, ou a requerimento do interessado, do MP ou do conselho penitenciário, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade se expirar o prazo do livramento sem revogação: CPP, art. 733

### Concessão de graça

• Graça poderá ser provocada por petição do Ministério Público: CPP, art. 734

### Indulto

• Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena ou penas: CPP, art. 741 c/c art. 738

### Anistia

• Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou por iniciativa do conselho penitenciário, declarará extinta a pena: CPP, art. 742

### Reabilitação

• Antes de sua decisão final a respeito de pedido de reabilitação, o juiz ordenará as diligências necessárias e ouvirá o Ministério Público: CPP, art. 745

• Revogação de reabilitação será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 750

### Medidas de segurança

• Imposição de medida de segurança poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 755

• Depois de proceder às diligências que julgar convenientes, o juiz ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações: CPP, art. 757, caput

• Se o réu estiver foragido, o juiz procederá às diligências que julgar convenientes, concedendo o prazo de dez dias para a produção de provas, quando requerido pelo Ministério Público: CPP, art. 757, § 2º

• Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância, a requerimento do Ministério Público ou de ofício, poderá o juiz modificar as normas

fixadas para a liberdade vigiada ou estabelecer outras: CPP, art. 770

• Juntado aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos sucessivamente o Ministério Público e o curador ou o defensor, no prazo de três dias para cada um: CPP, art. 775, inc. V

• Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público, ordenar o exame para a verificação da cessação da periculosidade: CPP, art. 777, caput

### Audiência a portas fechadas

• Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o MP poderá requerer ao juiz que o ato seja realizado a portas fechadas: CPP, art. 792, § 1º

### Prazos dos atos

• Contar-se-ão do termo de vista os prazos para o Ministério Público, salvo para a interposição de recurso: CPP, art. 800, § 2º

• Escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção de multa ou, no caso de reincidência, de suspensão de até 30 dias: CPP, art. 800, § 4º c/c art. 799

• Findos os prazos, os órgãos do MP responsáveis pelo retardamento perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos: CPP, art. 801

• Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria do membro do MP, a perda será do dobro dos dias excedidos: CPP, art. 801, 2ª parte

## 489. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### STJ

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os membros do MPU que oficiem perante tribunais: CF, art. 105, inc. I, al. a

### TRFs

• Compete aos tribunais regionais federais (TRFs) processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os membros do MPU, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 108, inc. I, al. a

## 490. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Julgamento

• Nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) serão julgados pelo Tribunal do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 96, inc. III

## 491. MINISTROS DE ESTADO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Instauração de processo

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra ministro de estado: CF, art. 51, inc. I

### Crimes de responsabilidade

• Também compete à Câmara dos Deputados processar e julgar ministros de estados nos crimes de responsabilidade conexos com crimes de mesma natureza praticados pelo presidente da república: CF, art. 52, inc. I

### Julgamento

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, os ministros de estado nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade: CF, art. 102, inc. I, al. c

• Compete ao STJ processar e julgar, ordinariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de ministro de estado: CF, art. 105, inc. I, al. b

• Compete igualmente ao STJ processar e julgar, originariamente, os habe-

as corpus quando o coator for ministro de estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 105, inc. I, al. c

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Julgamento**

• Compete ao Supremo Tribunal Federal, privativamente, processar a julgar os ministros de estado, salvo nos crimes conexos com os do presidente da república: CPP, art. 86, inc. II

**Inquirição como testemunha**

• Ministros de estado serão inquiridos como testemunhas em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz: CPP, art. 221, caput

**Prisão especial**

• Quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, os ministros de estado serão recolhidos a quarteis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente: CPP, art. 295, inc. I

**Isenção do júri**

• Ministros de estado estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. I

## 492. MINISTROS DO STF

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crimes de responsabilidade**

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os ministros do STF nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. II

**Infrações penais comuns**

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando for paciente ministro do próprio STF, nas infrações penais comuns: CF, art. 102, inc. I, al. d c/c al. b

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prerrogativas constitucionais**

• Processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, pelo CPP, ressalvadas, entre outras, as prerrogativas constitucionais dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade: CPP, art. 1º, inc. II

**Crimes comuns**

• Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar os seus ministros, nos crimes comuns: CPP, art. 86, inc. I

## 493. MISSÃO DIPLOMÁTICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Competência do STF**

• Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, cabe ao STF processar e julgar, originalmente, os chefes de missão diplomática: CF, art. 102, inc. I, al. c

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Julgamento**

• Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade: CPP, art. 86, inc. III

**Autenticidade**

• Trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias constituirá prova bastante de sua autenticidade: CPP, art. 783

**Homologação**

• Cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição: CPP, art. 784, caput

## 494. MORTE DO ACUSADO

### *CÓDIGO PENAL*

**Cessação da punibilidade**

• Extingue-se a punibilidade pela morte do agente: CP, art. 107, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Certidão de óbito**

• No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e

depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade: CPP, art. 62

**Revisão criminal**

• No caso de morte do réu, a revisão dos processos findos poderá ser pedida pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 623

## 495. MORTE DO OFENDIDO

### *CÓDIGO PENAL*

**Oferecimento de queixa**

• No caso de morte do ofendido, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação de iniciativa privada passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CP, art. 100, § 4º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Direito de representação**

• No caso de morte do ofendido, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 24, § 1º

**Prosseguimento da ação**

• No caso de morte do ofendido, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação privada passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 31

## 496. MOTIM DE PRESOS

### *CÓDIGO PENAL*

**Ordem ou disciplina**

• Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 354

## 497. MUDOS E SURDOS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Interrogatório**

• Seguirá procedimentos específicos o interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo: CPP, art. 192, caput

• Ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente: CPP, art. 192, inc. I

• Ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito: CPP, art. 192, inc. II

• Ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e ele do mesmo modo dará as respostas: CPP, art. 192, inc. III

**Intérprete**

• Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo: CPP, art. 192, par. ún.

## 498. MULHER

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Direitos e obrigações**

• Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: CF, art. 5º, inc. I

### *CÓDIGO PENAL*

**Regime especial**

• Mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal: CP, art. 37

**Agravante**

• Ter o agente cometido o crime com violência contra a mulher, na forma da lei específica, é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime: CP, art. 61, inc. II, al. f

• Agrava a pena, do mesmo modo, ter o agente cometido o crime contra mulher grávida: CP, art. 61, inc. II, al. h

**Feminicídio**

• Se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 121, inc. VI

• Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar: CP, art. 121, § 2º-A, inc. I

Condomínios Garantidos

O Grupo Duplique tem o selo de qualidade dos Condomínios Garantidos do Brasil.



GRUPO DUPLIQUE:

# SALVANDO CONDOMÍNIOS DA INADIMPLÊNCIA

## HÁ 33 ANOS!

Ao contratar a Duplique, seu condomínio não contrata apenas uma empresa especializada em cobrança com garantia de recebimento. Contrata também uma empresa compromissada em neutralizar a inadimplência e onde os moradores vêm em primeiro lugar.

DUPLIQUE condomínios

• Também se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher: CP, art. 121, § 2º, inc. II

**Lesões corporais**

• Se do crime de lesão corporal resulta aceleração de parto, a pena será de reclusão, de um a cinco anos: CP, art. 129, § 1º, inc. IV

• Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 129, § 13

**Perseguição**

• No crime de perseguição, a pena é aumentada de metade se for cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino: CP, art. 147-A, § 1º, inc. II

**Violência psicológica**

• Causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões é crime, com pena de reclusão de seis meses a dois anos: CP, art. 147-B

• Crime pode dar-se mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica ou autodeterminação: CP, art. 147-B, 2ª parte

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Não persecução**

• Nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o Ministério Público não poderá propor o acordo de não persecução penal, em favor do agressor: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. IV

**Corpo de delito**

• Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher: CPP, art. 158, par. ún., inc. I

**Busca pessoal**

• Se não importar retardamento ou prejuízo da diligência, a busca pessoal em mulher será feita por outra mulher: CPP, art. 249

**Uso de algemas**

• É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato: CPP, art. 292, par. ún.

**Prisão preventiva**

• Para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher: CPP, art. 313, inc. III

**Prisão domiciliar**

• Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos incompletos: CPP, art. 318, inc. V

• Prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar se não tiver cometido o crime com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente: CPP, art. 318-A, inc. I e II

**Impedimento**

• Marido e mulher são impedidos de servir no mesmo conselho de sentença do tribunal do júri: CPP, art. 448, inc. I

**Medida de segurança**

• Na execução das medidas de segurança, a internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial: CPP, art. 766

## 499. MULTA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Individualização da pena**

• Ao regular a individualização da pena, a lei adotará, entre outras medidas, a aplicação de multa e a suspensão ou interdição de direitos: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. c, e

## *CÓDIGO PENAL*

### Centavos

• Desprezam-se, na pena de multa, as frações de real: CP, art. 11

### Espécies de pena

• Penas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa: CP, art. 32, inc. I, II e III

### Regime aberto

• Condenado será transferido do regime aberto se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada: CP, art. 36, § 2º

### Substituição da pena

• Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição da pena privativa de liberdade pode ser feita por multa: CP, art. 44, § 2º

• Se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito: CP, art. 44, § 2º, 2ª parte

### Conceito

• Pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa; será, no mínimo, de dez e, no máximo, de 360 dias-multa: CP, art. 49, caput

### Valor do dia-multa

• Juiz fixará o valor do dia-multa, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário: CP, art. 49, § 1º

• Valor do dia-multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária: CP, art. 49, § 2º

### Pagamento

• Multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença: CP, art. 50, caput

• A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais: CP, art. 50, caput, 2ª parte

• Cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando aplicada isoladamente: CP, art. 50, 1º, al. a

• Também poderá efetuar-se o pagamento da multa mediante desconto quando aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos ou quando concedida a suspensão condicional da pena: CP, art. 50, § 1º, al. b, c

• Desconto para pagamento da multa não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família: CP, art. 50, § 2º

### Execução

• Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal: CP, art. 51, caput

• Multa será considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição: CP, art. 51, caput, 2ª parte

### Suspensão da execução

• Será suspensa a execução da pena de multa se sobrevier ao condenado doença mental: CP, art. 52

### Limites

• Prevista em cada tipo legal de crime, a multa tem os limites fixados em cinco vezes o maior valor do salário mínimo mensal: CP, art. 58 c/c art. 49, § 2º

### Critérios especiais

• Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu: CP, art. 60, caput

• Multa pode ser aumentada até o triplo se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo: CP, art. 60, § 1º

### Multa substitutiva

• Pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa se o réu não for reincidente em crime doloso: CP, art. 60, § 2º c/c art. 44, inc. II

• Multa substitutiva também será aplicada se a culpabilidade, os antecedentes

tes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente: CP, art. 60, § 2º c/c art. 44, inc. III

### Concurso de crimes

• No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente: CP, art. 72

### Suspensão condicional

• Condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício de suspensão condicional da pena: CP, art. 77, § 1º

• Suspensão condicional da pena não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa: CP, art. 80

• Suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário frustra, embora solvente, a execução da pena de multa: CP, art. 81, inc. II

### Reabilitação

• Será revogada a reabilitação se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa: CP, art. 95

### Prescrição

• Quando a multa for a única cominada ou aplicada, ocorrerá a prescrição da pena de multa em dois anos: CP, art. 114, inc. I

• Quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade: CP, art. 114, inc. II

### Lesões corporais

• Não sendo graves as lesões, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de multa: CP, art. 129, § 5º

### Furto

• Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, ou aplicar somente a pena de multa: CP, art. 155, § 2º

### Apropriação indébita previdenciária

• É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes: CP, art. 168-A, § 3º

### Crimes em licitações

• Pena de multa cominada não poderá ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta: CP, art. 337-P

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Testemunha faltosa

• Juiz poderá aplicar multa à testemunha faltosa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência: CPP, art. 219

### Patrocínio da causa

• Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo juiz: CPP, art. 264

### Abandono do processo

• Defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis: CPP, art. 265

### Peritos

• Salvo escusa atendível, o perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa: CPP, art. 277, caput

• Incorrerá na mesma multa o perito que, sem julga causa, provada imediatamente, deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade, ou não comparecer no dia e local designados para o exame: CPP, art. 277, par. ún., inc. I e II

• Também incorrerá na multa o perito que não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos: CPP, art. 277, par. ún., inc. III

### Destino da fiança

• Dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da

indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado: CPP, art. 336, caput

### Serviço do júri

• Recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado: CPP, art. 436, § 2º

• Ao jurado que, sem causa legítima deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica: CPP, art. 442

• Se a testemunha, sem julga causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á multa de um a dez salários mínimos: CPP, art. 458

• Juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa de um a dez salários mínimos: CPP, art. 466, § 1º

### Recurso em sentido estrito

• Caberá recurso, em sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que converter a multa em detenção ou em prisão simples: CPP, art. 581, inc. XXIV (24)

### Pagamento e prorrogação

• Pena de multa será paga dentro em dez dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser: CPP, art. 686

• Desde que o condenado o requeira, o juiz poderá prorrogar o prazo do pagamento da multa até três meses, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação: CPP, art. 687, inc. I

• Requerimento para prorrogar a multa ou pagá-la em parcelas mensais deverá ser feito dentro do decêndio concedido para o pagamento da multa: CPP, art. 687, § 1º

### Cobrança judicial

• Findo o decêndio ou a prorrogação sem que o condenado efetue o pagamento e possuindo bens, será extraída certidão da sentença condenatória, a fim de que o Ministério Público proceda à cobrança judicial: CPP, art. 688, inc. I

### Desconto em folha

• Sendo o condenado insolvente, far-se-á a cobrança da multa mediante desconto de quarta parte de sua remuneração, quando cumprir pena privativa da liberdade, cumulativamente imposta com a de multa: CPP, art. 688, inc. II, al. a

• Far-se-á a cobrança mediante desconto em seu vencimento ou salário se, cumprida a pena privativa da liberdade, ou concedido o livramento condicional, a multa não houver sido resgatada: CPP, art. 688, inc. II, al. b

• Também poderá ser feito esse desconto se a multa for a única pena imposta ou no caso de suspensão condicional da pena: CPP, art. 688, inc. II, al. c

• Desconto será feito mediante ordem ao empregador, à repartição competente ou a administração da entidade paraestatal: CPP, art. 688, § 1º

### Recolhimento

• Se o condenado for funcionário estadual ou municipal ou empregado de entidade paraestatal, a importância do desconto será, semestralmente, recolhida ao Tesouro Nacional, delegacia fiscal ou coletoria federal, como receita do selo penitenciário: CPP, art. 688, § 3º

### Conversão em detenção

• Multa será convertida em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção, se o condenado solvente frustrar o pagamento da multa: CPP, art. 689, inc. I

• Também haverá a conversão se não forem pagas pelo condenado solvente as parcelas mensais autorizadas sem garantia: CPP, art. 689, inc. II

• Juiz tornará sem efeito a conversão, expedindo alvará de soltura ou cassando a ordem de prisão, se o condenado, em qualquer tempo, pagar a multa ou prestar caução real ou fidejussória que lhe assegure o pagamento: CPP, art. 690, inc. I e II

### Suspensão condicional da pena

• Multa, penas acessórias, efeitos da condenação e custas não estão compreendidos na suspensão condicional da pena de prisão simples: CPP, art. 700

• Suspensão da pena será revogada se o beneficiário frustra, embora solvente, o pagamento da multa: CPP, art. 707, inc. II

• Forma de pagamento da multa, ainda não paga pelo liberando, será determinada de acordo com as regras gerais do Código de Processo Penal: CPP, art. 720 c/c art. 688

## 500. MUSEU CRIMINAL OU PÚBLICO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Coisas confiscadas

• Instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação: CPP, art. 124

### Obras de arte

• Na hipótese de decretação do perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos: CPP, art. 124-A

## 501. NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Extradição**

• Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 5º, inc. LI (51)

**Sem condenação penal**

• Estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, serão naturalizados desde que requeiram a nacionalidade brasileira: CF, art. 12, inc. II, al. b

**Jurisdição**

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização: CF, art. 109, inc. X, 2ª parte

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Estatística judiciária**

• Nacionalidade dos delinquentes deverá constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. III

## 502. NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

### *CÓDIGO PENAL*

**Frustração de lei**

• Comete crime quem frustra, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho, ficando sujeito à pena de detenção, de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 204

## 503. Não Persecução Penal

Ver Acordo de Não Persecução Penal

## 504. NEGLIGÊNCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Crime culposo**

• Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por negligência: CP, art. 18, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inação do querelante**

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao MP, a todo tempo, retomar a ação como parte principal, no caso de negligência do querelante: CPP, art. 29

## 505. NORMAS DE CONDUTA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Suspensão condicional da pena**

• Além das normas de conduta a serem observadas pelo condenado, poderão ser impostas outras obrigações, como frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar e prestar serviços em favor da comunidade: CPP, art. 698, § 2º, inc. I e II c/c art. 767

• Também poderão ser impostas, como condição, a obrigação de atender aos encargos de família e de submeter-se a tratamento de desintoxicação: CPP, art. 698, § 2º, inc. III e IV

**Livramento condicional**

• Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação

do conselho penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença: CPP, art. 731

**Liberdade vigiada**

• Juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada: CPP, art. 767

## 506. NOTÁRIOS E PREPOSTOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Responsabilidade criminal**

• Lei disciplinará a responsabilidade criminal dos notários e de seus prepostos: CF, art. 236, § 1º

## 507. NULIDADES

VER TAMBÉM **IMPEDIMENTOS**

### *CÓDIGO PENAL*

**Casamento**

• Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta é crime, com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 237

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Intimação**

• Sob pena de nulidade, o nome do acusado deverá ser incluído no edital de intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente, publicado no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca: CPP, art. 370, § 1º

**Tribunal do júri**

• Juiz presidente do tribunal do júri ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa: CPP, art. 323, inc. I

• Durante os debates do tribunal do júri as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado: CPP, art. 478, inc. I

• Nos debates as partes também não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo: CPP, art. 478, inc. II

• Incumbe ao presidente do tribunal do júri determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade: CPP, art. 497, inc. XI

**Regra geral**

• Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa: CPP, art. 563

**Juiz em causa**

• Ocorrerá nulidade por incompetência, suspeição ou suborno do juiz: CPP, art. 564, inc. I

**Parte em causa**

• Nulidade ocorrerá por ilegitimidade de parte: CPP, art. 564, inc. II

**Formalidade inicial**

• Haverá nulidade por falta de denúncia, queixa ou representação, e, nos processos de contravenções penais, por falta de portaria ou do auto de prisão em flagrante: CPP, art. 564, inc. III, al. a

**Corpo de delito**

• Nos crimes que deixam vestígio, ocorrerá nulidade por falta do exame do corpo de delito: CPP, art. 564, inc. III, al. b

**Defensor e curador**

• Nulidade ocorrerá por falta de nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos: CPP, art. 564, inc. III, al. c

**Ausência do MP**

• Ocorrerá nulidade se não houver a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública: CPP, art. 564, inc. III, al. d

**Citação e interrogatório**

• Se o réu não for citado para ver-se processar, e não for realizado seu inter-

rogatório, quando presente, haverá nulidade: CPP, art. 564, inc. III, al. e

• Também ocorrerá nulidade se não forem respeitados os prazos concedidos à acusação e à defesa: CPP, art. 564, inc. III, al. e, 2ª parte

### Tribunal do júri

• Nos processos perante o tribunal do júri, ocorrerá nulidade por falta da sentença de pronúncia, do libelo e da entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas: CPP, art. 564, inc. III, al. f

• Também ocorrerá nulidade por falta da intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo tribunal do júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia: CPP, art. 564, inc. III, al. g

• Nulidade igualmente haverá por falta da intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei: CPP, art. 564, inc. III, al. h

• No tribunal do júri, nulidade ocorrerá se não houver a presença de pelo menos 15 jurados para a constituição do júri: CPP, art. 564, inc. III, al. i

• Falta do sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade dão causa à nulidade: CPP, art. 564, inc. III, al. j

• Igualmente haverá nulidade por falta dos quesitos e das respectivas respostas; e por falta de acusação ou defesa, na sessão de julgamento: CPP, art. 564, inc. III, al. k, l

### Recurso de ofício

• Nulidade ocorrerá por falta de sentença e igualmente por falta de recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido: CPP, art. 564, inc. III, al. m, n

### Quórum legal

• No Supremo Tribunal Federal e nos tribunais de apelação (de justiça), ocorrerá nulidade por falta de quórum legal para o julgamento: CPP, art. 564, inc. III, al. p

### Elemento essencial

• Ocorrerá nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato: CPP, art. 564, inc. IV

### Carência

• Nulidade haverá em decorrência de decisão carente de fundamentação: CPP, art. 564, inc. V

### Deficiência

• Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas: CPP, art. 564, par. ún.

### Restrições

• Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse: CPP, art. 565

• Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver incluído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa: CPP, art. 566

### Reflexos

• Incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente: CPP, art. 567

### Saneamento

• Nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais: CPP, art. 568

• Falta ou nulidade da citação, da intimação ou notificação estará saneada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la: CPP, art. 570

• Juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato quando reconhecer que a irregularidade (nulidade saneada) poderá prejudicar direito da parte: CPP, art. 570, 2ª parte

### Prazo para arguição

• Nulidades da instrução criminal dos processos da competência do júri deverão ser arguidas no prazo de dez dias: CPP, art. 571, inc. I [c/c art. 406]

• Nos processos de competência do juiz singular e nos processos especiais, as nulidades da instrução criminal deverão

ser arguidas no prazo de dez dias: CPP, art. 571, inc. II [c/c art. 410]

• Nulidades do processo sumário deverão ser arguidas também no prazo de dez dias, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. III [c/c art. 396, caput]

• Logo depois de aberta a audiência deverão ser arguidas as nulidades do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso: CPP, art. 571, inc. IV

• Nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia, deverão ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. V

• Se verificadas após a decisão da primeira instância, as nulidades deverão ser arguidas nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. VII

• Nulidades do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, devem ser arguidas logo depois de ocorrerem: CPP, art. 571, inc. VIII

### Reparação

• Nulidade por falta de intervenção do MP será considerada sanada se não for arguida em tempo oportuno; se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim; ou se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos: CPP, art. 572, caput c/c art. 564, inc. III, al. d

• Também serão consideradas sanadas as nulidades, por falta dos prazos concedidos à acusação e à defesa, se ocorrer uma dessas causas de reparação: CPP, art. 572, caput e inc. I a III c/c art. 564, inc. III, al. e, 2ª parte

• Dadas as mesmas circunstâncias, considerar-se-ão sanadas as nulidades por falta de intimação do réu para a sessão de julgamento pelo tribunal do júri, quando a lei não permitir julgamento à revelia: CPP, art. 572, inc. I a III c/c art. 564, inc. III, al. g

• Nulidades por falta da intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade ficarão sanadas se não arguidas tempestivamente, se o ato tiver atingido seu fim ou se a parte tiver aceitado seus efeitos: CPP, art. 572, inc. I a III c/c art. 564, inc. III, al. h

• Por fim, nulidades por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato estarão sanadas se não arguidas em tempo oportuno, se atingirem seu fim de outro modo ou se a parte tiver aceitado seus efeitos: CPP, art. 572, inc. I a III c/c art. 564, inc. IV

### Renovação ou retificação

• Atos cuja nulidade não tiver sido sanada serão renovados ou retificados: CPP, art. 573, caput

### Consequência e extensão

• Uma vez declarada, a nulidade de um ato causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência: CPP, art. 573, § 1º

• Juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende: CPP, art. 573, § 2º

### Apelação

• Quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia, caberá apelação, no prazo de cinco dias, das decisões do tribunal do júri: CPP, art. 593, inc. III, al. a

### Embargos de nulidade

• Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos de nulidade: CPP, art. 609, par. ún.

### Renovação do processo

• Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado: CPP, art. 652

### Carta rogatória

• Antes de devolver a carta rogatória ao presidente do STF, o presidente do tribunal de justiça mandará sanar qualquer nulidade: CPP, art. 785

### Não pagamento de custas

• Falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas não implicará a nulidade do processo se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita: CPP, art. 806, § 3º

## 508. OBRA PÚBLICA

### *CÓDIGO PENAL*

**Interrupção**

• Se a suspensão ou abandono coletivo de trabalho provocar a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 201

## 509. OBRAS DE ARTE

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Perdimento**

• Na hipótese de decretação do perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos: CPP, art. 124-A

## 510. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Prisão civil por dívida**

• Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia: CF, art. 5º, inc. LXVII (67)

### *CÓDIGO PENAL*

**Abandono material**

• Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada é crime com pena de detenção de um a quatro anos: CP, art. 244, caput

• Na mesma pena incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: CP, art. 244, par. ún.

## 511. OBRIGAÇÕES

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Reparação do dano**

• Obrigação de reparar o dano poderá passar da pessoa do condenado, nos termos da lei, e ser estendida aos seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido: CF, art. 5º, inc. XLV (45)

**Prisão civil**

• Inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia sujeita o responsável à prisão civil por dívida: CF, art. 5º, inc. LXVIII (68)

**Meio ambiente**

• Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente geram sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados: CF, art. 225, § 3º

### *CÓDIGO PENAL*

**Relevância da omissão**

• Dever de agir incumbe a quem tem por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, sendo a omissão penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado: CP, art. 13, § 2º, al. a

**Limitação de fim de semana**

• Obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado pode ser imposta como pena restritiva de direitos: CP, art. 48, caput

### Livramento condicional

• Juiz poderá revogar o livramento se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença: CP, art. 87

### Indenização do dano

• Entre os efeitos da condenação está o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime: CP, art. 91, inc. I

### Nacionalização do trabalho

• Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho, é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência: CP, art. 204

### Exploração sexual

• Se o agente assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima, no caso de crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, a pena será de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 228, § 1º

### Rufianismo

• No delito de tirar proveito da prostituição alheia, se o crime for cometido por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena de reclusão será de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

### Falsificação

• Comete o crime de falsificação de documento público quem insere ou faz inserir, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado: CP, art. 297, § 3º, inc. III

### Falsidade ideológica

• Criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento público ou particular é crime de falsidade ideológica, com pena de reclusão: CP, art. 299, caput

### Finanças públicas

• Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, é crime com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 359-C

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Depoimento

• Testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor: CPP, art. 206

• Poderão escusar-se da obrigação o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão e o pai, a mãe e o filho adotivo do acusado: CPP, art. 206, 2ª parte

### Medidas cautelares

• No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva: CPP, art. 282, § 4º

### Prisão preventiva

• Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, também poderá ser decretada a prisão preventiva: CPP, art. 312, § 1º

### Fiança

• Não será concedida fiança aos que, no mesmo processo, tiverem infringido, sem motivo justo, a obrigação de comparecer perante a autoridade quando intimado e de não mudar de residência sem prévia permissão: CPP, art. 329, par. ún. c/c art. 327 e 328

• Réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e sanções previstas, o que constará dos autos: CPP, art. 329, par. ún.

### Liberdade provisória

• Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações e às medidas cautelares impostas: CPP, art. 350, par. ún.

### Suspensão condicional da pena

• Concedida a suspensão, poderão ser impostas outras obrigações, como fre-

quentar curso de habilitação profissional, prestar serviços em favor da comunidade, atender aos encargos de família e submeter-se a tratamento de desintoxicação: CPP, art. 698, § 2º

• Juiz que conceder a suspensão lerá ao réu, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das consequências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas: CPP, art. 703

• Juiz poderá revogar a suspensão se o beneficiária deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença: CPP, art. 707, par. ún.

### Livramento condicional

• Liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e à entidade de observação cautelar e proteção: CPP, art. 718, § 2º

• Livramento ficará também subordinado à obrigação de pagamento das custas do processo e da taxa penitenciária, salvo caso de insolvência comprovada: CPP, art. 719, caput

• Observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário terá, entre outras, a finalidade de orientar o beneficiário de livramento condicional na execução de suas obrigações: CPP, art. 725, inc. II

• Juiz pode revogar o livramento se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença: CPP, art. 727, caput

### Liberdade vigiada

• Poderão ser impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada, entre outras obrigações, as de recolher-se cedo à habitação, não trazer consigo armas ofensivas e não frequentar casas de bebidas ou de tavolagem: CPP, art. 767, § 2º, inc. b, c, d

• Ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada será entregue uma caderneta, de que constarão as obrigações impostas: CPP, art. 767, § 3º

• Obrigações estabelecidas na sentença serão comunicadas à autoridade policial: CPP, art. 768

## 512. Ocultação de Cadáver

Ver Cadáver

## 513. OFICIAL DE JUSTIÇA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Ausência de testemunha

• Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública: CPP, art. 218

### Carta precatória

• Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida: CPP, art. 355, § 2º

### Citação por mandado

• É requisito da citação por mandado a leitura do mandado ao citando pelo oficial de justiça e a entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação: CPP, art. 357, inc. I

• Também é requisito da citação por mandado a declaração do oficial de justiça, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa: CPP, art. 357, inc. II

### Citação com hora certa

• Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil: CPP, art. 362, caput

### Citação por edital

• Edital de citação será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito: CPP, art. 365, par. ún.

### Intimação da sentença

• Se o réu não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça, a intimação da sentença será feita ao defensor constituído pelo réu: CPP, art. 392, inc. III

• Se o réu e o defensor que houver constituído também não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça, a intimação da sentença será feita mediante edital: CPP, art. 392, inc. IV e V

• Se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça, a intimação também será feita mediante edital: CPP, art. 392, inc. VI

**Tribunal do júri**

• Julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça: CPP, art. 461, § 2º

• Oficial de justiça fará o pregão da sessão de julgamento, certificando a diligência nos autos: CPP, art. 463, § 1º

• Incomunicabilidade dos jurados será certificada nos autos pelo oficial de justiça: CPP, art. 466, § 2º

• Junto com as demais autoridades e participantes do júri, o oficial de justiça dirigir-se-á à sala especial, a fim de ser procedida a votação do conselho de sentença: CPP, art. 485, caput

• Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas: CPP, art. 487

**Habeas corpus**

• Oficial de justiça que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, ficará sujeito a multa, sem prejuízo das penas em que incorrer: CPP, art. 655

**Mandado de captura**

• Ordem de internação, expedida para executar-se medida de segurança detentiva, se estiver solto o internando, será cumprida por oficial de justiça ou por autoridade policial, mediante mandado de captura: CPP, art. 763 c/c art. 762

**Assistência**

• Audiências, sessão e atos processuais serão realizados, em regra, nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário e do oficial de justiça que servir de porteiro: CPP, art. 792, caput

## 514. OFÍCIO, CARTA OU TELEGRAMA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Depoimento**

• No caso de depoimento do presidente ou vice-presidente da república, e presidentes do Senado, Câmara dos Deputados e do STF, as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º

**Tribunal do júri**

• Ata dos trabalhos, lavrada pelo escrivão e assinada pelo presidente e pelas partes, deverá mencionar obrigatoriamente o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa de jurados: CPP, art. 495, inc. IV

**Habeas corpus**

• Secretário do tribunal lavrará a ordem de habeas corpus será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento: CPP, art. 665, caput

**Livramento condicional**

• Petição ou a proposta de livramento será remetida ao juiz ou ao tribunal por ofício do presidente do conselho penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão: CPP, art. 716

• Juiz ou o tribunal mandará juntar a petição ou a proposta, com o ofício ou documento que a acompanhar, aos autos do processo, e proferirá sua decisão, previamente ouvido o MP: CPP, art. 716, § 2º

**Exequatur**

• Despacho que conceder o exequatur de carta rogatória marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do STF: CPP, art. 786

**NÃO ARRISQUE!**

Garanta o sucesso financeiro do seu condomínio com a Rede Garantidora.

RedeGarantidora



SEJA GARANTIDO PELO

# *Pioneirismo*

DA REDE GARANTIDORA!

### 40 ANOS DE ATUAÇAO

Há 40 anos, a Rede Garantidora leva soluções financeiras inteligentes para o caixa de condomínios residenciais e comerciais.

### CAPITAL PRÓPRIO

Somos uma rede de garantidoras totalmente independente de bancos e financeiras para nossas operações e compromissos.

### PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Nossa rede é liderada por especialistas altamente qualificados, oferecendo as melhores soluções com um atendimento humanizado.

## PIONEIRISMO E CREDIBILIDADE

Há 40 anos, a Rede Garantidora está ao lado de síndicos e moradores, oferecendo soluções financeiras inovadoras para condomínios em todo o país. Com um histórico de sucesso atendendo mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos, garantimos a gestão financeira eficiente e segura do seu condomínio!

**Não deixe a gestão financeira do seu condomínio ser um desafio.**
**Entre em contato com a Rede Garantidora e garanta o sucesso condominial!**

0800 427 2683 | redegarantidora.com.br

RedeGarantidora

## 515. Ofício ou Ex Officio

VER **DE OFÍCIO (EX OFFICIO)**

## 516. OFÍCIO OU PROFISSÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Interdição de direitos**

• Penas de interdição temporária de direitos incluem a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público: CP, art. 47, inc. II

• Penas de interdição temporária de direitos aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes: CP, art. 56

**Agravante**

• Ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime: CP, art. 61, inc. II, al. g

**Homicídio culposo**

• Se o homicídio culposo resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, a pena é aumentada de 1/3: CP, art. 121, § 4º

**Injúria ou difamação**

• Não constitui injúria ou difamação punível o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 142, inc. III

**Inviolabilidade do domicílio**

• No crime de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, em casa alheia, a expressão "casa" compreende compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade: CP, art. 150, § 4º, inc. III

**Segredo profissional**

• Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, é crime punível com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 154

**Apropriação indébita**

• Pena do crime de apropriação indébita é aumentada de 1/3 quando o agente recebeu a coisa em razão de ofício, emprego ou profissão: CP, art. 168, § 1º, inc. III

**Liberdade de trabalho**

• Comete crime de atentado contra a liberdade de trabalho quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria: CP, art. 197, inc. I

**Doença contagiosa**

• Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime, com pena aumentada de 1/3 se o agente exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro: CP, art. 268, par. ún.

**Prática ilegal**

• Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 282

**Atestado falso**

• Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso, é crime com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 302

**Livro ou documento**

• É crime subtrair, inutilizar livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício: CP, art. 337

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Depoimento**

• São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho: CPP, art. 207

**Busca domiciliar**

• Aplicam-se as regras e restrições das buscas domiciliares em aposento onde alguém exerce profissão ou atividade: CPP, art. 246 c/c art. 245

**Tribunal do júri**

• Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de sua profissão: CPP, art. 436, § 1º

**Penas acessórias**

• Juiz dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado que impuser ou de que resultar incapacidade temporária para o exercício de profissão ou atividade: CPP, art. 691

## 517. OMISSÃO CRIMINOSA

### *CÓDIGO PENAL*

**Momento do crime**

• Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado: CP, art. 4º

**Lugar do crime**

• Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado: CP, art. 6º

**Causa do crime**

• Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido: CP, art. 13, caput

**Relevância da omissão**

• Omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado: CP, art. 13, § 2º

• Dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: CP, art. 13, § 2º, al. a

• Também o dever de agir incumbe a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado: CP, art. 13, § 2º, al. b

• Dever de agir incumbe ainda a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado: CP, art. 13, § 2º, al. c

**Inimputáveis**

• É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento: CP, art. 26

**Embriaguez**

• É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento: CP, art. 28, § 2º

**Concurso material**

• Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido: CP, art. 69, caput

**Concurso formal**

• Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis: CP, art. 70, caput

• Se as penas são iguais, aplica-se-lhe somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 até a metade: CP, art. 70, caput, 2ª parte

• Aplicam-se, entretanto, cumulativamente as penas se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos: CP, art. 70, caput, 3ª parte

**Omissão de socorro**

• Comete crime quem deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo: CP, art. 135, caput

• Se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, a pena de detenção,

de um a seis meses, é aumentada de metade; se resulta a morte, a pena é triplicada: CP, art. 135, par. ún.

**Notificação de doença**

• Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória configura crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 269

**Fraude em certames**

• No crime de fraude em certames de interesse público, se da ação ou omissão resulta dano à administração pública, a pena é de reclusão, de dois a seis anos: CP, art. 311-A, § 2º

**Falsidade ideológica**

• Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 299, caput

**Sigilo funcional**

• No crime de violação de sigilo funcional, se da ação ou omissão resulta dano à administração pública ou a outrem, a pena é de reclusão, de dois a seis anos: CP, art. 325, § 2º

**Corrupção ativa**

• Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício é crime, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 333, caput

**Sonegação previdenciária**

• Constitui crime suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir de folha de pagamento da empresa segurados de qualquer natureza: CP, art. 337-A, inc. I

• Também é crime suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: CP, art. 337-A, inc. III

**Transação internacional**

• Comete o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional quem promete vantagem indevida a funcionário público estrangeiro para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: CP, art. 337-B, caput

**Fraude em licitação**

• No crime de omissão grave de dado ou de informação por projetista, em licitação pública, a pena é de reclusão, de seis meses a três anos: CP, art. 337-O

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Mudança de residência**

• Testemunhas deverão comunicar, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento: CPP, art. 224

**Audiência de custódia**

• Autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão: CPP, art. 310, § 3º

**Tempestividade dos recursos**

• Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo: CPP, art. 575

## 518. OMISSÃO DE SOCORRO

***CÓDIGO PENAL***

**Sem risco pessoal**

• Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo é crime: CP, art. 135, caput

• Também comete crime de omissão de socorro, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa, quem não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: CP, art. 135, caput, 2ª parte

### Lesão corporal ou morte

• Pena seis meses de detenção é aumentada de metade se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada se resulta a morte: CP, art. 135, par. ún.

## 519. ORALIDADE

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Comunicação

• Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá comunicá-la verbalmente à autoridade policial: CPP, art. 5º, § 3º

### Audiência pública e oral

• Assegurar o exercício do contraditório em audiência pública e oral é uma das atribuições do juiz das garantias no controle da legalidade da investigação criminal: CPP, art. 3º-B, inc. VI

• Compete igualmente ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-B, inc. VII

### Representação

• Direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial: CPP, art. 39, caput

• Representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial: CPP, art. 39, § 1º

### Suspeição nos tribunais

• No STF e nos tribunais de justiça, o magistrado que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se não for relator nem revisor, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração: CPP, art. 103, § 1º

### Suspeição dos jurados

• Deverá ser arguida oralmente a suspeição dos jurados, decidindo de plano o presidente do tribunal do júri: CPP, art. 106

### Incompetência do juízo

• Exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa: CPP, art. 108, caput

• Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá: CPP, art. 108, § 1º

• Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente: CPP, art. 108, § 2º

### Mudos e surdos

• No interrogatório, ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente: CPP, art. 192, inc. I

• Ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito: CPP, art. 192, inc. II

### Testemunhas

• Depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito: CPP, art. 204, caput

• Não será vedado à testemunha, entretanto, que faça breve consulta a apontamentos: CPP, art. 204, par. ún.

### Assistentes

• Aos assistentes será permitido participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo MP, ou por ele próprio, quando admissíveis: CPP, art. 271, caput

### Denúncia ou queixa

• Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente: CPP, art. 384, caput

## 520. ORÇAMENTO PÚBLICO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Responsabilidade do prefeito**

• Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal enviar à Câmara Municipal repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária: CF, art. 29-A, § 2º, inc. III

**Responsabilidade presidencial**

• São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a lei orçamentária: CF, art. 85, inc. VI

## 521. ORDEM CONSTITUCIONAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ação de grupos armados**

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CF, art. 5º, inc. XLIV (44)

### *CÓDIGO PENAL*

**Espionagem**

• Entregar a governo estrangeiro documento ou informação classificados como secretos, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional, é crime de espionagem, com pena de reclusão de três a 12 anos: CP, art. 359-K, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Fiança**

• Não será concedida fiança nos crimes cometidos por grupos armados, civil ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CPP, art. 323, inc. III

## 522. ORDEM ECONÔMICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento**

• Compete aos juízes federais processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira: CF, art. 109, inc. VI

**Punições compatíveis**

• Lei estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular: CF, art. 173, § 5º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prisão preventiva**

• Poderá ser decretada prisão preventiva como garantia da ordem econômica: CPP, art. 312, caput

## 523. ORDEM PÚBLICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Estado de defesa**

• Presidente da república pode decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional: CF, art. 136, caput

**Polícias militares**

• Preservação da ordem pública cabe às polícias militares: CF, art. 144, § 5º

### *CÓDIGO PENAL*

**Efeitos da condenação**

• Instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou da unidade da federação, ainda que não ponham em perigo a segurança, a moral ou a ordem pública: CP, art. 91-A, § 5º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública: CPP, art. 7º

### Interrogatório do acusado

• Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, para responder a gravíssima questão de ordem pública: CPP, art. 185, § 2º, inc. IV

### Prisão preventiva

• Poderá ser decretada prisão preventiva como garantia da ordem pública: CPP, art. 312, caput

### Desaforamento

• Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região: CPP, art. 427, caput

### Relações jurisdicionais

• Sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes: CPP, art. 781

## 524. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Ver também **Associação Criminosa**

#### *CÓDIGO PENAL*

### Tráfico de pessoas

• Pena do crime de tráfico de pessoas, de quatro a oito anos de reclusão, é reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente for primário e não integrar organização criminosa: CP, art. 149-A, § 2º

### Sequestro

• Se o crime de sequestro for cometido por bando ou quadrilha, a pena é de reclusão, de 12 a 20 anos: CP, art. 159, § 1º

### Espionagem

• Entregar a organização criminosa estrangeira documento ou informação classificados como secretos, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional, é crime de espionagem, com pena de reclusão de três a 12 anos: CP, art. 359-K, caput

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Interrogatório

• Quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa, o juiz poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência para prevenir risco à segurança pública: CPP, art. 185, § 2º

### Liberdade provisória

• Se o juiz verificar que o agente é integra organização criminosa armada ou milícia, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares: CPP, art. 310, § 2º

## 525. ÓRGÃO COLEGIADO

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Decisão mais favorável

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

### Sem restrições formais

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º, 2ª parte

## 526. OUVIDORIAS DE JUSTIÇA

#### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Reclamações e denúncias

• Para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, a União criará ouvidorias de justiça: CF, art. 103-B, § 7º

P

## 527. PAI E PATERNIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Entrega arbitrária**

• Confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 anos ou interdito é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 248

**Subtração de incapaz**

• No crime de subtração de incapazes, o fato de ser o agente pai ou tutor do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda: CP, art. 249, § 1º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Obrigação de depor**

• Pai poderá eximir-se da obrigação de prestar depoimento, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias: CPP, art. 206

## 528. PARTICIPAÇÃO NO CRIME

### *CÓDIGO PENAL*

**Redução da pena**

• Se a participação no crime for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 a 1/3: CP, art. 29, § 1º

**Crime menos grave**

• Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste: CP, art. 29, § 2º

**Pelo fato da rixa**

• Se, durante a rixa, ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 137, par. ún.

**Associação criminosa**

• Se houver a participação de criança ou adolescente em crime de associação criminosa, a pena de reclusão de um a três anos será aumentada até a metade: CP, art. 288, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Pronúncia**

• Se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado: CPP, art. 413, caput

• Fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existências de indícios suficientes de autoria ou de participação: CPP, art. 413, § 1º

**Impronúncia**

• Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado: CPP, art. 414, caput

**Absolvição sumária**

• Juiz absolverá desde logo o acusado quando provado não ser ele autor ou partícipe do fato: CPP, art. 415, inc. II

**Pessoas não acusadas**

• Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias: CPP, art. 417

**Tribunal do júri**

• Quesitos ao conselho de sentença serão formulados por ordem, indagando sobre a materialidade do fato, a autoria

ou participação e se o acusado deve ser absolvido: CPP, art. 483, inc. I, II e III

## 529. PARTIDO POLÍTICO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Competência**

• Mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional: CF, art. 5º, inc. LXX (70), al. a

**Processo penal**

• Recebida denúncia contra deputado ou senador por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado, poderá sustar o andamento da ação: CF, art. 53, § 3º

**Perda do mandato**

• Decisão sobre a perda do mandato de deputado ou senador poderá ser provocada por partido político representado no Congresso Nacional, nas hipóteses previstas na Constituição: CF, art. 55, § 2º e § 3º

## 530. PARTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Feminicídio**

• Pena de feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto: CP, art. 121, § 7º, inc. I

**Infanticídio**

• Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, é crime com pena de detenção de dois a seis anos: CP, art. 123

**Lesões corporais**

• Se do crime de lesão corporal resulta aceleração de parto, a pena será de reclusão, de um a cinco anos: CP, art. 129, § 1º, inc. IV

**Suposto parto**

• Dar parto alheio como próprio é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 242, caput

• Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena é de detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicá-la: CP, art. 242, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Uso de algemas**

• É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto: CPP, art. 292, par. ún.

## 531. PASSAPORTE

### *CÓDIGO PENAL*

**Falsa identidade**

• Usar, como próprio, passaporte de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro, é crime, com pena de detenção de quatro meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave: CP, art. 308

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Entrega**

• Medida cautelar de proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas: CPP, art. 320

## 532. PÁTRIO PODER

### *CÓDIGO PENAL*

**Entrega arbitrária**

• Confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame é crime, com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 248

**Subtração de interdito**

• Subtrair menor de 18 anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua

guarda em virtude de lei ou de ordem judicial é crime, com pena de detenção de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime: CP, art. 249, caput

• Fato de ser o agente pai do menor não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder ou guarda: CP, art. 249, § 1º

• No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena: CP, art. 249, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Incapacidade para o exercício**

• No caso de incapacidade temporária ou permanente para o exercício do pátrio poder, o juiz providenciará para que sejam acautelados, no juízo competente, a pessoa e os bens do menor ou do interdito: CPP, art. 692

• Incapacidade permanente ou temporária para o exercício da autoridade do pátrio poder será averbada no registro civil: CPP, art. 693

## 533. PATROCÍNIO INFIEL

### *CÓDIGO PENAL*

**Quebra de confiança**

• Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 355, caput

**Partes contrárias**

• Incorre na mesma pena o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias: CP, art. 355, par. ún.

## 534. PATRULHAMENTO OSTENSIVO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Fronteiras**

• Incumbe à União executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras: CF, art. 21, inc. XXII (22)

**Rodovias federais**

• Como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, a polícia rodoviária federal destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais: CF, art. 144, § 2º

**Ferrovias federais**

• Organizada e mantida pela União e estruturada em carreira, a polícia ferroviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais: CF, art. 144, § 3º

**Polícia federal**

• Por delegação da União, destina-se à polícia federal a função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras: CF, art. 144, § 1º, inc. III

**Ordem pública**

• Às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: CF, art. 144, § 5º

## 535. PECULATO

VER TAMBÉM **ADVOCACIA ADMINISTRATIVA / CONCUSSÃO / CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA / CORRUPÇÃO PASSIVA / PREVARICAÇÃO**

### *CÓDIGO PENAL*

**Tipificação**

• Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio é crime, com pena de reclusão de dois a 12 anos: CP, art. 312, caput

**Concorrência**

• Aplica-se a mesma pena se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário: CP, art. 312, § 1º

**Culpa concorrente**

• Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem, a pena é de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 312, § 2º

• No caso de culpa concorrente, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade: se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta: CP, art. 312, § 3º

**Erro de outrem**

• Apropriar-se o funcionário público de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 313

## 536. PENA DE MORTE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Proibição**

• Não haverá pena de morte: CF, art. 5º, inc. XLVII (47), al. a

**Exceção**

• Poderá haver pena de morte em caso de guerra declarada pelo presidente da república, autorizada ou referendada pelo Congresso Nacional, na hipótese de agressão estrangeira: CF, art. 5º, inc. XLVII (47), al. a c/c art. 84, inc. XIX (19)

## 537. PENA DE RECLUSÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Racismo**

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: CF, art. 5º, inc. XLII (42)

### *CÓDIGO PENAL*

**Cumprimento**

• Pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto: CP, art. 33, caput

• Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média: CP, art. 33, § 1º, al. a

• Considera-se regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar: CP, art. 33, § 1º, al. b

• Considera-se regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado: CP, art. 33, § 1º, al. c

**Perda do poder familiar**

• Nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, a condenação como efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela: CP, art. 92, inc. II

• Incapacidade para o exercício do poder familiar também haverá se o crime doloso sujeito à pena de reclusão for cometido contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado: CP, art. 92, inc. II, final

• Efeitos da incapacidade para o exercício do poder familiar deverão ser motivadamente declarados na sentença: CP, art. 92, par. ún.

**Furto**

• Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, ou aplicar somente a pena de multa: CP, art. 155, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Recursos e apelações**

• Nas apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral, pelo prazo de cinco dias, e em seguida passarão ao relator: CPP, art. 613, caput c/c art. 610, caput

• Em processos a que a lei comine pena de reclusão, exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento: CPP, art. 613, inc. I

• Na mesma categoria de processos, com pena de reclusão, os prazos serão ampliados ao dobro e o tempo para os debates será de 1/4 de hora: CPP, art. 613, inc. II e III

**Exequibilidade da sentença**

• Sentença só será exequível depois de passar em julgado, salvo quando absolutória, para o fim de imediata soltura

do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão por tempo igual ou superior a oito anos: CPP, art. 669, inc. II

**Pena já cumprida**

• Réu que já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado não será posto imediatamente em liberdade caso a lei comine ao crime pena de reclusão por tempo igual ou superior a oito anos, se o querelante ou o MP houver apelado da sentença: CPP, art. 673

## 538. PENAS CRUÉIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Proibição**

• Não haverá penas cruéis: CF, art. 5º, inc. XLVII (47), al. e

**Práticas desportivas**

• Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro: CF, art. 225, § 7º

## 539. PENAS E PUNIÇÕES – 1

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Racismo**

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: CF, art. 5º, inc. XLII (42)

**Limites**

• Nenhuma pena passará da pessoa do condenado: CF, art. 5º, inc. XLV (45)

• Obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens podem ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido: CF, art. 5º, inc. XLV (45), 2ª parte

**Individualização**

• Lei regulará a individualização da pena: CF, art. 5º, inc. XLVI (46)

• Ao regular a individualização da pena, a lei adotará a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. a, b, c, d, e

**Direito à vida**

• Não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada: CF, art. 5º, inc. XLVII (47)

**Humanidade**

• Também não haverá penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis: CF, art. 5º, inc. XLVII (47), al. b, c, d, e

**Cumprimento**

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: CF, art. XLVIII (48)

**Integridade**

• É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: CF, art. 5º, inc. XLIX (49)

**Amamentação**

• Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: CF, art. 5º, inc. L (50)

**Extradição**

• Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: CF, art. 5º, inc. LI (51)

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião: CF, art. 5º, inc. LII (52)

**Autoridade competente**

• Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente: CF, art. 5º, inc. LIII (53)

**Processo legal**

• Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal: CF, art. 5º, inc. LIV (54)

**Ampla defesa**

• Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla

defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: CF, art. 5º, inc. LV (55)

• São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos: CF, art. 5º, inc. LVI (56)

### Presunção de inocência

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: CF, art. 5º, inc. LVII (57)

### Identificação criminal

• Pessoa civilmente identificada não será submetida a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei: CF, art. 5º, inc. LVIII (58)

### Ação pública

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal: CF, art. 5º, inc. LIX (59)

### Publicidade

• Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem: CF, art. 5º, inc. LX (60)

### Flagrante delito

• Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei: CF, art. 5º, inc. LXI (61)

### Direitos do preso

• Prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: CF, art. 5º, inc. LXII (62)

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado: CF, art. 5º, inc. LXIII (63)

• Preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial: CF, art. 5º, inc. LXIV (64)

• Prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária: CF, art. 5º, inc. LXV (65)

• Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança: CF, art. 5º, inc. LXVI (66)

### Prisão civil

• Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia: CF, art. 5º, inc. LXVII (67)

### Habeas corpus

• Será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: CF, art. 5º, inc. LXVIII (68)

### Direitos políticos

• É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará em casos específicos: CF, art. 15, caput

• Perda ou suspensão dos direitos políticos ocorrerá pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, por incapacidade civil absoluta ou por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: CF, art. 15, inc. I a III

• Também haverá perda ou suspensão dos direitos políticos por recusa de cumprir obrigação a todos imposta, ou prestação alternativa, e por improbidade administrativa: CF, art. 15, inc. IV e V

### Concurso público

• Não realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei: CF, art. 37, § 2º

• Também implicará nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei, a não observância do prazo de dois anos do concurso público, prorrogável uma vez, por igual período: CF, art. 37, § 2º

### Improbidade administrativa

• Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarci-

mento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível: CF, art. 37, § 4º

### Prisão de parlamentar

• Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: CF, art. 53, § 2º

• Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à casa respectiva (Câmara ou Senado), para que, por voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão: CF, art. 53, § 2º, 2ª parte

• Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação: CF, art. 53, § 3º

• Pedido de sustação será apreciado pela casa respectiva (Câmara ou Senado) no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela mesa diretora: CF, art. 53, § 4º

• Sustação do processo contra deputado federal ou senador suspende a prescrição, enquanto durar o mandato: CF, art. 53, § 5º

### Perda de mandato

• Deputado ou senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado perderá o mandato: CF, art. 55, inc. VI

### Presidente da república

• Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o presidente da república não estará sujeito a prisão: CF, art. 86, § 3º

### Estado de defesa

• Na vigência do estado de defesa a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente: CF, art. 136, § 2º, inc. I

• Se a prisão não for legal, o juiz competente a relaxará, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: CF, art. 136, § 3º, inc. I, 2ª parte

• Comunicação do juiz será acompanhada de declaração do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: CF, art. 136, § 3º, inc. II

• No estado de defesa, a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário: CF, art. 136, § 3º, inc. III

### Patrimônio cultural

• Danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei: CF, art. 216, § 4º

## 540. PENAS E PUNIÇÕES – 2

### *CÓDIGO PENAL*

### Lei penal no tempo

• Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixar de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória: CP, art. 2º

### Cumprimento no estrangeiro

• Pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas: CP, art. 8º

### Frações não computáveis

• Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia e, na pena de multa, as frações de real: CP, art. 11

### Dever de agir

• Omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado: CP, art. 13, § 2º

### Tentativa

• Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3: CP, art. 14, par. ún.

### Arrependimento posterior

• Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3: CP, art. 16

Quer saber mais? Acesse o QR Code

**CONTRACTUAL, A PARCEIRA IDEAL PARA GESTÃO CONDOMINIAL EFICIENTE!**

Entre em contato e descubra como a Cobrança Condominial Programada funciona.



# Saúde FINANCEIRA

*Seu condomínio é nosso compromisso.*

Contractual Condomínio

contractualcondominio

contractual.com.br

PARANÁ | MINAS GERAIS | SANTA CATARINA | SÃO PAULO | RIO GRANDE DO SUL

### Crime culposo

• Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime(,) senão quando o pratica dolosamente: CP, art. 18, par. ún.

• Erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei: CP, art. 20

### Agravação pelo resultado

• Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente: CP, art. 19

### Descriminantes

• É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse tornaria a ação legítima: CP, art. 20, § 1º

• Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo: CP, art. 20, § 1º, 2ª parte

### Esso sobre a ilicitude do fato

• Desconhecimento da lei é inescusável, mas o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena: se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3: CP, art. 21, caput

### Inimputáveis

• É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se por esse entendimento: CP, art. 26, caput

• Pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato: CP, art. 26, par. ún.

• Menores de 18 anos são penalmente inimputáveis ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial: CP, art. 27

### Embriaguez

• É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou forma maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento: CP, art. 27, § 1º

### Concurso de pessoas

• Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade: CP, art. 29, caput

• Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste: esse pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sito previsível o resultado mais grave: CP, art. 29, § 2º

### Casos de impunidade

• Salvo disposição expressa em contrário, o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado: CP, art. 31

### Espécies

• Penas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa: CP, art. 32

### Reclusão

• Pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; a pena de detenção, em regime semiaberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado: CP, art. 33, caput

### Progressividade

• Penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado: CP, art. 33, § 2º

### Exame criminológico

• Condenado seja submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução: CP, art. 34, caput

### Regime especial

• Mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal: CP, art. 37

### Detração

• Computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: CP, art. 42 c/c art. 41

### Substituição

• Penas privativas de liberdade podem ser substituídas por penas restritivas de direitos: CP, art. 44, caput

• Substituição da pena é admissível quando for aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa: CP, art. 44, inc. I

• Pena privativa de liberdade também pode ser substituída por pena restritiva de direitos quando, qualquer que seja a pena aplicada, o crime for culposo: CP, art. 44, inc. I, 2ª parte

• Na condenação igual ou inferior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos: CP, art. 44, § 2º

• Se a pena for superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos: CP, art. 44, § 2º, 2ª parte

### Conversão

• Pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta: CP, art. 44, § 4º

• No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão: CP, art. 44, § 4º, 2ª parte

• Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior: CP, art. 44, § 5º

### Serviços à comunidade

• Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada: CP, art. 46, § 4º

### Fundo penitenciário

• Pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa; será, no mínimo, de dez e, no máximo, de 360 dias-multa: CP, art. 49, caput

### Suspensão da execução

• Será suspensa a execução da pena de multa se sobrevier ao condenado doença mental: CP, art. 52

### Cominação das penas

• Penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime: CP, art. 53

• Penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos: CP, art. 54

• Penas restritivas de direitos terão, em princípio, a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída: CP, art. 55

• Penas de interdição aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes: CP, art. 56

• Pena de interdição aplica-se aos crimes culposos de trânsito: CP, art. 57

• Juiz fixará as penas aplicáveis e a quantidade de pena, dentro dos limites previstos, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: CP, art. 59, inc. I e II

### Critérios especiais

• Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu: CP, art. 60, caput

• Pena de multa pode ser aumentada até o triplo se o juiz considerar que, em

virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo: CP, art. 60, § 1º

• Pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa: CP, art. 60, § 2º

### Agravantes

• São circunstâncias que sempre agravam a pena, entre outras, a reincidência e ter o agente cometido o crime por motivo fútil ou torpe, ou contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge: CP, art. 61, inc. I e II, al. a, e

### Atenuantes

• São circunstâncias que sempre atenuam a pena, entre outras, ser o agente menor de 21 anos, o desconhecimento da lei e ter o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral: CP, art. 65, inc. I, II e III, al. a

• Pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei: CP, art. 66

### Concurso de circunstâncias

• No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência: CP, art. 67

• Circunstâncias atenuantes e agravantes serão consideradas pelo juiz na fixação da pena-base: CP, art. 68

### Concurso material

• Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido: CP, art. 69, caput

• No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela: CP, art. 69, caput, 2ª parte

• Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais: CP, art. 69, § 2º

### Concurso formal

• Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 até metade: CP, art. 70, caput

• Penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos: CP, art. 70, caput, 2ª parte

### Crime continuado

• Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas: CP, art. 71, caput

### Concurso de crimes

• No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente: CP, art. 72

### Limite das penas

• Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos: CP, art. 75, caput

• Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo: CP, art. 75, § 1º

• Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido: CP, art. 75, § 2º

### Suspensão condicional

• Execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa por dois a quatro anos: CP, art. 77, caput

• Execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de

70 anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão: CP, art. 77, § 2º

• Suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa: CP, art. 80

• Suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário frustra, embora solvente, a execução da pena de multa: CP, art. 81, inc. II

### Soma de penas

• Penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento condicional: CP, art. 84

### Extinção

• Juiz não poderá declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento: CP, art. 89

• Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade: CP, art. 90

### Efeitos da condenação

• Em condenação a pena superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e o compatível com seu rendimento lícito: CP, art. 91-A

### Reabilitação

• Quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva são alcançadas pela reabilitação, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação: CP, art. 93

• A requerimento do Ministério Público, a reabilitação será revogada se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa: CP, art. 95

### Medida de segurança

• Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta: CP, art. 96, par. ún.

• Necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos: CP, art. 98

### Prescrição

• Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime: CP, art. 109, caput

• Aplicam-se às penas restritivas de direitos os mesmos prazos de prescrição previstos para as privativas de liberdade: CP, art. 109, par. ún.

• Prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada: CP, art. 114, inc. II

• Penas mais leves prescrevem com as mais graves: CP, art. 118

• No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente: CP, art. 119

### Aumento da pena

[ENUNCIADOS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVOS.]

• No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima: CP, art. 121, § 4º

• Pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio: CP, art. 121, § 6º

• Pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real: CP, art. 122, § 4º

• Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual: CP, art. 122, § 5º

• Penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas ou há emprego de armas: CP, art. 146, § 1º

• Se o crime de furto for praticado durante o repouso noturno, a pena aumenta-se de 1/3: CP, art. 155, § 1º

• Se o crime de extorsão é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de 1/3 até metade: CP, art. 158, § 1º

• Aumenta-se a pena até a metade se a associação criminosa é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente: CP, art. 288, par. ún.

• Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3: CP, art. 311, § 2º

• Penas aumentam-se de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 343, par. ún.

## 541. PENAS E PUNIÇÕES – 3

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

#### Conexão ou continência

• Na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave: CPP, art. 78, inc. II, al. a

• Se as respectivas penas forem de igual gravidade, prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações: CPP, art. 78, inc. II, al. b

• Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, se já estiverem com sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas: CPP, art. 82

#### Ressarcimento do dano

• Garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido: CPP, art. 140

#### Falso testemunho

• Testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho: CPP, art. 210, caput

#### Vinculação

• Medidas cautelares não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade: CPP, art. 283, § 1º

#### Fiança

• Autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos: CPP, art. 322, caput

#### Interdições

• Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal: CPP, art. 377

#### Definição jurídica

• Sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, o juiz poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave: CPP, art. 383, caput

#### Sentença condenatória

• Juiz, ao proferir sentença condenatória, aplicará as penas de acordo com as circunstâncias agravantes ou atenuantes e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena: CPP, art. 387, inc. I, II e III

#### Pronúncia

• Na fundamentação da pronúncia, o juiz deverá especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena: CPP, art. 413, § 1º

• Juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime: CPP, art. 415, inc. IV

• Juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave: CPP, art. 418

### Sem efeito suspensivo

• Apelação interposta contra decisão condenatória do tribunal do júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo: CPP, art. 492, § 4º

• Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação quando o recurso não é protelatório e, cumulativamente, levanta questão substancial que pode reduzir a pena para patamar inferior a 15 anos de reclusão: CPP, art. 492, § 5º, inc. I e II

### Recurso de ofício

• Juiz deverá interpor recurso, de ofício, da sentença que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que isente o réu de pena: CPP, art. 574, inc. II

### Habeas corpus

• Salvo nos casos de punição disciplinar, dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir: CPP, art. 647

### Execução da pena

• Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: CPP, art. 674

• Expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas: CPP, art. 674, par. ún.

• Expedida carta de guia para cumprimento de uma pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada: CPP, art. 676, par. ún.

• Computar-se-á no tempo da pena o período em que o condenado, por sentença irrecorrível, permanecer preso em estabelecimento diverso do destinado ao cumprimento dela: CPP, art. 680

• Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples: CPP, art. 681

• Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do juiz: CPP, art. 685

### Pagamento de multa

• Pena de multa será paga dentro em dez dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser: CPP, art. 686, caput

### Penas acessórias

• Interdições de direitos serão comunicadas ao instituto de identificação e estatística, ou estabelecimento congênere, figurarão na folha de antecedentes do condenado e serão mencionadas no rol de culpados: CPP, art. 694

### Suspensão condicional

• Juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue: CPP, art. 697

• Suspensão condicional também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício: CPP, art. 706

• Juiz poderá revogar a suspensão se o beneficiário deixar de observar proibições inerentes à pena acessória ou se é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade: CPP, art. 707, par. ún.

### Livramento condicional

• Poderá ser concedido livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que, entre outras condições, o sentenciado tenha cumprido mais da metade da pena: CPP, art. 710, inc. I

### Graça ou indulto

• Condenado poderá recusar a comutação da pena: CPP, art. 739

### Estatística judiciária

• Natureza das penas impostas deverá constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. VII

## 542. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Ver também **Interdição de Direitos / Limitação de Fim de Semana / Perda de Bens e Valores / Prestação de Serviço à Comunidade / Prestação Pecuniária**

### *CÓDIGO PENAL*

### Contagem do prazo

• Nas penas restritivas de direitos, desprezam-se as frações de dia: CP, art. 11

### Espécies de pena

• Penas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa: CP, art. 32, inc. I, II e III

### Espécies de restritivas

• São penas restritivas de direito a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana: CP, art. 43, inc. I a VI

### Autonomia

• Penas restritivas de direitos são autônomas e podem substituir as privativas de liberdade: CP, art. 44, caput

### Substituição

• Cabe a substituição da pena de liberdade pela restritiva de direitos quando aplicada pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa: CP, art. 44, inc. I

• Também cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se o crime for culposo: CP, art. 44, inc. I, 2ª parte

• Penas restritivas de direito substituem as privativas de liberdade quando o réu não for reincidente em crime doloso: CP, art. 44, inc. II

• Igualmente cabe a substituição da pena quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente: CP, art. 44, inc. III

• Na condenação igual ou inferior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos: CP, art. 44, § 2º

• Se a pena for superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos: CP, art. 44, § 2º, 2ª parte

• Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime: CP, art. 44, § 3º

### Conversão

• Pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta: CP, art. 44, § 4º

• No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão: CP, art. 44, § 4º, 2ª parte

• Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior: CP, art. 44, § 5º

### Prestação pecuniária

• Pena de prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos: CP, art. 45, § 1º

• Valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários: CP, art. 45, § 1º, 2ª parte

• Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza: CP, art. 45, § 2º

**Perda de bens e valores**

• Pena de perda de bens e valores pertencentes ao condenado dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou terceiro com a prática do crime: CP, art. 45, § 3º

**Cominação**

• Independentemente de cominação na parte especial do CP, as penas restritivas de direitos são aplicáveis em substituição à pena privativa de liberdade fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos: CP, art. 54

**Equivalência**

• Penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, em princípio: CP, art. 55

**Concurso material**

• Quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por penas restritivas de direito: CP, art. 69, § 1º c/c art. 44

• Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais: CP, art. 69, § 2º

**Não extensão**

• Suspensão condicional da pena não se estende às penas restritivas de direitos: CP, art. 80

**Prescrição**

• Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos de prescrição previstos para as privativas de liberdade: CP, art. 109, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sentença absolutória**

• No caso de absolvição, o juiz revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas, mas imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível: CPP, art. 492, inc. II, al. b, c

## 543. PENSÃO ALIMENTÍCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Abandono material**

• Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada é crime: CP, art. 244, caput

• Pena é de detenção, de um a quatro anos, e multa de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país: CP, art. 244, caput

**Abandono de emprego**

• Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frusta ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: CP, art. 244, par. ún.

## 544. PERDA DE BENS E VALORES

### *CÓDIGO PENAL*

**Pena restritiva**

• Perda de bens e valores é uma das penas restritivas de direitos: CP, art. 43, inc. II

**Fundo penitenciário**

• Pena de perda de bens e valores pertencentes ao condenado dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional: CP, art. 45, § 3º

**Limite ou teto**

• Pena de perda de bens e valores terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime: CP, art. 45, § 3º, 2ª parte

## 545. PERDA DE POSTO OU PATENTE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Justiça Militar**

• Caberá ao Tribunal Militar competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças: CF, art. 125, § 4º, 2ª parte

• Oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra: CF, art. 142, inc. VI

**Condenação penal**

• Oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento da perda de seu posto ou patente: CF, art. 142, inc. VII c/c inc. VI

## 546. PERDÃO DO OFENDIDO

### *CÓDIGO PENAL*

**Extinção da ação**

• Nos crimes em que somente se procede mediante queixa, o perdão do ofendido obsta ao prosseguimento da ação: CP, art. 105

**Consequências**

• No processo ou fora dele, expresso ou tácito, o perdão, se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita: CP, art. 106, inc. I

• Se concedido por um dos ofendidos, o perdão não prejudica o direito dos outros: CP, art. 106, inc. II

**Recusa**

• Se o querelado o recusa, o perdão não produz efeito: CP, art. 106, inc. III

**Ato incompatível**

• Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação: CP, art. 106, § 1º

**Sentença condenatória**

• Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória: CP, art. 106, § 2º

**Extinção da punibilidade**

• Nos crimes de ação privada, extingue-se a punibilidade pelo perdão aceito: CP, art. 107, inc. V

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Aproveitamento**

• Perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar: CPP, art. 51

**Representação**

• Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito: CPP, art. 52

• Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear: CPP, art. 53

• Se o querelado for menor de 21 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito: CPP, art. 54 c/c art. 52

• Perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais: CPP, art. 55

**Declaração do ofendido**

• Perdão extraprocessual expresso constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais: CPP, art. 56 c/c art. 50, caput

• No perdão extraprocessual expresso, a renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não o privará do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro: CPP, art. 56 c/c art. 50, par. ún.

**Meios de prova**

• Renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova: CPP, art. 57

### Aceitação

• Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação: CPP, art. 58, caput

• Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade: CPP, art. 58, par. ún.

• Aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais: CPP, art. 59

## 547. PERDÃO JUDICIAL

### *CÓDIGO PENAL*

### Cessação da punibilidade

• Extingue-se a punibilidade pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei: CP, art. 107, inc. IX

### Reincidência

• Sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência: CP, art. 120

## 548. PERDIMENTO DE BENS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Obras de arte

• Na hipótese de decretação do perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos: CPP, art. 124-A

### Leilão público

• Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 133, caput

• Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé: CPP, art. 133, § 1º

• Valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial: CPP, art. 133, § 2º

### Transferência definitiva

• Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, e ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão que custodiou o bem: CPP, art. 133-A, § 4º

### Propriedade imaterial

• Nos crimes contra a propriedade imaterial, ao prolatar a sentença condenatória, o juiz poderá determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens falsificados: CPP, art. 530-G

• Perdimento dos equipamentos apreendidos será feito a favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos estados, municípios, instituições de ensino e pesquisa ou assistência social, ou incorporá-los ao patrimônio da União: CPP, art. 530-G, 2ª parte

## 549. PEREMPÇÃO

Ver também **Decadência / Prescrição**

### *CÓDIGO PENAL*

### Punibilidade

• Extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção: CP, art. 107, inc. IV

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Negligência do querelante

• Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos: CPP, art. 60, inc. I

### Desinteresse de sucessor

• Também se considerará perempta a ação quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro de 60 dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo: CPP, art. 60, inc. II

### Ausência ou falta de pedido

• Perempção ocorrerá ainda quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais: CPP, art. 60, inc. III

### Extinção de PJ sem sucessor

• Por fim, considerar-se-á perempta a ação penal, nos casos em que somente se procede mediante queixa, quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor: CPP, art. 60, inc. IV

### Natureza dos prazos

• Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado: CPP, art. 798, caput

## 550. PERÍCIA

### *CÓDIGO PENAL*

### Crime culposo

• Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imperícia: CP, art. 18, inc. II

### Cessação da periculosidade

• Enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, a internação em hospital de custódia, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado: CP, art. 97, § 1º

### Repetição anual

• Perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução: CP, art. 96, § 2º

### Suborno

• Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete para este fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em perícia é crime, com pena de reclusão de três a quatro anos: CP, art. 343, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Assistente técnico

• Compete ao juiz das garantias deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia: CPP, art. 3º-B, inc. XVI (16)

### Infração penal

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias: CPP, art. 6º, inc. VII

### Contraperícia

• Na etapa de armazenamento da cadeia de custódia dos vestígios do crime, o material a ser processado será guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente: CPP, art. 158-B, inc. IX

### Investigação

• Todos os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados conforme as normas do CPP, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento: CPP, art. 158-C

• É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização: CPP, art. 158-C, § 1º

### Gestão dos vestígios

• Todos os institutos de criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal: CPP, art. 158-E

• Caso a central de custódia não possua condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar o depósito em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia criminal: CPP, art. 158-F, par. ún.

**Disponibilização**

• Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes: CPP, art. 159, § 6º

**Complexidade**

• Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico: CPP, art. 159, § 7º

**Laboratório**

• Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia: CPP, art. 170

**Indeferimento**

• Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade: CPP, art. 184

**Multa**

• Incorrerá em multa o perito que concorrer para que a perícia não seja feita nos prazos estabelecidos: CPP, art. 277, par. ún., al. c

**Impedimento de perito**

• Não poderão ser peritos os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia: CPP, art. 279, inc. II

**Propriedade imaterial**

• Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 529, caput

• Subsequente à apreensão, será realizada perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo: CPP, art. 530-D

**Doença mental**

• Sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado: CPP, art. 682, caput

• Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida: CPP, art. 682, § 1º

## 551. PERÍCIA MÉDICA

### *CÓDIGO PENAL*

**Internação de custódia**

• Enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, a internação em hospital de custódia, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado: CP, art. 97, § 1º

• Perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução: CP, art. 97, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Manicômio judiciário**

• Sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia: CPP, art. 682, caput

• Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida: CPP, art. 682, § 1º

## 552. PERICULOSIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Internação**

• Enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, a internação em hospital de custódia, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado: CP, art. 97, § 1º

### Desinternação

• Liberação ou desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade: CP, art. 97, § 3º

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Valor da fiança

• Circunstâncias indicativas da periculosidade do acusado serão levadas em consideração para determinar o valor da fiança: CPP, art. 326

### Verificação

• Se a autoridade policial tiver conhecimento de fato que, embora não constitua infração penal, possa determinar a aplicação de medida de segurança, deverá proceder a inquérito, a fim de apurá-lo e verificar a periculosidade do agente: CPP, art. 549

### Livramento condicional

• Verificação da ausência ou cessação de periculosidade é uma das condições para a concessão do livramento condicional: CPP, art. 710, inc. II

• Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o livramento não poderá ser concedido sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado, a cessação da periculosidade: CPP, art. 715, caput

### Execução das medidas

• Durante a execução da pena, ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança se o juiz ou o tribunal, na sentença, omitir sua decretação, nos casos de periculosidade presumida: CPP, art. 751, inc. I, al. a

• Medida de segurança também poderá ser imposta durante a execução da pena se o juiz ou o tribunal, na sentença, tiver ordenado indagações para a verificação da periculosidade do condenado: CPP, art. 751, inc. I, al. c

• Imposição de medida de segurança poderá ocorrer ainda que, na sentença, o juiz ou o tribunal tenha expressamente excluído a periculosidade do condenado, se novos fatos demonstrarem ser ele perigoso: CPP, art. 751, inc. II

• Nos casos de periculosidade presumida, poderá ser imposta medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença, ainda quando não iniciada a execução da pena, se tiver sido alegada a periculosidade do condenado: CPP, art. 752, inc. I c/c art. 751, al. a

• Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta a medida de segurança, enquanto não decorrido tempo equivalente ao da sua duração mínima, a indivíduo que a lei presuma perigoso: CPP, art. 753

### Comunicação

• Diretor de estabelecimento penal, que tiver conhecimento de fatos indicativos da periculosidade do condenado a quem não tenha sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz: CPP, art. 755, par. ún.

### Procedimentos

• Para a verificação da periculosidade, o juiz, depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o MP e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações: CPP, art. 760 c/c art. 757

• Cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta: CPP, art. 775, caput

### Iniciativa do tribunal

• Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, a requerimento do MP ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade: CPP, art. 777, caput

## 553. Perigo Comum

Ver Crimes de Perigo Comum

## 554. PERITOS

#### *CÓDIGO PENAL*

### Falsa perícia

• Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como perito, é crime com

pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 342, caput

### Suborno do perito

• Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a perito para este fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em perícia é crime, com pena de reclusão de três a quatro anos: CP, art. 343, caput

• Pena aumenta-se de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública: CP, art. 343, par. ún.

### Fraude processual

• Comete crime quem, na pendência de processo civil ou administrativo, inova artificiosamente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o perito: CP, art. 347

### Exploração de prestígio

• Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em perito configura crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 357, caput

• Se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina ao perito, a pena aumenta-se de 1/3: CP, art. 357, par. ún.

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Cena da infração penal

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais: CPP, art. 6º, inc. I

• Autoridades policiais também deverão apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais: CPP, art. 6º, inc. II

### Suspeição

• No curso da ação penal, as partes poderão arguir de suspeitos os peritos, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata: CPP, art. 105

### Impedimento legal

• Peritos abster-se-ão de servir no processo quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos: CPP, art. 112

### Arbitramento e avaliação

• Na especialização de hipoteca legal, o arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial: CPP, art. 135, § 2º

### Insanidade mental

• Para o efeito do exame de insanidade mental, o acusado, se estiver solto, e o requererem os peritos, será internado em estabelecimento adequado que o juiz designar: CPP, art. 150, caput

• Exame de insanidade mental não durará mais de 45 dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo: CPP, art. 150, § 1º

• Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame: CPP, art. 150, § 2º

• Se os peritos concluírem que o acusado era irresponsável penalmente, ao tempo da infração, o processo prosseguirá, com a presença do curador: CPP, art. 151

### Custódia dos vestígios

• Na etapa de fixação da cadeia de custódia, é indispensável a descrição detalhada do vestígio no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento: CPP, art. 158-B, inc. III

• Na fase de processamento da cadeia de custódia, com o exame pericial em si e manipulação do vestígio, o resultado desejado deverá ser formalizado em laudo produzido por perito: CPP, art. 158-B, inc. VIII

• Coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo

quando for necessária a realização de exames complementares: CPP, art. 158-C

• É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização: CPP, art. 158-C, § 2º

• Recipiente para acondicionamento do vestígio só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada: CPP, art. 158-D, § 3º

### Corpo de delito

• Exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior: CPP, art. 159, caput

• Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica: CPP, art. 159, § 1º

• Peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo: CPP, art. 159, § 2º

• Assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais: CPP, art. 159, § 4º

### Processo judicial

• Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia, requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos: CPP, art. 159, § 5º, inc. I

• Quesitos ou questões a serem esclarecidos pelos peritos devem ser encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo as respostas ser apresentadas em laudo complementar: CPP, art. 159, § 5º, inc. I, 2ª parte

• Havendo requerimento das partes, o material probatório da perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes: CPP, art. 159, § 6º

### Perícia complexa

• Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial: CPP, art. 159, § 7º

### Laudo pericial

• Peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinaram, e responderão aos quesitos formulados: CPP, art. 160, caput

• Laudo pericial será elaborado no prazo máximo de dez dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos: CPP, art. 160, par. ún.

### Autópsia

• Não será feita autópsia antes de decorridas seis horas do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto: CPP, art. 162, caput

• Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados: CPP, art. 165

### Lesões corporais

• No exame complementar de lesões corporais, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo: CPP, art. 168, § 1º

### Local da infração

• Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos: CPP, art. 169, caput

• Peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos: CPP, art. 169, par. ún.

condogoldgarantia
condogold.com.br

# O MELHOR MOMENTO DO SEU CONDOMÍNIO COMEÇA AGORA!

Soluções que se adaptam a todos os condomínios:

- **Cobrança garantida** para o condomínio receber 100% da receita.
- **Cobrança retroativa** para recuperar débitos antigos.
- Assessoria total contra a inadimplência.
- **Cobrança sem nenhum custo ao condomínio,** da fase amigável ao ingresso das ações judiciais.



CONDOGOLD
GARANTIA

0800 654 1001

**Condogold Recife**
81 99181 3181

**Condogold Natal**

**Condogold João Pessoa**
83 98904 2605

**Condogold Aracaju**

**Condogold Curitiba**
41 99262 6030

**Condogold Maceió**
82 98193 2300

### Laboratório

• Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia: CPP, art. 170

### Destruição e escalada

• Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado: CPP, art. 171

• Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime: CPP, art. 172, caput

• Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências: CPP, art. 172, par. ún.

### Incêndio

• No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e as demais circunstâncias que interessarem: CPP, art. 173

### Precatória

• No exame por carta precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado: CPP, art. 177

### Requisição

• No exame de corpo de delito, a perícia será requisitada pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos: CPP, art. 178 c/c art. 159

• Na falta de perito oficial, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos nomeados para o auto e, se presente ao exame, também pela autoridade: CPP, art. 179, caput c/c art. 159, § 1º

• Laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos: CPP, art. 180

### Divergência

• Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro: CPP, art. 180

• Se o terceiro perito divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos: CPP, art. 180, 2ª parte

### Omissões e obscuridades

• No caso de inobservância de formalidades pelos peritos, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo: CPP, art. 181, caput

• Se julgar conveniente, a autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos: CPP, art. 181, par. ún.

### Impedimento

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, tiver funcionado como perito: CPP, art. 252, inc. I

### Disciplina

• Ainda quando não oficial, o perito estará sujeito à disciplina judiciária: CPP, art. 275

### Nomeação

• Partes não intervirão na nomeação do perito: CPP, art. 276

### Obrigação

• Perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa, salvo escusa atendível: CPP, art. 277, caput

### Desídia

• Incorrerá em multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente, deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade: CPP, art. 277, par. ún., al. a

• Também incorrerá em multa o perito que não comparecer no dia e local de-

signados para o exame e que não der o laudo ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos: CPP, art. 277, par. ún., inc. b, c

### Condução

• No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução: CPP, art. 278

### Impedimentos

• Não poderão ser peritos os que estiverem sujeitos à interdição temporária de direitos: CPP, art. 279, inc. I

• Também não poderão ser peritos os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia: CPP, art. 279, inc. II

• Analfabetos e menores de 21 anos não podem ser peritos: CPP, art. 279, inc. III

### Suspeição

• É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes: CPP, art. 280

### Equiparação

• Intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos: CPP, art. 281

### Medidas cautelares

• Quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável o acusado e houver risco de reiteração, a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça é medida cautelar diversa da prisão: CPP, art. 319, inc. VII

### Fiança

• Avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos dados como fiança será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade: CPP, art. 330, § 1º

### Instrução criminal

• Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á aos esclarecimentos dos peritos: CPP, art. 400, caput

• Esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes: CPP, art. 400, § 2º

### Tribunal do júri

• Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento: CPP, art. 431

• Na instrução plenária do tribunal do júri, as partes e os jurados poderão requerer esclarecimento dos peritos: CPP, art. 473, § 3º

• Se ordenada a realização de diligências entendidas necessárias e, entre estas, estiver a produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los: CPP, art. 481, par. ún.

### Propriedade imaterial

• Diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, devendo apresentar o laudo pericial dentro de três dias após o encerramento da diligência: CPP, art. 527, caput

• Requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos: CPP, art. 527, par. ún.

• Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos: CPP, art. 530-D

### Processo sumário

• Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, proceder-se-á aos esclarecimentos dos peritos: CPP, art. 531

### Restauração de autos

• No procedimento de restauração de autos, os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos: CPP, art. 543, inc. II

• Peritos e demais pessoas que tenham funcionado no processo poderão tam-

bém ser inquiridas sobre os atos do processo em restauração: CPP, art. 543, inc. IV

## 555. PERSEGUIÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Liberdade ou privacidade**

• Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, é crime com pena de reclusão de seis meses a dois anos: CP, art. 147-A, caput

**Aumento da pena**

• Pena é aumentada de metade se o crime de perseguição é cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa: CP, art. 147-A, § 1º, inc. I

• Pena também é aumentada se a perseguição for contra mulher por razões da condição de sexo feminino: CP, art. 147-A, § 1º, inc. II

• Se o crime for cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de metade, igualmente: CP, art. 147-A, § 1º, inc. III

**Violência**

• Penas dos crimes de perseguição são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência: CP, art. 147-A, § 2º

**Representação**

• Nos crimes de perseguição somente se procede mediante representação: CP, art. 147-A, § 3º

## 556. PERTURBAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Privacidade e liberdade**

• Comete crime, com pena de reclusão de seis meses a dois anos, quem persegue alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:: CP, art. 147-A, caput

**Violência psicológica**

• Causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento é crime de violência psicológica, sujeito à pena de reclusão de seis meses a dois anos: CP, art. 147-B

**Abandono de trabalho**

• Participar de suspensão ou abandono coletivo do trabalho, perturbando ou cometendo violência contra pessoa ou contra coisa, é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 200, caput

**Interrupção de obra pública**

• Se a perturbação provocar a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo, a pena é de seis meses a dois anos de detenção: CP, art. 201

**Sentimento religioso**

• Comete crime contra o sentimento religioso quem impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso: CP, art. 208, caput, 2ª parte

**Cerimônia funerária**

• Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária é crime com pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 209

**Perigo de desastre**

• Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, com perigo de desastre ferroviário, é crime com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 260

**Serviço de comunicação**

• Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico é crime, com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 266, caput

**Concorrência**

• Impedir, perturbar ou fraudar concorrência, por meio de grave ameaça, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 335, caput

**Processo licitatório**

• Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 337-I

**Motim de presos**

• Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão é crime

com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 354

**Arrematação judicial**

• Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial é crime, com pena de detenção de dois meses a um ano: CP, art. 358

**Processo eleitoral**

• Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação é crime, com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 359-N

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Tribunal do júri**

• Juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente: CPP, art. 485, § 2º

**Audiência ou sessão**

• Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual puder resultar perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá, de ofício, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de presentes: CPP, art. 792, § 1º

## 557. PESSOA ABONADA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Fiança**

• Nos lugares em que o depósito da fiança não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor seu destino, o que tudo constará do termo de fiança: CPP, art. 331, par. ún.

## 558. PESSOA JURÍDICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Punições compatíveis**

• Lei estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular: CF, art. 173, § 5º

### *CÓDIGO PENAL*

**Contribuição previdenciária**

• Nos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 reais, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 até a metade ou aplicar apenas a de multa: CP, art. 337-A, § 3º

• Valor de R$ 1.510,00 [fixado pela Lei 9.983, do ano 2000] será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social: CP, art. 337-A, § 4º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Perempção**

• Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor: CPP, art. 60, inc. IV

**Intimações do juizado**

• Tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, as intimações dos juizados especiais criminais far-se-á mediante entrega ao encarregado da recepção, ou por oficial de justiça, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação: CPP, art. 67, caput

## 559. Pessoa Vulnerável

Ver Crime Sexual Contra Vulnerável

## 560. PLANO PLURIANUAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Requisito essencial**

• Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão: CF, art. 167, § 1º

## 561. PODER JUDICIÁRIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Ameaça a direito**

• Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito: CF, art. 5º, inc. XXXV (35)

**Crime de responsabilidade**

• Atos do presidente da república que atentem contra o livre exercício do Poder Judiciário são crimes de responsabilidade: CF, art. 85, inc. II

**Julgamento**

• Compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais e do DF e territórios, bem como os membros do MP, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 96, inc. III

**Juizados especiais**

• Serão criados juizados para a conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo: CF, art. 98, inc. I, 2ª parte

• Tanto nos juizados cíveis como criminais os procedimentos terão caráter oral e sumaríssimo, sendo permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau: art. 98, inc. I, 3ª parte

**Precatórios**

• Presidente do tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o CNJ: CF, art. 100, § 7º

**Ouvidorias de justiça**

• Para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, a União criará ouvidorias de justiça: CF, art. 103-B, § 7º

**Estado de defesa**

• Na vigência do estado de defesa, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário, a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias: CF, art. 136, § 3º, inc. III

**Cartórios e registros**

• Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário: CF, art. 236, § 1º

### *CÓDIGO PENAL*

**Contratação invalidada**

• Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário, é crime com pena de reclusão: CP, art. 337-G

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Direitos individuais**

• Juiz das garantias é responsável pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário: CPP, art. 3º-B, caput

**Inquirição como testemunha**

• Membros do Poder Judiciário serão inquiridos como testemunhas em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz: CPP, art. 221, caput

**Serviço do júri**

• Servidores do Poder Judiciário estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. VI

• Convocado que se recusar ao serviço do júri por convicção religiosa, filosófica ou política deverá prestar serviço alternativo, que poderá ser o exercício de atividades de caráter administrativo ou assistencial no Poder Judiciário: CPP, art. 438, § 1º

## 562. PODER LEGISLATIVO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime de responsabilidade**

• Atos do presidente da república que atentem contra o livre exercício do Po-

der Legislativo são crimes de responsabilidade: CF, art. 85, inc. II

## 563. POLÍCIA CIVIL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Distrito Federal**

• Compete à União organizar e manter a polícia civil do Distrito Federal: CF, art. 21, inc. XIV (14)

• Lei federal disporá sobre a utilização da polícia civil pelo governo do Distrito Federal: CF, art. 32, § 4º

**Incumbência**

• Ressalvada a competência da União, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares: CF, art. 144, § 4º

## 564. POLÍCIA FEDERAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Legislação**

• Compete privativamente à União legislar sobre a competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais: CF, art. 22, inc. XXII (22)

**Segurança pública**

• Dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a segurança pública é exercida através da polícia federal e de outros órgãos assemelhados: CF, art. 144, inc. I a VI

**Organização**

• Polícia federal é instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira: CF, art. 144, § 1º

**Atribuições**

• Polícia federal destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas: CF, art. 144, § 1º, inc. I

• Destina-se também a polícia federal a apurar infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei: CF, art. 144, § 1º, inc. I, 2ª parte

• Cabe à polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência: CF, art. 144, § 1º, inc. II

• É competência da polícia federal exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, bem como exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União: CF, art. 144, § 1º, inc. III e IV

## 565. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Patrulhamento ostensivo**

• Organizada e mantida pela União e estruturada em carreira, a polícia ferroviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais: CF, art. 144, § 3º

## 566. POLÍCIA JUDICIÁRIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Exercício**

• Funções de polícia judiciária da União serão exercidas, com exclusividade, pela polícia federal: CF, art. 144, § 1º, inc. IV

**Incumbência**

• Ressalvada a competência da União, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária: CF, art. 144, § 4º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria: CPP, art. 4º, caput

• Competência da polícia judiciária não excluirá a de autoridades administrati-

vas, a quem por lei seja cometida a mesma função: CPP, art. 4º, par. ún.

**Requisição**

• Delegado de polícia poderá solicitar de órgãos públicos ou empresas dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, mediante requisição que conterá a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação: CPP, art. 13-A, inc. III

**Cadeia de custódia**

• Ato formal de transferência da posse do vestígio, deve ser documentado com informações referentes ao número de procedimento e à unidade de polícia judiciária relacionada: CPP, art. 158-B, inc. VII

## 567. POLÍCIA MARÍTIMA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Competência original**

• À União compete executar os serviços de polícia marítima: CF, art. 21, inc. XXII (22)

**Execução delegada**

• Polícia marítima será executada pela polícia federal: CF, art. 144, § 1º, inc. III

## 568. POLÍCIA MILITAR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**No Distrito Federal**

• Compete à União organizar e manter a polícia militar do Distrito Federal: CF, art. 21, inc. XIV (14)

**Utilização no DF**

• Lei federal disporá sobre a utilização da polícia militar pelo governo do Distrito Federal (DF): CF, art. 32, § 4º

**Integração**

• Membros das polícias militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: CF, art. 42, caput

**Objetivos fundamentais**

• Polícias militares são alguns dos órgãos encarregados de preservar a segurança pública, a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio: CF, art. 144, inc. V

**Ordem pública**

• Cabe às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: CF, art. 144, § 5º

**Subordinação**

• Polícias militares subordinam-se aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: CF, art. 144, § 6º

## 569. POLÍCIA PENAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Distrito Federal**

• Compete à União organizar e manter a polícia penal do Distrito Federal: CF, art. 21, inc. XIV (14)

**Utilização no DF**

• Lei federal disporá sobre a utilização da polícia penal pelo governo do Distrito Federal (DF): CF, art. 32, § 4º

**Segurança pública**

• Cabe às polícias penal federal, estadual e distrital, como órgãos responsáveis pela segurança pública, o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio: CF, art. 144, inc. VI

**Estabelecimentos penais**

• Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais: CF, art. 144, § 5º-A

## 570. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Segurança pública**

• Cabe à polícia rodoviária federal, como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio: CF, art. 144, inc. II

### Patrulhamento ostensivo

• Como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, a polícia rodoviária federal destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais: CF, art. 144, § 2º

## 571. Poluição Ambiental

Ver **Meio Ambiente**

## 572. PRÁTICAS DESPORTIVAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Utilização de animais

• Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro: CF, art. 225, § 7º

## 573. PRAZOS: CONTAGEM

### *CÓDIGO PENAL*

### Regra geral

• Dia do começo inclui-se no cômputo do prazo, contando-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum: CP, art. 10

### Frações de dia

• Nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, desprezam-se as frações de dia: CP, art. 11

### Prescrição

• Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção: CP, art. 117, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Ordem de prisão

• Se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, o inquérito deverá terminar no prazo de dez dias, contado a partir do dia em que se executar a ordem de prisão: CPP, art. 10, caput

### Direito de queixa

• Salvo disposição em contrário, o ofendido decairá no direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime: CPP, art. 38, caput

• Quando for admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, conta-se o prazo para o exercício do direito de queixa ou representação do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia: CPP, art. 38, caput, 2ª parte

### Oferecimento da denúncia

• Estando o réu preso, o prazo para oferecimento da denúncia será contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial: CPP, art. 46, caput

• Se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos: CPP, art. 46, 2ª parte

• Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação: CPP, art. 46, § 1º

### Aditamento de queixa

• Prazo para o aditamento da queixa pelo Ministério Público será contado da data em que o órgão do MP receber os autos: CPP, art. 46, § 2º

### Reabilitação

• Decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, o condenado poderá requerer sua reabilitação: CPP, art. 94, inc. III

### Incompetência do juízo

• Exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa: CPP, art. 108, caput

### Prisão por precatória

• Juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 dias, contados da efetivação da medida: CPP, art. 289, caput

### Requisito do edital

• Edital de citação indicará o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação: CPP, art. 365, inc. V

• Prazo para apelação da sentença condenatória correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas: CPP, art. 392, § 2º

### Resposta à acusação

• No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído: CPP, art. 396, par. ún.

### Tribunal do júri

• Na jurisdição do tribunal do júri, o prazo para responder à acusação será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital: CPP, art. 406, § 1º

• Para a contagem do prazo de seis meses para o desaforamento do tribunal do júri, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa: CPP, art. 428, § 1º

### Nulidades

• Logo depois de aberta a audiência deverão ser arguidas as nulidades do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso: CPP, art. 571, inc. IV

• Nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia, deverão ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. V

• Se verificadas após a decisão da primeira instância, as nulidades deverão ser arguidas nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. VII

• Arguição das nulidades do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, deve ser feita logo depois de ocorrerem: CPP, art. 571, inc. VIII

### Apelação do ofendido

• Nos crimes de competência do tribunal do júri, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido poderá interpor apelação no prazo de 15 dias, o qual correrá do dia em que terminar o prazo do MP: CPP, art. 598, par. ún.

### Razões de apelação

• Prazo para remessa da extração do traslado dos autos à instância superior será contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das razões do apelado: CPP, art. 601, § 1º

### Penas pecuniárias

• Se interposto recurso da sentença, o prazo para pagamento da multa será contado do dia em que o juiz ordenar o cumprimento da decisão da superior instância: CPP, art. 686, par. ún.

### Suspensão condicional

• Concedida a suspensão condicional da pena, o prazo previsto começa a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário: CPP, art. 698, caput

### Reabilitação

• Prazo para o condenado ou reincidente requerer sua reabilitação será contado do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva: CPP, art. 743

### Contínuos e peremptórios

• Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado: CPP, art. 798, caput

• Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento: CPP, art. 798, § 1º

### Terminação dos prazos

• Escrivão certificará nos autos a terminação dos prazos, porém, será considerado findo o prazo, ainda que omitida essa formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr: CPP, art. 798, § 2º

• Prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato: CPP, art. 798, § 3º

• Não correrão os prazos se houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária: CPP, art. 798, § 4º

**Início da contagem**

• Salvo os casos expressos, os prazos correrão da intimação; da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; ou do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho: CPP, art. 798, § 5º, al. a, b, c

• Para o juiz, os prazos contar-se-ão do termo de conclusão: CPP, art. 800, § 1º

• Prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso: CPP, art. 800, § 2º

## 574. PRAZOS: DETERMINAÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz: CPP, art. 10, § 3º

**Acordo de não persecução criminal**

• Investigado também deverá cumprir, por prazo determinado, outras condições indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada: CPP, art. 28-A, inc. V

**Questões prejudiciais**

• Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa, o juiz poderá suspender o curso do processo penal: CPP, art. 93, caput

• Juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte: CPP, art. 93, § 1º

**Periculosidade**

• Prazo mínimo de tratamento ambulatorial será de um a três anos: CPP, art. 97, § 1º, 2ª parte

• Perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução: CPP, art. 97, § 2º

**Conflito de jurisdição**

• Informações das autoridades em conflito serão prestadas no prazo marcado pelo relator: CPP, art. 116, § 4º

**Parecer do assistente**

• Durante o curso do processo judicial, os assistentes técnicos da perícia poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz: CPP, art. 169, § 5º, inc. II

**Inquirição de testemunha**

• Testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória com prazo razoável: CPP, art. 222, caput

• Findo o prazo marcado para o cumprimento da carta, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos: CPP, art. 222, § 2º

**Perícia**

• Incorrerá em multa o perito que concorrer para que a perícia não seja feita nos prazos estabelecidos: CPP, art. 277, par. ún., al. c

**Medidas cautelares**

• Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, é uma das medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 319, inc. I

**Interdição de direitos**

• Durante a instrução criminal, a aplicação provisória de interdições de direito poderá ocorrer após a apresentação do prazo concedido para esse fim: CPP, art. 373, inc. I

**Recursos em geral**

• Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a

30 dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo: CPP, art. 578, § 3º

**Pagamento de multa**

• Juiz poderá fixar o prazo para o pagamento da multa em parcelas mensais: CPP, art. 687, inc. II

**Suspensão condicional**

• Juiz, ao conceder a suspensão, fixará, tendo em conta as condições econômicas e profissionais do réu, o prazo para o pagamento, integral ou em prestações, das custas do processo e taxa penitenciária: CPP, art. 701

**Livramento condicional**

• Ao deferir o livramento condicional, o juiz poderá fixar o prazo para o pagamento das custas do processo, tendo em consideração as condições econômicas ou profissionais do liberado: CPP, art. 719, par. ún.

**Medidas de segurança**

• Deferido o pedido de revogação pelo tribunal, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que requisitará, marcando prazo, o relatório e o exame ou ordenará as diligências necessárias: CPP, art. 777, § 2º

**Exequatur**

• Despacho que conceder o exequatur marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa: CPP, art. 786

**Renúncia ou deserção**

• Falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto: CPP, art. 806, § 2º

## 575. PRAZOS: EXTINÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Cumprimento das condições**

• Expirado o prazo da suspensão condicional da pena, sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade: CP, art. 82

**Prescrição**

• Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos de prescrição previstos para as privativas de liberdade: CP, art. 109, par. ún.

• Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos fixados para a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final: CP, art. 110, caput

• Prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada: CP, art. 114, inc. II

**Redução**

• São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos: CP, art. 115

**Renovação**

• Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção: CP, art. 117, § 2º

**Mercadoria vencida**

• Fraudar, em prejuízo da administração pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante o fornecimento de mercadoria com prazo de validade vencido é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 337-L, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Suspensão condicional da pena**

• Expirado o prazo de suspensão ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta: CPP, art. 708, caput

**Livramento condicional**

• De ofício, ou a requerimento do interessado, do MP ou do conselho penitenciário, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação: CPP, art. 733



# PRONTO PARA *mudar a história* DO SEU CONDOMÍNIO?

Mudar a história de um condomínio e das pessoas que moram nele não é difícil, pelo contrário, com a Duplique é bem fácil:

**COM A NOSSA GARANTIA DE RECEITA NUNCA FALTA DINHEIRO NO CAIXA DO SEU CONDOMÍNIO!**

ACESSE NOSSO SITE E CONHEÇA MELHOR O SERVIÇO.

DUPLIQUE CURITIBA

dupliquecuritiba.com.br
41 3224 7810 . 41 99194 3255

### Terminação dos prazos

• Escrivão certificará nos autos a terminação dos prazos, porém, será considerado findo o prazo, ainda que omitida essa formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr: CPP, art. 798, § 2º

• Prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato: CPP, art. 798, § 3º

• Não correrão os prazos se houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária: CPP, art. 798, § 4º

## 576. PRAZOS: INDETERMINAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

### Internação

• Enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, a internação em hospital de custódia, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado: CP, art. 97, § 1º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Suspensão condicional da pena

• Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerar-se-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo: CPP, art. 696, par. ún.

## 577. PRAZOS: PRORROGAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

### Suspensão condicional da pena

• Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo: CP, art. 81, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Duração do inquérito

• Compete especialmente ao juiz das garantias prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial: CPP, art. 3º-B, inc. VIII

### Questões prejudiciais

• Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa, o juiz poderá suspender o curso do processo penal: CPP, art. 93, caput

• Juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte: CPP, art. 93, § 1º

### Laudo pericial

• Peritos elaborarão o laudo pericial no prazo máximo de dez dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos: CPP, art. 160, par. ún.

### Extração de traslado

• Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro: CPP, art. 590

### Recursos e apelações

• Nas apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, os prazos serão ampliados ao dobro: CPP, art. 613, inc. II

### Pagamento de multa

• Desde que o condenado o requeira, o juiz poderá prorrogar o prazo do pagamento da multa até três meses, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação: CPP, art. 687, inc. I

### Suspensão condicional da pena

• Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerar-se-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo: CPP, art. 696, par. ún.

• Entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a prorrogação do prazo: CPP, art. 698, § 6º

### Exequatur

• Despacho que conceder o exequatur marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa: CPP, art. 786

### Prazo em dobro

• Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados no Código de Processo Penal: CPP, art. 800, § 3º

## 578. PRAZOS: SUSPENSÃO

### *CÓDIGO PENAL*

### Suspensão condicional da pena

• Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz: CP, art. 78, caput

• No primeiro ano do prazo de suspensão condicional da pena, o condenado deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana: CP, art. 78, § 1º

### Revogação obrigatória

• Suspensão condicional da pena será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso: CP, art. 81, inc. I

• Se, no curso do prazo, o beneficiário não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, a suspensão condicional da pena será revogada: CP, art. 81, inc. II

• Ocorrerá ainda a revogação se o beneficiário, no primeiro ano do prazo, deixar de prestar serviços à comunidade ou de submeter-se à limitação de fim de semana: CP, art. 81, inc. III c/c art. 78, § 1º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Suspensão da prescrição

• Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes: CPP, art. 366

• Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento: CPP, art. 368

### Recesso forense

• Em princípio, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive: CPP, art. 798-A, caput

### Prazos ininterruptos

• Nos casos que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões, não se suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive: CPP, art. 798-A, inc. I

• Também não são suspensos os prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, nos procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha; ou nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente: CPP, art. 798-A, inc. II e III

## 579. PRAZOS DE 12 HORAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Tráfico de pessoas

• Nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas de telecomunicação meios técnicos para a localização da vítima do delito em curso: CPP, art. 13-B, § 4º

## 580. PRAZOS DE 24 HORAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Audiência de custódia

• Preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas: CPP, art. 3º-B, § 1º

### Tráfico internacional

• Nos crimes relacionados ao tráfico internacional de pessoas, as requisições do MP e da polícia, a quaisquer órgãos ou empresas, para obter dados e informações da vítima ou de suspeitos, deverão ser atendidas no prazo de 24 horas: CPP, art. 13-A, par. ún.

### Prisão em flagrante

• Em até 24 hortas após a realização da prisão em flagrante, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante: CPP, art. 306, § 1º

• No prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público: CPP, art. 310, caput

• Autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão: CPP, art. 310, § 3º

• Não sendo realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas sem motivação idônea, a prisão será considerada ilegal e relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva: CPP, art. 310, § 4º

**Entrega de passaporte**

• Decretada medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, o indiciado ou acusado será intimado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas: CPP, art. 320

**Medida de segurança**

• No caso de instrução criminal, havendo requerimento de aplicação provisória de interdições de direitos, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias: CPP, art. 373, § 1º

**Embargos declaratórios**

• Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão: CPP, art. 382

**Recursos em geral**

• Interposto por termo o recurso, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo: CPP, art. 578, § 3º

## 581. PRAZOS DE 48 HORAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Uso de força letal**

• Investigado por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de 48 horas a contar do recebimento da citação: CPP, art. 14-A, § 1º

• Esgotado o prazo de 48 horas com ausência de nomeação de defensor, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado, para que esta indique defensor no prazo de 48 horas: CPP, art. 14-A, § 2º

**Incidente de falsidade**

• Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta: CPP, art. 145, inc. I

## 582. PRAZOS DE 72 HORAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Tráfico internacional**

• Nos crimes relacionados ao tráfico internacional de pessoas, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial: CPP, art. 13-B, § 3º

## 583. PRAZOS DE 1 DIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Disciplina funcional**

• Juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro do prazo de um dia, se se tratar de despacho de expediente: CPP, art. 800, inc. III

## 584. PRAZOS DE 2 DIAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Pedido de restituição**

• Se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, depois de alegar e provar seu direito, o terceiro e o reclamante terão dois dias, sucessivamente, para arrazoar: CPP, art. 120, § 2º, 2ª parte

**Hipoteca legal**

• Ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, o juiz po-

derá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente: CPP, art. 135, § 3º

**Exceção da verdade**

• Quando for oferecida a exceção da verdade, o querelante poderá contestá-la no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa ou outras indicadas naquele prazo: CPP, art. 523

**Medida de segurança**

• Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações: CPP, art. 552, caput

• Ministério Público, ao fazer o requerimento inicial, e a defesa, no prazo de dois dias, poderão requerer exames, diligências e arrolar até três testemunhas: CPP, art. 553

**Interposição de recurso**

• Se for interposto recurso pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor, dentro de dois dias o recorrente oferecerá as razões do recurso: CPP, art. 588, caput

• Em seguida será aberta vista ao recorrido também pelo prazo de dois dias: CPP, art. 588, par. ún.

• Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários: CPP, art. 589, caput

**Embargos de declaração**

• Poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias, contados da publicação do acórdão: CPP, art. 619

**Conversão de multa**

• Se o juiz tornar sem efeito a conversão da multa em prisão, depois de homologada a caução da caução real ou fidejussória que assegure o pagamento da multa, será ouvido o Ministério Público dentro do prazo de dois dias: CPP, art. 690, inc. I e II

**Ordens do juiz**

• Sob pena de multa e suspensão, o escrivão executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz: CPP, art. 799

## 585. PRAZOS DE 3 DIAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Incomunicabilidade**

• Não excederá de três dias a incomunicabilidade do indiciado e será decretada por despacho fundamentado do juiz: CPP, art. 21, par. ún.

**Aditamento da queixa**

• Prazo para o oferecimento da denúncia será de três dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial: CPP, art. 46, caput

• Se o Ministério Público não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo: CPP, art. 46, § 2º, 2ª parte

**Aceitação do perdão**

• Concedido o perdão pelo querelante, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação: CPP, art. 58, caput

**Suspeição do juiz**

• Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição e dará sua resposta dentro em três dias: CPP, art. 100, caput

**Suspeição do MP**

• Se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias: CPP, art. 104

**Incidente de falsidade**

• Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz ouvirá a parte contrária e, em seguida, assinará o prazo de três dias, sucessiva-

mente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações: CPP, art. 145, inc. II

**Depósito da fiança**

• Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino previsto: CPP, art. 331, par. ún.

**Sentença**

• Dentro de três dias após a publicação, o escrivão dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público, sob pena de suspensão: CPP, art. 390

**Oferecimento de razões**

• Assinado o termo de apelação, nos processos de contravenção, o prazo para oferecer razões será de três dias: CPP, art. 600, caput, 2ª parte

• Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público: CPP, art. 600, § 1º

• Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, também pelo prazo de três dias: CPP, art. 600, § 2º

**Conversão de multa**

• Se não reconhecer a existência de causa para a conversão da multa em detenção ou prisão simples, o juiz poderá admitir a apresentação de prova pelas partes, inclusive testemunhal, no prazo de três dias: CPP, art. 689, § 1º

**Medidas de segurança**

• Depois de proceder às diligências que julgar convenientes, o juiz ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, nomeando defensor ao condenado que o requerer: CPP, art. 757, caput

• Findo o prazo de provas, o juiz proferirá a sentença dentro de três dias: CPP, art. 757, § 3º

• Cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, devendo ser ouvido o MP e o curador ou o defensor do interessado, no prazo de três dias para cada um: CPP, art. 775, inc. V

• Ouvidas as partes ou realizadas as diligências, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de três dias: CPP, art. 775, inc. VIII

## 586. PRAZOS DE 5 DIAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Oferecimento da denúncia**

• Estando o réu preso, o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial: CPP, art. 46, caput

• Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo de cinco dias para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação: CPP, art. 46, § 1º

• Se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos: CPP, art. 46, 2ª parte

**Extinção da punibilidade**

• No caso de requerimento do MP pela extinção da punibilidade, o juiz proferirá decisão em cinco dias ou apreciará a matéria na sentença final: CPP, art. 61, par. ún.

**Pedido de restituição**

• Se duvidoso, o pedido de restituição de coisas apreendidas será autuado em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de cinco dias para a prova: CPP, art. 120, § 1º

• Pedido será autuado também em separado se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito no prazo de cinco dias, sucessivo ao do reclamante: CPP, art. 120, § 2º

**Medidas cautelares**

• Nos casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de cinco dias: CPP, art. 282, § 3º

### Aditamento

• Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de cinco dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública: CPP, art. 384, caput

• Ouvido o defensor do acusado no prazo de cinco dias e admitido o aditamento da denúncia pelo MP, o juiz designará nova audiência, de continuação: CPP, art. 384, § 2º

• Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três testemunhas, no prazo de cinco dias: CPP, art. 384, § 4º

### Intimação da sentença

• Sob pena de suspensão de cinco dias, o escrivão dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público: CPP, art. 390

### Instrução criminal

• Juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de cinco dias sucessivamente para a apresentação de memoriais: CPP, art. 403, § 3º

• Ordenado diligência considerada imprescindível, a audiência será concluída sem as alegações finais; realizada a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial: CPP, art. 404, par. ún.

### Tribunal do júri

• Ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do MP ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas, até o máximo de cinco: CPP, art. 422

• Se o juiz determinar a realização de diligência consistente na produção de prova pericial, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias: CPP, art. 481, par. ún.

### Requisição de esclarecimentos

• No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração: CPP, art. 544, par. ún.

### Medida de segurança

• Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de cinco dias, para publicar a sentença: CPP, art. 554, par. ún.

### Recurso em sentido estrito

• Poderá ser interposto recurso em sentido estrito voluntário no prazo de cinco dias: CPP, art. 586

• Quando o recurso houver de subir por instrumento, o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias: CPP, art. 587, par. ún.

• Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo de cinco dias, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro: CPP, art. 590

• Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de cinco dias, para publicar a sentença: CPP, art. 554, par. ún.

• Recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao correio dentro do mesmo prazo: CPP, art. 591

• Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz a quo: CPP, art. 592

### Apelação

• Recurso de apelação deverá ser interposto no prazo de cinco dias: CPP, art. 593, caput

### Razões de apelação

• Findo os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com razões ou sem elas, no prazo de cinco dias: CPP, art. 601, § 2º

• Autos do processo serão apresentados ao tribunal ad quem ou entregues ao Correio, sob registro, no prazo de cinco dias: CPP, art. 602 c/c art. 601, caput

### Recurso em sentido estrito

• Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator: CPP, art. 610, caput

### Recursos e apelações

• Nas apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e em seguida passarão ao relator: CPP, art. 613, caput c/c art. 610, caput

• Em processos a que a lei comine pena de reclusão, após o relatório, os autos passarão ao revisor, que também terá o prazo de cinco dias para o exame do processo e designação de dia para o julgamento: CPP, art. 613, inc. I

• Na mesma categoria de processos, com pena de reclusão, os prazos serão ampliados ao dobro: CPP, art. 613, inc. II

### Motivos da demora

• No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos de cinco dias, os motivos da demora serão declarados nos autos: CPP, art. 614

### Carta testemunhável

• No caso de recurso no sentido estrito, no prazo máximo de cinco dias, o escrivão,

• ou o secretário do tribunal fará a entrega da carta testemunhável, devidamente conferida e concertada: CPP, art. 641

### Livramento condicional

• Revogação do livramento poderá ser determinada pelo juiz, que, antes, ouvirá o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de cinco dias: CPP, art. 730

### Interlocutória simples

• Juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro do prazo de cinco dias, se for interlocutória simples: CPP, art. 800, inc. II

## 587. PRAZOS DE 8 DIAS

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Admissão de queixa

• Nos crimes de ação privada do ofendido, se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de oito dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 530 c/c art. 529, caput

### Oferecimento de razões

• Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões: CPP, art. 600, caput

## 588. PRAZOS DE 10 DIAS

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Não vinculação

• Decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de dez dias: CPP, art. 3º-C, § 2º

### Inquérito

• Se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, o inquérito deverá terminar no prazo de dez dias, contado a partir do dia em que se executar a ordem de prisão: CPP, art. 10, caput

### Laudo pericial

• Peritos elaborarão o laudo pericial no prazo máximo de dez dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos: CPP, art. 160, par. ún.

### Intimação da sentença

• Querelante ou assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, mas se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de dez dias: CPP, art. 391, 2ª parte

### Resposta à acusação

• Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 396, caput

• Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias: CPP, art. 396-A, § 2º

### Instrução criminal

• Juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes prazo sucessivo para a apresentação de memoriais; nesse caso, o juiz terá o prazo de dez dias para proferir a sentença: CPP, art. 403, § 3º, 2ª parte

• Ordenado diligência considerada imprescindível, a audiência será concluída sem as alegações finais; realizada a diligência determinada, as partes apresentarão suas alegações finais, por memorial, e o juiz proferirá a sentença no prazo de dez dias: CPP, art. 404, par. ún.

### Tribunal do júri

• Nos processos da competência do tribunal do júri, ao receber a denúncia ou a queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 406, caput

• Prazo para responder à acusação será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital: CPP, art. 406, § 1º

• Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até dez dias, concedendo-lhe vista dos autos: CPP, art. 408

• Juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias: CPP, art. 410

• Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos: CPP, art. 411, § 9º

• No caso de adiamento do tribunal do júri, o novo julgamento será realizado no primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias: CPP, art. 456, § 2º

### Restauração de autos

• Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará que as partes sejam citadas, pessoalmente ou por edital, com o prazo de dez dias, para a restauração dos autos: CPP, art. 541, § 2º, al. c

### Nulidades

• Deverão ser arguidas no prazo de dez dias as nulidades da instrução criminal dos processos da competência do júri: CPP, art. 571, inc. I [c/c art. 406]

• Nos processos de competência do juiz singular e nos processos especiais, as nulidades da instrução criminal deverão ser arguidas no prazo de dez dias: CPP, art. 571, inc. II [c/c art. 410]

• Nulidades do processo sumário deverão ser arguidas também no prazo de dez dias, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. III [c/c art. 396, caput]

### Revisão criminal

• Se o requerimento de revisão criminal não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias: CPP, art. 625, § 5º

• Em seguida os autos serão examinados, sucessivamente, no prazo de dez dias, pelo relator e pelo revisor: CPP, art. 625, § 5º, 2ª parte

### Penas pecuniárias

• Se interposto recurso da sentença, o prazo de 10 dias para pagamento da multa será contado do dia em que o juiz ordenar o cumprimento da decisão da superior instância: CPP, art. 686, par. ún.

• Requerimento para prorrogar a multa ou pagá-la em parcelas mensais deverá ser feito dentro do decêndio concedido para o pagamento da multa: CPP, art. 687, § 1º

### Medidas de segurança

• Durante a execução das medidas de segurança, a prova requerida ou reputada necessária pelo juiz deverá ser produzida dentro em dez dias: CPP, art. 757, caput, 2ª parte

### Homologação de sentença estrangeira

• Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado, que, se residir no Distrito Federal, terá o prazo de dez para deduzir embargos: CPP, art. 789, § 2º

• Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa: CPP, art. 789, § 3º

• Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor: CPP, art. 789, § 5º

### Disciplina funcional

• Juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro do prazo de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista: CPP, art. 800, inc. III

## 589. PRAZOS DE 15 DIAS

### *CÓDIGO PENAL*

### Cárcere privado

• Nos crimes de sequestro e cárcere privado, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se a privação da liberdade dura mais de 15 dias: CP, art. 148, § 1º, inc. III

### Apropriação de coisa achada

• Quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, deixando de restituí-la no prazo de 15 dias ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, comete crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 169, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Dispensa de inquérito

• Órgão do Ministério Público dispensará o inquérito se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 dias: CPP, art. 39, § 5º

### Oferecimento da denúncia

• Prazo para oferecimento da denúncia será de 15 dias se o réu estiver solto ou afiançado, contado da data em que o órgão do MP receber os autos do inquérito policial: CPP, art. 46, caput

• Se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos: CPP, art. 46, 2ª parte

• Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação: CPP, art. 46, § 1º

### Revogação de arresto

• Arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal: CPP, art. 136

### Citação por edital

• Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15 dias: CPP, art. 361

### Notificação e resposta

• Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias: CPP, art. 514, caput

• Durante o prazo de 15 dias concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor: CPP, art. 515, caput

### Apelação do ofendido

• Nos crimes de competência do tribunal do júri, se da sentença não for interposta apelação pelo MP no prazo legal, o ofendido poderá interpor apelação, ainda que não se tenha habilitado como assistente: CPP, art. 598, caput

• Prazo para interposição desse recurso será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o prazo do Ministério Público: CPP, art. 598, par. ún.

**Livramento condicional**

• Para a concessão de livramento condicional, o diretor de estabelecimento penal remeterá ao conselho penitenciário, no prazo de 15 dias, minucioso relatório com o prontuário do sentenciado: CPP, art. 714, par. ún.

**Medidas de segurança**

• Até 15 dias antes de expirado o prazo de duração da medida de segurança inferior a um ano, o diretor do estabelecimento de internação remeterá ao juiz da execução minucioso, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida: CPP, art. 775, inc. I

• Se a medida de segurança for a proibição de frequentar determinados lugares, o juiz, até 15 dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida: CPP, art. 775, inc. IV

## 590. PRAZOS DE 20 DIAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Restauração de autos**

• Diligências para restauração de autos, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de 20 dias: CPP, art. 544, caput

**Recurso em sentido estrito**

• Caberá recurso no sentido estrito, no prazo de 20 dias, da decisão, despacho ou sentença que incluir jurado na lista geral do tribunal do júri ou desta o excluir: CPP, art. 586, par. ún. c/c art. 581, inc. XIV (14)

**Suspensão condicional da pena**

• Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 dias, o réu não comparecer à audiência, a suspensão ficará sem efeito: CPP, art. 705

## 591. PRAZOS DE 30 DIAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Não vinculação**

• Inquérito deverá terminar no prazo de 30 dias quando o indiciado estiver solto, mediante fiança ou sem ela: CPP, art. 10, caput, 2ª parte

**Arquivamento de inquérito**

• Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, ela poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do Ministério Público: CPP, art. 28, § 1º

**Exame complementar**

• Em caso de lesões corporais, se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime: CPP, art. 168, § 1º

**Prisão por precatória**

• Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo o juiz processante providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 dias, contados da efetivação da medida: CPP, art. 289, caput

**Busca e apreensão**

• Nos crimes de ação privada do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 529, caput

• Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo de 30 dias: CPP, art. 529, par. ún. c/c caput

**Processo sumário**

• Audiência de instrução e julgamento deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias: CPP, art. 531

### Razões de apelação

• Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de 30 dias: CPP, art. 601, § 1º

• Nas mesmas hipóteses, os autos serão apresentados ao tribunal ad quem ou entregues ao Correio, sob registro, no prazo de 30 dias: CPP, art. 602 c/c art. 601, caput, 2ª parte

### Medidas de segurança

• Até 30 dias antes de expirado o prazo de duração da medida de segurança superior a um ano, o diretor do estabelecimento de internação remeterá ao juiz da execução minucioso, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida: CPP, art. 775, inc. I

• Se a medida de segurança for o exílio local, o juiz, até 15 dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida: CPP, art. 775, inc. IV

### Homologação de sentença estrangeira

• Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado, que, se residir fora do Distrito Federal, terá o prazo de 30 dias para deduzir embargos: CPP, art. 789, § 2º

## 592. PRAZOS DE 45 DIAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Insanidade mental

• Exame de insanidade mental não durará mais de 45 dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo: CPP, art. 150, § 1º

## 593. PRAZOS DE 60 DIAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Perempção

• Considerar-se-á perempta a ação quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro de 60 dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo: CPP, art. 60, inc. II

### Sequestro

• Será levantado o sequestro de bens imóveis se a ação penal não for intentada no prazo de 60 dias, contado da data em que ficar concluída a diligência: CPP, art. 131, inc. I

### Intimação da sentença

• Prazo do edital de intimação da sentença será de 60 dias se não tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano: CPP, art. 392, § 1º

### Instrução criminal

• Audiência de instrução e julgamento deverá ser realizada no prazo máximo de 60 dias: CPP, art. 400, caput

### Carta testemunhável

• No caso de recurso extraordinário, o escrivão, ou o secretário do tribunal, fará a entrega da carta testemunhável, devidamente conferida e concertada, no prazo de 60 dias: CPP, art. 641

## 594. PRAZOS DE 90 DIAS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Venda em leilão

• Se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão: CPP, art. 123

### Intimação da sentença

• Prazo do edital de intimação da sentença será de 90 dias se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano: CPP, art. 392, § 1º

### Tribunal do júri

• Todo o procedimento de instrução preliminar do tribunal do júri será concluído no prazo máximo de 90 dias: CPP, art. 412

### Pagamento de multa

• Desde que o condenado o requeira, o juiz poderá prorrogar o prazo do pa-

gamento da multa até três meses, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação: CPP, art. 687, inc. I

## 595. PRAZOS DE 6 MESES

### *CÓDIGO PENAL*

**Queixa ou representação**

• Ofendido decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime: CP, art. 103

• Nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferecer a denúncia legal, o prazo de seis meses para o ofendido oferecer queixa conta-se do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia pelo MP: CP, art. 103, 2ª parte

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Direito de queixa**

• Salvo disposição em contrário, o ofendido decairá no direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime: CPP, art. 38, caput

• Quando for admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, conta-se o prazo para o exercício do direito de queixa ou representação do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia: CPP, art. 38, caput, 2ª parte

• Verificar-se-á a decadência do direito de queixa dentro do mesmo prazo de seis meses no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial: CPP, art. 38, par. ún. c/c art. 24, par. ún., e art. 31

**Tribunal do júri**

• Poderá ser determinado o desaforamento do tribunal do júri, em razão do comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia: CPP, art. 428, caput

• Para a contagem do prazo de seis meses para o desaforamento do tribunal do júri, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa: CPP, art. 428, § 1º

## 596. PRAZOS DE 1 ANO

### *CÓDIGO PENAL*

**Suspensão condicional da pena**

• No primeiro ano do prazo de suspensão condicional da pena, o condenado deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana: CP, art. 78, § 1º

**Periculosidade**

• Prazo mínimo de tratamento ambulatorial será de um a três anos: CP, art. 97, § 1º, 2ª parte

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Mudança de residência**

• Testemunhas deverão comunicar, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento: CPP, art. 224

**Intimação da sentença**

• Prazo do edital de intimação da sentença será de 90 dias se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos: CPP, art. 392, § 1º

## 597. PRAZOS DE 2 ANOS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Reabilitação**

• Decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, o condenado poderá requerer sua reabilitação: CPP, art. 94, inc. III

## 598. PRAZOS DE 4 ANOS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Reabilitação de condenado**

• Após o decurso de quatro anos, pelo menos, contados do dia em que houver

terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, o condenado poderá requerer sua reabilitação: CPP, art. 743

## 599. PRAZOS DE 8 ANOS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Reabilitação de reincidente**

• Após o decurso de oito anos, pelo menos, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, o condenado poderá requerer sua reabilitação: CPP, art. 743

## 600. PRECATÓRIOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Responsabilidade**

• Presidente do tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): CF, art. 100, § 7º

## 601. PRECONCEITO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Princípio fundamental**

• Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: CF, art. 3º, inc. IV

### *CÓDIGO PENAL*

**Analogia à escravidão**

• No crime de redução a condição análoga à de escravo, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem: CP, art. 149, § 2º, inc. II

## 602. PREFEITO E VICE-PREFEITO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Responsabilidade**

• Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal efetuar repasse que supere o limite de 75% da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores: CF, art. 29, § 2º, inc. I

• Também constitui crime de responsabilidade de prefeito municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária: CF, art. 29, § 2º, inc. II e III

### *CÓDIGO PENAL*

**Invasão de dispositivo informático**

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático, aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o crime for praticado contra prefeito: CP, art. 154-A, § 5º, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquirição como testemunha**

• Prefeitos municipais serão inquiridos como testemunhas em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz: CPP, art. 221, caput

**Prisão especial**

• Prefeitos municipais serão recolhidos a quarteis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: CPP, art. 295, inc. II

**Serviço do júri**

• Prefeitos municipais estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. IV

## 603. PRESCRIÇÃO

VER TAMBÉM **DECADÊNCIA / PEREMPÇÃO**

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Racismo**

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: CF, art. 5º, inc. XLII (42)

# O ESTADO CRUEL




O Estado Cruel apresenta onze facetas cruéis do nosso país – corrupção, insegurança, violência, esquecimento, medievalismo, entre outras –, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.

ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

**CANAIS DE VENDA:** 41 3323 4020 | 0800 645 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

### Ordem constitucional

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: CF, art. 5º, inc. XLIV (44)

### Administração pública

• Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento: CF, art. 37, § 5º

### Parlamentares

• Sustação do processo contra deputados e senadores suspende a prescrição enquanto durar o mandato: CF, art. 53, § 5º

## *CÓDIGO PENAL*

### Execução de multa

• Causas interruptivas e suspensivas da prescrição relativas à dívida ativa da Fazenda Pública são aplicáveis na cobrança de multa perante o juiz da execução penal: CP, art. 51

### Punibilidade

• Extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção: CP, art. 107, inc. IV

### Regulação dos prazos

• Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime: CP, art. 109, caput

• Ocorrerá a prescrição da punibilidade em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12 anos: CP, art. 109, inc. I

• Prescrição será em 16 anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a 12: CP, art. 109, inc. II

• Se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, a prescrição ocorrerá em 12 anos: CP, art. 109, inc. III

• Verifica-se a prescrição em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro: CP, art. 109, inc. IV

• Se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, verificar-se-á a prescrição em quatro anos: CP, art. 109, inc. V

• Por fim, prescrição haverá em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano: CP, art. 109, inc. VI

### Penas restritivas

• Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos de prescrição previstos para as privativas de liberdade: CP, art. 109, par. ún.

### Trânsito em julgado

• Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos fixados para a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final: CP, art. 110, caput

• Se o condenado é reincidente, aumentam-se os prazos de prescrição em 1/3: CP, art. 110, caput, final

### Termo inicial

• Depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa: CP, art. 110, § 1º

• Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou: CP, art. 111, inc. I

• No caso de tentativa, a prescrição começa a correr do dia em que cessou a atividade criminosa: CP, art. 111, inc. II

• Nos crimes permanentes, começa a prescrição do dia em que cessou a permanência: CP, art. 111, inc. III

• Nos crimes de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, o termo inicial da prescrição é a data em que o fato se tornou conhecido: CP, art. 111, inc. IV

• Nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, o prazo inicial da prescrição é a data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sito proposta a ação penal: CP, art. 111, inc. V

### Sentença irrecorrível

• Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível é o dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a sentença que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional: CP, art. 112, inc. I

### Evasão do condenado

• No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena: CP, art. 113

### Multa

• Prescrição da pena de multa ocorrerá em dois anos quando a multa for a única cominada ou aplicada: CP, art. 114, inc. I

• Quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade: CP, art. 114, inc. I

### Redução dos prazos

• São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos: CP, art. 115

### Causas impeditivas

• Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime: CP, art. 116, inc. I

• Também não corre a prescrição antes de passar em julgado a sentença final enquanto o agente cumpre pena no exterior: CP, art. 115, inc. II

• Prescrição não corre ainda na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis: CP, art. 115, inc. III

• Outra causa impeditiva da prescrição persiste enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal: CP, art. 115, inc. IV

• Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo: CP, art. 116, par. ún.

### Causas interruptivas

• Interrompe-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia ou da queixa, pela pronúncia e pela decisão confirmatória da pronúncia: CP, art. 117, inc. I, II e III

• Igualmente o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, pelo início ou continuação do cumprimento da pena e pela reincidência: CP, art. 117, inc. IV, V e VI

• Excetuados os casos de início ou continuação do cumprimento da pena e de reincidência, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime: CP, art. 117, § 1º

• Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais autores do crime a interrupção relativa a qualquer deles: CP, art. 117, § 1º, 2ª parte

• Interrompida a prescrição, salvo a hipótese de início ou continuação do cumprimento da pena, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção: CP, art. 117, § 2º

### Concomitância

• Penas mais leves prescrevem com as mais graves: CP, art. 118

### Concurso de crimes

• No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade (pela prescrição) incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente: CP, art. 119

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Destino da fiança

• Se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento de custas, indenização, prestação pecuniária e multa, mesmo que ocorra prescrição depois da sentença condenatória: CPP, art. 336, par. ún.

### Suspensão do processo

• Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso

do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes: CPP, art. 366

### Citação no exterior

• Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento: CPP, art. 368

### Recurso em sentido estrito

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade: CPP, art. 581, inc. VIII

• Também caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade: CPP, art. 581, inc. IX

## 604. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### 1ª fase de impeachment

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o presidente da república: CF, art. 51, inc. I

### 2ª fase do impeachment

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o presidente da república nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. I

### Iniciativa de leis

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas: CF, art. 61, § 1º, inc. I

• São ainda de iniciativa presidencial leis sobre os militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva: CF, art. 61, § 1º, inc. II, al. f

### Atribuições privativas

• Dentro de sua competência privativa, o presidente da república poderá conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei: CF, art. 84, inc. XII

### Crimes de responsabilidade

• São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a Constituição Federal: CF, art. 85, caput

• Também são crimes de responsabilidade os crimes que atentem contra a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da federação: CF, art. 85, inc. II e III

• Presidente comete crime de responsabilidade se atentar contra a segurança interna do país, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais: CF, art. 85, inc. IV a VII

• Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (impeachment): CF, art. 85, par. ún.

### Julgamento

• Nas infrações penais comuns, depois de admitida a acusação contra o presidente, ele será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF): CF, art. 86, caput

• Nos crimes de responsabilidade, admitida a acusação pela Câmara, o presidente da república será submetido a julgamento perante o Senado Federal: CF, art. 86, caput, 2ª parte

• Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo STF, o presidente ficará suspenso de suas funções: CF, art. 86, § 1º, inc. I

• Nos crimes de responsabilidade, o presidente ficará suspenso após a instauração do processo pelo Senado Federal: CF, art. 86, § 1º, inc. II

• Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem

prejuízo do regular prosseguimento do processo: CF, art. 86, § 2º

• Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o presidente da república não estará sujeito a prisão: CF, art. 86, § 3º

• Na vigência de seu mandato, o presidente da república não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções: CF, art. 86, § 4º

### Supremo Tribunal

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o presidente da república nas infrações penais comuns: CF, art. 102, inc. I, al. b

• Também compete ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e o habeas data contra atos do presidente da república: CF, art. 102, inc. I, al. d, 2ª parte

• Compete ainda ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da república: CF, art. 102, inc. I, al. q

### Estado de defesa

• Presidente da república pode decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional: CF, art. 136, caput

• Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o presidente da República, dentro de 24 horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria: CF, art. 136, § 4º

### Estado de sítio

• Ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, o presidente da república pode solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio: CF, art. 137, caput

• Ao solicitar a autorização, o presidente da república relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta: CF, art. 137, par. ún.

• Depois de publicado o decreto do estado de sítio, o presidente da república designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas: CF, art. 138, caput

• Logo que cesso e estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo presidente da república, em mensagem ao Congresso Nacional: CF, art. 141, par. ún.

### Autoridade suprema

• Constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, as Forças Armadas estão organizadas sob a autoridade suprema do presidente da república: CF, art. 142, caput

## *CÓDIGO PENAL*

### Extraterritorialidade

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a vida ou a liberdade do presidente da república: CP, art. 7º, inc. I, al. a

### Aumento da pena

• Nos crimes contra a honra as penas aumentam-se de 1/3 se qualquer dos crimes é cometido contra o presidente da república, ou contra chefe de governo estrangeiro: CP, art. 141, inc. I

• No caso de crimes contra a inviolabilidade dos segredos, aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o crime for praticado contra presidente da república, governadores e prefeitos: CP, art. 154-A, § 5º, inc. I

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Prerrogativas constitucionais

• Processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, pelo CPP, ficando ressalvadas, entre outras, as prerrogativas constitucionais do presidente da república e dos ministros de estado nos crimes conexos com os do presidente: CPP, art. 1º, inc. II

### Julgamento

• Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar

os ministros de estado, salvo nos crimes conexos com os do presidente da república: CPP, art. 86, inc. II

**Inquirição**

• Presidente da república será inquirido em local, dia e hora previamente ajustados entre ele e o juiz: CPP, art. 221, caput

• Presidente da república poderá optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º

**Serviço do júri**

• Presidente da república está isento do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. I

**Concessão de graça**

• Graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do conselho penitenciário ou do MP, ressalvada, entretanto, ao presidente da república, a faculdade de concedê-la espontaneamente: CPP, art. 734

• Processada no Ministério da Justiça, a petição de graça subirá a despacho do presidente da república, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar: CPP, art. 737

• Concedida a graça pelo presidente da república e junta aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas: CPP, art. 738

## 605. PRESIDIÁRIAS

***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

**Cumprimento de pena**

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a idade e o sexo da pessoa apenada: CF, art. 5º, inc. XLVIII (48)

**Amamentação**

• Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: CF, art. 5º, inc. L (50)

## 606. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

***CÓDIGO PENAL***

**Penas restritivas**

• Às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade é aplicável a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas: CP, art. 46, caput

**Conceito**

• Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado: CP, art. 46, § 1º

**Local da prestação**

• Prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais: CP, art. 46, § 2º

**Aptidões e jornada**

• Tarefas da prestação de serviços à comunidade serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho: CP, art. 46, § 3º

**Prazo mínimo**

• Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada: CP, art. 46, § 4º

**Suspensão condicional da pena**

• No primeiro ano do prazo de suspensão condicional da pena, o condenado deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana: CP, art. 78, § 1º

## 607. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

***CÓDIGO PENAL***

**Pena restritiva**

• Prestação pecuniária é uma das penas restritivas de direitos: CP, art. 43, inc. I

**Consistência**

• Pena de prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos: CP, art. 45, § 1º

**Dedução**

• Valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários: CP, art. 45, § 1º, 2ª parte

**Alternativa**

• Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza: CP, art. 45, § 2º

**Bens e valores**

• Perda de bens e valores pertencentes ao condenado dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou terceiro com a prática do crime: CP, art. 45, § 3º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Não persecução penal**

• Pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social pode ser uma das condições do acordo de não persecução penal: CPP, art. 28-A, inc. IV

**Destino da fiança**

• Se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, mesmo no caso de prescrição depois da sentença condenatória: CPP, art. 336, caput e par. ún.

## 608. PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Disciplina legal**

• Lei adotará, entre outras punições, a prestação social alternativa: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. d

## 609. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Trânsito em julgado**

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: CF, art. 5º, inc. LVII (57)

## 610. PREVARICAÇÃO

Ver também **Advocacia Administrativa** / **Concussão** / **Condescendência Criminosa** / **Corrupção Passiva** / **Peculato**

### *CÓDIGO PENAL*

**Tipificação**

• Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal é crime de prevaricação, com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 319

**Comunicação ilegal**

• Comete o crime de prevaricação o diretor de penitenciária ou agente público que deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: CP, art. 319-A

• Pena aplicável ao diretor de penitenciária ou agente público é de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 319-A, 2ª parte

## 611. PREVENÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Competência**

• Prevenção poderá determinar a competência jurisdicional: CPP, art. 69, inc. VI

**Incerteza**

• Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta e jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 70, § 3º

### Pluralidade de vítimas

• Nos crimes de estelionato, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 70, § 4º

### Domicílio do réu

• Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu: CPP, art. 72, caput

• Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 72, § 1º

• Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato: CPP, art. 72, § 2º

### Conexão ou continência

• Na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso de jurisdições da mesma categoria, após a prevalência do lugar da infração ou infrações, firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos: CPP, art. 78, inc. II, al. c

### Conceito

• Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa: CPP, art. 83

• Medida praticada por algum dos juízes pode ser anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa: CPP, art. 83, final

### Embarcações e aeronaves

• Crimes cometidos a bordo de qualquer embarcação nas águas territoriais da república, ou nos rios e lagos fronteiriços, serão processados e julgados pela Justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação após o crime: CPP, art. 89

• Nos crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo brasileiro, a competência será da comarca em cujo território de verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave: CPP, art. 90

• Quando incerta e não se determinar de acordo com as regras acima mencionadas, a competência se firmará pela prevenção: CPP, art. 91

## 612. PREVIDÊNCIA SOCIAL

### *CÓDIGO PENAL*

### Benefício ao preso

• Trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social: CP, art. 39

### Apropriação indébita

• Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional é crime, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa: CP, art. 168-A

• Nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público: CP, art. 168-A, § 1º, inc. I

• Também incorre nas mesmas penas quem deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços: CP, art. 168-A, § 1º, inc. II

• Quem deixar de pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social, igualmente incorrerá na pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa: CP, art. 168-A, § 1º, inc. III

• É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal: CP, art. 168-A, § 2º

• É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se

o agente for primário e de bons antecedentes: CP, art. 168-A, § 3º

• Mitigação da pena poderá ocorrer se o agente tiver promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios: CP, art. 168-A, § 3º, inc. I

• Também poderá haver atenuação da pena se o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, for igual ou inferior ao estabelecido pela previdência social, administrativamente, para o ajuizamento de execuções fiscais: CP, art. 168-A, § 3º, inc. II

• Juiz não deixará de aplicar a pena nos casos de parcelamento de contribuições cujo valor for superior àquele estabelecido, administrativamente, pela previdência social como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais: CP, art. 168-A, § 4º

### Fraude ou falsificação

• Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, é crime com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 297, caput

• Na mesma pena de reclusão incorre quem insere ou faz inserir em documento de informações, que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório: CP, art. 297, § 3º, inc. I

• Igual crime comete quem insere ou faz inserir, em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita: CP, art. 297, § 3º, inc. II

• Na mesma pena incorre quem insere ou faz inserir, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado: CP, art. 297, § 3º, inc. III

• Mesma pena aplica-se a quem omite, nos documentos vinculados à previdência social, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços: CP, art. 297, § 4º

### Sonegação de contribuição

• Constitui crime suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir de folha de pagamento da empresa segurados de qualquer natureza, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 337-A, inc. I

• Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo igualmente é crime: CP, art. 337-A, inc. II

• Também é crime suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: CP, art. 337-A, inc. III

• É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal: CP, art. 337-A, § 1º

• É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas seja igual ou inferior ao mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais: CP, art. 337-A, § 1º, inc. II

• Nos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 reais, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 até a metade ou aplicar apenas a de multa: CP, art. 337-A, § 3º

• Valor de R$ 1.510,00 [fixado pela Lei 9.983, do ano 2000] será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social: CP, art. 337-A, § 4º

## 613. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Meios e recursos**

• Aos acusados em geral é assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: CF, art. 5º, inc. LV (55)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Entre as responsabilidades do juiz das garantias está a atribuição de assegurar o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-B, inc. VII

## 614. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Lei em vigor**

• Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal: CF, art. 5º, inc. XXXIX (39)

### *CÓDIGO PENAL*

**Crime sem lei**

• Não há crime sem lei anterior que o defina: CP, art.1º

## 615. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Fundamental**

• Dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito: CF, art. 1º, inc. III

**Trânsito em julgado**

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: CF, art. 5º, inc. LVII (57)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Imagem da pessoa**

• Juiz das garantias deverá assegurar que as Informações sobre a realização da prisão e identidade do preso sejam transmitidas com respeito à dignidade da pessoa submetida à prisão: CPP, art. 3º-F, par. ún.

**Respeito à vítima**

• Na audiência de instrução e julgamento fica vedada a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas: CPP, art. 400-A, inc. II

• No tribunal do júri, durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa: CPP, art. 474-A, caput

• Juiz presidente do tribunal do júri deverá tolher a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas: CPP, art. 474-A, inc. II

## 616. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Homens e mulheres**

• Nos termos da Constituição, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações: CF, art. 5º, inc. I

## 617. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Sem tortura e sem degradação**

• Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante: CF, art. 5º, inc. III

**Integridade física e moral**

• É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: CF, art. 5º, inc. XLIX (49)

## 618. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Em virtude de lei**

• Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei: CF, art. 5º, inc. II

**Anterioridade da lei**

• Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal: CF, art. 5º, inc. XXXIX (39)

## 619. PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DAS PENAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Dignidade do ser humano**

• Não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis: CF, art. 5º, inc. XLVII (47), al. a, b, c, d, e

### *CÓDIGO PENAL*

**Direitos humanos**

• Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos: CP, art. 359-K, § 4º

## 620. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Direito ao silêncio**

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência de advogado: CF, art. 5º, inc. LXIII (63)

## 621. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Atos processuais**

• Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem: CF, art. 5º, inc. LX (60)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Interrogatório**

• Réu preso será interrogado em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, devendo ser garantida a publicidade do ato: CPP, art. 185, § 1º

**Ata dos trabalhos**

• De cada sessão de julgamento do tribunal do júri, o escrivão lavrará ata, mencionando obrigatoriamente a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença: CPP, art. 496, inc. XVII (17)

**Portas fechadas**

• Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de presentes: CPP, art. 792, § 1º

## 622. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Celeridade da tramitação**

• A todos é assegurada a razoável duração do processo (penal) e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação: CF, art. 5º, inc. LXXVIII (78)

## 623. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**União**

• Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal: CF, art. 22, inc. I

**Medida provisória**

• É vedada a edição de medida provisória relativa a direito penal e processual penal: CF, art. 62, § 1º, inc. I, al. b

## 624. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Alcance da pena**

• Nenhuma pena passará da pessoa do condenado: CF, art. 5º, inc. XLV (45)

**Reparação do dano**

• Obrigação de reparar o dano poderá passar da pessoa do condenado, nos termos da lei, e ser estendida aos seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido: CF, art. 5º, inc. XLV (45), 2ª parte

## 625. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Inadmissibilidade**

• São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos: CF, art. 5º, inc. LVI (56)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Desentranhamento**

• São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais: CPP, art. 157, caput

• São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras: CPP, art. 157, § 1º

## 626. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Meios e recursos**

• Aos acusados em geral é assegurado o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes: CF, art. 5º, inc. LV (55)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Compete ao juiz das garantias assegurar o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto no CPP ou em legislação especial pertinente: CPP, art. 3º-B, inc. VI

• Também compete ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-B, inc. VII

**Convicção**

• Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial: CPP, art. 155, caput

## 627. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Bens e liberdade**

• Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal: CF, art. 5º, inc. LIV (54)

## 628. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Transito em julgado**

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: CF, art. 5º, inc. LVII (57)

## 629. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Autoridade competente**

• Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente: CF, art. 5º, inc. LIII (53)

**Sem exceção**

• Não haverá juízo ou tribunal de exceção: CF, art. 5º, inc. XXXVII (37)

## 630. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Independência**

• Membros do Ministério Público têm independência funcional: CF, art. 127, § 1º

**Vitaliciedade**

• Membros do Ministério Público têm garantia de vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado: CF, art. 128, § 5º, al. a

## 631. PRISÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Integridade**

• É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: CF, art. 5º, inc. XLIX (49)

dsccondominial

www.dsccondominial.com.br



# ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

**A DSC Condominial faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios**

**Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!**

- Recebimento da receita integral mensalmente
- 3 décadas de experiência
- A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
- Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que, ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa, é mais simples do que você imagina.

**Conte conosco!**

**0800 760 0155**

DSC Condominial

### Amamentação

• Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: CF, art. 5º, inc. L (50)

### Flagrante ou ordem judicial

• Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente: CF, art. 5º, inc. LXI (61)

### Comunicado

• Prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: CF, art. 5º, inc. LXII (62)

### Direitos do preso

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado: CF, art. 5º, inc. LXIII (63)

### Identificação

• Preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial: CF, art. 5º, inc. LXIV (64)

### Ilegalidade

• Prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária: CF, art. 5º, inc. LXV (65)

### Liberdade provisória

• Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança: CF, art. 5º, inc. LXVI (66)

### Dívidas

• Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia: CF, art. 5º, inc. LXVII (67)

### Erro judiciário

• Quem for condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença serão indenizados pelo Estado: CF, art. 5º, inc. LXXV (75)

### Parlamentares

• Membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: CF, art. 53, § 2º

• Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à casa respectiva (Câmara dos Deputados ou Senado Federal), para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão: CF, art. 53, § 2º, 2ª parte

### Presidente

• Nas infrações comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória do STF o presidente da república não estará sujeito a prisão: CF, art. 86, § 3º

### Estado de defesa

• Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal: CF, art. 136, § 3º, inc. I

• É facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: CF, art. 136, § 3º, inc. I, 2ª parte

• Comunicação ao juiz competente será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: CF, art. 136, § 3º, inc. II

• No estado de defesa, a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário: CF, art. 136, § 3º, inc. III

• É vedada a incomunicabilidade do preso: CF, art. 136, § 3º, inc. IV

## *CÓDIGO PENAL*

### Contagem da pena

• Computam-se, na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado: CP, art. 42 c/c art. 41

### Aumento da pena

• No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 se o agente foge para

evitar prisão em flagrante: CP, art. 121, § 4º

### Violação de domicílio

• Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências, durante o dia, com observâncias das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência: CP, art. 150, § 3º, inc. I

### Motim de presos

• Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão é crime com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 354

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Compete ao juiz das garantias receber a comunicação imediata da prisão ou o auto da prisão em flagrante, para o controle da legalidade da prisão: CPP, art. 3º-B, inc. I e II

• Igualmente cabe ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de prisão provisória e prorrogar a prisão provisória, bem como substituí-la ou revogá-la, assegurado o exercício do contraditório em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-B, inc. V e VI

• Preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas: CPP, art. 3º-B, § 1º

• Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá prorrogar, uma vez, a duração do inquérito por até 15 dias, após o que, se a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada: CPP, art. 3º-B, § 2º

### Tratamento dos presos

• Juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo a exploração da imagem da pessoa submetida à prisão: CPP, art. 3º-F, caput

• Informações sobre a realização da prisão serão transmitidas à imprensa, devendo ser assegurada a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão: CPP, art. 3º-F, par. ún.

### Final do inquérito

• Inquérito deverá terminal no prazo de dez dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto: CPP, art. 10, caput

### Cumprimento dos mandados

• Incumbirá à autoridade policial cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e representar acerca da prisão preventiva: CPP, art. 13, inc. III e IV

### Contravenções

• Ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial: CPP, art. 26

### Competência

• Distribuição realizada para o efeito da decretação de prisão preventiva prevenirá a da ação penal: CPP, art. 75, par. ún.

### Separação dos processos

• Será facultativa a separação dos processos quando, pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, o juiz reputar conveniente a separação: CPP, art. 80

### Comunicação ao ofendido

• Ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão: CPP, art. 201, § 2º

### Mandado de busca

• Se houver ordem de prisão, esta constará do próprio texto do mandado de busca: CPP, art. 243, § 1º

• Busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito: CPP, art. 244

### Medidas cautelares

• No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida e, em último caso, decretar a prisão preventiva: CPP, art. 282, § 4º

• Prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar: CPP, art. 282, § 6º

### Motivo da prisão

• Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado: CPP, art. 283, caput

### Momento da prisão

• Prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio: CPP, art. 283, § 2º

### Mandado de prisão

• Autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado: CPP, art. 285, caput

• Mandado de prisão será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade: CPP, art. 285, par. ún., al. a

• Mandado de prisão mencionará a infração penal que motivar a prisão e declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração: CPP, art. 285, par. ún., al. c, d

• Mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência: CPP, art. 286

• Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização da audiência de custódia: CPP, art. 287

• Ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente: CPP, art. 288, caput

### Precatória

• Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da carta precatória o inteiro teor do mandado: CPP, art. 289

• Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança, se arbitrada: CPP, art. 289, § 1º

### Banco de dados do CNJ

• Juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade: CPP, art. 289-A, caput

• Qualquer agente policiar poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no CNJ, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu: CPP, art. 289-A, § 1º

• Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no CNJ, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado: CPP, art. 289-A, § 2º

• Prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, o qual providenciará a certidão extraída do CNJ e informará ao juízo que a decretou: CPP, art. 289-A, § 3º

• Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão: CPP, art. 289-A, § 6º

### Papel do executor

• Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local: CPP, art. 290, caput

• Prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo: CPP, art. 291

• Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência: CPP, art. 292, caput

• Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão: CPP, art. 293, caput

• Depois da intimação ao morador, se não for atendido e sendo noite, o executor fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão: CPP, art. 293, caput, 2ª parte

### Prisão especial

• Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, autoridades civis, militares e religiosas especialmente designadas na lei: CPP, art. 295, inc. I a XI

• Prisão especial, prevista no CPP ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum: CPP, art. 295, § 1º

• Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento: CPP, art. 295, § 2º

### Liberdade provisória

• Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas: CPP, art. 321

### Fiança

• Não será concedida fiança em caso de prisão civil ou militar ou quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva: CPP, art. 324, inc. II e IV

• Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto: CPP, art. 332, caput

• Em caso de prisão por mandado, será competente o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão: CPP, art. 332, caput, 2ª parte

• Fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão quando, sendo exigido o reforço, não for reforçada: CPP, art. 340, par. ún.

• Quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva: CPP, art. 343

### Ausência do acusado

• Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar sua prisão preventiva: CPP, art. 366

### Sentença condenatória

• Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta: CPP, art. 387, § 1º

• Tempo de prisão provisória e de prisão administrativa, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade: CPP, art. 387, § 2º

• Intimação da sentença será feita ao defensor constituído pelo réu se este, afiançável ou não a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado: CPP, art. 392, inc. III

### Pronúncia

• Juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão: CPP, art. 413, § 3º

• Tratando-se de acusado solto, o juiz decidirá sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer medidas cautelares: CPP, art. 413, § 3º, 2ª parte

### Tribunal do júri

• Na organização da pauta, terão preferência de julgamento, dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há

mais tempo na prisão: CPP, art. 429, inc. II

• No caso de sentença de condenação, o juiz presidente mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva: CPP, art. 492, inc. I, al. e

• No caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, o juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso: CPP, art. 492, inc. I, al. e, 2ª parte

### Contravenções penais

• Omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final: CPP, art. 569

### Recurso em sentido estrito

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, e que conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante: CPP, art. 581, inc. V

• Também caberá recurso, no sentido estrito, da decisão despacho ou sentença que converter a multa em detenção ou em prisão simples: CPP, art. 581, inc. XXIV (24)

### Habeas corpus

• Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, salvo se a prisão exceder o prazo legal: CPP, art. 650, § 2º

• Será multada a autoridade que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura: CPP, art. 655

• Recebida a petição de habeas corpus, o juiz mandará que o paciente lhe seja apresentado imediatamente em dia e hora que designar: CPP, art. 656

• Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo: CPP, art. 656, par. ún.

• Se a decisão do juiz for favorável ao paciente, este será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão: CPP, art. 660, § 1º

• Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição: CPP, art. 660, § 5º

### Execução da sentença

• Sentença será exequível, quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança: CPP, art. 669, inc. I

• Computar-se-á na pena privativa da liberdade o tempo de prisão preventiva e o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro: CPP, art. 672, inc. I e II

• Verificado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade: CPP, art. 673

### Execução em espécie

• No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, o juiz fará expedir o mandado de prisão logo que transite em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 675, caput

• Caso reformada pela superior instância a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará remeter ao chefe de polícia o mandado de prisão do condenado: CPP, art. 675, § 1º

• Se o réu estiver em prisão especial, ressalvada a legislação militar, deverá ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum: CPP, art. 675, § 2º

• Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de de-

tenção e por último a de prisão simples: CPP, art. 681

• Diretor da prisão a que o réu tiver sido recolhido provisoriamente ou em cumprimento de pena comunicará imediatamente ao juiz o óbito, a fuga ou a soltura do detido ou sentenciado: CPP, art. 683, caput

• Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar na prisão por outro motivo legal: CPP, art. 685, caput

**Penas pecuniárias**

• Multa poderá ser convertida em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção: CPP, art. 689, caput

• Desde que transite em julgado a decisão, o juiz ordenará a expedição de mandado de prisão se o condenado estiver solto: CPP, art. 689, § 2º

• Juiz tornará em efeito a conversão da multa em prisão, expedindo alvará de soltura ou cassando a ordem de prisão, se o condenado pagar a multa ou prestar caução: CPP, art. 689, inc. I e II

**Suspensão condicional**

• Juiz poderá suspender a execução das penas de reclusão e de detenção ou a execução da pena de prisão simples: CPP, art. 696, caput

**Livramento condicional**

• Relatório do diretor do estabelecimento penal ao conselho penitenciário indicará o caráter do sentenciado, revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão: CPP, art. 714, inc. I

• Relatório do diretor também mostrará o procedimento do liberando na prisão, sua aplicação ao trabalho e seu trato com os companheiros e funcionários do estabelecimento: CPP, art. 714, inc. II

• Ao sair da prisão o liberado, ser-lhe-á entregue, além do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa sempre que lhe for exigido: CPP, art. 724, caput

• Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o conselho penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional: CPP, art. 732

## 632. PRISÃO CAUTELAR

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Motivação**

• Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado: CPP, art. 283, caput

## 633. PRISÃO CIVIL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Regra e exceções**

• Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia: CF, art. 5º, inc. LXVII (67)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sem fiança**

• Não será, igualmente, concedida fiança em caso de prisão civil ou militar: CPP, art. 324, inc. II

## 634. PRISÃO DE PARLAMENTAR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime inafiançável**

• Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: CF, art. 53, § 2º

• Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à casa respectiva (Câmara ou Senado), para que, por voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão: CF, art. 53, § 2º, 2ª parte

**Sustação do processo**

• Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à casa respectiva, que, por iniciativa de partido

político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação: CF, art. 53, § 3º

• Pedido de sustação será apreciado pela casa respectiva (Câmara ou Senado) no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela mesa diretora: CF, art. 53, § 4º

### Suspensão da prescrição

• Sustação do processo contra deputado federal ou senador suspende a prescrição, enquanto durar o mandato: CF, art. 53, § 5º

## 635. PRISÃO DOMICILIAR

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Definição

• Prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial: CPP, art. 317

### Alternativa

• Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 anos ou extremamente debilitado por motivo de doença grave: CPP, art. 318, inc. I e II

• Juiz também poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência: CPP, art. 318, inc. III

• Se o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar: CPP, art. 318, inc. IV e V

• Substituição da prisão preventiva pela domiciliar também poderá beneficiar o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos: CPP, art. 318, inc. VI

• Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos necessários: CPP, art. 318, par. ún.

### Mãe ou responsável

• Prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar se não tiver cometido o crime com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente: CPP, art. 318-A, inc. I e II

### Medidas alternativas

• Substituição da prisão preventiva por domiciliar poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no Código de Processo Penal: CPP, art. 318-B

## 636. PRISÃO EM FLAGRANTE

### *CÓDIGO PENAL*

### Agravamento da pena

• No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 se o agente foge para evitar prisão em flagrante: CP, art. 121, § 4º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Legalidade da prisão

• Compete ao juiz das garantias receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão: CPP, art. 3º-B, inc. II

### Procedimentos

• Havendo prisão em flagrante, deverão ser observadas todas as disposições do Código de Processo Penal a respeito: CPP, art. 8º

### Ação penal

• Nas contravenções, a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial: CPP, art. 26

### Meios necessários

• Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência: CPP, art. 292, caput

### Refúgio em casa alheia

• No decurso de procedimento de prisão em flagrante delito, se o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador

será intimado a entregá-lo: CPP, art. 294 c/c art. 293, caput

### Legitimidade ativa

• Qualquer pessoa do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito: CPP, art. 301

• Autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito: CPP, art. 301

### Conceito e enquadramento

• Considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la: CPP, art. 302, in. I e II

• Também se considera em flagrante delito quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração: CPP, art. 302, inc. III

• Considera-se igualmente em flagrante delito quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração: CPP, art. 302, inc. IV

### Permanência

• Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência: CPP, art. 303

### Auto de prisão

• Falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante, mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que tenham testemunhado a apresentação do preso à autoridade: CPP, art. 304, § 2º

• Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste: CPP, art. 304, § 3º

• Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos seus cuidados: CPP, art. 304, § 4º

### Lavratura do auto

• Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade poderá lavrar o auto de prisão em flagrante, depois de prestado o compromisso legal: CPP, art. 305

### Comunicação

• Prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: CPP, art. 306, caput

### Cópia integral

• Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública: CPP, art. 306, § 1º

### Nota de culpa

• Também em até 24 horas, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas: CPP, art. 306, § 2º

### Depoimento das testemunhas

• Quando o fato delituoso for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, deverão constar do auto de prisão em flagrante os depoimentos das testemunhas: CPP, art. 307

### Apresentação do preso

• Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão em flagrante, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo: CPP, art. 308

### Livramento

• Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante: CPP, art. 309

### Audiência de custódia

• Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz

deverá promover a audiência de custódia: CPP, art. 310, caput

• Na audiência de custódia, o juiz poderá, fundamentalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 310, inc. II

**Competência**

• Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto: CPP, art. 332, caput

**Admissão de queixa**

• Nos crimes de ação privada do ofendido, se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de oito dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 530 c/c art. 529, caput

**Nulidade do ato**

• Nos processos de contravenções penais, ocorrerá nulidade do ato por falta da portaria ou do auto de prisão em flagrante: CPP, art. 564, inc. III, al. a

**Suprimento da omissão**

• Nos processos das contravenções penais, as omissões do auto de prisão em flagrante poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final: CPP, art. 569

**Relaxamento**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que relaxar a prisão em flagrante: CPP, art. 581, inc. V, final

## 637. PRISÃO ESPECIAL

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Ministros de estado**

• Quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, os ministros de estado serão recolhidos a quarteis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente: CPP, art. 295, inc. I

**Governantes**

• Governadores ou interventores de estados ou territórios e do Distrito Federal e seus respectivos secretários serão recolhidos a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitivo: CPP, art. 295, inc. II

• Também serão recolhidos a prisão especial os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia, ficando à disposição da autoridade competente: CPP, art. 295, inc. II, 2ª parte

**Parlamentares**

• Membros do Congresso Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das assembleias legislativas dos estados serão recolhidos a prisão especial quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: CPP, art. 295, inc. III

**Livro de mérito**

• Cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" serão recolhidos a prisão especial quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: CPP, art. 295, inc. IV

**Militares e magistrados**

• Oficiais das Forças Armadas e os militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, assim como os magistrados, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, serão recolhidos a prisão especial: CPP, art. 295, inc. V e VI

**Graduados e ministros**

• Na sequência, têm direito à prisão especial os diplomados por qualquer das faculdades superiores da república, os ministros de confissão religiosa e os ministros do Tribunal de Contas: CPP, art. 295, inc. VII, VIII e IX

**Jurados e delegados**

• Por fim, serão recolhidos a prisão especial os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado; e os delegados de polícia e os guardas-civis dos estados e territórios, ativos e inativos: CPP, art. 295, inc. X e XI

**Local distinto**

• Prisão especial, prevista no CPP ou em outras leis, consiste exclusivamente no

recolhimento em local distinto da prisão comum: CPP, art. 295, § 1º

• Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento: CPP, art. 295, § 2º

**Tratamento especial**

• Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento: CPP, art. 295, § 2º

• Preso especial não será transportado juntamente com o preso comum: CPP, art. 295, § 4º

• Demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum: CPP, art. 295, § 5º

**Baixa hierarquia**

• Militares de patente inferior e praças "de pré" serão recolhidos à prisão em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos: CPP, art. 296

**Reforma de sentença**

• No caso de reforma de sentença absolutória, se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum: CPP, art. 675, § 1º e 2º

## 638. PRISÃO ILEGAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Relaxamento**

• Prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária: CF, art. 5º, inc. LXV (65)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Na audiência de custódia, com a presença do acusado, o juiz das garantias deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória: CPP, art. 310, inc. I, II e III

**Revisão trimestral**

• Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal: CPP, art. 316, par. ún.

## 639. PRISÃO MILITAR

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Quartel ou prisão especial**

• Oficiais das Forças Armadas e os militares dos estados, do DF e dos territórios serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: CPP, art. 295, inc. V

**Estabelecimentos militares**

• Inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos: CPP, art. 296

**Quartel da instituição**

• Militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes: CPP, art. 300, par. ún.

**Fiança**

• Não será concedida fiança em caso de prisão militar: CPP, art. 324, inc. II

## 640. PRISÃO POR DÍVIDA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Obrigação alimentícia**

• Inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia sujeita o responsável à prisão civil por dívida: CF, art. 5º, inc. LXVII (67)

## 641. PRISÃO PREVENTIVA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito**

• Se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, o inquérito deverá terminar no prazo de dez dias, contado a partir do dia

em que se executar a ordem de prisão: CPP, art. 10, caput

### Cumprimento dos mandados

• Incumbirá à autoridade policial representar acerca da prisão preventiva: CPP, art. 13, inc. IV

### Competência

• Distribuição realizada para o efeito da decretação de prisão preventiva prevenirá a da ação penal: CPP, art. 75, par. ún.

### Medidas cautelares

• No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida e, em último caso, decretar a prisão preventiva: CPP, art. 282, § 4º

• Prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar: CPP, art. 282, § 6º

### Prisão em flagrante

• Na audiência de custódia, o juiz poderá, fundamentalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 310, inc. II

• Não sendo realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas sem motivação idônea, a prisão será considerada ilegal e relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva: CPP, art. 310, § 4º

### Cabimento

• Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial: CPP, art. 311

### Motivação

• Prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal: CPP, art. 312

• Para decretar a prisão preventiva, contudo, é preciso que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: CPP, art. 312, 2ª parte

• Prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares: CPP, art. 312, § 1º

• Decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada: CPP, art. 312, § 2º

### Admissibilidade

• Será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos: CPP, art. 313, inc. I

• Também será admissível a decretação de prisão preventiva se o imputado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado: CPP, art. 313, inc. II

• Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, igualmente será admissível a prisão preventiva, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência: CPP, art. 313, inc. III

• Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la: CPP, art. 313, § 1º

• Neste caso, o preso deverá ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida: CPP, art. 313, § 1º, 2ª parte

### Inadmissibilidade

• Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia: CPP, art. 313, § 2º

Solicite uma proposta

# Conte com o Grupo Parnaso




Formado por algumas das melhores empresas de cobrança de condomínios do Brasil, o Grupo Parnaso move-se com a missão de auxiliar os síndicos a minimizar as dificuldades da gestão condominial.

## CONFIABILIDADE

Nossa credibilidade financeira já foi atestada por mais de 10 mil clientes.

## TRADIÇÃO

Somos referência no atendimento a condomínios, administradoras e imobiliárias.

## PARCERIA

Oferecemos um suporte ágil e de qualidade para síndicos e condôminos.

GRUPO parnaso GARANTIA CONDOMINIAL

grupo.parnaso
grupoparnaso.com.br
Curitiba | Belo Horizonte

• Em nenhum caso será decretada a prisão preventiva se o juiz verificar ter o agente praticado o fato em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito: CPP, art. 314 c/c CP, art. 23, inc. I, II e III

### Fundamentação

• Decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada: CPP, art. 315, caput

• Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada: CPP, art. 315, § 1º

• Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase do ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida: CPP, art. 315, § 2º, inc. I

• Também não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso: CPP, art. 315, § 2º, inc. II

• Decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão igualmente não se considera motivada e fundamentada: CPP, art. 315, § 2º, inc. III

• Não será considerada decisão judicial fundamentada a que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, informar a conclusão adotada pelo julgador: CPP, art. 315, § 2º, inc. IV

• Não é fundamentada a decisão que limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos: CPP, art. 315, § 2º, inc. V

• Por fim, não se considera fundamentada a sentença judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento: CPP, art. 315, § 2º, inc. VI

### Revogação

• De ofício ou a pedido das partes, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem: CPP, art. 316, caput

### Revisão trimestral

• Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal: CPP, art. 316, par. ún.

### Prisão domiciliar

• Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 anos ou extremamente debilitado por motivo de doença grave: CPP, art. 318, inc. I e II

• Juiz também poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência: CPP, art. 318, inc. III

• Se o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar: CPP, art. 318, inc. IV e V

• Substituição da prisão preventiva pela domiciliar também poderá beneficiar o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos: CPP, art. 318, inc. VI

• Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos necessários: CPP, art. 318, par. ún.

### Sem grave ameaça

• Prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência

poderá ser substituída por prisão domiciliar se não tiver cometido o crime com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente: CPP, art. 318-A, inc. I e II

**Medidas alternativas**

• Substituição da prisão preventiva por domiciliar poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no Código de Processo Penal: CPP, art. 318-B

**Liberdade provisória**

• Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares cabíveis: CPP, art. 321

**Fiança**

• Não será concedida fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva: CPP, art. 324, inc. IV

• No caso de quebramento injustificado da fiança, caberá ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva: CPP, art. 343

**Ausência do acusado**

• Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar sua prisão preventiva: CPP, art. 366

**Sentença condenatória**

• Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta: CPP, art. 387, § 1º

**Tribunal do júri**

• No caso de sentença de condenação, o juiz presidente mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva: CPP, art. 492, inc. I, al. e

**Recurso em sentido estrito**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante: CPP, art. 581, inc. V

**Cômputo da pena**

• Na pena privativa da liberdade será computado o tempo de prisão preventiva no Brasil ou no estrangeiro: CPP, art. 672, inc. I

## 642. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Disciplina legal**

• Lei adotará, entre outras penas, a privação da liberdade: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. a

### *CÓDIGO PENAL*

**Serviços à comunidade**

• Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade: CP, art. 46, caput

• Se a pena substituída por superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada: CP, art. 46, § 4º

**Cárcere privado**

• Nos crimes de sequestro e cárcere privado, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se a privação da liberdade dura mais de 15 dias: CP, art. 148, § 1º, inc. III

## 643. PROCEDIMENTO COMUM

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Classificação**

• Na instrução criminal, o procedimento será comum ou especial: CPP, art. 394, caput

**Enquadramento**

• Procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: CPP, art. 394, § 1º

**Aplicação extensiva**

• Salvo disposições em contrário do CPP ou de lei especial, aplica-se a todos os processos o procedimento comum: CPP, art. 394, § 2º

## 644. PROCEDIMENTO ESPECIAL

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Instrução criminal**

• Procedimento será comum ou especial: CPP, art. 394, caput

**Aplicação subsidiária**

• Ao procedimento especial aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do procedimento ordinário: CPP, art. 394, § 5º

## 645. Procedimento Investigatório

Ver Ministério Público

## 646. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Enquadramento**

• Procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: CPP, art. 394, § 1º

• Será ordinário o procedimento quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade: CPP, art. 394, § 1º, inc. I

**Subsidiariedade**

• Disposições do procedimento ordinário aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo: CPP, art. 394, § 5º

**Resposta à acusação**

• No procedimento ordinário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 396, caput

## 647. PROCEDIMENTO SUMÁRIO

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Enquadramento**

• Procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: CPP, art. 394, § 1º

• Será sumário o procedimento quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade: CPP, art. 394, § 1º, inc. II

**Aplicação subsidiária**

• Ao procedimento sumário aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do procedimento ordinário: CPP, art. 394, § 5º

**Citação do acusado**

• No procedimento sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 396, caput

**Produção de provas**

• No procedimento sumário, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias: CPP, art. 533 c/c art. 400, § 1º

**Esclarecimentos dos peritos**

• No procedimento sumário, os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes: CPP, art. 533 c/c art. 400, § 2º

**Menor potencial ofensivo**

• Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário: CPP, art. 538

**Arguição de nulidades**

• Nulidades do processo sumário deverão ser arguidas no prazo de dez dias, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. III [c/c art. 396, caput]

## 648. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Enquadramento**

• Procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: CPP, art. 394, § 1º

• Será sumaríssimo o procedimento para as infrações penais de menor po-

tencial ofensivo, na forma da lei: CPP, art. 394, § 1º, inc. III

**Aplicação subsidiária**

• Ao procedimento sumaríssimo aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do procedimento ordinário: CPP, art. 394, § 5º

## 649. PROCESSO FABRIL NOCIVO

### *CÓDIGO PENAL*

**Substância não permitida**

• É crime empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária: CP, art. 274, caput

• Pena para o crime de processo fabril proibido pela legislação sanitária é de reclusão, de um a cinco anos: CP, art. 274, 2ª parte

**Falsa indicação**

• Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância não utilizada em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 275

**Entrega a consumo**

• Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto com substância não expressamente permitida pela legislação sanitária é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 276 c/c art. 274

• Também é crime, com a mesma pena, vender ou entregar a consumo produto com falsa indicação de substância não utilizada em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: CP, art. 276 c/c art. 275

**Substância para falsificação**

• Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 277

**Risco à saúde**

• É crime, com pena de detenção de um a três anos, fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal: CP, art. 278

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de dois meses a um ano: CP, art. 278, par. ún.

**Medicamento fajuto**

• Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica é crime, com pena de detenção de um a três anos, ou multa: CP, art. 280

• Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de dois meses a um ano: CP, art. 280, par. ún.

## 650. PROCESSO LEGAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Privação da liberdade**

• Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal: CF, art. 5º, inc. LIV (54)

## 651. PROCESSO SUMÁRIO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Declarações do ofendido**

• Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível: CPP, art. 531

• Na mesma audiência se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas: CPP, art. 531, 2ª parte

• Em seguida, será interrogado o acusado, procedendo-se, finalmente, ao debate: CPP, art. 531, 3ª parte

### Testemunhas

• Na instrução, poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa: CPP, art. 532

### Produção de provas

• Provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias: CPP, art. 533 c/c art. 400, § 1º

### Esclarecimentos dos peritos

• Esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes: CPP, art. 533 c/c art. 400, § 2º

### Alegações finais

• No processo sumário, as alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença: CPP, art. 534, caput

• Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual: CPP, art. 534, § 1º

• Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa: CPP, art. 534, § 2º

### Condução coercitiva

• Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer: CPP, art. 535

### Ordem de inquirição

• Testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, sendo primeiro ouvidas as arroladas pela acusação e, em seguida, as arroladas pela defesa: CPP, art. 536 c/c art. 531

### Menor potencial ofensivo

• Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário: CPP, art. 538

### Arguição de nulidades

• Nulidades do processo sumário deverão ser arguidas no prazo de dez dias, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. III [c/c art. 396, caput]

## 652. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Crimes de responsabilidade

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o procurador-geral da república nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Julgamento

• Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar o procurador-geral da república nos crimes comuns (e de responsabilidade): CPP, art. 86, inc. III

### Sentença penal estrangeira

• Procurador-geral da república, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, pedirá ao ministro da justiça providência para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença: CPP, art. 789, caput

## 653. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Compete ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral: CPP, art. 3º-B, inc. VII

### Faculdade do juiz

• Prova da alegação incumbirá a quem a fazer, sendo, porém, facultado ao juiz, de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção anteci-

pada de provas consideradas urgentes e relevantes: CPP, art. 156, inc. I

**Citação por edital**

• Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes: CPP, art. 366

## 654. PROFANAÇÃO DE SEPULTURA

### *CÓDIGO PENAL*

**Ou urna funerária**

• Violar ou profanar sepultura ou urna funerária é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 210

## 655. PROGRESSÃO DE REGIME

### *CÓDIGO PENAL*

**Reparação ou devolução**

• Condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais: CP, art. 33, § 4º

## 656. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LUGARES

### *CÓDIGO PENAL*

**Interdição temporária**

• Proibição de frequentar determinados lugares é uma das penas de interdição temporária de direitos: CP, art. 47, inc. IV

**Suspensão condicional da pena**

• Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, o juiz poderá substituir a prestação de serviços à comunidade pela proibição de frequentar determinados lugares, entre outras exigências: CP, art. 78, § 2º, al. a

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Medidas cautelares**

• Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações, é medida cautelar diversa da prisão: CPP, art. 319, inc. II

**Comunicação e transgressão**

• Medida de proibição de frequentar determinados lugares será comunicada pelo juiz à autoridade policial, que lhe dará conhecimento de qualquer transgressão: CPP, art. 772

**Medidas de segurança**

• Se a medida de segurança for a proibição de frequentar determinados lugares, o juiz, até 15 dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida: CPP, art. 775, inc. IV

• Transitando em julgado a sentença de revogação da medida de segurança, o juiz expedirá ordem para que cesse a proibição de frequentar determinados lugares: CPP, art. 778

## 657. PRONÚNCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Interrupção da prescrição**

• Interrompe-se o curso da prescrição pela pronúncia: CP, art. 117, inc. II

• Também se interrompe o curso da prescrição pela decisão confirmatória da pronúncia: CP, art. 117, inc. III

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Desclassificação da infração**

• Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, este determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias: CPP, art. 74, § 3º c/c art. 410

**Interdição de direitos**

• Aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz na sentença de pronúncia ou na decisão confirmatória da pronúncia, ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu: CPP, art. 373, inc. II e III

• Interdições de direitos poderão ser substituídas ou revogadas, se aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível: CPP, art. 374, inc. II

• Pela sentença condenatória recorrível, também poderão ser substituídas ou revogadas as interdições de direitos, se aplicadas na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu: CPP, art. 374, inc. III c/c art. 373, inc. III

### Requisitos e fundamentos

• Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação: CPP, art. 413, caput

• Fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existências de indícios suficientes de autoria ou de participação: CPP, art. 413, § 1º

• Ao fundamentar a pronúncia, o juiz deverá declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento da pena: CPP, art. 413, § 1º, 2ª parte

• Se o crime for afiançável, na decisão de pronúncia o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória: CPP, art. 413, § 2º

• Juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada: CPP, art. 413, § 3º

• Tratando-se de acusado solto, o juiz decidirá, também motivadamente, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer medidas cautelares: CPP, art. 413, § 3º, 2ª parte

### Impronúncia

• Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado: CPP, art. 414, caput

• Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação: CPP, art. 416

### Intimações

• Da decisão de pronúncia será feita a intimação pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público: CPP, art. 420, inc. I

• Intimação da decisão de pronúncia também será feita ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do MP, por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca: CPP, art. 420, inc. II c/c art. 370, § 1º

### Encaminhamento

• Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do tribunal do júri: CPP, art. 421, caput

• Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público: CPP, art. 421, § 1º

### Desaforamento

• Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia, não se admitirá o pedido de desaforamento: CPP, art. 427, § 4º

• Desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia: CPP, art. 428, caput

• Para a contagem do prazo de seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa: CPP, art. 428, § 1º

### Cópias da pronúncia

• Jurados do conselho de sentença do tribunal do júri receberão cópias da pronúncia, ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 472, par. ún.

### Limites da acusação

• Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 476, caput

### Limite dos debates

• Durante os debates do tribunal do júri as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado: CPP, art. 478, inc. I

### Questionário e quesitos

• Ao elaborar o questionário ao conselho de sentença, o presidente do tribunal do júri levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 482, par. ún.

• Quesitos ao conselho de sentença indagarão se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 483, inc. V

• Decidindo os jurados pela condenação, deverão ser formulados quesitos sobre circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 483, § 3º, inc. II

### Nulidade

• Nos processos perante o tribunal do júri, ocorrerá nulidade por falta da sentença de pronúncia: CPP, art. 564, inc. III, al. f

• Nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes: CPP, art. 571, inc. V

### Questões recursais

• Recurso da pronúncia subirá em traslado quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia: CPP, art. 583, par. ún.

• Recurso interposto de sentença de impronúncia não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade: CPP, art. 584, § 1º c/c art. 696, caput

• Recurso interposto de sentença de pronúncia não suspenderá a execução de medida de segurança aplicada provisoriamente : CPP, art. 584, § 1º c/c art. 696, par. ún.

• Recurso interposto de sentença de impronúncia não terá efeito suspensivo: CPP, art. 584, § 1º c/c art. 598

• Recurso da pronúncia suspenderá tão somente o julgamento: CPP, art. 584, § 2º

• Réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir: CPP, art. 585

### Apelação

• Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das decisões do tribunal do júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia: CPP, art. 593, inc. III, al. a

### Instrumentos do crime

• Confisco dos instrumentos e produtos do crime será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória: CPP, art. 779

### Estatística criminal

• Sentenças de pronúncia ou de impronúncia deverão constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. VI

## 658. PROPRIEDADE IMATERIAL

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Queixa ou denúncia

• No caso de haver o crime contra a propriedade imaterial deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito: CPP, art. 525

### Direito à ação

• Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada

qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido: CPP, art. 526

**Fundamento e laudo**

• Diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, devendo apresentar o laudo pericial dentro de três dias após o encerramento da diligência: CPP, art. 527, caput

• Requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos: CPP, art. 527, par. ún.

**Homologação**

• Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo realizado por dois peritos: CPP, art. 528

**Ação privada e ação pública**

• Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 529, caput

• Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo: CPP, art. 529, par. ún.

**Apreensão dos bens**

• Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, bem como dos instrumentos de suporte à prática do ilícito: CPP, art. 530-I c/c art. 530-B

**Descrição dos bens**

• Na mesma categoria de crimes, por ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens: CPP, art. 530-I c/c art. 530-C

**Perícia dos bens**

• Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo: CPP, art. 530-I c/c art. 530-D

**Depósito dos bens**

• Também nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública, incondicionada ou condicionada, os titulares de direitos de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos: CPP, art. 530-I c/c art. 530-E

**Corpo de delito**

• Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude: CPP, art. 530-I c/c art. 530-F

**Destruição dos bens**

• Nesses crimes, ao prolatar a sentença condenatória, o juiz poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos: CPP, art. 530-I c/c art. 530-G

• Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública, as associações de titulares de direitos de autor poderão funcionar como assistente da acusação quando o ato ilícito tiver sido praticado em detrimento de associado: CPP, art. 530-I c/c art. 530-H

## 659. PROPRIEDADE INTELECTUAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Direito autoral**

• Violar direitos de autor e os que lhe são conexos é crime contra a propriedade intelectual, com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa: CP, art. 184, caput

**Reprodução total ou parcial**

• Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual sem autorização expressa do autor, a pena é de

reclusão, de dois a quatro anos: CP, art. 184, § 1º

• Violação também poderá consistir na reprodução de interpretação, execução ou fonograma do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: CP, art. 184, § 1º, 2ª parte

### Cópia de reprodução

• Na mesma pena incorre quem distribui, vende expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor: CP, art. 184, § 2º

• Também incorre na mesma pena quem aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente: CP, art. 184, § 2º, 2ª parte

### Oferecimento ao público

• Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra óptica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema, com intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, a pena é de reclusão, de dois a quatro anos: CP, art. 184, § 3º

### Cópia de uso privado

• Não se aplicam essas regras quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto: CP, art. 184, § 4º

## 660. PROPRIEDADE PRIVADA

### *CÓDIGO PENAL*

### Territorialidade

• É aplicável a lei brasileira ao crime cometido a bordo de aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantis ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar: CP, art. 5º, § 1º

• Lei brasileira é aplicável aos crimes praticados a bordo de aeronaves estrangeiras de propriedade privada que se encontrarem em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo brasileiro: CP, art. 5º, § 2º

• Também é aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de embarcações estrangeiras de propriedade privada que se encontrarem em porto ou mar territorial do Brasil: CP, art. 5º, § 2º

### Extraterritorialidade

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados: CP, art. 7º, inc. II, al. c

### Esbulho possessório

• No crime de esbulho possessório, se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa: CP, art. 161, § 3º

### Marca ou sinal

• Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 162

### Abandono de animais

• Introduzir ou deixar animais de propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo, é crime com pena de detenção de 15 dias a seis meses: CP, art. 164

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Perdimento de bens

• Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem: CPP, art. 133-A, § 4º

## 661. PROSTITUIÇÃO

Ver também **Lenocínio / Rufianismo**

*CÓDIGO PENAL*

**Exploração sexual**

• Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos é crime sujeito à pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 218-B, caput

• Também é crime facilitar a prostituição e impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos ou sem o necessário discernimento a abandone: CP, art. 218-B, caput, final

**Vantagem econômica**

• Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa: CP, art. 218-B, § 1º

**Ato libidinoso**

• Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual: CP, art. 218-B, § 2º inc. I

**Local da prática**

• Também incorre na pena de reclusão de quatro a dez anos o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas da prostituição: CP, art. 218-B, § 2º inc. II

• Nesta hipótese, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento: CP, art. 218-B, § 3º

**Favorecimento**

• No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, se o agente é curador da vítima, ou se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 228, § 1º

• Se o agente que tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros (rufianismo), for curador da vítima, a pena será de reclusão, de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

**Casa de prostituição**

• Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente tem pena de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 229, caput

**Rufianismo**

• Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 230, caput

• Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é de reclusão, de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

• Se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

• Se o crime for cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência: CP, art. 230, § 2º

**Abandono intelectual**

• É crime permitir que filho menor de 18 anos resida ou trabalhe em casa de prostituição: CP, art. 247, inc. III

## 662. PROVA DA TEMPESTIVIDADE

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Efeito suspensivo**

• Pedido de concessão de efeito suspensivo da sentença condenatória do tribunal do júri a pena superior a 15 anos de reclusão deverá ser instruído com prova da tempestividade da apelação: CPP, art. 492, § 6º

## 663. PROVA DA VERDADE

*CÓDIGO PENAL*

**Regra geral**

• Admite-se a prova da verdade, em princípio: CP, art. 138, § 3º

### Inadmissibilidade

• Não se admite a prova da verdade, nos crimes de calúnia, se o fato imputado constituir crime de ação privada, mas o ofendido não tiver sido condenado por sentença irrecorrível: CP, art. 138, § 3º, inc. I

• Se o fato é imputado ao presidente da república ou a chefe de governo estrangeiro também não se admite prova da verdade, nos crimes de calúnia: CP, art. 138, § 3º, inc. II c/c art. 141, inc. I

### Absolvição

• Não se admite a prova da verdade, nos crimes de calúnia, se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível: CP, art. 138, § 3º, inc. III

## 664. PROVA DOCUMENTAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Suspeição do juiz

• Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz por suspeição, deverá aduzir as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas: CPP, art. 98

### Restauração de autos

• Nas diligências de restauração de autos extraviados ou destruído, a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas: CPP, art. 543, inc. III

## 665. PROVA IDÔNEA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Prisão domiciliar

• Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos incompletos: CPP, art. 318, inc. V

• Juiz também poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos: CPP, art. 318, inc. VI

• Para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos exigidos: CPP, art. 318, par. ún.

## 666. PROVA ILÍCITA OU INADMISSÍVEL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Meios ilícitos

• São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos: CF, art. 5º, inc. LVI (56)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Violação de norma legal

• São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais: CPP, art. 157, caput

### Derivadas

• São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras: CPP, art. 157, § 1º

### Fonte independente

• Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova: CPP, art. 157, § 2º

### Inutilização

• Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente: CPP, art. 157, § 3º

### Impedimento

• Juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão: CPP, art. 157, § 5º

### Tribunal do júri

• Provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as

consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias: CPP, art. 411, § 2º

## 667. PROVA NOVA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Nova denúncia**

• Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia, se houver prova nova: CPP, art. 414, par. ún.

**Revisão criminal**

• Será admitida a revisão dos processos findos quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado: CPP, art. 621, inc. III

**Reiteração do pedido**

• Revisão criminal da condenação poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, mas não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas: CPP, art. 622, caput e par. ún.

## 668. PROVA PERICIAL

Ver também **Perícia / Peritos**

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Interesse potencial**

• Agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação: CPP, art. 158-A, § 2º

• Cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio na etapa do reconhecimento, ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial: CPP, art. 158-B, inc. I

**Tribunal do júri**

• Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulário e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias: CPP, art. 481, par. ún.

## 669. PROVA TESTEMUNHAL

Ver também **Testemunhas**

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exame de corpo de delito**

• Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta: CPP, art. 167

**Exame complementar**

• Falta de exame complementar de corpo de delito poderá ser suprida pela prova testemunhal: CPP, art. 168, § 3º

## 670. PUBLICIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Restrição**

• Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem: CF, art. 5º, inc. LX (60)

### *CÓDIGO PENAL*

**Ofensa em juízo**

• Responde por injúria ou difamação punível quem dá publicidade a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa pela parte ou por seu procurador: CP, art. 142, par. ún. c/c inc. I

**Conceito desfavorável**

• Responde por injúria ou difamação punível quem dá publicidade a conceito desfavorável emitido por funcionário público em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 142, par. ún. c/c inc. III

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Réu preso**

• Interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, com a presença do defensor e a publicidade do ato: CPP, art. 185, § 1º

**Intimações do defensor**

• Defensor constituído pelo acusado será intimado por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca: CPP, art. 370, § 1º

ADELANTE
COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS



# NÃO DEIXE A INADIMPLÊNCIA TIRAR SEU SONO!

Conte com os serviços de **garantia de receita** da Adelante e tenha tranquilidade para **administrar seu condomínio.**

- **Segurança financeira** para aprovação de obras, rateios e chamadas de capital.
- Possibilidade de **cobrança retroativa** ao contrato de garantia.
- **Cobrança** de taxas de condomínio em atraso.
- **Antecipação de 100%** da receita condominial.
- **Menores taxas** do mercado.


**MATRIZ • FLORIANÓPOLIS**
(48) 3222 5611 (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobrancas.com.br

**FILIAL • BLUMENAU**
(47) 3209 2684 (47) 9 8854 9175
gerenciablumenau@adelantecobrancas.com.br

### Tribunal do júri

• Ata da sessão de julgamento, lavrada pelo escrivão e assinada pelo presidente e pelas partes, mencionará obrigatoriamente a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença: CPP, art. 495, inc. XVII (17)

### Atos processuais

• Audiências, sessões e atos processuais serão, em regra públicos: CPP, art. 792, caput

• Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá determinar que seja realizado a portas fechadas: CPP, art. 792, § 1º

## 671. Pudor

Ver **Ultraje Público ao Pudor**

## 672. PUNIBILIDADE

***CÓDIGO PENAL***

### Lei penal no tempo

• Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixar de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória: CP, art. 2º

### Extraterritorialidade

• No caso de crime contra a vida ou a liberdade do presidente da república cometido no exterior, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro: CP, art. 7º, § 1º

• Ser o fato punível também no país em que foi praticado é condição para a aplicação da lei brasileira aos crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir: CP, art. 7º, § 2º, al. b

• Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, é condição para a aplicação da lei brasileira aos crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir: CP, art. 7º, § 2º, al. e

### Crime culposo

• Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime(,) senão quando o pratica dolosamente: CP, art. 18, par. ún.

### Tipo legal

• Erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei: CP, art. 20, caput

• É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima: CP, art. 20, § 1º

• Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo: CP, art. 20, § 2º

### Coação irresistível

• Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem: CP, art. 22

### Inimputável

• Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação; se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial: CP, art. 97, caput

### Medida de segurança

• Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta: CP, art. 96, par. ún.

### Formas de extinção

• Extingue-se a punibilidade pela morte do agente; pela anistia, graça ou indulto; e pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso: CP, art. 107, inc. I, II e III

• Também se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção; e pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada: CP, art. 107, inc. IV e V

• Igualmente se extingue a punibilidade pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; e pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei: CP, art. 107, inc. VI e IX

### Agravante e agravação

• Extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este: CP, art. 108

• Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão: CP, art. 108, 2ª parte

### Concurso de crimes

• No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente: CP, art. 119

### Calúnia

• É punível a calúnia contra os mortos: CP, art. 138, § 2º

### Injúria ou difamação

• Não é punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador: CP, art. 142, inc. I

• Também não é punível a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar: CP, art. 142, inc. II

• De igual modo, não é punível o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício: CP, art. 141, inc. III

### Furto de coisa comum

• Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente: CP, art. 156, § 2º

### Contribuições previdenciárias

• No crime de apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições e presta as informações devidas à previdência social: CP, art. 168-A, § 2º

### Receptação

• É punível a receptação, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa: CP, art. 180, § 4º

### Bigamia

• Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos: CP, art. 235, § 1º

### Moeda falsa

• Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 289, § 2º

• É punido com reclusão, de três a 15 anos, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco que autoriza a fabricação ou emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei: CP, art. 289, § 3º, inc. I

• Também é punido com a mesma pena o funcionário público ou diretor que autoriza a fabricação ou emissão de papel-moeda em quantidade superior à autorizada: CP, art. 289, § 3º, inc. II

### Peculato culposo

• Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade: CP, art. 312, § 3º

### Sonegação previdenciária

• É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições devidas à previdência social antes do início da ação fiscal: CP, art. 337-A, § 1º

### Falso testemunho

• Deixa de ser punível o fato se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade: CP, art. 342, § 2º

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Não persecução

• Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade: CPP, art. 28-A, § 13

### Perdão

• Nos crimes de ação privada, aceito o perdão pelo querelado, o juiz julgará extinta a punibilidade: CPP, art. 58, par. ún.

### Convencimento do juiz

• Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício: CPP, art. 61

### Morte do acusado

• No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade: CPP, art. 62

### Ação civil

• Decisão que julgar extinta a punibilidade não impedirá a propositura da ação civil: CPP, art. 67, inc. II

### Sequestro de bens

• Será levantado o sequestro de bens imóveis se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado: CPP, art. 131, inc. III

### Arresto e hipoteca

• Será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou for julgada extinta a punibilidade: CPP, art. 141

### Prisão preventiva

• Será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos: CPP, art. 313, inc. I

### Instrução criminal

• Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar estar extinta a punibilidade do agente: CPP, art. 397, inc. IV

### Nova denúncia

• Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa, se houver prova nova: CPP, art. 414, par. ún.

### Tribunal do júri

• Juiz presidente do tribunal do júri poderá decidir, de ofício, ouvidos o MP e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade: CPP, art. 497, inc. IX

### Sentido estrito

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade: CPP, art. 581, inc. VIII

• Também caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade: CPP, art. 581, inc. IX

### Coação ilegal

• Na esfera do habeas corpus e seu processo, considerar-se-á ilegal a coação quando extinta a punibilidade: CPP, art. 648, inc. VII

Q

## 673. QUEIXA-CRIME

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Suspensão do presidente**

• Nas infrações penais comuns, o presidente da república ficará suspenso de suas funções se recebida queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal: CF, art. 86, § 1º, inc. I

### *CÓDIGO PENAL*

**Iniciativa privada**

• Ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo: CP, art. 100, § 2º

• Ação de iniciativa privada pode ser intentada nos crimes de ação pública se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal: CP, art. 100, § 3º

**Transferência do direito**

• No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CP, art. 100, § 4º

**Decadência**

• Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decairá do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime: CP, art. 103

• Nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferecer a denúncia legal, o prazo de seis meses para o ofendido oferecer queixa conta-se do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia pelo MP: CP, art. 103

**Renúncia**

• Direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente: CP, art. 104, caput

• Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime: CP, art. 104, par. ún.

**Extinção da ação**

• Nos crimes em que somente se procede mediante queixa, o perdão do ofendido obsta ao prosseguimento da ação: CP, art. 105

**Extinção da punibilidade**

• Nos crimes de ação privada, extingue-se a punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito: CP, art. 107, inc. V

**Prescrição**

• Depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa: CP, art. 110, § 1º

• Interrompe-se o curso da prescrição pelo recebimento da queixa: CP, art. 117, inc. I

**Injúria com violência**

• Nos crimes contra a honra somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso de injúria com violência ou vias de fato (art. 140, § 2º), da violência resulta lesão corporal: CP, art. 145, caput

**Esbulho possessório**

• No crime de esbulho possessório, se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa: CP, art. 161, § 3º

### Dano, abandono e fraude

• No crime de dano não qualificado ou de dano qualificado por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima, somente se procede mediante queixa: CP, art. 167 c/c art.163, caput e par. ún., inc. IV

• Também somente se procede mediante queixa no crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia: CP, art. 167 c/c art. 164

• No crime de fraude à execução, somente se procede mediante queixa: CP, art. 179

### Direito autoral

• Nos crimes de violação de direito autoral, e os que lhe são conexos, procede-se mediante queixa: CP, art. 186 c/c art. 184, caput

### Casamento anulável

• Depende de queixa do contraente enganado a ação penal para anular o casamento, e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anulou o casamento: CP, art. 236, par. ún.

### Exercício arbitrário

• Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite, é crime com pena de detenção de 15 dias a um mês, além da pena correspondente à violência: CP, art. 345, caput

• Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa: CP, art. 345, par. ún.

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Juiz das garantias

• Compete ao juiz das garantias decidir sobre o recebimento da queixa: CPP, art. 3º-B, inc. XIV (14)

• Competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da queixa: CPP, art. 3º-C, caput

• Recebida a queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento: CPP, art. 3º-C, § 1º

• Decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso: CPP, art. 3º-C, § 2º

### Inquérito policial

• Queixa será acompanhada do inquérito policial que lhe servir de base: CPP, art. 12

### Aditamento ou repúdio

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva: CPP, art. 29, 2ª parte

### Representação

• Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada: CPP, art. 30

• No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 31

• Se o ofendido for menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado, e não tiver representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do MP, pelo juiz competente para o processo penal: CPP, art. 33

• Se o ofendido for menor de 21 anos e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal: CPP, art. 34

### Preferência

• Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge e, em seguida, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 36

### Prazo e decadência

• Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime: CPP, art. 38

• Quando for admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, conta-se o prazo para o exercício do direito de queixa do dia em que se esgotar o prazo

para o oferecimento da denúncia pelo MP: CPP, art. 38, caput, 2ª parte

• Verificar-se-á a decadência do direito de queixa dentro do mesmo prazo de seis meses no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial: CPP, art. 38, par. ún. c/c art. 24, par. ún., e art. 31

### Exposição do fato

• Queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que possam identificá-lo, a classificação do crime e o rol das testemunhas: CPP, art. 41

### Procurador especial

• Queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandado o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências a serem realizadas: CPP, art. 44

### Aditamento da queixa

• Prazo para o aditamento da queixa será de três dias, contado da data em que o órgão do MP receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo: CPP, art. 46, § 2º

### Indivisibilidade

• Queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade: CPP, art. 48

### Reflexos

• Renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá: CPP, art. 49

• Renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro: CPP, art. 50, par. ún.

### Perempção

• Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos: CPP, art. 60, inc. I

• Também se considerará perempta a ação quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro de 60 dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo: CPP, art. 60, inc. II

• Perempção ocorrerá ainda quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais: CPP, art. 60, inc. III

• Por fim, considerar-se-á perempta a ação penal, nos casos em que somente se procede mediante queixa, quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor: CPP, art. 60, inc. IV

### Prevenção

• Distribuição realizada para o efeito de qualquer diligência anterior à queixa prevenirá a da ação penal: CPP, art. 75, par. ún.

• Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato processual, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa: CPP, art. 83

### Sequestro de imóveis

De ofício ou a requerimento do MP ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, o juiz poderá ordenar o sequestro de bens imóveis em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa: CPP, art. 127

### Mandado de citação

• Nas ações iniciadas por queixa, o mandado de citação indicará o nome do querelante: CPP, art. 352, inc. II

### Definição jurídica

• Sem modificar a descrição do fato contida na queixa, o juiz poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave: CPP, art. 383, caput

### Termo de aditamento

• Ministério Público deverá aditar a queixa, no prazo de cinco dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente: CPP, art. 384, caput

### Rejeição

• Queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou faltar justa causa para o exercício da ação penal: CPP, art. 395, inc. I, II e III

### Instrução criminal

• Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 396, caput

• Recebida a queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente: CPP, art. 399, caput

### Tribunal do júri

• Nos processos da competência do tribunal do júri, ao receber a queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 406, caput

• Na queixa, a acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de oito: CPP, art. 406, § 2º

• Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova queixa, se houver prova nova: CPP, art. 414, par. ún.

• No caso de queixa, ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do querelante para, no prazo de cinco dias, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de cinco: CPP, art. 422

### Funcionários públicos

• Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento compete aos juízes de direito, a queixa será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito: CPP, art. 513

• Nos crimes afiançáveis, estando a queixa em devida forma, se o acusado se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar: CPP, art. 514, par. ún.

### Rejeição convicta

• Juiz rejeitará a queixa, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação: CPP, art. 516

### Citação

• Recebida a queixa, será o acusado citado, na forma regular: CPP, art. 517

### Reconciliação

• Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo: CPP, art. 520

• No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada: CPP, art. 522

### Exceção da verdade

• Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa ou outras indicadas naquele prazo: CPP, art. 523

### Exame pericial

• No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito: CPP, art. 525

### Direito à ação

• Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido: CPP, art. 526

### Apreensão e perícia

• Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se

decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo: CPP, art. 529, caput

• Será dada vista ao MP dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo de 30 dias: CPP, art. 529, par. ún.

**Procedimentos**

• Aos crimes em que se proceda mediante queixa aplicam-se as normas de processo dos crimes contra a propriedade imaterial: CPP, art. 530-A c/c art. 524 a 530

**Nulidade e correção**

• Ocorrerá nulidade por falta de denúncia, queixa ou representação, quando exigíveis: CPP, art. 564, inc. III, al. a

• Omissões da queixa poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final: CPP, art. 569

**Sentido estrito**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que não receber a queixa: CPP, art. 581, inc. I

**Custas judiciais**

• Nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará sem que seja depositada em cartório a importância das custas: CPP, art. 806, caput

## 674. QUESTÕES PREJUDICIAIS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Solução de controvérsia**

• Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado: CPP, art. 92, caput

**Inquirição das testemunhas**

• Suspensão do curso da ação penal não prejudicará, no entanto, a inquirição das testemunhas e a produção de outras provas de natureza urgente: CPP, art. 92, caput, 2ª parte

**Citação dos interessados**

• Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados: CPP, art. 92, par. ún.

**Dependência**

• Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa, também da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz poderá suspender o curso do processo penal: CPP, art. 93, caput

**Providências urgentes**

• Suspensão do processo ocorrerá após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgentes: CPP, art. 93, caput, 2ª parte

**Prorrogação razoável**

• Juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte: CPP, art. 93, § 1º

**Retomada da competência**

• Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa: CPP, art. 93, § 1º, 2ª parte

**Negativa de suspensão**

• Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso: CPP, art. 93, § 2º

**Intervenção do MP**

• Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento: CPP, art. 93, § 3º

**Requerimento**

• Suspensão do curso da ação penal será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes: CPP, art. 94

## 675. QUÓRUM

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Nulidade**

• No Supremo Tribunal Federal e nos tribunais de apelação (de justiça), ocorrerá nulidade por falta de quórum legal para o julgamento: CPP, art. 564, inc. III, al. p

R

## 676. RACISMO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Princípio regente**

• Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio de repúdio ao racismo e ao terrorismo: CF, art. 4º, inc. VIII

**Crime inafiançável**

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: CF, art. 5º, inc. XLII (42)

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sem fiança**

• Não será concedida fiança nos crimes de racismo: CPP, art. 323, inc. I

## 677. RATIFICAÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Ilegitimidade do representante**

• Nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá a todo tempo ser sanada, mediante ratificação dos atos processuais: CPP, art. 568

## 678. REABILITAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Alcance e sigilo**

• Reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação: CP, art. 93, caput

**Efeitos da condenação**

• Reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, ou a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela: CP, art. 93, par. ún. c/c art. 92

• Nos casos de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, ou de incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, é vedada a reintegração na situação anterior: CP, art. 93

**Condicionantes**

• Reabilitação poderá ser requerida depois de decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução: CP, art. 94, caput

• No cômputo do prazo, computa-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação: CP, art. 94, caput, 2ª parte

• Nesse prazo, é preciso que o condenado tenha tido domicílio no país; tenha dado demonstração efetiva e constante de bom comportamento; e tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstrado a absoluta impossibilidade de o fazer: CP, art. 94, inc. I, II e III

**Repetição do pedido**

• Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários: CP, art. 94, par. ún.

**Revogação**

• Será revogada a reabilitação, de ofício ou a requerimento do MP, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa: CP, art. 95

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Procedimentos**

• Reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro

ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente: CPP, art. 743

• Prazo para o requerimento será contado do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo: CPP, art. 743, 2ª parte

**Instrução do pedido**

• Requerimento de reabilitação será instruído com certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo de carência: CPP, art. 744, inc. I

• Requerimento também será instruído com atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem tem residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento: CPP, art. 744, inc. II

• Requerente deverá juntar atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado e quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração: CPP, art. 744, inc. III e IV

• Requerimento deverá, ainda, fazer prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo: CPP, art. 744, inc. V

**Diligências**

• Juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível, e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público: CPP, art. 745

**Recurso de ofício**

• Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício: CPP, art. 746

**Estatística**

• Depois de sentença irrecorrível, a reabilitação será comunicada ao instituto de identificação e estatística ou repartição congênere: CPP, art. 747

**Folha de antecedentes**

• Condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal: CPP, art. 748

**Renovação do pedido**

• Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos: CPP, art. 749

**Iniciativa da revogação**

• Revogação de reabilitação será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público: CPP, art. 750

## 679. RECÉM-NASCIDO

### *CÓDIGO PENAL*

**Abandono**

• Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 134, caput

**Aumento da pena**

• Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de detenção, de um a três anos, e se resulta a morte, de dois a seis anos: CP, art. 134, §§ 1º e 2º

**Parto e registro**

• Dar parto alheio como próprio e registrar como seu o filho de outrem é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 242, caput

**Supressão de direito**

• Ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, é crime com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 242, caput, 2ª parte

• Se o crime de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido for praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena é de detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena: CP, art. 242, par. ún.

## 680. RECEPTAÇÃO

*CÓDIGO PENAL*

### Tipificação

• Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 180, caput

### Qualificação

• Se adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, a pena é de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 180, § 1º

### Equiparação

• Qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, equipara-se à atividade comercial, para o efeito de agravamento da pena no crime de receptação: CP, art. 180, § 2º

### Desproporção

• Se adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso, a pena é de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas: CP, art. 180, § 3º

### Punibilidade

• Receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa: CP, art. 180, § 4º

• Na hipótese de desproporção entre o valor e o preço, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena: CP, art. 180, § 5º

• Na receptação dolosa, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa: CP, art. 180, § 5º, 2ª parte c/c art. 155, § 2º

### Patrimônio público

• Tratando-se de bens do patrimônio da União, de estado, do Distrito Federal, de município ou de autarquia, fundação pública ou empresa pública, aplica-se em dobro a pena prevista nos crimes de receptação: CP, art. 180, § 6º

• Também será aplicada em dobro a pena se o crime de receptação se os bens forem do patrimônio de sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos: CP, art. 180, § 6º, 2ª parte

### Semovente domesticável

• Pena para quem adquirir, receber, transportar, conduzir ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção que deve saber ser produto de crime é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 180-A

### Favorecimento real

• Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime implica pena de detenção, de um a seis meses: CP, art. 349

## 681. RECEPTAÇÃO DE ANIMAL

*CÓDIGO PENAL*

### Produção ou comercialização

• Pena para quem adquirir, receber, transportar, conduzir ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção que deve saber ser produto de crime é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 180-A

## 682. RECLUSÃO

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Racismo

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: CF, art. 5º, inc. XLII (42)

## CÓDIGO PENAL

### Cumprimento da pena

• Pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto: CP, art. 33, caput

• Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média: CP, art. 33, § 1º, al. a

• Considera-se regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar: CP, art. 33, § 1º, al. b

• Considera-se regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado: CP, art. 33, § 1º, al. c

• No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro a pena de reclusão: CP, art. 69, caput, final

### Efeitos da condenação

• Na hipótese de condenação a pena superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito: CP, art. 91-A, caput

• Também é efeito a condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: CP, art. 92, inc. II

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

### Tribunal do júri

• No caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, o juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso: CPP, art. 492, inc. I, al. e, 2ª parte

• Apelação interposta contra decisão condenatória do tribunal do júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo: CPP, art. 492, § 4º

• Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação quando verificar que o recurso não é protelatório e poderá resultar em redução da pena para patamar inferior a 15 anos de reclusão: CPP, art. 492, § 5º, inc. I e II

### Recursos e apelações

• Apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral e em seguida passarão ao relator: CPP, art. 613, caput c/c art. 610, caput

• Em processos a que a lei comine pena de reclusão, exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento: CPP, art. 613, inc. I

• Na mesma categoria de processos, com pena de reclusão, os prazos serão ampliados ao dobro e o tempo para os debates será de 1/4 de hora: CPP, art. 613, inc. II e III

### Exequibilidade da sentença

• Sentença só será exequível depois de passar em julgado, salvo quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão por tempo igual ou superior a oito anos: CPP, art. 669, inc. II

### Apelação do MP

• Relator não mandará pôr o réu imediatamente em liberdade se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos, o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória: CPP, art. 673, 2ª parte

### Penas cumulativas

• Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples: CPP, art. 681

### Suspensão condicional

• Juiz poderá suspender a execução das penas de reclusão e de detenção ou a execução da pena de prisão simples: CPP, art. 696, caput

## 683. RECONCILIAÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Calúnia, injúria e difamação**

• Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença: CPP, art. 521

**Arquivamento**

• No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada: CPP, art. 522

## 684. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

### *CÓDIGO PENAL*

**Prescrição**

• Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime: CP, art. 116, inc. I

**Falsidade ideológica**

• Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja é crime de falsidade ideológica, com pena de reclusão de um a cinco anos se o documento é público, e de um a três anos se o documento é particular: CP, art. 300

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito policial**

• Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas: CPP, art. 6º, inc. VI

**Suspensão do processo**

• Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa, também da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz poderá suspender o curso do processo penal: CPP, art. 93, caput

**Rastreamento**

• Na cadeia de custódia o vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes será rastreado desde sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até seu descarte: CPP, art. 158-A, caput

• Primeira fase da cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio na etapa de reconhecimento, que é o ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial: CPP, art. 158-B, inc. I

**Exumação de cadáver**

• Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo instituto de identificação e estatística ou repartição congênere, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade: CPP, art. 166, caput

• Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver: CPP, art. 166, par. ún.

**Reconhecimento de escritos**

• No exame para o reconhecimento de escritos por comparação de letra, poderão servir quaisquer documentos que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida: CPP, art. 174, inc. III

**Interrogatório**

• Normas para o interrogatório de réu preso aplicam-se, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha: CPP, art. 185, § 8º

**Procedimentos**

• Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida: CPP, art. 226

• Pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la: CPP, art. 226, inc. II

# Leve o fim da inadimplência até o seu condomínio!

**Com as garantidoras do Grupo Idealle sua gestão conta com dinheiro em caixa todos os meses,** recupera valores de taxas atrasadas e realiza reformas sem depender do fundo de obras.

Com a Gestão de Recebíveis com **Garantia Integral da Receita,**

nós assumimos a cobrança de todas as unidades e asseguramos 100% da receita com cláusula contratual.

Mesmo que os moradores não paguem os boletos em dia, a receita integral é repassada na data combinada.



**Solicite uma proposta!**
ideallegarantidora.com.br

**Idealle ABC**
11 97185 6493
11 5242 9432

**Idealle Connect**
41 98494 4078
41 3542 4078

**Idealle Curitiba**
41 98775 5920
41 3013 3724

**Idealle Litoral**
13 99141 9481
13 4042 3817

**Idealle São Paulo**
11 97185 6493
11 5242 9432

• Se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela: CPP, art. 226, inc. III

• Do ato do reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais: CPP, art. 226, inc. IV

• Na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento do tribunal do júri, não se aplica o procedimento de providenciar para que a pessoa que deve ser reconhecida não veja a pessoa chamada para fazer o reconhecimento: CPP, art. 226, par. ún. c/c inc. III

**Cautelas e providências**

• No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas para o reconhecimento de pessoas, no que for aplicável: CPP, art. 227

• Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas: CPP, art. 228

**Condução coercitiva**

• Se o acusado não atender à intimação para o reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença: CPP, art. 260, caput

**Instrução criminal**

• Na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á ao reconhecimento de pessoas e coisas: CPP, art. 400, caput

**Tribunal do júri**

• Na audiência de instrução do tribunal do júri também se procederá aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas: CPP, art. 411, caput

**Processo sumário**

• Na audiência de instrução e julgamento se procederá à inquirição das testemunhas, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas: CPP, art. 531, 2ª parte

**Recurso em sentido estrito**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade: CPP, art. 581, inc. IX

## 685. RECRUTAMENTO DE PESSOA

***CÓDIGO PENAL***

**Remoção de órgão**

• Recrutar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência ou coação, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, é crime com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 149-A, inc. I

**Trabalho escravo**

• Também é crime recrutar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência ou coação, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo: CP, art. 149-A, inc. II

**Adoção ou exploração**

• Recrutamento de pessoa, mediante grave ameaça, violência ou coação, com a finalidade de submetê-la a adoção ilegal ou exploração sexual é igualmente crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 149-A, inc. III e IV

**Aumento da pena**

• Pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las: CP, art. 149-A, § 1º, inc. I

• Se o recrutamento criminoso for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, a pena também será aumentada de 1/3 até a metade: CP, art. 149-A, § 1º, inc. II

• Aumento da pena ocorrerá se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica de autoridade ou de superioridade hierárquica: CP, art. 149-A, § 1º, inc. III

• Pena é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima do recrutamento for retirada do território nacional: CP, art. 149-A, § 1º, inc. IV

**Redução da pena**

• Pena é reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente for primário e não integrar organização criminosa: CP, art. 149-A, § 2º

## 686. RECRUTAMENTO DE TRABALHADOR

***CÓDIGO PENAL***

**Território estrangeiro**

• Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro é crime com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 206

**Território nacional**

• Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude: CP, art. 207, § 1º

**Aumento da pena**

• Pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se a vítima é menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental: CP, art. 207, § 2º

## 687. RECURSO DE OFÍCIO

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Nulidade**

• Ocorrerá nulidade se o juiz não interpuser recurso de ofício nos casos em que a lei o tenha estabelecido: CPP, art. 564, inc. III, al. n

**Reabilitação**

• Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício: CPP, art. 746

## 688. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

**Denúncia ou queixa**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que não receber a denúncia ou a queixa: CPP, art. 581, inc. I

**Incompetência**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do juízo: CPP, art. 581, inc. II

**Exceções**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição: CPP, art. 581, inc. III

**Pronúncia**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que pronunciar o réu: CPP, art. 581, inc. IV

**Fiança**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança: CPP, art. 581, inc. V

**Prisão preventiva**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la: CPP, art. 581, inc. V, 2ª parte

**Liberdade provisória**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder liberdade provisória: CPP, art. 581, inc. V, 3ª parte

**Prisão em flagrante**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que relaxar a prisão em flagrante: CPP, art. 581, inc. V, 4ª parte

**Liberdade provisória**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder liberdade provisória: CPP, art. 581, inc. V, 3ª parte

**Quebra da fiança**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor: CPP, art. 581, inc. VII

### Prescrição e extinção

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade: CPP, art. 581, inc. VIII

• Também caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade: CPP, art. 581, inc. IX

### Habeas corpus

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder ou negar a ordem de habeas corpus: CPP, art. 581, inc. X

### Suspensão condicional

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena: CPP, art. 581, inc. XI

### Livramento condicional

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder, negar ou revogar livramento condicional: CPP, art. 581, inc. XII

### Instrução criminal

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte: CPP, art. 581, inc. XIII

### Lista de jurados

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir: CPP, art. 581, inc. XIV

### Apelação

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que denegar a apelação ou a julgar deserta: CPP, art. 581, inc. XV (15)

### Questão prejudicial

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial: CPP, art. 581, inc. XVI (16)

### Unificação das penas

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decidir sobre a unificação de penas: CPP, art. 581, inc. XVII (17)

### Incidente de falsidade

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decidir o incidente de falsidade: CPP, art. 581, inc. XVIII (18)

### Medida de segurança

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado: CPP, art. 581, inc. XIX (19)

• Igualmente caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que impuser medida de segurança por transgressão de outra: CPP, art. 581, inc. XX (20)

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que mantiver ou substituir a medida de segurança: CPP, art. 581, inc. XXI (21)

• Caberá ainda recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que revogar a medida de segurança: CPP, art. 581, inc. XXII (22)

• Por fim, caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação: CPP, art. 581, inc. XXIII (23)

### Conversão de multa

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que converter a multa em detenção ou em prisão simples: CPP, art. 581, inc. XXIV (24)

### Não homologação

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal: CPP, art. 581, inc. XXV (25)

### Tribunal de apelação

• Recursos em sentido estrito serão sempre para o tribunal de apelação (de justiça), salvo nos casos de fiança, prisão preventiva, liberdade provisória, relaxa-

mento da prisão, habeas corpus e lista de jurados: CPP, art. 582 c/c art. 581, inc. V, X e XIV (14)

• No caso de decisão, despacho ou sentença que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir, o recurso em sentido estrito será para o presidente do tribunal de apelação (de justiça): CPP, art. 582, par. ún.

**Recurso voluntário**

• Poderá ser interposto recurso em sentido estrito voluntário no prazo de cinco dias: CPP, art. 586

**Prazo estendido**

• Caberá recurso no sentido estrito, no prazo de 20 dias, da decisão, despacho ou sentença que incluir jurado na lista geral do tribunal do júri ou desta o excluir: CPP, art. 586, par. ún. c/c art. 581, inc. XIV (14)

**Procedimentos**

• Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado: CPP, art. 587, caput

• Traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição: CPP, art. 587, par. ún.

• Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo: CPP, art. 588, caput

• Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários: CPP, art. 589, caput

• Se o juiz reformar o despacho recorrido, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado: CPP, art. 589, par. ún.

• Recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao correio dentro do mesmo prazo: CPP, art. 591

• Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz a quo: CPP, art. 592

**Procurador-geral**

• Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator: CPP, art. 610, caput

**Carta testemunhável**

• No caso de recurso no sentido estrito, o escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de cinco dias, fará entrega da carta testemunhável, devidamente conferida e concertada: CPP, art. 641

• Extraída e autuada a carta testemunhável, serão observados os procedimentos do recurso em sentido estrito, ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar: CPP, art. 643

## 689. RECURSO ESPECIAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Competência**

• Recurso especial será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos: CPP, art. 638

## 690. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Efeito e sentença**

• Recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença: CPP, art. 637

### Processamento

• Recurso especial será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos: CPP, art. 638

### Carta testemunhável

• No caso de recurso extraordinário, o escrivão, no prazo de 60 dias, fará entrega da carta testemunhável, devidamente conferida e concertada: CPP, art. 641

• Extraída e autuada a carta testemunhável, serão observados os procedimentos do recurso em sentido estrito, ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar: CPP, art. 643

## 691. RECURSO ORDINÁRIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Competência do STF

• Ao Supremo Tribunal Federal compete julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: CF, art. 102, inc. II, al. a

• Também compete ao STF julgar, em recurso ordinário, o crime político: CF, art. 102, inc. II, al. b

## 692. REDES SOCIAIS

### *CÓDIGO PENAL*

### Automutilação

• No crime de induzir ou instigar alguém a praticar automutilação, a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real: CP, art. 122, § 4º

### Calúnia, injúria e difamação

• Se o crime for cometido ou divulgado em qualquer modalidade das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena: CP, art. 141, § 2º

### Estelionato

• Se a fraude é cometida por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos: CP, art. 171, § 2º-A

## 693. REGIME ABERTO

### *CÓDIGO PENAL*

### Reclusão e detenção

• Pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto: CP, art. 33, caput

• Pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado: CP, art. 33, caput, 2ª parte

### Conceito

• Considera-se regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado: CP, art. 33, § 1º, al. c

### Cumprimento da pena

• Condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto: CP, art. 33, § 2º, al. c

• Determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no próprio Código Penal (art. 59): CP, art. 33, § 3º

### Regras gerais

• Regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado: CP, art. 36, caput

• Condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga: CP, art. 36, § 1º

• Condenado será transferido do regime aberto se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada: CP, art. 36, § 2º

## 694. REGIME FECHADO

### *CÓDIGO PENAL*

**Reclusão**

• Pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto: CP, art. 33, caput

**Detenção**

• Salvo necessidade de transferência a regime fechado, a pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto: CP, art. 33, caput, 2ª parte

**Conceito**

• Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média: CP, art. 33, § 1º, al. a

**Critério básico**

• Condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado: CP, art. 33, § 2º, al. a

**Regras gerais**

• Condenado será submetido, no início do cumprimento da pena em regime fechado, a exame criminológico de classificação para individualização da execução: CP, art. 34, caput

• Condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno: CP, art. 34, § 1º

• Trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena: CP, art. 34, § 2º

**Trabalho externo**

• No regime fechado, o trabalho externo é admissível em serviços ou obras públicas: CP, art. 34, § 3º

## 695. REGIME SEMIABERTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Cumprimento da pena**

• Pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto: CP, art. 33, caput

• Salvo necessidade de transferência a regime fechado, a pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto: CP, art. 33, caput, 2ª parte

**Conceito**

• Considera-se regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar: CP, art. 33, § 1º

**Critério básico**

• Condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto: CP, art. 33, § 2º, al. b

**Regras gerais**

• Aplicam-se, em princípio, as regras gerais do regime fechado ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto: CP, art. 35, caput

• Condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar: CP, art. 35, § 1º

• Trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior: CP, art. 35, § 2º

## 696. REGISTRO CIVIL

### *CÓDIGO PENAL*

**Falsificação ou alteração**

• Nos crimes de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, o termo inicial da prescrição é a data em que o fato se tornou conhecido: CP, art. 111, inc. IV

**Nascimento inexistente**

• Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 241

**Falsidade ideológica**

• No crime de falsidade ideológica, se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte: CP, art. 299, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Pena acessória**

• Sentença que impuser pena acessória de incapacidade permanente ou tempo-

rária para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder será averbada no registro civil: CPP, art. 693

## 697. REINCIDÊNCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Cumprimento da pena**

• Condenado não reincidente, cuja pena privativa de liberdade seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto: CP, art. 33, § 2º, al. b

• Condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto: CP, art. 33, § 2º, al. c

**Penas restritivas**

• Se réu for reincidente em crime doloso, a pena restritiva de direitos não poderá substituir a pena privativa de liberdade: CP, art. 44, inc. II

**Substituição da pena**

• Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição da pena, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime: CP, art. 44, § 3º

**Agravante**

• Quando não constitui ou qualifica o crime, a reincidência é circunstância que sempre agrava a pena: CP, art. 61, inc. I

**Ocorrência**

• Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no Brasil ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior: CP, art. 63

**Transcurso do tempo**

• Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos: CP, art. 64, inc. I

**Crimes militares e políticos**

• Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares próprios e políticos: CP, art. 64, inc. II

**Agravantes e atenuantes**

• No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se das circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência: CP, art. 67

**Suspensão condicional**

• Se o condenado for reincidente em crime doloso, não poderá ser suspensa a execução da pena privativa de liberdade: CP, art. 77, inc. I

**Livramento condicional**

• Se o condenado não for reincidente em crime doloso, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumprida mais de 1/3 da pena: CP, art. 83, inc. I

• Se o condenado for reincidente em crime doloso, o juiz poderá conceder livramento condicional desde que cumprida mais da metade da pena: CP, art. 83, inc. II

• Nos casos de condenação por crime hediondo, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena: CP, art. 83, inc. V

**Reabilitação**

• Será revogada a reabilitação, de ofício ou a requerimento do MP, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa: CP, art. 95

**Prescrição**

• Se o condenado é reincidente, aumentam-se os prazos de prescrição em 1/3: CP, art. 110, caput, final

• Interrompe-se o curso da prescrição pela reincidência: CP, art. 117, inc. VI

**Perdão judicial**

• Sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência: CP, art. 120

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Não persecução**

• É inaplicável o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II

**Liberdade provisória**

• Se o juiz verificar que o agente é reincidente, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares: CPP, art. 310, § 2º

**Livramento condicional**

• Ter cumprido mais de 3/4 da pena é uma das condições para a concessão de livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos: CPP, art. 710, inc. I

**Prazo para requerimento**

• Reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente: CPP, art. 743

**Estatística criminal**

• Informações sobre a reincidência e os antecedentes judiciários deverão constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. V

## 698. RELAÇÕES INTERNACIONAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Extradição**

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião: CF, art. 5º, inc. LII (52)

**Jurisdição internacional**

• Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão: CF, art. 5º, § 4º

**Competência federal**

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país: CF, art. 109, inc. II

• Também compete aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional: CF, art. 109, inc. III

• Compete ainda aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente: CF, art. 109, inc. V

• Para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar, perante o STJ, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: CF, art. 109, § 5º

**Estado de sítio**

• Presidente da república pode decretar o estado de sítio nos casos de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira: CF, art. 137, inc. II

• Estado de sítio poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira: CF, art. 138, § 1º

**Polícia federal**

• Apurar infrações cuja prática tenha repercussão internacional é uma das atribuições da polícia federal: CF, art. 144, § 1º, inc. I

**Direitos humanos**

• Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos: ADCT, art. 7º

## 699. RELAXAMENTO DA PRISÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Autoridade judiciária**

• Prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária: CF, art. 5º, inc. LXV (65)

**Estado de defesa**

• Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por

este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal: CF, art. 136, § 3º, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquérito inacabado**

• Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá prorrogar a duração do inquérito por até 15 dias, mas, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada: CPP, art. 3º-B, inc. VIII, 2ª parte

**Audiência de custódia**

• No prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, na qual poderá relaxar a prisão ilegal: CPP, art. 310, inc. I

**Ilegalidade da prisão**

• Não sendo realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas sem motivação idônea, a prisão será considerada ilegal e relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva: CPP, art. 310, § 4º

**Recurso em sentido estrito**

• Caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que relaxar a prisão em flagrante: CPP, art. 581, inc. V

## 700. RELIGIÃO

### *CÓDIGO PENAL*

**Injúria**

• Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião, a pena será de reclusão, de um a três anos, e multa: CP, art. 140, § 3º

**Analogia à escravidão**

• No crime de redução a condição análoga à de escravo, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido por motivo de preconceito de religião: CP, art. 149, § 2º, inc. II

**Violência política**

• É crime impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de sua religião: CP, art. 359-P, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Estatística criminal**

• Religião dos delinquentes deverá constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. III

## 701. Remédios Constitucionais

Ver Habeas Corpus / Mandado de Segurança

## 702. RENÚNCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Reabilitação**

• Exibir documento que comprove a renúncia da vítima ao ressarcimento do dano causado pelo crime é uma das opções oferecidas ao condenado para cumprir uma das exigências de sua reabilitação criminal: CP, art. 94, inc. III

**Direito de queixa**

• Quando renunciado expressa ou tacitamente, o direito de queixa não pode ser exercido: CP, art. 104

• Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime: CP, art. 104, par. ún.

• Extingue-se a punibilidade pela renúncia do direito de queixa, nos crimes de ação privada: CP, art. 107, inc. V

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Não persecução**

• Renunciar o investigado voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime é uma das condições impostas para a realização de acordo de não persecução penal: CPP, art. 28-A, inc. II

**Direito de queixa**

• Renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá: CPP, art. 49

• Renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu

representante legal ou procurador com poderes especiais: CPP, art. 50

• Renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro: CPP, art. 50, par. ún.

**Meios de prova**

• Renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova: CPP, art. 57

**Diligência requerida**

• Falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto: CPP, art. 806, § 2º

## 703. REPARAÇÃO DO DANO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Responsabilidade e limitações**

• Obrigação de reparar o dano poderá passar da pessoa do condenado, nos termos da lei, e ser estendida aos seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido: CF, art. 5º, inc. XLV (45), 2ª parte

### *CÓDIGO PENAL*

**Sentença estrangeira**

• Quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, a sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para obrigar o condenado à reparação do dano: CP, art. 9º, inc. I

**Progressão de regime**

• Condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais: CP, art. 33, § 4º

**Revogação da suspensão**

• Suspensão condicional da pena será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano: CP, art. 81, inc. II

**Peculato culposo**

• Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta: CP, art. 313, § 3º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Execução no juízo cível**

• Transitada em julgada a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros: CPP, art. 63, caput

• Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre, a execução da sentença condenatória ou a ação civil será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público: CPP, art. 68

**Preferência**

• Garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido: CPP, art. 140

**Revogação da suspensão**

• Será revogada a suspensão condicional da pena se o beneficiário não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano: CPP, art. 707, inc. II

**Livramento condicional**

• Reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo, é uma das condições para a concessão do livramento condicional: CPP, art. 710, inc. V

**Sentença estrangeira**

• Interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação: CPP, art. 790

## 704. REPOUSO NOTURNO

### *CÓDIGO PENAL*

**Regime fechado**

• Condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno: CP, art. 34, § 1º

**Aumento da pena**

• Nos crimes contra o patrimônio, aumenta-se a pena de 1/3 se o crime é praticado durante o repouso noturno: CP, art. 155, § 1º

## 705. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Abuso de autoridade**

• Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representar ao Ministério Público no caso de crime de abuso de autoridade: CF, art. 103-B, § 4º, inc. IV

### *CÓDIGO PENAL*

**Iniciativa do ofendido**

• Quando a lei o exige, a ação penal pública depende de representação criminal do ofendido: CP, art. 100, § 1º

**Irretratabilidade**

• Depois de oferecida a denúncia, a representação será irretratável: CP, art. 102

**Decadência**

• Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime ou do dia em que se esgota o prazo para a denúncia: CP, art. 103

• Nos crimes de ação pública, se o MP não oferecer denúncia no prazo legal, o ofendido terá o prazo de seis meses para apresentar representação, contado do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia pelo MP: CP, art. 103, 2ª parte c/c art. 100, § 3º

**Contágio venéreo**

• No crime de perigo de contágio venéreo, somente se procede mediante representação: CP, art. 130, § 2º

**Crimes contra a honra**

• No crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções, procede-se mediante representação do ofendido: CP, art. 145, par. ún. c/c art. 141, inc. II

**Liberdade pessoal**

• Nos crimes de ameaça ou de perseguição somente se procede mediante representação: CP, art. 147, par. ún. e 147-A, § 3º

**Inviolabilidade da correspondência**

• Nos crimes de violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, ou de violação de correspondência, somente se procede mediante representação, em princípio: CP, art. 151, § 4º e 152, par. ún.

**Inviolabilidade dos segredos**

• Também somente se procede mediante representação nos crimes de violação do segredo profissional: CP, art. 154, par. ún.

**Invasão de dispositivo informático**

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático de uso alheio, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes: CP, art. 154-B c/c art. 154-A

**Furto de coisa comum**

• Somente se procede mediante representação no crime de furto de coisa comum: CP, art. 156, § 1º

**Estelionato contra vulnerável**

• Se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade ou incapaz, não há necessidade de representação criminal: CP, art. 171, § 5º

**Fraude em restaurante**

• Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de transporte sem pagar é crime, com pena de detenção, e somente se procede mediante representação: CP, art. 176, par. ún.

**Familiares próximos**

• Nos crimes contra a pessoa, se a vítima é cônjuge desquitado ou judicialmente separado, irmão, legítimo ou ilegítimo, tio ou sobrinho com quem o agente coabita, somente se procede mediante representação: CP, art. 182, inc. I, II e III

### Violação de direito autoral

• Nos crimes contra a propriedade intelectual com violação de direito autoral, a ação penal pública fica condicionada à representação do prejudicado: CP, art. 186, inc. IV c/c art. 184, § 3º

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Inquérito policial

• Mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar a duração do inquérito por até 15 dias: CPP, art. 3º-B, § 2º

• Nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito não poderá sem ela ser iniciado: CPP, art. 5º, § 4º

### Ação penal

• Nos crimes de ação pública, esta dependerá, quando a lei o exigir, de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo: CPP, art. 24, caput

• No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 24, § 1º

• Depois de oferecida a denúncia, a representação será irretratável: CPP, art. 25

### Decadência do direito

• Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime: CPP, art. 38, caput

### Informalidades e formalidades

• Direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial: CPP, art. 39, caput

• Representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial: CPP, art. 39, § 1º

• Representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria: CPP, art. 39, § 2º

• Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for: CPP, art. 39, § 3º

• Quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, a representação será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito: CPP, art. 39, § 4º

• Órgão do Ministério Público dispensará o inquérito se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal: CPP, art. 39, § 5º

• Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação: CPP, art. 46, § 1º

### Conflito de jurisdição

• Juízes e tribunais, sob a forma de representação, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios: CPP, art. 116, caput

• Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da representação: CPP, art. 115, § 3º

### Medidas assecuratórias

• Juiz, de ofício, a requerimento do MP ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, em qualquer fase do processo: CPP, art. 127

### Insanidade mental

• Exame sobre a integridade mental do acusado poderá ser ordenado ainda na

fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente: CPP, art. 149, § 1º

**Medidas cautelares**

• Quando no curso da investigação criminal, medidas cautelares poderão ser decretadas pelo juiz por representação da autoridade policial: CPP, art. 282, § 2º

**Prisão preventiva**

• Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz por representação da autoridade policial: CPP, art. 311

**Medida de segurança**

• Aplicação provisória de medida de segurança poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial: CPP, art. 378, inc. II

**Desaforamento do júri**

• Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, o tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, mediante representação do juiz competente: CPP, art. 427

**Nulidades e omissões**

• Ocorrerá nulidade por falta de denúncia, queixa ou representação, quando exigíveis: CPP, art. 564, inc. III, al. a

• Omissões da representação poderão ser suprida a todo o tempo, antes da sentença final: CPP, art. 569

**Livramento condicional**

• Revogação do livramento será decretada mediante representação do conselho penitenciário, ou a requerimento do Ministério Público, ou de ofício, pelo juiz: CPP, art. 730

• Juiz, de ofício, a requerimento do MP, ou mediante representação do conselho penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença: CPP, art. 731

**Normas de segurança**

• Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância, a requerimento do MP ou de ofício, poderá o juiz modificar as normas fixadas ou estabelecer outras: CPP, art. 770

## 706. REPRESSÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Polícia federal**

• Cabe à polícia federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas: CF, art. 144, § 1º, inc. I

• Também cabe à polícia federal apurar infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei: CF, art. 144, § 1º, inc. I, 2ª parte

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Tráfico de pessoas**

• Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o MP ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, a disponibilização imediata dos meios técnicos que permitam a localização de pessoas: CPP, art. 13-B, caput

**Bem sequestrado**

• Órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização: CPP, art. 133-A, § 1º

## 707. RESPEITO AOS MORTOS

VER TAMBÉM **CADÁVER**

### *CÓDIGO PENAL*

**Calúnia**

• É punível a calúnia contra os mortos: CP, art. 138, § 2º

**Cerimônia funerária**

• Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 209, caput

# NAVEGADOR

## DO CÓDIGO CIVIL




Em sua proposta inovadora - sem comentários, sem citações e sem remissões - recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

**CANAIS DE VENDA:** 41 3323 4020 | 0800 645 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

• Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3, sem prejuízo da correspondente à violência: CP, art. 209, par. ún.

### Violação de sepultura

• Comete crime contra o respeito aos mortos quem violar ou profanar sepultura ou urna funerária, ficando sujeito a uma pena de reclusão, de um a três anos: CP, art. 210

### Cadáver ou parte dele

• Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele é crime contra o respeito aos mortos, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 211

### Cadáver ou cinzas

• Comete ainda crime contra o respeito aos mortos quem vilipendiar cadáver ou suas cinzas; neste caso, a pena é de detenção, de um a três anos: CP, art. 212

## 708. Responsabilidade

VER CRIMES DE RESPONSABILIDADE

## 709. RESTAURAÇÃO DE AUTOS

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

### Extravio ou destruição

• Autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados: CPP, art. 541, caput

### Cópia autêntica ou certidão

• Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original: CPP, art. 541, § 1º

### Procedimentos

• Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento, que o escrivão certifique o estado do processo, segundo sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros: CPP, art. 541, § 2º, al. a

• Juiz mandará que sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no instituto médico-legal, no instituto de identificação e estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias: CPP, art. 541, § 2º, al. b

• Juiz também mandará que as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos: CPP, art. 541, § 2º, al. c

### Primeira instância

• Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda: CPP, art. 541, § 3º

### Audição e conferência

• No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas: CPP, art. 542

### Diligências e providências

• Juiz determinará as diligências necessárias para a restauração: CPP, art. 543, caput

• Caso ainda não tenha sido proferida a sentença, as testemunhas serão reinquiridas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido: CPP, art. 432, inc. I

• Na restauração dos autos os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos: CPP, art. 543, inc. II

• Prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas: CPP, art. 543, inc. III

• Também poderão ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado: CPP, art. 543, inc. IV

• Para provar o teor do processo extraviado ou destruído, o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos: CPP, art. 543, inc. V

### Conclusão para julgamento

• Realizadas as diligências, que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de 20 dias, serão os autos conclusos para julgamento: CPP, art. 544, caput

### Requisição de esclarecimentos

• No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração: CPP, art. 544, par. ún.

### Custas judiciais

• Selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados: CPP, art. 545

• Causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal: CPP, art. 546

### Autos originais

• Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais: CPP, art. 547, caput

• Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração: CPP, art. 547, par. ún.

### Efetividade da sentença

• Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária onde o réu estiver cumprindo a pena: CPP, art. 548

## 710. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Disciplina legal

• Lei adotará, entre outras penalidades, a restrição da liberdade: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. a

### *CÓDIGO PENAL*

### Extorsão

• Se o crime de extorsão é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de seis a 12 anos: CP, art. 158, § 3º

## 711. RETENÇÃO DE SALÁRIO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Com dolo

• Constitui crime a retenção dolosa de salário: CF, art. 7º, inc. X

### *CÓDIGO PENAL*

### Direito trabalhista

• Constitui crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista a retenção dos documentos pessoais ou contratuais do trabalhador: CP, art. 203, § 1º, inc. III

## 712. RETRATAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

### Representação

• Depois de oferecida a denúncia, a representação será irretratável: CP, art. 102

### Extinção da punibilidade

• Nos crimes de ação privada, extingue-se a punibilidade pela retratação, nos casos em que a lei a admite: CP, art. 107, inc. VI

### Calúnia ou difamação

• Querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação fica isento de pena: CP, art. 143, caput

• Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa: CP, art. 143, par. ún.

### Falso testemunho

• Crime de falso testemunho deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o tradutor ou intérprete se retrata ou declara a verdade: CP, art. 342, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Ação penal**

• Depois de oferecida a denúncia, a representação será irretratável: CPP, art. 25

**Livre convencimento**

• Confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto: CPP, art. 200

## 713. RETROATIVIDADE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Benefício do réu**

• Lei penal retroagirá sempre que beneficiar o réu: CF, art. 5º, inc. XL (40)

### *CÓDIGO PENAL*

**Fim da punibilidade**

• Extingue-se a punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso: CP, art. 107, inc. III

## 714. RÉU

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Lei mais benéfica**

• Quando for benéfica ao réu, a lei penal retroagirá: CF, art. 5º, inc. XL (40)

### *CÓDIGO PENAL*

**Penas restritivas**

• Quando o réu não for reincidente em crime doloso, as penas restritivas de direito podem substituir as privativas de liberdade: CP, art. 44, inc. II

**Situação econômica**

• Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu: CP, art. 60, caput

• Multa pode ser aumentada até o triplo se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, a multa é ineficaz, embora aplicada no máximo: CP, art. 60, § 1º

**Denúncia**

• Prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de cinco dias, e de 15 dias se o réu estiver solto ou afiançado: CP, art. 46, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Extinção da punibilidade**

• Em qualquer fase do processo o réu poderá requerer a extinção da punibilidade: CPP, art. 61, par. ún.

**Competência**

• Domicílio ou residência do réu poderá determinar a competência jurisdicional: CPP, art. 69, inc. II

• Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu: CPP, art. 72, caput

• Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 72, § 1º

• Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato: CPP, art. 72, § 2º

• Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foto de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração: CPP, art. 73

**Coisas apreendidas**

• Se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão: CPP, art. 123

**Levantamento de sequestro**

• Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, o sequestro dos bens imóveis será levantado: CPP, art. 131, inc. III

**Hipoteca legal**

• Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal: CPP, art. 135, § 6º

• Arresto será levantado ou cancelada a hipoteca se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou for julgada extinta a punibilidade: CPP, art. 141

### Interrogatório

• Réu preso será interrogado em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do MP e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato: CPP, art. 185, § 1º

• Excepcionalmente o juiz poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real: CPP, art. 185, § 2º

• Interrogatório do réu por videoconferência poderá ser realizado para viabilizar a participação do réu no referido ato processual quando houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo: CPP, art. 185, § 2º, inc. II

• Também poderá ser feito o interrogatório à distância para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência: CPP, art. 185, § 2º, inc. III

• Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor: CPP, art. 185, § 5º

### Testemunhas

• Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, fará a inquirição por videoconferência ou determinará a retirada do réu: CPP, art. 217, caput

### Busca e apreensão

• Quando fundadas razões a autorizarem, proceder-se-á à busca domiciliar para descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu: CPP, art. 240, § 1º, al. e

### Assistente do MP

• Corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público: CPP, art. 270

### Perseguição

• Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar: CPP, art. 290, caput

• Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu quando, tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista: CPP, art. 290, § 1º, al. a

• Haverá perseguição também quando, sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, o executor for no seu encalço: CPP, art. 290, § 1º, al. b

• Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida: CPP, art. 290, § 2º

• Prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo: CPP, art. 291

• Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo: CPP, art. 293, caput

• Morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que proceda contra ele como for de direito: CPP, art. 293, par. ún.

### Liberdade pós-flagrante

• Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante: CPP, art. 309

### Fiança

• Quando o réu não comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal, a fiança será havida como quebrada: CPP, art. 327

• Réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e sanções previstas: CPP, art. 329, par. ún.

• Réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado: CPP, art. 328

• Se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa: CPP, art. 336, caput

• Fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão quando, sendo exigido o reforço, a fiança não for reforçada: CPP, art. 340, par. ún.

• Não ocorrendo o quebramento de fiança, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado: CPP, art. 347

### Citações e intimações

• Quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado, a citação inicial será feita por mandado: CPP, art. 351

• Mandado de citação deverá indicar o nome do réu, a residência do réu e o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer: CPP, art. 352, inc. II, IV e VI

• Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória: CPP, art. 353

• Precatória indicará o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer: CPP, art. 354, inc. IV

• Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação: CPP, art. 355, § 1º

• Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida: CPP, art. 355, § 2º

• Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado: CPP, art. 360

• Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 dias: CPP, art. 361

• Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa: CPP, art. 362

• Edital de citação indicará o nome do réu, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo, e o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer: CPP, art. 365, inc. IV

### Interdições de direitos

• Aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu: CPP, art. 373, inc. III

• Decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da interdição anteriormente determinada: CPP, art. 376

### Sentença

• Juiz absolverá o réu se reconhecer estar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal: CPP, art. 386, inc. IV e V

• Juiz também absolverá o réu desde que reconheça existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena: CPP, art. 386, inc. VI

• Na sentença absolutória, o juiz mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade: CPP, art. 386, par. ún., inc. I

### Intimação da sentença

• Se o réu estiver preso, a intimação da sentença lhe será feita pessoalmente: CPP, art. 392, inc. I

• Intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança: CPP, art. 392, inc. II

• Intimação da sentença será feita ao defensor constituído pelo réu, se este não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça: CPP, art. 392, inc. IV

• Intimação da sentença será feita mediante edital se o réu e o defensor não

forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça: CPP, art. 392, inc. IV, V e VI

### Apreensão ou perícia

• Nos crimes contra a propriedade intelectual, se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de oito dias após a homologação do laudo: CPP, art. 530 c/c art. 529

### Restauração dos autos

• Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou penitenciária onde o réu estiver cumprindo a pena: CPP, art. 548

### Medida de segurança

• Quando, instaurado processo por infração penal, o juiz, absolvendo ou impronunciando o réu, poderá, se for o caso, aplicar-lhe medida de segurança: CPP, art. 555

### Nulidades

• Ocorrerá nulidade por falta de nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente, e por falta da citação do réu para ver-se processar: CPP, art. 564, inc. III, al. c, e

• Também ocorrerá nulidade por falta de intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo tribunal do júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia: CPP, art. 564, inc. III, al. g

### Recursos

• Deverá ser interposto recurso, de ofício, pelo juiz, da sentença que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena: CPP, art. 574, inc. II

• Recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor: CPP, art. 577

• Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo de recurso será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas: CPP, art. 578, § 1º

• No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros: CPP, art. 580

### Recurso em sentido estrito

• Da decisão, despacho ou sentença que pronunciar o réu caberá recurso no sentido estrito: CPP, art. 581, inc. IV

### Pronúncia

• Recurso da pronúncia subirá em traslado quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia: CPP, art. 582, par. ún.

• Réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir: CPP, art. 585

### Sentença absolutória

• Apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade: CPP, art. 596, caput

### Embargos

• Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação do acórdão: CPP, art. 609, par. ún.

### Decisão mais favorável

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao réu (indivíduo imputado), proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º, 2ª parte

• Tribunal, câmara ou turma recursal não poderá agravar a pena quando somente o réu houver apelado da sentença: CPP, art. 617

### Revisão do processo

• Poderá ser pedida a revisão do processo pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 623

• Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo: CPP, art. 626

### Execução da sentença

• Quando condenatória, a sentença é exequível, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança: CPP, art. 669, inc. I

• Quando absolutória, a sentença é exequível, para o fim de imediata soltura do réu, desde que proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos: CPP, art. 669, inc. II

• Verificado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade: CPP, art. 673

• Réu não será posto em liberdade no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos e o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória: CPP, art. 673, final

### Penas privativas de liberdade

• Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: CPP, art. 674

• No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz fará expedir o mandado de prisão logo que transite em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 675, caput

• No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao chefe de polícia o mandado de prisão do condenado: CPP, art. 675, § 1º

• Se o réu estiver em prisão especial, ressalvada a legislação relativa aos militares, deverá ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: CPP, art. 675, § 2º

• Carta de guia conterá o nome do réu e a alcunha por que for conhecido: CPP, art. 676, inc. I

• Expedida carta de guia para cumprimento de uma pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada: CPP, art. 676, par. ún.

• Diretor do estabelecimento, em que o réu tiver de cumprir a pena, passará recibo da carta de guia para juntar-se aos autos do processo: CPP, art. 678

• Diretor da prisão a que o réu tiver sido recolhido provisoriamente ou em cumprimento de pena comunicará imediatamente ao juiz o óbito, a fuga ou a soltura do detido ou sentenciado para que fique constando dos autos: CPP, art. 683

• Recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa: CPP, art. 684

### Suspensão condicional

• Juiz, ao conceder a suspensão, terá em conta as condições econômicas e profissionais do réu: CPP, art. 701

• Em caso de coautoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros réus: CPP, art. 702

• Juiz que conceder a suspensão lerá ao réu, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das consequências de

nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas: CPP, art. 703

• Se, intimado pessoalmente ou por edital, o réu não comparecer à audiência, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência: CPP, art. 705

**Indulto**

• Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena: CPP, art. 741 c/c art. 738

**Medidas de segurança**

• Se o réu estiver foragido, o juiz procederá às diligências que julgar convenientes, concedendo o prazo de provas, quando requerido pelo Ministério Público: CPP, art. 757, § 2º

**Assistência do defensor**

• Nas audiências e nas sessões, os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente: CPP, art. 796

**Prazo ininterrupto**

• Nos casos que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões, não se suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive: CPP, art. 798-A, inc. I

## 715. REVELIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Unidade processual**

• Se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, a unidade do processo não importará a do julgamento: CPP, art. 79, § 2º

**Tribunal do júri**

• Quando a lei não permitir o julgamento à revelia, ocorrerá nulidade por falta da intimação do réu para a sessão de julgamento pelo tribunal do júri: CPP, art. 564, inc. III, al. g

**Recursos e apelações**

• Nos recursos em sentido estrito e nas apelações de crimes com pena de detenção, apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito, e em seguida será dada a palavra aos advogados: CPP, art. 610, par. ún.

## 716. REVISÃO CRIMINAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Única instância**

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a revisão criminal e a ação rescisória de seus próprios julgados: CF, art. 102, inc. I, al. j

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Tribunal do júri**

• Juiz presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória da pena se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação: CPP, art. 492, § 3º

**Admissibilidade**

• Revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos: CPP, art. 621, inc. I

• Revisão também será admitida quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos: CPP, art. 621, inc. II

• Processos findos poderão ser revisados quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determina ou autorize diminuição especial da pena: CPP, art. 621, inc. III

**Prazo para requerimento**

• Revisão criminal da condenação poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, mas não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas: CPP, art. 622, caput e par. ún.

### Legitimidade ativa

• Revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: CPP, art. 623

### Processo e julgamento

• Revisões criminais serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas: CPP, art. 624, inc. I

• Nos demais casos, as revisões criminais serão processadas e julgadas pelos tribunais regionais federais (TRFs) e tribunais de justiça: CPP, art. 624, inc. II

• No STF e nos TRFs o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido nos respectivos regimentos internos: CPP, art. 624, § 1º

• Nos tribunais de justiça, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno: CPP, art. 624, § 2º

• Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno: CPP, art. 624, § 3º

### Procedimentos

• Requerimento de revisão será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo: CPP, art. 625, caput

• Requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos: CPP, art. 625, § 1º

• Relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença: CPP, art. 625, § 2º

• Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal: CPP, art. 625, § 3º

• Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão: CPP, art. 625, § 4º

• Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias: CPP, art. 625, § 5º

• Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar: CPP, art. 625, § 5º, 2ª parte

### Decisão sem agravamento

• Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo: CPP, art. 626, caput

• De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista: CPP, art. 626, par. ún.

• Absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível: CPP, art. 627

### Normas complementares

• Regimentos internos dos tribunais de apelação (de justiça) estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais: CPP, art. 628

• À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão: CPP, art. 629

### Indenização

• Se o interessado o requerer, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos: CPP, art. 630, caput

### Curador

• Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa: CPP, art. 631

## 717. RIXA

*CÓDIGO PENAL*

### Enquadramento

• Participar de rixa, salvo para separar os contendores, é crime com pena de detenção, de 15 dias a dois meses, ou multa: CP, art. 137, caput

### Consequência

• Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 137, par. ún.

## 718. ROUBO

*CÓDIGO PENAL*

### Tipificação

• Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência é crime, com pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 157, caput

• Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro: CP, art. 157, § 1º

### Aumento regular da pena

• Pena do crime de roubo aumenta-se de 1/3 até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas: CP, art. 157, § 2º, inc. II

• Também há aumento da pena se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância: CP, art. 157, § 2º, inc. III

• Outra hipótese de aumento da pena é se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior: CP, art. 157, § 2º, inc. IV

• Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, aumenta-se igualmente a pena de 1/3 até metade: CP, art. 157, § 2º, inc. V

• Aumenta-se ainda a pena se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego: CP, art. 157, § 2º, inc. VI

• Por fim, aumenta-se a pena de 1/3 até metade se a violência ou grave ameaça, no crime de roubo, é exercida com emprego de arma branca: CP, art. 157, § 2º, inc. VI

### Aumento exacerbado da pena

• Pena do crime de roubo aumenta-se de 2/3 se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo: CP, art. 157, § 2º-A, inc. I

• Também aumenta-se a pena de 2/3 se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum: CP, art. 157, § 2º-A, inc. II

• Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista: CP, art. 157, § 2º-B

### Lesão corporal grave

• Se da violência praticada com o roubo resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a 18 anos: CP, art. 157, § 3º, inc. I

### Morte

• Se da violência resulta morte, a pena é de reclusão, de 20 a 30 anos: CP, art. 157, § 3º, inc. II

### Sem isenção

• No crime de roubo, quem o comete em prejuízo de cônjuge, na sociedade conjugal, ou de ascendente ou descendente não fica isento de pena: CP, art. 183, inc. I c/c art. 181, inc. I e II

## 719. RUFIANISMO

Ver também **Lenocínio / Prostituição**

### *CÓDIGO PENAL*

**Prostituição alheia**

• Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 230, caput

**Condição da vítima**

• Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é de reclusão, de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

**Condição do autor**

• Se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

**Meio empregado**

• Se o crime for cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência: CP, art. 230, § 2º

## 720. SALVAMENTO

### *CÓDIGO PENAL*

**Tipificação**

• Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou outro meio destinado a combater o perigo, prestar socorro ou salvamento é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 257

**Combate ao perigo**

• Também comete o mesmo crime quem impede ou dificulta o serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento: CP, art. 257, 2ª parte

**Formas qualificadas**

• Se do crime doloso de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro: CP, art. 258

• No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se igualmente de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3: CP, art. 258, 2ª parte

## 721. SEGREDO

### *CÓDIGO PENAL*

**Inviolabilidade**

• Comete crime de divulgação de segredo quem divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: CP, art. 153, caput

**Informações reservadas**

• Também comete o mesmo crime quem divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da administração pública: CP, art. 153, § 1º-A

• Quando resultar prejuízo para a administração pública, a ação penal será incondicionada: CP, art. 153, § 2º

**Segredo profissional**

• Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 154

**Segredos comerciais**

• No crime de invadir dispositivo informático de uso alheio, se da invasão resultar a obtenção de segredos comerciais ou industriais, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 154-A, § 3º

**Dignidade sexual**

• Processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça: CP, art. 234-B

**Sigilo funcional**

• Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, é crime com pena de detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 325, caput

• Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, mediante empréstimo de senha, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração pública: CP, art. 325, § 1º, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Segredo de justiça**

• Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo determinar o segredo de justiça em relação a dados, depoimentos e outras informações a seu respeito: CPP, art. 201, § 6º

**Testemunho**

• São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho: CPP, art. 207

## 722. SEGURANÇA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Garantia fundamental**

• Brasileiros e estrangeiros residentes no país têm garantida a inviolabilidade do direito à segurança: CF, art. 5º, caput

**Responsabilidade**

• Atos do presidente da república que atentem contra a segurança interna do país são crimes de responsabilidade: CF, art. 85, inc. IV

**Ordem pública**

• Segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio: CF, art. 144, caput

• Segurança dos estabelecimentos penais cabe às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem: CF, art. 144, § 5º

• Organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública será disciplinada por lei de maneira a garantir a eficiência de suas atividades: CF, art. 144, § 7º

• Segurança viária será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: CF, art. 144, § 10

### *CÓDIGO PENAL*

**Efeitos da condenação**

• Instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do estado: CP, art. 91-A, § 5º

**Homicídio culposo**

• No crime de homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança: CP, art. 121, § 6º

**Furto qualificado**

• Pena do furto qualificado é de reclusão, de quatro a oito anos, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, com ou sem a violação de mecanismo de segurança: CP, art. 155, § 4º-B

**Transporte**

• Atentar contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo constitui crime com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 261, caput

• Atentar contra a segurança de outro meio de transporte é crime com pena de detenção de um a dois anos: CP, art. 262, caput

**Utilidade pública**

• Atentar contra a segurança de serviço de utilidade pública é crime com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 265, caput

**Processo eleitoral**

• Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação é crime, com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 359-N

**Vigência**

• Legislação especial sobre os crimes contra a segurança e a integridade do Estado não foi revogada com a entrada em vigor do Código Penal em 1942: CP, art. 360



grupo cdg

# É possível um condomínio sem inadimplência?

## Com o Grupo CDG, sim!

confidence solution

duplique solution

garante solution

Um grupo de empresas especializadas em cobrança e garantia condominial. 100% focado em melhorar a vida financeira dos condomínios e simplificar a rotina de síndicos e administradoras

### COBRANÇA HUMANIZADA

Chega de problemas na cobrança com os condôminos. Temos uma equipe preparada para lidar com essas questões.

### FOCO NA GESTÃO CONDOMINIAL

Você sabia que 30% do tempo das administradoras e síndicos são gastos com a cobrança dos condôminos inadimplentes?

### ESTABILIDADE FINANCEIRA

Acabe com todos os problemas causados pela inadimplência, tendo a garantia do recebimento de 100% das taxas condominiais

**Escritório São Paulo**
Av. Queiroz Filho, 1700 - Vila 02
Vila Hamburguesa - São Paulo/SP

**Escritório Campinas**
Rua Barão de Jaguará, 1481 - Sala 172
Centro - Campinas/SP

**Escritório Curitiba**
Rua Marechal Deodoro, 344 - Sl 41
Centro - Curitiba/PR

**Escritório São José dos Pinhais**
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus - São José dos Pinhais/PR

3003.6274 (11) 3003.6274 www.grupocdg.com.br @ogrupocdg

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Interrogatório de réu preso**

• Réu preso será interrogado em sala própria do estabelecimento em que estiver recolhido, desde que esteja garantida a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato: CPP, art. 185, § 1º

• Para prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento, o juiz poderá realizar o interrogatório por videoconferência: CPP, art. 185, § 2º, inc. I

**Desaforamento**

• Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o juiz poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da região: CPP, art. 427

**Serviço do júri**

• Servidores da polícia e da segurança pública estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. VII

**Uso de algemas**

• Não será permitido o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes: CPP, art. 474, § 3º

## 723. SEGURANÇA INTERNA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Restrição**

• Informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado não serão prestadas a todos pelos órgãos públicos: CF, art. 5º, inc. XXXIII (33), 2ª parte

**Responsabilidade**

• São crime de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a segurança interna do país: CF, art. 85, inc. IV

**Conselho de Defesa**

• Compete ao Conselho de Defesa Nacional (CDN) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional: CF, art. 91, § 1º, inc. III

• CDN também opinará sobre o efetivo uso das áreas de segurança, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo: CF, art. 91, § 1º, inc. III, 2ª parte

**Atividade econômica**

• Ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo: CF, art. 173

## 724. SEGURANÇA PÚBLICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Finalidade**

• Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio: CF, art. 144, caput

**Organização**

• Segurança pública é exercida através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, e polícias penais federal, estaduais e distrital: CF, art. 144, inc. I a VI

**Polícia federal**

• Instituída por lei como órgão permanente, a polícia federal é organizada e mantida pela União e estruturada em carreira: CF, art. 144, § 1º

• Cabe à polícia federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas: CF, art. 144, § 1º, inc. I

• Também cabe à polícia federal apurar infrações cuja prática tenha reper-

cussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei: CF, art. 144, § 1º, inc. I, 2ª parte

• Compete ainda à polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência: CF, art. 144, § 1º, inc. II

• Polícia federal exercerá as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira, assim como, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União: CF, art. 144, § 1º, inc. III e IV

**Polícia rodoviária**

• Órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, a polícia rodoviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais: CF, art. 144, § 2º

**Polícia ferroviária**

• Também organizada e mantida pela União e estruturada em carreira, a polícia ferroviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais: CF, art. 144, § 3º

**Polícia civil**

• Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares: CF, art. 144, § 4º

**Polícia militar**

• Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: CF, art. 144, § 5º

**Corpo de bombeiros**

• Aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil: CF, art. 144, § 5º, 2ª parte

**Subordinação**

• Polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e a reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos governadores dos estados, do DF e dos territórios: CF, art. 144, § 6º

**Eficiência**

• Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades: CF, art. 144, § 7º

**Guarda municipal**

• Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei: CF, art. 144, § 8º

## *CÓDIGO PENAL*

**Legítima defesa**

• Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes: CP, art. 25, par. ún.

**Homicídio qualificado**

• Se o homicídio é cometido contra integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 121, § 2º, inc. VII

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Bem sequestrado**

• Juiz poderá autorizar a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública das Forças Armadas, do sistema prisional e do sistema socioeducativo: CPP, art. 133-A, caput

• Órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização: CPP, art. 133-A, § 1º

**Interrogatório do acusado**

• Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, para prevenir risco à segurança pública: CPP, art. 185, § 2º, inc. I

### Serviço do júri

• Autoridades e servidores da polícia e da segurança pública estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. VII

## 725. SENADO FEDERAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Crimes de responsabilidade

• Ao Senado Federal compete privativamente processar e julgar o presidente e o vice-presidente da república nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. I

• Também compete ao Senado Federal processar e julgar os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles: CF, art. 52, inc. I, 2ª parte

• Compete ainda ao Senado Federal processar e julgar os ministros do STF, membros do CNJ e do CNMP, o procurador-geral da república e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. II

• Condenação do presidente da república, do vice-presidente e de ministros por crime de responsabilidade somente será proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal: CF, art. 52, par. ún.

### Inviolabilidade

• Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: CF, art. 53, caput

### Julgamento do presidente

• Admitida acusação contra o presidente da república por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o STF, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade: CF, art. 86, caput

• Nos crimes de responsabilidade, o presidente ficará suspenso de suas funções após a instauração do processo pelo Senado Federal: CF, art. 86, § 1º, inc. II

### Atribuição do STF

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, habeas corpus, mandado de segurança e habeas data contra atos da mesa do Senado Federal: CF, art. 102, inc. I, al. d

• Também compete ao STF processar e julgar mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Senado Federal ou de sua mesa diretora: art. 102, inc. I, al. q

### *CÓDIGO PENAL*

### Crimes contra a honra

• Penas cominadas nos crimes contra a honra aumentam-se de 1/3 se forem cometidos contra o presidente do Senado Federal: CP, art. 141, inc. II

### Inviolabilidade dos segredos

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático, aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o crime for praticado contra presidente do Senado Federal: CP, art. 154-A, § 5º, inc. III

### Operação não autorizada

• Também incide no crime de contratação de operação de crédito sem prévia autorização legislativa quem ordena, autoriza ou realiza a operação com inobservância de resolução do Senado Federal: CP, art. 359-A, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Inquirição como testemunha

• Presidente do Senado Federal, quando inquirido como testemunha, poderá optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º

## 726. SENADORES

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Inviolabilidade

• Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: CF, art. 53, caput

### Julgamento

• Desde a expedição do diploma, os senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: CF, art. 53, § 1º

• Desde a expedição do diploma, os senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: CF, art. 53, § 2º

• Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas ao Senado, para que, por iniciativa de partido político nele representado e pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão: CF, art. 53, § 2º, 2ª parte

• Recebida a denúncia contra o senador por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência ao Senado, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação: CF, art. 53, § 3º

• Pedido de sustação será apreciado pelo Senado Federal no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela mesa diretora: CF, art. 53, § 4º

• Sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato do senador: CF, art. 53, § 5º

### Condenação criminal

• Perderá o mandato o senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado: CF, art. 55, inc. VI

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Inquirição como testemunha

• Senador, quando inquirido como testemunha, poderá optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º

## 727. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

#### *CÓDIGO PENAL*

### Sentença estrangeira

• No caso de crime contra a vida ou a liberdade do presidente da república cometido no exterior, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido no estrangeiro: CP, art. 7º, § 1º

### Exceção da verdade

• Nos crimes contra a honra, não se admite a prova da verdade se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível: CP, art. 138, § 3º, inc. III

#### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Propositura de ação civil

• Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato: CPP, art. 66

• Não impedirá igualmente a propositura da ação civil a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime: CPP, art. 67, inc. III

### Conexão ou continência

• Verificada a reunião dos processos por conexão ou, ainda que no processo de sua competência própria o juiz profira sentença absolutória, o magistrado continuará competente em relação aos demais processos: CPP, art. 81, caput

• Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão, o juiz, se vier a absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente: CPP, art. 81, par. ún.

### Venda em leilão

• Dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos que não forem reclamados ou não pertencerem ao réu serão vendidos em leilão: CPP, art. 123

### Sequestro de bens

• Será levantado o sequestro de bens imóveis se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado: CPP, art. 131, inc. III

### Arresto e hipoteca

• Será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou for julgada extinta a punibilidade: CPP, art. 141

### Alienação antecipada

• Produto da alienação antecipada de bens ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do pro-

cesso, procedendo-se à sua devolução ao acusado no caso de absolvição: CPP, art. 144-A, § 3º

### Restituição da fiança

• Se passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarado extinta a ação penal, o valor que constituiu a fiança, atualizado, será restituído sem desconto: CPP, art. 337

### Interdição de direitos

• Decisão que absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da interdição de direitos anteriormente determinada: CPP, art. 376

### Medida de segurança

• Sentença absolutória poderá determinar a aplicação provisória de medida de segurança, bem como a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada: CPP, art. 378, inc. III

### Causas de absolvição

• Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça estar provada a inexistência do fato; ou não haver prova da existência do fato; ou não constituir o fato infração penal: CPP, art. 386, inc. I, II e III

• Réu também será absolvido se o juiz reconhecer estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; ou não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal: CPP, art. 386, inc. IV e V

• Sentença será absolutória desde que o juiz reconheça existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; ou se não existir prova suficiente para a condenação: CPP, art. 386, inc. VI e VII

### Possíveis consequências

• Na sentença absolutória, o juiz mandará, se for o caso pôr o réu em liberdade; ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; e aplicará medida de segurança, se cabível: CPP, art. 386, par. ún., inc. I, II e III

### Absolvição sumária

• Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato: CPP, art. 397, inc. I

• Quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: CPP, art. 397, inc. II

• Juiz também deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando verificar estar extinta a punibilidade do agente: CPP, art. 397, inc. III e IV

### Absolvição imediata

• Fundamentadamente, o juiz absolverá desde logo o acusado quando provada a inexistência do fato ou provado não ser ele autor ou partícipe do fato: CPP, art. 415, inc. I e II

• Juiz também absolverá desde logo o acusado quando o fato não constituir infração penal ou for demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime: CPP, art. 415, inc. III e IV

### Apelação

• Contra a sentença de absolvição sumária caberá apelação: CPP, art. 416

### Tribunal do júri

• No caso de absolvição, o presidente do tribunal do júri mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso:: CPP, art. 492, inc. II, al. a

• Presidente do tribunal do júri também revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; e imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível: CPP, art. 492, inc. II, al. b, c

### Aplicação de medida

• Quando for instaurado processo por infração penal, o juiz, absolvendo ou impronunciando o réu, poderá, se for o caso, aplicar-lhe medida de segurança: CPP, art. 555

### Recurso de ofício

• Juiz deverá interpor recurso, de ofício, da sentença que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que isente o réu de pena: CPP, art. 574, inc. II

**Sentenças definitivas**

• Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das sentenças definitivas de absolvição proferidas por juiz singular: CPP, art. 593, inc. I

**Soltura imediata**

• Apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade: CPP, art. 596, caput

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º, 2ª parte

**Revisão do processo**

• Julgando procedente a revisão do processo, o tribunal poderá absolver o réu: CPP, art. 626

• Absolvição do réu implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível: CPP, art. 627

**Execução da sentença**

• Sentença só será exequível depois de passar em julgado, salvo quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu: CPP, art. 669, inc. II

**Alvará de soltura**

• No caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, incumbirá ao relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará imediatamente conhecimento ao juiz de primeira instância: CPP, art. 670

**Mandado de prisão**

• Caso a sentença absolutória seja reformada pela superior instância, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará remeter ao chefe de polícia o mandado de prisão do condenado: CPP, art. 675, § 1º

**Livramento condicional**

• Se o liberado for absolvido por sentença irrecorrível, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade, de ofício ou a requerimento do interessado, do MP ou do conselho penitenciário: CPP, art. 733

**Indivíduo perigoso**

• Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta a medida de segurança, enquanto não decorrido tempo equivalente ao da sua duração mínima, a indivíduo que a lei presuma perigoso: CPP, art. 753

**Instrumentos do crime**

• Confisco dos instrumentos e produtos do crime poderá ser decretado na sentença absolutória: CPP, art. 779

**Estatística criminal**

• Sentenças absolutórias deverão constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. VI

## 728. SENTENÇA CONDENATÓRIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Trânsito em julgado**

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: CF, art. 5º, inc. LVII (57)

**Prisão do presidente**

• Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o presidente da república não estará sujeito a prisão: CF, art. 86, § 3º

### *CÓDIGO PENAL*

**Cessação dos efeitos**

• Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória: CP, art. 2º

• Lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado: CP, art. 2º, par. ún.

### Execução da multa

• Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública: CP, art. 51

### Efeitos da condenação

• Na sentença condenatória, o juiz deve especificar os bens cuja perda for decretada: CP, art. 91-A, § 4º

### Perdão do ofendido

• Não é admissível o perdão do ofendido depois que passa em julgado a sentença condenatória: CP, art. 106, § 2º

### Prescrição

• Começa a correr a prescrição do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação: CP, art. 112, inc. I

• Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo: CP, art. 116, par. ún.

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Reparação civil

• Para efeito da reparação do dano, transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros poderão promover-lhe a execução no juízo cível: CPP, art. 63, caput

• Execução poderá ser efetuada pelo valor mínimo fixado na sentença condenatória, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido: CPP, art. 63, par. ún.

• Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre, a execução da sentença condenatória ou a ação civil será movida, a seu requerimento, pelo Ministério Público: CPP, art. 68

### Bens imóveis

• Antes de passar em julgado a sentença condenatória, não pode ser pronunciada decisão nos embargos de sequestro de bens imóveis: CPP, art. 130, par. ún.

• Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do MP, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 133, caput

• Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem: CPP, art. 133-A, § 4º

• Valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória: CPP, art. 135, § 5º

• Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível: CPP, art. 143

### Fiança

• Poderá ser prestada a fiança enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 334

### Destino final

• Se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, mesmo no caso de prescrição depois da sentença condenatória: CPP, art. 336, caput e par. ún.

### Medidas de segurança

• Aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz na sentença condenatória recorrível: CPP, art. 373, inc. IV

• Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser

substituídas ou revogadas pela sentença condenatória recorrível: CPP, art. 374, inc. II e III

• Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nelas aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal: CPP, art. 377

### Autonomia do juiz

• Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada: CPP, art. 385

### Requisitos da sentença

• Ao proferir sentença condenatória, o juiz mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer: CPP, art. 387, inc. I

• Magistrado também mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, e aplicará as penas de acordo com essas conclusões: CPP, art. 387, inc. II e III

• Na sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido: CPP, art. 387, inc. IV

• Quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, o juiz atenderá às disposições do CPP a respeito: CPP, art. 387, inc. V

• Por fim, ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação: CPP, art. 387, inc. VI

• Sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas: CPP, art. 388

### Publicidade da sentença

• Sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim: CPP, art. 389

• Dentro em três dias após a publicação, o escrivão, sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público: CPP, art. 390

• Querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado: CPP, art. 391

• Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com prazo de dez dias, afixado no lugar de costume: CPP, art. 391, 2ª parte

### Intimação da sentença

• Se estiver preso, o réu será intimado pessoalmente: CPP, art. 392, inc. I

• Intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança: CPP, art. 392, inc. II

• Intimação será feita ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça: CPP, art. 392, inc. III

• Intimação da sentença será feita mediante edital, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça: CPP, art. 392, inc. IV

• Intimação será feita mediante edital, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, ou se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça: CPP, art. 392, inc. V e VI

• Prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos: CPP, art. 393, § 1º

• Prazo para apelação da sentença condenatória correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas: CPP, art. 392, § 2º

### Tribunal do júri

• Pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória: CPP, art. 492, § 6º

### Destruição de bens

• Ao prolatar a sentença condenatória, o juiz poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção dos bens falsificados: CPP, art. 530-G

### Restauração dos autos

• Até à decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária, ou de registro que torne a sua existência inequívoca: CPP, art. 548

### Efeito suspensivo

• Apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, em princípio: CPP, art. 597

### Revisão

• Será admitida a revisão dos processos findos quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos: CPP, art. 621, inc. I

• Revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos: CPP, art. 621, inc. II

• Requerimento de revisão será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos: CPP, art. 625, § 1º

### Cassação da sentença

• À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão: CPP, art. 629

### Execução

• Onde não houver juiz especial, a execução incumbirá ao juiz da sentença, ou se a decisão for do tribunal do júri, ao seu presidente: CPP, art. 668, caput

• Se a execução for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução: CPP, art. 668, par. ún.

• Incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz: CPP, art. 671

### Pena já cumprida

• Verificando que o réu já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso: CPP, art. 673

• Relator não mandará pôr o réu imediatamente em liberdade se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos, o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória: CPP, art. 673, 2ª parte

### Mandado de prisão

• No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu está afiançado, o juiz ou o tribunal fará expedir o mandado de prisão logo que transite em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 675, caput

### Cumprimento da sentença

• Carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, será remetida ao diretor do estabelecimento em que tenha de ser cumprida a sentença condenatória: CPP, art. 676, caput

• Carta de guia conterá o teor integral da sentença condenatória e a data da terminação da pena: CPP, art. 676, inc. III

### Penas pecuniárias

• Possuindo o condenado bens sobre os quais possa recair a execução, será extraída certidão da sentença condenatória, a fim de que o Ministério Público proceda à cobrança judicial: CPP, art. 688, inc. I

### Anistia

• Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz declarará extinta a pena: CPP, art. 742

## 729. SENTENÇA ESTRANGEIRA

### *CÓDIGO PENAL*

### Consequências

• Sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil: CP, art. 9º, caput

### Reparação do dano

• Sentença estrangeira homologada pode obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis: CP, art. 9º, inc. I

### Medida de segurança

• Sentença estrangeira homologada também pode sujeitar o condenado a medida de segurança: CP, art. 9º, inc. II

### Reincidência

• Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no Brasil ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior: CP, art. 63

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Suspensão condicional

• Em princípio, o juiz não poderá suspender a execução da pena de prisão simples se o sentenciado houver sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade: CPP, art. 696, inc. I

### Homologação

• Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplica-se à homologação de sentenças penais estrangeiras o disposto no CPP a respeito das relações jurisdicionais com autoridade estrangeira: CPP, art. 780

• Sentenças estrangeiras não serão homologadas se contrárias à ordem pública e aos bons costumes: CPP, art. 781

• Sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam efeitos: CPP, art. 787

• Sentença penal estrangeira será homologada quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências: CPP, art. 788, caput

• Para ser homologada, a sentença estrangeira deverá estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem: CPP, art. 788, inc. I

• Também, para ser homologada, a sentença estrangeira deve ter sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação: CPP, art. 788, inc. II

• Ter passado em julgado e estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro são outros requisitos para a homologação da sentença estrangeira: CPP, art. 788, inc. III e IV

• Por fim, para ser homologada, a sentença estrangeira deverá estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público: CPP, art. 788, inc. V

• Procurador-geral da república pode requerer a homologação da sentença penal estrangeira emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena a ser cumprida no Brasil: CPP, art. 789, caput

• Embargos à homologação de sentença estrangeira poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento: CPP, art. 789, § 4º

• Interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação: CPP, art. 790

## 730. SENTENÇAS EM GERAL

### *CÓDIGO PENAL*

### Especificação de condições

• Sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional da pena, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado: CP, art. 79

• Sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento condicional: CP, art. 85

**Desconsideração**

• Sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência: CP, art. 120

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Reflexos no cível**

• Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito: CPP, art. 65

**Impedimento**

• Juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão: CPP, art. 157, § 5º

**Conteúdo indispensável**

• Sentença conterá os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para indicá-las: CPP, art. 381, inc. I

• Sentença também conterá a exposição sucinta da acusação e da defesa, bem como a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão: CPP, art. 381, inc. II e III

• Outros requisitos da sentença são a indicação dos artigos de lei aplicados; o dispositivo; e a data e a assinatura do juiz: CPP, art. 381, inc. IV a VI

**Embargos declaratórios**

• Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão: CPP, art. 382

**Definição jurídica diversa**

• Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave: CPP, art. 383, caput

• Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei: CPP, art. 383, § 1º

• Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos: CPP, art. 383, § 2º

**Aditamento do MP**

• Havendo aditamento da denúncia ou queixa pelo Ministério Público, o juiz ficará, na sentença, adstrito aos termos do aditamento: CPP, art. 384, § 4º

**Condenação e agravantes**

• Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada: CPP, art. 385

**Sentença absolutória**

• Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça estar provada a inexistência do fato; ou não haver prova da existência do fato; ou não constituir o fato infração penal: CPP, art. 386, inc. I, II e III

• Réu também será absolvido se o juiz reconhecer estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; ou não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal: CPP, art. 386, inc. IV e V

• Sentença será absolutória desde que o juiz reconheça existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; ou se não existir prova suficiente para a condenação: CPP, art. 386, inc. VI e VII

• Na sentença absolutória, o juiz mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; e aplicará medida de segurança, se cabível: CPP, art. 386, par. ún., inc. I, II e III

**Sentença condenatória**

• Ao proferir sentença condenatória, o juiz mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer: CPP, art. 387, inc. I

# Facilitador
## DO CONDOMÍNIO

**2ª Edição** | Reformulada




Esta 2ª edição abrange toda a legislação condominial no Brasil, em tópicos e enunciados de fácil compreensão, utilizando o método temático idealizado por L.F. Queiroz. São mais de 300 tópicos versando sobre condomínio edilício, novos tipos condominiais, além do condomínio tradicional.

**Adquira agora**

**CLIQUE AQUI**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

• Juiz também mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, e aplicará as penas de acordo com essas conclusões: CPP, art. 387, inc. II e III

• Na sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido: CPP, art. 387, inc. IV

• Quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, o juiz atenderá às disposições do CPP a respeito: CPP, art. 387, inc. V

• Por fim, ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação: CPP, art. 387, inc. VI

• Sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas: CPP, art. 388

### Publicação, registro e notificação

• Assinada pelo juiz, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim: CPP, art. 389

• Dentro de três dias após a publicação, o escrivão dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público, sob pena de suspensão de cinco dias: CPP, art. 390

### Intimação

• Querelante ou assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado: CPP, art. 391

• Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de dez dias, afixado no lugar de costume: CPP, art. 391, 2ª parte

• Se o réu estiver preso, a intimação da sentença lhe será feita pessoalmente: CPP, art. 392, inc. I

• Intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança: CPP, art. 392, inc. II

• Intimação da sentença será feita ao defensor constituído pelo réu, se este não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça: CPP, art. 392, inc. IV

• Intimação da sentença será feita mediante edital se o réu e o defensor não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça: CPP, art. 392, inc. IV, V e VI

• Prazo para apelação da sentença condenatória correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas: CPP, art. 392, § 2º

### Instrução criminal

• Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença: CPP, art. 399, § 2º

• Ordenado diligência considerada imprescindível, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial, e o juiz proferirá a sentença no prazo de dez dias: CPP, art. 404, par. ún.

### Tribunal do júri

• No caso de sentença com condenação, o presidente do júri fixará a pena-base, levando em consideração as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates: CPP, art. 492, inc. I, al a, b

• Na sentença, o juiz estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação: CPP, art. 492, inc. I, al. f

• No caso de absolvição, o juiz mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso, e revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas, mas imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível: CPP, art. 492, inc. II, al. a, b, c

• Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do tribunal do júri caberá proferir sentença em seguida: CPP, art. 492, § 1º

• Apelação interposta contra decisão condenatória do tribunal do júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo: CPP, art. 492, § 4º

• Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão: CPP, art. 492, § 5º

• Pedido ou apelação deverá ser instruído com cópia da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia: CPP, art. 492, § 6º, 2ª parte

• É atribuição do juiz presidente do tribunal do júri interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados: CPP, art. 497, inc. VIII

**Embargos de declaração**

• Quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias: CPP, art. 619

**Revisão**

• Será admitida a revisão dos processos findos quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos: CPP, art. 621, inc. I

• Revisão também será admitida quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos: CPP, art. 621, inc. II

• Processos findos poderão ser revisados quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determina ou autorize diminuição especial da pena: CPP, art. 621, inc. III

**Execução**

• Onde não houver juiz especial, a execução incumbirá ao juiz da sentença, ou se a decisão for do tribunal do júri, ao seu presidente: CPP, art. 668, caput

• Se a execução for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução: CPP, art. 668, par. ún.

• Incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz: CPP, art. 671

**Suspensão condicional**

• A qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do MP, o juiz poderá fixar outras condições além das especificadas na sentença, desde que as circunstâncias o aconselhem: CPP, art. 698, § 3º

**Medidas de segurança**

• Aplicação da medida de segurança competirá ao juiz da execução da pena ou ao juiz da sentença: CPP, art. 754

• Se as sentenças forem proferidas por juízes diferentes, será competente o juiz que tiver sentenciado por último ou a autoridade de jurisdição prevalente: CPP, art. 761

**Comunicação**

• Obrigações estabelecidas na sentença serão comunicadas à autoridade policial: CPP, art. 768

**Incidente ou recurso**

• Sentença ou acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso condenará nas custas o vencido: CPP, art. 804

## 731. SENTIMENTO RELIGIOSO

### *CÓDIGO PENAL*

**Escarnecimento**

• Quem escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, fica sujeito à pena de detenção de um mês a um ano: CP, art. 208, caput

**Perturbação**

• Também comete crime contra o sentimento religioso quem impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso: CP, art. 208, caput, 2ª parte

**Vilipêndio**

• Incorre no mesmo crime quem vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: CP, art. 208, caput, 3ª parte

**Violência**

• Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3, sem prejuízo da correspondente à violência: CP, art. 208, par. ún.

## 732. SEPULTURA

### *CÓDIGO PENAL*

**Profanação ou violação**

• Violar ou profanar sepultura ou urna funerária é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 210

## 733. SEQUESTRO

### *CÓDIGO PENAL*

**Tipificação**

• Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro, é crime com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 148, caput

**Relações familiares**

• Pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se a vítima do sequestro é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 anos: CP, art. 148, § 1º, inc. I

**Internação forçada**

• Também será de dois a cinco anos a pena de reclusão, se o crime for praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital: CP, art. 148, § 1º, inc. II

**Menor de 18 anos**

• Se a privação da liberdade dura mais de 15 dias ou se o crime é praticado contra menor de 18 anos, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 148, § 1º, inc. III e IV

**Fins libidinosos**

• Por fim, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se o crime de sequestro é praticado com fins libidinosos: CP, art. 148, § 1º, inc. V

**Maus-tratos**

• Se o crime de sequestro resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão aumenta para dois a oito anos: CP, art. 148, § 2º

**Extorsão**

• Crime de extorsão mediante sequestro de pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, tem pena de reclusão, de oito a 15 anos: CP, art. 159, caput

• Se o sequestro dura mais de 24 horas, se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos, ou se o crime for cometido por bando ou quadrilha, a pena é de reclusão, de 12 a 20 anos: CP, art. 159, § 1º

• Se do sequestro resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de 16 a 24 anos, e se resulta a morte, a pena é de reclusão de 24 a 30 anos: CP, art. 159, §§ 2º e 3º

## 734. SEQUESTRO DE BENS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Bens imóveis**

• Caberá o sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro: CPP, art. 125

**Indícios veementes**

• Para a decretação do sequestro dos bens imóveis bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens: CPP, art. 126

**Tempestividade**

• Juiz, de ofício, a requerimento do MP ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa: CPP, art. 127

**Inscrição e autuação**

• Realizado o sequestro, o juiz ordenará a sua inscrição no registro de imóveis: CPP, art. 128

• Sequestro de bens imóveis será autuado em apartado e admitirá embargos de terceiro: CPP, art. 129

**Legitimidade ativa**

• Sequestro poderá ser embargado pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração: CPP, art. 130, par. I

• Sequestro também poderá ser embargado pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título onero-

so, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé: CPP, art. 130, inc. II

**Trânsito em julgado**

• Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 130, par. ún.

**Bens móveis**

• Proceder-se-á ao sequestro de bens móveis se houver a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e não for cabível medida de busca e apreensão: CPP, art. 132 c/c art. 126 e art. 240 e seg.

**Avaliação e venda**

• Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do MP, determinará a avaliação dos bens (e venda em leilão público) cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 133, caput

• Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé: CPP, art. 133, § 1º

• Valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial: CPP, art. 133, § 2º

**Destino do bem sequestrado**

• Juiz poderá autorizar a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública das Forças Armadas, do sistema prisional e do sistema socioeducativo: CPP, art. 133-A, caput

• Órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização: CPP, art. 133-A, § 1º

• Demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem sequestrado pelos demais órgãos públicos: CPP, art. 133-A, § 2º

• Se o bem sequestrado for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário: CPP, art. 133-A, § 3º

• Órgão público beneficiário estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização: CPP, art. 133-A, § 3º, 2ª parte

**Transferência definitiva**

• Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, e ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão que custodiou o bem: CPP, art. 133-A, § 4º

## 735. Serviço Comunitário

Ver Prestação de Serviço à Comunidade

## 736. SERVIÇOS NOTARIAIS

***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

**Responsabilidade**

• Lei regulará as atividades e disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários e de seus prepostos: CF, art. 236, § 1º

## 737. SERVIDORES PÚBLICOS

***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

**Prescrição de ilícitos**

• Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento: CF, art. 37, § 5º

**Morte violenta**

• Benefício de pensão por morte terá tratamento diferenciado na hipótese de morte de agente penitenciário, agente socioeducativo ou policial decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função: CF, art. 40, § 7º

**Perda de cargo**

• Servidor público estável poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado: CF, art. 41, § 1º, inc. I

## 738. SEXO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Cumprimento de pena**

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: CF, art. 5º, inc. XLVIII (48)

### *CÓDIGO PENAL*

**Feminicídio**

• Se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 121, inc. VI

• Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar: CP, art. 121, § 2º-A, inc. I

• Também se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher: CP, art. 121, § 2º, inc. II

**Violência doméstica**

• No crime de lesão corporal, se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 129, § 13

**Perseguição**

• Pena é aumentada de metade se o crime de perseguição for cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino: CP, art. 147-A, § 1º, inc. II

**Cena de sexo**

• Constitui crime a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia de pessoa vulnerável, com pena de reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 218-C, caput

**Violência política**

• Comete crime quem restringe, impede ou dificulta, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: CP, art. 359-P, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sem acordo de não persecução**

• Nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o Ministério Público não poderá propor acordo de não persecução penal em favor do agressor: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. IV c/c caput

**Tribunal do júri**

• Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de sexo: CPP, art. 436, § 1º

**Boletim individual**

• Estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística, terá por base o boletim individual, e incluirá informação sobre o sexo do delinquente: CPP, art. 809, inc. III

## 739. SIGILO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Segurança da sociedade**

• Com ressalva das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral: CF, art. 5º, inc. XXXIII (33)

**Tribunal do júri**

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurado o sigilo das votações: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. b

**Habeas data**

• Será concedido habeas data para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo: CF, art. 5º, inc. LXXII (72), al. b

**Atos processuais**

• Em determinados atos processuais, a lei pode limitar a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação: CF, art. 93, inc. IX

### *CÓDIGO PENAL*

**Reabilitação**

• Quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva são alcançadas pela reabilitação, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação: CP, art. 93, caput

**Divulgação de segredo**

• Constitui crime, com pena de detenção de um a quatro anos, divulgar, sem justa causa, informações sigilosas, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da administração pública: CP, art. 153, § 1º-A

**Dispositivo informático**

• Se da invasão de dispositivo informático resultar a obtenção de informações sigilosas, assim definidas em lei, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 154-A, § 3º

**Fraude em certame**

• Utilizar ou divulgar, indevidamente, conteúdo sigiloso de concurso público, avaliação ou exame públicos, processo seletivo para ingresso no ensino superior, ou exame ou processo seletivo previstos em lei é crime com pena de reclusão: CP, art. 311-A, inc. I a IV

**Sigilo funcional**

• Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 325, caput

**Concorrência pública**

• Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 326

**Licitação**

• Também é crime, com pena de detenção de dois a três anos, devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: CP, art. 337-J

**Espionagem**

• No crime de espionagem, se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo, a pena é de reclusão, de seis a 15 anos: CP, art. 359-K, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juiz das garantias**

• Compete especialmente ao juiz das garantias decidir sobre os requerimentos de afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico, e sobre os requerimentos de acesso a informações sigilosas: CPP, art. 3º-B, inc. XI, al. b, d

**Interesse da sociedade**

• No inquérito policial, a autoridade assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade: CPP, art. 20, caput

**Tribunal do júri**

• Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas: CPP, art. 487

**Reabilitação**

• Juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público: CPP, art. 745

## 740. Silêncio

Ver **Direito ao Silêncio**

## 741. SINDICATOS

### *CÓDIGO PENAL*

**Liberdade de associação**

• Comete crime contra a liberdade de associação quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato: CP, art. 199

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Função de jurado**

• Juiz presidente do tribunal do júri requisitará aos sindicatos e a outros núcleos comunitários a indicação de pessoas

que reúnam as condições para exercer a função de jurado: CPP, art. 425, § 2º

## 742. SÍNDICO

### *CÓDIGO PENAL*

**Apropriação indébita**

• No crime de apropriação indébita, a pena é aumentada de 1/3 quando o agente recebeu a coisa na qualidade de síndico: CP, art. 168, § 1º, inc. II

## 743. SISTEMA ELEITORAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Cancelamento da naturalização**

• Cassação de direitos políticos poderá ocorrer por cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado: CF, art. 15, inc. I

**Incapacidade ou condenação**

• Também ocorrerá a cassação por incapacidade civil absoluta e por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: CF, art. 15, inc. II e III

## 744. Sistema Prisional

Ver **Polícia Penal / Prisão**

## 745. SOBERANIA DOS VEREDICTOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Instituição**

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, sendo assegurada a soberania dos veredictos: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. c

## 746. SOCIEDADE COMERCIAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Documento público**

• Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público as ações de sociedade comercial: CP, art. 297, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exercício da ação penal**

• Sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes: CPP, art. 37

**Suspeição do juiz**

• Juiz dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo: CPP, art. 254, inc. VI

## 747. SOCIEDADE CONJUGAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Isenção de pena**

• Nos crimes contra o patrimônio, é isento de pena quem pratica o ato em prejuízo do cônjuge na constância da sociedade conjugal: CP, art. 181, inc. I

**Representação**

• Se o crime contra o patrimônio é cometido em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado, somente se procede mediante representação: CP, art. 182, inc. I

## 748. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

### *CÓDIGO PENAL*

**Lei brasileira**

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra o patrimônio ou a fé pública de sociedade de economia mista: CP, art. 7º, inc. I, al. b

**Dano qualificado**

• Crime de dano é qualificado quando cometido contra o patrimônio de sociedade de economia mista: CP, art. 163, par. ún., inc. III

**Receptação qualificada**

• No crime de receptação, tratando-se de bens de sociedade de economia mista, aplica-se em dobro a pena de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 180, § 6º

**Usurpação de nome**

• Nos crimes cometidos em desfavor de sociedade de economia mista procede-

-se mediante ação penal pública incondicionada: CP, art. 186

**Cargo em comissão**

• Nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, a pena será aumentada de 1/3 quando o autor for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de sociedade de economia mista: CP, art. 327, § 2º

## 749. SOCIEDADE POR AÇÕES

### *CÓDICO PENAL*

**Fraudes e abusos**

• Fazer prospecto com afirmação falsa sobre a constituição de sociedade por ações é crime com pena de reclusão de um a quatro anos, se o fato não constitui crime contra a economia popular: CP, art. 177, caput

**Falsa afirmação**

• Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular, o diretor, gerente ou fiscal que faz afirmação falsa sobre a constituição da sociedade ou oculta fraudulentamente fato a ela relativo: CP, art. 177, § 1º, inc. I

**Falsa cotação**

• Incorre ainda na pena de reclusão, de um a quatro anos, o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade: CP, art. 177, § 1º, inc. II

**Proveito próprio**

• Comete crime de abuso na administração da sociedade por ações o diretor ou gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral: CP, art. 177, § 1º, inc. III

**Venda de ações**

• Diretor ou gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite, fica sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos: CP, art. 177, § 1º, inc. IV

**Penhor ou caução**

• Incorre na mesma pena o diretor ou gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade: CP, art. 177, § 1º, inc. V

**Lucros fictícios**

• Comete crime de abuso na administração da sociedade por ações o diretor ou gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios: CP, art. 177, § 1º, inc. VI

**Conluio com acionista**

• Diretor, gerente ou fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer também comete crime de abuso na administração da sociedade por ações: CP, art. 177, § 1º, inc. VII

**Liquidante**

• Crime de abuso na administração da sociedade por ações também é aplicável ao liquidante em várias circunstâncias, se o fato não constitui crime contra a economia popular: CP, art. 177, § 1º, inc. VIII

**Sociedade estrangeira**

• Representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, que faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, promove falsa cotação de suas ações ou dá falsa informação ao governo incorre nas mesmas penas: CP, art. 177, § 1º, inc. IX

**Negociação de voto**

• Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral da sociedade por ações: CP, art. 177, § 2º

**Valor das ações**

• Na alienação antecipada de bens, o valor das ações das sociedades negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial: CPP, art. 144-A, § 6º

### Suspeição do juiz

• Juiz dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo: CPP, art. 254, inc. VI

## 750. SÓCIO E SÓCIO-GERENTE

### *CÓDIGO PENAL*

### Correspondência

• Abusar da condição de sócio de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos: CP, art. 152, caput

• Somente se procede mediante representação: CP, art. 152, par. ún.

### Coisa comum

• Subtrair o sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 156, caput

### Quota fungível

• Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não exceda a quota a que o sócio tenha direito: CP, art. 156, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Ação penal

• Fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes: CPP, art. 37

### Suspeição do juiz

• Se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo, o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: CPP, art. 254, inc. I

## 751. SONEGAÇÃO

### *CÓDIGO PENAL*

### Correspondência

• Comete o crime de sonegação quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói: CP, art. 151, § 1º, inc. I

• Nos crimes de sonegação de correspondência, as penas de detenção, de um a seis meses, ou multa, aumentam-se da metade se houver dano para outrem: CP, art. 151, § 2º

### Filiação

• Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 243

### Incapazes

• Deixar, sem justa causa, de entregar menor de 18 anos ou interdito a quem legitimamente o reclame é crime, com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 248, 2ª parte

### Livro ou documento

• Funcionário público que sonegar ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, comete crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave: CP, art. 314

### Contribuição previdenciária

• Constitui crime suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir de folha de pagamento da empresa segurados de qualquer natureza, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 337-A, inc. I

• Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo igualmente é crime: CP, art. 337-A, inc. II

• Também é crime suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: CP, art. 337-A, inc. III

• É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal: CP, art. 337-A, § 1º

• É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas seja igual ou inferior ao mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais: CP, art. 337-A, § 1º, inc. II

• Nos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 reais, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 até a metade ou aplicar apenas a de multa: CP, art. 337-A, § 3º

• Valor de R$ 1.510,00 [fixado pela Lei 9.983, do ano 2000] será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social: CP, art. 337-A, § 4º

### Subtração de prova

• Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: CP, art. 356

## 752. Stalking

Ver **Perseguição**

## 753. SUBORNO

### *CÓDIGO PENAL*

### Falso testemunho

• Nos crimes de falso testemunho ou falsa perícia, a pena de reclusão, de dois a quatro anos, aumenta-se de 1/6 a 1/3 se o crime é praticado mediante suborno: CP, art. 342, caput

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Nulidade

• Ocorrerá nulidade por incompetência, suspeição ou suborno do juiz: CPP, art. 564, inc. I

## 754. SUICÍDIO

### *CÓDIGO PENAL*

### Profanação

• Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio material para que o faça é crime, com pena de reclusão de seis meses a dois anos: CP, art. 122, caput

### Lesão corporal grave

• Se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão, de um a três anos: CP, art. 122, § 1º

### Morte

• Se o suicídio se consuma, a pena é de reclusão, de dois a seis anos: CP, art. 122, § 2º

### Motivo egoístico

• Pena do crime de indução ao suicídio é duplicada se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil, ou se a vítima é menor de idade ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência: CP, art. 122, § 3º, inc. I e II

### Rede de computadores

• Pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real: CP, art. 122, § 4º

### Lider de grupo

• Aumenta-se a pena em metade, no crime de indução ao suicídio, se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual: CP, art. 122, § 5º

### Agravamento

• Se do crime de indução ou instigação ao suicídio resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido con-

tra menor de 14 anos, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: CP, art. 122, § 6º c/c art. 129, § 2º

• Pena também será de reclusão, de dois a oito anos, se o crime for praticado contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento ou não pode oferecer resistência: CP, art. 122, § 6º, 2ª parte

**Morte de menor**

• Se da indução ou instigação ao suicídio resulta morte, e a vítima é menor de 14 anos ou pessoa que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, responde o agente pelo crime de homicídio: CP, art. 122, § 7º

## 755. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Instância originária**

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal: CF, art. 105, inc. I, al. a

• Nos crimes de responsabilidade, compete ao STJ processar e julgar, originariamente, os desembargadores dos tribunais de justiça e os membros dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal: CF, art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

• Ainda nos crimes de responsabilidade, compete ao STJ julgar os desembargadores dos TRFs, dos TREs e dos TRTs, os membros dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios e os do MPU que oficiem perante tribunais: CF, art. 105, inc. I, al. a, 3ª parte

• STJ processa e julga, originalmente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de ministro de estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio tribunal: CF, art. 105, inc. I, al. b

• Competência do STJ inclui julgar os habeas corpus quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas já mencionadas, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ministro de estado ou comandante de uma das três forças armadas: CF, art. 105, inc. I, al. c

• Revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados são processadas e julgadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: CF, art. 105, inc. I, al. e

**Recurso ordinário**

• Em recurso ordinário, compete ao STJ julgar os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais regionais federais (TRFs) e pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios quando a decisão for denegatória: CF, art. 105, inc. II, al. a

• Também em recurso ordinário, cabe ao STJ julgar os mandados de segurança decididos em única instância pelos TRFs ou pelos tribunais dos estados, do DF e territórios quando denegatória a decisão: CF, art. 105, inc. II, al. b

• Compete ao STJ igualmente julgar em recurso ordinário as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil: CF, art. 105, inc. II, al. c

**Competência opcional**

• Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: CF, art. 109, § 5º

**Pressuposto de admissibilidade**

• Em recurso especial de ações penais, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, para que a admissão do recurso seja examinado pelo STJ: CF, art. 105, §§ 2º e 3º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Prerrogativa de função**

• Competência pela prerrogativa de função é do STF, do Superior Tribunal de Justiça, dos tribunais regionais federais (TRFs) e tribunais de justiça, relativamente às pessoas que devam responder

perante eles por crimes comuns e de responsabilidade: CPP, art. 84

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º

**Competência recursal**

• Recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no STF e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos: CPP, art. 638

## 756. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Hierarquia**

• São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar (STM) e os tribunais e juízes militares instituídos por lei: CF, art. 122, inc. I e II

**Composição**

• STM compor-se-á de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal: CF, art. 123, caput

• Dos 15 ministros do STM três são oficiais-generais da Marinha, quatro do Exército e três da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira: CF, art. 123, caput, 2ª parte

**Ministros civis**

• Cinco membros do STM são civis: CF, art. 123, caput, 3ª parte

• Ministros civis do STM serão escolhidos pelo presidente da república dentre brasileiros maiores de 35 anos: CF, art. 123, par. ún.

• Dos cinco ministros civil do STM, três serão escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional: CF, art. 123, par. ún., inc. I

**Escolha paritária**

• Dois ministros civis do STM serão, por escolha paritária, nomeados dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar: CF, art. 123, par. ún., inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º

## 757. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento**

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal: CF, art. 52, inc. II

• No caso do julgamento de altas autoridades da república pelo Senado Federal, o presidente do STF funcionará como presidente do Senado, e a condenação somente será proferida por 2/3 dos votos dos senadores: CF, art. 52, par. ún.

**Deputados e senadores**

• Desde a expedição do diploma, deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: CF, art. 53, § 1º

• Recebida a denúncia contra senador ou deputado por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à casa respectiva, que, pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação até a decisão final: CF, art. 53, § 3º

### Infração presidencial

• Nas infrações penais comuns, o presidente da república será submetido a julgamento perante o STF, depois de admitida a acusação contra ele por 2/3 da Câmara dos Deputados: CF, art. 86

• Se a denúncia ou queixa-crime for recebida pelo Supremo Tribunal Federal, o presidente da república ficará suspenso de suas funções por até 180 dias: CF, art. 86, § 1º, inc. I e § 2º

### Instância originária

• Compete ao STF, originariamente, processar e julgar, nas infrações penais comuns, o presidente da república, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, os ministros do próprio STF e o procurador-geral da república: CF, art. 102, inc. I, al. b

• Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, cabe ao STF julgar os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos tribunais superiores, do TCU e os chefes de missão diplomática: CF, art. 102, inc. I, al. c

• STF processará e julgará, originariamente, habeas corpus em que for paciente qualquer das autoridades mencionadas: CF, art. 102, inc. I, al. d

• Também serão processados e julgados pelo STF o mandado de segurança e o habeas data contra atos do presidente da república, das mesas da Câmara e do Senado, do TCU, do procurador-geral da republico e do próprio STF: CF, art. 102, inc. I, al. d, 2ª parte

• Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro: CF, art. 102, inc. I, al. g

• É ainda de competência originária do STF processar e julgar o habeas corpus quando o coator for tribunal superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF: CF, art. 102, inc. I, al. i

• Revisão criminal e a ação rescisória dos julgados do STF serão processadas e julgadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal: CF, art. 102, inc. I, al. j

### Delegação

• Nas causas de sua competência originária, o Supremo Tribunal Federal poderá delegar atribuições para a prática de atos processuais: CF, art. 102, inc. I, al. m

### Competência ordinária

• Ao STF compete julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção (MI) decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: CF, art. 102, inc. II, al. a

• Crimes políticos serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso ordinário: CF, art. 102, inc. II, al. b

### Competência extraordinária

• Supremo Tribunal Federal julgará, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição: CF, art. 102, inc. III, al. a

• Também serão julgadas pelo STF, em recurso extraordinário, as causas que declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal: CF, art. 102, inc. II, al. b

• Quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, a causa será julgada pelo STF em recurso extraordinário: CF, art. 102, inc. III, al. c

• Compete igualmente ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal: CF, art. 102, inc. III, al. d

haus

COLEÇÃO

# MÉTODO Temático

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA EM TÓPICOS E ENUNCIADOS SIMPLES, DIRETOS E DE FÁCIL COMPREENSÃO




livrariabonijuris.com.br

ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO QR CODE

## *CÓDIGO PENAL*

### Crimes contra a honra

• Penas dos crimes de calúnia, difamação e injúria aumentam-se de 1/3 se qualquer dos crimes for cometido contra o presidente do Supremo Tribunal Federal: CP, art. 141, inc. II

### Inviolabilidade dos segredos

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático, aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o crime for praticado contra o presidente do Supremo Tribunal Federal: CP, art. 154-A, § 5º, inc. II

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Prerrogativas constitucionais

• Processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, pelo CPP, ressalvadas, entre outras, as prerrogativas constitucionais dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade: CPP, art. 1º, inc. II

### Competência pela prerrogativa

• Supremo Tribunal Federal tem competência pela prerrogativa de função, relativamente às pessoas que devam responder perante ele por crimes comuns e de responsabilidade: CPP, art. 84

### Crimes contra a honra

• Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, a este caberá o julgamento quando oposta e admitida a exceção da verdade: CPP, art. 85

### Competência privativa

• Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar os seus ministros, nos crimes comuns: CPP, art. 86, inc. I

• Também compete ao STF processar a julgar os ministros de estado, salvo nos crimes conexos com os do presidente da república: CPP, art. 86, inc. II

• Nos crimes comuns, também compete ao STF processar e julgar o procurador-geral da república, os desembargadores dos tribunais de apelação (de justiça), os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos: CPP, art. 86, inc. III

### Suspeição

• No Supremo Tribunal Federal, o juiz (ministro) que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição: CPP, art. 103, caput

### Avocatória

• Supremo Tribunal Federal, mediante avocatória, restabelecerá a sua jurisdição sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores: CPP, art. 117

### Inquirição como testemunha

• Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando inquirido como testemunha, poderá optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º

### Nulidades

• No Supremo Tribunal Federal, ocorrerá nulidade por falta do quórum legal para o julgamento: CPP, art. 564, inc. III, al. p

• Nulidades de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal deverão ser arguidas nos prazos legais: CPP, art. 571, inc. VI

### Revisões criminais

• Serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal as revisões criminais das condenações por ele proferidas: CPP, art. 624, inc. I

• No STF o julgamento das revisões criminais obedecerá ao que for estabelecido no respectivo regimento interno: CPP, art. 624, § 1º

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Prerrogativa de função

• Competência pela prerrogativa de função é do STF, do Superior Tribunal de Justiça, dos tribunais regionais federais (TRFs) e tribunais de justiça, relativamente às pessoas que devam responder

perante eles por crimes comuns e de responsabilidade: CPP, art. 84

### Decisão mais favorável

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º

### Competência recursal

• Recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no STJ na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos: CPP, art. 638

### Habeas corpus

• Ao Supremo Tribunal Federal competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus nos casos previstos na Constituição: CPP, art. 650, inc. I

• Multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o habeas corpus, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao tribunal de apelação (de justiça) impor as multas: CPP, art. 655, 2ª parte

• No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do STF, ou de decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á o que lhes for aplicável no CPP e nos regimentos internos respectivos: CPP, art. 667

### Cartas rogatórias

• Após o exequatur do presidente do Supremo Tribunal Federal, as cartas rogatórias serão cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se: CPP, art. 784, § 1º

• Carta rogatória será remetida pelo presidente do STF ao presidente do tribunal do estado ou do DF, a fim de ser encaminhada ao juiz competente: CPP, art. 784, § 2º

• Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória: CPP, art. 784, § 4º

• Cumpridas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao presidente do tribunal estadual, antes de devolvê-la, mandar completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade: CPP, art. 785

• Despacho que conceder o exequatur marcará prazo razoável para o cumprimento da diligência, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do STF: CPP, art. 786

### Sentenças estrangeiras

• Para que produzam efeito, as sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal: CPP, art. 787

• Embargos à homologação de sentença estrangeira, após o processo ir ao relator e ao revisor, serão julgados de acordo com o regimento interno do STF: CPP, art. 789, § 5º

• Interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civil, poderá requerer ao STF a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil: CPP, art. 790

## 758. SURDOS E MUDOS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Interrogatório

• Seguirá procedimentos específicos o interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo: CPP, art. 192, caput

• Ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente: CPP, art. 192, inc. I

• Ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito: CPP, art. 192, inc. II

• Ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e ele do mesmo modo dará as respostas: CPP, art. 192, inc. III

**Intérprete**

• Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo: CPP, art. 192, par. ún.

## 759. SUSPEIÇÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Exceções**

• Poderão ser opostas as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada: CPP, art. 95, inc. I a V

**Precedência**

• Arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente: CPP, art. 96

**Denúncia espontânea**

• Juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes: CPP, art. 97

**Recusa pela parte**

• Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, por suspeição, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas: CPP, art. 98

**Sustação do processo**

• Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto: CPP, art. 99

**Recusa pelo juiz**

• Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas: CPP, art. 100, caput

• Em seguida, o juiz determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento: CPP, art. 100, caput, 2ª parte

**Processamento**

• Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações: CPP, art. 100, § 1º

**Rejeição liminar**

• Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente: CPP, art. 100, § 2º

**Nulidade e multa**

• Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável: CPP, art. 101

• Rejeitada a exceção de suspeição, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta multa: CPP, art. 101, 2ª parte

**Procedência da arguição**

• Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição: CPP, art. 102

**Nos tribunais**

• No STF e nos tribunais de justiça, o magistrado que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição: CPP, art. 103, caput

• Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração: CPP, art. 103, § 1º

• Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo: CPP, art. 103, § 2º

• Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto no CPP a respeito da suspeição em 1º grau (art. 98 a 101), no que lhe for aplicável, atendidos, se o juiz a reconhecer, os procedimentos específicos adotados nos tribunais: CPP, art. 103, § 3º

• Não sendo reconhecida, a suspeição será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente do tribunal: CPP, art. 103, § 4º

• Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente: CPP, art. 103, § 5º

### Ministério Público

• Se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias: CPP, art. 104

### Outros suspeitos

• Partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata: CPP, art. 105

### Tribunal do júri

• Suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano o presidente do tribunal do júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata: CPP, art. 106

### Autoridades policiais

• Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas quando ocorrer motivo legal: CPP, art. 107

### Andamento da ação

• Exceções de suspeição não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal: CPP, art. 111

### Incompatibilidade ou impedimento

• Quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, o juiz, o órgão do MP, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo: CPP, art. 112

• Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou o impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição: CPP, art. 112, 2ª parte

### Contradita

• Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé: CPP, art. 214

### Condição do juiz

• Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das parte, o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer deles: CPP, art. 254, inc. I

• Juiz também dar-se-á por suspeito ou poderá ser recusado pelas partes se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia: CPP, art. 254, inc. II

• Igualmente haverá hipótese de suspeição se o juiz, seu cônjuge, parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes: CPP, art. 254, inc. III

• Haverá também motivo para suspeição se o juiz tiver aconselhado qualquer das partes; se for credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes; ou se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo: CPP, art. 254, inc. IV, V, VI

### Parentesco por afinidade

• Suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendente: CPP, art. 255

• Ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro

ou enteado de quem for parte no processo: CPP, art. 255, 2ª parte

**Provocação**

• Suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou, de propósito, der motivo para criá-la: CPP, art. 256

**Extensão a terceiros**

• Aos órgãos do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição dos juízes: CPP, art. 258, 2ª parte

• Prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável: CPP, art. 274

• É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes: CPP, art. 280

**Tribunal do júri**

• Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre a suspeição dos juízes togados: CPP, art. 448, § 2º

• Jurados excluídos por suspeição serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão: CPP, art. 451

• Antes do sorteio dos membros do conselho de sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades: CPP, art. 466, caput

• Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do tribunal do júri, órgão do MP, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso: CPP, art. 470

• Se, em consequência de impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes: CPP, art. 471

**Nulidade**

• Ocorrerá nulidade por incompetência, suspeição ou suborno do juiz: CPP, art. 564, inc. I

**Sentido estrito**

• Não caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que julgar procedente a exceção de suspeição: CPP, art. 581, inc. III

## 760. SUSPEITA E SUSPEITOS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Tráfico internacional**

• Nos crimes de envio de adolescente para o exterior com a inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, o MP e a polícia poderão solicitar, de quaisquer órgãos ou empresas, dados e informações da vítima ou de suspeitos: CPP, art. 13-A, caput

**Requisições**

• Nos crimes de sequestro e cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas, o delegado de poderá requisitar, de quaisquer órgãos ou empresas, dados e informações da vítima ou de suspeitos: CPP, art. 13-A, caput c/c CP, art. 148, 149 e 150

• Delegado de polícia também poderá fazer as mesmas requisições nos crimes de envio ilegal de criança ou adolescente para o exterior: CPP, art. 13-A, caput c/c art. 239 da Lei 8.069/90

• Mediante autorização judicial, o delegado de polícia poderá requisitar que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou telemática disponibilizem meios técnicos que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos: CPP, art. 13-B, caput

**Tráfico de pessoas**

• Nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, a autoridade competente requisitará às empresas de telecomunicação ou telemática meios técnicos que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso: CPP, art. 13-B, § 4º

**Interrogatório**

• Juiz poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização

criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento: CPP, art. 185, § 2º, inc. I

**Busca domiciliar**

• Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizem, para apreender cartas, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: CPP, art. 240, § 1º, al. f

**Busca pessoal**

• Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida: CPP, art. 240, § 2º

• Busca pessoal independerá de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito: CPP, art. 244

**Prisão em flagrante**

• Resultando fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança: CPP, art. 304, § 1º

## 761. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

### *CÓDIGO PENAL*

**Pagamento de multa**

• Quando concedida a suspensão condicional da pena, a cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado: CP, art. 50, § 1º, al. c

**Reincidência**

• Para efeito de reincidência, será computado o período de prova da suspensão condicional da pena no cálculo do prazo de cinco anos entre a extinção da pena anterior e a infração posterior: CP, art. 64, inc. I

**Requisitos**

• Execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso: CP, art. 77, inc. I

• Outro requisito para a suspensão condicional da pena é que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício: CP, art. 77, inc. II

• Também é possível a suspensão condicional, desde que não seja indicada ou cabível a substituição da pena de liberdade por pena restritiva de direitos: CP, art. 77, inc. III c/c art. 44

**Multa anterior**

• Condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício de suspensão condicional da pena: CP, art. 77, § 1º

**Maiores de 70**

• Desde que o condenado seja maior de 70 anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa por quatro a seis anos: CP, art. 77, § 2º

**Condições a observar**

• Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz: CP, art. 78, caput

• No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana: CP, art. 78, § 1º

**Condições alternativas**

• Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e as circunstâncias lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana por outras condições: CP, art. 78, § 2º

• Condições alternativas, aplicadas cumulativamente, são a proibição de frequentar determinados lugares; de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente: CP, art. 78, § 2º, al. a, b, c

**Condições personalíssimas**

• Sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato

e à situação pessoal do condenado: CP, art. 79

**Limitações**

• Suspensão condicional da pena não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa: CP, art. 80

**Revogação obrigatória**

• Suspensão da pena será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso: CP, art. 81, inc. I

• Também será revogada a suspensão da pena se o beneficiário frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano: CP, art. 81, inc. II

• Ocorrerá ainda a revogação se o beneficiário, no primeiro ano do prazo, deixar de prestar serviços à comunidade ou de submeter-se à limitação de fim de semana: CP, art. 81, inc. III c/c art. 78, § 1º

**Revogação facultativa**

• Suspensão condicional da pena poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos: CP, art. 81, § 1º

**Prorrogação**

• Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo: CP, art. 81, § 2º

• Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado: CP, art. 81, § 3º

**Cumprimento das condições**

• Expirado o prazo da suspensão condicional da pena, sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade: CP, art. 82

**Reabilitação**

• No cálculo do prazo mínimo de dois anos para requerer reabilitação, será computado o período de prova da suspensão condicional da pena, se não sobrevier revogação: CP, art. 94, caput

**Prescrição**

• Termo inicial da prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional: CP, art. 112, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Acordo de não persecução**

• Ministério Público não poderá propor acordo de não persecução penal se o agente tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, com suspensão condicional do processo: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III

• Descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo: CPP, art. 28-A, § 11

**Interrogatório**

• Interrogando também será perguntado se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais: CPP, art. 187, § 1º, 2ª parte

**Recurso em sentido estrito**

• Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena: CPP, art. 581, inc. XI

**Sentença condenatória**

• Apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, ficando ressalvada a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança, e o caso de suspensão condicional de pena: CPP, art. 597

**Desconto em folha**

• Sendo o condenado insolvente, far-se-á a cobrança da multa mediante des-

conto em seu vencimento ou salário, se a multa for a única pena imposta ou no caso de suspensão condicional da pena: CPP, art. 688, inc. II, al. c

### Regras gerais

• Juiz poderá suspender, por tempo não inferior a dois anos nem superior a seis anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a dois anos: CPP, art. 696

• Juiz poderá suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três anos, a execução da pena de prisão simples: CPP, art. 696, 2ª parte

• Para que o juiz suspenda condicionalmente a pena, o sentenciado não pode ter sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade: CPP, art. 696, inc. I

• Outra condição para que o juiz suspenda condicionalmente a pena é que os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir: CPP, art. 696, inc. II

### Prorrogação

• Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerar-se-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo: CPP, art. 696, par. ún.

### Motivação

• Juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue: CPP, art. 697

### Condições

• Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário: CPP, art. 698, caput

• Condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado: CPP, art. 698, § 1º

• Além das normas de conduta a serem observadas pelo condenado, poderão ser impostas outras obrigações, como frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar e prestar serviços em favor da comunidade: CPP, art. 698, § 2º, inc. I e II c/c art. 767

• Também poderão ser impostas, como condição, a obrigação de atender aos encargos de família e de submeter-se a tratamento de desintoxicação: CPP, art. 698, § 2º, inc. III e IV

• Juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do MP, outras condições além das especificadas na sentença e anteriormente mencionadas, desde que as circunstâncias o aconselhem: CPP, art. 698, § 3º

### Fiscalização

• Nos estados, territórios e Distrito Federal, a fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares: CPP, art. 698, § 4º

• Entidades encarregadas da fiscalização serão inspecionadas pelo conselho penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juiz da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas: CPP, art. 698, § 4º, 2ª parte

• Beneficiário da suspensão condicional da pena deverá comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito: CPP, art. 698, § 5º

• Beneficiário deverá, também, comunicar a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta: CPP, art. 698, § 5º, 2ª parte

• Entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições: CPP, art. 698, § 6º

• Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente: CPP, art. 698, § 7º

### Tribunal do júri

• No caso de condenação pelo tribunal do júri, a suspensão condicional da pena competirá ao seu presidente: CPP, art. 699

### Cominações acessórias

• Suspensão condicional da pena de prisão simples não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da condenação nem as custas: CPP, art. 700

• Ao conceder a suspensão, o juiz fixará, tendo em conta as condições econômicas ou profissionais do réu, o prazo para o pagamento, integral ou em prestações, das custas do processo e taxa penitenciária: CPP, art. 701

### Coautoria

• Em caso de coautoria, a suspensão condicional da pena poderá ser concedida a uns e negada a outros réus: CPP, art. 702

### Advertência

• Juiz que conceder a suspensão condicional lerá ao réu, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das consequências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas: CPP, art. 703

### Superior instância

• Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do tribunal ou câmara, pelo juiz do processo ou por outro designado pelo tribunal: CPP, art. 704

### Ausência à audiência

• Se, intimado pessoalmente ou por edital, o réu não comparecer à audiência, a suspensão ficará sem efeito e a pena será executada imediatamente, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência: CPP, art. 705

### Revogação

• Será revogada a suspensão condicional da pena se o beneficiário for condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade: CPP, art. 706, inc. I

• Também será revogada a suspensão se o beneficiário frustrar, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano: CPP, art. 706, inc. II

• Juiz poderá revogar a suspensão se o beneficiário deixar de observar proibições inerentes à pena acessória ou se é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade: CPP, art. 707, par. ún.

• Se o juiz não revogar a suspensão, deverá advertir o beneficiário, ou exacerbar as condições ou, ainda, prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado: CPP, art. 707, par. ún., 2ª parte

### Declaração de extinção

• Expirado o prazo de suspensão condicional da pena, ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta: CPP, art. 708

### Folha de antecedentes

• Quando julgar necessário, o juiz requisitará, antes do julgamento, nova folha de antecedentes do beneficiário: CPP, art. 708, par. ún.

### Inscrição e estatística

• Condenação do réu será inscrita em livros especiais do instituto de identificação e estatística, ou repartição congênere, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena: CPP, art. 709, caput

• Em caso de revogação da suspensão, será feita a averbação definitiva no registro geral: CPP, art. 709, caput, 2ª parte

• Estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística, terá por base o boletim individual, e incluirá informação sobre a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida: CPP, art. 809, inc. IX

## 762. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sem acordo**

• Ministério Público não poderá propor acordo de não persecução penal se o agente tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, com suspensão condicional do processo: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III

**Justificativa**

• Descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo: CPP, art. 28-A, § 11

**Definição diversa**

• Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei: CPP, art. 383, § 3º

## 763. SUSPENSÃO DE DIREITOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Disciplina legal**

• Lei adotará, entre outras punições, a suspensão de direitos: CF, art. 5º, inc. XLVI (46), al. e

### *CÓDIGO PENAL*

**Desobediência**

• Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus em desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos: CP, art. 359

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Medida cautelar**

• Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, é uma das medidas cautelares diversas da prisão: CPP, art. 319, inc. VI

**Direitos políticos**

• Recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto: CPP, art. 438, caput

## 764. SUSPENSÃO DO ESCRIVÃO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Sentença**

• Assinada pelo juiz, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim: CPP, art. 389

• Dentro de três dias após a publicação, o escrivão dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público, sob pena de suspensão de cinco dias: CPP, art. 390

**Recursos**

• Se o recurso for interposto por termo, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a 30 dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo: CPP, art. 578, § 3º

**Carta testemunhável**

• Escrivão que se negar a dar o recibo da petição, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento da carta testemunhável, será suspenso por 30 dias: CPP, art. 642

• Em face de representação do testemunhante, o juiz imporá a pena e mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sansão, pelo substituto do escrivão: CPP, art. 642, 2ª parte

**Habeas corpus**

• Escrivão que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado, sem prejuízo das penas em que incorrer: CPP, art. 655

**Prazos**

• Sob pena de multa e, na reincidência, suspensão até 30 dias, o escrivão execu-

tará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz: CPP, art. 799

**Termo de conclusão**

• Escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à pena de multa e, na reincidência, suspensão de até 30 dias: CPP, art. 800, § 4º c/c art. 799

## 765. SUSPENSÃO DO PROCESSO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Solução civil**

• Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado: CPP, art. 92, caput

• Suspensão do curso da ação penal não prejudicará, no entanto, a inquirição das testemunhas e a produção de outras provas de natureza urgente: CPP, art. 92, caput, 2ª parte

• Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados: CPP, art. 92, par. ún.

**Dependência**

• Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa, também da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz poderá suspender o curso do processo penal: CPP, art. 93, caput

**Providências urgentes**

• Suspensão do processo ocorrerá após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgentes: CPP, art. 93, caput, 2ª parte

**Prorrogação razoável**

• Juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte: CPP, art. 93, § 1º

**Retomada da competência**

• Expirado o prazo de suspensão, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa: CPP, art. 93, § 1º, 2ª parte

**Negativa de suspensão**

• Do despacho que denegar a suspensão do processo não caberá recurso: CPP, art. 93, § 2º

**Intervenção do MP**

• Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento: CPP, art. 93, § 3º

**Iniciativa da suspensão**

• Suspensão do curso da ação penal será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes: CPP, art. 94

**Conflito de jurisdição**

• Expedida ou não a ordem de suspensão do processo, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação: CPP, art. 115, § 3º

**Sentido estrito**

• Caberá recurso, em sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial: CPP, art. 581, inc. XVI (16)

## 766. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Tribunal do júri**

• Recusa ao serviço de júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos enquanto não prestar o serviço imposto: CPP, art. 438, caput

T

## 767. TEMPO DO CRIME

### *CÓDIGO PENAL*

**Ação ou omissão**

• Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado: CP, art. 4º

**Inimputabilidade**

• É isento de pena o agente que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento: CP, art. 26

**Embriaguez**

• Pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato: CP, art. 28, § 2º

**Reincidência**

• Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos: CP, art. 64, inc. I

**Prescrição**

• São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos: CP, art. 115

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Provocação do MP**

• Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção: CPP, art. 27

**Conexão**

• Competência será determinada pela conexão se duas ou mais infrações houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas: CPP, art. 76, inc. I

• Também a competência será determinada pela conexão se duas ou mais infrações houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, uma contra as outras: CPP, art. 86, inc. I, final

**Separação dos processos**

• Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes: CPP, art. 80

**Insanidade mental**

• Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável penalmente, o processo prosseguirá, com a presença do curador: CPP, art. 151

**Interrogatório do acusado**

• Na segunda parte do interrogatório o acusado será perguntado onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta: CPP, art. 187, § 2º, inc. III

**Estatística criminal**

• Circunstâncias de tempo e lugar dos crimes deverão constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: CPP, art. 809, inc. I

## 768. TERRITORIALIDADE

### *CÓDIGO PENAL*

**Território nacional**

• Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de di-

reito internacional, ao crime cometido no território nacional: CP, art. 5º

### Embarcações e aeronaves

• Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem: CP, art. 5º, § 1º

• Também consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar: CP, art. 5º, § 1º, 2ª parte

### Crimes a bordo

• É igualmente aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se em pouso ou voo sobre o território nacional, ou em porto ou mar territorial do Brasil: CP, art. 5º, § 2º

### Tráfico de pessoas

• No crime de tráfico de pessoas, a pena é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional: CP, art. 149-A, § 1º, inc. IV

### Furto qualificado

• No crime de furto mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático, aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado com a utilização de servidor mantido fora do território nacional: CP, art. 155, § 4º-C, inc. I

### Fraude eletrônica

• No crime de fraude eletrônica, a pena de reclusão, de quatro a oito anos, é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional: CP, art. 171, § 2º-B

### Deslocamento territorial

• Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro é crime com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 206

• Também é crime aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: CP, art. 207, caput

• Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador: CP, art. 207, § 1º

### Migração ilegal

• Incorre na pena de reclusão, de dois a cinco anos, quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro: CP, art. 232-A, § 1º

• Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu é crime com pena de detenção de um a três anos: CP, art. 309, par. ún.

• Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional é crime com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 310

### Estrangeiro expulso

• Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso é crime com pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena: CP, art. 338

### Atentado à soberania

• Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país, a pena é de reclusão, de quatro a 12 anos: CP, art. 359-I, § 2º

• Também é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente: CP, art. 359-J

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Âmbito do CPP

• Processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, com algumas ressalvas: CPP, art. 1º



finocredito.com.br
finocreditocob
finocredito

*Seu condomínio sofre com a inadimplência?*

# A Fino resolve!

***Com a Antecipação Integral, você tem mais tranquilidade para trabalhar.***

*Nós assumimos a cobrança de todas as unidades e asseguramos 100% da receita mensal, mesmo que os moradores não paguem o boleto em dia.*

*Solicite uma proposta!*

***Matriz***
***41 99597 1413 . 41 3232 7137***

***Filial***
***41 99525 7602 . 41 3225 1460***

FINOCRÉDITO
RESULTADO EM COBRANÇA CONDOMINIAL

### Força letal

• Nos locais em que a Defensoria Pública não estiver instalada, a União ou a unidade da federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento deverá disponibilizar profissional para a defesa administrativa do investigado: CPP, art. 14-A, § 3º

### Lugar da infração

• Em regra, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução: CPP, art. 70, caput

• Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução: CPP, art. 70, § 1º

• Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado: CPP, art. 70, § 2º

• Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 70, § 3º

• Nos crimes de estelionato, quando praticados mediante emissão de cheques sem provisão de fundos, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima ou, em caso de pluralidade de vítimas, pela prevenção: CPP, art. 70, § 4º

• Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção: CPP, art. 71

### Competência

• No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da capital do estado onde houver por último residido o acusado: CPP, art. 88

• Se o acusado nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da capital da república: CPP, art. 88, 2ª parte

• Crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais do Brasil, ou a bordo de embarcações nacionais em alto-mar, serão processados e julgados pela Justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação após o crime: CPP, art. 89

• Se a embarcação se afastar do país, os crimes a bordo serão processados e julgados pela Justiça do último porto em que houver tocado no Brasil: CPP, art. 89, final

• Crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo do território brasileiro, serão processados e julgados pela Justiça da comarca em cujo território se verificar o pouco após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave: CPP, art. 90

• Quando praticados a bordo aeronave estrangeira, mas dentro do espaço aéreo nacional, os crimes também serão processados e julgados pela Justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime ou a partida da aeronave: CPP, art. 90, 2ª parte

• Quando for incerto o momento ou o territorialidade do crime cometido, a competência se firmará pela prevenção: CPP, art. 91

### Mandado de prisão

• Qualquer agente policiar poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu: CPP, art. 289-A, § 1º

### Busca e apreensão

• Autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa: CPP, art. 250, caput

### Prisão do acusado

• Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz pro-

cessante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da carta precatória o inteiro teor do mandado: CPP, art. 289, caput

• Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar: CPP, art. 290, caput

**Fiscalização das saídas**

• Proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional: CPP, art. 320

**Citação do réu**

• Quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado, sua citação inicial será feita por mandado: CPP, art. 351

• Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória: CPP, art. 353

• Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação: CPP, art. 355, § 1º

**Liberdade vigiada**

• Indivíduo sujeito à liberdade vigiada não poderá mudar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização deste: CPP, art. 767, § 1º, al. b

## 769. TERRORISMO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Princípio regente**

• Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio de repúdio ao terrorismo e ao racismo: CF, art. 4º, inc. VIII

**Crime inafiançável**

• Lei considerará o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia: CF, art. 5º, inc. XLIII (43)

### *CÓDIGO PENAL*

**Livramento condicional**

• No caso de condenação por terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, o juiz (só) poderá conceder livramento condicional ao condenado depois de cumpridos mais de 2/3 da pena: CP, art. 83, inc. V

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Fiança**

• Não será concedida fiança nos crimes de terrorismo: CPP, art. 323, inc. II

## 770. TESTAMENTEIRO

### *CÓDIGO PENAL*

**Apropriação indébita**

• No crime de apropriação indébita, a pena é aumentada de 1/3 quando o agente recebeu a coisa na qualidade de testamenteiro: CP, art. 168, § 1º, inc. II

## 771. TESTAMENTO PARTICULAR

### *CÓDIGO PENAL*

**Falsificação**

• Comete crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, quem falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: CP, art. 297, caput

**Equiparação**

• Para os efeitos penais, o testamento particular equipara-se a documento público: CP, art. 297, § 2º

## 772. TESTEMUNHAS

### *CÓDIGO PENAL*

**Falso testemunho**

• Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral é crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 342, caput

• Aumenta-se a pena de 1/6 a 1/3 se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 342, § 1º

• Crime de falso testemunho deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade: CP, art. 342, § 2º

### Corrupção ativa

• Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento é crime, com pena de reclusão de três a quatro anos: CP, art. 343, caput

• Aumenta-se a pena de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido com o fim de obter prova em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 343, par. ún.

### Exploração de prestígio

• Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em testemunha, configura crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 357, caput

• Se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina à testemunha, a pena aumenta-se de 1/3: CP, art. 357, par. ún.

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Ofício ou requisição

• Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do MP, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo: CPP, art. 5º, inc. I e II

• Requerimento do ofendido conterá, sempre que possível, a narração do fato, a individualização do indiciado e as razões de ser ele o autor da infração, e a nomeação das testemunhas: CPP, art. 5º, § 1º, al. a, b, c

### Inquérito policial

• Ouvido o indiciado, deverá o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura: CPP, art. 6º, inc. V

• No relatório do inquérito a autoridade poderá indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas: CPP, art. 10, § 2º

### Exposição do fato criminoso

• Denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que possam identificá-lo, a classificação do crime e o rol das testemunhas: CPP, art. 41

### Questão prejudicial

• Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado: CPP, art. 92, caput

• Suspensão do curso da ação penal não prejudicará, no entanto, a inquirição das testemunhas e a produção de outras provas de natureza urgente: CPP, art. 92, caput, 2ª parte

• Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa, a suspensão do processo ocorrerá após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgentes: CPP, art. 93, caput, 2ª parte

### Suspeição do juiz

• Parte que pretender recusar o juiz por suspeição, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas: CPP, art. 98

• Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas: CPP, art. 100, caput

• Se reconhecer, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações: CPP, art. 100, § 1º

### Reinquirição de testemunha

• Processo suspenso por doença mental do acusado retomará o seu curso, desde que ele se restabeleça, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as

testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença: CPP, art. 152, § 2º

### Identidade do cadáver

• Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, seu reconhecimento poderá ser realizado pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade: CPP, art. 166, caput

### Corpo de delito

• Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta: CPP, art. 167

• Falta de exame complementar também poderá ser suprida pela prova testemunhal: CPP, art. 168, § 3º

### Interrogatório

• Para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por vídeo conferência, o interrogatório poderá ser feito à distância: CPP, art. 185, § 2º, inc. III

• Normas para o interrogatório de réu preso aplicam-se, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como a inquirição de testemunha: CPP, art. 185, § 8º

• Na segunda parte do interrogatório, o interrogando será perguntado se conhece as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas: CPP, art. 187, § 2º, inc. V

### Legitimidade

• Toda pessoa poderá ser testemunha: CPP, art. 202

### Promessa

• Testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão e o lugar onde exerce sua atividade: CPP, art. 203

### Relacionamento

• Testemunha também deverá declarar se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas: CPP, art. 203, 2ª parte

### Razões e circunstâncias

• Testemunha deverá relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade: CPP, art. 203, 3ª parte

### Oralidade

• Depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito: CPP, art. 204, caput

• Não será vedado à testemunha, entretanto, que faça breve consulta a apontamentos: CPP, art. 204, par. ún.

### Identidade da testemunha

• Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo: CPP, art. 205

### Obrigação de depor

• Testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor: CPP, art. 206

• Poderão recusar-se prestar depoimento o ascendente ou descendente, o cônjuge (ainda que desquitado), o irmão, o pai, a mãe ou o filho do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se a prova do fato: CPP, art. 206, 2ª parte

### Proibição de depor

• São proibidas de depor como testemunha as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo, se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho: CPP, art. 207

### Isenção de compromisso

• Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade às pessoas doentes, com deficiência mentais e menores de 14 anos, nem ao ascendente, descendente, cônjuge, irmão, pai, mãe ou filho adotivo do acusado: CPP, art. 208 c/c art. 203 e 206

### Testemunhas não indicadas

• Juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes: CPP, art. 209, caput

### Pessoas referidas

• Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem: CPP, art. 209, § 1º

### Não cômputo

• Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa: CPP, art. 209, § 2º

### Sigilo mútuo

• Testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho: CPP, art. 210, caput

### Incomunicabilidade

• Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas: CPP, art. 210, par. ún.

### Falso testemunho

• Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito: CPP, art. 211, caput

• Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, o tribunal ou o conselho de sentença poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial: CPP, art. 211, par. ún.

### Inquirição direta

• Perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondido: CPP, art. 212, caput

• Sobre os pontos não esclarecidos pela testemunha, o juiz poderá complementar a inquirição: CPP, art. 212, par. ún.

### Apreciações pessoais

• Juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato: CPP, art. 213

### Contradita

• Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé: CPP, art. 214, caput

• Juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos (pessoas proibidas de depor ou impedidas de prestar compromisso): CPP, art. 214, caput, 2ª parte

### Reprodução fiel

• Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, ás expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases: CPP, art. 215

### Redução a termo

• Depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes: CPP, art. 216

• Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido seu depoimento na presença de ambos: CPP, art. 216, 2ª parte

### Videoconferência

• Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência: CPP, art. 217, caput

• Na impossibilidade de que o depoimento seja feito por videoconferência, o juiz determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor: CPP, art. 217, caput, 2ª parte

• Adoção de qualquer dessas medidas deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram: CPP, art. 217, par. ún.

### Condução coercitiva

• Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou

determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública: CPP, art. 218

### Multa e processo

• Juiz poderá aplicar multa à testemunha faltosa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência: CPP, art. 219

### Impossibilidade

• Pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor como testemunha, serão inquiridas onde estiverem: CPP, art. 220

### Autoridades

• Presidente e vice-presidente da república, senadores e deputados federais, ministros de estados, governadores e secretários de estado serão inquiridos como testemunha em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz: CPP, art. 221, caput

• Também serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados com o juiz os prefeitos, deputados estaduais e distritais, e membros do Poder Judiciário, do TCU e do Tribunal Marítimo: CPP, art. 221, caput, 2ª parte

### Depoimento por escrito

• Presidente e vice-presidente da república, e os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito: CPP, art. 221, § 1º

• Neste caso, as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º, final

### Hierarquia militar

• Intimação de militar para inquirição como testemunha deverá ser requisitada à autoridade superior: CPP, art. 221, § 2º

### Comunicado ao chefe

• Funcionários públicos que, regularmente intimados, deixarem de comparecer sem motivo justificado, ficam sujeitos à condução coercitiva, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição: CPP, art. 221, § 3º

### Carta precatória

• Testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes: CPP, art. 222, caput

• Nesta hipótese, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real: CPP, art. 222, § 3º

### Intérprete

• Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas: CPP, art. 223, caput

### Mudança de residência

• Testemunhas deverão comunicar, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento: CPP, art. 224

### Depoimento antecipado

• Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer parte, tomar-lhe antecipadamente o depoimento: CPP, art. 225

### Reconhecimento de pessoas

• Do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais: CPP, art. 226, inc. IV

### Acareação

• Acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes: CPP, art. 229

• Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra que

esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos de divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar: CPP, art. 230

• Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem: CPP, art. 230, 2ª parte

• Também será transcrito o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente: CPP, art. 230, 3ª parte

### Buscas domiciliares

• Finda a diligência de busca e apreensão domiciliar, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais: CPP, art. 245, § 4º

### Impedimento do juiz

• Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver servido como testemunha: CPP, art. 252, inc. II

### Assistentes

• Ao assistente será permitido requerer perguntas às testemunhas: CPP, art. 271

### Mandado de prisão

• Preso deverá passar recibo num dos dois exemplares do mandado de prisão, mas se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração assinada por duas testemunhas: CPP, art. 286

• Se houver resistência à prisão em flagrante, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar os meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, e de tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas: CPP, art. 292, caput

• Se houver resistência à prisão em flagrante, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar os meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, e de tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas: CPP, art. 292, caput

• Se o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo à vista da ordem de prisão; e se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa: CPP, art. 293, caput

### Prisão em flagrante

• Apresentado o preso à autoridade competente, após a oitiva das testemunhas será realizado o interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita: CPP, art. 304, caput

• Falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante, mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade: CPP, art. 304, § 2º

• Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste: CPP, art. 304, § 3º

• Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos seus cuidados: CPP, art. 304, § 4º

### Comunicação e nota de culpa

• Prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: CPP, art. 306, caput

• Em até 24 horas, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas: CPP, art. 306, § 2º

### Presença da autoridade

• Quando o fato delituoso for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, deverão constar do auto de prisão em flagrante os depoimentos das testemunhas: CPP, art. 307

• Assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas, o auto de prisão em flagrante será remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto: CPP, art. 307, 2ª parte

### Intimações processuais

• Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no processo penal relativamente às citações: CPP, art. 370, caput c/c art. 351 a 369

### Instrução criminal

• Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos: CPP, art. 372

### Audiência de continuação

• Ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento da denúncia pelo MP, o juiz designará nova audiência, de continuação, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento: CPP, art. 384, § 2º

• Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três testinhas, no prazo de cinco dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento: CPP, art. 384, § 4º

### Defesa do acusado

• Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, incluindo arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário: CPP, art. 396-A, caput

### Instrução e julgamento

• Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, após as declarações do ofendido, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem: CPP, art. 400, caput

• Na audiência de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, as partes e os sujeitos processuais presentes deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima: CPP, art. 400-A, caput

• Para garantir a integridade física e psicológica da vítima, o juiz vedará a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas: CPP, art. 400-A, inc. II

• Na instrução poderão ser inquiridas até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa: CPP, art. 401, caput

• Nesse número não se compreendem as testemunhas que não prestem compromisso e as referidas: CPP, art. 401, § 1º

• Parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas: CPP, art. 401, § 2º

• Sempre que possível, o registro dos depoimentos das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, para maior fidelidade das informações: CPP, art. 405, § 2º

### Tribunal do júri

• Acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de oito, na denúncia ou na queixa: CPP, art. 406, § 2º

• Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, requerendo sua intimação, quando necessário: CPP, art. 406, § 3º

• Juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias: CPP, art. 410

• Na audiência de instrução, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem: CPP, art. 411, caput

• Testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em

qualquer caso a ordem de inquirição estabelecida: CPP, art. 411, § 8º

• Ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do órgão do MP (ou do querelante, no caso de queixa) para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário: CPP, art. 422

• Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento: CPP, art. 431

• Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas: CPP, art. 455, caput

• Se a testemunha, sem julga causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á multa de um a dez salários mínimos: CPP, art. 458

• Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário das testemunhas a serviço do tribunal do júri: CPP, art. 459 c/c art. 441

• Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras: CPP, art. 460

• Julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização: CPP, art. 461, caput

• Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução: CPP, art. 461, § 1º

• Julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça: CPP, art. 461, § 2º

• Iniciada a instrução plenária, o juiz presidente, o MP, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e, em seguida, inquirirão as testemunhas arroladas pela defesa: CPP, art. 473, caput

• Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos: CPP, art. 473, § 1º

• Jurados poderão formular perguntas às testemunhas, por intermédio do juiz presidente: CPP, art. 473, § 2º

• Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes: CPP, art. 474, § 3º

• Juiz presidente do tribunal do júri deverá tolher a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas: CPP, art. 474-A, inc. II

• Acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário: CPP, art. 476, § 4º

• Ata da sessão de julgamento descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando as testemunhas dispensadas de depor e o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras: CPP, art. 495, inc. IX e X

### Exceção da verdade

• Quando for oferecida a exceção da verdade, o querelante poderá contestá-la no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa ou outras indicadas naquele prazo: CPP, art. 523

### Busca e apreensão

• Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre sua origem: CPP, art. 530-C

### Processo sumário

• Na audiência de instrução e julgamento se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem: CPP, art. 531, 2ª parte

• Na instrução, poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa: CPP, art. 532

• Testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, sendo primeiro ouvidas as arroladas pela acusação e, em seguida, as arroladas pela defesa: CPP, art. 536 c/c art. 531

### Restauração de autos

• Caso ainda não tenha sido proferida a sentença, as testemunhas serão reinquiridas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido: CPP, art. 432, inc. I

• Prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas: CPP, art. 543, inc. III

• Para provar o teor do processo extraviado ou destruído, o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos: CPP, art. 543, inc. V

### Medida de segurança preventiva

• Ao fazer o requerimento inicial do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso, o Ministério Público arrolar até três testemunhas: CPP, art. 553

• Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do MP e pelo defensor, o juiz proferirá sentença: CPP, art. 554, caput

### Nulidades

• Nos processos perante o tribunal do júri, ocorrerá nulidade no caso de falta do libelo e da entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas: CPP, art. 564, inc. III, al. f

• Também ocorrerá nulidade por falta da intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade: CPP, art. 564, inc. III, al. h

### Recursos

• Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo de recurso será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas: CPP, art. 578, § 1º

### Apelações

• No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências: CPP, art. 616

### Conversão de multa

• Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão da multa em detenção ou prisão simples, a ela procederá de ofício ou a requerimento do MP, independentemente de audiência do condenado: CPP, art. 689, § 1º

• Caso contrário, depois de ouvir o condenado, se encontrado no lugar da sede do juízo, o juiz poderá admitir a apresentação de prova pelas partes, inclusive testemunhal, no prazo de três dias: CPP, art. 689, § 2º

### Custas processuais

• Não pagamento de custas não implica a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente for feita, nem obsta à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício a inquirição de testemunhas ou outras diligências: CPP, art. 807 c/c art. 806

## 773. TÍTULO AO PORTADOR

### *CÓDIGO PENAL*

### Sem permissão

• Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador, ou a que falta indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago, é crime, com pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 291, caput

### Utilização indevida

• Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer nota, documento ou título ao portador incorre na pena de detenção, de 15 dias a três meses: CP, art. 291, par. ún.

## 774. TORTURA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Garantia fundamental

• Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante: CF, art. 5º, inc. III

### *CÓDIGO PENAL*

### Agravante

• São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o crime com o emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel: CP, art. 61, inc. II, al. d

### Livramento condicional

• No caso de condenação pela prática de tortura, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, o juiz (só) poderá conceder livramento condicional ao condenado depois de cumpridos mais de 2/3 da pena: CP, art. 83, inc. V

### Homicídio qualificado

• Se o homicídio é cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 121, § 2º, inc. III

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Fiança

• Não será concedida fiança nos crimes de tortura: CPP, art. 323, inc. II

## 775. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Expropriação

• Propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo como definido em lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário: CF, art. 243, caput

### Confisco

• Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei: CF, art. 243, par. ún.

### *CÓDIGO PENAL*

### Condição análoga

• Reduzir alguém a condição análoga à de escravo é crime, com pena de reclusão de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 149, caput

• Comete o crime de redução a condição análoga à de escravo quem submete outrem a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho: CP, art. 149, caput

• Também comete o crime de redução a condição análoga à de escravo quem restringe, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: CPP, art. 149, caput

### Retenção forçada

• Nas mesmas penas incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho: CP, art. 149, § 1º, inc. I

• Igualmente incorre no crime de redução a condição análoga à de escravo quem mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho: CP, art. 149, 1º, inc. II

### Preconceito

• Pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente; ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem: CP, art. 149, § 2º, inc. I e II

### Tráfico de pessoas

• Agenciar, aliciar, recrutar, transportar pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 149-A, caput, inc. II

## 776. TRABALHO EXTERNO

### *CÓDIGO PENAL*

### Regime fechado

• Trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas: CP, art. 34, § 3º

### Regime semiaberto

• Trabalho externo é admissível no regime semiaberto, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior: CP, art. 35, § 2º

## 777. TRABALHOS FORÇADOS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Proibição

• Não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis: CF, art. 5º, inc. XLVII (47), al. a, b, c, d, e

### *CÓDIGO PENAL*

### Analogia à escravidão

• Submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, reduzindo-o a condição análoga à de escravo, é crime com pena de reclusão de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 149, caput

## 778. TRADUTOR OU INTÉRPRETE

### *CÓDIGO PENAL*

### Falso testemunho

• Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral é crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos: CP, art. 342, caput

• Aumenta-se a pena de 1/6 a 1/3 se o tradutor ou intérprete comete o crime em prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta: CP, art. 342, § 1º

• Fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o tradutor ou intérprete se retrata ou declara a verdade: CP, art. 342, § 2º

### Corrupção ativa

• Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento é crime: CP, art. 343, caput

• Pena é de reclusão, de três a quatro anos, mas aumenta-se de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal: CP, art. 343, par. ún.

### Exploração de prestígio

• Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em tradutor ou intérprete, configura crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: CP, art. 357, caput

• Se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina ao tradutor ou intérprete, a pena aumenta-se de 1/3: CP, art. 357, par. ún.

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Suspeição

• Partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata: CPP, art. 105

### Abstenção de servir

• Quando houver incompatibilidade legal, o juiz, o órgão do MP, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo: CPP, art. 112

• Se não se der a abstenção, a incompatibilidade poderá ser arguida pelas par-

tes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição: CPP, art. 112, 2ª parte

**Interrogatório**

• Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo: CPP, art. 192, par. ún.

• Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete: CPP, art. 193

**Testemunha**

• Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas: CPP, art. 223, caput

**Documentação**

• No processo penal, os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade: CPP, art. 236

**Equiparação**

• Intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos: CPP, art. 281

**Cartas rogatórias**

• Quando emanadas de autoridades estrangeiras competentes, as cartas rogatórias serão acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado: CPP, art. 784, § 1º

**Sentenças estrangeiras**

• Estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público, é um dos requisitos para a sentença penal estrangeira ser homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências: CPP, art. 788, inc. V

## 779. TRÁFICO DE DROGAS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Tipificação**

• Lei considerará inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CF, art. 5º, inc. XLIII (43)

• Pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins responderão os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem: CF, art. 5º, inc. XLIII (43), 2ª parte

**Extradição**

• Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: CF, art. 5º, inc. LI (51)

**Repressão**

• Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é um dos objetivos da polícia federal instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União: CF, art. 144, § 1º, inc. II

**Confisco**

• Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica: CF, art. 243, par. ún.

### *CÓDIGO PENAL*

**Livramento condicional**

• Nos casos de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, o juiz poderá conceder livramento condicional, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena: CP, art. 83, inc. V

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Fiança**

• Não será concedida fiança nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: CPP, art. 323, inc. II

## 780. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

### *CÓDIGO PENAL*

**Vantagem ou promessa**

• Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário

público no exercício da função é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 332, caput

**Insinuação**

• Se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário, a pena é aumentada da metade: CP, art. 332, par. ún.

**Comércio internacional**

• Solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial é crime: CP, art. 337-C, caput

• Pena é aumentada da metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é destinada a funcionário público estrangeiro: CP, art. 337-C, par. ún.

**Funcionário estrangeiro**

• Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representação diplomática de país estrangeiro: CP, art. 337-D, caput

• Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais: CP, art. 337-D, par. ún.

## 781. TRÁFICO DE PESSOAS

### *CÓDIGO PENAL*

**Livramento condicional**

• Nos casos de crime de tráfico de pessoas, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, o juiz poderá conceder livramento condicional, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena: CP, art. 83, inc. V

**Enquadramento**

• Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso pode configurar o crime de tráfico de pessoas com finalidade não permitida: CP, art. 149-A, caput

• Crime de tráfico de pessoas, que tem pena de reclusão de quatro a oito anos, ficará tipificado quando tiver por finalidade remover órgãos, tecidos ou partes do corpo da pessoa; ou submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo: CP, art. 149-A, inc. I e II

• Também ocorrerá o crime se o tráfico tiver como finalidade submeter a pessoa a qualquer tipo de servidão, sua adoção ilegal ou exploração sexual: CP, art. 149-A, inc. III a V

**Agravante**

• Pena de reclusão, de quatro a oito anos, é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las: CP, art. 149-A, § 1º, inc. I

• Se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, a pena também será aumentada de 1/3 até a metade: CP, art. 149-A, § 1º, inc. II

• Aumento da pena ocorrerá se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica de autoridade ou de superioridade hierárquica: CP, art. 149-A, § 1º, inc. III

• Pena é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional: CP, art. 149-A, § 1º, inc. IV

**Atenuante**

• Pena do crime de tráfico de pessoas, de quatro a oito anos de reclusão, é reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente for primário e não integrar organização criminosa: CP, art. 149-A, § 2º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Localização de pessoas**

• Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, empresas prestadoras de serviços tecnológicos disponibilizarão

meios que permitam a localização da vítima ou suspeitos do delito em curso: CPP, art. 13-B, caput

**Sigilo da transmissão**

• Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o sinal da estação transmissora não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, salvo autorização judicial: CPP, art. 13-B, § 2º, inc. I

**Urgência do inquérito**

• Nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial: CPP, art. 13-B, § 3º

**Meios técnicos**

• Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações os meios técnicos que permitam a localização da vítima, com imediata comunicação ao juiz: CPP, art. 13-B, § 4º

## 782. TRANSAÇÃO PENAL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Juizados especiais**

• Não é possível propor acordo de não persecução penal se for cabível transação penal de competência dos juizados especiais criminais, nos termos da lei: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I

**Benefício anterior**

• Ministério Público não poderá propor acordo de não persecução penal se o agente tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, com transação penal ou suspensão condicional do processo: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III

## 783. TRANSGRESSÃO MILITAR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Prisão sem ordem escrita**

• Nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, o infrator poderá ser preso independentemente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente: CF, art. 5º, inc. LXI (61), final

## 784. TRÂNSITO EM JULGADO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Presunção de inocência**

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: CF, art. 5º, inc. LVII (57)

**Naturalização**

• Perda ou suspensão dos direitos políticos poderá ocorrer por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: CF, art. 15, inc. III

**Perda de mandato**

• Deputado ou senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado perderá o mandato: CF, art. 55, inc. VI

**Perda do posto ou patente**

• Oficial das Forças Armadas condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento da perda de seu posto ou patente: CF, art. 142, inc. VII c/c inc. VI

### *CÓDIGO PENAL*

**Pagamento da multa**

• Multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença: CP, art. 50, caput

• Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública: CP, art. 51

**Reincidência**

• Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no Brasil ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior: CP, art. 63

# ALMANAQUE
## DO CONSUMIDOR




A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

**CANAIS DE VENDA:** 41 3323 4020 | 0800 645 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

### Extinção da pena

• Juiz não poderá declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento: CP, art. 89

### Perdão do ofendido

• Não é admissível o perdão do ofendido depois que passa em julgado a sentença condenatória: CP, art. 106, § 2º

### Prescrição

• Como regra geral, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime: CP, art. 109, caput

• Depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa: CP, art. 110, § 1º

• Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou: CP, art. 111, inc. I

• No caso de tentativa, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição começa a correr do dia em que cessou a atividade criminosa: CP, art. 111, inc. II

• Nos crimes permanentes, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição começa do dia em que cessou a permanência: CP, art. 111, inc. III

• Nos crimes de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, antes de transitar em julgado a sentença final, o termo inicial da prescrição é a data em que o fato se tornou conhecido: CP, art. 111, inc. IV

• Nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, o prazo inicial da prescrição é a data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sito proposta a ação penal: CP, art. 111, inc. V

• Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível é o dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a sentença que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional: CP, art. 112, inc. I

• Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime: CP, art. 116, inc. I

• Também não corre a prescrição antes de passar em julgado a sentença final enquanto o agente cumpre pena no exterior: CP, art. 116, inc. II

• Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis: CP, art. 116, inc. III

• Outra causa impeditiva da prescrição, antes de passar em julgado a sentença final, persiste enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal: CP, art. 116, inc. IV

• Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo: CP, art. 116, par. ún.

### Casamento anulável

• No crime de bigamia, a ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anulou o casamento: CP, art. 236, par. ún.

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Reparação civil

• Para efeito da reparação do dano, transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros poderão promover-lhe a execução no juízo cível: CPP, art. 63, caput

• Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor mínimo fixado na sentença, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido: CPP, art. 63, par. ún.

### Controvérsia

• Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja dirimida por sentença passada em julgado: CPP, art. 92, caput

### Coisas apreendidas

• Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo: CPP, art. 118

• Instrumentos e produtos da crime não poderão ser restituídos, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé: CPP, art. 119

• Se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão: CPP, art. 123

### Sequestro de bens imóveis

• Antes de passar em julgado a sentença condenatória, não pode ser pronunciada decisão nos embargos de sequestro de bens imóveis: CPP, art. 130, par. ún.

• Será levantado o sequestro de bens imóveis se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado: CPP, art. 131, inc. III

### Perdimento

• Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do MP, determinará a avaliação dos bens (e venda em leilão público) cujo perdimento tenha sido decretado: CPP, art. 133, caput

### Transferência definitiva

• Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, e ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão que custodiou o bem: CPP, art. 133-A, § 4º

### Hipoteca ou arresto

• Passando em julgado a sentença condenatória, os autos de hipoteca ou arresto serão remetidos ao juiz do cível: CPP, art. 143

### Ação pública

• Assistente do Ministério Público será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar: CPP, art. 269

### Motivo para prisão

• Prisão será decretada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em virtude de condenação criminal transitada em julgado: CPP, art. 283, caput

### Prisão preventiva

• Será admitida a decretação da prisão preventiva se o imputado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado: CPP, art. 313, inc. II

### Prazo para prestar fiança

• Poderá ser prestada fiança enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 334

### Restituição da fiança

• Se passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarado extinta a ação penal, o valor da fiança, atualizado, será restituído sem desconto: CPP, art. 337

### Interdições de direitos

• Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal: CPP, art. 377

### Medidas de segurança

• Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitivamente aplicadas, o disposto no Código de Processo Penal (Título V do Livro IV): CPP, art. 379

### Desaforamento

• Se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pro-

núncia, o desaforamento poderá ser determinado pelo tribunal, ouvidos o juiz presidente do tribunal do júri e a parte contrária: CPP, art. 428, caput

### Sentido estrito

• Depois de transitar a sentença em julgado, caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decretar medida de segurança: CPP, art. 581, inc. XIX (19)

### Revisão criminal

• Requerimento de revisão criminal será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos: CPP, art. 625, § 1º

### Exequibilidade da sentença

• Só depois de passar em julgado, a sentença será exequível, em princípio: CPP, art. 669, caput

### Cumprimento da pena

• Transitada em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: CPP, art. 674

• No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu está afiançado, o juiz ou o tribunal fará expedir o mandado de prisão logo que transite em julgado a sentença condenatória: CPP, art. 675, caput

### Pagamento de multa

• Pena de multa será paga dentro em dez dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser: CPP, art. 686

### Carta de guia

• Desde que transite em julgado a decisão, o juiz ordenará a expedição de mandado de prisão ou aditamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade: CPP, art. 689, § 2º

### Penas acessórias

• Juiz dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado que impuser ou de que resultar incapacidade temporária para o exercício de profissão ou atividade: CPP, art. 691

### Anistia

• Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz declarará extinta a pena: CPP, art. 742

### Periculosidade

• Nos casos de periculosidade presumida, poderá ser imposta medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença, ainda quando não iniciada a execução da pena, se tiver sido alegada a periculosidade do condenado: CPP, art. 752, inc. I c/c art. 751, al. a

• Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta a medida de segurança, enquanto não decorrido tempo equivalente ao da sua duração mínima, a indivíduo que a lei presuma perigoso: CPP, art. 753

### Revogação de medida

• Transitando em julgado a sentença de revogação, o juiz expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos: CPP, art. 778

### Sentença estrangeira

• Ter passado em julgado e estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro são requisitos para a homologação da sentença estrangeira: CPP, art. 788, inc. III e IV

### Estatística judiciária

• Terceira parte do boletim individual de estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística, acompanhará o processo e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, será enviada ao referido instituto ou repartição congênere: CPP, art. 809, § 3º, final

## 785. TRANSPORTE AÉREO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Crime a bordo**

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar: CF, art. 109, inc. IX

### *CÓDIGO PENAL*

**Exposição a perigo**

• No crime de expor a perigo aeronave, própria ou alheia, no caso de culpa, se ocorre o sinistro, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 261, § 3º

**Descaminho**

• Se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, a pena de reclusão, de um a quatro anos, aplica-se em dobro: CP, art. 334, § 3º

**Contrabando**

• Aplica-se em dobro a pena de reclusão, de dois a cinco anos, se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo: CP, art. 334-A, § 3º

## 786. TRANSPORTE EM GERAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Perigo de vida**

• No crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, a pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços, em desacordo com as normas legais: CP, art. 132, par. ún.

**Cerceamento de condução**

• No crime de redução a condição análoga à de escravo, incorre na pena de reclusão, de dois a oito anos, quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho: CP, art. 149, § 1º, inc. I

**Tráfico de pessoas**

• Transportar pessoa mediante grave ameaça, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; ou submetê-la a trabalho em condições análogas a de escravo, é crime com pena de reclusão de quatro a oito anos: CP, art. 149-A, inc. I e II

• Também comete o crime quem transporta pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual: CP, art. 149-A, inc. III a V

**Furto qualificado**

• No crime de furto qualificado, a pena é de reclusão de três a oito anos se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou para: CP, art. 155, § 5º

**Roubo**

• No crime de roubo, a pena aumenta-se de 1/3 até metade se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância: CP, art. 157, § 2º, inc. III

• Também haverá aumento da pena se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior: CP, art. 157, § 2º, inc. IV

**Fraude**

• Utilizar-se de meio de transporte ser dispor de recursos para efetuar o pagamento é crime, com pena de detenção, de 15 dias a dois meses, ou multa: CP, art. 176, caput

• Neste caso, somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena: CP, art. 176, par. ún.

**Receptação qualificada**

• Quem transportar, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, fica sujeito à pena de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 180, § 1º

**Receptação de animal**

• Pena para quem transportar semovente domesticável de produção que deve saber ser produto de crime é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 180-A

### Incêndio agravado

• Nos crimes de incêndio, as penas aumentam-se de 1/3 se o crime for cometido em veículo de transporte coletivo: CP, art. 250, § 1º, inc. II, al. c

### Explosivos e gás tóxico

• Transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 253

### Navegação

• Praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea, é crime com pena de reclusão de dois a cinco anos: CP, art. 261, caput

• Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave, a pena é de reclusão, de quatro a 12 anos: CP, art. 261, § 1º

• Aplica-se, também, a pena de multa se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem: CP, art. 261, § 2º

### Outros meios

• Atentar contra a segurança de qualquer meio de transporte também é crime, com pena de detenção de um a dois anos: CP, art. 262, caput

• Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 262, § 1º

• No caso de culpa, se ocorre desastre, a pena é de detenção, de três meses a um ano: CP, art. 262, § 2º

### Arremesso de projétil

• No crime de arremesso de projétil contra veículo em movimento, destinado ao transporte público, se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos: CP, art. 264, par. ún.

• Se do fato resulta morte, a pena é de detenção, de um a três anos, aumentada de 1/3: CP, art. 264, par. ún., 2ª parte

### Bilhete, passe ou conhecimento

• Falsificar, fabricando-os ou alterando-os, bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por estado ou por município é crime, com pena de reclusão de dois a oito anos: CP, art. 293, inc. VI

### Descaminho

• Aplica-se em dobro a pena de reclusão de dois a cinco anos se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial: CP, art. 334-A, § 3º

### Contrabando

• Pena de reclusão de dois a cinco anos aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial: CP, art. 334-A, § 3º

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Cadeia de custódia

• Na fase de transporte, o vestígio é transferido de um local para o outro, utilizando as condições adequadas, de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse: CPP, art. 158-B, inc. VI

• Nome de quem transportou o vestígio deve constar da fase de recebimento da cadeia de custódia: CPP, art. 158-B, inc. VII

• Na fase de armazenamento da cadeia de custódia, o material a ser processado deverá ser guardado para realização de contra, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente: CPP, art. 158-B, inc. IX

• Todos os recipientes para acondicionamento do vestígio deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte: CPP, art. 158-D, § 1º

### Perseguição

• Autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa: CPP, art. 250, caput

• Entende-se que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa quando, tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção: CPP, art. 250, § 1º, al. a

• Também se entende que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa quando, ainda que não a tenham avistado, souberem que está sendo removida ou transportada em determinada direção: CPP, art. 250, § 1º, al. b

### Condução de preso especial

• Preso especial não será transportado juntamente com o preso comum: CPP, art. 295, § 4º

## 787. TRASLADO

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Entrega ao requerente

• Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito poderão ser entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado: CPP, art. 19

### Devolução de documentos

• Documentos originais, junto a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão, ouvido o MP, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos: CPP, art. 238

### Devolução de precatória

• Precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado: CPP, art. 355

### Recursos em sentido estrito

• Recurso da pronúncia subirá em traslado quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia: CPP, art. 583, par. ún.

• Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado: CPP, art. 587, caput

• Traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição: CPP, art. 587, par. ún.

• Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo: CPP, art. 588, caput

• Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários: CPP, art. 589, caput

• Se o juiz reformar o despacho recorrido, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado: CPP, art. 589, par. ún.

### Prorrogação

• Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro: CPP, art. 590

### Razões de apelação

• Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de 30 dias: CPP, art. 601, § 1º

### Custas judiciais

• Despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público: CPP, art. 601, § 2º

### Termos essenciais

• Apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de tribunal de

apelação (de justiça), ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo: CPP, art. 603

**Execução da sentença**

• Recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença: CPP, art. 637

## 788. TRATADOS INTERNACIONAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Equivalência**

• Tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos por 3/5 dos votos, serão equivalentes às emendas constitucionais: CF, art. 5º, § 3º

**Julgamento**

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional: CF, art. 109, inc. III

• Também cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado internacional quando, iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente: CF, art. 109, inc. V

**Deslocamento**

• Para assegurar o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, o procurador-geral da república poderá suscitar, perante o STJ, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: CF, art. 109, § 5º

### *CÓDIGO PENAL*

**Territorialidade**

• Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional: CP, art. 5º, caput

**Extraterritorialidade**

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir: CP, art. 7º, inc. II, al. a

**Sentença estrangeira**

• Homologação de sentença estrangeira poderá depender, para outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença: CP, art. 9º, par. ún., al. b

• Na falta de tratado internacional, para outros efeitos, a homologação de sentença estrangeira poderá depender de requisição do ministro da justiça: CP, art. 9º, par. ún., al. b, final

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Ressalva**

• Processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, ressalvados os tratados, as convenções e regras de direito internacional: CPP, art. 1º, inc. I

**Relações externas**

• Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicam-se as regras do CPP à homologação de sentenças penais estrangeiras e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências: CPP, art. 780

**Extradição**

• Procurador-geral da república pode requerer a homologação da sentença penal estrangeira emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena a ser cumprida no Brasil: CPP, art. 789, caput

• Homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado que não tiver tratado de extradição com o Brasil dependerá de requisição do ministro da justiça: CPP, art. 789, § 1º

## 789. TRATAMENTO AMBULATORIAL

### *CÓDIGO PENAL*

**Medida de segurança**

• Sujeição a tratamento ambulatorial é uma das espécies de medidas de segurança: CP, art. 96, inc. II

### Inimputável

• Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação; todavia, se o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial: CP, art. 97, caput

### Prazo

• Tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade: CP, art. 97, § 1º

• Prazo mínimo de tratamento ambulatorial será de um a três anos: CP, art. 97, § 1º, 2ª parte

### Fins curativos

• Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos: CP, art. 97, § 4º

### Substituição de pena

• Necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo a um a três anos: CP, art. 98

• Tal hipótese é aplicável ao agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo: CP, art. 98 c/c art. 26

## 790. TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Humanidade

• Ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante: CF, art. 5º, inc. III

### *CÓDIGO PENAL*

### Analogia à escravidão

• Sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho é crime de redução a condição análoga à de escravo, com pena de reclusão de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 149, caput

### Migração ilegal

• Nos crimes de promoção de migração ilegal, a pena de reclusão de dois a cinco anos é aumentada de 1/6 a 1/3 se a vítima é submetida a condição desumana ou degradante: CP, art. 232-A

## 791. TRIBUNAIS REGIONAIS

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

### Desembargadores

• Nos crimes comuns, compete ao STJ processar e julgar, originalmente, os desembargadores dos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho: CF, art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

### Juízes federais

• Nos crimes de responsabilidade, compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 108, inc. I, al. a

### Membros do MPU

• Competência dos TRFs atinge também os membros do Ministério Público da União (MPU), ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: CF, art. 108, inc. I, al. a, 2ª parte

### Mandado de segurança

• Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal: CF, art. 108, inc. I, al. c

### Habeas corpus

• Compete aos tribunais regionais federais (TRFs) processar e julgar, originariamente, os habeas corpus quando a autoridade coatora for juiz federal: CF, art. 108, inc. I, al. d

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Prerrogativa de função

• Tribunais regionais federais têm competência pela prerrogativa de função

relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade: CPP, art. 84

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em tribunais regionais, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º, 2ª parte

## 792. TRIBUNAIS SUPERIORES

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Infrações e crimes**

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originalmente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores: CF, art. 102, inc. I, al. c

**Habeas corpus**

• Ao STF compete julgar e processar, originalmente, o habeas corpus quando o autor for tribunal superior: CF, art. 102, inc. I, al. i

**Decisão denegatória**

• Em recurso ordinário, compete ao STF julgar o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção (MI) decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: CF, art. 102, inc. II, al. a

### *CÓDIGO PENAL*

**Prescrição**

• Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis: CP, art. 116, inc. III

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em tribunais superiores, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º, 2ª parte

## 793. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Julgamento**

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, os ministros do TCU nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade: CF, art. 102, inc. I, al. c

• Também é de competência do STF processar e julgar, originariamente, habeas corpus em que o paciente for ministro do TCU: CF, art. 102, inc. I, al. d c/c al. c

• STF processará e julgará, originariamente, mandado de segurança e o habeas data contra atos do TCU: CF, art. 102, inc. I, al. d, 2ª parte

• Igualmente cabe ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do TCU: CF, art. 102, inc. I, al. q

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquirição**

• Ministros e juízes do Tribunal de Contas da União serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz: CPP, art. 221, caput

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalece-

rá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º, 2ª parte

## 794. TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Jurisdição natural**

• Não haverá tribunal de exceção: CF, art. 5º, inc. XXXVII (37)

## 795. TRIBUNAL DO JÚRI – 1

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Instituição**

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38)

**Atributos**

• Na instituição do júri serão assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. a, b, c

**Competência**

• Tribunal do júri tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. d

**Civis e militares**

• Ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados nos crimes militares definidos em lei: CF, art. 125, § 4º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Natureza da infração**

• Competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri: CPP, art. 74

**Competência específica**

• Ao tribunal do júri compete o julgamento dos crimes de homicídio simples ou qualificado, induzimento a suicídio, infanticídio e aborto, consumados ou tentados: CPP, art. 74, § 1º

**Desclassificação da infração**

• Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada: CPP, art. 74, § 2º

• Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, a este será remetido o processo, mas, se a desclassificação for feita pelo próprio tribunal do júri, a seu presidente caberá proferir a sentença: CPP, art. 74, § 3º

**Conexão ou continência**

• No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri: CPP, art. 78, inc. I

• Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente: CPP, art. 81, par. ún.

**Suspeição dos jurados**

• Deverá ser arguida oralmente a suspeição dos jurados, decidindo de plano o presidente do tribunal do júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata: CPP, art. 106

**Reconhecimento de pessoa**

• Na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento do tribunal do júri, não se aplica o procedimento de providenciar para que a pessoa que deve ser reconhecida não veja a pessoa chamada para fazer o reconhecimento: CPP, art. 226, par. ún. c/c inc. III

**Preceitos do CPP**

• Nos processos de competência do tribunal do júri, o procedimento observará todas as disposições estabelecidas no Código de Processo Penal a respeito (arts. 406 a 497, a seguir enunciadas): CPP, art. 394, § 3º

## 796. TRIBUNAL DO JÚRI – 2

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR]

**Citação do acusado**

• Ao receber a denúncia ou a queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias: CPP, art. 406, caput

• Prazo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital: CPP, art. 406, § 1º

**Testemunhas**

• Acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de oito, na denúncia ou na queixa: CPP, art. 406, § 2º

**Preliminares**

• Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, requerendo sua intimação, quando necessário: CPP, art. 406, § 3º

**Exceções**

• Serão processadas em apartado as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte ou coisa julgada: CPP, art. 407 c/c art. 95, inc. I a V

**Defensor**

• Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até dez dias, concedendo-lhe vista dos autos: CPP, art. 408

**Ministério Público**

• Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias: CPP, art. 409

**Diligências**

• Juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias: CPP, art. 410

**Instrução probatória**

• Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem: CPP, art. 411, caput

• Na audiência de instrução também se procederá aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate: CPP, art. 411, caput, 2ª parte

• Esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz: CPP, art. 411, § 1º

• Provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias: CPP, art. 411, § 2º

• Encerrada a instrução probatória e, se for o caso, se entender cabível nova definição do fato, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa: CPP, art. 411, § 3º c/c art. 384

**Alegações orais**

• Serão orais as alegações, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais dez: CPP, art. 411, § 4º

• Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual: CPP, art. 411, § 5º

• Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa: CPP, art. 411, § 6º

**Condução coercitiva**

• Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva

de quem deva comparecer: CPP, art. 411, § 7º

• Testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem de inquirição estabelecida: CPP, art. 411, § 8º

### Conclusão do procedimento

• Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos: CPP, art. 411, § 9º

• Procedimento será concluído no prazo máximo de 90 dias: CPP, art. 412

## 797. TRIBUNAL DO JÚRI – 3

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[DA PRONÚNCIA, DA IMPRONÚNCIA E DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA]

### Pronúncia do acusado

• Se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado: CPP, art. 413, caput

• Fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação: CPP, art. 413, § 1º

• Na pronúncia o juiz deverá declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento da pena: CPP, art. 413, § 1º, 2ª parte

### Arbitramento de fiança

• Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória: CPP, art. 413, § 2º

### Medida restritiva

• Juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada: CPP, art. 413, § 3º

### Medidas cautelares

• Tratando-se de acusado solto, o juiz decidirá, motivadamente, sobre a necessidade da prisão ou imposição de quaisquer das medidas cautelares prevista no Código de Processo Penal: CPP, art. 413, § 3º, 2ª parte

### Impronúncia

• Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado: CPP, art. 414, caput

• Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova: CPP, art. 414, par. ún.

### Absolvição do acusado

• Fundamentadamente, o juiz absolverá desde logo o acusado quando provada a inexistência do fato ou provado não ser ele autor ou partícipe do fato: CPP, art. 415, inc. I e II

• Juiz também absolverá desde logo o acusado quando o fato não constituir infração penal ou for demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime: CPP, art. 415, inc. III e IV

### Inimputabilidade

• Não se aplica a causa de isenção de pena ou de exclusão do crime no caso de inimputabilidade, salvo quando esta for a única tese defensiva: CPP, art. 415, par. ún.

### Apelação

• Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação: CPP, art. 416

### Autoria e participação

• Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias: CPP, art. 417

### Definição jurídica diversa

• Juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave: CPP, art. 418

**Discordância**

• Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos de competência do tribunal do júri e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja: CPP, art. 419, caput

**Acusado preso**

• Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso: CPP, art. 419, par. ún.

**Intimações da pronúncia**

• Decisão de pronúncia será comunicada pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público: CPP, art. 420, inc. I

• Intimação de decisão de pronúncia será feita também ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do MP, na forma da lei (CPP, art. 370): CPP, art. 420, inc. II

• Será intimado por editar o acusado solto que não for encontrado: CPP, art. 420, par. ún.

**Preclusão da pronúncia**

• Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do tribunal do júri: CPP, art. 421, caput

**Circunstância superveniente**

• Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público: CPP, art. 421, § 1º

**Conclusão**

• Em seguida, os autos serão concluso aso juiz para decisão: CPP, art. 421, § 2º

## 798. TRIBUNAL DO JÚRI – 4

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[DA PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO]

**Intimações e diligências**

• Ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do MP ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas, até o máximo de cinco: CPP, art. 422

• Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou emitidas no plenário do júri, o juiz presidente ordenará as diligências necessárias para sanar nulidades e esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa: CPP, art. 422, inc. I

**Inclusão em pauta**

• Juiz presidente também fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do tribunal do júri: CPP, art. 423, inc. II

**Preparo para julgamento**

• Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do tribunal do júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até cinco dias antes do sorteio dos jurados: CPP, art. 424, caput

• Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento: CPP, art. 424, par. ún.

## 799. TRIBUNAL DO JÚRI – 5

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[DO ALISTAMENTO DOS JURADOS]

**Contingente**

• Anualmente o presidente do tribunal do júri alistará de 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes; de 300 a 700 nas comarcas de mais de 100 mil habitantes; e de 80 a 400 nas comarcas de menor população: CPP, art. 425, caput

**Lista de suplentes**

• Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas previstas (urna fechada a chave): CPP, art. 425, § 1º

**Indicações de pessoas**

• Juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe,

entidades associativas, instituições de ensino, sindicatos e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado: CPP, art. 425, § 2º

**Publicação**

• Lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do tribunal do júri: CPP, art. 426, caput

**Alteração da lista**

• De ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente, a lista poderá ser alterada até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva: CPP, art. 426, § 1º

**Urna fechada**

• Nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do MP, da OAB e da Defensoria Pública competente, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente: CPP, art. 426, § 3º

**Exclusão da lista**

• Jurado que tiver integrado o conselho de sentença nos 12 meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído: CPP, art. 426, § 4º

• Anualmente, a lista geral de jurados será obrigatoriamente completada: CPP, art. 426, § 5º

## 800. TRIBUNAL DO JÚRI – 6

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[DO DESAFORAMENTO]

**Parcialidade ou insegurança**

• Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região: CPP, art. 427

• Desaforamento poderá ocorrer a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente: CPP, art. 427, 2ª parte

• Júri será desaforado para outra comarca da mesma região, onde não exista dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, preferindo-se as mais próximas: CPP, art. 427, final

**Preferência de julgamento**

• Pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na câmara ou turma competente do tribunal: CPP, art. 427, § 1º

**Suspensão do julgamento**

• Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri: CPP, art. 427, § 2º

• Será ouvido o juiz presidente quando a medida não tiver sido por ele solicitada: CPP, art. 427, § 3º

**Inadmissibilidade do pedido**

• Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado: CPP, art. 427, § 4º

**Excesso de serviço**

• Desaforamento também poderá ser determinado em razão de comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia: CPP, art. 428, caput

• Para a contagem do prazo, neste caso, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa: CPP, art. 428, § 1º

**Julgamento imediato**

• Não havendo excesso de serviço ou processos que ultrapassem a possibilidade de apreciação pelo tribunal do júri, o acusado poderá requerer ao tribunal de justiça que determine a imediata realização do julgamento: CPP, art. 428, § 2º

## 801. TRIBUNAL DO JÚRI – 7

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

[DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA]

### Ordem de preferência

• Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamento, terão preferência os acusados presos e, dentre esses, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão: CPP, art. 429, inc. I e II

• Em igualdade de condições, terão preferência os precedentemente pronunciados: CPP, art. 429, inc. III

### Lista dos processos

• Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do tribunal do júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista acima: CPP, art. 429, § 1º

• Juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado: CPP, art. 429, § 2º

### Admissão de assistente

• Somente será admitido o assistente que tiver requerido sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar: CPP, art. 430

### Intimações

• Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento: CPP, art. 431

## 802. TRIBUNAL DO JÚRI – 8

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

[DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS]

### Sorteio dos jurados

• Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do MP, da OAB e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica: CPP, art. 432

• Sorteio far-se-á a portas abertas, presidido pelo juiz, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 jurados, para a reunião periódica ou extraordinária: CPP, art. 433, caput

• Sorteio dos jurados será realizada entre o 15º e o 10º dia útil antecedente à instalação da reunião: CPP, art. 433, § 1º

• Audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes, e o jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras: CPP, art. 433, §§ 2º e 3º

### Convocação

• Jurados sorteados serão convocados pelo correio, ou por qualquer outro meio hábil, para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei: CPP, art. 434, caput

• Será afixada na porta do edifício do tribunal do júri a relação dos jurados convocados: CPP, art. 435

• Nome do acusado e dos procuradores das partes também será afixado, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento: CPP, art. 435, 2ª parte

## 803. TRIBUNAL DO JÚRI – 9

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

[DA FUNÇÃO DO JURADO]

### Obrigação e idoneidade

• Serviço do júri é obrigatório e compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade: CPP, art. 436

### Sem discriminação

• Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução: CPP, art. 436, § 1º

### Multa

• Recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado: CPP, art. 436, § 2º

# INDEXADOR
## DA CONSTITUIÇÃO




De A a Z, os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.

ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

**CANAIS DE VENDA:** 41 3323 4020 | 0800 645 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

### Isenção

• Presidente da república e ministros de estado, governadores e seus respectivos secretários estão isentos do serviço do júri: CPP, art. 437, inc. I e II

• Também estão isentos do serviço do júri os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da câmara distrital e das câmaras municipais: CPP, art. 437, inc. III

• Isenção do serviço do júri atinge os prefeitos municipais; magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; servidores do Poder Judiciário, do MP e da Defensoria Pública: CPP, art. 437, inc. IV, V e VI

• Estão igualmente isentas as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública, os militares em serviço ativo, os cidadãos maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa e as pessoas que o requererem, demonstrando justo impedimento: CPP, art. 437, inc. VII a X

### Serviço alternativo

• Recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto: CPP, art. 438, caput

• Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no MP ou em entidade conveniada para esses fins: CPP, art. 438, § 1º

• Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade: CPP, art. 438, § 2º

### Serviço público relevante

• Exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral: CPP, art. 439

### Benefícios

• Constitui também direito do jurado a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária: CPP, art. 440

### Salário do jurado

• Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri: CPP, art. 441

### Ausência injustificada

• Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica: CPP, art. 442

• Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados: CPP, art. 443

### Dispensa

• Jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos: CPP, art. 444

### Responsabilidade criminal

• No exercício da função ou a pretexto de exercê-la, o jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados: CPP, art. 445

### Suplentes

• Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal dos jurados: CPP, art. 446

## 804. TRIBUNAL DO JÚRI – 10

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI E DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA]

### Formação

• Tribunal do júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o

conselho de sentença em cada sessão de julgamento: CPP, art. 447

### Impedimentos

• São impedidos de servir no mesmo conselho de sentença: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho e padrasto, madrasta ou enteado: CPP, art. 448, inc. I a VI

• Mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenha união estável reconhecida como entidade familiar: CPP, art. 448, § 1º

• Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados: CPP, art. 448, § 2º

### Proibições

• Não poderá servir o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior: CPP, art. 449, inc. I

• Também não poderá servir o jurado que, no caso do concurso de pessoas, houver integrado o conselho de sentença que julgou o outro acusado: CPP, art. 449, inc. II

• Jurado que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado igualmente não poderá servir no conselho de sentença: CPP, art. 449, inc. III

• Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar: CPP, art. 450

### Número legal exigível

• Jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão: CPP, art. 451

### Novo compromisso

• Mais de um processo poderá ser conhecido pelo mesmo conselho de sentença, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso: CPP, art. 452

## 805. TRIBUNAL DO JÚRI – 11

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI]

### Reunião e sessões do júri

• Tribunal do júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária: CPP, art. 453

• Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações: CPP, art. 454

### Ausência do MP

• Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas: CPP, art. 455, caput

• Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao procurador-geral de justiça com a data designada para a nova sessão: CPP, art. 455, par. ún.

### Falta do advogado

• Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da OAB, com a data designada para a nova sessão: CPP, art. 456, caput

### Adiamento da sessão

• Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente: CPP, art. 456, § 1º

• Nesta hipótese, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias: CPP, art. 456, § 2º

• Julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelan-

te, que tiverem sido regularmente intimados: CPP, art. 457, caput

• Pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do tribunal do júri: CPP, art. 457, § 1º

• Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor: CPP, art. 457, § 2º

### Regras das testemunhas

• Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á multa de um a dez salários mínimos: CPP, art. 458 c/c art. 436, § 2º

• Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário das testemunhas a serviço do tribunal do júri: CPP, art. 459 c/c art. 441

• Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras: CPP, art. 460

• Julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido tempestivamente a sua intimação por mandado, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização: CPP, art. 461

• Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução: CPP, art. 461, § 1º

• Julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça: CPP, art. 461, § 2º

### Conteúdo da urna

• Realizadas as diligências preliminares, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles: CPP, art. 462

### Instalação dos trabalhos

• Comparecendo, pelo menos, 15 jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento: CPP, art. 463, caput

• Oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos, e os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal: CPP, art. 463, § 1º e 2º

### Sorteio de suplentes

• Não havendo ao menos 15 jurados presentes, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri: CPP, art. 464

• Nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, por correio ou outro meio hábil, e afixando-se na porta do edifício do tribunal do júri a relação dos suplentes convocados: CPP, art. 465 c/c art. 434 e 435

### Esclarecimentos

• Antes do sorteio dos membros do conselho de sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos jurados: CPP, art. 466

### Incomunicabilidade

• Juiz também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa: CPP, art. 466, § 1º

• Incomunicabilidade dos jurados será certificada nos autos pelo oficial de justiça: CPP, art. 466, § 2º

### Formação do conselho

• Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do conselho de sentença: CPP, art. 467

### Recusas de jurados

• À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa: CPP, art. 468, caput

• Jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do conselho de sentença com os jurados remanescentes: CPP, art. 468, par. ún.

• Se forem dois ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor: CPP, art. 469, caput

• Separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de sete jurados para compor o conselho de sentença: CPP, art. 469, § 1º

### Separação dos julgamentos

• Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem for atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-á o critério de preferência previsto: CPP, art. 469, § 2º c/c art. 429

### Desacolhimento da arguição

• Julgamento não será suspenso se for desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do tribunal do júri, órgão do MP, jurado ou qualquer funcionário: CPP, art. 470

• Deverá, porém, constar da ata o fundamento e a decisão de desacolhimento da arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade: CPP, art. 470, final

### Insuficiência de quórum

• Se, em consequência de impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes: CPP, art. 471

### Exortação aos jurados

• Formado o conselho de sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes fará aos jurados uma exortação pela imparcialidade e pelos ditames da justiça: CPP, art. 472, caput

• Exortação aos jurados, na íntegra: "Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça": CPP, art. 472, caput

• Nominalmente chamados pelo presidente, os jurados responderão "assim o prometo": CPP, art. 472, caput

### Cópia da pronúncia

• Em seguida, o jurado receberá cópias da pronúncia, ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo: CPP, art. 472, par. ún.

## 806. TRIBUNAL DO JÚRI – 12

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

[DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO]

### Declarações do ofendido

• Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, quando o juiz presidente, o MP, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível: CPP, art. 473, caput

### Inquirição das testemunhas

• Em seguida, inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação: CPP, art. 473, caput, final

• Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos: CPP, art. 473, § 1º

• Jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente: CPP, art. 473, § 2º

### Acareações

• Partes e jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimentos dos peritos: CPP, art. 473, § 3º

### Leitura de peças

• Partes e jurados também poderão requerer a leitura de peças que se refiram exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis: CPP, art. 473, § 3º, 2ª parte

### Interrogatório do acusado

• A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente: CPP, art. 473, caput

• Por ordem, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado: CPP, art. 474, § 1º

• Jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente: CPP, art. 474. § 2º

### Uso de algemas

• Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessária à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes: CPP, art. 474, § 3º

### Dignidade da vítima

• Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa: CPP, art. 474-A, caput

• Cabe ao juiz presidente garantir o cumprimento desta determinação: CPP, art. 474-A, caput, 2ª parte

### Manifestações vedadas

• É vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos, bem como a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas: CPP, art. 474-A, inc. I e II

### Gravação

• Registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova: CPP, art. 475, caput

• Transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos: CPP, art. 475, par. ún.

## 807. TRIBUNAL DO JÚRI – 13

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[DOS DEBATES]

### Acusação do MP

• Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante: CPP, art. 476, caput

• Assistente falará depois do Ministério Público: CPP, art. 476, § 1º

• Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, sem seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação: CPP, art. 476, § 2º

### Palavra da defesa

• Finda a acusação, terá a palavra a defesa: CPP, art. 476, § 3º

• Acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário: CPP, art. 476, § 4º

### Duração dos debates

• Tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica: CPP, art. 477, caput

• Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o tempo de uma hora e meia ou de uma hora: CPP, art. 477, § 1º

• Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica: CPP, art. 477, § 2º

**Referências proibidas**

• Durante os debates as partes não poderão fazer referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento que beneficie ou prejudique o acusado: CPP, art. 478, inc. I

• Partes também não poderão fazer referências ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo: CPP, art. 478, inc. II

**Exibições proibidas**

• Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sito juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte: CPP, art. 479, caput

• Compreende-se nesta proibição a leitura de jornais ou outro escrito, a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado que versar sobre o fato em apreciação pelos jurados: CPP, art. 479, par. ún.

**Esclarecimentos**

• Acusação, defesa e jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada: CPP, art. 480, caput

• Faculta-se, ainda, aos jurados solicitar ao orador, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado: CPP, art. 480, caput, 2ª parte

• Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos: CPP, art. 480, § 1º

• Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos: CPP, art. 480, § 2º

**Acesso às provas**

• Nesta fase do procedimento, os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente: CPP, art. 480, § 3º

**Dissolução do conselho**

• Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias: CPP, art. 481, caput

**Prova pericial**

• Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulário e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias: CPP, art. 481, par. ún.

## 808. TRIBUNAL DO JÚRI – 14

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

[DO QUESTIONÁRIO E SUA VOTAÇÃO]

**Matéria de fato**

• Conselho de sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido: CPP, art. 482, caput

**Proposições afirmativas**

• Quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão: CPP, art. 482, par. ún.

**Considerações**

• Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes: CPP, art. 482, par. ún., 2ª parte

**Ordem das perguntas**

• Quesitos serão formulados, por ordem, indagando sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação e se

o acusado deve ser absolvido: CPP, art. 483, inc. I, II e III

• Em seguida, será indagado se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas no pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: CPP, art. 483, inc. IV e V

### Absolvição do acusado

• Resposta negativa, de mais de três jurados, sobre a materialidade do fato ou a autoria ou participação encerra a votação e implica a absolvição do acusado: CPP, art. 483, § 1º

• Respondidos afirmativamente por mais de três jurados os quesitos relativos à materialidade do fato e à autoria ou participação, será formulado quesito com a seguinte redação: "O jurado absolve o acusado?": CPP, art. 483, § 2º

### Causas e circunstâncias

• Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulado quesitos sobre causa de diminuição de pena alegada pela defesa e circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena: CPP, art. 483, § 3º, inc. I e II

### Desclassificação da infração

• Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º ou 3º quesito, conforme o caso: CPP, art. 483, § 4º

### Tese de tentativa

• Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada, o juiz formulará quesito acerca desta questão, para ser respondido após o segundo quesito: CPP, art. 483, § 5º

### Tipificação do delito

• Havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do tribunal do júri, o juiz também formulará quesito acerca desta questão, para ser respondido após o segundo quesito: CPP, art. 483, § 5º

### Séries distintas

• Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas: CPP, art. 483, § 6º

### Requerimentos e reclamações

• A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata: CPP, art. 484, caput

### Explicação do juiz

• Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito: CPP, art. 484, par. ún.

### Sala especial

• Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o MP, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação: CPP, art. 485, caput

• Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas: CPP, art. 485, § 1º

### Livre manifestação

• Juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente: CPP, art. 485, § 2º

### Cédulas de votação

• Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra 'sim', sete a palavra 'não': CPP, art. 486

### Sigilo do voto

• Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas: CPP, art. 487

### Termo de votação

• Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem

como o resultado do julgamento: CPP, art. 488, caput

• Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas: CPP, art. 488, par. ún.

• Decisões do tribunal do júri serão tomadas por maioria de votos: CPP, art. 489

### Contradição

• Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que referirem tais respostas: CPP, art. 490, caput

### Encerramento da votação

• Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação: CPP, art. 490, par. ún.

• Encerrada a votação, o termo com a votação de cada quesito e o resultado do julgamento será assinado pelo presidente do tribunal do júri, pelos jurados e pelas partes: CPP, art. 491

## 809. TRIBUNAL DO JÚRI – 15

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

[DA SENTENÇA]

### Pena-base

• No caso de sentença com condenação, o presidente do júri fixará a pena-base, levando em consideração as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates: CPP, art. 492, inc. I, al a, b

• Além disso, o juiz imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri, e fixará valor mínimo para reparação dos danos causados: CPP, art. 492, inc. I, al. c, e c/c art. 387

### Prisão preventiva

• Juiz mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva: CPP, art. 492, inc. I, al. e

### Execução provisória

• No caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos: CPP, art. 492, inc. I, al. e, 2ª parte

### Efeitos da condenação

• Na sentença, o juiz também estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação: CPP, art. 492, inc. I, al. f

### Medidas cabíveis

• No caso de absolvição, o juiz mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso, e revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas, mas imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível: CPP, art. 492, inc. II, al. a, b, c

### Desclassificação

• Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do tribunal do júri caberá proferir sentença em seguida: CPP, art. 492, § 1º

• Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do tribunal do júri: CPP, art. 492, § 2º

### Questão substancial

• Excepcionalmente, o presidente do júri poderá deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação: CPP, art. 492, § 3º

### Efeito suspensivo

• Apelação interposta contra decisão condenatória do tribunal do júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo: CPP, art. 492, § 4º

• Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão: CPP, art. 492, § 5º

• Para tanto, o recurso não pode ter propósito meramente protelatório e, cumulativamente, deve levantar questão substancial que possa resultar em absolvição, anulação da sentença ou redução da pena a patamar inferior a 15

anos de reclusão: CPP, art. 492, § 5º, inc. I e II

• Pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator: CPP, art. 492, § 6º

**Instrução da apelação**

• Pedido ou apelação deverá ser instruído com cópia da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia: CPP, art. 492, § 6º, 2ª parte

**Leitura da sentença**

• Sentença do tribunal do júri será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento: CPP, art. 493

## 810. TRIBUNAL DO JÚRI – 16

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

[DA ATA DOS TRABALHOS]

**Incumbência do escrivão**

• De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes: CPP, art. 494

**Ocorrências**

• Ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente a data e a hora da instalação dos trabalhos: CPP, art. 495, inc. I

**Sanções aplicadas**

• Ata mencionará igualmente o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes, bem como os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas: CPP, art. 495, inc. II e III

**Sorteio dos suplentes**

• Serão mencionados na ata o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa; o sorteio dos jurados suplentes, se houver; e o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo: CPP, art. 495, inc. IV, V e VI

**Presenças indispensáveis**

• Ata lavrada pelo escrivão mencionará também a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado: CPP, art. 495, inc. VII

**Recolhimento das testemunhas**

• Constará ainda da ata o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento; as testemunhas dispensadas de depor; e o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras: CPP, art. 495, inc. VIII, IX e X

**Verificação das células**

• Continua a ata com a verificação das cédulas pelo juiz presidente; a formação do conselho de sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas; e o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo: CPP, art. 495, inc. XI, XII e XIII

**Debates e alegações**

• Na sequência, a ata mencionará os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; os incidentes e o julgamento da causa: CPP, art. 495, inc. XIV, XV e XVI

**Publicidade dos atos**

• Por fim, a ata da sessão de julgamento lavrada pelo escrivão descreverá fielmente a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença: CPP, art. XVII

**Sanções**

• Falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativas e penais: CPP, art. 496

## 811. TRIBUNAL DO JÚRI – 17

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

[DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI]

**Força pública**

• Regular a polícia das sessões e prender os desobedientes é uma das atribuições do juiz presidente do tribunal do júri, podendo requisitar o auxílio da força

pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade: CPP, art. 497, inc. I e II

**Direção dos debates**

• Também é atribuição do juiz presidente dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes: CPP, art. 497, inc. III

• Cabe-lhe, igualmente, resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri: CPP, art. 497, inc. IV

**Nomeação de defensor**

• Outra atribuição do juiz presidente é nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor: CPP, art. 497, inc. V

• Juiz presidente poderá mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença: CPP, art. 497, inc. VI

**Suspensão da sessão**

• Também cabe ao juiz presidente suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados: CPP, art. 497, inc. VII

• Incumbe-lhe interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados: CPP, art. 497, inc. VIII

**Extinção da punibilidade**

• Juiz presidente decidirá, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, sobre a arguição de extinção de punibilidade: CPP, art. 497, inc. IX

**Questões de direito**

• Cabe-lhe também resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento: CPP, art. 497, inc. X

**Saneamento de nulidade**

• É ainda atribuição do juiz presidente determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade: CPP, art. 497, inc. XI

**Intervenção das partes**

• Por fim, cabe ao juiz presidente do júri regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido: CPP, art. 497, inc. XII

## 812. TRIBUNAL DO JÚRI – 18

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Nulidades**

• Nos processos perante o tribunal do júri, ocorrerá nulidade por falta das fórmulas ou dos termos na sentença de pronúncia, no libelo e na entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas: CPP, art. 564, inc. III, al. f

• Haverá igualmente nulidade por falta das fórmulas ou dos termos na intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo tribunal do júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia: CPP, art. 564, inc. III, al. g

• Nulidade ocorrerá também por falta da presença de pelo menos 15 jurados para a constituição do júri: CPP, art. 564, inc. III, al. i

• Nos processos de competência do júri, as nulidades deverão ser arguidas no prazo de dez dias: CPP, art. 571, inc. I c/c art. 406

**Recurso em sentido estrito**

• Caberá recurso no sentido estrito, no prazo de 20 dias, da decisão, despacho ou sentença que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir: CPP, art. 586, par. ún. c/c art. 581, inc. XIV

**Apelação**

• Caberá apelação no prazo de cinco dias das decisões do tribunal do júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia ou for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa ou à decisão dos jurados: CPP, art. 593, inc. III, al. a, b

• Também caberá apelação quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança e quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos: CPP, art. 593, inc. III, al. c, d

**Retificação pelo tribunal**

• Se a sentença do juiz presidente for contrária a lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal superior (ad quem) fará a devida retificação: CPP, art. 593, § 1º

• Interposta apelação por motivo de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, o tribunal, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança: CPP, art. 593, § 2º

**Novo julgamento**

• Se a apelação se fundar na decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, e o tribunal estiver convencido, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação: CPP, art. 593, § 3º

**Recurso em sentido estrito**

• Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra: CPP, art. 593, § 4º

**Apelação do ofendido**

• Nos crimes de competência do tribunal do júri, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo: CPP, art. 598, caput

**Apelação dos parentes**

• Apelação poderá ser interposta também pelo cônjuge do condenado, ascendente, descendente ou irmão, ainda que não se tenham habilitado como assistente: CPP, art. 598, caput c/c art. 31

• Prazo para interposição desse recurso será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o prazo do Ministério Público: CPP, art. 598, par. ún.

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

**Execução**

• Se a decisão for do tribunal do júri, a execução da sentença incumbirá ao seu presidente: CPP, art. 668, caput

**Suspensão condicional da pena**

• No caso de condenação pelo tribunal do júri, a suspensão condicional da pena competirá ao seu presidente: CPP, art. 699

## 813. TRIBUNAL MILITAR

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Estrutura**

• São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar (STM) e os tribunais e juízes militares instituídos por lei: CF, art. 122, inc. I

**Composição do STM**

• Superior Tribunal Militar (STM) compõe-se de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal: CF, art. 123, caput

**Posto e patente**

• Caberá ao Tribunal Militar competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças: CF, art. 125, § 4º, 2ª parte

**Permanente e especial**

• Oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra: CF, art. 142, inc. VI

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Decisão mais favorável**

• Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos

colegiados, havendo empate prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado: CPP, art. 615, § 1º

• Proclamação do resultado mais favorável ao imputado ocorrerá ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado: CPP, art. 615, § 1º, 2ª parte

## 814. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Adesão**

• Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão: CF, art. 5º, § 4º

## 815. TUTOR E TUTELA

### *CÓDIGO PENAL*

**Efeito da condenação**

• Incapacidade para o exercício da tutela é um dos efeitos da condenação, nos crimes sujeitos à pena de reclusão cometidos contra tutelado: CP, art. 92, inc. II

**Homicídio**

• Pena do crime de homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é tutor da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: CP, art. 121, § 2-B, inc. II

**Abandono de incapaz**

• Nos crimes de abandono de pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, as penas cominadas aumentam-se de 1/3 se o agente é tutor da vítima: CP, art. 133, § 3º, inc. II

**Apropriação indébita**

• Quando o agente recebeu a coisa na qualidade de tutor, a pena é aumentada de 1/3, no crime de apropriação indébita: CP, art. 168, § 1º, inc. II

**Liberdade sexual**

• Nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de metade se o agente é tutor da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: CP, art. 226, inc. II

**Lascívia de outrem**

• No crime de mediação para servir a lascívia de outrem, se o agente é tutor da vítima ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, tratamento ou guarda, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 227, § 1º

**Prostituição**

• No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, se o agente é tutor da vítima, ou se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de três a oito anos: CP, art. 228, § 1º

**Rufianismo**

• Se o agente que tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, for tutor da vítima, a pena será de reclusão, de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

**Entrega arbitrária**

• Confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 anos ou interdito é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 248

**Subtração de incapazes**

• No crime de subtração de incapazes, o fato de ser o agente tutor do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado da tutela: CP, art. 249, § 1º

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Suspeição**

• Juiz dar-se-á por suspeito se for tutor de qualquer das partes: CPP, art. 254, inc. V

U

## 816. ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

### *CÓDIGO PENAL*

**Ato obsceno**

• Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, é crime com pena de detenção de três meses a um ano: CP, art. 233

**Objeto obsceno**

• Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: CP, art. 234, caput

• Incorre na mesma pena quem vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos: CP, art. 234, par. ún., inc. I

**Espetáculo obsceno**

• Também incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, quem realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, exibição cinematográfica ou qualquer outro espetáculo obsceno: CP, art. 234, inc. II

**Audição ou recitação**

• Incorre na mesma pena de detenção quem realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno: CP, art. 234, inc. III

## 817. UNIÃO ESTÁVEL

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Tribunal do júri**

• Pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar são impedidas de servir no mesmo conselho de sentença do tribunal do júri: CPP, art. 448, § 1º

## 818. UNIÃO FEDERAL

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Anistia**

• Conceder anistia compete à União: CF, art. 21, inc. XVII (17)

**Direito penal**

• Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal: CF, art. 22, inc. I

**Direito penitenciário**

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário: CF, art. 24, inc. I

• No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais: CF, art. 24, § 1º

**Existência**

• São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a existência da União: CF, art. 85, inc. I

**Representação**

• Instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, é a Advocacia-Geral da União: CF, art. 131, caput

### *CÓDIGO PENAL*

**Extraterritorialidade**

• Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra o patrimônio ou a fé pública da União: CP, art. 7º, inc. I, al. b

**Instrumentos do crime**

• São efeitos da condenação a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso: CP, art. 91, inc. II, al. a, b

Condomínios Garantidos

# UM CONDOMÍNIO **ONDE A CONTA** *fecha*

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.




***Nunca foi tão fácil viver em condomínio.***

### *O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?*

Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.

Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.

Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.

Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivaocondominio.com.br/**condominios-garantidos**

• Instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal: CP, art. 91-A, § 5º

### Dispositivo informático

• Nos crimes de invasão de dispositivo informático de uso alheio, não há necessidade de se proceder mediante representação se o crime for cometido contra a União: CP, art. 154-B

### Dano qualificado

• Crime de dano é qualificado quando cometido contra o patrimônio da União: CP, art. 163, par. ún., inc. III

### Receptação qualificada

• Tratando-se de bens do patrimônio da União, aplica-se em dobro a pena de reclusão, de um a quatro anos, cominada a quem pratica o crime de receptação: CP, art. 180, § 6º

### Papéis públicos

• Constitui crime falsificar bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União: CP, art. 293, inc. VI

### Sinal público

• Falsificar selo público destinado a autenticar atos oficiais da União é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: CP, art. 296, inc. I

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Organização judiciária

• Juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal: CPP, art. 3º-E

### Força letal

• Nas investigações de fatos relacionados ao uso da força letal, nos locais em que a Defensoria Pública não estiver instalada, a União ou a unidade da federação correspondente deverá disponibilizar profissional para a defesa administrativa do investigado: CPP, art. 14-A, § 3º

### Ação pública

• Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, estado ou município, a ação pena será pública: CPP, art. 24, § 2º

### Revisão de arquivamento

• Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, estados e municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial: CPP, art. 28, § 2º

### Museu criminal

• Instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação: CPP, art. 124

### Alienação antecipada

• Produto da alienação antecipada de bens ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, estado ou DF, no caso de condenação: CPP, art. 144-A, § 3º

### Inquirição

• Ministros e juízes do Tribunal de Contas da União serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz: CPP, art. 221, caput

### Incorporação

• Ao prolatar sentença condenatória, o juiz poderá determinar, por economia ou interesse público, a incorporação dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos ao patrimônio da União, que não poderá retorná-los aos canais de comércio: CPP, art. 630-G

### Justa indenização

• No caso de revisão de sentença, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos, pela qual responderá a União se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do DF ou de território: CPP, art. 630, § 1º

### Trabalho remunerado

• No Distrito Federal e nos territórios, a quarta parte do salário do trabalho nos estabelecimentos penais caberá à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família: CPP, art. 765

### Custas judiciais

• Nos processos penais, as custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos estados: CPP, art. 805

## 819. URNA FUNERÁRIA

***CÓDIGO PENAL***

### Profanação ou violação

• Violar ou profanar sepultura ou urna funerária é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 210

## 820. USO DE FORÇA LETAL

***CÓDIGO DE PROCESSO PENAL***

### Constituição de defensor

• Servidores vinculados às Forças Armadas, à segurança pública e ao sistema prisional (CF, art. 144), que figurarem como investigados em inquéritos relacionados ao uso de força letal, podem constituir defensor: CPP, art. 14-A, caput

### Prazo para constituição

• Investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas a contar do recebimento da citação: CPP, art. 14-A, § 1º

### Intimação da instituição

• Esgotado o prazo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que ele estava vinculado, para que indique defensor para representar o investigado: CPP, art. 14-A, § 2º

### Ordem de preferência

• Havendo necessidade de indicação de defensor, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, ou, se não estiver instalada, à União ou à unidade da federação correspondente à respectiva competência territorial: CPP, art. 14-A, § 3º

### Profissional externo

• Indicação deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial do inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre o quadro da administração: CPP, art. 14-A, § 4º

### Custos do patrocínio

• Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados: CPP, art. 14-A, § 5º

### Missões de GLO

• Aplicam-se os mesmos critérios aos servidores militares vinculados às Forças Armadas, à segurança pública e ao sistema prisional, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a garantia da lei e da ordem (GLO): CPP, art. 14-A, § 6º

## 821. USURPAÇÃO

***CÓDIGO PENAL***

### Alteração de limites

• Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia é crime, com pena de detenção de um a seis meses: CP, art. 161, caput

### Desvio de águas

• Na mesma pena incorre quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias: CP, art. 161, § 1º, inc. I

### Esbulho possessório

• Também incorre na mesma pena quem invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório: CP, art. 161, § 1º, inc. II

### Com e sem violência

• Se, ao cometer a usurpação, o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada: CP, art. 161, § 2º

• Se não há emprego de violência e a propriedade é particular, somente se procede mediante queixa: CP, art. 161, § 3º

### Marca em animais

• Comete o crime de usurpação, com pena de detenção de seis meses a três anos, quem suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade: CP, art. 162

### Função pública

• Usurpar o exercício de função pública é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos: CP, art. 328, caput

• Se do fato o agente aufere vantagem, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: CP, art. 328, par. ún.

## 822. VEREDICTO

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Soberania**

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a soberania dos veredictos: CF, art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. c

## 823. Vestígios do Crime

Ver **Cadeia de Custódia / Central de Custódia / Corpo de Delito / Perícia**

## 824. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Autorização de processo**

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o vice-presidente da república: CF, art. 51, inc. I

**Julgamento**

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o vice-presidente da república nos crimes de responsabilidade: CF, art. 52, inc. I

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inquirição como testemunha**

• Vice-presidente da república será inquirido como testemunha em local, dia e hora previamente ajustados entre ele e o juiz: CPP, art. 221, caput

• Vice-presidente da república, quando inquirido como testemunha, poderá optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício: CPP, art. 221, § 1º

## 825. VIDA PRIVADA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Inviolabilidade**

• É inviolável a vida privada das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: CF, art. 5º, inc. X

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Proteção ao ofendido**

• Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido: CPP, art. 201, § 6º

**Segredo de justiça**

• Para proteger a vida privada do ofendido, o juiz poderá determinar segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito, para evitar sua exposição aos meios de comunicação: CPP, art. 201, final

## 826. VIDEOCONFERÊNCIA

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Audiência de custódia**

• É vedado o emprego de videoconferência na audiência de custódia: CPP, art. 3º-B, § 1º

**Interrogatório do acusado**

• Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real: CPP, art. 185, § 2º

• Interrogatório poderá ser por videoconferência para prevenir risco à segu-

rança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento: CPP, art. 185, § 2º, inc. I

• Videoconferência poderá também ser utilizada para viabilizar a participação do réu no interrogatório, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal: CPP, art. 185, § 2º, inc. II

• Outra finalidade do interrogatório por videoconferência é impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência: CPP, art. 185, § 2º, inc. III

• Por fim, o juiz poderá realizar o interrogatório por videoconferência para atender à gravíssima questão de ordem pública: CPP, art. 185, § 2º, inc. IV

**Intimação**

• Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência: CPP, art. 185, § 3º

**Acompanhamento**

• Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento: CPP, art. 185, § 4º

**Entrevista prévia**

• Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido o acesso do réu a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso: CPP, art. 185, § 5º

**Fiscalização**

• Sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo MP e pela OAB: CPP, art. 185, § 6º

**Constrangimento**

• Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência: CPP, art. 217, caput

**Retirada do réu**

• Na impossibilidade de que o depoimento seja feito por videoconferência, o juiz determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor: CPP, art. 217, caput, 2ª parte

**Presença do defensor**

• Se a testemunha morar fora da jurisdição do juiz e sua oitiva for realizada por meio de videoconferência, será permitida a presença do defensor: CPP, art. 222, § 3º

## 827. Vilipêndio a Cadáver

VER CADÁVER

## 828. Violação de Direito Autoral

VER DIREITO AUTORAL

## 829. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

***CÓDIGO PENAL***

**Ação indesejada**

• Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências é crime com pena de detenção, de um a três meses, ou multa: CP, art. 150, caput

**Circunstâncias adversas**

• Se o crime for cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 150, § 1º

**Formalidades legais**

• Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências, durante o dia, com ob-

servância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência: CP, art. 150, § 3º, inc. I

**Crime iminente**

• Também não constitui crime a entrada em casa alheia, a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser: CP, art. 150, § 3º, inc. II

**Habitação ou profissão**

• Expressão "casa" compreende qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade: CP, art. 150, § 4º, inc. I, II e III

**Habitação coletiva**

• Não se compreendem na expressão "casa" hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo com relação a aposento ocupado de habitação coletiva: CP, art. 150, § 5º, inc. I

**Casa de jogo**

• Igualmente não se compreendem na expressão "casa" taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero: CP, art. 150, § 5º, inc. II

### *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

**Inviolabilidade**

• Respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio, a prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora: CPP, art. 283, § 2º

## 830. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA

### *CÓDIGO PENAL*

**Profanação**

• Violar ou profanar sepultura ou urna funerária é crime, com pena de reclusão de um a três anos: CP, art. 210

## 831. VIOLÊNCIA

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

**Habeas corpus**

• Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: CF, art. 5º, inc. LXVIII (68)

**Criança e adolescente**

• Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente: CF, art. 227, § 4º

### *CÓDIGO PENAL*

**Redução da pena**

• Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3: CP, art. 16

**Substituição da pena**

• Penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade quando esta não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa: CP, art. 44, inc. I

**Agravante**

• Ter o agente cometido o crime com violência contra a mulher, na forma da lei específica, é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime: CP, art. 61, inc. II, al. f

**Crime continuado**

• Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo: CP, art. 71, par. ún.

**Livramento condicional**

• Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir: CP, art. 83, par. ún.

**Prescrição**

• Nos crimes que envolvam violência contra a criança e o adolescente, antes de transitar em julgado a sentença final,

a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: CP, art. 111, inc. V

### Feminicídio

• Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar: CP, art. 121, § 2º-A, inc. I

### Consentimento para aborto

• Aplica-se a pena de reclusão, de três a dez anos, se o consentimento da gestante para o aborto é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência: CP, art. 126, par. ún. c/c art. 125

### Injúria

• Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes, a pena é de detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 140, § 2º

### Injúria com lesão corporal

• Nos crimes contra a honra somente se procede mediante queixa, salvo quando a injúria for praticada com violência ou vias de fato aviltantes e da violência resulta lesão corporal: CP, art. 145, caput c/c art. 140, § 2º

### Constrangimento ilegal

• Comete crime com pena de detenção de três meses a um ano quem constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: CP, art. 146, caput

• Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência: CP, art. 146, § 2º

### Perseguição

• Penas dos crimes de perseguição são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência: CP, art. 147-A, § 2º

### Condição análoga

• No crime de redução a condição análoga à de escravo, a pena de reclusão, de dois a oito anos, será acrescida da pena correspondente à violência: CP, art. 149, caput

### Tráfico de pessoas

• Crime de tráfico de pessoas poderá ser cometido mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso: CP, art. 149-A, caput

### Inviolabilidade do domicílio

• Se o crime de violação de domicílio é cometido com o emprego de violência, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 150, § 1º

### Roubo

• Comete o crime de roubo, com pena de reclusão de quatro a dez anos, quem subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa: CP, art. 157, caput

• Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro: CP, art. 157, § 1º

• Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca, aumenta-se a pena de 1/3 até a metade: CP, art. 157, § 2º, inc. VIII

• Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, a pena é aumentada de 2/3: CP, art. 157, § 2º-A, inc. I

• Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena de quatro a dez anos de reclusão: CP, art. 157, § 2º-B

• Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de sete a 18 anos: CP, art. 157, § 3º, inc. I

• Se da violência resulta morte, a pena é de reclusão, de 20 a 30 anos: CP, art. 157, § 3º, inc. II

### Extorsão

• Constranger alguém, mediante violência, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa é crime, com pena de reclusão de quatro a dez anos: CP, art. 158, caput

• Se a extorsão for praticada mediante violência e dela resultar lesão corporal grave, a pena é de reclusão de sete a 18 anos: CP, art. 158, § 2º c/c art. 157, § 3º, inc. I

• No crime de extorsão praticada mediante violência que resultar em morte, a pena é de reclusão de 10 a 30 anos: CP, art. 158, § 2º c/c art. 157, § 3º, inc. I

### Esbulho possessório

• Incorre na mesma pena do crime de usurpação quem invade, com violência a pessoa, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório: CP, art. 161, § 1º

• Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada: CP, art. 161, § 2º

• Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa: CP, art. 161, § 3º

### Dano de coisa alheia

• Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia com violência a pessoa é crime de dano qualificado, com pena de detenção de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 163, par. ún., inc. I

### Sem isenção de pena

• Nos crimes contra o patrimônio, quando houver emprego de violência à pessoa, não é isento de pena quem o pratica contra cônjuge, ascendente ou descendente: CP, art. 183, inc. I c/c art. 181, inc. I e II

### Sem representação

• Quando houver emprego de violência à pessoa, nos crimes contra o patrimônio, não há necessidade de representação se cometido em prejuízo de cônjuge, de irmão, ou de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita: CP, art. 183, inc. I c/c art. 182, inc. I, II e III

### Liberdade de trabalho

• Constranger alguém, mediante violência, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 197, inc. I

• Também comete crime quem, mediante violência, constrange alguém a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: CP, art. 197, inc. II

• Quem constrange alguém, mediante violência, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola, igualmente comete crime: CP, art. 198

• Neste caso, a pena é de detenção, de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 198

### Sindicato ou associação

• Comete crime contra a liberdade de associação quem constrange alguém, mediante violência, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional: CP, art. 199

### Paralisação de trabalho

• Quem participa de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa, comete crime com pena de detenção, de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 200, caput

### Obstáculo trabalhista

• Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho é crime, com pena de detenção de um a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 203, caput

• Também é crime frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho, com pena de detenção, de um mês a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 204

### Sentimento religioso

• Se há emprego de violência no crime de ultraje a culto religioso e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, a pena de detenção, de um mês a um ano, é aumentada de 1/3, sem prejuízo da correspondente à violência: CP, art. 208, par. ún.

### Respeito aos mortos

• No crime de impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária, se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3, sem prejuízo da correspondente à violência: CP, art. 209, par. ún.

### Estupro

• Constranger alguém, mediante violência, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é crime de estupro, com pena de reclusão de seis a dez anos: CP, art. 213, caput

### Lascívia de outrem

• Na mediação para servir a lascívia de outrem, se o crime for cometido com emprego de violência, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 227, § 2º

### Favorecimento da prostituição

• Se o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual for cometido com emprego de violência, a pena será de reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 228, § 2º

### Rufianismo

• No delito de tirar proveito da prostituição alheia (rufianismo), se o crime for cometido mediante violência, a pena será de reclusão de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência: CP, art. 230, § 2º

### Migração ilegal

• Se o crime de promoção de migração ilegal for cometido com violência, a pena é aumentada de 1/6 a 1/3: CP, art. 232-A, § 2º, inc. I

### Função pública

• Funcionário público que praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la, fica sujeito à pena de detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 322

### Resistência ilegal

• Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio é crime, com pena de detenção de dois meses a dois anos: CP, art. 329, caput

• Penas são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência: CP, art. 329, § 2º

### Concorrência e licitação

• Impedir, perturbar ou fraudar concorrência, por meio de violência, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 335, caput

• Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência é crime com pena de reclusão de três a cinco anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 337-K, caput

### Coação em processo

• Usar de violência, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo é crime: CP, art. 344, caput

• Pena é de reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 344, caput

### Exercício arbitrário

• Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite, é crime com pena de detenção de 15 dias a um mês, além da pena correspondente à violência: CP, art. 345, caput

• Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa: CP, art. 345, par. ún.

### Fuga de pessoa

• No crime de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência: CP, art. 351, § 2º

### Escapada violenta

• Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa é crime, com pena de detenção de três meses a um ano, além

da pena correspondente à violência: CP, art. 352

### Sina de presos

• Arrebatar preso do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, a fim de maltratá-lo, é crime com pena de reclusão de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 353

• Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão, é crime com pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 354

### Arrematação judicial

• Afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, é crime com pena de detenção, de dois meses a um ano, além da pena correspondente à violência: CP, art. 358

### Desmembramento territorial

• Praticar violência com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 359-J

### Estado democrático

• Comete crime quem tentar, com emprego de violência, abolir o estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: CP, art. 359-L

• Pena é de reclusão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência: CP, art. 359-L

### Golpe de estado

• Sujeita-se à pena de reclusão, de quatro a 12 anos, além da correspondente à violência, quem tentar depor, por meio de violência, o governo legitimamente constituído: CP, art. 359-M

### Direitos políticos

• Restringir, com emprego de violência física, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa, em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, é crime com pena de três a seis anos, além da correspondente à violência: CP, art. 359-P

## *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

### Não persecução

• Ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça é condição para o Ministério Público propor acordo de não persecução penal: CPP, art. 28-A, caput

• Não se aplica a hipótese de acordo de não persecução nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. IV

### Corpo de delito

• Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência: CPP, art. 158, par. ún., inc. I e II

### Prisão preventiva

• Será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência: CPP, art. 313, inc. III

• Prisão preventiva imposta à mulher gestante que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa: CPP, art. 318-A, inc. I

### Internação provisória

• Nas hipóteses de crimes praticados com violência, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável o agente e houver risco de reiteração, poderá ser adotada a medida cautelar de internação provisória do acusado: CPP, art. 319, inc. VII

### Habeas corpus

• Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar: CPP, art. 647

• No âmbito de sua competência jurisdicional qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência em sua liberdade de locomoção: CPP, art. 647-A, caput

• Sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou a seus secretários, a competência para conhecer, originalmente, do pedido de habeas corpus é dos tribunais de apelação (de justiça): CPP, art. 650, inc. II

• Competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição: CPP, art. 650, § 1º

• Petição de habeas corpus conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça: CPP, art. 654, § 1º, al. a

• Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido: CPP, art. 659

• Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz: CPP, art. 660, § 4º

## 832. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

### *CÓDIGO PENAL*

#### Dano ou degradação

• Causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões é crime, com pena de reclusão de seis meses a dois anos: CP, art. 147-B

#### Humilhação e chantagem

• Crime pode dar-se mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica ou autodeterminação: CP, art. 147-B, 2ª parte

## 833. VIOLÊNCIA SEXUAL

Ver também **Assédio Sexual / Crime Sexual contra Vulnerável / Estupro de Vulnerável / Exploração Sexual / Importunação Sexual**

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

#### Punição severa

• Lei punirá severamente a violência sexual contra criança ou adolescente: CF, art. 227, § 4º

### *CÓDIGO PENAL*

#### Ato libidinoso

• Pratica crime de estupro quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: CP, art. 213, caput

#### Direitos políticos

• Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência sexual, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional constitui crime com pena de reclusão de três a seis anos: CP, art. 359-P, caput

## 834. Vulnerável

Ver **Crime Sexual Contra Vulnerável**

# Índice Geral Remissivo

# Índice Geral Remissivo

TÓPICOS com os respectivos Subtítulos

## A


1. ABANDONO DE ANIMAIS, **25**
Prejuízo

2. ABANDONO DE FUNÇÃO, **25**
Fora da lei / Prejuízo público / Faixa de fronteira

3. ABANDONO DE INCAPAZ, **25**
Riscos resultantes / Lesão grave e morte / Aumento da pena

4. ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO, **25**
Desonra própria / Aumento da pena

5. ABANDONO DO TRABALHO, **25**
Com violência / Em grupo / Interesse coletivo

6. ABANDONO INTELECTUAL, **26**
Instrução primária

7. ABANDONO MATERIAL, **26**
Subsistência / Pensão alimentícia / Grave enfermidade / Punição / Abandono de emprego

8. ABORTO, **26**
Provocado pela gestante / Provocado por terceiro / Lesão grave e morte / Aborto necessário / Estupro / Lesão corporal

9. Absolvição, **27**
*Ver* Sentença Absolutória

10. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, **27**
Excludente de ilicitude / Excludente de culpabilidade / Inexistência de crime / Extinção da punibilidade / Inexistência do fato / Não autoria ou participação / Sem infração penal / Isenção ou exclusão / Recurso cabível / Recurso de ofício

11. ABUSO DE AUTORIDADE, **27**
Representação / Agravamento da pena

12. ABUSO SEXUAL, **27**
Punição severa

13. AÇÃO CONDICIONADA, **28**
Representação / Casamento anulável / Ação privada / Propriedade imaterial

14. AÇÃO INCONDICIONADA, **28**
Prejuízo / Propriedade intelectual / Entidades públicas / Dignidade sexual / Propriedade imaterial

15. AÇÃO PENAL PÚBLICA, **30**
Função institucional / Violação de direito autoral / Dignidade sexual / Legitimidade ativa / Propriedade imaterial

16. AÇÃO PENAL PRIVADA, **30**
Crimes de ação pública / Queixa do ofendido / Falta de denúncia / Morte e ausência / Decadência / Renúncia / Extinção da punibilidade / Exceção da verdade / Inquérito policial / Omissão da autoridade / Representação / Advogado dativo / Competência / Exame de corpo de delito / Cartas rogatórias

17. AÇÃO PÚBLICA, **32**
Prazo legal / Função institucional / Regra geral / Legitimidade ativa / Falta de denúncia / Crime complexo / Irretratabilidade / Exceção da verdade / Inquérito policial / Provocação da ação penal / Omissão da autoridade / Comunicação / Controvérsia séria / Iniciativa do ofendido / Assistência / Aditamento / Sentença condenatória / Busca e apreensão / Nulidade

18. AÇÃO RESCISÓRIA, **33**
Instância originária

19. ACAREAÇÃO, **33**
Interrogatório do acusado / Protagonistas / Reperguntas / Procedimentos

20. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, **34**
Juiz das garantias

21. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, **34**
Prescrição / Homologação / Requisitos / Condições / Pena mínima / Inaplicabilidade / Formalização / Homologação / Reformulação / Início da execução / Rejeição do acordo / Intimação da vítima / Rescisão e denúncia / Certidão de antecedentes / Extinção da punibilidade / Remessa a órgão superior / Recurso em sentido estrito

**22.** ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, **36**
Inviolabilidade do advogado / Reingresso proibido / Denunciação caluniosa / Falsa notícia de crime / Autoacusação falsa / Falso testemunho / Corrupção ativa / Coação em processo / Agravamento da pena / Exercício arbitrário / Dano a coisa protegida / Fraude processual / Subtração à autoridade / Favorecimento real / Fuga de pessoa presa / Evasão violenta / Maus-tratos / Motim de presos / Patrocínio infiel ou incompatível / Sonegação de prova / Exploração de prestígio / Arrematação judicial / Desobediência

**23.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **38**
Extraterritorialidade / Progressão de regime / Cargo, função e mandato / Informações reservadas / Invasão de dispositivo informático / Estelionato / Falsidade documental / Fraude em certames / Inserção de dados falsos / Programa de informática / Advocacia administrativa / Sigilo funcional / Funcionário público / Contratação indevida / Contrato administrativo / Licitação ou contrato / Contratação inidônea / Grave omissão / Falso testemunho / Falsa afirmação

**24.** ADOLESCENTE, **40**
Ato infracional / Entorpecentes / Exploração sexual / Prescrição / Aumento da pena / Agravamento / Estelionato / Crime sexual / Prostituição / Associação criminosa / Tráfico internacional / Exame de corpo de delito / Prisão preventiva

**25.** ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, **41**
Tipificação / Agravante

**26.** ADVOGADO, **41**
Assistência ao preso / Inviolabilidade / Patrocínio infiel / Patrocínio incompatível / Sonegação de prova / MP e defensor ou advogado / Advogado dativo / Interrogatório / Impedimento / Patrocínio da causa / Defensoria Pública / Suspensão do processo / Publicação ou meio idôneo / Intimação da sentença / Tribunal do júri / Calúnia ou injúria / Recursos e apelações / Ritos e reverências

**27.** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, **44**
Julgamento / Delegação

**28.** ADULTERAÇÃO, **44**
Dados ou informações / Registro de duplicatas / Produtos alimentícios / Produtos medicinais / Peça filatélica / Veículo automotor

**29.** AERONÁUTICA, **45**
Competência do Senado / Julgamento pelo STF / Julgamento pelo STJ

**30.** AGENTE DE SEGURANÇA, **45**
Legítima defesa / Concurso de agentes

**31.** Agente Penitenciário, **46**
*Ver* Polícia Penal

**32.** AGRAVANTES DA PENA, **46**
Exigência mínima / Reincidência / Motivo fútil ou torpe / Vínculo com outro crime / Solércia / Meio cruel / Parentesco / Prevalecimento / Abuso de poder / Pessoas vulneráveis / Proteção legal / Calamidade e desgraça / Embriaguez preordenada / Concurso de pessoas / Concurso de circunstâncias / Supressão da punibilidade / Iniciativa do juiz / Sentença condenatória / Tribunal do júri / Apelação ao tribunal / Revisão sem agravamento

**33.** ÁGUA POTÁVEL, **47**
Envenenamento / Poluição

**34.** ALEGAÇÕES FINAIS, **48**
Perempção / Instrução criminal / Tribunal do júri / Processo sumário / Medida de segurança

**35.** ALGEMAS, **48**
Gravidez / Plenário do júri / Debates do júri

**36.** ALICIAMENTO, **48**
Remoção de órgão / Trabalho escravo / Adoção ou exploração / Aumento da pena / Redução da pena / Deslocamento de mão de obra

**37.** ALVARÁ DE SOLTURA, **49**
Comunicação / Expedição / Liberdade / Conversão

**38.** AMEAÇA A DIREITO, **49**
Apreciação pelo Poder Judiciário / Habeas corpus / Patrimônio cultural

**39.** AMEAÇA, **50**
Tipificação / Perseguição / Dano emocional / Resistência a ato legal / Acordo de não persecução / Habeas corpus

**40.** AMPLA DEFESA, **50**
Tribunal do júri / Meios e recursos / Meios ilícitos / Deputado estadual / Deputado federal / Senador / Juiz de garantias

**41.** ANALFABETOS, **51**
Impedimento

***Garantia de arrecadação*** *integral*

*Cobrança de taxas condominiais com* ***recebimento garantido***



## Grupo Garante:

# 42 ANOS DE HISTÓRIA

Desde 1982, **fazemos parte do dia a dia de milhares de brasileiros,** oferecendo soluções financeiras para seus condomínios.

Graças a estas soluções, garantimos tranquilidade e qualidade de vida, promovemos valorização do patrimônio e fazemos a diferença no combate à inadimplência.

garante condomínios

*Parceria para a construção de uma* ***convivência condominial harmoniosa*** *e segura.*

**42.** ANISTIA, **51**
Inocorrência / Incriminação / Competência / Fim da punibilidade / Extinção da pena

**43.** ANTECEDENTES CRIMINAIS, **51**
Substituição da pena / Aplicação da pena / Crime continuado / Suspensão condicional / Livramento condicional / Débitos previdenciários / Inquérito policial / Atestados / Não persecução criminal / Interdições de direitos / Suspensão condicional / Livramento condicional / Graça, indulto e anistia / Reabilitação / Estatística criminal

**44.** ANTERIORIDADE DA LEI, **52**
Definição prévia / Fatos pretéritos / Fato vigente / Ação ou omissão

**45.** APELAÇÃO, **53**
Sentença condenatória / Citação por edital / Impronúncia ou absolvição / Tribunal do júri – 1 / Recurso em sentido estrito – 1 / Condenação ou absolvição / Decisões definitivas / Tribunal do júri – 2 / Recurso em sentido estrito – 2 / Soltura imediata / Medida de segurança / Efeito suspensivo / Todo ou parte do julgado / Razões de apelação / Termos essenciais / Julgamento / Pena de detenção / Procedimentos / Decisão mais favorável / Novo interrogatório / Recurso isolado / Normas complementares / Alvará de soltura / Pena já cumprida

**46.** Aplicação da Pena, **55**
*Ver* Agravantes / Atenuantes / Juiz: Aplicação da Pena / Penas e Punições / Reincidência / Sentença Absolutória / Sentença Condenatória

**47.** APREENSÃO, **55**
Juiz das garantias / Interesse processual / Proventos da infração / Defensor do acusado / Seguimento de coisa / Propriedade imaterial

**48.** APROPRIAÇÃO INDÉBITA, **56**
Tipificação / Aumento da pena / Caso fortuito / Tesouro em prédio alheio / Coisa achada / Diminuição da pena

**49.** APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, **58**
Tipificação / Cessação da punibilidade / Mitigação da pena / Parcelamento das contribuições

**50.** ARBITRAMENTO, **58**
Hipoteca legal / Perito nomeado / Correção do valor / Liquidação definitiva / Penas pecuniárias

**51.** ARQUIVAMENTO, **59**
Autos de inquérito / Novas pesquisas / Revisão ministerial / Discordância / Provocação / Acordo de não persecução / Propositura de ação civil / Desistência / Petição de graça / Instrumentos do crime / Estatística criminal

**52.** ARREMATAÇÃO JUDICIAL, **59**
Perturbação ou fraude / Violência ou grave ameaça

**53.** ARREMESSO DE PROJÉTIL, **60**
Veículo em movimento

**54.** ARREPENDIMENTO, **60**
Consequência / Ato voluntário

**55.** ARRESTO, **60**
Decretação e revogação / Móveis penhoráveis / Especialização / Processo civil / Levantamento / Juiz do cível

**56.** ASSÉDIO SEXUAL, **60**
Tipificação / Detenção

**57.** ASSISTÊNCIA JURÍDICA, **60**
Prisão / Carência / Defensoria / Crianças e adolescentes / Vítimas de crime / Direito do ofendido

**58.** ASSISTÊNCIA SOCIAL, **61**
Vítimas de crime / Fraude eletrônica / Incêndio / Bens ilicitamente produzidos

**59.** ASSISTENTE TÉCNICO, **61**
Perícia / Indicação / Atuação / Inquirição / Disponibilidade / Complexidade / Diligência

**60.** ASSISTENTES EM GERAL, **62**
Quesitos / Ação pública / Condições e restrições / Direitos / Realização das provas / Prosseguimento do processo / Admissão / Medidas cautelares / Prisão preventiva / Intimação / Interdição de direitos / Intimação da sentença / Instrução criminal / Tribunal do júri / Propriedade imaterial / Processo sumário / Apelação do ofendido / Oferecimento de razões

**61.** ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, **64**
Fim específico / Agravantes / Milícia privada

**62.** ASSOCIAÇÕES, **64**
Associação profissional / Coligação criminosa / Exercício da ação penal / Função de jurado / Assistente de acusação / Interdição vigiada

**63.** ATENUANTES DA PENA, **65**
Fator idade / Ignorância da lei / Valor social ou moral / Contenção do dano / Coação ou obediência / Violenta emoção / Confissão espontânea / Influência de multidão / Concurso de circunstâncias / Sentença condenatória / Tribunal do júri

**64.** ATESTADO FALSO, **65**
Exercício da profissão / Finalidade lucrativa

**65.** ATIVIDADE POLICIAL, **66**
Controle externo

**66.** ATO DE OFÍCIO, **66**
Corrupção passiva / Prevaricação / Corrupção ativa / Transação internacional

**67.** ATO INFRACIONAL, **66**
Conhecimento formal

**68.** ATO LIBIDINOSO, **66**
Contágio venéreo / Sequestro ou cárcere privado / Estupro / Sexo com fraude / Importunação sexual / Intimidade sexual / Menor de 14 anos / Enfermo ou deficiente

**69.** ATOS PROCESSUAIS, **67**
Publicidade / Restrição / Delegação / Fiscalização / Comunicação / Saneamento / Local / Exceção

**70.** AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, **68**
Juiz das garantias / Infração inafiançável / Presenças indispensáveis / Liberdade provisória / Denegação da liberdade / Ilegalidade da prisão

**71.** AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, **68**
Interrogatório / Falso depoimento / Inquirição de testemunha / Adiamento / Continuação / Instrução criminal / Integridade da vítima / Novas diligências / Termo em livro próprio / Tribunal do júri / Processo sumário / Medida de segurança / Recesso forense

**72.** AUDIÊNCIA EXTRAORDINÁRIA, **70**
Rápido andamento

**73.** AUDIÊNCIA PÚBLICA, **70**
Juiz das garantias / MP e defensor ou advogado / Acordo de não persecução / Parecer ou inquirição / Direito do ofendido / Testemunhas / Termo em livro próprio / Arguição de nulidade / Suspensão condicional da pena / Recesso forense

**74.** AUDIÊNCIAS EM GERAL, **72**
Assistência / Perturbação / Residência do juiz / Ritos e reverências / Ordem na casa / Domingos e feriados / Contagem dos prazos / Recesso forense

**75.** AUTARQUIAS, **72**
Julgamento / Extraterritorialidade / Dano qualificado / Receptação / Propriedade intelectual

**76.** AUTENTICAÇÃO E AUTENTICIDADE, **73**
Falsidade documental / Fiscalização sanitária / Direito de representação / Exumação de cadáver / Reconhecimento de escritos / Valor original / Exame pericial / Prisão urgente / Banco de dados do CNJ / Captura / Sentença estrangeira

**77.** AUTOACUSAÇÃO FALSA, **74**
Crime inexistente / Crime de outrem

**78.** AUTOMUTILAÇÃO, **74**
Enquadramento / Lesão corporal grave / Morte / Motivo egoístico / Rede de computadores / Lider de grupo / Agravamento / Morte de menor

**79.** AUTORIA E COAUTORIA, **75**
Coação e obediência / Confissão espontânea / Decadência / Receptação / Apologia de criminoso / Subtração à autoridade / Favorecimento real / Inquérito policial / Crimes de ação pública / Provocação / Direito de queixa / Apuração / Reparação civil / Hipoteca legal / Interrogatório / Prisão em flagrante / Prisão preventiva / Pronúncia / Impronúncia / Absolvição sumária / Pessoas não acusadas / Tribunal do júri / Propriedade imaterial / Suspensão condicional da pena

**80.** AUTORIDADE COMPETENTE, **76**
Prévio aviso / Perigo público / Processo e sentença / Ensino obrigatório / Crime de responsabilidade / Coisa de valor artístico / Local protegido / Apropriação indébita / Programa de informática / Condescendência criminosa / Tráfico de pessoas / Diligências policiais / Mandado de prisão / Resistência à prisão / Prisão especial / Prisão em flagrante / Audiência de custódia / Prontuário do sentenciado

**81.** AUTORIDADE POLICIAL, **78**
Crime contra o Estado / Prorrogação do inquérito / Inquérito policial / Legitimidade de todos / Representação / Atribuições / Reprodução simulada dos fatos / Incumbências / Nomeação de curador / Devolução do inquérito / Arquivamento / Novas pesquisas / Antecedentes criminais / Incomunicabilidade / Comunicação / Revisão ministerial / Atestado de pobreza / Representação / Oferecimento da denúncia / Coisas apreendidas / Sequestro de imóveis / Insanidade mental / Vestígios do crime / Exame complementar / Dispensa da perícia / Falso depoimento / Ausência

de testemunha / Busca domiciliar / Impedimento / Medidas cautelares / Mandados diversos / Prisão preventiva / Liberdade provisória / Fiança / Medida de segurança / Propriedade imaterial / Fato não criminoso / Mandado de captura / Comunicação / Exílio local / Interdição vigiada / Medidas de segurança

82. AUXILIAR DA JUSTIÇA, **82**
Impedimento

83. AUXÍLIO-RECLUSÃO, **82**
Baixa-renda

84. AVALIAÇÃO DE BENS, **82**
Perdimento / Especialização de hipoteca / Alienação antecipada / Produto do crime / Bens de fiança

## B

85. BANIMENTO, **83**
Proibição

86. BENS PARTICULARES, **83**
Pena de perda / Processo legal / Indisponibilidade

87. BENS PÚBLICOS, **83**
Crimes e infrações

88. BIGAMIA, **83**
Quem é casado / Quem não é casado / Crime inexistente

89. BONS COSTUMES, **83**
Sem homologação

90. BRASILEIRO NATURALIZADO, **83**
Extradição / Jurisdição

91. BUSCA DOMICILIAR, **84**
Juiz das garantias / Classificação / Justificativa / Prisão e apreensão / Armas e munições / Defesa do réu / Apreensão de cartas / Elementos de convicção / Com mandado / Iniciativa / Mandado de busca / Sem mandado / Procedimentos / Procedimentos análogos / Motivos da diligência / Só o indispensável

92. BUSCA PESSOAL, **86**
Arma proibida / Armas e munições / Objetos de prova / Cartas úteis / Elementos de convicção / Iniciativa / Mandado de busca / Restrição / Sem mandado / Motivos da diligência / Mulher / Perseguição

93. BENS DA UNIÃO, **87**
Crimes políticos / Infrações penais

94. BULLYING E CYBERBULLYING, **87**
Tipificação / Instrumentação / Cyberbullying

## C

95. CADÁVER, **88**
Ocultação / Vilipêndio / Exame de corpo de delito / Exumação / Foto e vestígios / Lesões / Reconhecimento e identidade

96. CADEIA DE CUSTÓDIA, **88**
Conceito / Local do crime / Interesse potencial / Visível ou latente / Etapas de rastreamento / Perito oficial / Estrutura e procedimentos / Devolução e armazenamento

97. CALAMIDADE, **90**
Agravamento da pena / Tipificação / Serviços de comunicação

98. CALÚNIA, **90**
Fato criminoso / Propalação / Honra dos mortos / Exceção da verdade / Agravamento da pena / Retratação / Explicações em juízo / Queixa / Requisição / Representação do ofendido / Improbidade administrativa / Instrução criminal / Reconciliação / Exceção da verdade

99. CÂMARA DOS DEPUTADOS, **92**
Crime de responsabilidade / Instauração de processo / Julgamento do presidente / Competência do STF / Crimes contra a honra / Inviolabilidade dos segredos / Inquirição como testemunha

100. CÂMARA MUNICIPAL, **92**
Crime de responsabilidade / Invasão de dispositivo informático

101. CÁRCERE PRIVADO, **92**
Obstáculo à liberdade / Família ou idade / Internação forçada / Menor de 18 anos / Fins libidinosos / Maus-tratos

102. CARTA DE GUIA, **93**
Cumprimento da pena / Conexão ou continência / Remoção prévia / Conteúdo / Execução / Cópia ao conselho / Recibo e juntada / Registro / Conversão de multa / Livramento condicional

103. CARTA DE SENTENÇA, **94**
Homologação / Encaminhamento / Aplicação

**104.** CARTA PRECATÓRIA, **94**
Diligências / Reconhecimento de escritos / Nomeação dos peritos / Transcrição / Inquirição de testemunha / Instrução criminal / Julgamento / Acareação / Mandado de prisão / Citação / Urgência / Tribunal do júri

**105.** CARTA ROGATÓRIA, **95**
Expedição / Instrução criminal / Devolução e juntada / Citação e prescrição / Legações estrangeiras / Expedição e cumprimento / Bons costumes / Ministro da justiça / Independente de homologação / Tradutor oficial / Encaminhamento / Despesas / Cópia no STF / Devolução / Prazo para diligências

**106.** CARTA TESTEMUNHÁVEL, **96**
Admissibilidade / Requerimento / Expedição / Suspensão e reclamação / Procedimentos / Processamento / Sem efeito suspensivo

**107.** CASA DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO, **97**
Doença mental / Medidas de segurança / Estabelecimento adequado / Exame mental / Cessação da periculosidade

**108.** Casamento, **97**
*Ver* Crimes Contra o Casamento / Simulação de Casamento

**109.** CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, **97**
Hipóteses

**110.** CAUSALIDADE, **97**
Imputação / Crime culposo / Agravação pelo resultado / Extorsão indireta / Nexo / Consequência

**111.** CENTRAL DE CUSTÓDIA, **98**
Encaminhamento dos vestígios / Guarda e controle / Protocolo / Condições ambientais / Registro das ocorrências / Devolução e armazenamento / Depósito diverso

**112.** CHARLATANISMO, **98**
Cura infalível / Formas qualificadas

**113.** Circunstâncias do Crime, **100**
*Ver* Agravantes da Pena / Atenuantes da Pena

**114.** CITAÇÃO, **100**
Uso de força letal / Questões prejudiciais / Suspeição / Competência territorial / Conteúdo do mandado / Precatória / Leitura e contrafé / Militares / Réu preso / Réu não encontrado / Com hora certa / Defensor dativo / Formação processual / Instrução criminal / Conteúdo do edital / Comprovação / Suspensão do processo / Continuidade do processo / Carta rogatória / Resposta à acusação / Tribunal do júri / Funcionários públicos / Restauração de autos / Nulidade / Saneamento / Diligências necessárias / Sentença estrangeira

**115.** COABITAÇÃO, **102**
Circunstância agravante / Lesão corporal / Tráfico de pessoas

**116.** COAÇÃO, **102**
Punição / Atenuante / Excludente / Tráfico de pessoas / Frustração / Habeas corpus / Competência do HC / Condenação em custas / Petição do HC / Competência de ofício / Cessação da coação / Cessação do constrangimento / Salvo-conduto

**117.** CO-HERDEIRO, **103**
Coisa comum / Quota fungível

**118.** COISA JULGADA, **104**
Reflexos no cível / Exceções / Procedimentos / Fato principal / Incidente de falsidade

**119.** COISAS APREENDIDAS, **104**
Interesse processual / Sem restituição / Pedido de restituição / Proventos da infração / Perdimento / Venda em leilão / Museu criminal / Obras de arte

**120.** Colaboração Premiada, **105**
*Ver* Acordo de Colaboração Premiada

**121.** COLEGIADO, **105**
Decisão mais favorável / Sem restrições formais

**122.** COMANDANTES MILITARES, **105**
Julgamento pelo Senado / Julgamento pelo STF / Julgamento pelo STJ

**123.** COMINAÇÃO LEGAL, **105**
Definição prévia / Previsão legal / Extinção da cominação / Sanção correspondente / Penas restritivas / Pena de multa

**124.** Competência Jurisdicional, **106**
*Ver* Concurso de Jurisdição / Conflito de Jurisdição /Foro por Prerrogativa de Função / Jurisdição / Superior Tribunal de Justiça (STJ) / Superior Tribunal Militar (STM) / Supremo Tribunal Federal (STF) / Tribunal Penal Internacional

**125.** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, **106**
Direito penal e processual penal / Concorrente / Atribuição normativa

**126.** COMPROMISSO LEGAL, **106**
Prisão em flagrante

**127.** COMUNICAÇÃO, **106**
Estado de defesa / Retratação de calúnia ou difamação / Violação de correspondência / Sociedades por ações / Cena de estupro / Prevaricação / Falsa notícia de crime / Favorecimento real / Direitos humanos / Serviços essenciais / Juiz das garantias / Tráfico de pessoas / Ação penal / Canal reservado / Preservação do ofendido / Reconhecimento / Prisão urgente / Captura / Doença mental / Suspensão condicional da pena / Revogação de suspensão

**128.** COMUTAÇÃO DE PENA, **108**
Competência / Delegação / Ajuste da execução / Recusa

**129.** CONCURSO DE AGENTES DE SEGURANÇA, **109**
Legítima defesa / Aproveitamento do recurso

**130.** CONCURSO DE CRIMES, **109**
Penas de multa / Prescrição

**131.** CONCURSO DE INFRAÇÕES, **109**
Execução

**132.** CONCURSO DE JURISDIÇÃO, **109**
Competência / Conexão e continência

**133.** CONCURSO DE PESSOAS, **109**
Medida da culpa / Redução da pena / Crime menos grave / Resultado mais grave / Circunstâncias pessoais / Preliminares / Agravantes / Perseguição / Furto qualificado / Roubo / Sequestro / Usurpação / Abandono de trabalho / Aumento de pena / Conexão / Tribunal do júri

**134.** CONCURSO FORMAL, **112**
Aplicação da pena / Cumulação

**135.** CONCURSO PÚBLICO, **112**
Autoridade responsável / Inobservância do prazo / Credibilidade do certame

**136.** CONCUSSÃO, **112**
Vantagem indevida / Excesso de exação / Desvio

**137.** Condenação Criminal, **112**
*Ver* Efeitos da Condenação / Sentença Condenatória

**138.** CONDENAÇÃO PENAL, **112**
Naturalização / Direitos políticos / Crime de responsabilidade / Deputado estadual / Deputado federal / Senador / Perda do posto ou patente

**139.** CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA, **113**
Indulgência / Incompetência

**140.** CONDÔMINO, **113**
Coisa comum / Quota fungível

**141.** CONDUÇÃO COERCITIVA, **113**
Juiz das garantias / Ofendido / Testemunha / Interrogatório / Perícia / Tribunal do júri / Processo sumário / Exílio local

**142.** CONEXÃO, **114**
Extinção da punibilidade / Competência / Prevalência / Unidade de processo

**143.** CONFISSÃO, **115**
Vestígios do crime / Interrogatório / Aferição / Apreciação / Convencimento / Termo nos autos / Retratação / Erro judiciário

**144.** CONFISCO, **115**
Destinação / Museu criminal / Instrumentos do crime

**145.** CONFLITO DE JURISDIÇÃO, **116**
Positivo ou negativo / Competentes ou incompetentes / Suscitação / Procedimentos / Avocatória

**146.** CONGRESSO NACIONAL, **116**
Mandado de segurança / Direitos humanos / Medidas excepcionais / Imunidade parlamentar / Supremo Tribunal Federal / Isenção do júri

**147.** CONJUNÇÃO CARNAL, **117**
Estupro / Com fraude / Estupro de vulnerável / Lascívia com audiência / Favorecimento da prostituição

**148.** CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR, **118**
Crimes militares / Decisão mais favorável

**149.** CONSELHO DE SENTENÇA, **118**
Falso depoimento / Exclusão da lista / Sessão de julgamento / Incompatibilidade / Novo compromisso / Testemunhas / Suspeição e impedimentos / Sorteio / Recusas de jurados / Exortação aos jurados / Cópias da pronúncia / Questionário e quesitos / Menção em ata / Incomunicabilidade

**150.** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **119**
Julgamento / Liquidação de precatório / Legitimidade passiva / Banco de dados / Decisão mais favorável

**151.** CONSELHO PENITENCIÁRIO, **120**
Carta de guia / Suspensão condicional / Livramento condicional / Verificação das condições / Relatório minucioso / Caráter do sentenciado / Relações e qualificações / Situação financeira / Promessa de colocação / Prontuário / Opinião livre / Proposta e parecer / Cópia da sentença / Leitura solene / Supervisão e proteção / Decreto de revogação / Modificação das condições / Suspensão do livramento / Extinção da pena / Iniciativa da graça / Intermediação / Mérito do pedido / Indulto / Anistia

**152.** CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **122**
Atentar contra / Homicídio qualificado / Lesões corporais / Inquérito policial / Bem sequestrado / Mandado de prisão

**153.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL, **123**
Violência ou grave ameaça

**154.** CONTAGEM DO PRAZO, **123**
Regra geral / Frações não computáveis / Decadência / Prescrição / Inquérito / Sequestro / Citação por edital / Desaforamento / Apelação / Embargos de declaração / Penas pecuniárias / Suspensão condicional / Contínuos e peremptórios / Terminação dos prazos / Início da contagem

**155.** CONTÁGIO, **124**
Moléstia venérea / Moléstia grave

**156.** CONTESTAÇÃO, **124**
Exame pericial / Exceção da verdade / Sentença estrangeira

**157.** CONTINÊNCIA, **125**
Competência / Prevalência / Unidade de processo

**158.** CONTRABANDO, **125**
Prevenção e repressão / Facilitação / Mercadoria proibida / Fato assimilado / Carência legal / Reinserção / Atividades comerciais e industriais / Meio de transporte

**159.** CONTRADITA, **126**
Suspeição de testemunha / Exclusão e compromisso

**160.** CONTRADITÓRIO, **126**
Ampla defesa / Provas ilícitas / Juiz das garantias / Apreciação da prova / Embargos de declaração

**161.** CONTRAPERÍCIA, **127**
Cadeia de custódia

**162.** CONTRAVENÇÕES PENAIS, **127**
Exclusão de competência / Falsa notícia de crime / Ação penal / Nulidade do ato / Suprimento da omissão / Estatística criminal

**163.** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, **127**
Função institucional

**164.** CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, **127**
Equivalência / Reciprocidade

**165.** CORPO DE DELITO, **128**
Crime contra o Estado / Facultatividade / Indispensabilidade / Prioridade / Cadeia de custódia / Qualificação e legitimidade / Quesitos e assistente / Momento da elaboração / Suprimento / Exame complementar / Dispensa da perícia / Apreensão de documento / Busca pessoal / Vestígio de crime / Propriedade imaterial / Nulidade

**166.** CORRUPÇÃO ATIVA, **129**
Vantagem indevida / Omissão ou infração / Transação internacional / Testemunha

**167.** CORRUPÇÃO DE MENORES, **129**
Lascívia de outrem / Lascívia com audiência / Indução ou atração / Falta de discernimento / Vantagem econômica / Ato libidinoso

**168.** CORRUPÇÃO DE SUBSTÂNCIA, **130**
Água potável / Produtos alimentícios / Produtos medicinais

**169.** CORRUPÇÃO PASSIVA, **131**
Vantagem indevida ou promessa / Desídia ou infringência / Pedido ou influência

**170.** CRIANÇA E INFÂNCIA, **131**
Ato infracional / Inimputabilidade / Agravante da pena / Prescrição / Homicídio / Omissão de socorro / Agravamento da pena / Estelionato / Satisfação de lascívia / Exploração sexual / Associação criminosa / Tráfico internacional / Exame de corpo de delito / Prisão preventiva

**171.** CRIME A BORDO, **132**
Processo e julgamento / Territorialidade / Embarcações / Aeronaves

**172.** CRIME COMPLEXO, **133**
Iniciativa do MP

**173.** CRIME COMUM, **133**
Extradição / Competência / Estado de sítio / Prerrogativa de função / Competência privativa

**174.** CRIME CONSUMADO, **134**
Conceito / Tentativa / Prescrição / Inquérito policial / Competência / Tribunal do júri

**175.** CRIME CONTINUADO, **134**
Caracterização / Pena aplicável / Competência

**176.** Crime Contra a Honra, **135**
*Ver* Honra

**177.** CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA, **135**
Incitação ao crime / Apologia de crime ou criminoso / Coligação criminosa / Milícia privada

**178.** CRIME CONTRA O CASAMENTO, **135**
Bigamia / Erro essencial / Queixa do contraente / Nulidade absoluta / Falsa autoridade / Simulação / Dissolução

**179.** CRIME CONTRA O ESTADO, **136**
Estado de defesa / Corpo de delito

**180.** CRIME CULPOSO, **136**
Conceito / Agravamento da pena / Elemento do tipo / Isenção de pena / Excesso punível / Imputabilidade penal / Penas restritivas / Revogação facultativa / Homicídio culposo / Lesão corporal culposa / Incêndio culposo / Explosão / Gás tóxico / Desabamento / Perigo comum / Doença ou praga / Segurança do transporte / Envenenamento / Produto alimentício / Fins terapêuticos / Saúde pública / Receita médica / Peculato

**181.** CRIME DE AÇÃO PÚBLICA, **137**
Iniciativa privada / Legitimidade ativa / Alternativa / Fatos típicos / Exceção da verdade / Inquérito policial / Comunicação / Dependência / Iniciativa do ofendido / Ação penal / Provocação / Prosseguimento / Encaminhamento / Questão prejudicial / Procedimento / Assistência / Aditamento / Sentença condenatória / Busca e apreensão / Nulidades

**182.** CRIME DE OPINIÃO, **140**
Sem extradição / Exclusão do crime

**183.** CRIME DE PERIGO COMUM, **140**
Incêndio / Incêndio agravado / Incêndio culposo / Explosão / Explosão agravada / Explosão culposa / Gás tóxico ou asfixiante / Transporte de explosivos / Inundação / Perigo de inundação / Desabamento ou desmoronamento / Embaraçar salvamento / Formas qualificadas / Difusão de doença ou praga

**184.** CRIME DE RESPONSABILIDADE, **142**
Prefeito municipal / Presidente de Câmara Municipal / Ministros de estado / Presidente e vice / Quórum e punição / Tipificação / Processamento / Não responsabilidade / Juízes e membros do MP / Presidente de tribunal / Competência do STF / Atribuição do STJ / Encargo dos TRFs / Plano plurianual / Notários / Exceção à regra / Juiz das garantias / Prerrogativa de função / Tribunal do júri / Funcionários públicos / Extravio de autos

**185.** CRIME DE TRÂNSITO, **144**
Penas restritivas

**186.** CRIME DOLOSO, **144**
Tribunal do júri / Vítimas carentes / Conceito / Punição / Exclusão / Regime aberto / Penas restritivas / Aumento da pena / Suspensão condicional / Revogação obrigatória / Livramento condicional / Efeitos das condenação / Aumento de pena / Perigo comum / Prisão preventiva

**187.** CRIME HEDIONDO, **146**
Inafiançáveis / Responsabilidade / Livramento condicional / Sem fiança / Tramitação prioritária

**188.** CRIME IMPOSSÍVEL, **146**
Ineficácia absoluta

**189.** CRIME IMPRESCRITÍVEL, **146**
Racismo / Grupos armados

**190.** CRIME INAFIANÇÁVEL, **146**
Racismo / Sem graça e sem anistia / Ação de grupos armados / Imunidade parlamentar / Prisão sem exibição de mandado / Racismo / Tortura, tráfico e terrorismo / Grupos armados

**191.** CRIME MILITAR, **147**
Prisão sem ordem escrita / Julgamento / Apuração de infrações / Reincidência

**192.** Crime Organizado, **147**
*Ver* Associação Criminosa / Organização Criminosa

**193.** CRIME POLÍTICO, **147**
Sem extradição / Julgamento / Interesses da União / Reincidência

**194.** CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL, **147**
Conjunção carnal / Enfermidade ou deficiência / Lesão corporal grave / Relação sexual anterior / Corrupção de menores / Lascívia com audiência / Prostituição de menor / Ação incondicionada / Aumento de pena

**195.** CRIME TENTADO, **148**
Conceito / Punição / Crime impossível / Impunibilidade / Prescrição / Induzimento ao suicídio / Afastamento de licitante / Escapada com violência / Estado democrático / Uso de força letal / Competência / Tribunal do júri

**196.** CUMPRIMENTO DA PENA, **149**
Estabelecimentos distintos / Tratado ou convenção internacional / Regime inicial / Reparação do dano / Exame criminológico / Regime fechado / Regime semiaberto / Fixação da pena / Limite das penas / Interrupção da prescrição / Reingresso de estrangeiro / Quebra da fiança / Carta de guia / Final da prisão

**197.** CUMPRIMENTO DE ACORDO, **152**
Certidão de antecedentes

**198.** CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, **152**
Crime de responsabilidade / Competência originária

**199.** CURADOR E CURATELA, **152**
Condenação / Homicídio / Abandono de incapaz / Apropriação indébita / Liberdade sexual / Lascívia de outrem / Prostituição / Entrega arbitrária / Subtração de incapazes / Inquérito policial / Direito de queixa / Direito de perdão / Insanidade mental / Suspeição / Defensor / Nulidade / Revisão criminal / Penas acessórias / Exame mental / Medidas de segurança

**200.** CURANDEIRISMO, **153**
Habitualidade / Diagnóstico / Remuneração / Formas qualificadas

**201.** CUSTAS JUDICIAIS, **154**
Suspeição do juiz / Testemunha faltosa / Fiança / Restauração de autos / Habeas corpus / Pagamento de multa / Outras cominações / Incidente ou recurso / Ato ou diligência / Renúncia ou deserção / Prova de pobreza

**202.** CUSTÓDIA OU GUARDA, **155**
Cuidados indispensáveis / Livro ou documento / Fuga de pessoa presa / Maus-tratos / Busca domiciliar / Perseguição

**203.** Cyberbullying, **155**
*Ver* Bullying e Cyberbullying

## D

**204.** DANO, **156**
Reparação / Meio ambiente / Sentença estrangeira / Redução da pena / Progressão de regime / Atenuante / Suspensão condicional / Revogação da suspensão / Livramento condicional / Efeito da condenação / Reabilitação / Direito de queixa / Violência psicológica / Correspondência / Divulgação de segredo / Segredo profissional / Tipificação / Crime qualificado / Coisa tombada / Difusão de doença ou praga / Utilidade pública / Falsa identidade / Fraude em certames / Peculato culposo / Inserção de dados falsos / Alteração do sistema / Sigilo funcional / Condição para acordo / Reparação civil / Ressarcimento / Extensão do dano / Indenização do dano / Reparação mínima / Suspensão condicional / Livramento condicional / Reabilitação / Sentença estrangeira

**205.** DANO MATERIAL, **159**
Violação / Respeito / Patrimônio

**206.** DANO MORAL, **159**
Indenização / Integridade / Relações de trabalho

**207.** DE OFÍCIO (EX OFFICIO), **159**
Reabilitação / Corrupção passiva / Prevaricação / Corrupção ativa / Transação internacional / Inquérito policial / Curador especial / Extinção da punibilidade / Questões prejudiciais / Sequestro de imóveis / Leilão público / Incidente de falsidade / Insanidade mental / Iniciativa da prova / Lesões corporais / Interrogatório / Depoimento antecipado / Busca domiciliar / Revogação de medida / Prisão preventiva / Interdição de direitos / Medida de segurança / Instrução criminal / Tribunal do júri / Restauração de autos / Medida de segurança / Recurso de ofício / Habeas corpus / Conversão de multa / Interdição temporária / Suspensão condicional / Livramento condicional / Indulto / Reabilitação / Medidas de segurança / Perturbação da ordem / Retardamento do processo / Custas processuais

**208.** DECADÊNCIA, **162**
Queixa ou representação / Punibilidade / Direito de queixa / Morte ou ausência

**209.** DECISÕES JUDICIAIS, **163**
Descumprimento / Oferecimento de queixa / Desobediência / Ausência do ofendido / Inutilização de prova / Falta de fundamentação

**210.** DEFENSOR, **164**
Juiz das garantias / Inquérito policial / Não persecução penal / Insanidade mental / Exame complementar / Interrogatório / Videoconferência / Inquirição de testemunha / Apreensão de documento / Incompatibilidade / Indispensabilidade / Citação com hora certa / Honorários / Abandono do processo / Adiamento da audiência / Sem mandado / Parentes do juiz / Citação com hora certa / Intimação / Medida de segurança / Audiência de continuação / Intimação da sentença / Prazo para defesa / Resposta à acusação / Instrução criminal / Tribunal do júri / Funcionários públicos / Medida de segurança / Nulidade / Interposição de recurso / Medidas de segurança / Sentença estrangeira / Assistência

**211.** DEFENSOR DATIVO, **169**
Indispensabilidade / Citação com hora certa / Honorários

**212.** DEFENSOR PÚBLICO, **169**
Uso de força letal / Ausente ou foragido

**213.** DEFENSORIA PÚBLICA, **170**
Legislação / Objetivos / Juiz das garantias / Uso de força letal / Comunicação / Cópia integral / Audiência de custódia / Tribunal do júri

**214.** DEFESA TÉCNICA, **170**
Ato infracional / Fundamentação

**215.** DEFRAUDAÇÃO, **171**
De penhor / De substância ou coisa / Substituição da pena

**216.** DELEGAÇÃO, **171**
Indultar e comutar penas

**217.** DELEGADO DE POLÍCIA, **171**
Incumbência / Juiz das garantias / Requisições / Prisão especial

**218.** DELITO, **172**
Asilo inviolável / Cumprimento da pena / Autoridade judiciária / Estado de defesa / Descaso familiar / Infração penal / Localização de pessoas / Serviço comunitário / Vestígios do crime / Cadeia de custódia / Realização / Classificação do delito / Desconsideração / Mandado de busca / Limites à prisão / Prisão em flagrante / Cassação da fiança / Reforço da fiança / Tribunal do júri / Funcionários públicos / Propriedade imaterial / Nulidade / Suspensão condicional

**219.** DENTISTA, **174**
Doença contagiosa / Prática ilegal

**220.** DENÚNCIA, **174**
Presidente / Deputados e senadores / Redução da pena / Perda de bens / Alternativa privada / Irretratabilidade / Decadência / Prescrição / Apropriação indébita previdenciária / Juiz das garantias / Denúncia ou queixa / Devolução do inquérito / Novas pesquisas / Iniciativa do MP / Irretratabilidade / Não persecução penal / Denúncia substitutiva / Decadência / Dispensa de inquérito / Comunicação / Requisitos / Oferecimento da denúncia / Prevenção / Competência por prevenção / Sequestro de imóveis / Prisão preventiva / Definição jurídica / Rejeição / Resposta à acusação / Audiência / Tribunal do júri / Funcionários públicos / Vestígio de crime / Nulidades / Suprimento da omissão / Sentido estrito

**221.** DEPOIMENTO, **177**
Corrupção ativa / Reinquirição de testemunha / Em tempo real / Proteção do ofendido / Oralidade / Identidade da testemunha / Obrigação de depor / Proibição de depor / Sigilo mútuo / Falso testemunho / Contradita / Linguagem literal / Formalidade / Videoconferência / Altas autoridades / Antecipação / Impedimento de perito / Prisão em flagrante / Registro / Tribunal do júri / Revisão criminal

**222.** DEPOSITÁRIO, **179**
Apropriação indébita / Restituição de coisas / Recolhimento da fiança / Direitos de autor

**223.** DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS, **179**
Inviolabilidade / Perda do mandato / Inquirição como testemunha

**224.** DEPUTADOS FEDERAIS, **180**
Julgamento / Testemunho / Inquirição

**225.** DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO, **180**
Perigo à vida / Modalidade culposa

**226.** DESAFORAMENTO, **180**
Parcialidade ou insegurança / Preferência de julgamento / Suspensão do julgamento / Inadmissibilidade do pedido / Excesso de serviço / Julgamento imediato

**227.** DESASTRE FERROVIÁRIO, **182**
Perigo de desastre / Condutas condenadas / Desastre efetivo / Definição

**228.** DESCAMINHO, **182**
Prevenção e repressão / Infração de dever funcional / Imposto devido / Fato assimilado / Entrada clandestina / Falsos documentos / Agravamento da pena

**229.** DESEMBARGADORES, **183**
Competência do STJ / Julgamento / Revisão criminal

**230.** DESERÇÃO DO RECURSO, **183**
Recurso em sentido estrito / Carência de custas

**231.** DESISTÊNCIA, **183**
Consequência / Afastamento de licitante / Ação penal / Testemunhas / Arquivamento / Recurso ministerial

**232.** DETENÇÃO, **184**
Estado de defesa / Estado de sítio / Cumprimento / Penas restritivas / Concurso material / Tratamento ambulatorial / Lesão corporal / Participação em rixa / Furto / Venda de voto / Bigamia / Moeda falsa / Título ao portador / Papéis falsificados / Papéis públicos / Recurso em sentido estrito / Recursos e apelações / Penas cumulativas / Penas pecuniárias / Suspensão condicional

**233.** DEVER LEGAL, **185**
Exclusão de ilicitude / Estado de necessidade / Coisa julgada no cível

**234.** DEVIDO PROCESSO LEGAL, **185**
Privação de bens

**235.** DIFAMAÇÃO, **185**
Fato ofensivo / Exceção da verdade / Agravamento da pena / Exclusão do crime / Retratação / Explicações em juízo / Queixa / Requisição / Representação do ofendido

**236.** DIGNIDADE, **187**
Princípio fundamental / Prescrição / Injúria / Dignidade sexual / Ação incondicionada / Agravamento / Dignidade do preso / Integridade da vítima / Tribunal do júri

**237.** DIREITO AO SILÊNCIO, **187**
Prerrogativa constitucional / Interrogatório do acusado / Convencimento do juiz / Tribunal do júri

**238.** DIREITO AUTORAL, **188**
Propriedade intelectual / Lucro direto ou indireto / Interpretação extensiva / Cópia de reprodução / Autorização expressa / Oferecimento ao público / Exemplar de uso privado

**239.** DIREITO DE QUEIXA, **188**
Decadência / Renúncia / Recebimento de indenização / Extinção da punibilidade / Curador especial / Preferência / Decadência / Reflexos

**240.** DIREITO DE RESPOSTA, **189**
Gravidade do agravo / Estado de sítio

**241.** DIREITO PENAL, **189**
Tipificação / Irretroatividade / Pessoalidade / Individualização / Cumprimento da pena / Legislação / Proibição

**242.** DIREITO PENITENCIÁRIO, **189**
Legislação

**243.** DIREITO PROCESSUAL PENAL, **189**
Sigilo / Legislação / Proibição / Aplicação da norma / Interpretação

**244.** DIREITOS DO PRESO, **190**
Integridade / Flagrante ou ordem escrita / Comunicação ao juiz / Permanecer calado / Família e advogado / Identificação dos responsáveis / Indenização / Estado de defesa / Integridade / Remuneração / Deveres e direitos / Juiz das garantias / Interrogatório / Flagrante ou ordem escrita / Força indispensável / Informação / Preso especial / Fiança

**245.** DIREITOS HUMANOS, **191**
Relações internacionais / Equivalência / Competência / Defensoria Pública / Tribunal internacional / Estado democrático

**246.** DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, **192**
Legalidade / Incolumidade / Vida privada / Comunicação / Reunião / Jurisdição / Discriminação / Racismo / Crimes inafiançáveis / Penas e punições / Extradição / Autoridade competente / Processo legal / Ampla defesa / Presunção de inocência / Identificação criminal / Ação pública / Publicidade / Flagrante delito / Direitos do preso / Prisão civil / Habeas corpus / Mandado de segurança / Mandado de injunção / Assistência jurídica / Erro judiciário /

Gratuidade / Emenda à Constituição / Crime de responsabilidade / Ministério Público / Defensoria Pública / Salvaguarda

**247.** DIREITOS POLÍTICOS, **196**
Cassação / Suspensão / Crime de responsabilidade / Violência política / Suspensão

**248.** DIREITOS TRABALHISTAS, **196**
Retenção salarial

**249.** DISCRIMINAÇÃO, **196**
Objetivo fundamental / Igualdade / Direitos e liberdades / Condição de mulher

**250.** Dispositivo Informático, **197**
*Ver* Invasão de Dispositivo Informático

**251.** DISTRITO FEDERAL (DF), **197**
Forças policiais / Invasão de dispositivo informático / Receptação / Organização judiciária / Inquérito policial / Prerrogativa de função / Inquirição / Prisão especial / Apelação / Revisão com indenização / Habeas corpus / Homologação de sentenças estrangeiras

**252.** DÍVIDA PESSOAL, **198**
Prisão civil

**253.** Divulgação de Segredo, **198**
*Ver* Segredo

**254.** DOCUMENTOS, **198**
Analogia à escravidão / Divulgação de segredo / Extorsão indireta / Frustração trabalhista / Título ao portador / Rendas públicas / Documento público / Previdência social / Documento particular / Falsidade ideológica / Firma ou letra / Documento falso / Supressão de documento / Falsa identidade / Extravio de livro ou documento / Descaminho / Custódia de funcionário / Sonegação previdenciária / Sonegação de prova / Espionagem / Direitos humanos / Juiz das garantias / Constatação de crime / Requisição do MP / Suspeição do juiz / Conflito de jurisdição / Hipoteca legal / Incidente de falsidade / Cadeia de custódia / Reconhecimento de escritos / Apresentação / Conceito / Inadmissibilidade / Admissibilidade / Ponto relevante / Exame pericial / Tradução / Públicas-formas / Traslado / Busca e apreensão / Mandado de prisão / Defesa do acusado / Tribunal do júri / Funcionários públicos / Restauração de autos / Revisão criminal / Habeas corpus / Suspensão condicional da pena / Livramento condicional / Concessão de graça / Reabilitação / Sentença estrangeira

**255.** DOENÇA OU PRAGA, **202**
Recolhimento a hospital / Suspensão da execução / Aumento da pena / Formas qualificadas / Difusão de praga / Germes patogênicos / Propagação contagiosa / Omissão de notificação / Reinquirição de testemunha / Prisão domiciliar / Manicômio judiciário

**256.** DOLO, **203**
Tribunal do júri / Retenção salarial / Vítimas carentes / Conceito / Condição / Exclusão / Excesso / Regime aberto / Substituição / Concurso formal / Crime continuado / Suspensão condicional / Livramento condicional / Efeitos da condenação / Homicídio doloso / Receptação / Perigo comum / Prisão preventiva / Quebra de fiança / Tribunal do júri

**257.** Domicílio, **206**
*Ver* Violação de Domicílio

**258.** DROGAS, **206**
Enquadramento / Extradição / Repressão / Dependência / Confisco / Livramento condicional / Sem fiança

## E

**259.** ECONOMIA POPULAR, **207**
Punição da pessoa jurídica / Estelionato / Fraudes e abusos

**260.** EDITAL, **207**
Inutilizar, rasgar ou conspurcar / Contrato administrativo / Qualidade ou quantidade / Réu não encontrado / Formação processual / Conteúdo do edital / Comprovação / Suspensão do processo / Intimação da sentença / Resposta à acusação / Pronúncia / Restauração de autos / Suspensão condicional da pena

**261.** EDUCAÇÃO, **208**
Crime de responsabilidade / Maus-tratos / Lascívia de outrem

**262.** EFEITO SUSPENSIVO, **209**
15 anos de reclusão / Recurso ao tribunal / Apelação ou petição / Perda da fiança / Sentença condenatória / Apelação do ofendido / Recurso extraordinário / Carta testemunhável

**263.** EFEITOS DA CONDENAÇÃO, **209**
Indenização / Instrumentos do crime / Produto do crime / Equivalência / Incompatibilidade

# Garante Rio

## A garantia que todo síndico procura



A Garante Rio faz a diferença para o seu condomínio!

**Receita assegurada em contrato para os gastos mensais do condomínio.**

### Despesas ordinárias

- Manutenção, limpeza, segurança, funcionários, prestadores de serviços, encargos trabalhistas, impostos, seguro predial etc.

### Despesas extraordinárias

- Fundo de reserva, fundo de obras e obras urgentes.

GARANTE RIO DE JANEIRO

garanterio.com.br

**21 3173 1445 | 21 98493 6785**

Praça Olavo Bilac, 28 . Sala 1401 . Centro . Rio de Janeiro . RJ

patrimonial / Diminuição patrimonial / Cargo, função e mandato / Poder familiar e tutela / Inabilitação para dirigir / Declaração em sentença / Reabilitação / Prostituição / Tribunal do júri / Reabilitação

**264.** EMBARAÇO AO TRABALHO, **211**
Ocupação do estabelecimento / Sabotagem

**265.** EMBARGOS À HOMOLOGAÇÃO, **211**
Sentenças estrangeiras / Nomeação de defensor / Fundamento

**266.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, **211**
Prescrição / Julgamento / Defeito da sentença

**267.** EMBARGOS DE TERCEIROS, **212**
Sequestro de bens imóveis / Legitimidade ativa / Trânsito em julgado

**268.** EMBARGOS INFRINGENTES, **212**
Julgamento / Recurso

**269.** EMBRIAGUEZ, **212**
Imputabilidade penal / Isenção da pena / Redução da pena / Agravante da pena

**270.** EMOÇÃO E PAIXÃO, **213**
Não excludentes / Atenuante da pena / Diminuição de pena

**271.** EMPREGO PÚBLICO, **213**
Investidura sem concurso

**272.** EMPRESAS PÚBLICAS, **213**
Ação judicial / Investigação / Extraterritorialidade / Dano qualificado / Receptação qualificada / Usurpação de nome / Cargo em comissão

**273.** ENFERMEIRO, **213**
Propagação de doença

**274.** ENTORPECENTES, **214**
Crime inafiançável / Extradição / Combate / Proteção especial / Confisco / Livramento condicional / Sem fiança

**275.** ENVENENAMENTO, **214**
Água potável / Alimento ou medicamento / Distribuição / Modalidade culposa

**276.** EPIDEMIA, **214**
Germes patogênicos / Doença contagiosa

**277.** ERÁRIO, **215**
Ressarcimento / Prescrição

**278.** ERRO JUDICIÁRIO, **215**
Indenização / Suspeição / Tribunal do júri / Revisão

**279.** ERROS DIVERSOS, **215**
Elementos do tipo / Descriminantes putativas / Terceiro determinante / Terceiro vitimado / Ilicitude do fato / Meios de execução / Apropriação indevida / Estelionato / Casamento anulável / Peculato / Fraude processual / Suspeição / Recursos / Apelação / Revisão judicial

**280.** ESBULHO POSSESSÓRIO, **216**
Usurpação / Violência / Queixa

**281.** Escravidão, **216**
*Ver* Trabalho Análogo à Escravidão

**282.** ESCRIVÃO, **217**
Corpo de delito / Mandado de busca / Mandado de prisão / Prisão em flagrante / Termos de fiança / Depósito da fiança / Mandado de citação / Edital de citação / Intimações / Sentença / Tribunal do júri / Restauração de autos / Recursos / Carta testemunhável / Habeas corpus / Carta de guia / Prazos / Termo de conclusão / Desconto em folha / Retirada de autos / Substituição

**283.** ESTADO CIVIL, **219**
Recém-nascido / Reconhecida nobreza / Sonegação de filiação / Controvérsia séria

**284.** ESTADO DEMOCRÁTICO, **220**
Ação de grupos armados / Defesa nacional / Abolição violenta / Serviços essenciais / Sem fiança

**285.** ESTADO DE DEFESA, **220**
Balizas da prisão

**286.** ESTADO DE INOCÊNCIA, **220**
Presunção / Revisão

**287.** ESTADO DE NECESSIDADE, **220**
Exclusão de ilicitude / Conceito / Exceção / Redução da pena / Coisa julgada no cível / Prisão preventiva

**288.** ESTADO DE SÍTIO, **222**
Motivação / Medidas de força

**289.** ESTADO ESTRANGEIRO, **222**
Município ou pessoa / Tratado ou contrato / Execução recíproca

**290.** ESTELIONATO, **222**
Tipificação / Substituição da pena / Disposição de coisa alheia / Oneração fraudulenta / Defraudação de penhor / Fraude na entrega / Fraude do seguro /

Cheque sem fundos / Fraude eletrônica / Pessoa idosa / Representação criminal

**291.** ESTRANGEIROS, **223**
Extradição / Julgamento / Aplicação da lei brasileira / Imigração ilegal / Emigração ilegal / Falsa identidade / Falsa qualidade / Falsa representação / Vantagem indevida / Tráfico de influência / Funcionário estrangeiro / Reingresso proibido

**292.** ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL, **225**
Exclusão de ilicitude / Injúria ou difamação / Coisa julgada no cível

**293.** ESTUPRO, **225**
Mediante violência / Lesão grave / Morte / Cena de estupro / Anonimato da vítima / Ação incondicionada / Estupro coletivo / Estupro corretivo

**294.** ESTUPRO DE VULNERÁVEL, **225**
Conjunção carnal / Discernimento e resistência / Consequências / Relação sexual anterior

**295.** Exame de Corpo de Delito, **226**
*Ver* Corpo de Delito

**296.** EXCEÇÃO DA VERDADE, **226**
Crime de ação privada / Presidente ou chefe de governo / Crime de ação pública / Funcionário público / Alta jurisdição / Contestação

**297.** EXCEÇÕES, **226**
Nominata / Suspeição / Incompetência do juízo / Litispendência, ilegitimidade e coisa julgada / Processamento / Sentido estrito

**298.** EXCLUSÃO DE ILICITUDE, **228**
Isenção de pena / Estado de necessidade / Legítima defesa / Dever legal / Exercício regular de direito / Injúria ou difamação / Anonimato da vítima / Absolvição sumária

**299.** Exequatur, **228**
*Ver* Carta Rogatória

**300.** EXERCÍCIO ARBITRÁRIO, **228**
Pretensão não permitida / Dano a coisa protegida

**301.** EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROIBIDA, **229**
Infração administrativa

**302.** EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, **229**
A título gratuito ou não / Formas qualificadas

**303.** EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, **229**
Exclusão de ilicitude / Excesso punível / Coisa julgada no cível / Prisão preventiva

**304.** EXÉRCITO, **229**
Julgamento do comandante / Conselho de Defesa Nacional / Julgamento pelo STF / Julgamento pelo STJ / Subordinação

**305.** EXÍLIO LOCAL, **230**
Comunicação do juiz / Condução do infrator / Nova residência / Revisão da causa

**306.** EXPLORAÇÃO SEXUAL, **230**
Punição severa / Prescrição / Tráfico de pessoas / Prostituição de menor / Lenocínio / Casa de prostituição

**307.** EXPLOSÃO, **231**
Vida e patrimônio / Aumento da pena / Explosão culposa / Formas qualificadas

**308.** EXTINÇÃO DA PENA, **232**
Reincidência / Trânsito em julgado / Livramento condicional / Requerimento / Averbação

**309.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, **232**
Modalidades / Restrição / Conexão / Concurso / Não persecução / Nova denúncia / Arguição

**310.** EXTORSÃO, **232**
Tipificação / Aumento da pena / Violência / Restrição à liberdade / Lesão grave ou morte / Sequestro / Concurso de agentes / Garantia de dívida / Sem isenção

**311.** EXTRADIÇÃO, **233**
Princípio geral / Estrangeiro / Julgamento / Extraterritorialidade / Sentença estrangeira / Cartas rogatórias / Homologação de sentença

**312.** EXTRATERRITORIALIDADE, **234**
Presidente da república / Patrimônio e fé pública / Administração pública / Genocídio / Tratado ou convenção / Nacionalidade brasileira / Aeronaves e embarcações / Aplicação da lei brasileira / Concurso de condições / Extradição e requisição

**313.** Exumação de Cadáver, **236**
*Ver* Cadáver

## F

**314.** FAIXA DE FRONTEIRA, **237**
Abandono de função

**315.** FALSIDADE DOCUMENTAL, **237**
Enquadramento / Agravamento / Documento público / Previdência social / Documento particular / Atestado falso

**316.** FALSIDADE E FALSIFICAÇÃO, **238**
Moeda falsa / Título ao portador / Papéis públicos / Inutilização de carimbo / Recirculação dos papéis / Equiparação comercial / Petrechos de falsificação / Atestado médico / Marca ou sinal / Fiscalização sanitária / Veículo automotor / Autoacusação falsa / Incidente de falsidade / Poderes especiais / Verificação de ofício / Sem coisa julgada

**317.** FALSIDADE IDEOLÓGICA, **240**
Documento público ou particular / Firma ou letra / Certidão ou atestado / Atestado médico / Peça filatélica / Falsa identidade / Falsa qualidade / Falsa propriedade

**318.** FALSO TESTEMUNHO, **240**
Calar a verdade / Agravamento / Retratação / Participação ativa / Advertência às testemunhas / Falso depoimento

**319.** FARMACÊUTICO, **241**
Transgressão sanitária / Prática ilegal

**320.** FAVORECIMENTO, **241**
Assédio sexual / Prostituição / Subtração à autoridade / Favorecimento real

**321.** FÉ PÚBLICA, **242**
Entes estatais / Entes paraestatais

**322.** FEMINICÍDIO, **242**
Condição feminina / Gestação e parto / Vulnerabilidades / Familiar da vítima / Medidas protetivas

**323.** FIANÇA, **242**
Liberdade provisória / Crime inafiançável / Inquérito policial / Oferecimento de denúncia / Competência por distribuição / Mandado de prisão / Prisão em flagrante / Audiência de custódia / Medidas cautelares / Liberdade provisória / Indeferimento / Valor da fiança / Dispensa, redução e exacerbação / Critérios / Comparecimento / Mudança e ausência / Termos de fiança / Objeto e avaliação / Recolhimento / Competência / Vista ao MP / Oportunidade / Destino final / Restituição / Cassação / Reforço / Quebra da fiança / Subsistência / Consequências / Devolução / Execução e venda / Obrigações vinculadas / Descumprimento / Medida de segurança / Intimação da sentença / Pronúncia / Recurso em sentido estrito / Efeito suspensivo / Recurso da pronúncia / Habeas corpus / Execução da sentença / Cumprimento da pena

**324.** FILHO E FILIAÇÃO, **246**
Amamentação / Designações discriminatórias / Efeito das condenação / Infanticídio / Filho de outrem / Sonegação de filiação / Abandono material / Perigo moral / Envio ao exterior / Abandono intelectual / Inquérito policial / Interrogatório do acusado / Obrigação de depor / Prisão em flagrante / Prisão domiciliar / Carta de guia / Estatística judiciária

**325.** FINANÇAS PÚBLICAS, **248**
Operação de crédito / Despesa não empenhada / Assunção de obrigação / Despesa não autorizada / Garantia graciosa / Não cancelamento / Despesa com pessoal / Títulos da dívida

**326.** FLAGRANTE DELITO, **250**
Asilo inviolável / Ordem fundamentada / Deputados e senadores / Fuga do local / Legalidade da investigação / Procedimentos / Conclusão do inquérito / Ação penal / Motivo para prisão / Perseguição de réu / Resistência / Refúgio em casa alheia / Quartel militar / Prisão em flagrante / Auto de prisão / Comunicação e nota de culpa / Livramento / Audiência de custódia / Fiança / Admissão de queixa / Nulidade do ato / Suprimento das omissões / Relaxamento da prisão

**327.** Força Letal, **252**
*Ver* Uso de Força Letal

**328.** FORÇA MAIOR, **252**
Isenção da pena / Redução da pena / Assistente do MP / Tribunal do júri / Restauração de autos / Contagem dos prazos

**329.** FORÇAS ARMADAS, **253**
Competência / Habeas corpus / Incitação ao crime / Depoimento / Prisão especial / Baixa hierarquia / Flagrante delito / Citação por mandado / Serviço do júri

**330.** FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, **253**
Julgamento de prefeito / Parlamentares / Juízes e membros do MP / Competência do STF /

Atribuição do STJ / Encargo dos TRFs / Competência

**331.** FRAUDE, **254**
Aborto / Tráfico de pessoas / Furto qualificado / Estelionato / Defraudação de penhor / Fraude na entrega / Fraude do seguro / Fraude eletrônica / Fraude no comércio / Outras fraudes / Sociedades por ações / Fraude à execução / Obstáculo trabalhista / Deslocamento territorial / Violação sexual / Lascívia de outrem / Rufianismo / Falsa identidade / Falsa qualidade / Falsa propriedade / Fraude em certames / Inserção de dados falsos / Descaminho / Venda em hasta pública / Processo licitatório / Administração pública / Fraude processual / Arrematação judicial / Perícia judicial / Pagamento de multa

**332.** FRUSTRAÇÃO DO TRABALHO, **257**
Direito assegurado / Obrigação legal

**333.** FUGA, **257**
Menor ou interdito / Pessoa presa / Interrogatório / Força indispensável / Comunicação / Medida de segurança

**334.** FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 1, **258**
Crimes contra a honra / Injúria ou difamação / Tráfico de pessoas / Transgressão sanitária / Moeda falsa / Falsidade de títulos / Falsidade documental / Falsificação de documento / Falsidade ideológica / Adulteração e registro ilegal / Fraude em certames / Notificação ao chefe / Penas pecuniárias

**335.** FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 2, **259**
Peculato / Peculato culposo / Erro de outrem / Inserção de dados falsos / Alteração de sistema / Extravio de livro ou documento / Desvio de finalidade / Concussão / Excesso de exação / Corrupção passiva / Prevaricação / Condescendência criminosa / Advocacia administrativa / Violência arbitrária / Abandono de função / Exercício ilegal de função / Quebra de sigilo funcional / Devassa de concorrência / Enquadramento / Cargo em comissão / Fuga de pessoa

**336.** FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 3, **262**
Resistência / Desobediência a ordem legal / Desacato / Tráfico de influência / Corrupção ativa / Inutilização de edital / Sumiço de documento / Exploração de prestígio

**337.** FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 4, **263**
Vantagem indevida / Influência indevida / Aplicação extensiva / Estrangeiro

**338.** FUNCIONÁRIO PÚBLICO – 5, **264**
Presunção / Declaração / Notificação / Defensor / Resposta / Rejeição / Citação / Instrução

**339.** FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, **264**
Ministério Público / Advogado / Defensoria Pública

**340.** FUNDAÇÕES, **264**
Extraterritorialidade / Dano qualificado / Receptação / Usurpação de nome / Cargo em comissão / Exercício da ação penal

**341.** FUNDO PENITENCIÁRIO, **265**
Perda de bens e valores / Pagamento de multa / Leilão público / Perda da fiança / Quebramento da fiança

**342.** FURTO, **265**
Tipificação / Repouso noturno / Mitigação da pena / Energia elétrica / Furto qualificado / Uso de explosivo / Dispositivo eletrônico / Veículo automotor / Semovente domesticável / Substâncias explosivas / Coisa comum

## G

**343.** GADO OU REBANHO ALHEIO, **267**
Marca ou sinal

**344.** GARANTIA PIGNORATÍCIA, **267**
Defraudação de penhor

**345.** Garantias Fundamentais, **267**
*Ver* Direitos Individuais e Coletivos

**346.** GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE, **267**
Vida e patrimônio / Transporte irregular / Formas qualificadas

**347.** GENOCÍDIO, **267**
Lei aplicável

**348.** GOVERNADOR, **267**
Julgamento / Inviolabilidade dos segredos / Julgamento / Inquirição / Prisão especial / Serviço do júri / Conselho penitenciário

**349.** GRAÇA, **268**
Impossibilidade / Extinção da punibilidade / Iniciativa / Concessão espontânea / Procedimentos / Extinção da pena / Arquivamento

**350.** GRAVE AMEAÇA, **268**
Arrependimento / Substituição da pena / Crime continuado / Livramento condicional / Aborto / Constrangimento ilegal / Tipificação / Perseguição /

Dano emocional / Tráfico de pessoas / Roubo / Extorsão / Esbulho possessório / Dano qualificado / Sem isenção / Sem representação / Liberdade de trabalho / Sindicato ou associação / Estupro / Lascívia de outrem / Favorecimento de prostituição / Rufianismo / Resistência a ato legal / Concorrência e licitação / Coação em processo / Arrematação judicial / Integridade nacional / Estado democrático / Golpe de estado / Acordo de não persecução / Mulher gestante / Medidas cautelares / Habeas corpus

**351.** GRUPOS ARMADOS, **271**
Crime inafiançável e imprescritível / Fiança

**352.** GUARDA MUNICIPAL, **271**
Proteção de bens

**353.** GUERRA E PAZ, **271**
Pena de morte / Declaração / Autorização / Forças Armadas / Atentado à soberania nacional

## H

**354.** HABEAS CORPUS, **273**
Conceito e concessão / Competência do STF / Competência do STJ / Competência dos TRFs / Competência da Justiça Federal / Competência da Justiça do Trabalho / Justiça Eleitoral / Forças Armadas / Juiz das garantias / Recurso de ofício / Recurso em sentido estrito / Conceito / Ordem de ofício / Ilegalidade da coação / Ordem imediata / Competência / Prisão administrativa / Reflexos no processo / Condenação em custas / Legitimidade ativa / Requisitos da petição / Ordem de ofício / Embaraço e procrastinação / Apresentação do paciente / Declaração / Cessação da causa / Decisão fundamentada / Salvo-conduto / Alvará de soltura / Competência originária / Julgamento / Normas complementares / Última instância / Estatística criminal

**355.** HASTA PÚBLICA, **278**
Perturbação ou fraude

**356.** HIPOTECA COMUM, **278**
Fiança hipotecária / Reforço / Execução

**357.** HIPOTECA LEGAL, **278**
Imóveis do indiciado / Especialização / Limitação / Liquidação / Caução suficiente / Arresto de móveis / Auto apartado / Cancelamento / Iniciativa do MP / Juiz do cível

**358.** HOMICÍDIO, **279**
Tipificação / Diminuição de pena / Qualificação / Aumento da pena / Homicídio culposo / Menor 14 e maior de 60 / Não aplicação da pena / Milícia privada / Suicídio e automutilação / Perigo comum

**359.** HOMICÍDIO CULPOSO, **280**
Pena de detenção / Agravantes / Não aplicação da pena / Perigo comum

**360.** Homicídio Doloso, **281**
*Ver* Crime Doloso / Dolo

**361.** HOMOLOGAÇÃO, **281**
Sentença estrangeira / Requerimento / Tratado ou requisição / Acordo ou colaboração / Revisão do MP / Voluntariedade e legalidade / Início da execução / Recusa do acordo / Intimação da vítima / Propriedade imaterial / Habeas corpus / Penas pecuniárias / Sentenças estrangeiras / Bons costumes / Sem homologação / Com homologação / Mesmas consequências / Sem tratado de extradição

**362.** HONRA, **282**
Inviolabilidade / Falsa imputação / Difamação / Dignidade ou decoro / Violência ou vias de fato / Religião ou condição pessoal / Disposições comuns / Exclusão do crime / Retratação / Explicações em juízo / Queixa e lesão corporal / Ministério da Justiça / Representação do ofendido / Exceção da verdade / Proteção do ofendido / Testemunhas

**363.** HOSPITAL E HOSPITAL DE CUSTÓDIA, **284**
Doença mental / Medidas de segurança / Atendimento emergencial / Cárcere privado / Parto / Cômputo da pena / Estabelecimento adequado

**364.** HOSPITALIDADE, **285**
Agravante / Violência doméstica / Tráfico de pessoas

**365.** HUMILHAÇÃO, **285**
Bullying / Violência psicológica / Depoimento

## I

**366.** IDADE, **286**
Cumprimento de pena / Suspensão condicional da pena / Estelionato contra idoso / Sem isenção de pena / Ação pública / Abandono intelectual / Filiação / Interrogatório / Testemunhas / Prisão em flagrante / Prisão domiciliar / Estatística criminal

**367.** IDENTIFICAÇÃO, **287**
Responsáveis pela prisão / Exclusão de ilicitude / Exumação de cadáver

**368.** IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL, **287**
Isenção / Datiloscopia / Identidade física / Prisão preventiva

**369.** IGUALDADE, **288**
Homens e mulheres / Direitos e obrigações

**370.** ILEGITIMIDADE, **288**
Exceções / Procedimentos / Nulidade / Representante da parte

**371.** Ilicitude, **288**
*Ver* Exclusão de Ilicitude

**372.** IMAGEM, **288**
Direito de resposta / Inviolabilidade / Pessoa submetida à prisão / Segredo de justiça

**373.** Impeachment, **288**
*Ver* Crimes de Responsabilidade / Presidente da República

**374.** IMPEDIMENTOS, **290**
Decisão administrativa / Cerimônia funerária / Abandono da prostituição / Casamento / Estrada de ferro / Navegação / Comunicação / Concorrência e licitação / Registros cadastrais / Arrematação judicial / Poderes constitucionais / Instituições democráticas / Direitos políticos / Juiz das garantias / Previsão legal / Prova inadmissível / Parentesco por afinidade / Ministério Público / Defensor / Prisão em flagrante / Tribunal do júri / Suspensão condicional da pena / Prazos / Escrivão ad hoc

**375.** IMPERÍCIA, **292**
Crime culposo

**376.** IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, **292**
Sem anuência

**377.** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, **292**
Punições / Denunciação caluniosa

**378.** IMPRONÚNCIA, **293**
Decisão / Recursos / Instrumentos do crime / Estatística criminal

**379.** IMPRUDÊNCIA, **293**
Crime culposo

**380.** IMPUTABILIDADE PENAL, **293**
Excludente / Redução da pena / Legislação especial / Não excludentes / Embriaguez / Absolvição sumária

**381.** IMUNIDADE PARLAMENTAR, **294**
Deputados estaduais / Inviolabilidade / Estado de sítio

**382.** INCIDENTE DE FALSIDADE, **294**
Falsidade de documento / Poderes especiais / Verificação de ofício / Sem coisa julgada

**383.** INCÊNDIO, **294**
Vida e patrimônio / Aumento da pena / Incêndio culposo / Formas qualificadas / Embaraçar salvamento / Extensão do dano

**384.** Incolumidade Pública, **295**
*Ver* Crimes de Perigo Comum / Desabamento ou Desmoronamento / Incêndio / Gás Tóxico ou Asfixiante / Inundação

**385.** INCOMPATIBILIDADE, **295**
Perda dos bens / Direito de queixa / Abstenção de servir / Tribunal do júri

**386.** INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, **296**
Exceções / Modo de oposição / Procedimentos / Parâmetro / Processamento / Reflexos / Recurso estrito

**387.** INCOMUNICABILIDADE, **296**
Estado de defesa / Regra e exceção / Testemunhas / Tribunal do júri

**388.** INDENIZAÇÃO, **297**
Erro judiciário / Direito de queixa / Estelionato / Serventia da fiança / Cassação de sentença

**389.** INDÍCIOS DO CRIME, **297**
Sequestro de bens imóveis / Hipoteca legal / Conclusão por indução / Perseguição / Prisão preventiva / Pronúncia / Impronúncia / Pessoas não acusadas

**390.** INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, **298**
Limites / Punições / Exame criminológico / Singularização do indiciado

**391.** INDULTO, **298**
Competência / Delegação / Fim da punibilidade / Requerimento e declaração

**392.** INEFICÁCIA, **298**
Crime impossível / Medidas cautelares

**393.** INFRAÇÕES PENAIS, **299**
Presidente / Juizados especiais / Altas autoridades / Missão diplomática / Ministros do STF / Em detrimento da União / Apuração de infrações / Habeas corpus / Juiz das garantias / Inquérito

policial / Acordo de não persecução / Medidas cautelares / Procedimento sumaríssimo / Procedimento sumário

**394.** INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, **300**
Juizados especiais / Juiz das garantias / Procedimento / Tribunal do júri / Procedimento sumário

**395.** INICIATIVA PRIVADA, **300**
Crimes de ação pública / Queixa do ofendido / Inércia do MP / Informações cadastrais / Instrução em plenário

**396.** INIMPUTABILIDADE, **300**
Menores de 18 anos / Conceito / Redução da pena / Fator idade / Emoção, paixão e embriaguez / Isenção da pena / Redução da pena / Medida de segurança / Medidas cautelares / Absolvição sumária

**397.** INJÚRIA, **302**
Dignidade ou decoro / Provocação / Vias de fato aviltantes / Elementos religiosos / Agravamento da pena / Exclusão do crime / Explicações em juízo / Queixa / Requisição / Representação / Instrução criminal / Reconciliação / Exceção da verdade

**398.** INOCÊNCIA, **304**
Presunção / Novas provas e circunstâncias

**399.** INQUÉRITO POLICIAL, **304**
Fundamentos jurídicos / Denunciação caluniosa / Falso testemunho / Trancamento / Apuração das infrações / Crimes de ação pública / Legitimidade do requerente / Procedimentos / Processo único / Prazo de conclusão / Relatório / Diligências ulteriores / Objetos de prova / Denúncia ou queixa / Requisição de informações / Tráfico de pessoas / Uso de força letal / Devolução do inquérito / Arquivamento / Iniciativa do ofendido / Sigilo necessário / Incomunicabilidade / Diligências externas / Instituto de identificação / Arquivamento e revisão / Oferecimento da denúncia / Aditamento da queixa / Violação de direito autoral / Habeas corpus

**400.** Inquirição de Testemunha, **307**
*Ver* Testemunhas

**401.** INSANIDADE MENTAL, **307**
Juiz das garantias / Exame médico-legal / Curador ao acusado / Internação do acusado / Prosseguimento do processo / Manicômio judiciário / Reinquirição de testemunhas / Auto apartado / Execução da pena

**402.** INSTITUIÇÃO DO JÚRI, **308**
Prerrogativas / Competência

**403.** INSTRUÇÃO CRIMINAL, **308**
Quebra do sigilo / Questões pendentes / Reexame / Retenção / Autoridade policial / Conflito de jurisdição / Iniciativa da prova / Fonte independente / Videoconferência / Carta precatória / Depoimento antecipado / Reconhecimento de pessoa / Ausência do assistente / Infrações penais / Prisão preventiva / Conveniência ou necessidade / Comparecimento / Prosseguimento / Interdição de direitos / Aditamento / Sentença / Declarações do ofendido / Esclarecimentos dos peritos / Integridade da vítima / Testemunhas / Fatos apurados / Tribunal do júri / Normas aplicáveis / Processo sumário / Nulidades / Recurso cabível / Carta rogatória / Ritos e reverências / Assistência

**404.** INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, **311**
Presos / Direito do preso / Lesões corporais / Integridade psicológica / Perigo comum / Explosão / Inundação / Perigo de inundação / Desmoronamento / Integridade mental / Dignidade sexual / Uso de algemas

**405.** INTERDIÇÃO DE DIREITOS, **312**
Disciplina legal / Pena restritiva / Exercício de cargo ou mandato / Profissão ou ofício / Habilitação para dirigir / Abstenção de frequência / Concursos públicos / Violação dos deveres funcionais / Crimes culposos de trânsito / Impedimento de perito / Aplicação provisória / Descabimento de recurso / Substituição e revogação / Fundamentação / Cessação dos efeitos / Sentença condenatória / Comunicação / Termo final / Suspensão condicional da pena

**406.** INTERDITO, **314**
Fuga do lugar / Entrega ou retenção / Subtração e restituição / Acautelamento

**407.** Internação Hospitalar, **314**
*Ver* Hospital

**408.** INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, **314**
Risco de reiteração / Cômputo da pena / Medida de segurança

**409.** Intérprete, **315**
*Ver* Tradutor ou Intérprete

**410.** INTERROGATÓRIO, **315**
Identificação do responsável / Processo penal / Réu preso / Intimação / Acompanhamento / Entrevista

prévia / Fiscalização da sala / Apresentação em juízo / Aplicação extensiva / Informação sobre filhos / Direito ao silêncio / 1ª parte, pessoa do acusado / 2ª parte, os fatos / Esclarecimento final / Negação e provas / Confissão / Vários acusados / Mudo, surdo e surdo-mudo / Intérprete / Consignação no termo / Novo interrogatório / Termo de confissão / Condução coercitiva / Sem mandado / Prisão em flagrante / Audiência de continuação / Instrução criminal / Tribunal do júri / Medida de segurança / Nulidade / Apelações / Habeas corpus

**411.** INTIMAÇÃO, **319**
Uso de força letal / Acordo de não persecução / Aceitação do perdão / Declaração de suspeição / Coisas apreendidas / Perícia técnica / Interrogatório / Condução do ofendido / Condução de testemunha / Carta precatória / Busca e apreensão / Condução do acusado / Assistente do MP / Peritos e intérpretes / Medida cautelar / Mandado de prisão / Entrega de passaporte / Liberdade sob fiança / Ausência do acusado / Aplicação analógica / Publicação ou mandado / Dispensa de publicação / MP e defensor nomeado / Despacho na petição / Prosseguimento / Da sentença / Apelação / Defesa do acusado / Audiência de instrução / Tribunal do júri / Medida de segurança / Nulidades / Recursos / Penas pecuniárias / Suspensão condicional / Contagem dos prazos

**412.** INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA, **323**
Tipificação / Atos e ações / Cyberbullying

**413.** INTIMIDADE, **323**
Resguardo / Restrição / Exposição sexual / Segredo de justiça

**414.** INUNDAÇÃO, **323**
Perigo à vida / Perigo de inundação / Formas qualificadas

**415.** INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO, **324**
Adulteração ou destruição / Vulnerabilidades / Meios de acesso / Prejuízo econômico / Proveito e comercialização / Autoridades / Representação

**416.** INVASÃO DE ESTABELECIMENTO, **324**
Embaraço ao trabalho / Sabotagem

**417.** INVENTARIANTE, **325**
Apropriação indébita

**418.** INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, **325**
Comunicações telefônicas / Interdição / Legalidade / Instauração / Requisição / Acesso / Impedimento / Requisição / Uso de força letal / Incomunicabilidade / Bem sequestrado / Apreciação da prova / Fonte independente / Infrações penais / Medidas cautelares / Prisão preventiva / Conveniência ou necessidade

**419.** INVIOLABILIDADE, **326**
Vida e liberdade / Cultos religiosos / Vida privada / Comunicações / Investigação criminal / Opiniões, palavras e votos / Advogado / Estado de sítio / Violação de domicílio / Violação de correspondência / Violação de segredo profissional / Perícia / Prisão

**420.** IRRETROATIVIDADE, **328**
Benefício do réu

**421.** Isenção de Pena, **328**
*Ver* Exclusão de Ilicitude

**422.** ISOLAMENTO, **328**
Regime fechado / Violência psicológica / Cadeia de custódia

## J

**423.** JOVENS, **329**
Ato infracional / Inimputabilidade

**424.** JUIZ: APLICAÇÃO DA PENA, **329**
Variáveis / Cominação e quantidade / Regime inicial / Substituição / Multa substitutiva / Critérios especiais / Multa substitutiva

**425.** JUIZ: ATOS DE OFÍCIO, **329**
Reabilitação / Prevaricação / Extinção da punibilidade / Questões prejudiciais / Sequestro de imóveis / Perdimento de bens / Incidente de falsidade / Insanidade mental / Iniciativa da prova / Exame complementar / Interrogatório do réu / Depoimento antecipado / Busca domiciliar / Revogação de medida / Prisão preventiva / Interdição de direitos / Medida de segurança / Instrução criminal / Tribunal do júri / Restauração de autos / Medida de segurança / Recurso / Competência / Conversão de multa / Interdição temporária / Suspensão condicional / Livramento condicional / Indulto / Extinção da pena / Reabilitação / Medidas de segurança / Perturbação da ordem / Custas processuais

**426.** JUIZ: CONVENCIMENTO, **333**
Declaração de ofício / Elemento de formação / Conjunto probatório / Pronúncia / Impronúncia / Tribunal do júri / Funcionários públicos

**427.** JUIZ DA EXECUÇÃO, **334**
Conversão da pena / Execução da multa / Perícia médica / Suspensão condicional / Livramento condicional / Medida de segurança

**428.** JUIZ DAS GARANTIAS, **334**
Estrutura acusatória / Prorrogação do inquérito / Relaxamento da prisão / Legalidade da investigação / Comunicação da prisão / Auto da prisão / Direitos do preso / Investigação criminal / Prisão provisória ou medida cautelar / Produção antecipada / Prorrogação do inquérito / Trancamento do inquérito / Andamento da investigação / Decisões primordiais / Habeas corpus / Insanidade mental / Denúncia ou queixa / Acesso à investigação / Assistente técnico / Homologação de acordos / Outras atribuições / Audiência de custódia / Relaxamento da prisão / Cessamento da competência / Questões pendentes / Não vinculação / Acautelamento / Impedimento / Rodízio de magistrados / Proteção da imagem

**429.** JUIZ NATURAL, **337**
Competência / Normalidade

**430.** JUIZADOS ESPECIAIS, **337**
Menor potencial ofensivo / Acordo de não persecução / Procedimento sumário

**431.** JUÍZES EM GERAL, **337**
Ciência de prisão / Justiça comum / Justiça Federal / Justiça Militar / Estado de defesa / Competência / Conflito de jurisdição / Avocatória do STF / Incumbência / Impedimentos / Suspeição / Dissolução do casamento / Suspeição provocada / Prescrições análogas / Habeas corpus / Medidas de segurança / Reverência / Ordem na casa / Disciplina funcional

**432.** Juízes Federais, **340**
*Ver* Justiça Federal

**433.** JUÍZO DE EXCEÇÃO, **340**
Jurisdição natural

**434.** JUÍZO DE MENORES, **340**
Conexão e continência

**435.** Jurados, **340**
*Ver* Tribunal do Júri

**436.** Júri, **340**
*Ver* Tribunal do Júri / Conselho de Sentença

**437.** JURISDIÇÃO, **340**
Competência / Convergência / Conexão e continência / Prevalência / Crimes contra a honra / Conflito de jurisdição / Inquirição de testemunha / Perseguição / Impedimentos / Mandado de prisão / Citação / Funcionários públicos / Habeas corpus / Livramento condicional / Medidas de segurança / Liberdade vigiada

**438.** JURISDIÇÃO COMUM, **342**
Tribunal do júri / Jurisdição especial / Jurisdição militar / Juízo de menores

**439.** JURISDIÇÃO ESPECIAL, **342**
Prevalência

**440.** JURISDIÇÃO MILITAR, **342**
Conexão e continência

**441.** JURISDIÇÃO PENAL, **342**
Lesão ou ameaça / Tribunal Internacional / Instância única / Crimes de estrangeiros

**442.** JUSTA CAUSA, **344**
Divulgação de segredo / Informações sigilosas / Segredo profissional / Assistência familiar / Abandono intelectual / Sonegação de incapaz / Rejeição / Habeas corpus

**443.** JUSTIÇA ELEITORAL, **344**
Reserva de competência / Interrupção do processo eleitoral

**444.** JUSTIÇA FEDERAL, **345**
Competência / Direitos humanos

**445.** JUSTIÇA MILITAR, **346**
Crime a bordo / Atos disciplinares / Crimes militares / Lei aplicável

## L

**446.** LEGAÇÕES ESTRANGEIRAS, **347**
Carta rogatória

**447.** LEGÍTIMA DEFESA, **347**
Exclusão de ilicitude / Conceito / Vítima refém / Coisa julgada no cível / Prisão preventiva

**448.** LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE, **347**
Exceções / Testemunha / Aplicação analógica / Não suspensão / Dúvida fundada / Custódia do réu / Nulidade / Representante da parte

**449.** LEI ESPECIAL, **348**
Aplicação do CP / Descaminho / Contrabando / Leilão público / Instrução criminal

**450.** LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA, **348**
Fato vigente

**451.** LEI ORGÂNICA, **348**
Julgamento do prefeito / Distrito Federal / Inquérito policial

**452.** LEILÃO E LEILOEIRO, **348**
Coisas deterioráveis / Venda em hasta pública / Sequestro e perdimento / Alienação antecipada / Pedras e metais preciosos

**453.** LENOCÍNIO, **349**
Lascívia de outrem / Menor ou parente / Tutor ou curador / Grave ameaça ou fraude / Lucro

**454.** LESÃO A DIREITO, **349**
Apreciação do Poder Judiciário

**455.** LESÃO CORPORAL, **349**
Suicídio ou automutilação / Agravamento / Aborto / Tipificação / Agravamento da pena / Diminuição da pena / Agravamento da pena / Lesão culposa / Violência doméstica / Circunstâncias específicas / Abandono de incapaz / Abandono de recém-nascido / Omissão de socorro / Atendimento emergencial / Maus-tratos / Participação em rixa / Injúria com violência / Extorsão e sequestro / Estelionato / Estupro / Estupro de vulnerável / Perigo comum / Meios de transporte / Arremesso de projétil / Exame de corpo de delito

**456.** LIBELO, **352**
Aditamento / Nulidades

**457.** LIBERDADE, **352**
Garantia fundamental / Discriminação / Restrição / Processo legal / Habeas corpus / Mandado de injunção / Estado de sítio / Condenação / Proteção especial / Extraterritorialidade / Cômputo da pena / Espécies de pena / Direitos do preso / Contagem da pena / Substituição / Conversão / Serviços à comunidade / Cominação / Equivalência / Aplicação da pena / Multa substitutiva / Concurso material / Limite das penas / Suspensão da pena / Revogação facultativa / Extinção da pena / Livramento condicional / Revogação do livramento / Efeitos da condenação / Medida de segurança / Prescrição / Perseguição / Sequestro e cárcere privado / Roubo / Extorsão / Perigo comum / Medidas cautelares / Prisão em flagrante / Sem liberdade provisória / Prisão preventiva / Liberdade provisória / Fiança / Liberdade ao réu / Regime inicial / Intimação da sentença / Instrução criminal / Crime afiançável / Medida restritiva / Sentença de absolvição / Admissão de queixa / Recurso em sentido estrito / Soltura imediata / Habeas corpus / Cômputo da pena / Pena já cumprida / Carta de guia / Ordem de execução / Alvará de liberdade / Penas de multa / Conversão em prisão / Suspensão condicional / Revogação da suspensão / Livramento condicional / Liberdade vigiada

**458.** LIBERDADE DO TRABALHO, **358**
Grave ameaça / Parede ou paralização / Celebração de contrato

**459.** LIBERDADE PROVISÓRIA, **360**
Com ou sem fiança / Audiência de custódia / Medidas cautelares cabíveis / Crime afiançável / Recurso em sentido estrito

**460.** LIBERDADE VIGIADA, **360**
Normas de conduta / Normas obrigatórias / Normas facultativas / Caderneta / Comunicação / Discrição / Modificação / Exílio local

**461.** Licitação, **361**
*Ver* Administração Pública

**462.** LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, **361**
Pena restritiva / Conceito e proposta / Suspensão condicional da pena

**463.** LIQUIDANTE, **361**
Fraudes e abusos / Falsa afirmação / Falsa cotação / Proveito próprio / Venda de ações / Penhor ou caução / Conluio com acionista

**464.** LIQUIDATÁRIO, **362**
Apropriação indébita

**465.** LITISPENDÊNCIA, **362**
Exceções / Procedimentos

**466.** LIVRAMENTO CONDICIONAL, **362**
Reincidência / Requisitos / Crime hediondo / Soma de penas / Condições / Revogação do livramento / Extinção da pena / Reabilitação / Prescrição / Recurso em sentido estrito / Efeito suspensivo / Penas de multa / Precondições / Infrações diversas / Requerimento / Oportunidade / Relatório do diretor / Cessação da periculosidade / Proposta e parecer / Indeferimento liminar / Restrições e

condições / Mudança de residência / Custas do processo / Multa pendente / Sentença reformada / Carta de guia / Solenidade / Enfim, livre / Salvo-conduto / Supervisão e proteção / Revogação do livramento / Modificação das condições / Suspensão do livramento / Extinção da pena

**467.** LUGAR DO CRIME, **366**
Ação ou omissão / Extraterritorialidade / Lugar ermo / Ato obsceno / Faixa de fronteira / Local do crime / Informações ao MP / Competência pelo lugar / Competência pelo domicílio / Conexão ou continência / Separação dos processos / Estatística criminal

## M

**468.** MANDADO DE CAPTURA, **369**
Requisição / Desnecessidade / Medida de segurança

**469.** MANDADO DE SEGURANÇA (MS), **369**
Cabimento / Competência do STF / Alçada do STJ / Atribuição dos TRFs / Competência dos juízes federais / Foro trabalhista / Decisões eleitorais

**470.** MANDADO JUDICIAL, **370**
Audiência de custódia / Cumprimento / Perícia técnica / Condução coercitiva / Busca domiciliar / Ordem de prisão / Documentos do defensor / Sem mandado / Procedimentos / Dúvida fundada / Condução coercitiva / Mandado de prisão / Precatória / Banco de dados do CNJ / Papel do executor / Teor original / Captura / Citação / Precatória / Leitura e contrafé / Intimação do advogado / Intimação da sentença / Tribunal do júri / Habeas corpus / Execução em espécie / Conversão de multa / Medida de segurança

**471.** MANICÔMIO JUDICIÁRIO, **372**
Insanidade mental / Cômputo da pena / Custódia / Periculosidade

**472.** MARINHA, **374**
Julgamento pelo Senado / Conselho de Defesa Nacional / Julgamento pelo STF / Julgamento pelo STJ

**473.** Material de Salvamento, **374**
*Ver* Salvamento

**474.** MAUS-TRATOS, **374**
Tipificação / Agravamento / Grave sofrimento / Subtração de incapazes / Preso sob custódia ou guarda

**475.** MEDICAMENTOS, **375**
Falsificação / Distribuição e venda / Fora de fórmula / Procedência ignorada / Falta de registro / Corrupção de substância / Identidade e qualidade / Procedência ignorada / Crime culposo

**476.** MÉDICO, **375**
Aborto / Atendimento emergencial / Doença contagiosa / Notificação compulsória / Prática ilegal / Falso atestado / Insanidade mental / Trabalho de parto / Cessação da periculosidade

**477.** MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE, **376**
Condição peculiar

**478.** MEDIDAS CAUTELARES, **376**
Juiz das garantias / Não vinculação / Necessidade e objetivo / Adequação / Modo de aplicação / Requerimento / Perigo de ineficácia / Descumprimento / Revogação ou substituição / Alternativa / Limites à prisão / Vinculação / Inadequação ou insuficiência / Denegação da liberdade / Prisão preventiva / Justificar atividades / Não frequentar / Não manter contato / Não ausentar-se / Suspensão de cargo ou função / Internação provisória / Fiança / Monitoramento / Cumulação / Liberdade provisória / Quebra da fiança / Obrigações vinculadas / Descumprimento / Sentença absolutória / Sentença condenatória

**479.** MEDIDAS DE SEGURANÇA, **378**
Homologação no Brasil / Detração / Espécies / Restrição e cancelamento / Pessoa inimputável / Prazo e perícia / Liberação condicional / Fins curativos / Pessoa semi-imputável / Fuga de pessoa presa / Escapada com violência / Aplicação provisória / Requerimento e comunicação / Descabimento de recurso / Substituição e revogação / Fundamentação / Cessação dos efeitos / Aplicação da medida / Execução das medidas / Concessão de fiança / Sentença absolutória / Fato não criminoso / Recurso em sentido estrito / Tribunal do júri / Revisão criminal / Manicômio judiciário / Extinção da pena / Livramento condicional / Reabilitação / Execução das medidas / Competência / Comunicação / Dispensa de audiência / Incumbência / Exame mental / Periculosidade / Juízes diferentes / Internação / Trabalho do internado / Exílio local / Proibição de frequência / Fechamento ou interdição / Transgressão da medida / Cessação da periculosidade / Revogação da medida / Sentença penal estrangeira


• 100% da receita garantida em contrato.
• Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
• Antecipação para promover obras e benfeitorias.
• Cursos e workshops gratuitos.
• Central virtual 24 horas para retirada de boletos.
Aqui
VOCÊ
TEM!
Acesse nosso site e entenda por que **entender de condomínios é entender de pessoas.**
condoaureum.com.br
41 3040 5900 · 41 99927 0240
Padre Anchieta · 2050 · CJ 1311 · Bigorrilho
Curitiba · PR
CONDOAUREUM
COBRANÇAS

**480.** MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, **384**
Aumento da pena / Prisão preventiva

**481.** MEDIDAS PROVISÓRIAS, **385**
Proibição

**482.** MEIO AMBIENTE, **385**
Competência comum / Sanções

**483.** MEIOS DE COMUNICAÇÃO, **385**
Retratação / Serviços essenciais / Segredo de justiça

**484.** MEMORIAL, **385**
Diligência imprescindível

**485.** Menor Poder Ofensivo, **385**
*Ver* Infrações Penais de Menor Poder Ofensivo

**486.** MESAS DO CONGRESSO, **385**
Pedido de informações

**487.** MILITARES, **386**
Impedimentos / Prisão / Distrito Federal / Poder Judiciário / Reincidência / Organização paramilitar / Sem revogação / Regência / Uso de força letal / Sem unidade de processo / Depoimento / Prisão especial / Sem fiança / Citação indireta / Serviço do júri / Reforma de sentença

**488.** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP), **388**
CNMP / Comissão de inquérito / Crimes de responsabilidade / Julgamento / STJ / TRFs / Funções institucionais / Efeitos da condenação / Reabilitação / Promoção de ação penal / Crime complexo / Exploração de prestígio / Juiz das garantias / Inquérito policial / Requisições / Devolução do inquérito / Incomunicabilidade / Denúncia do MP / Revisão ministerial / Acordo de não persecução / Omissão da autoridade / Curador especial / Representação / Dispensa de inquérito / Remessa de ofício / Desistência da ação / Aditamento e intervenção / Oferecimento da denúncia / Maiores esclarecimentos / Indivisibilidade processual / Extinção da punibilidade / Morte do acusado / Reparação do dano / Julgamento do MP / Questão prejudicial / Suspeição do MP / Exceção de incompetência / Incompatibilidades / Conflito de jurisdição / Restituição / Sequestro de bens imóveis / Hipoteca legal e arresto / Incidente de falsidade / Insanidade mental / Corpo de delito / Lesões corporais / Interrogatório de réu preso / Devolução de documentos / Incompatibilidade / Missão institucional / Restrições e impedimentos / Assistentes / Medidas cautelares / Comunicação de prisão / Prisão preventiva / Concessão de fiança / Prestação de fiança / Intimação pessoal / Interdição provisória / Medida provisória de segurança / Aditamento da denúncia / Autonomia do juiz / Intimação da sentença / Instrução criminal / Alegações finais / Tribunal do júri / Busca e apreensão / Alegações finais / Restauração de autos / Fato não criminoso / Nulidade / Desistência de recurso / Interposição de recurso / Apelação do ofendido / Razões de apelação / Habeas corpus / Pena já cumprida / Penas pecuniárias / Conversão de multa / Interdições temporárias / Suspensão condicional da pena / Livramento condicional / Extinção da pena / Concessão de graça / Indulto / Anistia / Reabilitação / Medidas de segurança / Audiência a portas fechadas / Prazos dos atos

**489.** MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), **398**
STJ / TRFs

**490.** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), **398**
Julgamento

**491.** MINISTROS DE ESTADO, **398**
Instauração de processo / Crimes de responsabilidade / Julgamento / Julgamento / Inquirição como testemunha / Prisão especial / Isenção do júri

**492.** MINISTROS DO STF, **399**
Crimes de responsabilidade / Infrações penais comuns / Prerrogativas constitucionais / Crimes comuns

**493.** MISSÃO DIPLOMÁTICA, **399**
Competência do STF / Julgamento / Autenticidade / Homologação

**494.** MORTE DO ACUSADO, **399**
Cessação da punibilidade / Certidão de óbito / Revisão criminal

**495.** MORTE DO OFENDIDO, **400**
Oferecimento de queixa / Direito de representação / Prosseguimento da ação

**496.** MOTIM DE PRESOS, **400**
Ordem ou disciplina

**497.** MUDOS E SURDOS, **400**
Interrogatório / Intérprete

**498.** MULHER, **400**
Direitos e obrigações / Regime especial / Agravante / Feminicídio / Lesões corporais / Perseguição / Violência psicológica / Não persecução / Corpo de delito / Busca pessoal / Uso de algemas / Prisão preventiva / Prisão domiciliar / Impedimento / Medida de segurança

**499.** MULTA, **402**
Individualização da pena / Centavos / Espécies de pena / Regime aberto / Substituição da pena / Conceito / Valor do dia-multa / Pagamento / Execução / Suspensão da execução / Limites / Critérios especiais / Multa substitutiva / Concurso de crimes / Suspensão condicional / Reabilitação / Prescrição / Lesões corporais / Furto / Apropriação indébita previdenciária / Crimes em licitações / Testemunha faltosa / Patrocínio da causa / Abandono do processo / Peritos / Destino da fiança / Serviço do júri / Recurso em sentido estrito / Pagamento e prorrogação / Cobrança judicial / Desconto em folha / Recolhimento / Conversão em detenção / Suspensão condicional da pena

**500.** MUSEU CRIMINAL OU PÚBLICO, **406**
Coisas confiscadas / Obras de arte

## N

**501.** NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, **407**
Extradição / Sem condenação penal / Jurisdição / Estatística judiciária

**502.** NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO, **407**
Frustração de lei

**503.** Não Persecução Penal, **407**
*Ver* Acordo de Não Persecução Penal

**504.** NEGLIGÊNCIA, **407**
Crime culposo / Inação do querelante

**505.** NORMAS DE CONDUTA, **407**
Suspensão condicional da pena / Livramento condicional / Liberdade vigiada

**506.** NOTÁRIOS E PREPOSTOS, **408**
Responsabilidade criminal

**507.** NULIDADES, **408**
Casamento / Intimação / Tribunal do júri / Regra geral / Juiz em causa / Parte em causa / Formalidade inicial / Corpo de delito / Defensor e curador / Ausência do MP / Citação e interrogatório / Tribunal do júri / Recurso de ofício / Quórum legal / Elemento essencial / Carência / Deficiência / Restrições / Reflexos / Saneamento / Prazo para arguição / Reparação / Renovação ou retificação / Consequência e extensão / Apelação / Embargos de nulidade / Renovação do processo / Carta rogatória / Não pagamento de custas

## O

**508.** OBRA PÚBLICA, **411**
Interrupção

**509.** OBRAS DE ARTE, **411**
Perdimento

**510.** OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA, **411**
Prisão civil por dívida / Abandono material

**511.** OBRIGAÇÕES, **411**
Reparação do dano / Prisão civil / Meio ambiente / Relevância da omissão / Limitação de fim de semana / Livramento condicional / Indenização do dano / Nacionalização do trabalho / Exploração sexual / Rufianismo / Falsificação / Falsidade ideológica / Finanças públicas / Depoimento / Medidas cautelares / Prisão preventiva / Fiança / Liberdade provisória / Suspensão condicional da pena / Livramento condicional / Liberdade vigiada

**512.** Ocultação de Cadáver, **413**
*Ver* Cadáver

**513.** OFICIAL DE JUSTIÇA, **413**
Ausência de testemunha / Carta precatória / Citação por mandado / Citação com hora certa / Citação por edital / Intimação da sentença / Tribunal do júri / Habeas corpus / Mandado de captura / Assistência

**514.** OFÍCIO, CARTA OU TELEGRAMA, **414**
Depoimento / Tribunal do júri / Habeas corpus / Livramento condicional / Exequatur

**515.** Ofício ou Ex Officio, **416**
*Ver* De Ofício (Ex Officio)

**516.** OFÍCIO OU PROFISSÃO, **416**
Interdição de direitos / Agravante / Homicídio culposo / Injúria ou difamação / Inviolabilidade do domicílio / Segredo profissional / Apropriação indébita / Liberdade de trabalho / Doença contagiosa / Prática ilegal / Atestado falso / Livro

ou documento / Depoimento / Busca domiciliar / Tribunal do júri / Penas acessórias

**517.** OMISSÃO CRIMINOSA, **417**
Momento do crime / Lugar do crime / Causa do crime / Relevância da omissão / Inimputáveis / Embriaguez / Concurso material / Concurso formal / Omissão de socorro / Notificação de doença / Fraude em certames / Falsidade ideológica / Sigilo funcional / Corrupção ativa / Sonegação previdenciária / Transação internacional / Fraude em licitação / Mudança de residência / Audiência de custódia / Tempestividade dos recursos

**518.** OMISSÃO DE SOCORRO, **418**
Sem risco pessoal / Lesão corporal ou morte

**519.** ORALIDADE, **419**
Comunicação / Audiência pública e oral / Representação / Suspeição nos tribunais / Suspeição dos jurados / Incompetência do juízo / Mudos e surdos / Testemunhas / Assistentes / Denúncia ou queixa

**520.** ORÇAMENTO PÚBLICO, **420**
Responsabilidade do prefeito / Responsabilidade presidencial

**521.** ORDEM CONSTITUCIONAL, **420**
Ação de grupos armados / Espionagem / Fiança

**522.** ORDEM ECONÔMICA, **420**
Julgamento / Punições compatíveis / Prisão preventiva

**523.** ORDEM PÚBLICA, **420**
Estado de defesa / Polícias militares / Efeitos da condenação / Inquérito policial / Interrogatório do acusado / Prisão preventiva / Desaforamento / Relações jurisdicionais

**524.** ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, **421**
Tráfico de pessoas / Sequestro / Espionagem / Interrogatório / Liberdade provisória

**525.** ÓRGÃO COLEGIADO, **421**
Decisão mais favorável / Sem restrições formais

**526.** OUVIDORIAS DE JUSTIÇA, **421**
Reclamações e denúncias

## P

**527.** PAI E PATERNIDADE, **422**
Entrega arbitrária / Subtração de incapaz / Obrigação de depor

**528.** PARTICIPAÇÃO NO CRIME, **422**
Redução da pena / Crime menos grave / Pelo fato da rixa / Associação criminosa / Pronúncia / Impronúncia / Absolvição sumária / Pessoas não acusadas / Tribunal do júri

**529.** PARTIDO POLÍTICO, **423**
Competência / Processo penal / Perda do mandato

**530.** PARTO, **423**
Feminicídio / Infanticídio / Lesões corporais / Suposto parto / Uso de algemas

**531.** PASSAPORTE, **423**
Falsa identidade / Entrega

**532.** PÁTRIO PODER, **423**
Entrega arbitrária / Subtração de interdito / Incapacidade para o exercício

**533.** PATROCÍNIO INFIEL, **424**
Quebra de confiança / Partes contrárias

**534.** PATRULHAMENTO OSTENSIVO, **424**
Fronteiras / Rodovias federais / Ferrovias federais / Polícia federal / Ordem pública

**535.** PECULATO, **424**
Tipificação / Concorrência / Culpa concorrente / Erro de outrem

**536.** PENA DE MORTE, **425**
Proibição / Exceção

**537.** PENA DE RECLUSÃO, **425**
Racismo / Cumprimento / Perda do poder familiar / Furto / Recursos e apelações / Exequibilidade da sentença / Pena já cumprida

**538.** PENAS CRUÉIS, **426**
Proibição / Práticas desportivas

**539.** PENAS E PUNIÇÕES – 1, **426**
Racismo / Limites / Individualização / Direito à vida / Humanidade / Cumprimento / Integridade / Amamentação / Extradição / Autoridade competente / Processo legal / Ampla defesa / Presunção de inocência / Identificação criminal / Ação pública / Publicidade / Flagrante delito / Direitos do preso / Prisão civil / Habeas corpus / Direitos políticos / Concurso público / Improbidade administrativa / Prisão de parlamentar / Perda de mandato / Presidente da república / Estado de defesa / Patrimônio cultural

**540.** PENAS E PUNIÇÕES – 2, **428**
Lei penal no tempo / Cumprimento no estrangeiro / Frações não computáveis / Dever de agir / Tentativa / Arrependimento posterior / Crime culposo / Agravação pelo resultado / Descriminantes / Esso sobre a ilicitude do fato / Inimputáveis / Embriaguez / Concurso de pessoas / Casos de impunidade / Espécies / Reclusão / Progressividade / Exame criminológico / Regime especial / Detração / Substituição / Conversão / Serviços à comunidade / Fundo penitenciário / Suspensão da execução / Cominação das penas / Critérios especiais / Agravantes / Atenuantes / Concurso de circunstâncias / Concurso material / Concurso formal / Crime continuado / Concurso de crimes / Limite das penas / Suspensão condicional / Soma de penas / Extinção / Efeitos da condenação / Reabilitação / Medida de segurança / Prescrição / Aumento da pena

**541.** PENAS E PUNIÇÕES – 3, **434**
Conexão ou continência / Ressarcimento do dano / Falso testemunho / Vinculação / Fiança / Interdições / Definição jurídica / Sentença condenatória / Pronúncia / Sem efeito suspensivo / Recurso de ofício / Habeas corpus / Execução da pena / Pagamento de multa / Penas acessórias / Suspensão condicional / Livramento condicional / Graça ou indulto / Estatística judiciária

**542.** PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, **436**
Contagem do prazo / Espécies de pena / Espécies de restritivas / Autonomia / Substituição / Conversão / Prestação pecuniária / Perda de bens e valores / Cominação / Equivalência / Concurso material / Não extensão / Prescrição / Sentença absolutória

**543.** PENSÃO ALIMENTÍCIA, **437**
Abandono material / Abandono de emprego

**544.** PERDA DE BENS E VALORES, **437**
Pena restritiva / Fundo penitenciário / Limite ou teto

**545.** PERDA DE POSTO OU PATENTE, **438**
Justiça Militar / Condenação penal

**546.** PERDÃO DO OFENDIDO, **438**
Extinção da ação / Consequências / Recusa / Ato incompatível / Sentença condenatória / Extinção da punibilidade / Aproveitamento / Representação / Declaração do ofendido / Meios de prova / Aceitação

**547.** PERDÃO JUDICIAL, **439**
Cessação da punibilidade / Reincidência

**548.** PERDIMENTO DE BENS, **439**
Obras de arte / Leilão público / Transferência definitiva / Propriedade imaterial

**549.** PEREMPÇÃO, **439**
Punibilidade / Negligência do querelante / Desinteresse de sucessor / Ausência ou falta de pedido / Extinção de PJ sem sucessor / Natureza dos prazos

**550.** PERÍCIA, **440**
Crime culposo / Cessação da periculosidade / Repetição anual / Suborno / Assistente técnico / Infração penal / Contraperícia / Investigação / Gestão dos vestígios / Disponibilização / Complexidade / Laboratório / Indeferimento / Multa / Impedimento de perito / Propriedade imaterial / Doença mental

**551.** PERÍCIA MÉDICA, **441**
Internação de custódia / Manicômio judiciário

**552.** PERICULOSIDADE, **441**
Internação / Desinternação / Valor da fiança / Verificação / Livramento condicional / Execução das medidas / Comunicação / Procedimentos / Iniciativa do tribunal

**553.** Perigo Comum, **442**
*Ver* Crimes de Perigo Comum

**554.** PERITOS, **442**
Falsa perícia / Suborno do perito / Fraude processual / Exploração de prestígio / Cena da infração penal / Suspeição / Impedimento legal / Arbitramento e avaliação / Insanidade mental / Custódia dos vestígios / Corpo de delito / Processo judicial / Perícia complexa / Laudo pericial / Autópsia / Lesões corporais / Local da infração / Laboratório / Destruição e escalada / Incêndio / Precatória / Requisição / Divergência / Omissões e obscuridades / Impedimento / Disciplina / Nomeação / Obrigação / Desídia / Condução / Impedimentos / Suspeição / Equiparação / Medidas cautelares / Fiança / Instrução criminal / Tribunal do júri / Propriedade imaterial / Processo sumário / Restauração de autos

**555.** PERSEGUIÇÃO, **448**
Liberdade ou privacidade / Aumento da pena / Violência / Representação

**556.** PERTURBAÇÃO, **448**
Privacidade e liberdade / Violência psicológica / Abandono de trabalho / Interrupção de obra pública / Sentimento religioso / Cerimônia funerária / Perigo de desastre / Serviço de comunicação / Concorrência / Processo licitatório / Motim de presos / Arrematação judicial / Processo eleitoral / Tribunal do júri / Audiência ou sessão

**557.** PESSOA ABONADA, **449**
Fiança

**558.** PESSOA JURÍDICA, **449**
Punições compatíveis / Contribuição previdenciária / Perempção / Intimações do juizado

**559.** Pessoa Vulnerável, **449**
*Ver* Crime Sexual Contra Vulnerável

**560.** PLANO PLURIANUAL, **449**
Requisito essencial

**561.** PODER JUDICIÁRIO, **450**
Ameaça a direito / Crime de responsabilidade / Julgamento / Juizados especiais / Precatórios / Ouvidorias de justiça / Estado de defesa / Cartórios e registros / Contratação invalidada / Direitos individuais / Inquirição como testemunha / Serviço do júri

**562.** PODER LEGISLATIVO, **450**
Crime de responsabilidade

**563.** POLÍCIA CIVIL, **451**
Distrito Federal / Incumbência

**564.** POLÍCIA FEDERAL, **451**
Legislação / Segurança pública / Organização / Atribuições

**565.** POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL, **451**
Patrulhamento ostensivo

**566.** POLÍCIA JUDICIÁRIA, **451**
Exercício / Incumbência / Inquérito policial / Requisição / Cadeia de custódia

**567.** POLÍCIA MARÍTIMA, **452**
Competência original / Execução delegada

**568.** POLÍCIA MILITAR, **452**
No Distrito Federal / Utilização no DF / Integração / Objetivos fundamentais / Ordem pública / Subordinação

**569.** POLÍCIA PENAL, **452**
Distrito Federal / Utilização no DF / Segurança pública / Estabelecimentos penais

**570.** POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, **452**
Segurança pública / Patrulhamento ostensivo

**571.** Poluição Ambiental, **453**
*Ver* Meio Ambiente

**572.** PRÁTICAS DESPORTIVAS, **453**
Utilização de animais

**573.** PRAZOS: CONTAGEM, **453**
Regra geral / Frações de dia / Prescrição / Ordem de prisão / Direito de queixa / Oferecimento da denúncia / Aditamento de queixa / Reabilitação / Incompetência do juízo / Prisão por precatória / Requisito do edital / Resposta à acusação / Tribunal do júri / Nulidades / Apelação do ofendido / Razões de apelação / Penas pecuniárias / Suspensão condicional / Reabilitação / Contínuos e peremptórios / Terminação dos prazos / Início da contagem

**574.** PRAZOS: DETERMINAÇÃO, **455**
Inquérito policial / Acordo de não persecução criminal / Questões prejudiciais / Periculosidade / Conflito de jurisdição / Parecer do assistente / Inquirição de testemunha / Perícia / Medidas cautelares / Interdição de direitos / Recursos em geral / Pagamento de multa / Suspensão condicional / Livramento condicional / Medidas de segurança / Exequatur / Renúncia ou deserção

**575.** PRAZOS: EXTINÇÃO, **456**
Cumprimento das condições / Prescrição / Redução / Renovação / Mercadoria vencida / Suspensão condicional da pena / Livramento condicional / Terminação dos prazos

**576.** PRAZOS: INDETERMINAÇÃO, **458**
Internação / Suspensão condicional da pena

**577.** PRAZOS: PRORROGAÇÃO, **458**
Suspensão condicional da pena / Duração do inquérito / Questões prejudiciais / Laudo pericial / Extração de traslado / Recursos e apelações / Pagamento de multa / Suspensão condicional da pena / Exequatur / Prazo em dobro

**578.** PRAZOS: SUSPENSÃO, **459**
Suspensão condicional da pena / Revogação obrigatória / Suspensão da prescrição / Recesso forense / Prazos ininterruptos

**579.** PRAZOS DE 12 HORAS, **459**
Tráfico de pessoas

**580.** PRAZOS DE 24 HORAS, **459**
Audiência de custódia / Tráfico internacional / Prisão em flagrante / Entrega de passaporte / Medida de segurança / Embargos declaratórios / Recursos em geral

**581.** PRAZOS DE 48 HORAS, **460**
Uso de força letal / Incidente de falsidade

**582.** PRAZOS DE 72 HORAS, **460**
Tráfico internacional

**583.** PRAZOS DE 1 DIA, **460**
Disciplina funcional

**584.** PRAZOS DE 2 DIAS, **460**
Pedido de restituição / Hipoteca legal / Exceção da verdade / Medida de segurança / Interposição de recurso / Embargos de declaração / Conversão de multa / Ordens do juiz

**585.** PRAZOS DE 3 DIAS, **461**
Incomunicabilidade / Aditamento da queixa / Aceitação do perdão / Suspeição do juiz / Suspeição do MP / Incidente de falsidade / Depósito da fiança / Sentença / Oferecimento de razões / Conversão de multa / Medidas de segurança

**586.** PRAZOS DE 5 DIAS, **462**
Oferecimento da denúncia / Extinção da punibilidade / Pedido de restituição / Medidas cautelares / Aditamento / Intimação da sentença / Instrução criminal / Tribunal do júri / Requisição de esclarecimentos / Medida de segurança / Recurso em sentido estrito / Apelação / Razões de apelação / Recurso em sentido estrito / Recursos e apelações / Motivos da demora / Carta testemunhável / Livramento condicional / Interlocutória simples

**587.** PRAZOS DE 8 DIAS, **464**
Admissão de queixa / Oferecimento de razões

**588.** PRAZOS DE 10 DIAS, **464**
Não vinculação / Inquérito / Laudo pericial / Intimação da sentença / Resposta à acusação / Instrução criminal / Tribunal do júri / Restauração de autos / Nulidades / Revisão criminal / Penas pecuniárias / Medidas de segurança / Homologação de sentença estrangeira / Disciplina funcional

**589.** PRAZOS DE 15 DIAS, **466**
Cárcere privado / Apropriação de coisa achada / Dispensa de inquérito / Oferecimento da denúncia / Revogação de arresto / Citação por edital / Notificação e resposta / Apelação do ofendido / Livramento condicional / Medidas de segurança

**590.** PRAZOS DE 20 DIAS, **467**
Restauração de autos / Recurso em sentido estrito / Suspensão condicional da pena

**591.** PRAZOS DE 30 DIAS, **467**
Não vinculação / Arquivamento de inquérito / Exame complementar / Prisão por precatória / Busca e apreensão / Processo sumário / Razões de apelação / Medidas de segurança / Homologação de sentença estrangeira

**592.** PRAZOS DE 45 DIAS, **468**
Insanidade mental

**593.** PRAZOS DE 60 DIAS, **468**
Perempção / Sequestro / Intimação da sentença / Instrução criminal / Carta testemunhável

**594.** PRAZOS DE 90 DIAS, **468**
Venda em leilão / Intimação da sentença / Tribunal do júri / Pagamento de multa

**595.** PRAZOS DE 6 MESES, **469**
Queixa ou representação / Direito de queixa / Tribunal do júri

**596.** PRAZOS DE 1 ANO, **469**
Suspensão condicional da pena / Periculosidade / Mudança de residência / Intimação da sentença

**597.** PRAZOS DE 2 ANOS, **469**
Reabilitação

**598.** PRAZOS DE 4 ANOS, **469**
Reabilitação de condenado

**599.** PRAZOS DE 8 ANOS, **470**
Reabilitação de reincidente

**600.** PRECATÓRIOS, **470**
Responsabilidade

**601.** PRECONCEITO, **470**
Princípio fundamental / Analogia à escravidão

**602.** PREFEITO E VICE-PREFEITO, **470**
Responsabilidade / Invasão de dispositivo informático / Inquirição como testemunha / Prisão especial / Serviço do júri

**603.** PRESCRIÇÃO, **470**
Racismo / Ordem constitucional / Administração pública / Parlamentares / Execução de multa /

Punibilidade / Regulação dos prazos / Penas restritivas / Trânsito em julgado / Termo inicial / Sentença irrecorrível / Evasão do condenado / Multa / Redução dos prazos / Causas impeditivas / Causas interruptivas / Concomitância / Concurso de crimes / Destino da fiança / Suspensão do processo / Citação no exterior / Recurso em sentido estrito

**604.** PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **474**
1ª fase de impeachment / 2ª fase do impeachment / Iniciativa de leis / Atribuições privativas / Crimes de responsabilidade / Julgamento / Supremo Tribunal / Estado de defesa / Estado de sítio / Autoridade suprema / Extraterritorialidade / Aumento da pena / Prerrogativas constitucionais / Julgamento / Inquirição / Serviço do júri / Concessão de graça

**605.** PRESIDIÁRIAS, **476**
Cumprimento de pena / Amamentação

**606.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, **476**
Penas restritivas / Conceito / Local da prestação / Aptidões e jornada / Prazo mínimo / Suspensão condicional da pena

**607.** PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, **476**
Pena restritiva / Consistência / Dedução / Alternativa / Bens e valores / Não persecução penal / Destino da fiança

**608.** PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA, **477**
Disciplina legal

**609.** PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, **477**
Trânsito em julgado

**610.** PREVARICAÇÃO, **477**
Tipificação / Comunicação ilegal

**611.** PREVENÇÃO, **477**
Competência / Incerteza / Pluralidade de vítimas / Domicílio do réu / Conexão ou continência / Conceito / Embarcações e aeronaves

**612.** PREVIDÊNCIA SOCIAL, **478**
Benefício ao preso / Apropriação indébita / Fraude ou falsificação / Sonegação de contribuição

**613.** PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, **480**
Meios e recursos / Juiz das garantias

**614.** PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, **480**
Lei em vigor / Crime sem lei

**615.** PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, **480**
Fundamental / Trânsito em julgado / Imagem da pessoa / Respeito à vítima

**616.** PRINCÍPIO DA IGUALDADE, **480**
Homens e mulheres

**617.** PRINCÍPIO DA HUMANIDADE, **480**
Sem tortura e sem degradação / Integridade física e moral

**618.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, **480**
Em virtude de lei / Anterioridade da lei

**619.** PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DAS PENAS, **481**
Dignidade do ser humano / Direitos humanos

**620.** PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, **481**
Direito ao silêncio

**621.** PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, **481**
Atos processuais / Interrogatório / Ata dos trabalhos / Portas fechadas

**622.** PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, **481**
Celeridade da tramitação

**623.** PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, **481**
União / Medida provisória

**624.** PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, **481**
Alcance da pena / Reparação do dano

**625.** PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS, **482**
Inadmissibilidade / Desentranhamento

**626.** PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, **482**
Meios e recursos / Juiz das garantias / Convicção

**627.** PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, **482**
Bens e liberdade

**628.** PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA, **482**
Transito em julgado

**629.** PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, **482**
Autoridade competente / Sem exceção

**630.** PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, **482**
Independência / Vitaliciedade

**631.** PRISÃO, **482**
Integridade / Amamentação / Flagrante ou ordem judicial / Comunicado / Direitos do preso / Identificação / Ilegalidade / Liberdade provisória / Dívidas / Erro judiciário / Parlamentares / Presidente / Estado de defesa / Contagem da pena / Aumento da pena / Violação de domicílio / Motim de presos / Juiz das garantias / Tratamento dos presos / Final do inquérito / Cumprimento dos mandados / Contravenções / Competência / Separação dos processos / Comunicação ao ofendido / Mandado de busca / Medidas cautelares / Motivo da prisão / Momento da prisão / Mandado de prisão / Precatória / Banco de dados do CNJ / Papel do executor / Prisão especial / Liberdade provisória / Fiança / Ausência do acusado / Sentença condenatória / Pronúncia / Tribunal do júri / Contravenções penais / Recurso em sentido estrito / Habeas corpus / Execução da sentença / Execução em espécie / Penas pecuniárias / Suspensão condicional / Livramento condicional

**632.** PRISÃO CAUTELAR, **489**
Motivação

**633.** PRISÃO CIVIL, **489**
Regra e exceções / Sem fiança

**634.** PRISÃO DE PARLAMENTAR, **489**
Crime inafiançável / Sustação do processo / Suspensão da prescrição

**635.** PRISÃO DOMICILIAR, **490**
Definição / Alternativa / Mãe ou responsável / Medidas alternativas

**636.** PRISÃO EM FLAGRANTE, **490**
Agravamento da pena / Legalidade da prisão / Procedimentos / Ação penal / Meios necessários / Refúgio em casa alheia / Legitimidade ativa / Conceito e enquadramento / Permanência / Auto de prisão / Lavratura do auto / Comunicação / Cópia integral / Nota de culpa / Depoimento das testemunhas / Apresentação do preso / Livramento / Audiência de custódia / Competência / Admissão de queixa / Nulidade do ato / Suprimento da omissão / Relaxamento

**637.** PRISÃO ESPECIAL, **492**
Ministros de estado / Governantes / Parlamentares / Livro de mérito / Militares e magistrados / Graduados e ministros / Jurados e delegados / Local distinto / Tratamento especial / Baixa hierarquia / Reforma de sentença

**638.** PRISÃO ILEGAL, **493**
Relaxamento / Juiz das garantias / Revisão trimestral

**639.** PRISÃO MILITAR, **493**
Quartel ou prisão especial / Estabelecimentos militares / Quartel da instituição / Fiança

**640.** PRISÃO POR DÍVIDA, **493**
Obrigação alimentícia

**641.** PRISÃO PREVENTIVA, **493**
Inquérito / Cumprimento dos mandados / Competência / Medidas cautelares / Prisão em flagrante / Cabimento / Motivação / Admissibilidade / Inadmissibilidade / Fundamentação / Revogação / Revisão trimestral / Prisão domiciliar / Sem grave ameaça / Medidas alternativas / Liberdade provisória / Fiança / Ausência do acusado / Sentença condenatória / Tribunal do júri / Recurso em sentido estrito / Cômputo da pena

**642.** PRIVAÇÃO DA LIBERDADE, **497**
Disciplina legal / Serviços à comunidade / Cárcere privado

**643.** PROCEDIMENTO COMUM, **497**
Classificação / Enquadramento / Aplicação extensiva

**644.** PROCEDIMENTO ESPECIAL, **498**
Instrução criminal / Aplicação subsidiária

**645.** Procedimento Investigatório, **498**
*Ver* Ministério Público

**646.** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, **498**
Enquadramento / Subsidiariedade / Resposta à acusação

**647.** PROCEDIMENTO SUMÁRIO, **498**
Enquadramento / Aplicação subsidiária / Citação do acusado / Produção de provas / Esclarecimentos dos peritos / Menor potencial ofensivo / Arguição de nulidades

**648.** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, **498**
Enquadramento / Aplicação subsidiária

**649.** PROCESSO FABRIL NOCIVO, **499**
Substância não permitida / Falsa indicação / Entrega a consumo / Substância para falsificação / Risco à saúde / Medicamento fajuto

**650.** PROCESSO LEGAL, **499**
Privação da liberdade

**651.** PROCESSO SUMÁRIO, **499**
Declarações do ofendido / Testemunhas / Produção de provas / Esclarecimentos dos peritos / Alegações finais / Condução coercitiva / Ordem de inquirição / Menor potencial ofensivo / Arguição de nulidades

**652.** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, **500**
Crimes de responsabilidade / Julgamento / Sentença penal estrangeira

**653.** PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, **500**
Juiz das garantias / Faculdade do juiz / Citação por edital

**654.** PROFANAÇÃO DE SEPULTURA, **501**
Ou urna funerária

**655.** PROGRESSÃO DE REGIME, **501**
Reparação ou devolução

**656.** PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LUGARES, **501**
Interdição temporária / Suspensão condicional da pena / Medidas cautelares / Comunicação e transgressão / Medidas de segurança

**657.** PRONÚNCIA, **501**
Interrupção da prescrição / Desclassificação da infração / Interdição de direitos / Requisitos e fundamentos / Impronúncia / Intimações / Encaminhamento / Desaforamento / Cópias da pronúncia / Limites da acusação / Limite dos debates / Questionário e quesitos / Nulidade / Questões recursais / Apelação / Instrumentos do crime / Estatística criminal

**658.** PROPRIEDADE IMATERIAL, **503**
Queixa ou denúncia / Direito à ação / Fundamento e laudo / Homologação / Ação privada e ação pública / Apreensão dos bens / Descrição dos bens / Perícia dos bens / Depósito dos bens / Corpo de delito / Destruição dos bens

**659.** PROPRIEDADE INTELECTUAL, **504**
Direito autoral / Reprodução total ou parcial / Cópia de reprodução / Oferecimento ao público / Cópia de uso privado

**660.** PROPRIEDADE PRIVADA, **505**
Territorialidade / Extraterritorialidade / Esbulho possessório / Marca ou sinal / Abandono de animais / Perdimento de bens

**661.** PROSTITUIÇÃO, **505**
Exploração sexual / Vantagem econômica / Ato libidinoso / Local da prática / Favorecimento / Casa de prostituição / Rufianismo / Abandono intelectual

**662.** PROVA DA TEMPESTIVIDADE, **506**
Efeito suspensivo

**663.** PROVA DA VERDADE, **506**
Regra geral / Inadmissibilidade / Absolvição

**664.** PROVA DOCUMENTAL, **507**
Suspeição do juiz / Restauração de autos

**665.** PROVA IDÔNEA, **507**
Prisão domiciliar

**666.** PROVA ILÍCITA OU INADMISSÍVEL, **507**
Meios ilícitos / Violação de norma legal / Derivadas / Fonte independente / Inutilização / Impedimento / Tribunal do júri

**667.** PROVA NOVA, **508**
Nova denúncia / Revisão criminal / Reiteração do pedido

**668.** PROVA PERICIAL, **508**
Interesse potencial / Tribunal do júri

**669.** PROVA TESTEMUNHAL, **508**
Exame de corpo de delito / Exame complementar

**670.** PUBLICIDADE, **508**
Restrição / Ofensa em juízo / Conceito desfavorável / Réu preso / Intimações do defensor / Tribunal do júri / Atos processuais

**671.** Pudor, **510**
*Ver* Ultraje Público ao Pudor

**672.** PUNIBILIDADE, **510**
Lei penal no tempo / Extraterritorialidade / Crime culposo / Tipo legal / Coação irresistível / Inimputável / Medida de segurança / Formas de extinção / Agravante e agravação / Concurso de crimes / Calúnia / Injúria ou difamação / Furto de coisa comum / Contribuições previdenciárias / Receptação / Bigamia / Moeda falsa / Peculato culposo / Sonegação previdenciária / Falso testemunho / Não persecução / Perdão / Convencimento do juiz / Morte do acusado / Ação civil / Sequestro de bens / Arresto e hipoteca / Prisão preventiva / Instrução criminal / Nova denúncia / Tribunal do júri / Sentido estrito / Coação ilegal

## Q

**673.** QUEIXA-CRIME, **513**
Suspensão do presidente / Iniciativa privada / Transferência do direito / Decadência / Renúncia / Extinção da ação / Extinção da punibilidade / Prescrição / Injúria com violência / Esbulho possessório / Dano, abandono e fraude / Direito autoral / Casamento anulável / Exercício arbitrário / Juiz das garantias / Inquérito policial / Aditamento ou repúdio / Representação / Preferência / Prazo e decadência / Exposição do fato / Procurador especial / Aditamento da queixa / Indivisibilidade / Reflexos / Perempção / Prevenção / Sequestro de imóveis / Mandado de citação / Definição jurídica / Termo de aditamento / Rejeição / Instrução criminal / Tribunal do júri / Funcionários públicos / Rejeição convicta / Citação / Reconciliação / Exceção da verdade / Exame pericial / Direito à ação / Apreensão e perícia / Procedimentos / Nulidade e correção / Sentido estrito / Custas judiciais

**674.** QUESTÕES PREJUDICIAIS, **517**
Solução de controvérsia / Inquirição das testemunhas / Citação dos interessados / Dependência / Providências urgentes / Prorrogação razoável / Retomada da competência / Negativa de suspensão / Intervenção do MP / Requerimento

**675.** QUÓRUM, **517**
Nulidade

## R

**676.** RACISMO, **518**
Princípio regente / Crime inafiançável / Sem fiança

**677.** RATIFICAÇÃO, **518**
Ilegitimidade do representante

**678.** REABILITAÇÃO, **518**
Alcance e sigilo / Efeitos da condenação / Condicionantes / Repetição do pedido / Revogação / Procedimentos / Instrução do pedido / Diligências / Recurso de ofício / Estatística / Folha de antecedentes / Renovação do pedido / Iniciativa da revogação

**679.** RECÉM-NASCIDO, **519**
Abandono / Aumento da pena / Parto e registro / Supressão de direito

**680.** RECEPTAÇÃO, **520**
Tipificação / Qualificação / Equiparação / Desproporção / Punibilidade / Patrimônio público / Semovente domesticável / Favorecimento real

**681.** RECEPTAÇÃO DE ANIMAL, **520**
Produção ou comercialização

**682.** RECLUSÃO, **520**
Racismo / Cumprimento da pena / Efeitos da condenação / Tribunal do júri / Recursos e apelações / Exequibilidade da sentença / Apelação do MP / Penas cumulativas / Suspensão condicional

**683.** RECONCILIAÇÃO, **522**
Calúnia, injúria e difamação / Arquivamento

**684.** RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS, **522**
Prescrição / Falsidade ideológica / Inquérito policial / Suspensão do processo / Rastreamento / Exumação de cadáver / Reconhecimento de escritos / Interrogatório / Procedimentos / Cautelas e providências / Condução coercitiva / Instrução criminal / Tribunal do júri / Processo sumário / Recurso em sentido estrito

**685.** RECRUTAMENTO DE PESSOA, **524**
Remoção de órgão / Trabalho escravo / Adoção ou exploração / Aumento da pena / Redução da pena

**686.** RECRUTAMENTO DE TRABALHADOR, **525**
Território estrangeiro / Território nacional / Aumento da pena

**687.** RECURSO DE OFÍCIO, **525**
Nulidade / Reabilitação

**688.** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, **525**
Denúncia ou queixa / Incompetência / Exceções / Pronúncia / Fiança / Prisão preventiva / Liberdade provisória / Prisão em flagrante / Liberdade provisória / Quebra da fiança / Prescrição e extinção / Habeas corpus / Suspensão condicional / Livramento condicional / Instrução criminal / Lista de jurados / Apelação / Questão prejudicial / Unificação das penas / Incidente de falsidade / Medida de segurança / Conversão de multa / Não homologação / Tribunal de apelação / Recurso voluntário / Prazo estendido / Procedimentos / Procurador-geral / Carta testemunhável

**689.** RECURSO ESPECIAL, **527**
Competência

**690.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO, **527**
Efeito e sentença / Processamento / Carta testemunhável

**691.** RECURSO ORDINÁRIO, **528**
Competência do STF

**692.** REDES SOCIAIS, **528**
Automutilação / Calúnia, injúria e difamação / Estelionato

**693.** REGIME ABERTO, **528**
Reclusão e detenção / Conceito / Cumprimento da pena / Regras gerais

**694.** REGIME FECHADO, **529**
Reclusão / Detenção / Conceito / Critério básico / Regras gerais / Trabalho externo

**695.** REGIME SEMIABERTO, **529**
Cumprimento da pena / Conceito / Critério básico / Regras gerais

**696.** REGISTRO CIVIL, **529**
Falsificação ou alteração / Nascimento inexistente / Falsidade ideológica / Pena acessória

**697.** REINCIDÊNCIA, **530**
Cumprimento da pena / Penas restritivas / Substituição da pena / Agravante / Ocorrência / Transcurso do tempo / Crimes militares e políticos / Agravantes e atenuantes / Suspensão condicional / Livramento condicional / Reabilitação / Prescrição / Perdão judicial / Não persecução / Liberdade provisória / Livramento condicional / Prazo para requerimento / Estatística criminal

**698.** RELAÇÕES INTERNACIONAIS, **531**
Extradição / Jurisdição internacional / Competência federal / Estado de sítio / Polícia federal / Direitos humanos

**699.** RELAXAMENTO DA PRISÃO, **531**
Autoridade judiciária / Estado de defesa / Inquérito inacabado / Audiência de custódia / Ilegalidade da prisão / Recurso em sentido estrito

**700.** RELIGIÃO, **532**
Injúria / Analogia à escravidão / Violência política / Estatística criminal

**701.** Remédios Constitucionais, **532**
*Ver* Habeas Corpus / Mandado de Segurança

**702.** RENÚNCIA, **532**
Reabilitação / Direito de queixa / Não persecução / Direito de queixa / Meios de prova / Diligência requerida

**703.** REPARAÇÃO DO DANO, **533**
Responsabilidade e limitações / Sentença estrangeira / Progressão de regime / Revogação da suspensão / Peculato culposo / Execução no juízo cível / Preferência / Revogação da suspensão / Livramento condicional / Sentença estrangeira

**704.** REPOUSO NOTURNO, **533**
Regime fechado / Aumento da pena

**705.** REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, **534**
Abuso de autoridade / Iniciativa do ofendido / Irretratabilidade / Decadência / Contágio venéreo / Crimes contra a honra / Liberdade pessoal / Inviolabilidade da correspondência / Inviolabilidade dos segredos / Invasão de dispositivo informático / Furto de coisa comum / Estelionato contra vulnerável / Fraude em restaurante / Familiares próximos / Violação de direito autoral / Inquérito policial / Ação penal / Decadência do direito / Informalidades e formalidades / Conflito de jurisdição / Medidas assecuratórias / Insanidade mental / Medidas cautelares / Prisão preventiva / Medida de segurança / Desaforamento do júri / Nulidades e omissões / Livramento condicional / Normas de segurança

**706.** REPRESSÃO, **536**
Polícia federal / Tráfico de pessoas / Bem sequestrado

**707.** RESPEITO AOS MORTOS, **536**
Calúnia / Cerimônia funerária / Violação de sepultura / Cadáver ou parte dele / Cadáver ou cinzas

**708.** Responsabilidade, **538**
*Ver* Crimes de Responsabilidade

**709.** RESTAURAÇÃO DE AUTOS, **538**
Extravio ou destruição / Cópia autêntica ou certidão / Procedimentos / Primeira instância / Audição e conferência / Diligências e providências / Conclusão para julgamento / Requisição de esclarecimentos / Custas judiciais / Autos originais / Efetividade da sentença

**710.** RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, **539**
Disciplina legal / Extorsão

**711.** RETENÇÃO DE SALÁRIO, **539**
Com dolo / Direito trabalhista

**712.** RETRATAÇÃO, **539**
Representação / Extinção da punibilidade / Calúnia ou difamação / Falso testemunho / Ação penal / Livre convencimento

**713.** RETROATIVIDADE, **540**
Benefício do réu / Fim da punibilidade

**714.** RÉU, **540**
Lei mais benéfica / Penas restritivas / Situação econômica / Denúncia / Extinção da punibilidade / Competência / Coisas apreendidas / Levantamento de sequestro / Hipoteca legal / Interrogatório / Testemunhas / Busca e apreensão / Assistente do MP / Perseguição / Liberdade pós-flagrante / Fiança / Citações e intimações / Interdições de direitos / Sentença / Intimação da sentença / Apreensão ou perícia / Restauração dos autos / Medida de segurança / Nulidades / Recursos / Recurso em sentido estrito / Pronúncia / Sentença absolutória / Embargos / Decisão mais favorável / Revisão do processo / Execução da sentença / Penas privativas de liberdade / Suspensão condicional / Indulto / Medidas de segurança / Assistência do defensor / Prazo ininterrupto

**715.** REVELIA, **545**
Unidade processual / Tribunal do júri / Recursos e apelações

**716.** REVISÃO CRIMINAL, **545**
Única instância / Tribunal do júri / Admissibilidade / Prazo para requerimento / Legitimidade ativa / Processo e julgamento / Procedimentos / Decisão sem agravamento / Normas complementares / Indenização / Curador

**717.** RIXA, **547**
Enquadramento / Consequência

**718.** ROUBO, **547**
Tipificação / Aumento regular da pena / Aumento exacerbado da pena / Lesão corporal grave / Morte / Sem isenção

**719.** RUFIANISMO, **547**
Prostituição alheia / Condição da vítima / Condição do autor / Meio empregado

## S

**720.** SALVAMENTO, **549**
Tipificação / Combate ao perigo / Formas qualificadas

**721.** SEGREDO, **549**
Inviolabilidade / Informações reservadas / Segredo profissional / Segredos comerciais / Dignidade sexual / Sigilo funcional / Segredo de justiça / Testemunho

**722.** SEGURANÇA, **550**
Garantia fundamental / Responsabilidade / Ordem pública / Efeitos da condenação / Homicídio culposo / Furto qualificado / Transporte / Utilidade pública / Processo eleitoral / Vigência / Interrogatório de réu preso / Desaforamento / Serviço do júri / Uso de algemas

**723.** SEGURANÇA INTERNA, **552**
Restrição / Responsabilidade / Conselho de Defesa / Atividade econômica

**724.** SEGURANÇA PÚBLICA, **552**
Finalidade / Organização / Polícia federal / Polícia rodoviária / Polícia ferroviária / Polícia civil / Polícia militar / Corpo de bombeiros / Subordinação / Eficiência / Guarda municipal / Legítima defesa / Homicídio qualificado / Bem sequestrado / Interrogatório do acusado / Serviço do júri

**725.** SENADO FEDERAL, **554**
Crimes de responsabilidade / Inviolabilidade / Julgamento do presidente / Atribuição do STF / Crimes contra a honra / Inviolabilidade dos segredos / Operação não autorizada / Inquirição como testemunha

**726.** SENADORES, **554**
Inviolabilidade / Julgamento / Condenação criminal / Inquirição como testemunha

**727.** SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, **555**
Sentença estrangeira / Exceção da verdade / Propositura de ação civil / Conexão ou continência / Venda em leilão / Sequestro de bens / Arresto e hipoteca / Alienação antecipada / Restituição da fiança / Interdição de direitos / Medida de segurança / Causas de absolvição / Possíveis consequências / Absolvição sumária / Absolvição imediata / Apelação / Tribunal do júri / Aplicação de medida / Recurso de ofício / Sentenças definitivas / Soltura imediata / Decisão mais favorável / Revisão do processo / Execução da sentença / Alvará de soltura / Mandado de prisão / Livramento condicional / Indivíduo perigoso / Instrumentos do crime / Estatística criminal

**728.** SENTENÇA CONDENATÓRIA, **557**
Trânsito em julgado / Prisão do presidente / Cessação dos efeitos / Execução da multa / Efeitos da condenação / Perdão do ofendido / Prescrição / Reparação civil / Bens imóveis / Fiança / Destino final / Medidas de segurança / Autonomia do juiz / Requisitos da sentença / Publicidade da sentença / Intimação da sentença / Tribunal do júri / Destruição

de bens / Restauração dos autos / Efeito suspensivo / Revisão / Cassação da sentença / Execução / Pena já cumprida / Mandado de prisão / Cumprimento da sentença / Penas pecuniárias / Anistia

**729.** SENTENÇA ESTRANGEIRA, **561**
Consequências / Reparação do dano / Medida de segurança / Reincidência / Suspensão condicional / Homologação

**730.** SENTENÇAS EM GERAL, **561**
Especificação de condições / Desconsideração / Reflexos no cível / Impedimento / Conteúdo indispensável / Embargos declaratórios / Definição jurídica diversa / Aditamento do MP / Condenação e agravantes / Sentença absolutória / Sentença condenatória / Publicação, registro e notificação / Intimação / Instrução criminal / Tribunal do júri / Embargos de declaração / Revisão / Execução / Suspensão condicional / Medidas de segurança / Comunicação / Incidente ou recurso

**731.** SENTIMENTO RELIGIOSO, **565**
Escarnecimento / Perturbação / Vilipêndio / Violência

**732.** SEPULTURA, **566**
Profanação ou violação

**733.** SEQUESTRO, **566**
Tipificação / Relações familiares / Internação forçada / Menor de 18 anos / Fins libidinosos / Maus-tratos / Extorsão

**734.** SEQUESTRO DE BENS, **566**
Bens imóveis / Indícios veementes / Tempestividade / Inscrição e autuação / Legitimidade ativa / Trânsito em julgado / Bens móveis / Avaliação e venda / Destino do bem sequestrado / Transferência definitiva

**735.** Serviço Comunitário, **567**
*Ver* Prestação de Serviço à Comunidade

**736.** SERVIÇOS NOTARIAIS, **567**
Responsabilidade

**737.** SERVIDORES PÚBLICOS, **567**
Prescrição de ilícitos / Morte violenta / Perda de cargo

**738.** SEXO, **568**
Cumprimento de pena / Feminicídio / Violência doméstica / Perseguição / Cena de sexo / Violência política / Sem acordo de não persecução / Tribunal do júri / Boletim individual

**739.** SIGILO, **568**
Segurança da sociedade / Tribunal do júri / Habeas data / Atos processuais / Reabilitação / Divulgação de segredo / Dispositivo informático / Fraude em certame / Sigilo funcional / Concorrência pública / Licitação / Espionagem / Juiz das garantias / Interesse da sociedade / Tribunal do júri / Reabilitação

**740.** Silêncio, **569**
*Ver* Direito ao Silêncio

**741.** SINDICATOS, **569**
Liberdade de associação / Função de jurado

**742.** SÍNDICO, **570**
Apropriação indébita

**743.** SISTEMA ELEITORAL, **570**
Cancelamento da naturalização / Incapacidade ou condenação

**744.** Sistema Prisional, **570**
*Ver* Polícia Penal / Prisão

**745.** SOBERANIA DOS VEREDICTOS, **570**
Instituição

**746.** SOCIEDADE COMERCIAL, **570**
Documento público / Exercício da ação penal / Suspeição do juiz

**747.** SOCIEDADE CONJUGAL, **570**
Isenção de pena / Representação

**748.** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, **570**
Lei brasileira / Dano qualificado / Receptação qualificada / Usurpação de nome / Cargo em comissão

**749.** SOCIEDADE POR AÇÕES, **571**
Fraudes e abusos / Falsa afirmação / Falsa cotação / Proveito próprio / Venda de ações / Penhor ou caução / Lucros fictícios / Conluio com acionista / Liquidante / Sociedade estrangeira / Negociação de voto / Valor das ações / Suspeição do juiz

**750.** SÓCIO E SÓCIO-GERENTE, **572**
Correspondência / Coisa comum / Quota fungível / Ação penal / Suspeição do juiz

**751.** SONEGAÇÃO, **572**
Correspondência / Filiação / Incapazes / Livro ou documento / Contribuição previdenciária / Subtração de prova

**752.** Stalking, **573**
*Ver* Perseguição

**753.** SUBORNO, **573**
Falso testemunho / Nulidade

**754.** SUICÍDIO, **573**
Profanação / Lesão corporal grave / Morte / Motivo egoístico / Rede de computadores / Lider de grupo / Agravamento / Morte de menor

**755.** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), **574**
Instância originária / Recurso ordinário / Competência opcional / Pressuposto de admissibilidade / Prerrogativa de função / Decisão mais favorável / Competência recursal

**756.** SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM), **575**
Hierarquia / Composição / Ministros civis / Escolha paritária / Decisão mais favorável

**757.** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), **575**
Julgamento / Deputados e senadores / Infração presidencial / Instância originária / Delegação / Competência ordinária / Competência extraordinária / Crimes contra a honra / Inviolabilidade dos segredos / Prerrogativas constitucionais / Competência pela prerrogativa / Crimes contra a honra / Competência privativa / Suspeição / Avocatória / Inquirição como testemunha / Nulidades / Revisões criminais / Prerrogativa de função / Decisão mais favorável / Competência recursal / Habeas corpus / Cartas rogatórias / Sentenças estrangeiras

**758.** SURDOS E MUDOS, **579**
Interrogatório / Intérprete

**759.** SUSPEIÇÃO, **580**
Exceções / Precedência / Denúncia espontânea / Recusa pela parte / Sustação do processo / Recusa pelo juiz / Processamento / Rejeição liminar / Nulidade e multa / Procedência da arguição / Nos tribunais / Ministério Público / Outros suspeitos / Tribunal do júri / Autoridades policiais / Andamento da ação / Incompatibilidade ou impedimento / Contradita / Condição do juiz / Parentesco por afinidade / Provocação / Extensão a terceiros / Tribunal do júri / Nulidade / Sentido estrito

**760.** SUSPEITA E SUSPEITOS, **582**
Tráfico internacional / Requisições / Tráfico de pessoas / Interrogatório / Busca domiciliar / Busca pessoal / Prisão em flagrante

**761.** SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, **583**
Pagamento de multa / Reincidência / Requisitos / Multa anterior / Maiores de 70 / Condições a observar / Condições alternativas / Condições personalíssimas / Limitações / Revogação obrigatória / Revogação facultativa / Prorrogação / Cumprimento das condições / Reabilitação / Prescrição / Acordo de não persecução / Interrogatório / Recurso em sentido estrito / Sentença condenatória / Desconto em folha / Regras gerais / Prorrogação / Motivação / Condições / Fiscalização / Tribunal do júri / Cominações acessórias / Coautoria / Advertência / Superior instância / Ausência à audiência / Revogação / Declaração de extinção / Folha de antecedentes / Inscrição e estatística

**762.** SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, **587**
Sem acordo / Justificativa / Definição diversa

**763.** SUSPENSÃO DE DIREITOS, **587**
Disciplina legal / Desobediência / Medida cautelar / Direitos políticos

**764.** SUSPENSÃO DO ESCRIVÃO, **587**
Sentença / Recursos / Carta testemunhável / Habeas corpus / Prazos / Termo de conclusão

**765.** SUSPENSÃO DO PROCESSO, **588**
Solução civil / Dependência / Providências urgentes / Prorrogação razoável / Retomada da competência / Negativa de suspensão / Intervenção do MP / Iniciativa da suspensão / Conflito de jurisdição / Sentido estrito

**766.** SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, **588**
Tribunal do júri

## T

**767.** TEMPO DO CRIME, **589**
Ação ou omissão / Inimputabilidade / Embriaguez / Reincidência / Prescrição / Provocação do MP / Conexão / Separação dos processos / Insanidade mental / Interrogatório do acusado / Estatística criminal

**768.** TERRITORIALIDADE, **589**
Território nacional / Embarcações e aeronaves / Crimes a bordo / Tráfico de pessoas / Furto qualificado / Fraude eletrônica / Deslocamento territorial / Migração ilegal / Estrangeiro expulso / Atentado à soberania / Âmbito do CPP / Força letal / Lugar da infração / Competência / Mandado de prisão / Busca e apreensão / Prisão do acusado / Fiscalização das saídas / Citação do réu / Liberdade vigiada

**769.** TERRORISMO, **593**
Princípio regente / Crime inafiançável / Livramento condicional / Fiança

**770.** TESTAMENTEIRO, **593**
Apropriação indébita

**771.** TESTAMENTO PARTICULAR, **593**
Falsificação / Equiparação

**772.** TESTEMUNHAS, **593**
Falso testemunho / Corrupção ativa / Exploração de prestígio / Ofício ou requisição / Inquérito policial / Exposição do fato criminoso / Questão prejudicial / Suspeição do juiz / Reinquirição de testemunha / Identidade do cadáver / Corpo de delito / Interrogatório / Legitimidade / Promessa / Relacionamento / Razões e circunstâncias / Oralidade / Identidade da testemunha / Obrigação de depor / Proibição de depor / Isenção de compromisso / Testemunhas não indicadas / Pessoas referidas / Não cômputo / Sigilo mútuo / Incomunicabilidade / Falso testemunho / Inquirição direta / Apreciações pessoais / Contradita / Reprodução fiel / Redução a termo / Videoconferência / Condução coercitiva / Multa e processo / Impossibilidade / Autoridades / Depoimento por escrito / Hierarquia militar / Comunicado ao chefe / Carta precatória / Intérprete / Mudança de residência / Depoimento antecipado / Reconhecimento de pessoas / Acareação / Buscas domiciliares / Impedimento do juiz / Assistentes / Mandado de prisão / Prisão em flagrante / Comunicação e nota de culpa / Presença da autoridade / Intimações processuais / Instrução criminal / Audiência de continuação / Defesa do acusado / Instrução e julgamento / Tribunal do júri / Exceção da verdade / Busca e apreensão / Processo sumário / Restauração de autos / Medida de segurança preventiva / Nulidades / Recursos / Apelações / Conversão de multa / Custas processuais

**773.** TÍTULO AO PORTADOR, **601**
Sem permissão / Utilização indevida

**774.** TORTURA, **602**
Garantia fundamental / Agravante / Livramento condicional / Homicídio qualificado / Fiança

**775.** TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO, **602**
Expropriação / Confisco / Condição análoga / Retenção forçada / Preconceito / Tráfico de pessoas

**776.** TRABALHO EXTERNO, **603**
Regime fechado / Regime semiaberto

**777.** TRABALHOS FORÇADOS, **603**
Proibição / Analogia à escravidão

**778.** TRADUTOR OU INTÉRPRETE, **603**
Falso testemunho / Corrupção ativa / Exploração de prestígio / Suspeição / Abstenção de servir / Interrogatório / Testemunha / Documentação / Equiparação / Cartas rogatórias / Sentenças estrangeiras

**779.** TRÁFICO DE DROGAS, **604**
Tipificação / Extradição / Repressão / Confisco / Livramento condicional / Fiança

**780.** TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, **604**
Vantagem ou promessa / Insinuação / Comércio internacional / Funcionário estrangeiro

**781.** TRÁFICO DE PESSOAS, **605**
Livramento condicional / Enquadramento / Agravante / Atenuante / Localização de pessoas / Sigilo da transmissão / Urgência do inquérito / Meios técnicos

**782.** TRANSAÇÃO PENAL, **606**
Juizados especiais / Benefício anterior

**783.** TRANSGRESSÃO MILITAR, **606**
Prisão sem ordem escrita

**784.** TRÂNSITO EM JULGADO, **606**
Presunção de inocência / Naturalização / Perda de mandato / Perda do posto ou patente / Pagamento da multa / Reincidência / Extinção da pena / Perdão do ofendido / Prescrição / Casamento anulável / Reparação civil / Controvérsia / Coisas apreendidas / Sequestro de bens imóveis / Perdimento / Transferência definitiva / Hipoteca ou arresto / Ação pública / Motivo para prisão / Prisão preventiva / Prazo para prestar fiança / Restituição da fiança / Interdições de direitos / Medidas de

segurança / Desaforamento / Sentido estrito / Revisão criminal / Exequibilidade da sentença / Cumprimento da pena / Pagamento de multa / Carta de guia / Penas acessórias / Anistia / Periculosidade / Revogação de medida / Sentença estrangeira / Estatística judiciária

**785.** TRANSPORTE AÉREO, **611**
Crime a bordo / Exposição a perigo / Descaminho / Contrabando

**786.** TRANSPORTE EM GERAL, **611**
Perigo de vida / Cerceamento de condução / Tráfico de pessoas / Furto qualificado / Roubo / Fraude / Receptação qualificada / Receptação de animal / Incêndio agravado / Explosivos e gás tóxico / Navegação / Outros meios / Arremesso de projétil / Bilhete, passe ou conhecimento / Descaminho / Contrabando / Cadeia de custódia / Perseguição / Condução de preso especial

**787.** TRASLADO, **613**
Entrega ao requerente / Devolução de documentos / Devolução de precatória / Recursos em sentido estrito / Prorrogação / Razões de apelação / Custas judiciais / Termos essenciais / Execução da sentença

**788.** TRATADOS INTERNACIONAIS, **614**
Equivalência / Julgamento / Deslocamento / Territorialidade / Extraterritorialidade / Sentença estrangeira / Ressalva / Relações externas / Extradição

**789.** TRATAMENTO AMBULATORIAL, **614**
Medida de segurança / Inimputável / Prazo / Fins curativos / Substituição de pena

**790.** TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE, **615**
Humanidade / Analogia à escravidão / Migração ilegal

**791.** TRIBUNAIS REGIONAIS, **615**
Desembargadores / Juízes federais / Membros do MPU / Mandado de segurança / Habeas corpus / Prerrogativa de função / Decisão mais favorável

**792.** TRIBUNAIS SUPERIORES, **616**
Infrações e crimes / Habeas corpus / Decisão denegatória / Prescrição / Decisão mais favorável

**793.** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), **616**
Julgamento / Inquirição / Decisão mais favorável

**794.** TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, **617**
Jurisdição natural

**795.** TRIBUNAL DO JÚRI – 1, **617**
Instituição / Atributos / Competência / Civis e militares / Natureza da infração / Competência específica / Desclassificação da infração / Conexão ou continência / Suspeição dos jurados / Reconhecimento de pessoa / Preceitos do CPP

**796.** TRIBUNAL DO JÚRI – 2, **618**
Citação do acusado / Testemunhas / Preliminares / Exceções / Defensor / Ministério Público / Diligências / Instrução probatória / Alegações orais / Condução coercitiva / Conclusão do procedimento

**797.** TRIBUNAL DO JÚRI – 3, **619**
Pronúncia do acusado / Arbitramento de fiança / Medida restritiva / Medidas cautelares / Impronúncia / Absolvição do acusado / Inimputabilidade / Apelação / Autoria e participação / Definição jurídica diversa / Discordância / Acusado preso / Intimações da pronúncia / Preclusão da pronúncia / Circunstância superveniente / Conclusão

**798.** TRIBUNAL DO JÚRI – 4, **620**
Intimações e diligências / Inclusão em pauta / Preparo para julgamento

**799.** TRIBUNAL DO JÚRI – 5, **620**
Contingente / Lista de suplentes / Indicações de pessoas / Publicação / Alteração da lista / Urna fechada / Exclusão da lista

**800.** TRIBUNAL DO JÚRI – 6, **621**
Parcialidade ou insegurança / Preferência de julgamento / Suspensão do julgamento / Inadmissibilidade do pedido / Excesso de serviço / Julgamento imediato

**801.** TRIBUNAL DO JÚRI – 7, **622**
Ordem de preferência / Lista dos processos / Admissão de assistente / Intimações

**802.** TRIBUNAL DO JÚRI – 8, **622**
Sorteio dos jurados / Convocação

**803.** TRIBUNAL DO JÚRI – 9, **622**
Obrigação e idoneidade / Sem discriminação / Multa / Isenção / Serviço alternativo / Serviço público relevante / Benefícios / Salário do jurado / Ausência injustificada / Dispensa / Responsabilidade criminal / Suplentes

**804.** TRIBUNAL DO JÚRI – 10, **624**
Formação / Impedimentos / Proibições / Número legal exigível / Novo compromisso

**805.** TRIBUNAL DO JÚRI – 11, **625**
Reunião e sessões do júri / Ausência do MP / Falta do advogado / Adiamento da sessão / Regras das testemunhas / Conteúdo da urna / Instalação dos trabalhos / Sorteio de suplentes / Esclarecimentos / Incomunicabilidade / Formação do conselho / Recusas de jurados / Separação dos julgamentos / Desacolhimento da arguição / Insuficiência de quórum / Exortação aos jurados / Cópia da pronúncia

**806.** TRIBUNAL DO JÚRI – 12, **627**
Declarações do ofendido / Inquirição das testemunhas / Acareações / Leitura de peças / Interrogatório do acusado / Uso de algemas / Dignidade da vítima / Manifestações vedadas / Gravação

**807.** TRIBUNAL DO JÚRI – 13, **628**
Acusação do MP / Palavra da defesa / Duração dos debates / Referências proibidas / Exibições proibidas / Esclarecimentos / Acesso às provas / Dissolução do conselho / Prova pericial

**808.** TRIBUNAL DO JÚRI – 14, **629**
Matéria de fato / Proposições afirmativas / Considerações / Ordem das perguntas / Absolvição do acusado / Causas e circunstâncias / Desclassificação da infração / Tese de tentativa / Tipificação do delito / Séries distintas / Requerimentos e reclamações / Explicação do juiz / Sala especial / Livre manifestação / Cédulas de votação / Sigilo do voto / Termo de votação / Contradição / Encerramento da votação

**809.** TRIBUNAL DO JÚRI – 15, **631**
Pena-base / Prisão preventiva / Execução provisória / Efeitos da condenação / Medidas cabíveis / Desclassificação / Questão substancial / Efeito suspensivo / Instrução da apelação / Leitura da sentença

**810.** TRIBUNAL DO JÚRI – 16, **632**
Incumbência do escrivão / Ocorrências / Sanções aplicadas / Sorteio dos suplentes / Presenças indispensáveis / Recolhimento das testemunhas / Verificação das células / Debates e alegações / Publicidade dos atos / Sanções

**811.** TRIBUNAL DO JÚRI – 17, **632**
Força pública / Direção dos debates / Nomeação de defensor / Suspensão da sessão / Extinção da punibilidade / Questões de direito / Saneamento de nulidade / Intervenção das partes

**812.** TRIBUNAL DO JÚRI – 18, **633**
Nulidades / Recurso em sentido estrito / Apelação / Retificação pelo tribunal / Novo julgamento / Recurso em sentido estrito / Apelação do ofendido / Apelação dos parentes / Decisão mais favorável / Execução / Suspensão condicional da pena

**813.** TRIBUNAL MILITAR, **634**
Estrutura / Composição do STM / Posto e patente / Permanente e especial / Decisão mais favorável

**814.** TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, **635**
Adesão

**815.** TUTOR E TUTELA, **635**
Efeito da condenação / Homicídio / Abandono de incapaz / Apropriação indébita / Liberdade sexual / Lascívia de outrem / Prostituição / Rufianismo / Entrega arbitrária / Subtração de incapazes / Suspeição

## U

**816.** ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR, **636**
Ato obsceno / Objeto obsceno / Espetáculo obsceno / Audição ou recitação

**817.** UNIÃO ESTÁVEL, **636**
Tribunal do júri

**818.** UNIÃO FEDERAL, **636**
Anistia / Direito penal / Direito penitenciário / Existência / Representação / Extraterritorialidade / Instrumentos do crime / Dispositivo informático / Dano qualificado / Receptação qualificada / Papéis públicos / Sinal público / Organização judiciária / Força letal / Ação pública / Revisão de arquivamento / Museu criminal / Alienação antecipada / Inquirição / Incorporação / Justa indenização / Trabalho remunerado / Custas judiciais

**819.** URNA FUNERÁRIA, **639**
Profanação ou violação

**820.** USO DE FORÇA LETAL, **639**
Constituição de defensor / Prazo para constituição / Intimação da instituição / Ordem de preferência / Profissional externo / Custos do patrocínio / Missões de GLO

**821.** USURPAÇÃO, **639**
Alteração de limites / Desvio de águas / Esbulho possessório / Com e sem violência / Marca em animais / Função pública

## V

**822.** VEREDICTO, **641**
Soberania

**823.** Vestígios do Crime, **641**
*Ver* Cadeia de Custódia / Central de Custódia / Corpo de Delito / Perícia

**824.** VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **641**
Autorização de processo / Julgamento / Inquirição como testemunha

**825.** VIDA PRIVADA, **641**
Inviolabilidade / Proteção ao ofendido / Segredo de justiça

**826.** VIDEOCONFERÊNCIA, **641**
Audiência de custódia / Interrogatório do acusado / Intimação / Acompanhamento / Entrevista prévia / Fiscalização / Constrangimento / Retirada do réu / Presença do defensor

**827.** Vilipêndio a Cadáver, **642**
*Ver* Cadáver

**828.** Violação de Direito Autoral, **642**
*Ver* Direito Autoral

**829.** VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, **642**
Ação indesejada / Circunstâncias adversas / Formalidades legais / Crime iminente / Habitação ou profissão / Habitação coletiva / Casa de jogo / Inviolabilidade

**830.** VIOLAÇÃO DE SEPULTURA, **643**
Profanação

**831.** VIOLÊNCIA, **643**
Habeas corpus / Criança e adolescente / Redução da pena / Substituição da pena / Agravante / Crime continuado / Livramento condicional / Prescrição / Feminicídio / Consentimento para aborto / Injúria / Injúria com lesão corporal / Constrangimento ilegal / Perseguição / Condição análoga / Tráfico de pessoas / Inviolabilidade do domicílio / Roubo / Extorsão / Esbulho possessório / Dano de coisa alheia / Sem isenção de pena / Sem representação / Liberdade de trabalho / Sindicato ou associação / Paralisação de trabalho / Obstáculo trabalhista / Sentimento religioso / Respeito aos mortos / Estupro / Lascívia de outrem / Favorecimento da prostituição / Rufianismo / Migração ilegal / Função pública / Resistência ilegal / Concorrência e licitação / Coação em processo / Exercício arbitrário / Fuga de pessoa / Escapada violenta / Sina de presos / Arrematação judicial / Desmembramento territorial / Estado democrático / Golpe de estado / Direitos políticos / Não persecução / Corpo de delito / Prisão preventiva / Internação provisória / Habeas corpus

**832.** VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, **648**
Dano ou degradação / Humilhação e chantagem

**833.** VIOLÊNCIA SEXUAL, **648**
Punição severa / Ato libidinoso / Direitos políticos

**834.** Vulnerável, **648**
*Ver* Crime Sexual Contra Vulnerável

# Sobre o autor



Giovana Tows

**L. F. Queiroz** é a pessoa talhada para escrever um livro como o LEI PENAL CODIFICADA. Sua experiência profissional abrange quatro décadas como advogado, uma década como jornalista e três décadas como editor de revistas e livros jurídicos.

Nasceu no dia 13 de agosto de 1948, numa sexta-feira de um ano bissexto, na cidade de Joaçaba, Santa Catarina, no seio de uma família de longa linhagem jurídica com origem na Bahia, do lado paterno, e tradições germânicas, do lado materno.

Estudou no Ginásio Frei Rogério, dos Irmãos Maristas; no Colégio Estadual do Paraná; na Abraham Lincoln High School, de Council Bluffs, Iowa, USA; no Centro de Formação de Oficiais da Reserva (CPOR) em Curitiba; e na Universidade Federal do Paraná (Jornalismo e Direito).

**L. F. Queiroz** idealizou e lançou, no início da década de 1980, o sistema de cobrança garantida de taxas de condomínio, hoje atuante em quase todos os estados do Brasil por meio das conhecidas garantidoras.

Assim como centenas de milhares de advogados e operadores do direito, enfrenta o desafio de interpretar a extensa e por diversas vezes prolixa legislação brasileira, o que inspirou a criação do método temático.

Escreveu mais de 700 colunas sob o título *Vida em Condomínio* e *Direito Imobiliário* e publicou obras pioneiras sobre direito condominial, das quais se destacam: *TPD-Direito Imobiliário* (Ed. IOB), que alcançou mais de 40 mil exemplares vendidos ao longo de 10 anos; *Condomínio em Foco* e *Legislação do Condomínio*, sucessos de vendas da Editora Bonijuris.

**L. F. Queiroz** é também autor de vários livros na área do direito civil, processo civil, penal e imobiliário, membro da Academia de Letras José de Alencar, fundador da ACGB/Vida Urbana – Associação dos Condomínios Garantidos do Brasil e editor-chefe da Revista Bonijuris.

**Olga Maria Krieger**

# LEI PENAL CODIFICADA

**Lei Penal Codificada** reúne, em suas mais de 600 páginas, as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.

Apresentamos a legislação na forma de enunciados de fácil compreensão, incluindo a indicação legal (artigo, parágrafo, inciso e alínea da regra citada). É como se fosse um dicionário com entradas em ordem alfabéticas (tópicos) e suas respectivas explicações (enunciados). Serve como um grande índice temático, que mostra a resposta procurada.

Este compêndio direciona-se, principalmente, a estudantes de direito e profissionais em início de carreira, mas também é um apoio de pesquisa a advogados experientes, defensores públicos, promotores de justiça, magistrados, professores e outros interessados.

0800 645 4020
@editorabonijuris
livrariabonijuris.com.br